



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2015 – São Paulo, terça-feira, 07 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5052

MONITORIA

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 128/129, alegando omissão em relação ao índice de atualização a ser aplicado na dívida e ainda, quanto ao arbitramento de honorários em razão da nomeação da advogada dativa à fl. 28.É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.De fato, há omissão na decisão prolatada às fls. 128/129, já que este juízo não se pronunciou sobre o índice de atualização a ser aplicado à dívida. Quanto ao arbitramento dos honorários, não houve omissão, tendo em vista que o processo ainda não foi encerrado, remanescendo as providências relativas ao cumprimento do julgado de fl. 33/v, a teor do art. 475-J do CPC.Nos termos do art. 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.3. Deste modo, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: ... 4.- Fls. 77/78: intime-se o executado Adalberto de Almeida Cambuhy, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.028,84, em 30/08/2012, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, conforme planilha apresentada pela CEF à fl. 36 (proposta 2), ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Quanto ao mais, permanece a decisão como proferida.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0002757-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDETE MARIA ALVES SIMAO(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDETE MARIA ALVES SIMÃO, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 004122160000085906, pactuado em 09/02/2012, no valor de R\$ 10.000,00.Foram opostos embargos monitórios pelo réu (fls. 30/46).A parte ré informou que fez acordo com a CEF e efetuou o pagamento do boleto de liquidação da dívida (fl. 54).2.- A CEF se manifestou, confirmando a liquidação dos contratos com descontos e benefícios concedidos por sua liberalidade, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC (fls. 58/59). É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos contantes nos autos (fls. 54/56 e 58/59), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos (fl. 56).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001452-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J H LIMA CALCADOS EIRELI - ME X JOAO HEMINIO DE LIMA
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU : J H LIMA CALÇADOS EIRELI - ME e outro Assunto: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando, desde já, deprecado a realização do ato junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servira da Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001453-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL FRANCISCO DE LIMA MERCEARIA - ME X DANIEL FRANCISCO DE LIMA
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES-SP. AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU : DANIEL FRANCISCO DE LIMA MERCEARIA - ME e outro Assunto: CONTRATOS BANCÁRIOS - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, ficando, desde já, deprecado a realização do ato junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cópia deste despacho servira da Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 173/180 movida por ALMIR FERNANDES SCHIAVETO, APARECIDO DE JESUS CAVASSAN, CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, ISMAEL BUSO, JOSÉ LUIS BINI, FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS, FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS, MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS, ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS, ISABELLA AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, ISADORA AMANTEA DE CAMPOS, ROGERIO BANDEIRA SANTOS E WALDIR DE SOUZA ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referente a honorários advocatícios. Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 253/303. Citado nos termos do art. 730 (fl. 307/v), o INSS apresentou embargos (nº 2008.61.07.010698-8), os quais foram julgados (fl. 346/v). Declarada a habilitação dos herdeiros do autor Olavo Amantea de Souza Campos (fl. 480). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 365/368, 487/488 e 511/516). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 361/368, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Reinaldo Severino Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 322/334. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 336). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 344). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento do valor depositado (fl. 347). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007021-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007021-0) - ZORAIDE ALVES SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Zoraide Alves Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 134/142 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 144/145). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 158/159). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento

dos valores depositados (fls. 162/163).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008894-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008894-2) - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 184/185v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0) - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 153/154. Em razão da natureza infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte embargada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se.

0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 92/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 418/421v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 103/105v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. 1. - A parte autora opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 160/164, alegando a necessidade de integração da decisão, para julgar a causa procedente, reconhecendo-se a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito à repetição do indébito. Sustenta que, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha julgado o RE nº 592.616, os Tribunais Federais Regionais vem decidindo a matéria de acordo com a pretensão da embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 89/91, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Messias Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 83/91 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 104/105). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida Kathia Cristhiane Mendes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 132/144 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 147). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 155/156). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os valores depositados (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002527-92.2012.403.6107 - ANDREIA DE JESUS PANIN (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Andreia de Jesus Panin em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 87/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 104/105). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Vieira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 94/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 111/112). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002683-80.2012.403.6107 - DORALICE MARQUES CARNEIRO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003248-44.2012.403.6107 - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 73/75v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em

virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004175-10.2012.403.6107 - JULIA RAZERO CANELLA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 72/75, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000735-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES MARINS(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 48/49v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001835-59.2013.403.6107 - MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 93/94v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002581-24.2013.403.6107 - ALFREDO CEZAR MARTINELLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Alfredo Cezar Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 60/68 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 69).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 79/80).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003249-92.2013.403.6107 - VERA CARMEN BRONZE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 53/56v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001221-27.2014.403.6331 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba por HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois devido a problemas de saúde não tem condições de trabalhar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/22.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 24/32).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a litispendência. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, que foi efetuada (fls. 36/37 e 40/43).Designada audiência de conciliação (fl. 45), esta restou infrutífera (fls. 48/49). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fl. 53).Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba, diante do valor apurado, que extrapola a competência dos Juizados (fl. 76).O INSS manifestou-se posteriormente sustentando a litispendência da presente ação (fl. 78).Vindo os autos a este Juízo, foi aceita a competência e ratificados os atos até então praticados, inclusive o indeferimento da tutela (fl. 89).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Inicialmente, observo que a questão da litispendência já foi devidamente afastada pela decisão de fl. 36.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a)

qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- No caso, presentes os requisitos da qualidade de segurado e a carência, nos termos do CNIS de fls. 55/56, atentando-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31.07.2009 a 16.08.2009, de 24.03.2010 a 14.07.2010 e de 03.08.2010 a 09.08.2010, de modo que resta apurar se continua inapto para o trabalho. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 20.05.2014 (fls. 40/43) que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O autor é portador de cervicálgia por artrose e hérnia discal lombar. Relata o Sr. Perito que o autor foi operado em 2013, com perda da mobilidade e força dos membros inferiores. Sustenta que o início da lombalgia se deu em 1998, mas a incapacidade ocorreu pós cirurgia em 07/2013. No entanto, em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirma que a incapacidade resultou de agravamento de lombalgia, e que este agravamento se deu em 2012 (fl. 42). Assim é que apesar do autor contar com 58 anos de idade (fl. 40), diante da gravidade do seu caso, devidamente comprovada pela perícia médica, não restam dúvidas de que está total e definitivamente inapto para o exercício profissional, desde o ano de 2012, já que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, na forma do laudo pericial. Além do que resta preenchido também o requisito da qualidade de segurado, já que o autor, nos termos constantes do CNIS (fls. 55/56), conta com mais de 120 contribuições, de modo que o prazo do inciso II do art. 15 (12 meses) será prorrogado por até 24 meses (1º do art. 15). Assim, ainda que não fosse o caso de agravamento da doença, a verdade é que quando da cessação do último benefício de auxílio doença em 09.08.2010 até a declaração de incapacidade total e permanente pelo perito judicial decorreu período inferior a 36 meses, estando o autor no período de graça. Preenchidos, pois, os requisitos, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença aos 09.08.2010, conforme requerido na inicial. 7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HELIO PEREIRA DOS SANTOS, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 31/542.074.098-9 - fl. 56), ou seja, desde 09.08.2010. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Parte Segurada: HELIO PEREIRA DOS SANTOS Mãe: CASTOLINA FÁRIA DE JESUS CPF: 004.658.618-06 NIT: 1.074.009.194-5 Endereço: Rua Luzia Marilac, 790 Jardim Ipanema Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 10.08.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/542.074.098-9. RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-47.2015.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº

9.535.974-SSPSP e do CPF/MF nº 705.880.238-68, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de reconhecimento de tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1967 a 30/10/1974, que somado a outros períodos trabalhados em atividade comum, lhe garantem a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pedido cumulativo. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 18/111. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita - fl. 113. Houve emenda à inicial - fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. 3. Estão ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in itinere, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova com abrangência por todo o período assinalado. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001429-67.2015.403.6107 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CANOVA GUERREIRO (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUCIANE PEREIRA DA SILVA e LEONARDO CANOVA GUERREIRO, ambos com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, cumulada com a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel em nome da parte ré. O valor do financiamento do imóvel averbado na Matrícula nº 71.664, do Cartório do Registro de Imóveis - R-08, correspondeu em 08 de abril de 2011 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 19, e a inadimplência contratual no montante de R\$ 2.581,21 (dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), consolidada em 23/01/2014 - fl. 39. A parte autora atribuiu valor à causa no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Pois bem, a parte autora pretende, na realidade, a nulidade da cláusula que consolida a propriedade do imóvel em nome da CEF, em virtude de mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, quando o imóvel poderá ser alienado pela CEF a terceiros, com os procedimentos previstos na Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Assim, no presente caso, o valor da causa deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, é a do próprio contrato de mútuo. De qualquer forma, o valor da causa deve guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer aos postulantes. Em face do exposto, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para dar o valor correto à causa, sob pena de extinção do processo. Após, decorrido o prazo, assinalado acima, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. I. JONATAS DE MENESES VICENTE e ANA CLÁUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de prova de inspeção judicial, em face da CONSTRUTORA AMGR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, da IMOBILIÁRIA GAJARDONI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus na entrega de um apartamento integrante do Residencial Alegro, localizado na cidade de Birigui-SP, com as mesmas especificações anunciadas na comercialização do empreendimento, cumulada com danos morais e despesas de transferência e perdas e danos. Alternativamente, pedem o abatimento proporcional ao preço corrigido ou a devolução do valor dispensado no negócio com correção. Alegam, em síntese, que negociaram a compra de uma unidade (apartamento) residencial componente do Condomínio Residencial Alegro - Módulo I, descrito nos memoriais, contrato de financiamento e propagandas de comercialização, como sendo composto de dois quartos, no entanto, no decorrer das obras de construção, os autores verificaram que as unidades estavam sendo construídas com apenas um quarto. Sustentam que foram informados na Imobiliária Gajardoni que todos os apartamentos eram iguais, ou seja, unidades dotadas de apenas um quarto, sendo que foi proposto um acordo para que os autores ficassem com o apartamento de um dormitório, com adaptações que seriam realizadas após a entrega do imóvel. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 20/74. O feito foi ajuizado originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo

aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. A tutela antecipada é meio inaplicável para instrumentar produção probatória, servindo apenas para cuidar do provimento jurisdicional de mérito do pedido inicial (Artigos 73 e 273 do Código de Processo Civil), infactível convolar-se a formulação do requerimento da parte autora em pedido incidental de inspeção judicial. Sobretudo, porque o pedido de produção antecipada de prova deve estar acompanhado de justificativa que demonstre a necessidade da antecipação, bem como sua utilidade. Mera alegação genérica de se permitir uma maior aproximação do julgador com os fatos a ele submetidos, e proporcionar ao magistrado uma melhor percepção dos impactos causados pelos atos ilícitos não prosperam, em razão de que o Direito Processual Brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz, estampado no artigo 131 do Código de Processo Civil, o qual se fundamenta na ideia de que o julgador, partindo das provas produzidas nos autos, deve, mediante critério de livre apreciação, formar a sua convicção. Nessa linha, se o julgador que preside o processo entender que o laudo pericial é suficientemente conclusivo, proporcionando às partes oportunidade para se manifestarem sobre ele, inexistem motivos para a realização de inspeção judicial. 4. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de prova judicial. Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-14.2015.403.6107 - CESAR ALCIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. CÉSAR ALCIR FAGUNDES e ÂNGELA DALMA PIPINO, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo habitacional, para exclusão de juros capitalizados, assim como reduzir os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento), e afastamento de comissão de permanência. Pedem em sede de antecipação da tutela a não inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), além disso, requerem o depósito do valor fixado na petição inicial como incontroverso, assim como sejam mantidos na posse do imóvel. Para tanto, afirmam que celebraram com a CEF contrato (Cédula de Crédito Imobiliário), com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Antônio Parro nº 830 - Jardim do Lago - Penápolis-SP. O valor do financiamento foi estabelecido no montante de R\$ 109.350,00 (cento e nove mil e trezentos e cinquenta reais), parcelado em 405 meses, com o valor da parcela inicial fixada em R\$ 1.120,11 (hum mil e cento e vinte reais e onze centavos). Sustenta que, apesar do negócio jurídico firmado pelas partes, o contrato compõe capitalização composta de juros, configurando anatocismo e outros encargos excessivos que ocasionam um assombroso crescimento exponencial do saldo devedor ao longo do cumprimento do contrato. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - (fls. 26/72). É o relatório. DECIDO. 2. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome de inadimplente nos cadastros de restrições de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) Portanto, embora a Jurisprudência esteja consolidada pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, a parte autora não demonstrou nos autos que o seu nome consta dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 35/73, acerca de dados gerais dos contratos celebrados, todavia, não demonstram o eventual e alegado lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito. Diante disso, quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido de antecipação da tutela, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Também não está comprovado nos autos a instauração de execução extrajudicial para a alienação do imóvel. Em relação ao pedido de depósito judicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF. Nas planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, não se verifica *ictu oculi*, o

excesso de cobrança alegado. A princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. 3. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista a CEF, para, do mesmo modo, especificar as provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no caso de realização de prova pericial.A seguir, abra-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 82/83v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANGELO ANTONIO HILARIO X IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001449-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L.ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME X RINALDO BARBOSA X RILDO FERNANDO BARBOSA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora,

dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001450-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME X JOSE BARBOSA X MAIR ZEQUETTO BARBOSA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001455-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO)
Fls. 143/144: recebo a denúncia em relação aos acusados Joel Geraldo de Souza e Adeirto Honório de Sousa, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP e à Comarca de Carmo do Paranaíba/MG para que se proceda à citação, respectivamente, dos acusados Joel Geraldo de Souza e Adeirto Honório de Sousa, os quais deveram responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Solicite-se ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Penápolis (TOR), no endereço a Av. Cruzeiro do Sul, quadra 14-71 - Vila Coralina - CEP 17030-743 - Bauru/SP - email: 2bprvp5@policiamilitar.sp.gov.br, que encaminhe a este Juízo cópia do BOPM referente ao fato citado, nos termos do solicitado pelo Ministério Público Federal, a fls. 127.Sem prejuízo, restitua-se o aparelho celular Iphone, modelo A1457, com um chip TIM, IMEI 351989063197494, remetido a este Juízo a fls. 64, ao Procurador do acusado Joel Geraldo de Souza, Dr. Adriano Resende Gontijo OAB 91.270MG. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção para que disponibilize o citado aparelho.Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Araçatuba, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, ressalvada eventual constrição administrativo fiscal, liberando as mercadorias apreendidas para que a autoridade fazendária dê a destinação legal.Após, Ao SEDI para autuar como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002763-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002763-0) - MARCELINA RODRIGUES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Marcelina Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 114/121 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 123).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 135/136).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os valores depositados (fl. 138).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD requerido pela executada Patrícia e por terceira interessada.A executada Patrícia Januário (fls. 247/248, com documentos de fls. 249/260), pleiteia o desbloqueio do valor de R\$ 2.462,38 (depósito de fl. 188), alegando que corresponde ao recebimento de pensão alimentícia depositada mensalmente pelo genitor do filho, na conta nº 4.859-3, ag. 6790-3, do Banco do Brasil S/A.A terceira interessada Maria Bizerra Januário (fls. 210/212, com documentos de fls. 213/235), afirma que é mãe da executada Patrícia e 2ª titular da conta nº 94.329-0, ag. 0014 do Banco Bradesco. Alega que a importância bloqueada estava depositada em conta conjunta e requer o desbloqueio da importância de R\$5.740,98. 2. - Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 263 pela manutenção do bloqueio dos

valores depositados no Banco do Brasil S/A e concordou com a liberação de 50% da quantia bloqueada na conta n. 94329-0, ag. 0014 do Banco Bradesco, visto que a requerente Maria Bizerra demonstrou ser co-titular da conta corrente.É o relatório. Decido. 3.- Os extratos juntados aos autos pela executada Patrícia às fls. 249/260 comprovam que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se a crédito de pensão alimentícia, depositado mensalmente pelo genitor de seu filho. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero impenhorável o valor constricto, conforme depósito de fl. 188.Em relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco no valor de R\$5.740,98 (depósito de fl. 187), trata-se de aplicação em Fundo de Investimento FI Referenciado DI HIPERFUNDO (fl. 217). Pelos documentos juntados pela requerente Maria Bizerra, não restou comprovado que a importância bloqueada é fruto exclusivo de seu trabalho como faxineira e do trabalho de seu marido aposentado, que ainda desenvolve atividades como marceneiro autônomo. Deste modo, considerando-se que a requerente demonstrou ser co-titular da conta corrente onde os valores estavam creditados e ante a concordância da CEF à fl. 263, a liberação de 50% da quantia bloqueada no Banco Bradesco é medida que se impõe.Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$2.870,49 (50% do depósito de fl. 187) em favor de Maria Bizerra Januário, intimando-a para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 187 e o depósito de fl. 189, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Tendo em vista que a executada Patrícia Januário reside na Espanha e encontra-se representada por curadora especial nomeada por este Juízo (fl. 180), expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 188 para a conta corrente da executada nº 4.859-3, ag. 6790-3, no Banco do Brasil S/A.Ao SEDI para inclusão de Maria Bizerra Januário (fls. 213/214) como terceira interessada.Após, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RODRIGO GOULART X FRANCIELE SCARCO GOULART

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS RODRIGO GOULART e FRANCIELE SCARCO GOULART, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, nº 11, Bloco 08, Ap. 03, em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.145).Afirma a CEF que, em 03 de maio de 2011, firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420019020-7), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em setembro/2013, outubro/2013 e novembro/2013, notificou o réu em 02/12/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/34.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 46/v), a CEF informou que o réu não efetuou o pagamento da dívida (fl. 56).Petição da CEF à fl. 57, com documentos de fls. 58/60, requerendo a extinção do feito em razão do réu ter efetuado o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a parte ré efetuou o pagamento de sua dívida para com a requerente. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CEF, conforme informado à fl. 57.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-46.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAN BRUNO BATISTA X ERIC RAYNNER BATISTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP285301B - RICARDO ANDREOTTI)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls. 224/263, devendo o i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno dos autos, intime-se o acusado Erid Raynner Batista para que, em idêntico prazo, também se manifeste em alegações finais.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .**

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Fl. 375/376: Em face da consulta da Vara Deprecada quanto a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, e considerando o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 14 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização, pelo sistema de videoconferência, da oitiva da testemunha de defesa ALAN CARDEQUE DOS SANTOS e interrogatório dos réus CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES E ADRIANO MARQUES TAVARES. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus supra, para: A) Intimação para seu comparecimento na sala de videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, na data supra, para audiência designada, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. B) Ciência da designação da audiência de oitiva da testemunha RODRIGO CARLOS FERREIRA TAVARES, na Comarca de Novo Gama/GO, para o dia 07/07/2015, às 13:20 hs. nos autos da carta precatória nº 157916-57.2015.809.0160. Comunique-se a Vara Deprecada da Subseção Judiciária de Luziânia/GO. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9038

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em decisão. CLAUDIO PARDINE e ADELAINÉ BERNARDES PARDINE, qualificados a fls. 02, propuseram ação de despejo (denúncia vazia), c.c. pedido liminar de desocupação, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional São Paulo Interior. Afirmaram, para tanto, serem locadores e nus proprietários do imóvel situado na Av. Senhorinha Matilde da Silva, 120, Loteamento Remanso Campineiro, em Hortolândia/SP, locado à ré, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 01/11/2006 e término em 01/11/2011. Tratando-se de locação para fins comerciais e, por não convir mais aos requerentes, como medida acautelatória, notificaram a locatária a desocupar o imóvel em noventa dias, em 01/04/2015, tendo a ECT encaminhado ao demandante Marcelo, em carta datada de 26/03/2015, termo de confissão de dívidas referente ao período de 01/10/2014 a 31/03/2015 (fls. 63/65). Juntaram procuração e documentos, fls. 11/65. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Intime-se a ECT, para que, em até dez dias, manifeste-se sobre o pedido liminar de desocupação, sem prejuízo de seu prazo contestatório, citando-se-a, também. Havendo manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou decurso de prazo, à pronta conclusão para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2015, às 14h30m, suficiente a intimação para o comparecimento da parte autora a publicação desta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-36.2015.403.6108 - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. XAVIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 28/41 e 47. Termo de prevenção, acostado às fls. 42/43. Decido. Afasto a apontada prevenção (fls. 42/43), pois distintos os objetos entre as demandas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou

receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X LUCIANO SOUZA ARANTES(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 510 verso, transitado em julgado (absolvição dos réus). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Solicite-se ao Depósito Judicial desta Subseção, discriminar os objetos constantes nos lotes 109/10 (fls. 154 destes autos), 148/12 (fls. 221 destes autos) e 59/09 (fls. 53 dos autos apensos 0002802-52.2009.403.6105). Autorizo desde já o deslacre. Com a informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a destinação legal a ser dada aos bens. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS X ADAO ALIR MANDU

1. F. 130v.: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do feito de Maria Aparecida dos Santos Ribas e ADÃO ALIR MANDU. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos para apreciação do pedido de liminar.2. Quanto ao pedido de intimação da Fazenda Nacional, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco BCN S/A, determino o oficiamento aos Juízos abaixo elencados, comunicando a propositura da presente ação de desapropriação, para instrução dos seguintes processos:2.1. 5ª Vara Federal de Campinas: 2004.61.05.002848-6, 2003.61.05.006976-9, 2005.61.05.002140-0 e 2003.61.05.05005620-9 (R. 07/7, R. 08/7, R. 11/7 e R. 12/7 - f. 53/54);2.2. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Campinas: 2176/03 (R. 09/7 - f. 53v.).3. FF. 038/154: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte desapropriante, para manifestação no prazo de (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais que alega decorrer do reconhecimento de sua condição de anistiado político pelo Ministério da Justiça. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da requerida a pagar ao autor indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do julgador. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/31 e, posteriormente, o documento de fls. 39.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito às fls. 49/56.Foram alegadas questões preliminares ao mérito.Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito defendeu a demandada a total improcedência dos pleitos autorais. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 57/69.O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 71/82).O autor juntou aos autos de íntegra do processo administrativo do qual decorreu o reconhecimento da sua condição de anistiado político (fls. 95/162).É o relatório do essencial.DECIDO.No que se refere à prescrição da pretensão autoral, as alegações da demandada não merecem acolhimento uma vez que, nos termos de precedentes do STJ, a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o disposto no art. 8º. do ADCT, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu renúncia tácita à prescrição, porquanto reconhecido o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. No mais, as questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Quanto à questão fática controvertida, em apertada síntese, alega o autor na inicial ter sido vítima da atuação de agentes da União fato este do qual teria decorrido o reconhecimento de sua condição de anistiado político pelo Ministério da Justiça.Outrossim, não obstante o reconhecimento da condição de anistiado político pretende com a presente demanda ver a União Federal condenada ao adimplemento de quantia a título de dano material e moral.A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda com a qual o autor pretende ver a União Federal condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral que alega ter sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, in casu, a demissão de posto ocupado na Petrobrás em virtude da adesão a movimento paredista no ano de 1983.Na espécie, a leitura dos autos revela que o demandante formulou requerimento de anistia perante o MJ (no. 2003.01.23178) que, ao final, foi parcialmente deferido por força de julgamento conduzido pela Comissão de Anistia, tendo sido na ocasião ratificada a condição de anistiado político e reconhecido o direito à contagem de tempo de contribuição, para fins previdenciários, do período de 12/07/1983 até 01/06/1985 (cf. fls. 17 e ss. dos autos).Subjacente ao reconhecimento da condição de anistiado do autor encontra-se a situação fática que revela que o demandante teria sido demitido da Petrobrás no ano de 1983 pelo fato de ter participado de greve que teria perdurado de 07 e 12 de julho na Refinaria de Paulínia cujo movimento, por sua vez, foi considerado pela Comissão de Anistia como revelador de nítido caráter político. Assim sendo, na hipótese sub judice, o autor, admitido pela Petrobrás no ano de 1976, teve seu contrato interrompido em 12/07/1983, outrossim, obteve o reconhecimento administrativo, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, da condição de anistiado político, contudo, por ter sido readmitido no quadro de pessoal da Petrobrás no ano de 1985, logrou obter o reconhecimento do direito à contagem de tempo de contribuição para todos os efeitos, do período de 12/07/1983 até 01/06/1985.Desta feita, diante do caso concreto, a Comissão de Anistia, ciente de tal fato (readmissão do autor), não identificando na hipótese os requisitos necessários à

concessão de reparação econômica e de caráter indenizatório ao requerente, decidiu no sentido de que o retorno ao emprego alcançaria, na espécie, o status de reparação econômica de caráter indenizatório buscado na Lei de Anistia. Vale rememorar que, por força da Lei no. 10.559/2002 foram assegurados ao anistiado político os seguintes direitos: 1) declaração da condição de anistiado político e 2) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade. Nessa mesma linha, dispositivos constantes da Lei nº 10.559/02 clarificam a ideia de que a indenização é devida ao trabalhador, mesmo que ele não comprove o vínculo, porém o cálculo de seu montante deverá levar em conta o período da punição, que, de acordo com o contexto da norma, deve ser entendido como o período que, ou por motivo de prisão ou de perseguição política, ficou impedido de exercer suas atividades laborais. E mais. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, o anistiado político que tenha tido o pedido de indenização apreciado na seara administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do bis in idem (cf. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013). No presente caso, verifica-se que a Comissão de Anistia, ao analisar a situação particular do demandante, considerou suficiente, nos estritos termos da lei de regência, para fins de reparação, o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço pelo período em que o autor teria ficado afastado de seu trabalho, considerando ter sido demitido em 1.983 e readmitido no ano de 1.985. Na situação coligida aos autos, considerando vedar a Lei no. 10.559/02 a cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento (art. 16 da Lei n. 10.559), tendo o autor sido readmitido ao posto então ocupado e obtido, para fins de reparação, o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço/contribuição pela Comissão de Anistia, não há como se acolher os pedidos de indenização pleiteados nestes autos, mormente em se considerando que, nos termos da jurisprudência sedimentada, a reparação prevista na Lei n. 10.559, de 2002, por possuir dúplice caráter indenizatório, abrange os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados. A título ilustrativo segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO. TORTURA. PRISÃO. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.559/2002. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão, onde esta E. Quarta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e a remessa necessária, afastando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição do autor durante o Regime Militar. Alega-se a existência de omissão no julgado quanto à análise da matéria à luz dos artigos 5º, V e X, da CF/88; 159, 186, 187 e 927 do Código Civil e súmula 37 do STJ, atribuindo ao recurso a finalidade de prequestionamento. 2. Hipótese em que a menção expressa aos dispositivos legais suscitados não se mostra suficiente para elidir o entendimento sustentado no v. Acórdão, no sentido de considerar a impossibilidade de cumulação de reparação pecuniária com a indenização por danos morais quando decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político nos termos da Lei nº. 10.559/2002. 3. O julgador, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir. 4. Não se admite rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da Apelação em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (APELREEX 0000174482012405820102, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/06/2014 - Página::318.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-26.2015.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual pretende o autor a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 31) apurou a existência do feito nº 0015480-25.2010.403.6183, anteriormente ajuizado pelo autor, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Por tal razão e, diante da

resposta à consulta formulada à Vara de Origem, pelo despacho de fls. 38 determinou-se a juntada aos autos pelo autor de cópia da petição inicial referente àquele feito. Intimado, o autor fez juntar cópia de uma petição inicial na qual, contudo, não foi lançado qualquer protocolo de distribuição desta Justiça Federal. Daí porque, não é possível verificar seja mesmo o documento juntado correspondente à exata peça inicial relativa ao feito de nº 0015480-25.2010.403.6183. Por tudo, ao fim da desoneração da imposição veiculada pelo despacho de fls. 38, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do feito de nº 0015480-25.2010.403.6183 de onde se extraia o lançamento do protocolo de distribuição desta Justiça Federal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006364-59.2015.403.6105 - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/170: tendo em vista o caráter alimentar da verba percebida pela autora e mesmo o teor do laudo pericial juntado às fls. 164/166, entendo que a análise do pleito formulado pelo INSS deve observar o principal constitucional do contraditório. Por tal razão, determino manifeste-se a autora especificamente sobre o quanto alegado pelo INSS, bem como sobre o documento de fls. 169/170. A esse fim deverá esclarecer a natureza jurídica de seu vínculo com a empresa Hidro-Camp Comercial Hidráulica e Elétrica - EIRELI, juntando para tanto o contrato social respectivo. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se com prioridade.

0007911-37.2015.403.6105 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a emenda à inicial (fls. 24/25). Ao SEDI para o registro do valor atribuído à causa. 2) Dou por regularizada a representação processual da autora (fl. 26) 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global. 5) Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e designo a data de 31 DE JULHO DE 2015, às 16:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Defiro a citação da parte requerida. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência. Fica a parte requerida cientificada de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que ela não compareça à audiência. 6) Cite-se. Intimem-se.

0008799-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ABREU

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedita de Abreu, qualificada na inicial. Objetiva a antecipação parcial da tutela para que seja determinado o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta corrente, de poupança ou de aplicação financeira de titularidade da requerida, de forma a impedir seu saque, assegurando o resultado útil do processo. Relata que a ré recebeu indevidamente o benefício assistencial ao idoso nº 88/112.209.380-0, no período de 12/1998 a 03/2007, sob o argumento de que a requerida teria omitido a informação de que era casada e o seu cônjuge recebia renda mensal proveniente de aposentadoria por idade (NB 41/048.106.007-3). Argumenta que a ré incorreu em omissão de informação essencial para a concessão do benefício, qual, seja, recebimento de rendimentos de componentes do grupo familiar, superando a composição da renda per capita familiar superior a do salário mínimo, induzindo a erro a autarquia previdenciária, com prejuízo fraudulento aos cofres do INSS. Argumenta ser incontroverso o fato de a ré ter recebido irregularmente os valores que não teria direito por desatender os requisitos legais de que trata tal benefício assistencial, e, por se tratar de recebimento de verba pública sem causa, imperiosa à devolução como determina o artigo 115, II, da Lei nº 8213/91. Aduz, ainda, sobre a legalidade da cobrança do valor recebido a título do benefício de que trata a Lei nº 8.742/93, conforme também prevê artigo 49 do Decreto nº 6.214/2007. O presente feito foi originalmente distribuído, por meio eletrônico, à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo aquele Juízo Estadual reconhecido a sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 114), seguindo-se a petição inicial e documentos (fls. 02/113). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, entendo que os indícios de irregularidades no recebimento de valores a título de benefício assistencial ao idoso, percebidos pela ré Benedita de Abreu desde 07/12/1998, cujo pagamento foi cessado em 01/06/2007 (fl. 77), não são suficientes a justificar, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, a imposição de medida constritiva capaz de inviabilizar a própria subsistência do ré. O risco de prejuízo à subsistência da parte ré, ademais, configura óbice legal à antecipação dos efeitos da tutela, consoante se infere do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.952/1994, em cujos termos Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: junte aos autos cópias dos processos administrativos de concessão do benefício LOAS em questão (NB 88/112.209.380-0) e de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao esposo da ré (NB 41/048.106.007-3, fls. 04 e 102); apresente o demonstrativo de débito que justifique a cobrança do valor indicado na inicial e atribuído à causa (fls. 03 e 28) de R\$ 73.368,96, atualizado até abril de 2015; apresente as cópias necessárias à composição da contrafé a fim de instruir o mandado de citação da ré. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ré, expedindo-se o competente mandado. 3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int. Campinas, 26 de junho de 2015.

0006412-06.2015.403.6303 - MARCOS FIORUCI (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito, ajuizada originariamente perante ao Juizado Especial Federal local, por Marcos Fioruci, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal, com o objetivo de extinguir o crédito tributário inscrito na CDA 8061500565240. Visa ainda liminarmente à suspensão dos efeitos do protesto do título, bem como de sua publicidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

14/21. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação anulatória de débito ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal local. Pela decisão de fls. 24/25, o Juízo da 1ª Vara Gabinete reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Campinas. No caso dos autos, contudo, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 43.266,13 - correspondente ao montante consubstanciado na CDA em questão acrescido dos emolumentos exigidos pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (fls. 19) - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se que, de acordo com o próprio requerente, a ação, que objetiva a declaração de nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União, é de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nessa medida, porque entendo ser o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da ação, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de apreciação do pleito liminar, excepcionalmente, determino a devolução dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local, para que eventualmente reconsidere sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI (SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI

1. Fls. 58: Defiro a citação de Rodolpho da Silva Tortorelli, por hora certa, nos termos do art. 227 c/c art. 228 do Código de Processo Civil, intimando-o, inclusive, da audiência designada nos autos. 2. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido às fls. 46. 3. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008159-03.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA. (SP292902 - MATHEUS

CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Fls. 51/53: ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a imposição de atribuição adequada de valor à toda causa decorre expressamente de texto legal. Ainda, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, apurado segundo a pretensão veiculada na inicial. No caso dos autos, para além da pretensão de suspensão da exigibilidade da execução combatida, pretende a impetrante a restituição de valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Daí porque, ainda que por mera estimativa, tal pretensão deverá ser tomada em consideração quando do cálculo do valor atribuído à causa, na medida em que, conforme já fixado pelo item 1.ii do despacho de fl. 33, a indicação deste montante permitirá o recolhimento das custas processuais efetivamente devidas. Diante do exposto, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2) Intimem-se e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO JOSÉ MARQUES e LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da empresa JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA bem como da HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter tanto a nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas e ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: 3) Seja declarada nula a cláusula SETIMA, I, a, que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção (...); 4) a restituição em dobro das parcelas pagas (...); 5) Em atenção ao princípio da eventualidade (...) requer sejam cobradas apenas as 5 (cinco) primeiras parcelas, conforme previsão temporal do prazo de construção estipulado em contrato, conforme cláusula QUARTA (...); 6) (...) seja declarado inexigível o débito, tendo em vista que como juros de obra entende-se que estes deveriam ser cobrados durante a fase de construção; 7) (...) requer seja declarado inexistente o débito, vez que, devidamente pago, conforme comprovantes de pagamentos (...); 8) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização a título de reparação de danos morais (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/70. A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 86/93. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 94/131). O JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, por sua vez, contestaram o feito no prazo legal (fls. 132 e ss.). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 143/167. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 175/176). Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas encontram-se superadas pela decisão de fls. 175/176, que já as rejeitou. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em 28 de fevereiro de 2011, de Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, um imóvel na planta, com data de entrega fixado em 05 (cinco) meses, por meio de financiamento imobiliário firmado junto à CEF. Mostra-se irrisignada com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção após o prazo fixado para o término da obra. Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de construção e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corrés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF, a Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e a HM Engenharia e Construções S/A, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários, a HM

Engenharia e Construções e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que aduz ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida das primeiras corrés, através de financiamento obtido da CEF. Mais especificamente pretende a parte autora, em síntese: 1) obter a anulação de cláusula constante do contrato de financiamento; 2) obter a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de parcelas fase de construção; 3) subsidiariamente, declaração de que se encontram quitados os valores devidos a título de juros de obra e 4) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por certo, para o enfrentamento do ajuste firmado entre as corrés e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato de financiamento em referência, as disposições previstas contratualmente, com as quais livremente assentiu a parte autora. No caso em concreto, contudo, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a parte requerida. Não resta demonstrado, entretanto, terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pelas corrés, a Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários, a HM Engenharia e Construções em sede de contestação, a seguir: (...) a partir de fevereiro de 2011 os Autores já eram proprietários da unidade em questão, assim como também já se revestia da condição de mutuário da CEF. Daí decorre que a partir de fevereiro de 2011, os Autores não só deveriam pagar as prestações do financiamento, como também deveria pagar os juros incidentes sobre este. Essa constatação é fundamental, já que conforme informado, em dezembro/2011 concluiu-se a formalização documental do empreendimento perante o registro de imóveis e para a CEF enquanto isto não acontecia a obra, sob o ponto de vista meramente formal, não poderia ser considerada como concluída. Neste mister ainda esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 88/88-verso). Com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização. Não resta demonstrado, pois, nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repese-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pela parte autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação

que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Por fim, é de se ter como improcedente o pedido contraposto formulado pelas correqueridas Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários e HM Engenharia e Construções em face dos autores. É que conforme se apura dos demonstrativos de fls. 58/60 e mesmo da manifestação de fls. 134 verso, os valores devidos nos meses de maio, julho e novembro de 2011, já foram pagos pelos autores, ainda que com atraso. Daí porque, entendo que os valores referentes a tais meses foram vertidos à CEF em duplicidade, razão pela qual as construtoras deverão, por meio de ação própria, buscar se ressarcir do quanto adiantaram a tal título junto à instituição financeira. Em face do exposto, julgo: (i) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para declarar quitadas as parcelas do financiamento relativas aos meses de maio, julho e novembro de 2011, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) REJEITO o pedido formulado por Jardim DallOrto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções S/A, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Educacional M.I.S. - EIRELI - EPP, qualificado nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da autora vencidos e constituídos até 28/01/2014. A autora relata haver deixado de quitar tributos, em especial no ano de 2013, em razão de dificuldades financeiras. Refere que no dia 28/01/2014 aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional, objetivando a inclusão, apenas, dos débitos existentes até aquela data. Afirma, contudo, haverem sido incluídos no programa débitos posteriores à data da adesão ao parcelamento. Sustenta que essa inclusão foi realizada com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014 que, ao determinar a inclusão dos débitos existentes até a data da consolidação do parcelamento, contraria norma hierarquicamente superior (o artigo 44 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional), que determina a inclusão dos débitos já vencidos e constituídos até a data do pedido de parcelamento. Alega que essa inclusão tornou exorbitante o valor das parcelas devidas, impossibilitando a continuidade de seu pagamento após a consolidação do parcelamento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/20. A União apresentou contestação e documentos às fls. 53/61, afirmando textualmente que No caso específico da parte autora, existiam débitos compreendidos entre 08/2013 e 08/2014. Como o pedido foi formulado em 01/2014, a consolidação dos débitos nesta data deixaria fora da consolidação os débitos posteriores e acarretaria a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Acresceu que o parcelamento da autora foi rescindido em 15/02/2015 e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho urgência na pretensão autoral. Com efeito, a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da autora vencidos e constituídos até 28/01/2014 não afastaria o risco por ela invocado, de sofrer os efeitos de cobranças fiscais, ante a existência de outros débitos em aberto da empresa, posteriores a 28/01/2014, quanto aos quais ela mesma não invoca qualquer causa de suspensão de exigibilidade. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento, determino: 1) Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Deverá, ainda, comprovar a data de sua opção pelo Simples Nacional. 2) Após, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Bianca Ferreira Farias, qualificada nos autos, e Rian Farias Pereira Diniz, menor impúbere neste ato representado por sua genitora, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Diego Ramon Pereira Macedo Diniz, companheiro da requerente e pai do requerente. Pretendem, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do óbito, que se deu em 25/04/2008. Relatam os autores que em 1º/07/2008 e em 07/10/2014 requereram e tiveram indeferido o benefício de pensão por morte (NB 143.125.290-2 e NB 170.512.482-5, respectivamente), decorrente do falecimento acima referenciado. Aduzem

que o INSS não considerou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Requerem os benefícios da justiça gratuita e juntam documentos (fls. 12/54). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. A qualidade de segurado do instituidor do benefício não se encontra comprovada nesse momento, visto que não há vínculos registrados em seu nome no extrato CNIS - que integra a presente decisão, após agosto de 2005. Para além disso, a anotação procedida em sua CTPS (fls. 22) emana de decisão proferida nos autos do feito nº 0000554-42.2010.5.15.0130, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, no qual o INSS não figurou como parte. Não bastasse, o caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Sob pena de indeferimento da inicial, regularize o requerente Rian Farias Pereira Diniz sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando para tanto o correspondente instrumento de procuração. 2) Faculto a parte autora traga cópia integral do processo nº 0000554-42.2010.5.15.0130, bem como documentos outros aptos a demonstrar a existência da união estável havida com o instituidor do benefício. 3) Sem prejuízo, cite-se. 4) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos autores. Prazo: 10 dias. 5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007437-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-27.2013.403.6105) GABRIEL PERES (MG118805 - PIERRE PORTES DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI E SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Peres, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas. Visa à prolação de ordem para a atribuição da pontuação adicional de 10% sobre a nota final obtida pelo impetrante no processo seletivo de residência médica UNICAMP 2014. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que indeferiu o pleito liminar em 05/02/2014. No exame dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, houve deferimento do pedido liminar subsidiário, para reserva de vaga ao impetrante. Em 19/02/2014, foi determinada a redistribuição do mandado de segurança por dependência ao feito nº 0015618-27.2013.4.03.6105. Em 05/03/2014, o E. Juízo de origem suspendeu o cumprimento da ordem liminar. Nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante em face das determinações de redistribuição do feito e suspensão da ordem liminar, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobrestou a remessa dos autos à Justiça Federal em 18/03/2014 e negou provimento ao recurso em 26/08/2014. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi proferido o despacho de fl. 46, determinando ao impetrante que se manifestasse sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de conclusão pela ausência superveniente do interesse de agir, e comprovasse nos autos o recolhimento das custas judiciais. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, intimado com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante quedou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (ff. 542, 549 e 569), referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Intimada, a exequente concordou com os depósitos efetuados (f. 572).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 542, 549 e 569) em favor da exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6481

EMBARGOS A EXECUCAO

0009479-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, determinando a suspensão do processo principal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013232-92.2011.403.6105 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 324, no que se refere a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que nos autos da execução fiscal n.º 0000979-82.2005.403.6105 (fls. 171) houve intimação do executado para oposição de embargos.A embargante apresentou pedido de ampla produção de provas, especialmente a produção de prova pericial contábil para comprovação do pagamento dos valores devidos a título de FGTS.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido e nomeio como perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Os honorários serão suportados pelo embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0007042-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o

parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-40.2014.403.6105 - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, não implicará a definitiva perda, pelo embargante, de bem que esteja ligado à estrita necessidade de subsistência da empresa. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007330-56.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007337-48.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007968-89.2014.403.6105 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Cuida-se de embargos opostos por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. em face de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo 0011684-52.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.577,15, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, confessada como devido por VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, mediante a apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais, e inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.98.032177-59. Aduzem, em síntese, nulidade da CDA; prescrição quinquenal; inexistência de sucessão tributária; que na sucessão pela transferência do fundo de comércio a responsabilidade é até a data do ato. Requereu provas e juntou documentos. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação refutando as alegações das embargantes (fls. 579/593 vº) e juntando documentos (fls. 594/676). DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a CDA nº. 80.2.98.032177-59 (fls. 113/118) que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário

Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que os valores cobrados foram declarados como devidos pela executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Lado outro, da simples leitura da CDA verifica-se que ela contempla os itens apontados pela embargante, a saber, o valor originário, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Quanto a diferença entre o valor originário e o valor da execução, obviamente a juros e encargo legal, cuja forma de cálculo encontra-se nominada na própria CDA (fl. 114). A prejudicial de prescrição já foi apreciada e desacolhida pela r. decisão de fls. 251/251 vº dos autos da execução (fls. 441/442) que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 168/185 dos autos da execução (fls. 303/320). Anoto que a r. decisão foi inclusive objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 413/418 dos autos de execução). Assim, descabida reapreciação da alegação de prescrição nestes autos. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.2. O STJ entende que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) No mérito, a matéria controversa cinge-se à inclusão das embargantes no polo passivo da execução (fls. 293/295), confirmada quando do julgamento da exceção de pré-executividade (441/442). Com o fim de comprovar sua argumentação postula a embargante: a) autorização para que sejam oficiados aos órgãos de controle fiscal e de registros patrimoniais, ofícios em nome da empresa VCE, e de seus titulares à época da geração do passivo em execução, para que sejam trazidos aos autos, se necessários ou úteis ao bem deslinde da ação, informações cadastrais e patrimoniais dos verdadeiros devedores desta ação executiva; b) a emissão de ofícios aos órgãos municipais de Campinas, responsáveis pela gestão do transporte público, para que tragam aos autos dados relacionados ao período desta execução e da própria operação afeta à URCA, em tal contexto; c) o depoimento pessoal dos dirigentes da VCE à época do crédito exequendo; d) a juntada de novos documentos, inclusive os processos administrativos. Para a apreciação das provas requeridas nos itens a); b); e c) retro, atento ainda às dificuldades inerentes ao decurso do tempo, eis que os fatos geradores ocorreram no ano de 1996, ou seja, há quase vinte anos, CONCEDO à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça especificamente quais fatos controversos pretende demonstrar com estas provas, justificando ainda sua necessidade e pertinência. Ressalto, por oportuno, que a genérica indicação de que pretende provar sua tese de que não houve sucessão e de que não tem responsabilidade pela dívida não será o bastante para que as provas sejam admitidas. No que concerne ao item d), AUTORIZO a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 397, CPC, e tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal é de titularidade da executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, DETERMINO à embargada que proceda sua juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista por 10 (dez) dias às embargantes para que se manifestem. Em face da documentação colacionada em ambos, DECRETO a tramitação da execução fiscal e dos embargos em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-14.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009256-72.2014.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Quanto à constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, implicará a definitiva perda de bem que, pelas condições especiais da embargante, esteja ligado à sua estrita necessidade. Assim, cumulativamente presentes os requisitos do 1º do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009357-12.2014.403.6105 - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0003707-96.2005.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009701-90.2014.403.6105 - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009763-33.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009934-87.2014.403.6105 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA

FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-87.2014.403.6105 - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante, nos termos do artigo 37 do CPC, regularize sua representação processual. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. De tal forma, recebo os presentes embargos posto que regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011052-98.2014.403.6105 - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. A propósito, a cópia requerida diz respeito à Execução Fiscal nº 0004755-75.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002188-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa. A propósito, a cópia requerida diz respeito à Execução Fiscal nº 0007509-87.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002553-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-54.2014.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002911-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-58.2014.403.6105) SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o

parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-79.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005158-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-31.2014.403.6105) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/171). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0004939-31.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005291-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-19.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP250397 - DANTE DA FONSECA CROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos por regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos

autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-08.2014.403.6105) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, não implicará a definitiva perda, pelo embargante, de bem que esteja ligado à estrita necessidade de subsistência da empresa. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, por regulares e tempestivos, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-94.2014.403.6105) TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0007127-94.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006159-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-86.2014.403.6105) ASSOCIACAO PELA INFANCIA E JUVENTUDE DE PAULINIA(SP164642 - DENISE BACCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0010917-86.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0006187-32.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006964-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-29.2000.403.6105 (2000.61.05.009019-8)) ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual, bem como cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0009019-

29.2000.403.6105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006996-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Prossigam os feitos autonomamente.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0006997-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Prossigam os feitos autonomamente.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0006999-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-40.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Prossigam os feitos autonomamente.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0007002-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-52.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a

impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-30.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-97.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007006-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-17.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada,

assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007009-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-64.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. A propósito, a cópia requerida diz respeito à Execução Fiscal nº 0008681-64.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007049-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-24.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007051-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-69.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0007055-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007056-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007061-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-84.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do

juízo). Contudo, anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007063-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-82.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vitos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007151-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou ince

Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, por regulares e tempestivos recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007228-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-91.2015.403.6105) ROBERTA CRISTINA JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão

da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0000710-91.2015.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007294-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9)) FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados e intimação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0612080-14.1998.403.6105. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópias dos processos n.º 92.060780-1 e 93.0600186-0. Cumpra-se.

0007299-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja regularizada a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007357-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-33.2010.403.6105) SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, para que o embargante traga aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social da empresa. Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia do mandado de intimação da penhora, no mesmo prazo acima assinalado. A propósito, a cópia requerida diz respeito à Execução Fiscal nº 0015508-33.2010.403.6105. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 6482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005736-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010892-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida às fls. 294 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0015742-78.2011.403.6105 - PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 198/199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

0008894-07.2013.403.6105 - SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009642-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Verifico que a matrícula juntada às fls. 09/13 (n.º 151.288) é diversa da constante no contrato de arrendamento de fls. 14/24 (n.º 152.883).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça a divergência das matrículas, trazendo aos autos, se o caso, nova matrícula do imóvel sobre o qua recai a cobrança.Após, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos.Int.

0010515-39.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0002677-11.2014.403.6105 - AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Verifico que o embargante deixou de trazer aos autos instrumento de procuração para que seja regularizada sua representação processual. Às fls. 79/81, requer a emenda à inicial, para que conste no polo ativo PAULO EDUARDO BERENGUEL e PAULO EDUARDO BERENGUEL & CIA LTDA. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual dos embargantes. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como embargantes PAULO EDUARDO BERENGUEL e PAULO EDUARDO

BERENGUEL & CIA LTD. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. PA 1,8 Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006488-76.2014.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIM E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006517-29.2014.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Aceito a conclusão nesta data. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos. Anoto, ainda, não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-71.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007332-26.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007344-40.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007345-25.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007349-62.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007356-54.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007377-30.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007381-67.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0010280-38.2014.403.6105 - CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Ademais, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal para que vincule depósito realizado na conta n.º 2554.005.26589-1 (fls. 41) aos autos da execução fiscal n.º 0001608-41.2014.403.6105 Intimem-se. Cumpra-se.

0011121-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-81.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 85 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 56.910,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos). Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011221-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105) PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0009946-09.2011.403.6105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012526-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-57.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista, à embargante, da impugnação e dos documentos de fls. 23/29. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005868-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-54.2011.403.6105) ASSOCIACAO PROBAIRRO(SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006073-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-22.2014.403.6105) TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que da procuração de fls. 07 não consta a qualificação do representante legal da empresa executada, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual, sendo trazido aos autos novo instrumento de mandato. Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006426-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-50.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para que traga aos autos o original do instrumento de mandato juntado às fls. 19, assim como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 6502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Caderbras Bico Internacional Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0016551-05.2010.403.6105.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 01/07/2011 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais (fls. 195/197) em 30/01/2015, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Considerando que houve depósito pela embargante dos honorários periciais (fls. 877/878), expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa depositante. Intime-se o perito nomeado às fls. 866 de sua destituição do encargo. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0005298-15.2013.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos pela QUALITY FIBER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0000651-84.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 78.251,26, inscrita sob n.º 80.3.06.005632-65.Alega a embargante que a certidão de dívida não observa o inciso III do artigo 202 do CTN. Aduz, ainda, que a execução fiscal foi proposta sem que houvesse descrição fática acerca dos supostos débitos, tendo a embargada deixado de juntar aos autos o processo administrativo.Por fim, alega a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO.1- Da Inépcia da inicial e do cerceamento de defesaAs preliminares de inépcia da petição inicial da execução e cerceamento de defesa, não merecem prosperar.Os requisitos da inicial de execução fiscal são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Afastada a inépcia da petição inicial por não ocorrência de nenhuma das condições previstas no parágrafo único do art. 295 do CPCAdemais verifico que foi lavrado auto de infração, sendo intimado o executado, ora embargante, por correio, em 01/07/2002, assim não há que se falar em desconhecimento dos fatos e fundamentos do débito inscrito em Dívida Ativa, uma vez que o processo administrativo é documento comum às partes, não sendo, portanto, caso de reconhecimento de cerceamento de defesa.2- Dos requisitos da CDAAnoto que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a

execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. 3- Da necessidade de apresentação do Processo Administrativo Quanto à necessidade de apresentação do processo administrativo, entendo ser este documento comum às partes, não fazendo prova a embargante de que tendo requerido lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade fazendária. Quanto aos acréscimos - atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, a certidão de Dívida Ativa esclarece os índices e percentuais utilizados, permitindo a conferência dos valores apurados. Assim, não convence a alegação da embargante quanto a necessidade da juntada do processo administrativo, porque sempre esteve a sua disposição na repartição fazendária. Lembre-se, neste ponto, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez só ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem, aproveite (art. 3º, Lei nº. 6.830/80; art. 204, CTN). Enfim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, de demonstrar de forma inequívoca a falta de certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução. Por estas razões, rejeito a alegação de necessidade de exibição do processo administrativo. 4- Da multa ex officio As multas de ofício são arbitradas após a instauração de procedimento fiscalizatório e autuação do contribuinte através de processo administrativo fiscal. Ditas multas podem ser calculadas em razão do débito em aberto, ou mediante arbitramento de valor fixo, depois de averiguado o descumprimento das obrigações principais e acessórias. 5. A multa aplicada tem por base de cálculo o valor do tributo devidamente corrigido, não havendo que se cogitar na não incidência da SELIC, eis que a partir de janeiro de 1996, este é o índice utilizado para a correção dos valores devidos à Fazenda Nacional e pela Fazenda Nacional. (AC 00176918520024013300, Juiz Federal Wilson Alves De Souza, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, E-DJF1:25/01/2013 pg.1032) Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução apensa, processo n.º 0000651-84.2007.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008786-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 55/56. Fazenda Pública do Município de Campinas opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 49/51 apresenta omissão, bem como erro material. Argumenta que não houve manifestação do juízo acerca da pre-liminar de irregularidade da penhora (juízo não garantido). Alega, ainda, a existência de erro material no julgado, tendo em vista que em nenhum momento fora alegada a quitação do débito, requerendo, assim, a exclusão do último parágrafo da página 4/5 da sentença embargada. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabe parcial razão a Fazenda Pública do Município de Campinas. Inicialmente, constato, no último parágrafo da página 4/5 da sentença embargada (fls. 50v.), a existência de equívoco na redação do julgado, tendo em vista que os fatos ali narrados mostram-se estranhos, tanto aos embargos quanto à execução em apenso, pelo que acolho a existência do alegado erro material. No mais, quanto à alegada omissão, cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou

deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergasta-do, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela re-corrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ressalte-se que a importância depositada pela Caixa Econômica Federal, em garantia do juízo (fls. 06), equivale ao valor total do débito constante da Certidão de Dívida Ativa e restou suficiente para o recebimento dos embargos opostos. Ademais, a existência de eventual diferença entre o valor depositado e o valor atualizado do débito mostra-se prejudicada, tendo em vista que a sentença ora embargada considerou nula a CDA e, por conseguinte, determinou a extinção da execução fiscal. Dessa forma, não se vislumbra qualquer omissão no julgado. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração apenas para excluir o último parágrafo da página 4/5 da sentença embargada (fls. 50v. dos embargos), de forma que esta passe a ostentar a seguinte redação: Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151137020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.713,14, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação. Alega, também, que os valores não são devidos, em razão da isenção decorrente de acordo firmado entre a municipalidade e a embargante. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. A embargante trouxe a matrícula nº 151.288 (fl. 17/21) referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser

anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. P. R. I.

0008801-44.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes, em que a União sustenta que o bem que deu origem aos valores em cobro na execução fiscal, não pertence à União. Alega a embargante que não detém legitimidade passiva para a execução, pois o imóvel sobre qual incidiu o tributo em cobrança, de propriedade da extinta RFFSA, qualifica-se como operacional, e assim não foi transferido à embargante, mas sim ao Departamento Nacional de Infraestrutura Nacional DNIT, autarquia federal que possui representação jurídica própria, em razão da ressalva prevista pelo inc. II do art. 22 da Lei n. 11.483/07, c.c. art. 8º, inc., I, do mesmo diploma legal. Informa a embargante que não detinha informações a respeito da situação do imóvel quando da distribuição dos embargos. A exequente, ora embargada, devidamente intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade ventilada nos embargos infringentes, ficou-se silente (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. O art. 2º, inc. II, da Lei nº 11.483/07 assenta que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. E o art. 8º, inc. I, do referido diploma legal dispõe que Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Constata-se pelo ofício de fls. 24/27, da Inventariança da RFFSA, que o imóvel sobre qual recai o gravame em cobrança é considerado operacional. Na forma da Lei nº 10.233/2001, o DNIT tem personalidade jurídica própria, na modalidade autarquia (art. 79). Assim, forçoso reconhecer que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no feito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União uma vez que restou comprovado nos autos que a titularidade do patrimônio objeto da tributação, bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, passaram para o DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes). 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 00017407220124036104, JUIZ

CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO.) Jurisprudência do STJ tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé, caso dos autos. (STJ - 1ª T., REsp nº 780.396/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007, p. 188). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0015558-88.2012.403.6105) e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada/exequente com honorários advocatícios, fixados no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010836-74.2013.403.6105 - INTERFREIOS LTDA - ME(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Interfreios Ltda - ME, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0015623-83.2012.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 18. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001979-05.2014.403.6105 - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos dos processos n.º 0015877-27.2010.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 30110377895. Alega a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei nº. 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei nº. 6.830/80), não sendo plausível sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada,

sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:..)O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito.A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 16/24. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 26/04/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45).Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por infração ao disposto na Portaria MME n.º 334/96, artigo 3º, 1º, Lei 9.847/99, artigo 3º, inciso VIII.Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:..)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios.Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança.As demais questões suscitadas pela embargada em sua impugnação são impertinentes a este feito e serão enfrentadas no momento oportuno nos autos da execução.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa nº. 191-Série A, que instrui a execução em apenso.Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos nº. 0015877-27.2010.403.6105.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008452-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-

75.2015.403.6105) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção arguida por Roberto Rodrigues da Silva alegando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0004410-75.2015.403.6105. Argumenta a excipiente, em síntese, que o executado tem domicílio na cidade de Indaiatuba/SP, onde, considerando o disposto no artigo 578 do CPC, a execução fiscal deveria ter sido proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão versa a respeito da competência deste Juízo para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Nos termos do artigo 578 do CPC a Fazenda Pública tem a faculdade de optar por propor a execução fiscal: no foro de qualquer dos domicílios do réu ou, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado; havendo mais de um devedor, no foro de qualquer deles; no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, ainda que nele não mais resida o réu; no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Entretanto, as execuções fiscais propostas pelos entes federais são de competência da Justiça Federal. Por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, a competência delegada à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias (artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66) foi expressamente revogada. Assim, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas, não se podendo aplicar ao presente caso. A alteração legislativa impede a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, em momento posterior à revogação do dispositivo. Dessa forma, a propositura de execução fiscal em Vara Federal que não abrange o domicílio do devedor, não mais consubstancia afronta ao artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Posto isto, REJEITO a presente exceção reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0004410-75.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008471-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-63.2015.403.6105) CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção arguida por Cartonagem Brasilpel Ltda - EPP alegando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0005924-63.2015.403.6105. Argumenta a excipiente, em síntese, que o executado tem domicílio na cidade de Pedreira/SP, onde, considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a execução fiscal deveria ter sido proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão versa a respeito da competência deste Juízo para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Por força do artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, foi delegada competência à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias. Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada. Assim, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas. A alteração legislativa impede a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, em momento posterior à revogação do dispositivo. Dessa forma, a propositura de execução fiscal em Vara Federal que não abrange o domicílio do devedor, não mais consubstancia afronta ao artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Posto isto, REJEITO a presente exceção reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0005924-63.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0610671-03.1998.403.6105 (98.0610671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HEXA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X PLINIO GHIRELLO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PLÍNIO GHIRELLO, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 82, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros dos executados. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. No mais, quanto à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, razão não assiste ao excipiente. A citação da empresa, realizada em 23/05/2000 (fls. 16) interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. Outrossim, a exequente requereu a inclusão do corresponsável, ora excipiente, em 24/06/2003 (fls. 32/34), sendo deferido o redirecionamento da ação em 14/04/2004 (fl. 42). Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na

verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens da sociedade, que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN). 2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005). 3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4)) Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 70/72. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado PLÍNIO GHIRELLO (fls. 82), tendo em vista a certidão de fls. 74. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.

0000357-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X COSMO NETWORKS S/A X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X DATACORP PESQUISAS LTDA X FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CORREIO POPULAR S/A X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X MONICA LAUANDOS PORTO X MAURICIO GODOY PATERNO X PAULO JACOB SCOLFARO X TIAGO CAMARGO PAVANI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Correio Popular S/A, Grande Campinas editora e Grafica Ltda, Agencia Anhanguera de Noticias Ltda, Cosmo Networks S/A, Grafcorp Serviços Graficos Ltda, Datacorp Pesquisas Ltda, Factoring Corp Fomento Coml/ e Participações Ltda, Empresa de Radiodifusão Correio Popular S/A, Luiz Jorge Elias Lauandos, Marco Aurelio Matallo Pavani, Sylvino de Godoy Neto, Adhemar José Godoy Jacob, Monica Lauandos Porto, Mauricio Godoy Paterno, Paulo Jacob Scolfaro e Tiago Camargo Pavani, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 35.523.173-5 e 35.523.174-3. Às fls. 146/147, a exequente informou que a inscrição n.º 35.523.174-3 foi cancelada de ofício pela autoridade administrativa, tendo a decisão de fls. 192 determinado que a execução prosseguisse apenas com relação à CDA n.º 35.523.173-5. Pela petição de fls. 303, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA n.º 35.523.173-5. DECIDO. De fato, cancelada a CDA n.º 35.523.174-3 e satisfeita a obrigação pelo devedor quanto à CDA n.º 35.523.173-5, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo os pedidos deduzidos e declaro extinta a presente execução, com relação às CDAs 35.523.174-3 e 35.523.173-5, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980 e 794, I do Código de Processo Civil, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002743-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MICHELANO & SOUZA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Michelano & Souza Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.04.024554-71. Após tentativas frustradas de citação da executada (fls. 26, 34 e 42), foi realizada a citação por edital em 17/12/2009 (fls. 50/51). A exequente requereu, em 19/05/2011, a inclusão do sócio administrador da empresa executada, Wilson Pereira de Souza, no polo passivo da execução (fls. 53/57), tendo em vista restar configurado o encerramento das atividades da executada, conforme demonstrado pela certidão de fls. 26. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial da executada (fls. 58), apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 60, alegando a ocorrência de decadência ou prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação, às fls. 62/66. Pela decisão de fls. 68/75, foi acolhida parcialmente a exceção oposta, declarando extinto pela prescrição o crédito tributário objeto da declaração final 896. É o relatório. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, após a alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No presente caso concreto, distribuída a execução em 04/04/2005, o despacho que determinou a citação, exarado em 14/06/2005 (fls. 23), cumpriu interromper a prescrição, em conformidade com a nova redação do artigo 174, I, do CTN, já vigente à época. Pois bem, o oficial de justiça, já em 05/10/2005, havia certificado nos autos, que a executada não fora encontrada para cumprimento da diligência de citação, o mesmo ocorrendo em outras duas diligências determinadas pelo juízo. Verifica-se que, desde 17/04/2006, quando obteve vista dos autos (fls. 27), a exequente tinha o conhecimento de que a empresa executada encontrava-se encerrada ou dissolvida, o que veio a se confirmar posteriormente, com a informação de cancelamento do seu CNPJ, conforme consta da pesquisa cadastral anexada aos autos às fls. 85. O pedido para inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo do feito somente foi deduzido em 19/05/2011 (fls. 53/57), quando já ultrapassados 5 (cinco) anos da ciência da extinção da sociedade, considerado como marco inicial do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio administrador da executada, o momento em que o exequente teve ciência de que a empresa estava encerrada, por meio da certidão expedida pelo oficial de justiça (Teoria da Actio Nata). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO DA PESSOA DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO. PRAZO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, adoto o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, que aplica a teoria da actio nata, de modo que, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa após a certificação emitida pelo oficial de justiça em 20.05.2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00196421720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. DATA DA CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, estabelecia a citação pessoal feita ao devedor como causa interruptiva da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. 2. Somente após a vigência da LC nº 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. 3. Destaque-se que, consoante o disposto no art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010). 4. Não há que se falar em inércia da exequente, na hipótese desta manter-se diligente no curso do processo, promovendo as medidas aptas à satisfação do seu crédito, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ. 5. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 201002010127952, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2014.) Assim, indefiro o pedido de inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio da executada, pelo decurso de mais de cinco anos entre 17/04/2006, data da ciência acerca do encerramento da empresa, e 19/05/2011, data de protocolo da petição requerendo a sua inclusão no polo passivo da execução. No mais, verifica-se que a empresa executada encontra-se encerrada há mais de 10 (dez) anos, inclusive com baixa em seu CNPJ, conforme se depreende da informação obtida junto à Receita Federal (fls. 85). Outrossim, mostraram-se infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005672-75.2006.403.6105 (2006.61.05.005672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CGD SUB-EMPREENHEIRA DE MAO DE OBRA LTDA-ME

A exequente às fls. 54 informa o parcelamento da CDA n.º 80.2.06.027504-64, pugnano quanto a este pela suspensão, requer, ainda, a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.6.03.086475-53 em virtude do pagamento do débito. Quanto aos demais débitos (CDAs n.º 80.6.06.041790-03 e 80.7.06.013155-07) requer o bloqueio de valores através do sistema BacenJud. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.6.03.086475-53 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.6.03.086475-53, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Considerando a adesão da executada ao parcelamento, suspendo a execução em relação à CDA n.º 80.2.06.027504-64, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, com relação às CDAs n.º 80.6.06.041790-03 e 80.7.06.013155-07. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Atente-se para que o bloqueio recaia apenas sobre os débitos inscritos nas CDAs n.º 80.6.06.041790-03 e 80.7.06.013155-07, no valor de R\$ 11.087,64 e 5.672,60, respectivamente, válido para 19/06/2013 (fls. 55). Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se após o bloqueio.

0003319-28.2007.403.6105 (2007.61.05.003319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI) X CLAUDIO SERGIO SOUZA MARTINS DOS SANTOS X SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS e DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduzem, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 276/279, requerendo seja rejeitada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 250/258, bem como requerendo o bloqueio dos ativos financeiros dos executados. É o breve relato. DECIDO. Razão não assiste aos excipientes. O despacho que determinou a citação da executada, exarado em 09/04/2007, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. Ademais, a executada Driver Express Transportes Gerais Ltda compareceu aos autos e deu-se por citada em 17/04/2007 (fls. 105), opondo, inclusive, exceção de pré-executividade, às fls. 120/165, a qual restou rejeitada, às fls. 180/182. Outrossim, a exequente requereu a inclusão dos sócios, em 13/04/2011 (fls. 238), sendo deferido o redirecionamento da ação em 18/03/2013 (fls. 247). Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o certificado às fls. 235. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens da sociedade, que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN). 2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução

irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118 /2005).3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4))Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 250/258. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0012984-68.2007.403.6105 (2007.61.05.012984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.S. ROSA EDITORA - ME X ANTONIO SOARES ROSA

O executado ANTÔNIO SOARES ROSA requer, às fls. 41/43, seja anulado o ato de constrição do numerário constante de suas contas poupança, nos valores de R\$ 2.450,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 302,20 (trezentos e dois reais e vinte centavos). DECIDO. Verifico, pelos documentos anexados aos autos às fls. 46/47, que foram efetuados bloqueios de numerários nas contas de titularidade do Sr. Antônio Soares Rosa, junto aos bancos Itaú Unibanco S.A. - Agência 1620 - Conta Nº 10416-4 e Banco do Brasil - Agência 0052-3 - Conta Nº 510.086.762-7. Tendo em vista que apenas o documento de fls. 47 cumpriu demonstrar que o referido bloqueio incidiu sobre conta poupança, bem como considerando que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, autorizo, por ora, tão somente o desbloqueio da quantia de R\$ 302,20 (trezentos e dois reais e vinte centavos), referentes ao depósito mantido junto ao Banco do Brasil. Entretanto, quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ R\$ 2.450,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), deverá o executado complementar a documentação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar tratar-se esta de conta poupança. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Promova-se o necessário para fins de desbloqueio do valor de R\$ R\$ 302,20. Intimem-se. Cumpra-se.

0010440-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPYMASTER COMERCIAL LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Vistos. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por COPYMASTER COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A excipiente alega que o débito constante da CDA nº 39.421.092-1, objeto da presente Execução Fiscal, encontra-se parcelado. Juntou documentos às fls. 33/168. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, informando que os débitos da presente execução não foram parcelados no âmbito da Lei 11.941/2009, uma vez que destinada ao parcelamento das dívidas vencidas até novembro de 2008. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, 2º, dispõe que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (grifei) Da CDA nº 39.421.092-1 de fls. 06/14 e do discriminativo de débito de fls. 04/05, verifico que as competências cobradas referem-se ao período de 11/2008 a 09/2010, razão pela qual efetivamente não poderiam ter sido parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 170, no qual a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0004952-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Às fls. 135/136, juntando documentação de fls. 137/151, a executada requer a substituição da fiança bancária

encartada nos autos, por seguro garantia e o desentranhamento da aludida carta de fiança. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição. A executada manifestou-se, às fls. 156/162, rebatendo os argumentos da exequente. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6.830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Por seu turno, reza o artigo 15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela mesma lei acima citada que Em qualquer fase do processo, será deferido pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (...). Ora, resta evidente que o legislador equiparou a fiança bancária ao seguro garantia, bem como facultou ao executado a possibilidade de oferecer um ou outro em garantia a execução, ou mesmo proceder a substituição de um pelo outro nesse mesmo sentido. Nesse passo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, eventual discordância da exequente quanto a substituição de um pelo outro somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, impõe-se ressaltar que não ficou devidamente esclarecida a situação de fls. 153/154, quanto à extinção da garantia por devolução da apólice. Anoto que, nos autos da execução fiscal nº 0000330-78.2009.403.6105, em que a exequente apresentou a mesma questão relativa à extinção da garantia, foi apresentado por esta executada, endosso da apólice de seguro, com o seguinte teor: Para ausência de dúvidas, em que pese o disposto na Cláusula 14ª - Extinção da Garantia, das Condições Gerais, a presente apólice de seguro garantia será considerada extinta mediante comunicação do Segurado à Seguradora. (fls. 233 daqueles autos). Posto isto, INDEFIRO o requerido pela executada à fl. 135/136. Intimem-se.

0010923-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Red Bull Futebol e Entretenimento Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 41.626.509-0 e 41.626.510-3. A exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002659-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA DE CASTRO

Fls. 21/29: Nada a deferir. Conforme consulta efetuada junto ao sistema Bacen-Jud, que segue, não se verifica qualquer ordem de bloqueio de numerários relativa aos presentes autos. Int.

0005279-38.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CARLA BRUSETTI SILVEIRA Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Carla Bruzetti Silveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 9.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 9).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607833-92.1995.403.6105 (95.0607833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X SELVI MENDONCA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Vistos.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.219), já liberados, nos termos do extrato de fl. 220.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5786

MONITORIA

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se decisão final do Conflito de Competência nº 0031394-97.403.0000.Arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006590-31.1996.403.6105 (96.0006590-0) - MERCK SHARP & DOHME IND/ E EXPORTADORA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 406 e, em face da decisão de fls. 397/398 que admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Providencie a secretaria as devidas anotações, incluindo os nomes dos advogados requerentes no sistema informatizado, para futuras publicações.

0015508-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015508-0) - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada às fls. 159, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova à juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de intrusão do mandado a ser expedido.Após, volvam os autos

conclusos.Intime-se.

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 270: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008827-18.2008.403.6105 (2008.61.05.008827-0) - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIDÃO DE FLS. 130: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013780-83.2012.403.6105 - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP - INCAPAZ X ANA MARIA PAPP BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 128: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 257/286, interposta pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, reitere-se o comunicado eletrônico à AADJ/CPS, considerando-se o noticiado às fls. 287/289, com urgência. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se. CERTIDAO DE FLS 296: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls.294/295. Nada mais

0003263-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-33.2013.403.6105) VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)
Tendo em vista que houve o desentranhamento da petição de fls. 2224/2262 dos autos em apenso e juntada a estes autos, dê-se vista da referida contestação à parte Autora, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006957-88.2015.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES COELHO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a inexistência de relação jurídica, c.c. responsabilidade civil, indenização por danos morais e antecipação de tutela. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 95.185,00 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais) à presente demanda. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da

causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES

Considerando-se a manifestação de fls. 43, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 42. Prossiga-se. Assim, em face do noticiado pela CEF, proceda-se à citação da Ré nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 10/06/2015-despacho de fls. 49: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 48, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 44. Intime-se.

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, afastada a análise de prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 104, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Preliminarmente, verifico que a contestação juntada aos autos às fls. 2224/2262 trata-se de contestação referente aos autos da ação ordinária em apenso. Verifico também que houve a apresentação de contestação tempestivamente às fls. 574/594. Sendo assim, determino que seja desentranhada a contestação de fls. 2224/2262 destes autos e juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Sem prejuízo, dê-se vista dos presentes autos ao D. Ministério Público Federal, conforme já determinado às fls. 2208/2210. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 164/167. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5893

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008647-55.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES

E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 90 e vº. Alega a Embargante, em suma, que houve a concordância expressa do valor pela expropriada Lucilia Aparecida Nunes, conforme manifestação de fls. 88/89, diante da qual foi proferida a sentença embargada, extinguindo o processo em razão do acordo firmado entre as partes. Ressalta, todavia, que há outros expropriados que, apesar de citados, não apresentaram contestação, conforme certidões de fls. 41 e 44, sendo, portanto, revéis neste processo, de modo que a sentença foi omissa ao não tratar da revelia dos demais expropriados. Destaca, ainda, que a concordância da expropriada Lucilia, por não possuir representação dos demais expropriados para firmar acordo, só pode surtir efeitos sobre ela, que não pode, assim, receber os valores devidos aos demais expropriados. Ademais, por constar na certidão de f. 44 que a Sra. Lucilia Aparecida Nunes não é mais companheira do Sr. Marcelo de Moraes e Abreu, herdeiro do falecido, sustenta a Embargante que qualquer levantamento do valor pela Sra. Lucilia, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, somente deverá ocorrer após a comprovação de sua cota ou quinhão do bem partilhado. Desta forma, pede seja dado acolhimento aos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, fazendo constar na sentença também os réus revéis. Entendo estar configurada a omissão alegada. Com efeito, diante da ausência de impugnação do valor pelos demais expropriados, é de ser decretada sua revelia, com extensão dos efeitos da sentença homologatória de f. 90 e vº a todos os expropriados. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, quanto à decretação de revelia dos expropriados Nivalda Honório de Moraes e Abreu, Marcelo de Moraes e Abreu, Moacyr de Moraes e Abreu e Fátima Aparecida Cortez, bem como para dispor que, para o levantamento do valor indenizatório, deverá ser comprovada pelo expropriado requerente a cota ou quinhão no bem partilhado, mantida, no mais, a sentença embargada. P. R. I.

MONITORIA

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 137 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003649-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que no presente feito a CEF informa que tem interesse em tentativa de conciliação, conforme fls. 67 e, vez que em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 31 de julho de 2015, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial e representada por sua curadora, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, requerido em 08.09.2006, tendo em vista a incapacidade laborativa da Autora desde essa data, porquanto portadora de retardo mental moderado, reconhecida quando do deferimento do segundo requerimento administrativo, em 26.11.2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/31. Pelo despacho de f. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência comprovada dos requisitos para sua concessão na data do primeiro requerimento administrativo (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/59). Às fls. 87/89 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual apenas o INSS se manifestou (f. 95). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para esclarecimentos (f. 101), tendo esta se manifestado à f. 106, requerendo a

procedência do pedido inicial. Intimado, em vista da manifestação do MPF (f. 110), o perito apresentou laudo complementar (f. 115). Em vista do laudo apresentado, o Ministério Público Federal se manifestou pela intimação da Autora para comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 124/126). A Autora se manifestou à f. 130, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, em 08.09.2006, quando já preenchidos os requisitos para sua concessão ante os recolhimentos comprovados e constantes do CNIS. O MPF se manifestou às fls. 133/134 requerendo a intimação do INSS para juntada dos procedimentos administrativos da Autora, bem como pela intimação desta última para juntada de novos documentos. Às fls. 138/147 foram juntados dados dos requerimentos administrativos protocolados pela Autora. Intimada, a Autora se manifestou às fls. 155/157 reiterando todos os termos do pleito inicial. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez à Autora (fls. 159/161). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 162), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer a parte autora seja o INSS condenado no pagamento dos valores devidos, referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 08.09.2006, ante a sua incapacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 87/89 e 115), a Autora é portadora de retardo mental moderado (CID F71), correspondente a uma criança de 9 a 12 anos de idade, associando-se episódios psicóticos e depressivos (F32.3), e doenças orgânicas como hipertensão arterial e nefropatia, retirando da mesma toda e qualquer capacidade de discernimento e condições para as mínimas atividades de sobrevivência, tendo a doença se manifestado desde os primeiros anos de vida, e que não restam dúvidas de que sua incapacidade persistiu durante seu afastamento recentemente concedido e reconhecido pelo INSS. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 87/89 e 115, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares, até porque não há impugnação das partes quanto à conclusão pericial. De outro lado, não obstante tenha sido reconhecida a doença incapacitante da Autora, desde a sua infância, também não pode ser negada a existência de atividade laborativa, com vínculos empregatícios registrados no CNIS, bem como a existência de contribuições individuais realizadas, que comprovam a qualidade de segurada, não podendo ser singelamente afastada essa condição porquanto também não comprovada que a doença seja pré-existente, haja vista que, muito embora a incapacidade atual atestada seja total e permanente, a alienação mental que acomete a Autora é apenas parcial, não sendo, portanto, deduzir com certeza que anteriormente tenha sido incompatível com o exercício de atividade laborativa. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez). Outrossim, o requisito qualidade de segurado e carência também se encontra comprovado, considerando as contribuições constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando ter o Sr. Perito Judicial constatado que a incapacidade da Autora foi verificada antes mesmo da data do requerimento administrativo protocolado em 08.09.2006, faz jus a Autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir dessa data, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (20.08.2013), bem

como ao pagamento dos valores atrasados devidos, descontados os valores pagos administrativamente, valendo ser lembrado que não corre a prescrição contra os incapazes, a teor dos arts. 198, I, do Código Civil, e 79 c/c 103 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Relator Ministro Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a PATRICIA FERREIRA - incapaz o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo protocolado em 08.09.2006, referente ao NB 31/560.236.398-6, convertida esta em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 20.08.2013, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e descontados os valores recebidos administrativamente. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 188/190. Nada mais.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por KEIGI KISHINE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade concedida com DIB em 16/09/2011, com o reconhecimento de atividade rural e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com juros e atualização monetária. Subsidiariamente, requer a elevação do tempo total de serviço decorrente do reconhecimento da atividade rural, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/60. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 63, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação do Autor para regularização do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 64). O Autor regularizou o feito às fls. 72/74. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 84/88, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 93/95. À f. 96, foi designada audiência de instrução e intimado o INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 105/133, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência (NB 41/155.554.697-5). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 146) e oitiva de testemunhas (fls. 147/148), constantes de mídia de áudio e vídeo (f. 150), conforme Termo de Deliberação de f. 149. Às fls. 152/158, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 161/181, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 188/189 e o Réu, às fls. 191/193vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma,

o reconhecimento de tempo de serviço rural não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa e pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor ter desenvolvido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1961, quando tinha de 14 a 15 anos de idade, já que nasceu em 18/01/1946 (fl. 15), a outubro de 1975. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, o Requerente colacionou à inicial os seguintes documentos: certificado de reservista, expedido em 24/01/1966 (f. 19); certidão de casamento, realizado em 31/01/1970 (f. 20); título eleitoral, com inscrição em 27/04/1971 (f. 21); declaração de Imposto de Renda, 1972/1973 (f. 22). Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas JURANDIR GRIGUOL (f. 147) e WILSON LUÍS GREGÓRIO (f. 148), robustece a alegação da atividade rural. Nesse sentido, a testemunha JURANDIR GRIGUOL alega que conhece o Autor desde que este se casou, há aproximadamente 40 anos; que o Autor planta legumes e vende na feira, acrescentando que o Autor mora e trabalha com a esposa em uma chácara, próxima à propriedade da sogra, no Guará, e que o Autor trabalha só com a família, não possuindo empregados (f. 147). Na mesma linha, a testemunha WILSON LUÍS GREGÓRIO aduz que é amigo do Autor e que o conhece desde que este se casou, em 1970. Alega, ainda, a testemunha que o Autor morava em um sítio próximo, de nome Tozan, vindo, depois, para o Guará, onde morava o depoente. Acresce que, na chácara onde mora, o Autor planta bastante verdura, lá trabalhando com a esposa e uma filha. De se ressaltar, a propósito, outrossim, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1961 a 31/10/1975. Desta feita, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pretendido, ressaltando, quanto ao tempo urbano, que deve ser computado o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, bem como todos os períodos reconhecidos administrativamente. Nesse sentido, destaco que a análise do direito à concessão do benefício e respectivo cálculo do tempo de contribuição far-se-á na data da citação, em 04/12/2013, visto que, conforme se pode verificar das provas produzidas, os documentos para comprovação do tempo rural foram apresentados somente no presente feito, consoante se verifica da cópia integral do processo administrativo colacionado aos autos, além de não ter havido nenhum pedido administrativo prévio de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o exposto, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação (em 04/12/2013 - f. 80), com 49 anos e 9 meses (f. 181), suficientes para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o

período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural referente ao período de 01/01/1961 a 31/10/1975, sem prejuízo do tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por idade do Autor, KEIGI KISHINE, em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (em 04/12/2013), conforme motivação, cujo valor, para a competência de novembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.554,23 e RMA: R\$ 1.565,42 - fls. 161/181), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.146,11, devidas a partir da citação (04/12/2013), apuradas até 11/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DORIVAL BENVENUTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelas condições vigentes em 01/02/2005, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 06/08/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/153. À f. 155, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 161/289, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 294/330, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 335/343. Intimadas as partes a especificarem provas (f. 331), manifestou-se apenas o Autor, à f. 344 e verso, requerendo a produção de prova testemunhal. Foi designada Audiência de Instrução, restando prejudicada a oitiva do Autor em vista de ausência injustificada (f. 365). Foi realizada a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de f. 383. À f. 389vº, foi certificado o decurso de prazo para o Autor apresentar suas razões finais. O INSS apresentou razões finais escritas, reiterando suas anteriores colocações, à f. 390. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A

dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador, em propriedade rural de seus pais, no período de 15/09/1964, quando contava com 12 anos de idade, posto que nascido em 15/09/1952 (f. 19), a 26/07/1974, e, em propriedade rural de seus sogros, nos períodos de 27/07/1974 a 30/10/1982 e 16/03/1983 a 18/08/1985. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 13 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, o Requerente colacionou aos autos os seguintes documentos constantes no procedimento administrativo anexo: certificado de dispensa de incorporação, datado de 12/04/1972 (f. 213 e verso); certidão de casamento, ocorrido em 27/07/1974 (f. 217); certidão de inteiro teor de nascimento de filhos, em 17/09/1975 (f. 219), 24/03/1980 (f. 227) e 15/06/1984 (f. 234) e os seguintes documentos relativos aos imóveis rurais onde o Autor aduz ter trabalhado: certidões de matrícula de imóvel rural de propriedade da família do pai do requerente, Sr. Antonio Urbano Benvenuto (fls. 206/207) e de seu sogro, Sr. Emídio Ferreira Leite (fls. 220/221, 231/233); notas fiscais referentes a produtos agrícola, emitidas ao seu sogro em 1973 (fls. 215/216); declaração de produtor rural do Sítio São João, de propriedade de seu sogro, referente ao exercício de 1978 (fls. 224/225); certificado do Cadastro no INCRA do Sítio São João, referente aos exercícios de 1978 e 1982 (fls. 226 e 229); notificação de lançamento do ITR do Sítio São João, referentes aos anos 1991, 1992, 1995 e 1996 (fls. 235/236). Juntou o Requerente, ademais, documentos atestando a condição de lavrador de seus familiares, a saber: certidão de inteiro teor de casamento de seus pais, Antonio Urbano Benvenuto e Adelaide Cruz Benvenuto, realizado em 13/09/1930 (f. 208); certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 27/09/2003 (f. 209); certidões de inteiro teor de casamento de irmãos do Autor, em 11/04/1959 (f. 210), 17/07/1965 (f. 211), 12/12/1970 (f. 212), 17/05/1975 (f. 218), 11/02/1984 (f. 230). Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas PAULO APARECIDO BRANQUINHO (f. 380), ANTONIO EVARISTO MACHADO FILHO (f. 381) e EDUARDO FERRAGUT FILHO (f. 382), robustece a alegação da atividade rural. Nesse sentido, a testemunha PAULO APARECIDO BRANQUINHO alega que conhece o Autor desde criança, época em que o Autor já trabalhava com o pai em um sítio de propriedade deste, sabendo dizer que o Autor permaneceu nesta atividade, ao menos até seus 18 anos, quando o depoente se mudou do local. Na mesma linha, a testemunha ANTONIO EVARISTO MACHADO FILHO aduz que se mudou para a região de Itupeva em 1970, tendo conhecido o Autor em 1972, quando este já era adulto, tendo o Autor trabalhado na lavoura primeiro com sua família, plantando uva, tomate, quiabo, e, depois de casado, com a família de seu sogro, esclarecendo que os dois sítios eram vizinhos. No mais, a testemunha EDUARDO FERRAGUT FILHO alega que conhece o Autor há 35 anos e que via o Autor trabalhando no sítio, que era do sogro, localizado no Bairro Moinho, na divisa de Vinhedo e Itupeva, porquanto era amigo do cunhado (irmão da esposa) do Autor, recordando-se que tais fatos ocorreram por volta de 1978, às vésperas do depoente tirar sua carteira. De se ressaltar, a propósito, outrossim, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR

2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de 15/09/1964 a 30/10/1982 e 16/03/1983 a 18/08/1985.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 01/01/2004 a 28/01/2005, sendo que o período de 05/08/1986 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo.A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 93/97, 101/105, 117/119 e 121/123), atestando que, no período de 05/08/1986 a 01/05/1984, esteve exposto a ruído de 81 decibéis, no período de 01/05/1994 a 31/12/02003, a ruído de 83,2 decibéis e, no período de 01/01/2004 a 01/02/2005, a ruído de 87 decibéis, assim como a agentes químicos (graxa e óleo lubrificante), nos dois últimos períodos mencionados.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.No mais, a exposição aos referidos agentes químicos (graxa e óleo lubrificante) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64.Os documentos referidos atestam que o Autor, no período de 05/08/1986 a 01/05/1994, esteve exposto, ainda, ao agente físico calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que

caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 138, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 05/08/1986 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todos os períodos em referência devem ser tidos como especiais. Ademais, do conjunto probatório (CTPS - f. 35), verifica-se que o Autor desempenhou a atividade de motorista junto à empresa de transporte de cargas (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas Vinhedense Ltda.), no período de 01/11/1982 a 15/03/1983. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus), por presunção legal, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 01/11/1982 a 15/03/1983 e 05/08/1986 a 01/02/2005), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.** A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço

comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, na data do equerimento administrativo, em 06/08/2012, com 45 anos e 23 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06/08/2012 (f. 163). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. De destacar-se, ainda, que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício, deverá ser observada a legislação vigente em 01/02/2005, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, conforme requerido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 15/09/1964 a 30/10/1982 e 16/03/1983 a 18/08/1985 e a converter de especial para comum os períodos de 01/11/1982 a 15/03/1983 e 05/08/1986 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DORIVAL BENVENUTO, NB 42/155.719.935-0, com data de início em 06/08/2012 (data do requerimento administrativo), observando-se, para cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente em 01/02/2005, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir do requerimento administrativo, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Tendo em vista as alegações da União (f. 75vº), intime-se a parte autora para juntada, no prazo de 20

(vinte) dias, dos documentos referentes ao processo trabalhista, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Com a juntada, intime-se a União para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sendo o caso, para que proceda à revisão do lançamento, acaso suficiente a documentação acostada, informando, em sequência, o Juízo acerca das providências tomadas. Intimem-se.

0013436-68.2013.403.6105 - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LEONARDO FRANCISCO DEMASI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/086.102.523-7), com DIB em 24.10.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20. À f. 22 foi intimado o Autor para emenda da inicial para fins de fixação do valor dado à causa. Às fls. 49/102 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O Autor apresentou emenda à petição inicial justificando o valor atribuído à causa (fls. 106/113). À f. 114 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 121/125. Intimado (f. 126), o Autor manifestou discordância dos valores apresentados, requerendo o prosseguimento do feito (f. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil

Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº

564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor LEONARDO FRANCISCO DEMASI (NB nº 42/086.102.523-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada a autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/82. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pelo despacho de f. 240, após a juntada dos documentos 96/239vº, referentes a consultas de prevenção automatizada (C.P.A.), foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, além da intimação da Autora para regularização do feito. A Autora regularizou o feito às fls. 241/245. Às fls. 247/249, o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. A Autora, às fls. 253/255, comprova a realização do depósito judicial. À f. 258, informa a parte Ré acerca da insuficiência do valor depositado, juntando, para tanto, o cálculo de f. 259. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito às fls. 261/277, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 278/314). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP. Pela decisão de f. 323, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, assim como intimada a Autora a providenciar a complementação do depósito e a manifestar-se sobre a contestação. A Autora comprovou a realização de depósito complementar às fls. 327/328. A Ré, em manifestação de f. 333, alegou terem sido os valores depositados às fls. 255 e 328 aptos a ensejar a exigibilidade do crédito em discussão nos autos, o que já tinha sido providenciado pela mesma. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à

alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação. Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...) 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, no caso dos autos, considerando que os débitos se referem às competências de 01/2009 a 03/2009, e, notificada a empresa Autora em 17.11.2011 (f. 67), bem como apresentada defesa administrativa, foi a Autora cientificada do resultado do julgamento somente em data de 16.03.2012 (f. 48), bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), tendo sido realizada a cobrança em 06.07.2012 (Ofício nº 10148/2012) e 05.11.2013 (Ofício nº 26703/2013), com vencimentos em 17.08.2012 e 19.12.2013, respectivamente, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados

por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de

saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2.Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002616-53.2014.403.6105 - EDILSON LUIS MAZUTTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDILSON LUIS MAZUTTI, devidamente

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando-se o Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo protocolado em 17.05.2013. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum (fator de conversão 1.4). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51/230. Pelo despacho de f. 233 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 245/259vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 267/331. Réplica às fls. 337/346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para realização de prova técnica. Mesmo que assim não fosse, observo que quanto aos períodos em que o Autor pretende seja realizada prova pericial para comprovação do tempo especial, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 97/98 e 107/110, de modo que também não se mostra justificável o pedido manifestado pelo Autor, porquanto a prova pretendida já foi produzida e juntada aos autos, bem como no processo administrativo. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do

contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade laborativa sujeito a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado, juntou aos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 84/86, 87/88, 89/91, 92/94, 95/96, 97/98, 99/100, 101/102, 103/104, 105/106, 107/108 e 109/110, também constantes do procedimento administrativo, referentes aos períodos de 10.08.1981 a 30.06.1984 (ruído de 94 dB e chumbo e cobre), 01.07.1984 a 20.03.1987 (ruído de 94, 96 e 91 dB, e chumbo e cobre), 27.04.1987 a 23.11.1987 (ruído de 80,5 dB), 08.12.1987 a 20.04.1988 (ruído de 93,54 dB e poeira inalável), 05.07.1988 a 22.01.1990 (ruído de 88,10 dB), 03.09.1990 a 04.10.1995 (ruído de 91,1 dB), 08.10.1996 a 15.04.1999 (ruído de 86 a 89 dB), 16.04.1999 a 01.11.2001 (ruído sem monitoramento), 01.07.2002 a 04.11.2003 (ruído de 86 dB e óleo solúvel), 05.11.2003 a 28.09.2004 (ruído de 81,47 dB e óleo solúvel), 22.11.2004 a 30.09.2006 (ruído de 86 dB e óleo solúvel), 01.10.2006 a 22.01.2009 (óleo solúvel) e de 23.01.2009 a 25.09.2012 (ruído de 81,47 dB), respectivamente. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos em que o Autor comprova a exposição a óleo solúvel, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 10.08.1981 a 20.03.1987, 27.04.1987 a 23.11.1987, 08.12.1987 a 20.04.1988, 05.07.1988 a 22.01.1990, 03.09.1990 a 04.10.1995, 08.10.1996 a 05.03.1997, 01.07.2002 a 04.11.2003, 05.11.2003 a 28.09.2004, 22.11.2004 a 30.09.2006 e de 01.10.2006 a 22.01.2009, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 20 anos e 8 dias de tempo de serviço/contribuição exclusivamente especial. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de

aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 10.08.1981 a 20.03.1987, 27.04.1987 a 23.11.1987, 08.12.1987 a 20.04.1988, 05.07.1988 a 22.01.1990, 03.09.1990 a 04.10.1995 e de 08.10.1996 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26

de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, até a data da citação (24.06.2014 - f. 242), com 35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (17.05.2013 - f. 268), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, ante o não cumprimento do requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, naquela data. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor logrou implementar todos os requisitos para aposentação somente na data da citação, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 10.08.1981 a 20.03.1987, 27.04.1987 a 23.11.1987, 08.12.1987 a 20.04.1988, 05.07.1988 a 22.01.1990, 03.09.1990 a 04.10.1995 e de 08.10.1996 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.393.009-4, em favor do Autor, EDILSON LUIS MAZUTTI, com data de início em 24.06.2014 (data da citação - f. 242), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do

total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, L J A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 501/502vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Sustenta, em suma, que a r. sentença foi omissa, porquanto não apreciou os argumentos da Autora, no sentido de que a União se contradisse em sua defesa, ao alegar carência de ação por ausência de requerimento administrativo, embora tenha ressaltado que os pedidos administrativos foram recebidos e aguardavam julgamento, caracterizando alteração da verdade dos fatos e oposição injustificada, a ensejar a aplicação de multa à União por litigância de má-fé. No mais, alega que o julgado em comento reconheceu como razoável, nos termos da legislação de regência, conceder o prazo de 360 dias para a União proferir sua decisão administrativa, haja vista alterações e cancelamentos nos PERDCOMPs realizados pela Autora. Como as retificações e cancelamentos teriam ocorrido nos idos de 2007 e 2011, sustenta verificar-se a controvérsia, porquanto ultrapassado o prazo estipulado na legislação de regência, uma vez que última retificação no PERDCOMP ocorrera há pelo menos três anos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Por primeiro, conforme comprovado nos autos e constante no relatório da sentença recorrida, a União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de processual, porque, tendo efetivado a Autora pedido de restituição na via administrativa, pendente de apreciação, restaria desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Assim, a alegação da Embargante de que a União se contradisse em sua defesa, o que ensejaria sua condenação em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, não tem qualquer fundamento, de modo que não se verifica qualquer vício no julgado a merecer reparos neste ponto. Tampouco se verifica qualquer controvérsia passível de ser sanada, tal como sustentado pela Embargante, ao argumento de que já extrapolado pela União o prazo estipulado na legislação de regência para conclusão do pedido administrativo de restituição, eis que, consoante demonstrado nos autos, até a vinda da contestação, a Autora ainda não tinha logrado juntar documentação essencial ao deslinde da análise administrativa, para a qual foi intimada em 25.07.2014 (fls. 490/491), daí porque pertinentemente ressaltado no julgado recorrido o atraso no julgamento em decorrência de diligência ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Assim, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto alicerçada na Constituição Federal, na legislação de regência e na doutrina pátria, de sorte que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 501/502vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008355-07.2014.403.6105 - MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 231: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 229/230. Nada mais.

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ROSA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-

doença ou auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 28.01.2014, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/54. Às fls. 58/65 foram juntadas as cópias das sentenças proferidas nos processos nº 0001771-43.2013.403.6303 e 0003333-58.2011.403.6303 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À f. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu. O Autor apresentou quesitos (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 76/84, arguindo preliminar de ocorrência de coisa julgada em face do processo nº 0003333-58.2011.403.6303, que tramitou perante o JEF, julgado improcedente, razão pela qual inviável o reconhecimento de incapacidade anterior ao trânsito em julgado daquela ação, em 5 de julho de 2011. Quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a ausência de incapacidade laborativa comprovada do Autor. Juntou quesitos para perícia médica às fls. 85/86 e documentos de fls. 87/118. Réplica às fls. 138/146. Às fls. 150/153 foi juntado aos autos laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (Autor, à f. 160, e INSS, às fls. 162/163). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar arguida de coisa julgada deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008). Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 150/153), o Autor é portador de complicações crônicas e graves arteriais periféricas consequentes à hipertensão e diabetes de longa data atingindo também o coração com arritmia e ICC, tendo comprovado a progressão das complicações desde a época de seu acidente do trabalho em 25.11.2009, culminando a amputação da perna esquerda em 2012 e atualmente necessita da ajuda permanente de terceiros, mal se locomovendo mediante cadeira de rodas, persistindo, assim, a alegada incapacidade total e permanente desde a DIB inicial em 25.11.2009. Pelo que, atestando que a incapacidade do Autor é total e permanente e multiprofissional, fixou a data de início da doença em 1996 e a data de início da incapacidade em 25.11.2009, fazendo jus, ainda, em virtude da necessidade de assistência de outra pessoa, do acréscimo de 25%, conforme previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 150/153, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e

permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. No caso, em vista do laudo apresentado pelo Sr. Perito, entendo que não há qualquer incompatibilidade em relação aos exames periciais realizados nos processos judiciais referidos nos autos, haja vista que, conforme deduzido pelo perito, a incapacidade, atualmente total e permanente, é decorrente do agravamento das doenças apresentadas, em particular, do acidente de trabalho sofrido em 25.11.2009, que resultou na amputação da sua perna esquerda no ano de 2012. O laudo pericial realizado no JEF (processo nº 0001771.43-2013.403.6303), em 10.04.2013, também concluiu pela incapacidade total do Autor, suficiente à concessão do benefício de auxílio-doença. O único laudo que não atestou a incapacidade do Autor data de 26.05.2011 (fls. 87/88), ou seja, é anterior à data do acidente do trabalho do segurado e não tem qualquer relação com o pedido deduzido na inicial. Assim, considerando que, nestes autos, o Autor requer seja concedido o benefício por incapacidade com DIB em 28.01.2014, data do requerimento administrativo de auxílio-doença protocolado sob nº 604.894.232-3, entendo que faz jus o Autor à concessão do benefício pleiteado (auxílio-doença) a partir daquela data, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do laudo, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Anoto, ainda, que também se encontram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, considerando os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 103, apontando a existência de vínculo empregatício no período de 18.11.2009 a 05.2014, junto à empresa G.V.S. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar a JOSE ROSA DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo protocolado em 28.01.2014 (NB 31/604.894.232-3), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 05.02.2015, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, descontados os valores percebidos nos meses em que concomitantemente consta remuneração no CNIS, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0021055-03.2014.403.6303 - HILDA ANTONIO ALVES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por HILDA ANTONIO ALVES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 09 e 16), assim procedeu (fls. 18/21). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 21vº/22, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer

houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 18v/19v), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda decida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 18vº/19vº, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 696,56, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 8.358,72 (oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e decisão de fls. 09 e 16, dos documentos de fls. 18/21, da decisão de fls. 21vº/22, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do original ou cópia devidamente autenticada dos documentos de fls. 23/25 e 28/34, no prazo legal. Ainda, deverá apresentar ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, também no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, também no prazo legal, esclareça a autora, ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, se a mesma se trata de Micro Empresa ou de Empresa de Pequeno Porte, comprovando a real situação. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011851-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105) MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0000660-02.2014.403.6105, objetivando a revisão do contrato de renegociação de dívida firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência e cumulação com a taxa de rentabilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 15, sem efeito suspensivo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos requisitos do art. 745 do CPC, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (fls. 19/30). À f. 37 foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 37), que restou, contudo, prejudicada ante a ausência do Embargante (f. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo

de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial. A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não

afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula nº 30:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Confirma-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001377-24.2014.403.6134 - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.DANILA PIZOL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, a liberação de parcelas de seguro-desemprego, ao fundamento de ilegal recusa.Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz a Impetrante que, em data de 09.12.2013, foi desligada da empresa onde trabalhou por 11 anos. Todavia, ao dar entrada no seguro-desemprego no PAT, para sua surpresa, constou no sistema que 2 parcelas haviam sido sacadas.Orientada a procurar o Ministério do Trabalho, foi por este informada que as parcelas foram sacadas no Estado do Pará e na vigência do contrato de trabalho da Impetrante. Dessa forma, o Ministério do Trabalho, verificando a divergência de dados e suspeitando a existência de fraude, orientou a Impetrante a aguardar a apuração dos fatos, pois haveria investigação junto à Polícia Federal no Posto em referência.Todavia, sustenta a Impetrante que tal conduta administrativa a prejudicou substancialmente, pois está impedida de contar com o seguro-desemprego neste momento difícil de sua vida, de desemprego, em cabal afronta a seu direito líquido e certo, não restando, dessa forma, outra alternativa à Impetrante, senão vir ao Judiciário buscar a tutela de seus direitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/27.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP.Intimada (f. 29), a Impetrante regularizou o feito (fls. 34/35).O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 36.No mesmo ato processual, foi deferido à Impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da Autoridade Coatora. A União Federal, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 45/49, defendendo a denegação da segurança.A Autoridade Coatora relatou, em suas informações, o andamento de processo administrativo de negativa de recebimento de seguro desemprego às fls. 51/56.O Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão da sede da autoridade coatora e determinou a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas (fls. 57/58).Pela decisão de f. 67, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, determinada de ofício a retificação do polo passivo, assim como ratificados os atos anteriormente praticados.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 73/76, opinou pela concessão da ordem, bem como pugnou por nova vista dos autos, após decisão final, com o fim de adotar as providências cabíveis em relação à ocorrência de fraude.A Autoridade Impetrada, intimada a prestar informações acerca da conclusão do processo administrativo de negativa

de recebimento de seguro desemprego noticiado nos autos (f. 77), noticiou encontrar-se o mesmo na Caixa Econômica Federal para exame grafotécnico (fls. 83/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De notar-se, da leitura dos autos, que utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. Com efeito, imprescindível se mostra para o pagamento do benefício social reclamado (seguro-desemprego) a comprovação do direito líquido e certo que garanta à Impetrante amparo pela via estreita do mandamus. No caso concreto, não obstante alegue a Impetrante preencher todos os requisitos legais para obter o seguro-desemprego, ou seja, foi demitida sem justa causa e o FGTS estava recolhido, a conduta adotada pela Autoridade Impetrada relativamente à notícia de fraude não se encontra totalmente esclarecida, demandando investigação necessária acerca da autoria do saque anterior do benefício. É evidente que tal prova não pode ser produzida na via estreita escolhida, uma vez que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. No mesmo sentido, relevantes as considerações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de f. 36, de que, a despeito de a documentação de fls. 19/23 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, a conduta adotada pela autoridade impetrada relativamente à notícia de fraude não restou esclarecida a contento. Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente cabais de que as duas parcelas pagas indevidamente foram recebidas por outra pessoa. Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Sendo assim, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da Impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 73/76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0002279-30.2015.403.6105 - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos objeto do processo administrativo nº 10830.005190/2011-01, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e art. 12, inciso V, da IN 1.171/2011, bem como a expedição de ofício para todos os cartórios de registro de imóveis e outros órgãos públicos. Aduz ter sido indevidamente incluída no pólo passivo, como responsável tributária solidária, no procedimento de fiscalização MPF nº 08.1.04.00.2008-001160, que a Receita Federal do Brasil moveu contra a empresa Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda, que resultou na lavratura do auto de infração e lançamento de ofício de PIS/PASEP e COFINS referente ao período de apuração de 01.05.2005 a 30.09.2008. Assevera que referido MPF deu origem ao processo administrativo nº 10830.003663/2011-28, entendendo o Sr. Auditor Fiscal que também deveria assegurar o valor discutido no processo administrativo, lavrando contra a ora Impetrante o termo de arrolamento de bens e direitos que, por sua vez, gerou o processo administrativo nº 10830.005190/2011-01. Alega a Impetrante que embora sua impugnação ao auto de infração tenha sido plenamente acolhida, em decisão definitiva na esfera administrativa, em acórdão proferido pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Impetrada permanece inerte, não obstante o dever de revogar de ofício a medida de arrolamento que vem causando enormes prejuízos à impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/188. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 195 e 199). Às fls. 207/221, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. A União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 222). Excepcionalmente foi dada vista à Impetrante das informações e documentos apresentados pela Impetrada, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 223). À fl. 224vº, foi certificada a ausência de manifestação da Impetrante acerca do despacho acima referido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda o cancelamento do arrolamento de bens e direitos objeto do processo administrativo nº 10830.005190/2011-01, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e art. 12, inciso V, da IN 1.171/2011 e consequente expedição de ofícios. Conforme informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (fls. 207/221), ...tendo em vista a exclusão da sujeição passiva solidária em decisão administrativa definitiva, em 23 de fevereiro de 2015, foram encaminhados aos órgãos de registro, através dos Ofícios anexos, a comunicação de cancelamento da averbação de arrolamento. Ademais, embora devidamente intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 223vº. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto

o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002546-02.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 129/130, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 129/130, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003953-43.2015.403.6105 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 627/628vº, ao fundamento da existência de contradição. Alega a Embargante, em suma, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, haja vista que o Juízo reconheceu que o acervo probatório trazido aos autos pela Impetrante não demonstra seu direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal, a qual é condição da ação mandamental, não obstante, não parte final da sentença, conste denegação da ordem com resolução de mérito. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos, para que seja sanada a contradição contida no julgado, com o fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/09, tendo em vista que, nos termos da motivação tecida na sentença embargada, há carência da ação mandamental fundada na inexistência de prova pré-constituída. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa e, quanto ao seu dispositivo, encontra-se em consentâneo com a jurisprudência do E. STJ, que já assentou o entendimento que a sentença que aprecia a existência ou não do direito líquido e certo é meritória. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Ministro Carlos Velloso (REsp nº 523-SP, RSTJ 6/372), reproduzidas a seguir: A sentença, quando decide pela inoccorrência de direito líquido e certo, decide o mérito da questão. É que, para assim decidir, examina ela as provas postas nos autos, já que a liquidez e certeza do direito diz respeito a fatos incontroversos, a autorizar o ajuizamento do writ. Incontroversos os fatos, segue-se a operação de incidência da norma de direito positivo sobre eles. Dessa incidência, poderá resultar a existência, ou não, do alegado direito subjetivo. Todavia, se os fatos são controvertidos, não há essa segunda operação, decidindo o juiz pela inexistência de direito líquido e certo. Mas, repete-se: para assim decidir, terá o juiz examinado a prova posta nos autos pelo impetrante. Ora, segundo a lição de PONTES DE MIRANDA, sempre que o juiz examina provas, ou tem de examinar provas, para concluir sobre qualquer assunto do pedido, referente ao mérito, e enuncia proposição sobre o que concluiu, necessariamente decidiu de meritis. Salvo a espécie, rara, de inépcia do pedido, toda proposição sobre existir ou não existir pretensão, ou ação, se funda em prova e entra no mérito. (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1975, VII/212). Desse entendimento não destoa SÉRGIO FERRAZ, que, dissertando especificamente sobre o tema, leciona que ... direito líquido e certo é, ao mesmo tempo, condição de ação do mandado de segurança mas é também sua finalidade. A sentença que negue ou que afirme o direito líquido e certo realiza o fim da própria ação, ela é uma sentença meritória, é uma sentença que necessariamente exaure o campo de indagação, de invocação, o campo de estudo do mandado de segurança. (SÉRGIO FERRAZ, Aspectos Proc. do Mandado de Segurança, em Curso de Mandado de Segurança, Ed. Rev. dos Trib., 1986, pág. 136). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando

os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação do fundamento legal do decisorium litis, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 627/628vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007120-68.2015.403.6105 - NATALIA DE ALMEIDA AMARAL GURGEL (SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM INDAIATUBA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA DE ALMEIDA AMARAL GURGEL, objetivando a suspensão do ato da Impetrada que determinou a cessação do pagamento das parcelas de Seguro Desemprego, bem como a devolução da 1ª parcela já paga. Pleiteia, ainda, a Impetrante, a liberação das parcelas já vencidas e bloqueadas, devidamente corrigidas. Aduz ter trabalhado na empresa FOURSYS PROJ. SIST. INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 03.808.125/0001-30, tendo sido rescindido seu contrato, sem justa causa, em 09.10.2014. Assevera ter, então, solicitado e protocolado a documentação para liberação do Seguro Desemprego em 14.11.2014, tendo-lhe sido deferido o benefício em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.304,63, para início de pagamento em 14.12.2014 e término em 13.04.2015. Alega que embora tenha recebido a primeira parcela do Seguro Desemprego, ao tentar sacar a segunda foi impedida e, ao procurar o Posto de Atendimento ao Trabalhador para esclarecimentos, foi informada de que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indeferiu o pedido de benefício, em decorrência de ter sido detectada movimentação no PIS da Impetrante, o que deixava evidente que ela estava trabalhando e não fazia jus ao recebimento do benefício. Contudo, afirma a Impetrante que, na verdade, seu PIS foi indevidamente utilizado e movimentado pela Prefeitura de Iperó/SP, gerando confusão no sistema do MTE e que embora tenha sido protocolado um recurso no referido órgão, o mesmo ainda não foi apreciado. Alega, por fim, que deixou de trabalhar naquela Prefeitura Municipal há quase 10 (dez) anos e que seu último emprego foi na empresa FOURSYS PREJ. SIST. INFORMATICA LTDA, tendo direito líquido e certo de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/35. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas acostadas às fls. 45/48. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, suspensão do ato que indeferiu o pedido de Seguro Desemprego, bem como determinou a devolução da primeira parcela já paga, alegando que embora conste utilização e movimentação de seu PIS pela Prefeitura de Iperó/SP, tal movimentação se deu indevidamente, fazendo jus ao benefício haja vista que seu último emprego foi na empresa Foursys Proj. Sist. Informatica Ltda - CNPJ. Ocorre que embora a Impetrante alegue que seu último emprego foi na empresa acima referida e traga aos autos os documentos de fls. 19/20 acerca de sua exoneração do cargo de Digitador na Prefeitura de Iporó/SP em 27.04.2005, tanto as informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 45/48), quanto os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociasi - CNIS (fls. 53/61), apontam vínculo em aberto com a Prefeitura Municipal de Iperó/SP, constando, inclusive, a remuneração de abril de 2015 (fl. 60). Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intemem-se.

0007737-28.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações e documentos constantes dos autos, afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 132/142. Trata-se de pedido de liminar, requerida por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II do CTN, decorrentes de suposto Imposto de Renda devido sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio das Impetrantes por mais de 05 (cinco) anos, ao fundamento da isenção instituída pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Impetrada para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008078-54.2015.403.6105 - AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP363501 - FERNANDA AUGUSTA FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785 e ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e officie-se.

0008117-51.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança preventivo, impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem que autorize a Impetrante a se abster de realizar o recolhimento do IPI na saída do estabelecimento quando importar produtos para a mera revenda no mercado interno, sem efetuar qualquer processo de industrialização sobre as mercadorias em questão, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 anos. Aduz ser empresa de porte mundial, que tem por objeto social a fabricação de máquinas e equipamentos de vasilhames, bem como prestação de serviços de manutenção de suas máquinas e que na consecução de seus objetivos efetua a revenda de peças importadas, sem qualquer processo de industrialização, para abastecer o mercado de reposição. Alega, em apertada síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, está obrigada a recolher novamente o tributo no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, sob o argumento de que os importadores estão equiparados aos industriais, ainda que a mercadoria não tenha sido submetida a qualquer tipo de industrialização. Alega, por fim, que tal cobrança caracteriza a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Ao contrário do alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente a equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que adquire produtos de procedência estrangeira importados: Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer o disposto em Lei, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR

AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Ademais, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.De tal forma que INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008269-02.2015.403.6105 - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc.Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785 e ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Destarte providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais um cópia da inicial para composição da contrafé, bem como a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.Intime(m)-se e oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005520-12.2015.403.6105 - ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, intime-se novamente o requerente para que cumpra, no prazo legal, a determinação contida no despacho de fls. 311, regularizando, assim, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELIA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

EXECUCAO FISCAL

0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA X ANTONIO NAGAZATO ZECIM X NELSON NAGAZATO X LUIZ NAGAZATO(SP071953 - EDSON GARCIA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0608285-97.1998.403.6105 (98.0608285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 119 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. - MASSA FALIDA. Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, inclusive sobre o valor atualizado do débito exequendo, atentando-se para a decisão definitiva proferida nos embargos (fls. 65/98). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002524-03.1999.403.6105 (1999.61.05.002524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 81 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: BHM - Empreendimentos e Construções S.A. - Massa Falida. Em ato contínuo, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0016802-09.1999.403.6105 (1999.61.05.016802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 52/54, determino o prosseguimento da execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0008503-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - e-CAC em anexo, verifica-se que a dívida cobrada nestes autos foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, pendente de consolidação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 93. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Regularize, definitivamente, a executada sua representação processual, conforme determinado às fls. 72. Intimem-se. Cumpra-se.

0006521-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação procesual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0014009-92.2002.403.6105 (2002.61.05.014009-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento da executada, promovendo o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o CPF correto da executada, conforme documento de fls. 45. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP158878 - FABIO BEZANA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0015813-61.2003.403.6105 (2003.61.05.015813-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X NOVO RUMO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Ciência ao exequente do quanto certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 29 (empresa citada, sem bloqueio junto ao sistema BACEN-JUD e com bloqueio de transferência para 03 veículos, placas CXA 3357, CXA 7687 E CXA7832, junto ao sistema RENAJUD, sem avaliação e depósito por não terem sido localizados referidos veículos), para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002834-33.2004.403.6105 (2004.61.05.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMÕES DA CUNHA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007320-61.2004.403.6105 (2004.61.05.007320-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X INSTALLON MONTAGENS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X OSORIO JOSE DA CRUZ X RUI ONOFRE DA CRUZ X JOSE MAGNO DE ALMEIDA X SAAD ROBERTO RIZK(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Devendo informar, ainda, quanto à existência de ativo para a quitação do débito objeto da presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

0009489-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

À vista da manifestação do exequente às fls. 314/316, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, conforme determinado às fls. 221. Cumpra-se.

0012252-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012252-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 6,57) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 27. DESPACHO DE FLS. 27: Defiro o pleito de fls. 21/22 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data,

observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005596-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON JOSE PINTO
Conforme se verifica pelo detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 26, a diligência restou infrutífera. Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens móveis que permanecem penhorados, requerendo o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 25. **DESPACHO DE FLS. 25:** Defiro o pleito de fls. 20 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 20. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 13, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005218-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005218-7) - FAZENDA NACIONAL X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI X VALDERINO DA COSTA FELICIO
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 101 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da executada e suas alterações, para verificação dos poderes de outorga. Cumpra-se.

0006579-50.2006.403.6105 (2006.61.05.006579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES L(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)
Proceda-se ao cadastro da penhora de fl. 45 por meio do sistema RENAJUD. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014509-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014509-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A X CLINICA ALTERNATIVA S/C LTDA
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE.** 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor

integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.346,73 em conta do BANCO DO BRASIL), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio da quantia constrita em conta do BANCO SANTANDER (R\$ 16,31) por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 142. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 142: Acolho a impugnação de fls. 104, tendo em vista que o valor ofertado pela executada é ínfimo quando comparado ao valor da CDA CDA nº 35.775.165-5, que permanece em cobrança nos autos. No que se refere ao pedido de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, decido: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor da CDA nº 357751655, em cobrança. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001586-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001586-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OG LUDGERO PINHEIRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.142,76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 21. DESPACHO DE FLS. 21: Defiro o pleito de fls. 15 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 15. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014728-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014728-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MAFEHE S/C LTDA

Ciência ao exequente do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008929-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008929-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER JUNIOR DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008931-10.2008.403.6105 (2008.61.05.008931-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLI INES BRIGATO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009982-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009982-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDILIO TARTARI
Intime-se o exequente da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Wanderlândia - Tocantins, em virtude da ausência do recolhimento de custas. Isto posto, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se.

0017420-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017420-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X N.F. GOMES & CIA LTDA
Intime-se o exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), noticiando que a diligência restou infrutífera, bem como, informando sobre o falecimento da representante legal, Sra. Nair Fernandes Gomes. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Publique-se.

0017429-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017429-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 21. Certidão de fl. 21: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à rua Antonio Abramides, 600, Campinas/SP, e fui atendida pela Sra. Márcia, filha da Sra. Maria de Lourdes dos Santos, que declarou que a mãe está com 79 anos e apresenta problemas de saúde que a impossibilitam de entender os fatos, sendo ela a sua representante. Assim, procedi à citação de ART GOURMET RESTAURANTE LTDA na pessoa da Sra. Márcia Ribeiro que, ciente o inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé e assinou. A Sra. Márcia declarou que a empresa está inativa há vários anos. Decorrido o prazo legal sem notícia do pagamento do débito, encaminhei minuta através do sistema BACENJUD para bloqueio de valores, que restou negativa. Em consulta ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos em nome da executada. Diante do exposto, devolvo o r. mandado para as determinações cabíveis. Campinas, 05 de setembro de 2012. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017477-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017477-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA CLAUDIA TANGERINO VIEIRA

Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17), em que noticia a citação da executada, bem como a ausência de penhora, devido ao fato de não terem sido encontrados bens livres e desempedidos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000862-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000862-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito formulado às fls. 46. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a situação do parcelamento noticiado. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001277-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001277-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BRUNA THITOSE ISHIHARA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento de custas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA ALBINO

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD, procedi à transferência de referidos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 36. Intime-se a exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se, com urgência.

0017685-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA SILVANO DE FREITAS

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD, no valor de R\$ 278,80, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017693-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISAMAR APARECIDA SILVA MIGLIARI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001574-03.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0015009-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA ADRIANA DA COSTA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 24. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5080

EXECUCAO FISCAL

0600157-98.1992.403.6105 (92.0600157-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RUI SCARANARI(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Em análise dos autos, verifico que a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 41.120, constricto às fls. 101, foi levantada no processo de execução fiscal nº 2006105013841-9, conforme se verifica do despacho de fls. 290, proferido naqueles autos. Desta forma, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem mencionado na presente execução. Outrossim, embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das otas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que o documento de fls. 131 indica a constituição do crédito por Auto de Infração. Fls. 296/297: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado JOSÉ OSWALDO MARCHILLI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 297. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0605496-33.1995.403.6105 (95.0605496-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 65/66, providenciando-se o necessário. Intime-se.

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)
Ante a notícia de parcelamento do débito pela executada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Quanto ao coexecutado LAURO DE MORAES FILHO, esta execução permanece suspensa, conforme decisão liminar proferida na Ação Cautelar n. 0032086-53.2010.403.0000, conforme consulta ao sistema processual do E. TRF 3º Região em anexo. Deste modo, aguarde-se em secretaria, o julgamento definitivo da cautelar, bem como dos Embargos à Execução n. 2006.61.05.012176-8. Intimem-se. Cumpra-se.

0611787-44.1998.403.6105 (98.0611787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601310-59.1998.403.6105 (98.0601310-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(Proc. LUIZ CLAUDINEI LUCENA)
Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165. Cumpra-se.

0004390-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)
À vista da manifestação do exequente às fls. 90/91, determino o prosseguimento da execução fiscal. Indefiro o pedido de fls. 82, posto que não foram designadas datas para realização de leilão do bem penhorado às fls. 11. Esclareço que a diligência requerida será deferida por este Juízo, quando houver pedido de designação de leilão nos autos. Requeira o exequente, portanto, o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0016755-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANERPA COML/ DE MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)
À vista do pleito formulado pela exequente às fls. 155, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP171723 - LUCIANA FASSINA E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000797-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000797-4) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 82.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO da penhora de imóvel, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 61 e substabelecimento de fls. 74.Intimem-se. Cumpra-se.

0005525-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X WELCOME COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012631-67.2003.403.6105 (2003.61.05.012631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA X MARIA BOSCARATO SPERANZA X JULIANA SPERANZA X DANIEL SPERANZA X DOMENICO SPERANZA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls.208: Ciência do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0016036-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016036-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEBASTIAO COSTA MARQUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 48.Certidão de fl. 48: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me nos dias 27 e 28 de agosto do corrente ano, à Rua Dr. João Quirino do Nascimento, 1405, Apto 11, Jardim Boa Esperança, nesta cidade de Campinas-SP e lá deixei de citar e proceder aos demais atos determinados, por não localizar a parte executada, SEBASTIÃO COSTA MARQUES. No local da diligência, em contato com a Sra. Márcia, síndica, obtive a informação de que o requerido se mudou há mais de 02 anos para endereço ignorado. Diante do exposto, devolvo o presente para o que couber. Nada mais. Campinas, 06 de setembro de 2012.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014105-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014105-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MENDES RIZZO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0015317-27.2006.403.6105 (2006.61.05.015317-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RUI ALMIR RODRIGUES

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 43 v.) nos autos da Carta Precatória nº 254/201-KMD, noticiando que a diligência restou infrutífera, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0013300-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013300-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000755-42.2008.403.6105 (2008.61.05.000755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0008930-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008930-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA DE FATIMA MATTOS MAIA

Antes de apreciar a petição de fls.30/33, traga a exequente o valor atualizado do débito.Int.

0001394-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001394-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE ELIZABETH SANGES

Deixo de apreciar o requerido às fls. 35, tendo em vista o quanto manifestado às fls. 37.Dado o lapso temporal decorrido desde sua manifestação, diga a exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado.Silente, considerando-se que já houve aplicação do disposto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0017937-70.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TREVO RODO DIESEL E FREIOS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Defiro o pleito de fls. 33 /34 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017697-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Dado o lapso temporal decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 29.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

Expediente Nº 5081

EXECUCAO FISCAL

0603745-79.1993.403.6105 (93.0603745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Anote-se.

0601306-22.1998.403.6105 (98.0601306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016034-83.1999.403.6105 (1999.61.05.016034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R.C.B. PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Defiro o pleito de fls. 133 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006918-48.2002.403.6105 (2002.61.05.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA E SP204887 - AMANDA BELUOMINI)

Fls. 91: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls. 72/73), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a

reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013071-97.2002.403.6105 (2002.61.05.013071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0013383-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TINTEIRO - SP SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP321223 - WAGNER PIDORI)
Defiro o pleito de fls. 57 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 26/28, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 53.Intime-se. Cumpra-se.

0014234-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014234-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X OLIPETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)
Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030577-48.2014.4.03.0000, reconsidero a decisão de fls. 67.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 03.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014790-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014790-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Cumpra-se.

0004313-90.2006.403.6105 (2006.61.05.004313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0003371-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Regularize a executada sua representação processual(fl. 154), juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado às fls. 151. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 43, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.724,67), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica e executada intimada, por meio da imprensa oficial, da penhora e prazo para oposição de embargos.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 42.DESPACHO DE FLS. 42:Defiro o pleito de fls. 36/37 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014528-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NITTO PAPER S A(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARCELO MOSCARDI NISHIYAMA X MARIO YASUKI NISHIYAMA X ROBERTO MAKOTO NISHIYAMA

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. fls. 75/76 no que se refere ao bloqueio de ativos financeiros dos sócios. Defiro o pleito de fls. 75/76 para bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, pela razões adiante expostas: PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 76.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a

possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Destarte, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o(s) sócio(s) praticou(aram) atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro o pleito de fls. 53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-91.2008.403.6105 (2008.61.05.002446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X RONALD TANIMOTO CELESTINO(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Regularize o procurador do executado (fls. 20), sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sequência, dado o lapso temporal decorrido, dê-se vista ao exequente para que informe a este juízo acerca do parcelamento noticiado às fls. 37. Intime-se. Cumpra-se;

0010562-52.2009.403.6105 (2009.61.05.010562-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAO MERCADAO LTDA ME

Tendo em vista que a Lei nº 12.514 passou a vigorar a partir de 28/10/2011 e que a execução foi distribuída em 03/08/2009, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 20, devendo a execução prosseguir pela totalidade do débito inscrito em dívida ativa. Verifica-se pelo teor da certidão do Sr. oficial de justiça às fls. 15 que a executada não foi localizada no endereço informado na exordial. Considerando que não consta dos autos endereço dos representantes legais da empresa, indefiro o pedido de fls. 21. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0007778-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

Fls. 23/27: ainda que a ausência de CPF da executada não impeça o ajuizamento da execução fiscal, a ausência deste requisito constitui obstáculo para o prosseguimento dos atos executórios. Com isso, intime-se o exequente para que informe o CPF da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0011208-28.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.027,91, R\$ 837,21 e R\$

770,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Indefiro, por ora, a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados tendo em vista que não houve abertura de prazo para Embargos à Execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em caráter de reforço da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0014562-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACASTRO DROG LTDA ME

Considerando que restou infrutífera a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 32/33), requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015514-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 40,36 (quarenta reais e trinta e três centavos). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 40,36), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 40. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 40: Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006143-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CRISTIANE PIRES BENEVIDES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006549-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA COLDIBELI

Intime-se o exequente para que informe, conclusivamente, se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação da partes. Publique-se. Cumpra-se.

0017548-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO PAULO DE CARVALHO ROCHA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005324-47.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Acolho a impugnação de fls. 84, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 84 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006034-67.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Defiro o pleito de fls. 25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na exordial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5082

EXECUCAO FISCAL

0605366-43.1995.403.6105 (95.0605366-9) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ESCRITORIO DE AUDITORIA PROF ARMANDO AUTOLINI JR LTDA X EURIDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI X ARMANDO ANTOLINI JUNIOR - ESPOLIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Tendo em vista que os valores bloqueados em contas de titularidade da coexecutada são insuficientes para substituição do bem imóvel penhorado às fls. 96/97, converto o montante bloqueado tão somente em reforço das penhoras realizadas nos autos. Ante o exposto procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam R\$ 907,22 e R\$ 405,84, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, tendo em vista que a coexecutada EURÍDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI opôs embargos à execução (fls. 99), com sentença transitada em julgado, resta suprida a citação da coexecutada

nos autos. Converto em REFORÇO de penhora o arresto de fls. 96/97. Intime-se a coexecutada EURÍDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI da conversão do arresto em reforço das penhoras ocorridas nestes autos, bem como intime-se a co-proprietária do imóvel Sra. EUNICE APPARECIDA NOGUEIRA GAVIOLI da constrição do imóvel. Ato contínuo, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de que registrem a penhora que recaiu sobre a parte ideal da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 7.183. Intimem-se. Cumpra-se.

0608457-73.1997.403.6105 (97.0608457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA/ LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0608971-26.1997.403.6105 (97.0608971-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

À vista da consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, informe a exequente se houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Se transitada em julgado, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados às fls. 20. Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Não localizado o bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0603756-35.1998.403.6105 (98.0603756-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ITAFER COML/ LTDA-MASSA FALIDA X IGINO NASCIBEN JUNIOR(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X LUIZ FERNANDO CARVALHO

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que o documento de fls. 90 indica a constituição do crédito por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 94 e determino o prosseguimento da execução. Verifico do autos que somente o coexecutado IGINO NASCIBEM JUNIOR encontra-se citado (fls. 62). Desta forma, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado mencionado, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado IGINO NASCIBEM JUNIOR, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 90. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Para localização do endereço do coexecutado LUIZ FERNANDO CARVALHO RIBEIRO, a pesquisa foi efetuada na mesma data, por meio do sistema BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP128031 - EDUARDO

GARCIA DE LIMA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Deverá, ainda, informar quanto à possibilidade de quitação do crédito em cobro na presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165. Cumpra-se.

0013707-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B-MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 86/91 até a presente data, verifiquei pela consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - e-CAC, que o débito em execução permanece em cobrança, razão pela qual, passo a apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-63.2004.403.6105 (2004.61.05.002444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

0013261-89.2004.403.6105 (2004.61.05.013261-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE MELO(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006519-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGEMETA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.6.04.016263-07 foi extinto por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 106, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.2.06.027237-34, 80.6.06.041394-86, 80.7.06.012964-48 e 80.6.06.041395-67. À vista da consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - e-CAC, o débito em cobro nesta execução não foi incluído em parcelamento, razão pela qual defiro o pleito contido àquelas folhas, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito

por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008600-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA ANTONIA LOPES PAULINIA-ME X MARIA ANTONIA LOPES(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO)

Defiro o pleito de fls. 136, item a, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 130/134, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS A. B. FILHO & CIA LTDA - ME(BA011401 - GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO)

Deixo de receber a apelação de fls. 143/151 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 139 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012803-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183 - VERA LUCIA CARDOSO E SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI E SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0013763-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013763-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RICARDO DE MORAES PINTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002227-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor,

nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.143,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 52/53. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 52/53: Defiro o pleito de fls. 50 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS GOMES

Prejudicada a análise dos pleitos de fls. 31 e 33, em razão de petição ulterior (fls. 34/35). Fls. 34/35: Defiro o pedido pelas razões adiante expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007538-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012421-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

Defiro o pleito de fls. 44 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 49. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014986-06.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OI INTERIOR COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Defiro o pleito de fls. 61/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005328-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERCHAN SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro o pleito de fls. /61/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 67. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011842-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ROSA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,66), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 42. DESPACHO DE FLS. 42: Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 37. Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 38/39. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-23.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) Defiro o pleito de fls. 78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005118-33.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 214,34), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 88. DESPACHO DE FLS. 88: Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 80, (Dr. Sebastião Dias de Souza- OAB/SP 98.060), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de rápido desgaste e desvalorização. Defiro o pleito de fls. 86, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 382,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005804-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCI(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA)

Atente-se o patrono do executado, Eberval Cesar Romao Cintra, vez que tumultua os autos com petições que não se referem a esta Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumprido, determino o desentranhamento das petições de fls. 05/08; 09/12 e 16/19, devendo o patrono da executada retirá-las em secretaria. Fls. 13: Indefiro a devolução de prazo requerida pelo executado, uma vez que, conforme certificado às fls. 21, o executado foi devidamente intimado do prazo para oposição de Embargos em 14/11/2014, sendo certo que somente em 16/12/2014, ou seja, após o fim do mencionado prazo, requereu a devolução deste. Importante notar que não houve qualquer impedimento para vista/ carga dos autos, de modo que não houve qualquer prejuízo a justificar a devolução pleiteada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Citadas as rés, a CEF e ENGEA apresentaram uma única contestação, fl. 77/331, tendo sido apreciado as suas preliminares às fls. 332. A contestação da Blocoplan consta das fls. 467/486, tendo arquivado preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva da ENGEA e CEF, da ausência de depósito legal e da incompetência da Justiça Federal. Tratando-se o objeto deste feito de imóvel construído pela ré Blocoplan, dado em garantia hipotecária à EMGEA/CEF, tendo como adquirente do imóvel os autores, tendo estes relatado na inicial diversas irregularidades quanto à administração de cobrança e quitação dos referidos imóveis, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Assim como pela existência de ação proposta pela CEF em face da Blocoplan executando o contrato em que o imóvel em discussão foi dado em garantia, não tem como acolher o pedido de ilegitimidade da EMGEA/CEF. Afastada a preliminar de ilegitimidade da EMGEA/CEF, fica prejudicada a apreciação da

preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do presente feito. Quanto a ausência de depósito legal, tratando-se de valor controvertido, a presente ação é meio cabível para discussão do valor da dívida, desde que proceda ao depósito do valor incontroverso, mesmo que parceladamente. Logo afastado, por ora, a preliminar de ausência de depósito legal. Diligencie a Secretaria à CEF para que este forneça extrato com saldo dos depósitos efetuados pelos autores na conta judicial. Havendo diferença entre o valor proposto na inicial e o saldo, deverão os autores complementarem o depósito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Blocoplan - Construtora e Incorporadora Ltda no polo passivo. Int.

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Citadas as rés, a CEF e ENGEA apresentaram uma única contestação, fl. 62/70, tendo sido apreciada as suas preliminares às fls. 72. A contestação da Blocoplan consta das fls. 187/206, tendo arguido preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de interesse de agir, pela ilegitimidade passiva da ENGEA e CEF e da ausência de depósito legal e, por fim, a incompetência da Justiça Federal. Tratando-se o objeto deste feito de imóvel construído pela ré Blocoplan, dado em garantia hipotecária à EMGEA/CEF, tendo como adquirente do imóvel a autora, tendo estes relatado na inicial diversas irregularidades quanto à administração de cobrança e quitação dos referidos imóveis, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Assim como, pela existência de ação proposta pela CEF em face da Blocoplan executando o contrato em que o imóvel em discussão foi dado em garantia, não tem como acolher o pedido de ilegitimidade da EMGEA/CEF. Afastada as preliminares acima, fica prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito. Quanto a ausência de depósito legal, tratando-se de valor controvertido, a presente ação é meio cabível para discussão do valor da dívida, desde que proceda ao depósito do valor incontroverso, mesmo que parceladamente. Logo afastado, por ora, a preliminar de ausência de depósito legal. Diligencie a Secretaria à CEF para que este forneça extrato dos depósitos efetuados pelos autores na conta judicial vinculada a estes autos. Havendo diferença entre o valor proposto na inicial e o saldo, deverão os autores complementarem o depósito no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Blocoplan - Construtora e Incorporadora Ltda no polo passivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NICOMEDES COLFERI

Fls. 159/162: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-76.2012.403.6303 - DANIEL GIMENEZ NAVARRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 83: Diante da ausência de resposta da AADJ ao r. despacho de fls. 74, reitere-se a requisição. Defiro a justiça gratuita ao autor. Juntado o P.A., abra-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 85: P.A. em apenso: dê-se vista às partes.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo administrativo em apenso: dê-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, cumpra a autora o despacho de fls. 214 quanto ao seu rol de testemunhas, salvo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, hipótese esta que deve ser informada a este Juízo. Prazo de 10 dias. Int.

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227: dê-se vista ao INSS. Laudo pericial de fls. 232/256: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez)

dias. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em cumprimento ao despacho de fls. 205. Int.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP329596 - LUIS HENRIQUE BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se a autora, pessoalmente, via correio, a cumprir o despacho de fls. 220 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 97/98: dê-se vista às partes.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 159/202. Int.

0007833-77.2014.403.6105 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo da inicial que o autor em um de seus pedidos, pede a implantação de benefício com RMI retroativo a 06/08/2008, mesma data da DER do P.A. 148.320.992-7. Assim, sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer o seu pedido, haja vista o o número do P.A. juntado aos autos é outro, com DER de 27/08/2012. Sem preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/02/1990 a 02/04/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido às fls. 130/131.Int.

0010602-58.2014.403.6105 - ANTONIO RUAS JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que, em razão das patologias de que é acometido, teve concedido o benefício de auxílio-doença por três ocasiões, tendo sido o último cessado em 3.2.2014 (NB 31.601.653.808-0). Defende encontrar-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/50, juntamente com a indicação de assistentes técnicos e quesitos às fls. 51/52. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso. Laudo pericial juntado às fls. 70/74. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, desde 17.11.2011, em razão da patologia degenerativa em quadril direito e esquerdo (CID 10 M16). Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS constante do processo administrativo em apenso, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor ANTÔNIO RUAS JUNIOR (portador do RG 9.856.282 SSP/SP e CPF 964.188.778-53, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 16.12.2014, cf. fl. 56), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012145-96.2014.403.6105 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL
Considerando que este Juízo determinou o retorno da ação ordinária nº 0002556-66.2003.403.6105 à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como em razão da prejudicialidade no julgamento da presente ação em função do objeto da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos, determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, a fim de se aguardar a decisão a ser proferida nos autos nº 0002556-66.2003.403.6105. Intimem-se.

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014501-64.2014.403.6105 - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O

processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, diante do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo não cumprimento da carência, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/09/1962 a 03/08/1968 e de 01/04/1971 a 31/07/1973. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, das guias de recolhimento de previdência social como facultativo original, bem como planilha de cálculo para demonstrar quais guias de recolhimento foram efetivamente recolhidas dentro do prazo de vencimento e quais foram recolhidas posteriormente ao vencimento, haja vista que a ré, administrativamente, não considera para fins de carência qualquer contribuição recolhida em atraso nos termos do nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213 /91.- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação de fls. 54/69. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003924-90.2015.403.6105 - JOAQUIM JOSE WASCONCELOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005981-81.2015.403.6105 - ANTONIO SEVERINO CHIERICE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/160.752.199-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0005984-36.2015.403.6105 - JERONIMO PINTO TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do

benefício n. 158.439.305-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0006182-73.2015.403.6105 - WAGNER MARACCINI GONCALVES(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE E SP273210 - THAIS MIGLIORANÇA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento da justiça gratuita, às fls. 155, e a prova pericial.Concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem os meios de prova complementares que entenderem necessários.Int.

0007080-86.2015.403.6105 - MARIO CRISOSTOMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o Processo Administrativo consta das fls. 91/143.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0007772-85.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIUNGI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-6854, 3231-1070 e 3231-3914).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005469-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-63.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CELIA SIMIAO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI)

Apensem-se aos autos principais.Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.Diante do prazo requerido, recolha-se o mandado expedido.Int

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO X MARILUCIA SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAES SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o Município de Campinas para manifestar o seu interesse em integrar a lide, haja vista o interesse social envolvido, uma vez que em eventual procedência da ação poderá haver encargo ao Município em alugar os ocupantes da área ocupada.Documentos de fls. 298/336: abra-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-97.2007.403.6303 - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Retornaram com a R. Decisão de fls. 120/122.Observo, contudo, que a Defensoria Pública da União (DPU) não foi intimada da prolação da r. sentença de fls. 104/111v.Intimada, a DPU opôs a apelação de fls. 129/136, que neste ato recebo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

SEVERINO BARBOSA DE SOUZA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em local em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos laborais correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83, previsto no art. 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado (NB 149.840.036-9, a contar de 7.12.2009). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/178. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 181. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 189/214v. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 221/236v., em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade das atividades. Invoca a ausência de prova em relação ao labor desempenhado entre 1º.1.2000 até 2.1.2001, salientando que o PPP apresentado como prova da especialidade do labor exercido entre 1º.7.1977 até 31.12.1999 se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não aponta a habitualidade e permanência da exposição aos agentes. Afirma a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, a ausência do laudo técnico pericial, a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição, além da ausência de fonte de custeio. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum para especial, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 240/247, ocasião em que postulou a produção de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 1º.2.1984 até 2.1.2001 e de 16.12.2002 até 7.12.2009, tendo sido o pedido indeferido à fl. 251. Encerrada a instrução processual e determinada a conclusão dos autos para sentença, o autor requereu prazo de vista de vinte dias, o que foi deferido. Após, pela petição de fls. 265/266 requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 268/269, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o INSS informou seu desinteresse quanto à produção de novas provas (fl. 270). O autor formulou novo pedido de sobrestamento do feito (fls. 273/274) e, ato contínuo, pela petição de fls. 275/277, o autor requereu a desistência da ação, tendo o réu condicionado o seu aceite à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 279). O autor não concordou com a extinção do feito com base no inciso V, do artigo 269, do CPC, consoante petição de fl. 284. As partes quedaram-se inertes em face do despacho proferido à fl. 291, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei

8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Cia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil (de 1º.7.1977 a 28.2.1981), exercendo a função de instrumentalista, onde os agentes nocivos presentes seriam óleos, graxas e ruído. Alega o INSS que o documento apresentado como prova da especialidade do labor se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não aponta a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84, emitido pela empresa sucessora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (cf. campo de observações) e datado de 2.1.2011, o qual apenas indica a presença dos agentes agressivos ruído, óleo lubrificante, graxas, organofosforados, cobre metálico, solventes aromáticos, fósforo, ácido clorídrico e profenofos, sem especificar a quantidade e intensidade a que o autor estaria exposto (cf. campo 15.4), não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Dessarte, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 1º.7.1977 a 28.2.1981. II - Royal Fic Distrib. Derivados de Petróleo Ltda. (nova denominação da empresa ICI Brasil S.A, de 1º.2.1984 a 2.1.2001 e de 16.12.2002 até 7.12.2009), exercendo a função de eletricitista oficial, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que o documento apresentado como prova da especialidade do labor se mostra inconcluso e incompleto, além de que a exposição ao agente abaixo do limite legal, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, bem assim a ausência do laudo técnico pericial descaracterizam a especialidade do labor. Em relação ao período entre 1º.2.1984 até 31.12.1999, valem as considerações do item I, considerando que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86, emitido pela empresa sucessora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (cf. campo de observações) e datado de 2.1.2011, apenas indica a presença dos agentes agressivos ruído, óleo lubrificante, graxas, organofosforados, cobre metálico, solventes aromáticos, sem especificar a quantidade e intensidade a que o autor estaria exposto (cf. campo 15.4), não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. O mesmo documento indica, ainda, que durante o período compreendido entre 1º.1.2000 até 2.1.2001, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 76,1dB(A), de modo que também não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que a exposição do autor se deu abaixo do limite previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava insalubre aquela desempenhada em locais com ruído acima de 80 dB. A fim de comprovar a especialidade do labor a partir de 16.12.2002, o autor providenciou a juntada da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 194v./195, o qual aponta que durante o período compreendido entre 16.12.2002 até 29.5.2007 (data da elaboração do documento), o autor laborou exposto aos agentes nocivos ruído de 69dB(A) e eletricidade, este último sem intensidade ou concentração. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). O autor não juntou nenhum documento comprobatório da especialidade do labor desempenhado entre 30.5.2007 até 7.12.2009. Demais disso, convém ressaltar que os

comprovantes de pagamento de fls. 52/56 e as anotações constantes da CTPS (fl. 74, 82) - que apontam o recebimento do adicional de periculosidade - constituem meros indicativos, não bastando como meios de prova para o reconhecimento da especialidade pretendida. Rejeito, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.2.1984 a 2.1.2001 e de 16.12.2002 até 7.12.2009. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhado-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim,

considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo (fls. 203/205v.), a qual demonstra que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (7.12.2009, NB 149.840.036-9). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor relativamente ao reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Cia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, de 1º.7.1977 a 28.2.1981, e na empresa Royal Fic Distrib. Derivados de Petróleo Ltda., de 1º.2.1984 a 2.1.2001 e de 16.12.2002 até 7.12.2009, de conversão do labor comum em especial dos períodos de 3.11.1972 até 23.1.1973, de 20.2.1973 até 21.5.1973, de 20.11.1973 até 11.11.1974, de 14.2.1975 até 7.4.1975, de 3.5.1975 até 21.6.1977, de 24.3.1981 até 13.7.1981 e de 1º.5.1982 até 31.7.1983, e, em consequência, de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 149.840.036-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/149.840.036-9. P. R. I.

0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação do INSS (fls. 135/153), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014168-49.2013.403.6105 - DIRCE RAYMUNDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/113), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Informa que requereu a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença em 11.2.2014, tendo sido indeferido. Sustenta que se encontra acometida de problemas psiquiátricos, que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Entende assim fazer jus ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/52. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Prov. CORE 132. A autora apresentou seus quesitos na inicial à fl. 10, enquanto que decorreu o prazo para o INSS apresentá-los. O laudo pericial foi juntado às fls. 69/72. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 73 e verso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/82, acompanhada de fls. 83/101, alegando preliminarmente que a autora teve benefício concedido judicialmente, e que após a cessação não houve novo pedido administrativo. No mérito informou os requisitos para a concessão do benefício postulado, requerendo a denegação da antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº

11.960/2009.Sobre o laudo manifestou-se a autora às fls. 103/104, juntando documentos de fls. 105/125. O INSS manifestou-se à fl. 128.Pelo despacho de fl. 130 foi determinado à autora que efetuasse novo requerimento administrativo do benefício, tendo sido informado que não pretendia se submeter às perícias da Autarquia (fl. 136).É o relatório.DECIDO.O laudo pericial elaborado por médico psiquiatra (fls. 69/72) menciona que a autora apresenta um quadro clínico psiquiátrico estabilizado, e que sua capacidade laborativa encontra-se preservada para a atividade habitual. Nessas condições, concluiu o Sr. Perito que a autora não está incapacitada para o trabalho.A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se).Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005100-41.2014.403.6105 - VALDEVINO PEREIRA COELHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos anteriores e posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos anteriores e posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, o autor ofertou réplica.Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Da leitura da cópia do processo administrativo que instrui a petição inicial denota-se que o período laborado na empresa Deltec Equipamentos Industriais Ltda., entre 1º.7.1987 até 22.11.1993 (data do requerimento administrativo NB 46/63.684.318-1) já foi reconhecido como tempo especial para fins de contagem do tempo de serviço, de modo que forçoso é o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação a tal pedido. No mais, considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC).A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias.Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-

se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005601-92.2014.403.6105 - PAULO GABRIEL (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)
Despachado em Inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a

concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo dos períodos laborados sob condições especiais após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor. Proferido despacho de providências preliminares, o INSS informou não ter provas a produzir e apresentou recurso de agravo retido. O autor, por sua vez, requereu a juntada de novos documentos, tendo sido aberta vista ao INSS. Certificado o transcurso do prazo para apresentação de contraminuta pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposestação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de

lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20. O réu apresentou contestação às fls. 28/37, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 39. Réplica às fls. 41/92. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 96/103. O INSS apresentou recurso de agravo retido às fls. 105/109 em relação à decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 124/125. O autor também se manifestou às fls. 112/120, sustentando que contribuiu nos últimos 36 meses com salário limitado ao teto e que sua renda mensal inicial teria sido limitada ao teto, conforme carta de concessão de fl. 36. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas, respeitada eventual prescrição quinquenal (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo. Intimado a se manifestar, o autor apresentou a petição e planilha de fls. 112/120, aduzindo que sempre contribuiu com o salário limitado ao teto, e que sua renda mensal inicial teria sido limitada ao teto. Entretanto, o que se observa da planilha juntada à fl. 113 é que o autor efetua uma comparação entre o salário de contribuição corrigido e o teto máximo de contribuição. Assim, alterando a fórmula de cálculo do benefício efetua a média do teto de contribuição e conclui que sua renda mensal inicial teria sido limitada ao teto. Verificando-se, porém, a carta de concessão de fl. 36, observa-se que a média dos salários de contribuição do autor foi de \$ 109.801,50 em 11/1993, quando o teto era de \$ 135.120,49. Não houve, portanto, a alegada limitação ao teto, como restou verificado pela contadoria judicial. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010745-47.2014.403.6105 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/137), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos benefícios atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 26. O réu apresentou contestação às fls. 31/35, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorre acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre a legislação aplicável à espécie, concluindo pela inexistência de diferenças ao autor. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37. O autor apresentou a réplica de fls. 39/90. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 92/98. Em seguida, aberta vista às partes, o autor apresentou a petição de fls. 112/120, quedando-se inerte o INSS (cf. certidão de fl. 122). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas respeitadas a prescrição quinquenal (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo. Intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor apresentou a petição e planilha de fls. 112/120, em que pretende receber o benefício pelo teto de pagamento em todos os meses. Entretanto, tal pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, uma vez que não há equiparação entre os valores da contribuição e os valores do benefício. A contadoria judicial efetuou a evolução do benefício do autor considerando o salário de benefício (\$ 277.751,59) e não a renda mensal limitada ao teto (\$ 170.000,00), e não foram encontrados valores devidos relativamente ao período não prescrito. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MANOEL BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.499.309-7). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/40. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 41/62. Réplica às fls. 64/69. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 71/82, sobre o qual o INSS apresentou sua proposta de acordo de fls. 85/88, com a qual concordou o autor (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/084.599.309-7), com RMI/RMA para CR\$ 668,83 e R\$ 4.336,88, respectivamente, com DIP em 1º.5.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 28.10.2009 até a competência 04/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 77.476,79 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2015, mediante officio precatório. A parte

autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/084.599.309-7), com RMI/RMA para CR\$ 668,83 e R\$ 4.336,88, respectivamente, com DIP em 1º.5.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados não prescritos, a partir de 28.10.2009 até a competência 04/2015, de acordo com a Lei nº 11.960/2009 após sua vigência, sem juros e honorários, no valor de R\$ 77.476,79 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2015, mediante ofício precatório, em favor do autor MANOEL BENTO DA SILVA (RG nº 4.387.174-4 SSP/SP e CPF nº 143.182.108-04), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 77.476,79 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011669-58.2014.403.6105 - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver

qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da INSS (fls. 172/178), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução Contra a Fazenda Pública e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-51.2015.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteia também a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, I, a, e 154, da Constituição Federal, e no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Afirma que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/69. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 77/88, defendendo a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Discorreu acerca dos atos cooperativos e pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido à fl. 89 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 99/102, pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos

ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de

incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão parece estar definitivamente superada, como o demonstra a seguinte notícia, que dá conta da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à impetrante a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, em que se aponta a existência de erro material e obscuridade na sentença, pois teria sido apresentada cópia de processo administrativo de terceira pessoa.É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao embargante, uma vez que, efetivamente, a cópia do processo administrativo que veio aos autos anteriormente à sentença prolatada, pertencia a pessoa estranha a este feito.Dessarte, novamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo pertencente ao autor, ora embargante (NB: 055.617.187-0), conforme se verifica às fls. 42/79, tendo o embargante manifestado sua ciência à fl. 80 verso. Por essa razão, merece declaração a sentença de fls. 33 para que, onde consta o número do processo administrativo como sendo NB: 028.079.224-7, passe a constar NB: 055.617.187-0.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para declarar a sentença de fls. 33, corrigindo-lhe o número do benefício previdenciário nos termos supra, mas sem alteração do seu dispositivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 309 e 313, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005074-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005074-4) - JOSE DA SILVA TOLEDO(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 164, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 261/262, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 264 e 268, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 182, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 357/360: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Espólio de Eziqiel Squisaro, para juntada da Certidão de Óbito. Int.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 221 e 222, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 207, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIRLENE APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 211, 212 e 213, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 179 e 180, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 89, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004160-76.2014.403.6105 - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GABRIEL GULHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 81 e 82, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.632/661), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como rurícola e exercidos sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 5.12.2008, NB 42/141.360.478-9). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de janeiro de 1967 a setembro de 1975 e que trabalhou em local sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 18/94.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/142, alegando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e reconhecimento da especialidade do labor. Argumentou que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas nas empresas Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Discorreu sobre as normas aplicáveis aos casos de frentistas e vigilantes, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente, não apenas ocasional ou intermitente ao agente nocivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo, em caso de procedência do pedido, a fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111, do STJ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 144.Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, o INSS manifestou seu desinteresse (fl. 146). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal e ofertou réplica (fl. 149 e fls. 151/157).Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a qual foi devidamente cumprida e juntada às fls. 170/193. Em seguida, aberta vista às partes, o autor ofertou a petição de fl. 196, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 197.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 198/199, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor formulou pedido de expedição de ofício à empregadora Rede Bandeirantes de Postos e Serviços, o qual foi deferido, contudo, sem êxito (fls. 201/212).Indeferido o pedido de realização de prova pericial por similaridade e deferida a oitiva de novas testemunhas (fl. 216), o autor ficou-se silente (cf. fl. 217).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de oito períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -; os sete restantes realizados em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles:O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em imóvel rural, denominado Fazenda Chapadão, de propriedade de Flávio Pinho de Almeida, localizada no município de Engenheiro Beltrão, entre janeiro de 1967 até setembro de 1975, ou seja, quando o autor tinha entre 18 e 26 anos de idade. Observo que, dentre os documentos ora apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são a certidão de casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 17.4.1972, fls. 56/57), e a cópia do certificado de dispensa de incorporação, de nº 247581, série H, 5ª RM/15ªCSM, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador e a sua residência como sendo na Fazenda Chapadão por ocasião de sua dispensa do serviço militar no ano de 1974 (fl. 55). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Engenheiro Beltrão (fl. 53 e verso), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. A cópia da certidão de matrícula de fl. 54 indica a aquisição do imóvel rural Fazenda Chapadão pelo Sr. Flávio Pinho de Almeida no ano

de 1965, contudo, não demonstra o efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Na mesma esteira, a certidão de nascimento da filha Hosana Marques Nogueira também indica a profissão do autor como lavrador por ocasião do nascimento ocorrido em 3.3.1976 (fl. 58), todavia, além de não se referir ao período postulado, contraria a anotação constante do CNIS de fl. 50, que indica a existência de vínculo empregatício. Quanto à prova testemunhal produzida, as testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado, Benedito Teodoro dos Santos, Clarindo de Oliveira Lopes e João Garcia da Silva, afirmaram, em síntese, que conheceram o autor entre 1967 até 1975, uma vez que trabalharam juntos na Fazenda Chapadão, em Engenheiro Beltrão, onde também residiam. Que o autor trabalhou juntamente com sua família na lavoura de café, sendo que também realizavam outros serviços gerais na propriedade. Que o autor não era empregado registrado, mas recebia seu pagamento por empreitada ou diária. Que o autor era casado. Que a fazenda era grande, cerca de 500 alqueires, sendo que tinha 160 casas de colonos, todas habitadas (fl. 193). Desse modo, avaliando todo o conjunto probatório, é possível acolher-se apenas o pedido de reconhecimento do labor rural entre 1º.1.1972 a 31.12.1974. Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 1º.4.1982 até 10.9.1983, de 1º.2.1984 até 30.7.1985, de 19.12.1985 até 20.1.1987, de 10.2.1987 até 24.1.1989, de 1º.7.1989 até 20.6.1992, de 1º.8.1992 até 3.6.1997, como frentista, mediante o enquadramento da atividade nos códigos 1.0.17 e 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Alega o INSS que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e uso de equipamento de proteção individual afastariam a especialidade da atividade. As atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o E. Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. E, nessa esteira, a jurisprudência pacificou entendimento de que a atividade profissional de frentista é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis, consoante se extrai do julgado abaixo, proferido pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0014234-94.2007.403.9999, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA 756:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (sem grifos no original) No caso vertente, o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios durante os períodos apontados, para os cargos de: frentista (de 1º.7.1988 até 20.6.1992, fl. 27); encarregado de posto (a contar de 1º.1.1990, fl. 37); e caixa (de 1º.8.1992, fl. 27), no estabelecimento classificado como posto de gasolina. Denota-se, também, da anotação constante à fl. 42 da CTPS (fl. 37 dos autos), que a partir de 1º.8.1991 o autor passou a desempenhar a função de sub-encarregado de lanchonete, deixando de perceber o adicional de periculosidade. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 1º.7.1988 a 31.7.1991 (data imediatamente anterior ao desempenho da função de sub-encarregado de lanchonete). II - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 3.9.1997 até 5.12.2008, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para a segurança patrimonial, assim compreendida a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo,

poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei(...)Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.Art. 19 - É assegurado ao vigilante:I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos.As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada.A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada.Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte:Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, restrita a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. E, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que o autor exercia de modo habitual e permanente as atividade típicas de vigilante armado, inclusive em agências bancárias (Banco Bradesco, a partir de 1º.1.2001, cf. PPP de fls. 47/48), com o devido registro da profissão perante a Polícia Federal (a partir de 22.8.2001, cf. anotação de fl. 45). Assim, do acima exposto, conclui-se que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 1º.1.2001 a 5.12.2008 merece ser computado como tal. Outrossim, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor do período compreendido entre 3.9.1997 até 31.12.2000, considerando

que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 dá conta que, durante tal período, o autor desempenhou a função de vigilante no setor operacional da própria empregadora (conforme CNPJ indicado no item 13.2), sem menção a eventual risco da atividade. Verifica-se, finalmente, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 5.12.2008 (NB 42/141.360.478-9). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (RG 14.192.770-7 SSP/SP, CPF 502.044-169-49) ao reconhecimento do tempo rural desempenhado entre 1º.1.1972 até 31.12.1974 e do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.7.1988 até 31.7.1991, laborado na empresa Rede Bandeirantes de Postos e Serviços Ltda., e de 1º.1.2001 até 5.12.2008, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.360.478-9), a partir de 5.12.2008 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 5.12.2008 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.360.478-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 156.131.328-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.2.2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/19). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/39). Os autos foram inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Cível Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/90, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 98/105. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, foi proferido despacho de providências preliminares às fls. 109/110, em que rejeitada a emenda à inicial apresentada pelo autor à fl. 94, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor ofertou a petição de fls. 114/117, requerendo a juntada das CTPS's originais e dos documentos de fls. 119/184, bem assim a produção de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 185/186. Aberta vista ao INSS acerca dos documentos juntados, o INSS nada alegou, ao que foi encerrada a instrução processual. Certificada a devolução das CTPS originais ao autor (fl. 190 verso), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 22.04.1977 até 02.01.1979, de 01.02.1979 até 31.07.1982, de 01.10.1982 até 26.02.1983, de 01.05.1983 até 18.05.1984, de 06.06.1984 até 25.06.1984, de 28.05.1984 até 07.02.1985, de 21.02.1985 até 14.04.1986, de 01.08.1984 até 31.01.1986, de 01.02.1986 até 18.04.1986, de 08.05.1986 até 12.11.1986, de 20.01.1987 até 06.04.1987, de 09.04.1987 até 22.05.1987, de 01.06.1987 até 29.10.1987, de 21.10.1987 até 08.12.1987, de 28.01.1988 até 11.03.1988, de 13.04.1988 até 09.06.1988, de 21.06.1988 até 19.08.1988, de 01.08.1997 até 14.06.1999, de 30.09.1999 até 31.07.2000, de 11.08.2003 até 23.03.2004, de 09.05.2005 até 14.09.2006, de 01.10.2008 até 09.12.2008, de 19.01.2009 até 30.10.2011. De início, denota-se da leitura das fls. 09/15 do processo administrativo em apenso que, perante a via administrativa, o autor amparou a especialidade do labor em razão do agente nocivo ruído, vindo a defender na esfera judicial o enquadramento da atividade por categoria, mediante o enquadramento nos códigos 2.5.3 e 2.1.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Pois bem. No que concerne ao período de 22.04.1977 até 02.01.1979, laborado na empresa Camil Calderaria e Montagens Industriais Ltda., o autor apresentou a cópia de sua CTPS (fl. 26 do PA), a qual dá conta de que o mesmo manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de ajudante B, bem assim a cópia da ficha cadastral emitida pela JUCESP, de fls. 173/175, a qual não tem o condão de demonstrar a especialidade do labor. Assim, não há como enquadrar a atividade do autor nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pelo que rejeito o pedido. No que tange ao labor exercido na empresa Montagens Ind. Quadrado S/C Ltda., de 01.02.1979 até 31.07.1982 e de 01.10.1982 até 26.02.1983, a cópia da CTPS acostada às fls. 26 do PA dá conta de que o autor manteve vínculos com a empresa para o desempenho dos cargos de oficial montador e montador. Assim, diante da impossibilidade de enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se reconhece a especialidade requestada. Em relação ao período de 01.05.1983 até 18.05.1984, laborado na aludida empresa, observo que o vínculo empregatício encontra-se devidamente anotado na CTPS nº 29202, emitida em Uberaba/MG no ano de 1982, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/48 do PA em apenso. Tal período deve ser computado tão somente como tempo comum, porquanto a simples anotação do seu cargo como montador B não tem o condão de demonstrar a especialidade da atividade. Por sua vez, em relação ao labor desempenhado na empresa Trieme Engenharia, o período de 06.06.1984 até 25.06.1984 deve ser havido como insalubre, porquanto a cópia da CTPS indica que o autor desempenhou o cargo de caldeireiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao labor desempenhado na empresa Montec Engenharia, entre 28.05.1984 até 07.02.1985, observo que o vínculo empregatício encontra-se devidamente anotado na CTPS nº 29202, emitida em Uberaba/MG no ano de 1982, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/48 do PA em apenso. Tal período deve ser computado tão somente como tempo comum, porquanto a simples anotação do seu cargo como encanador industrial não tem o condão de demonstrar a especialidade da atividade. Demais disso, o fato de tal vínculo não constar do CNIS não é prova incontestável de sua inexistência, uma vez que tal cadastro é recente e, portanto, alguns vínculos mais antigos não se encontram registrados. O vínculo laboral havido com a empresa H.W.L Montagens Industriais Ltda., entre 21.02.1985 até 14.04.1986, encontra-se devidamente anotado na CTPS nº 29202, emitida em Uberaba/MG no ano de 1982, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/49 do PA em apenso. Tal período deve ser havido como insalubre, porquanto a cópia da CTPS indica que o autor desempenhou o cargo de caldeireiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Como prova da especialidade do labor desempenhado na empresa Engeplast Engenharia Ltda., o autor apresentou a cópia da sua CTPS (fl. 27 PA), a qual aponta o vínculo empregatício durante o interregno de 01.08.1984 até 31.01.1986, bem assim a cópia do extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 178/181), documentos insuficientes ao enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 2.1.1 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O labor exercido na empresa Açofibras Ltda. entre 01.02.1986 até 18.04.1986, porquanto a cópia da CTPS indica que o autor desempenhou o cargo de caldeireiro, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Todavia, não há como reconhecer a especialidade do labor desempenhado entre 20.01.1987 até 06.04.1987, considerando que a cópia da CTPS acostada às fls. 28 do PA dá conta de que o autor foi contratado para o desempenho do cargo de encanador - r.p.v.c, não havendo como enquadrá-la nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se reconhece especial. No mesmo sentido, não há como ser reconhecida a especialidade do labor desempenhado na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda., de 08.05.1986 até 12.11.1986 e de 28.01.1988 até 11.03.1988, considerando que a cópia da CTPS acostada às fls. 27 e 49 do PA dá conta de que o autor foi contratado para o desempenho do cargo de encanador, atividade não prevista nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Além do mais, assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de prova emprestada das informações prestadas a empregado diverso (fls. 34/39), uma vez que ausentes elementos comprobatórios da identidade da funções e das condições de trabalho vivenciada pelos segurados. Por seu turno, os períodos de 09.04.1987 até 22.05.1987 e 21.10.1987 até 08.12.1987 devem ser computados como tempo especial, em razão das anotações constantes da CTPS (fls. 27/28 e fl. do PA), que indicam a sua profissão como sendo a de caldeireiro, consoante

código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O período laborado na empresa Wlaf Montagens entre 01.06.1987 até 29.10.1987 encontra-se anotado na CTPS do autor, consoante cópia de fls. 28 do PA, indicando o seu cargo como sendo o de encanador, atividade não prevista nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, não há como reconhecê-lo como especial. A atividade desempenhada junto a empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A também não merece ser reconhecida como especial, uma vez que a profissão do autor, como encanador (cf. cópia da CTPS de fls. 28 do PA), não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (Quadro Anexo II), não tendo sido juntados documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde. Como prova da atividade desempenhada na empresa A Executiva Prestação de Serviços S/C Ltda., o autor apresentou a cópia da sua CTPS (fl. 29 do PA), a qual aponta o vínculo empregatício durante o interregno de entre 21.06.1988 até 19.08.1988, bem assim a cópia do extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 182), documentos insuficientes ao enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 2.1.1 e 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao labor desempenhado na empresa Funibrás, de 01.08.1997 até 14.06.1999, de 30.09.1999 até 31.07.2000, de 11.08.2003 até 23.03.2004 e de 09.05.2005 até 14.09.2006, em que desempenhada a função de supervisor de obra (cf. cópia da CTPS de fls. 49/50 do PA), o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61 do PA, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Nestas condições, considerando os parâmetros mencionados e a informação apontada no PPP de que a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite legal, é de ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.08.1997 até 14.06.1999, de 30.09.1999 até 31.07.2000, de 11.08.2003 até 23.03.2004 e de 09.05.2005 até 14.09.2006. No que tange ao labor na empresa VBR Comércio de Montagens Industriais Ltda., entre 01.10.2008 até 09.12.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 28/29 dos autos e fls. 64/65 do PA não especifica os níveis dos agentes ruído, calor, poeiras orgânicas, bactérias, fungos e protozoários, informações imprescindíveis à análise da especialidade do labor, demonstrando os recibos de pagamento acostados às fls. 165/168, o termo de rescisão contratual de fl. 169 e o contrato de experiência de fl. 170 que o autor não recebia adicional de insalubridade/periculosidade. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Usinagem JRP Ltda. EPP dá conta que autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 96dB(A), durante o interregno de 19.01.2009 até 08.10.2010 (data da elaboração do documento de fls. 26/27), ou seja, acima do limite legal. Assim, reconheço a especialidade do labor. É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 06.06.1984 até 25.06.1984, de 21.02.1985 até 14.04.1986, de 01.02.1986 até 18.04.1986, de 09.04.1987 até 22.05.1987 e 21.10.1987 até 08.12.1987, de 01.08.1997 até 14.06.1999, de 30.09.1999 até 31.07.2000, de 11.08.2003 até 23.03.2004, de 09.05.2005 até 14.09.2006 e de 19.01.2009 até 08.10.2010. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 16 anos, 5 meses e 24 dias de serviço especial na data da entrada do requerimento administrativo do NB 46/156.131.328-6 em 21.2.2011, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos de atividade especial), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06.06.1984 até 25.06.1984, de 21.02.1985 até 14.04.1986, de 01.02.1986 até 18.04.1986, de 09.04.1987 até 22.05.1987 e 21.10.1987 até 08.12.1987, de 01.08.1997 até 14.06.1999, de 30.09.1999 até 31.07.2000, de 11.08.2003 até 23.03.2004, de 09.05.2005 até 14.09.2006 e de 19.01.2009 até 08.10.2010; (2) reconhecer e averbar o período laborado como tempo comum de 28.05.1984 até 07.02.1985; e (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 16 anos, 5 meses e 24 dias de serviço especial até a data da DER (21.02.2011), do NB 46/156.131.328-6. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 45), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS anote em seus sistemas, em 10 (dez) dias, a especialidade do tempo especial reconhecido na presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição e omissão na sentença de fls. 109/113, assim considerados a não apreciação do

pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento) para a data do preenchimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria, na modalidade integral, bem como o preenchimento do requisito etário para a concessão do benefício na modalidade proporcional. Esclarece a embargante que o preenchimento do requisito etário, necessário à concessão do benefício proporcional, deu-se no ano de 2001, ou seja, em data bastante anterior à do requerimento administrativo, em 30.6.2011. Insurge-se, ainda, contra a não apreciação do pedido de reafirmação da DER, argumentando fazer jus à concessão da aposentadoria na forma integral, eis que continuou a manter vínculo empregatício com a empresa Brasanitas até 30.10.2013 (consoante cópia do CNIS constante de fl. 15 do processo administrativo em apenso). Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 125). Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão à embargante. De início, verifico que, de fato, por ocasião do requerimento administrativo em 2001 a autora já preenchia o requisito etário previsto no artigo 9º, I, da Emenda Constitucional 20/98, uma vez que a mesma comprovou documentalmente ter nascido em 17/09/1953 (fl. 18). Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço de fl. 113 e do documento de fl. 18, que a autora tem direito à aposentadoria proporcional, considerando o preenchimento cumulativo dos requisitos de tempo de contribuição, pedágio e etário na data da entrada do requerimento administrativo (DER 30.6.2011, NB 42/157.555.897-6). Igualmente, houve omissão no julgado no que concerne ao pedido de alteração da DER (item III, de fl. 13), embora o mesmo não tenha sido minimamente esclarecido ou fundamentado. Passo, assim, a apreciar a pretensão autoral e o faço para rejeitá-la, pelos fundamentos a seguir expostos: Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir da autora em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, a sentença embargada, ao antecipar os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos (que inclusive já foi processada pelo INSS, conforme documento de fl. 123) permite à autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a contradição e omissão apontadas, acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 109/113, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ALAÍDE FRANCISCA DE REZENDE (RG 24.604.182-1 SSP/SP, CPF 137.984.838-50) ao cômputo como tempo de serviço comum das atividades exercidas de 2.1.1979 até 15.11.1981, para a empregadora Ilca Maria Alarcon Scarparo Calvet, e de 7.2.2000 até 7.3.2000, para a empregadora Lucia Ap. Paula de Oliveira Furlan. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42/157.555.897-6), a partir de 30.6.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 30.6.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA dos NB's 42/157.555.897-6 e 41/163.345.786-6. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, devendo calcular, implantar e começar a pagar o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 -

ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ADILSON JOSÉ CONTIERI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado na empresa e períodos apontados na inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborados até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 10.5.2012, NB 42/155.637.331-4), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 36/114. O feito foi distribuído para a 7ª Vara Federal dessa Subseção, tendo o autor emendado a inicial às fls. 120/124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 126. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes. Pela petição de fl. 133 o autor comunicou o reconhecimento administrativo do período de 7.10.1985 até 14.2.1992. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 135/140v., em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Salientou a ausência do laudo técnico pericial e pediu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 142/149, instruída com a cópia do laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista de fls. 150/178. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 179/180, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 7.10.1985 até 14.2.1992, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor informou às fls. 182/184 não ter outras provas a produzir e requereu a procedência do pedido, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 185). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não

há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada período de trabalho controvertido: I - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., de 12.11.1992 até 5.3.1997, de 6.3.1997 até 31.12.2002, de 1º.1.2003 até 31.12.2005, de 1º.1.2007 até 31.12.2007, de 1º.1.2009 até 31.12.2009 e de 1º.1.2010 até 5.4.2011, como ajudante de produção onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao nível inferior ao limite legal, o uso de equipamentos de proteção individual, bem assim a ausência de laudo pericial afastariam a insalubridade alegada. Inicialmente, rejeito o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.O aludido normativo foi igualmente revogado, encontrando-se a matéria atualmente regulada pela Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, nos seguintes termos: Subseção II Da caracterização de atividade exercida em condições especiaisArt. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições

especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. (grifei) Assim sendo, considerando que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, tenho como subsistente o entendimento fixado pela E. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial relativamente a períodos anteriores à sua instituição. No caso em tela, as cópias das Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais, dos laudos técnicos e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80/111, indicam que o autor, no exercício dos cargos de ajudante de produção, alimentador de hidrapulper, operador tratamento efluentes e controlador de processo, esteve exposto ao agente ruído de: 95dB(A) entre 12.11.1992 até 31.5.1993; 91dB(A) entre 1º.6.1993 até 28.2.1994; 90dB(A) entre 1º.3.1994 até 31.3.1995; 84,7dB(A) entre 1º.4.1995 até 31.12.1996; 84,8dB(A) entre 1º.1.1997 até 31.12.1999 e de 1º.1.2002 até 31.12.2002; 82,7dB(A) entre 1º.1.2000 até 31.12.2001; 86,8dB(A) entre 1º.1.2003 até 31.12.2005; 88,9dB(A) entre 1º.1.2007 até 31.12.2007; 85,3dB(A) entre 1º.1.2009 até 31.12.2009 e 83,9dB(A) entre 1º.1.2010 até 5.4.2011. No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 12.11.1992 até 5.3.1997, de 19.11.2003 até 31.12.2005; de 1º.1.2007 até 31.12.2007 e de 1º.1.2009 até 31.12.2009. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de

concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.5.2012, NB 155.637.331-4), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor ADILSON JOSÉ CONTIERI (RG 16.575.422-9 SSP/SP, CPF 049.384.948-33) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 12.11.1992 até 5.3.1997, de 19.11.2003 até 31.12.2005; de 1º.1.2007 até 31.12.2007 e de 1º.1.2009 até 31.12.2009, laborados na empresa Rígesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.331-4, a partir de 10.5.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 25.10.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.637.331-4. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

ANTÔNIO MARCELINO NETO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 26.3.2010, sob nº 42/148.365.283-9 - foi implantada sem o cômputo diferenciado dos períodos de 15.12.1975 até 21.1.1981, de 1º.7.1984 até 5.3.1987 e de 6.3.1997 até 2.6.2005, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer sejam assim computadas para fins de cálculo da renda de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 98. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 104/139, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 6.3.1997 até 2.6.2005. No mérito, aduz que o documento destinado à comprovação da atividade especial desempenhada na empresa Chapéus Cury, além de não ter sido apresentado perante a esfera administrativa, não se presta ao fim pretendido, uma vez que não indica os parâmetros técnicos utilizados para a medição do calor. Quanto ao período em que afirma a exposição ao agente eletricidade, defende que a exposição do autor se dava de modo eventual, não havendo previsão legal para o seu enquadramento após o ano de 1997. Discorre acerca dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da especialidade, argumenta a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja fixada

a data de início do benefício como sendo a partir da data da citação do réu, considerando a não apresentação da documentação comprobatória perante a esfera administrativa, fixando-se os valores dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 140/141. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 144 e verso, em que rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram, consoante certificado à fl. 146. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - CHAPÉUS CURY LTDA., de 15.12.1975 até 21.1.1981, como aprendiz de chapeleiro, onde o agente nocivo seria o calor. Alega o INSS que a não indicação dos parâmetros técnicos utilizados para a medição do calor afasta a insalubridade alegada. Da leitura da cópia do

processo administrativo em apenso, observo que o autor não apresentou ali documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio da cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 58, as quais apontam o cargo e as funções desempenhadas pelo autor no setor de enformação, indicando a sua exposição habitual e permanente ao agente calor superior a 28°C, provocado pela vaporização da água. Neste ponto, razão não assiste à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.1 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, considerando prejudicial à saúde a temperatura superior a 28°C. Assim, deve o período de 15.12.1975 até 21.1.1981 ser reconhecido como especial.II - FEPASA (FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A), de 1º.7.1984 até 5.3.1987, como pintor, e de 6.3.1997 até 2.6.2005, como Supervisor Operações III, Supervisor e Operador de Produção Sr., onde o agente nocivo seria a eletricidade superior a 250 volts. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, em razão da eventualidade da exposição, bem assim por não constar referido agente da legislação especial após 6.3.1997.Primeiramente, observo que o INSS reconheceu administrativamente que o autor trabalhou entre 22.6.1982 a 30.6.1984 sob a influência do agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 volts, prevista no código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cf. fls. 130 do processo administrativo em apenso) de forma habitual e permanente, deixando de acolher o período compreendido entre 1º.7.1984 até 5.3.1987, em que o autor desempenhou a função de pintor, ao fundamento de eventualidade da exposição, assim como também deixou de reconhecer o labor desempenhado após a 6.3.1997 em razão de o Decreto n. 2.172/97 não arrolar a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Como prova da especialidade do labor desempenhado no primeiro período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27.11.2009 (fls. 59/60), bem assim a cópia do laudo técnico de fls. 75/76, os quais descrevem as suas atividades como sendo a de auxiliar o eletricista em serviços de manutenção nos circuitos primários com tensão de 13.800 volts e 2.200 volts secundários da rede aérea e subterrânea com tensão entre 250 e 380 volts, corrente alternada, além do trabalho de pintura de postes ao longo do trecho, indicando a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (fator de risco choque elétrico) acima de 250 volts. Pois bem. Em que pese a função do autor ser a de pintor, a descrição de suas atividades não indica que o auxílio ao eletricista se dava de modo eventual, como entende a autarquia previdenciária. Ao contrário, a exposição ao agente nocivo eletricidade decorrente do auxílio nos serviços de manutenção dos serviços primários com tensão de 13.800 volts e 2.200 secundários era, na verdade, uma constante no trabalho do autor, que realizava, ainda, o serviço de pintura nos postes ao longo do trecho. Assim, tenho que a exposição ao aludido agente se dava de modo habitual e permanente, de modo que o reconhecimento da especialidade do período de 1º.7.1984 até 5.3.1987 é medida que se impõe. Quanto ao período a contar de 6.3.1997, razão não assiste à autarquia, porquanto o fato de o Decreto n. 2.172/97 não prever o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após a sua edição, pois seu rol não é exaustivo e nem foi essa a intenção do legislador ao disciplinar a matéria nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. STJ, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no AREsp 143834, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 25/06/2013:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 Não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 25/04/1988 a 30/03/2000, exposto a eletricidade com tensão acima de 250 Volts, agente agressivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como exposto a ruídos de 84,57 dB(A), 87,76 dB(A) e 91,97 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo

IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico; 25/09/2000 a 21/02/2002, exposto a ruído de 93,95 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP. 2. O fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.(AC 00087657020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) (grifei)No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 27.11.2009 (fl. 59/60), bem assim os laudos técnicos (fls. 67, 81/84 e 93), descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como Supervisor Operações III, Supervisor e Operador de Produção Sr., apontando a sua exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts entre 6.3.1997 até 2.6.2005.Nestas condições, em razão do agente eletricidade, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 1º.7.1984 até 5.3.1987 e de 6.3.1997 até 2.6.2005.No que concerne à data de início da revisão do benefício, observo que o documento comprobatório da atividade especial desempenhada perante a empresa Chapéus Cury Ltda. não foi, de fato, apresentado perante a via administrativa. Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tal período tão somente por ocasião da propositura da ação (15.8.2013, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início da revisão do benefício NB 42/148.365.283-9.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ANTÔNIO MARCELINO NETO (RG 10.183.479 SSP/SP, CPF 096.947.368-03) ao reconhecimento do tempo de serviço especial correspondente aos períodos de 15.12.1975 até 21.1.1981, laborado na empresa Chapéus Cury Ltda., de 1º.7.1984 até 5.3.1987 e de 6.3.1997 até 2.6.2005, laborado na empresa Ferrobán Ferrovia Bandeirantes S/A, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.365.283-9) a partir da data da propositura da ação em 15.8.2013 (DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.8.2013 (DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/148.365.283-9.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0014301-91.2013.403.6105 - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/99), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004299-50.2013.403.6303 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/13.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 50/51).O réu apresentou contestação às fls. 18/44, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorre sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e

aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não houve apresentação de réplica. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 66/77. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 79/83, da qual discordou o patrono do autor em razão de não localizá-lo (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é, propriamente, de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal - que teria sido minorada com a aplicação do teto - a partir dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 28.5.2008. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto)

para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e

descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 66/77, sendo que o INSS não se manifestou sobre os referidos cálculos.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (RG 3.041.477 SSP/SP e CPF 098.073.148-87) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 28.5.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 66/77.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/088.272.738-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.204/207), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desentranhem-se as comunicações eletrônicas de decisão em Agravo de Instrumento, juntadas às fls. 194/198 e 199/203, procedendo à juntada nos autos corretos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001360-75.2014.403.6105 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: Assiste razão ao Il. Procurador. Retifique-se a certidão de fl. 538 para fazer constar que as custas foram recolhidas integralmente na época da distribuição.Após, tendo em vista as contrarrazões juntadas às fls. 540/545v, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/146), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o pagamento das parcelas devidas desde 29.4.2014. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu ao INSS e teve negado os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.013.937-3, DER: 29.04.2014). Afirma encontrar-se incapacitada para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios postulados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização da perícia médica à fl. 29. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 34/39v., pugnando pela improcedência dos pedidos. Indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 40 e verso) e apresentou a cópia do CNIS da autora (fls. 41/48). Em seguida, juntou, às fls. 54/59, o parecer elaborado pelo seu perito assistente. Réplica às fls. 60/64. Juntados documentos pelo réu às fls. 73/82, foi aberta vista à autora, que somente justificou a sua ausência na perícia designada (fl. 84). Designada nova data para a realização da perícia médica judicial, o laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi apresentado às fls. 90/94, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, a contar de fevereiro de 2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/96, em razão da falta de qualidade da parte autora. Aberta vista às partes do laudo médico-pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, notadamente em relação do labor desempenhado, a autora manifestou-se à fl. 99, concordando parcialmente com as conclusões do Sr. Perito, ocasião que informou não ter outras provas a produzir. O INSS, por sua vez, ofertou a petição de fl. 100, instruída com cópia do CNIS de fls. 101/103, defendendo a improcedência do pedido em razão da falta de qualidade de segurada. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Conforme o laudo pericial subscrito por expert médico (psiquiatria) nomeado por este juízo, verifica-se que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33-3), desde fevereiro de 2014. Todavia, em que pese tal conclusão médica, o fato é que a autora não comprovou o preenchimento do requisito de qualidade de segurada do INSS. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 26 aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Gilberto Marques Dias ME, a contar de 25.7.2013, indicando a cópia do CNIS de fl. 41 que a sua última remuneração se deu em outubro/2013. O laudo médico elaborado perante a via administrativa em 5.12.2013, juntado à fl. 55, concluiu que a autora já se encontrava incapaz desde 3.7.2013 (ou seja, antes do início do vínculo laboral), indicando o laudo realizado em 30.1.2014 que a autora apresenta quadro de alcoolismo há três anos. Por sua vez, os laudos médicos referentes às perícias médicas realizadas nas datas de 7.5.2014 e 3.6.2014 dão conta de que a autora - apesar de já portadora dos transtornos psiquiátricos e do alcoolismo crônico e, aparentemente sem histórico laboral ou formação acadêmica na área administrativa -, foi contratada pela empresa de propriedade de seu genro, para ocupar o cargo de gerente administrativo, mediante salário equivalente ao teto previdenciário (R\$ 4.800,00, em julho de 2013), após o que, ato contínuo, formulou diversos pedidos de concessão de benefício previdenciário. E, nessas condições, a autora foi instada a produzir provas acerca da sua qualidade de segurada, tendo informado expressamente o seu desinteresse (fl. 99). Assim, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus ao benefício, eis que não detinha a qualidade de segurada na data em que fixada a sua incapacidade laboral perante a via administrativa (em 3.7.2013, cf. fl. 55), considerando que a cópia da CTPS de fl. 26 aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Gilberto Marques Dias ME, a contar de 25.7.2013. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução submetida ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0009232-44.2014.403.6105 - SONIA MARIA BARBOSA GUEDES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da cessação do benefício NB 91/127.377.270-6, em 10.4.2007, observado o prazo prescricional. Relata a autora que, em razão das enfermidades de que é acometida, teve concedido o auxílio-doença acidentário durante o interregno de 12.12.2002 até 10.04.2007. Esclarece que, em ação judicial interposta na Justiça Estadual, a sua incapacidade laboral foi atestada pelo perito médico judicial, que, todavia, afastou o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho. Defende, assim, encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício acidentário, com o pagamento das parcelas devidas, observado o prazo prescricional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/96. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 99, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 107/108 e fls. 122/124, encontrando-se os quesitos da autora à fl. 10. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 113/121, juntamente com os documentos de fls. 125/131, postulando a improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 132/136. Em atendimento ao despacho de fl. 137 e verso, as partes informaram a homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela autora nos autos nº 0045896-06.2009.8.26.0114, indicando o INSS a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntaram os documentos de fls. 151/152 e fls. 158/169. A autora ofertou réplica às fls. 145/149 e pela petição de fls. 153/155 impugnou o laudo pericial. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 170 e verso para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a qual foi comprovada pelo INSS à fl. 174. Instadas sobre a produção de novas provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, quedando-se silente o INSS (fls. 176/177). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, os pontos controvertidos da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, residem na capacidade laboral da autora e sua qualidade de segurada, considerando que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade laboral pelo perito daquela autarquia, não tendo a parte autora vertido contribuições ao RGPS a partir de então. E, nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta diagnóstico compatível com patologia degenerativa em coluna cervical e lombar e quadro de tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo (item 6, fl. 135), encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente desde dezembro de 2002 para o exercício de atividades de labor que exijam esforço físico com os membros superiores, devendo evitar realizar atividade de esforço físico com os membros superiores e inferiores, ficar muito tempo em pé ou sentada, empurrar ou puxar peso, levantar peso superior a 2 kg, subir ou descer escadas (item 14, fl. 136). Ainda de acordo com o Il. Perito, caso não seja possível a reabilitação da autora em função que não acarrete piora no seu quadro clínico, é recomendável o seu afastamento definitivo por invalidez (cf. resposta ao quesito 10, fl. 136). É certo que, apesar da limitação física constatada pelo perito médico, a autora não está completamente incapacitada para outros tipos de trabalho, pois poderia, em tese - e dependendo de suas aptidões e capacidade intelectual - realizar algumas tarefas leves e que não envolvam esforços físicos (cf. itens 7 e 14, fl. 136). Deve-se considerar, porém, que tal possibilidade é apenas teórica, tendo em vista a sua idade (61 anos) e o fato de não possuir maiores qualificações profissionais (qualifica-se tão somente como servente/auxiliar de limpeza), o que faz presumir que não tem, em verdade, chances reais de obter colocação no mercado de trabalho. Encontra-se, portanto, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, assinalando-se, de resto, que, como decorre da conclusão do laudo realizado perante a Justiça Estadual a incapacidade laboral da autora é total e permanente, a contar de 27.11.2007 (fls. 56/67). Tais conclusões técnicas, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (exames e relatórios médicos, a fls. 22/44) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e permanente da autora desde o ano de 2007, habilitando-a, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Observo que a qualidade de segurada à época do início da sua incapacidade laboral (27.11.2007, fl. 65) está demonstrada pelas cópias da CTPS (fl. 18) e do CNIS (fl. 29), que dão conta que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Prolim Serviços Ltda. a contar de 15 de março de 2000, tendo gozado do benefício de auxílio-doença NB 560.761.583-5 até a aludida data. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (IRENE ALVES DE SOUZA (portadora do RG 25.282.510-X SSP/SP e CPF 116.118.668-98) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.11.2007 (DIB). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 23/09/2009, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (23/09/2014), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 23/09/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/127.377.270-6 e 31/609.317.511-5. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVERY DENILSON DO BRASIL LTDA (MATRIZ e FILIAL), qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados às autoras por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Pleiteiam também a compensação dos valores que entendem ter recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, I, a, e 154, da Constituição Federal. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/304. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 314/318, reconhecendo a procedência do pedido, hipótese em que não haveria condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Discorreu acerca da compensação e da legislação que a rege, bem como sobre a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 322/326. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 327 e verso. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autora. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também

pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos

rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando às autoras a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014785-09.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ANA MARIA PEZZO ROSSILHO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0012693-29.2011.403.6105.Recebidos os embargos à fl. 94, a embargada manifestou-se às fls. 99/124.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 129/149, não tendo havido manifestação das partes.Pelo despacho de fl. 152 foi determinado ao INSS que esclarecesse as revisões constantes do histórico de créditos da embargada, tendo sido informado à fl. 155 que a revisão processada em 09/2012 foi efetuada incorretamente.A embargada teve ciência de tal informação e não se manifestou, conforme certidão de fl. 159 verso.Relatei e DECIDO.O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0012693-29.2011.403.6105, referentes à revisão do benefício de aposentadoria da embargada.Razão assiste ao embargante, uma vez que a Contadoria também verificou que não há quaisquer valores devidos à embargada, tendo sido constatado equívoco na revisão efetuada em 09/2012.Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo embargante (confirmado pela Contadoria) e estabelecer que não há valores devidos à embargada.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ela pretendido (fls. 142/155), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 10/11 para os autos principais.Após o trânsito em julgado desta,

promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0009526-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
Recebo a apelação do INSS (fls. 103/119), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011699-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6)) DILSON JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL
DILSON JOSE DA SILVA e MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel que lhes pertence. Alegam que a penhora recaiu sobre o único imóvel residencial que possuem e que serve para sua moradia, juntando os documentos de fls. 18/58, dentre os quais um comprovante de endereço e declarações de imposto de renda (fls. 22 e 24/40). Requereram os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza (fl. 18). Recebidos os embargos (fl. 60), a União apresentou impugnação, alegando preliminarmente que os embargantes não declararam o valor da execução que entendem correto. No mérito, alegou, em síntese, que a penhora sobre o imóvel dos embargantes deve ser mantida ou substituída pela penhora da garagem (fls. 61/75). É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada pela União, uma vez que o eventual excesso de execução não faz parte das alegações dos embargantes, não havendo dessa forma que se falar em necessidade de apresentação do valor que os embargantes entendem. No mérito, alegam os embargantes a impenhorabilidade do bem levado à penhora, tendo em vista que a constrição recaiu sobre imóvel situado na Rua Petronilha Antunes, 152, apt. 21, Ed. Petronilha, Centro, Jundiaí/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP sob nº 57.203 (fls. 19/21), sob o argumento de ser o único imóvel de sua propriedade e nele residirem. Observo que os embargantes foram intimados da penhora no mesmo endereço, no qual fora também citado o Sr. Dilson José da Silva para os atos da ação principal, qual seja, no endereço do imóvel cuja penhora é questionada no presente feito. Para comprovar que residem no imóvel penhorado, apresentaram uma fatura de energia elétrica em nome do Sr. Dilson José da Silva, relativa àquele endereço (fl. 22), bem como as declarações de Imposto de Renda dos anos calendário de 2010, 2011 e 2012 nas quais o imóvel consta como o único bem dos embargantes. A embargada, por seu turno, não trouxe qualquer prova ou indício de que os embargantes possuam outros imóveis além do penhorado. Deve considerar-se demonstrado, portanto, que os embargantes não possuem outro imóvel e residem no imóvel penhorado, o qual deve assim ser considerado bem de família, para os fins do benefício previsto na Lei 8.009/90. Inviável, outrossim, o pedido da União para substituir a penhora e fazê-la recair sobre a garagem do referido imóvel, tendo em vista que não estão registrados em matrículas diversas, conforme se extrai da cópia da matrícula nº 57.203 (fl. 19/21). Tal entendimento está pacificado em nossos Tribunais, como decorre dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. (...) 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; REsp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229438, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.03.10) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1057511, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.06.09) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA.

VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. 2. Há que ser admitida a constrição judicial que recaia sobre de vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da impenhorabilidade estipulada na Lei n.º 8.009/90. Precedente desta Corte Regional: 4ª Turma, AI 2006.03.00089311-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.10.2010, DJF3 CJ1 08.11.2010, p. 308. 3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 5. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 6. Apelação improvida (TRF da 3ª Região, AC 00452158220054036182, Rel. des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.09.11)Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a penhora realizada e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data até o efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003867-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003867-2) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias e expedição de certidão de inteiro teor.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010511-65.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 47/53), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001490-65.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Despachados em Inspeção.Desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 265 e 277, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pela exequente.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3) - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 97, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)s interessado(a)s acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-03.2011.403.6303 - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO PINHEIRO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e do labor desempenhado sob condições especiais, além da conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 19.1.2011, NB 42/155.719.468-5) ou do preenchimento dos requisitos. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1º.1.1965 até 31.12.1969, bem como trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.5.1998 ou 29.4.1995, inclusive o tempo rural, sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, previsto no artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/155.719.468-5, em 19.1.2011, ou do preenchimento dos requisitos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 32/122. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS sido citado e apresentado a contestação de fls. 132/155, em que defende o não reconhecimento do labor rural em razão da ausência de prova material contemporânea e do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Argumenta, também, com a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, tendo em conta a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal; a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea aos fatos, inclusive do laudo técnico; a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI); bem assim com a necessidade de demonstração do tipo de veículo conduzido para enquadramento da atividade de ajudante de motorista. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Juntada cópia do processo administrativo do autor às fls. 156/229. Proferida decisão às fls. 233/237, em que reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar a presente demanda, os autos foram redistribuídos para esta Vara, tendo sido ratificados os atos praticados (fl. 242). Réplica às fls. 250/251, acompanhada dos documentos de fls. 252/253. Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 254/256, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor reiterou sua manifestação anterior (fl. 258), quedando-se inerte o INSS (cf. certidão de fl. 259). Pelo despacho de fl. 260 foi mantido o indeferimento da prova técnica e deferida a produção da prova testemunhal. Em seguida, deferido o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor para apresentação do rol de testemunhas (fl. 262), o qual transcorreu in albis (cf. certidão de fl. 263). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dezessete períodos de trabalho, sendo o primeiro deles como rurícola - em regime de economia familiar - e os demais como realizados em condições especiais, pretendendo, ainda, o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos

períodos laborados até 28.4.1995. Quanto ao trabalho rural, o mesmo foi alegadamente desenvolvido pelo autor na propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista, entre 1º.1.1965 e 31.12.1969, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 14 anos de idade. Da leitura da cópia do processo administrativo, especialmente da fl. 119 e fls. 226/227, observo que o autor não juntou, perante a via administrativa, qualquer documento hábil a demonstrar o alegado labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio da cópia da declaração firmada pelo Sr. João Furlan Filho (fl. 36), na qualidade de sócio proprietário da Fazenda Boa Vista, situada na cidade de Piracicaba/SP. No entanto, a mesma não serve como meio de prova, porquanto não foi colhida sob o crivo do contraditório. Demais disso, em que pese terem sido deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de dilação de prazo para apresentação do rol das testemunhas, o autor ficou-se inerte. Assim, ante a ausência de provas, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1965 até 31.12.1969. Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de

trabalho controvertidos: I - DELTA EMPRESA ELÉTRICA LTDA (1º.10.1973 até 8.1.1974), como ajudante de esporeiro A, onde o agente nocivo seria a exposição à eletricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Razão assiste à autarquia. O Decreto 53.831/64, no código 1.1.8 do seu quadro anexo, considerava atividade laboral como perigosa pelo só fato de ser desempenhada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida desde que expostos a tensão superior a 250 volts, mencionando, exemplificativamente, as atividades de eletricitas, cabistas, montadores e outros. Em outras palavras, tal norma estabelecia uma presunção legal de periculosidade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Posteriormente, embora o Decreto 83.080/79 tenha deixado de prever em seu anexo a eletricidade como agente agressivo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que ambos os decretos vigoram até a data de 5.3.1997, quando foram revogados pelo Decreto 2.172/97. No caso em tela, o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de ajudante de esporeiro A, no estabelecimento classificado como Eng. Elétrica, no município de Campinas/SP. Tal documento, contudo, não basta para a comprovação da especialidade do labor, consoante entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido (APELREEX 00092149820114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) (grifei) Assim, inexistindo nos autos documento apto a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. II - LAMINAÇÃO AEROPORTO, FERRO E AÇO LTDA., de 1º.2.1974 a 8.1.1975, como laminador, mediante enquadramento por categoria e exposição ao agente ruído. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia de sua CTPS (fl. 169), a qual aponta o cargo ocupado pelo autor como sendo o de laminador, não havendo descrição das atividades desempenhadas ou qualquer indicação acerca da eventual presença de agente nocivo no ambiente laboral. É de se notar que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (indústria de laminação), revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Dessarte, diante do enquadramento por categoria da atividade de laminador (código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), reconheço a especialidade do labor do período de 1º.2.1974 até 8.1.1975. III - TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (1º.4.1975 a 26.5.1975), onde os agentes seria o enquadramento por categoria (ajudante de motorista). Alega o INSS a impossibilidade legal do enquadramento por categoria, tendo em conta a

não demonstração do veículo utilizado. A atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da demonstração da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Contudo, o único documento apresentado pelo autor não basta para o enquadramento da atividade como especial: a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de ajudante de motorista, mas sem indicar qual era o tipo de veículo utilizado pelo mesmo. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.4.1975 até 26.5.1975. IV - ALFA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E TELEF. LTDA, de 9.6.1975 até 30.9.1975, como ajudante, de 10.2.1978 até 6.4.1978, como esporeiro, e de 25.8.1981 até 5.3.1984), como oficial, onde o agente nocivo seria a exposição à eletricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações fixadas no item I, considerando que o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência dos vínculos empregatícios durante os períodos apontados, para o desempenho das funções de ajudante, esporeiro e oficial, no estabelecimento classificado como Constr. Elétricas e Tel., no município de Campinas/SP, não se prestando, contudo, para a comprovação da especialidade do labor. Assim, inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. V - TELETRA - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 5.1.1976 até 30.11.1976, como eletricitista, de 1º.6.1977 até 30.9.1977 e de 8.4.1978 até 2.5.1980, como oficial de telefonia, e de 1º.9.1980 até 6.1.1981, como oficial eletricitista, onde o agente seria a eletricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui, igualmente, as considerações do item I, considerando que o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência dos vínculos empregatícios durante os períodos apontados, para o desempenho das funções de eletricitista, oficial de telefonia e oficial eletricitista, no estabelecimento classificado como Instalações e Montagens, no município de Campinas/SP. Assim, inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. VI - LAMINADORA NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA., de 4.1.1977 até 10.3.1977, como laminador, mediante o enquadramento por categoria. Alega o INSS que a ausência de hipótese legal para o enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, assim como a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações do item II, tendo em conta que a cópia da CTPS indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho das funções de laminador, no estabelecimento classificado como Indústria Laminadora, no município de Amparo/SP, revelando-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Reconheço, portanto, a especialidade do período laboral desempenhado entre 4.1.1977 até 10.3.1977. VII - JOÃO PRIMO GASPAROTTO, de 15.6.1981 até 22.6.1981, como oficial eletricitista, onde o agente seria a eletricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de hipótese legal de enquadramento por categoria, a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Valem, também, aqui as considerações do item I, considerando que o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de oficial eletricitista, no estabelecimento classificado como Mão de Obra Carpinteiro, no município de Campinas/SP. Assim, inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. VIII - COFORJA CORRENTES E FORJADOS LTDA (1º.11.1984 até 23.1.1985), como operador, no setor forjaria, onde o agente seria o ruído. Alega o INSS que a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), afastariam a insalubridade alegada. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 22.6.2009, aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A), de 1º.11.1984 até 23.1.1985 (fls. 37/38, 87/88). Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo,

considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do período laboral desempenhado entre 1º.11.1984 até 23.1.1985. IX - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, de 1º.4.1993 até 5.10.1994, como ajudante de serviços gerais, onde o agente seria a eletricidade decorrente da poda de árvores. Alega o INSS que a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, datado de 17.3.2011 (ou seja, após a elaboração da DER), a qual aponta a função do autor como sendo a de ajudante de serviços gerais, sem exposição a fator de risco (cf. item 15.3), não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Desta feita, ante a ausência de documentação comprobatória das alegações do autor, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 1º.4.1993 até 5.10.1994. X - CORPUS CONSTRUTORA LTDA., de 6.10.1998 até 7.5.2000, como emendador de cabo, onde o agente nocivo seria a eletricidade. Alega o INSS que a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. Como prova da especialidade da atividade desempenhada no período mencionado, o autor carrou as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 44/45 e fls. 89/90, datados de 2.3.2011 e 4.8.2008, respectivamente, as quais apontam a função do autor como sendo a de emendador de cabo. Tais documentos indicam, no campo 15.3, a presença dos agentes agressivos postura incorreta, choque elétrico, ruído, gases, vapores, fumos metálicos e bactérias, contudo, no tópico pertinente a intensidade/concentração aponta choque elétrico até 300 volts e ruído de até 115dB(A). Constata-se que os documentos em tela não se prestam à comprovação da insalubridade, uma vez que se limitam a apontar os valores máximos a que se expunha o autor, não havendo como aferir quais eram os níveis mínimo ou médio da exposição aos agentes, de acordo com o que exige a legislação previdenciária. Assim, não restando caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 6.10.1998 até 7.5.2000. XI - NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., de 2.5.2000 até 26.12.2008, como emendador de cabo, onde o agente nocivo seria a eletricidade. Alega o INSS que a não apresentação de documentação contemporânea, inclusive do laudo técnico, bem assim a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações do item X, considerando que as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 46/47 e 91/92, datados de 2.3.2011 e 14.4.2010, respectivamente, apontam a função do autor como sendo a de emendador de cabo, indicando no tópico pertinente a intensidade/concentração dos agentes a presença de choque elétrico até 300 volts e ruído de até 115dB(A). Do mesmo modo, os documentos em tela não se prestam à comprovação da insalubridade, uma vez que se limitam a apontar os valores máximos a que se expunha o autor, não havendo como aferir qual era o nível mínimo da

exposição aos agentes, de acordo com o que exige a legislação previdenciária. Assim, não restando caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 2.5.2000 até 26.12.2008. XII - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhado-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da

parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (19.1.2011, NB 42/155.719.468-5), assim como também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos. Rejeito, outrossim, o pedido de análise do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à concessão do benefício após a data da entrada do requerimento administrativo porquanto a questão não se encontra judicializada, não cabendo assim ao Judiciário antecipar-se aos procedimentos da autarquia previdenciária para verificação dos vínculos laborais passíveis de cômputo como tempo de serviço e o consequente implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente nos casos como o presente em que já fixados os termos da lide e implementado o contraditório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor NATALINO PINHEIRO DA SILVA (RG 10.300.112-8 SSP/SP, CPF 774.447.608-53) ao reconhecimento do labor especial, correspondente aos períodos de 1º.2.1974 até 8.1.1975, laborado na empresa Laminação Aeroporto, Ferro e Aço Ltda., de 4.1.1977 até 10.3.1977, laborado na empresa Laminadora Nossa Senhora do Amparo Ltda., e de 1º.11.1984 até 23.1.1985, laborado na empresa Conforja Correntes e Forjados Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.719.468-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO CIRILO DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comum, além de outros trabalhados sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 15.6.2012, NB 42/157.529.847-0). Afirma que exerceu atividades comuns, bem como trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/139. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 142. Emenda à inicial às fls. 143/147. Requisitada à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor (NB 42/157.529.847-0 e 42/148.775.416-54), as quais foram juntadas em apenso aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 152/164, acompanhada de documentos (fls. 165/171). Argumenta a impossibilidade de cômputo como tempo de serviço comum dos períodos apontados na inicial, ao fundamento de que, apesar de anotados na CTPS e constantes no CNIS, inexistem contribuições efetivas. Quanto aos períodos especiais, ressalta que em decorrência de irregularidade na procuração os mesmos sequer foram analisados pela autarquia previdenciária, não tendo o autor providenciado a regularização da documentação. Salienta, ainda, a necessidade da apresentação do laudo técnico, além da neutralização do agente pelo uso de equipamentos de proteção individual. Pediu a observância da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária nos moldes da Súmula 111, do STJ, bem assim a improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 173/174v., em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 11.9.1989 até 25.2.1991, de 7.7.1992 até 5.3.1997 e de 12.3.2001 até 4.6.2001, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor apresentou réplica às fls. 177/191 e requereu a juntada da cópia integral de sua CTPS (fls. 197/307). Aberta vista, o INSS ficou em silêncio, inclusive quanto à produção de novas provas (cf. fl. 192 e fl. 309). É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o r. despacho de providências preliminares (fls. 173/174v.), para o fim de retificar o tópico pertinente ao reconhecimento do labor comum e fazer constar: a) o período laborado na empresa Usinas Paulistas de Açúcar S/A como sendo iniciado em 5.6.1975 (e não 12.5.1975); o período laborado na empresa Metalumínio S/A Laminação e Extrusão, a contar de 2.6.1978 (e não 20.6.1978); b) incluir como

ponto controvertido o labor desempenhado entre 12.3.2001 até 4.6.2001, tendo em conta os termos da contestação (fl. 153), da réplica (fl. 183) e contagem do tempo de serviço constante às fls. 84/86 do PA em apenso. Demais disso, no que tange ao labor especial, deve ser considerado o período laborado na empresa Villares Metals de 11.9.1989 até 1º.3.1991, assim como o laborado na Pastificio Selmi de 7.7.1992 até 7.10.1998. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho: os quatro primeiros como tempo comum e os demais realizados em condições alegadamente especiais ou insalubres. Em relação aos quatro períodos comuns, laborados entre 10.8.1974 até 16.11.1974 (Refinadora Paulista S/A), de 5.6.1975 até 12.11.1975 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), de 2.6.1978 até 20.9.1978 (Metalumínio S/A Laminação e Extrusão) e de 12.3.2001 até 4.6.2001 (Arbeit - Administração de Recursos Humanos Ltda.), observo que a existência dos vínculos foi atestada pelo INSS (cf. fls. 19/21 e 23), todavia, não foram computados como tempo de serviço, ao fundamento de que, apesar de anotados na CTPS e constantes no CNIS, inexistem contribuições efetivas. Pois bem. O art. 19 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a autarquia previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. Nada alegou, no entanto, a desmerecer os vínculos em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações e da ausência de rasuras, tenho como comprovado os vínculos laborais anotados na CTPS do autor, especialmente levando-se em conta de que os mesmos encontram-se devidamente registrados no CNIS. No que tange à eventual falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, apontada pelo INSS como único empecilho ao reconhecimento do labor (fl. 153), é certo que a sua ausência não pode prejudicar a parte autora, uma vez que tal encargo é de responsabilidade do empregador, conforme expressamente previsto pelo artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado abaixo, proferido pela Quinta Turma, nos autos do AgRg no REsp 331748/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ 09/12/2003, p. 310: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. Seguindo a mesma linha, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Nessas condições, os períodos de 10.8.1974 até 16.11.1974 (Refinadora Paulista S/A), de 5.6.1975 até 12.11.1975 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), de 2.6.1978 até 20.9.1978 (Metalumínio S/A Laminação e Extrusão) e de 12.3.2001 até 4.6.2001 (Arbeit - Administração de Recursos Humanos Ltda.), devem ser computados como tempo de serviço comum, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela parte autora. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98,

resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - VILLARES METALS S/A. (ELETROMETAL S/A), de 11.9.1989 até 1º.3.1991, como mecânico industrial I no setor forjaria, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o pedido do autor não foi apreciado em razão da divergência da assinatura do autor na procuração outorgada a sua patrona. As cópias das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico pericial, juntadas às fls. 103/104 do processo administrativo, datado de 31.12.2003, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A), entre 11.9.1989 até 25.2.1991. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do enquadramento da atividade no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, a especialidade do labor desempenhado de 11.9.1989 até 1º.3.1991.II - PASTIFÍCIO SELMI S/A., de 7.7.1992 até 7.10.1998, como mecânico de manutenção II no setor manut. Mec. Fabricação de massas, exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Alega o INSS que o pedido do autor sequer foi apreciado perante a via administrativa em razão da divergência da assinatura do autor na procuração outorgada a sua patrona.As cópias das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico pericial, juntadas às fls. 110/114 do processo administrativo, datados de 2.12.1998, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90dB(A) e calor de 32,6°C, entre 7.7.1992 até 30.11.1994.Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao nível limite de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003, pelo que merece ser reconhecida a especialidade do labor.Em relação ao agente nocivo calor, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especiais as atividades desempenhadas em jornada normal com temperaturas acima de 28°C (códigos 1.1.1), de modo que a atividade do autor deve ser enquadrada como especial até 5.3.1997.Por sua vez, o Decreto nº 2.172/97 dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Por sua vez, estabelece a NR-15:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.QUADRO N.º 1REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...)QUADRO N.º 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADETIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550As funções desempenhadas pelo autor, descritas nas informações e laudo técnico de fls. 110/114 do processo administrativo, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que os níveis do calor indicados no documento apresentado, não permitem o reconhecimento da especialidade do labor após 5.3.1997, em razão de tal agente.Dessarte, o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 7.7.1992 até 7.10.1998 merece ser computado como tal. Verifica-se, finalmente, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total

era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/157.529.847-0, em 15.6.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor MAURÍCIO CIRILO DOS SANTOS (RG 7.537.725-1 SSP/SP, CPF 019.863.378-55) ao cômputo, como tempo de serviço comum, dos períodos laborados entre 10.8.1974 até 16.11.1974 (Refinadora Paulista S/A), de 5.6.1975 até 12.11.1975 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A), de 2.6.1978 até 20.9.1978 (Metalumínio S/A Laminação e Extrusão) e de 12.3.2001 até 4.6.2001 (Arbeit - Administração de Recursos Humanos Ltda.), bem assim do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 11.9.1989 até 1º.3.1991, laborado na empresa Villares Metals S/A. e de 7.7.1992 até 7.10.1998, laborado na empresa Pastificio Selmi S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.529.847-0), a partir de 15.6.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 15.6.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/157.529.847-0). Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Postula a autora, qualificada à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da pensão por morte, de que trata a Lei nº 8.213/91, a contar da data do óbito do seu companheiro Dalton Fortunato, ocorrido em 26.4.2011. Alega que formulou o pedido administrativo em 5.12.2012, o qual foi protocolado sob nº 21/158.889.290-2 e indeferido, ao fundamento de ausência de qualidade de dependente, malgrado acredite ter comprovado documentalmente a união estável havida entre ambos. Esclarece receber o benefício assistencial, defendendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, requerendo, assim, a procedência do pedido e a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/80. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido o INSS citado e ofertado a contestação de fls. 84/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/99. Ressalta a necessidade da inclusão da atual beneficiária da pensão na qualidade de litisconsorte passiva necessária e defende o não implemento do requisito de qualidade de dependente, pugnando, em caso de procedência do pedido, pela devolução dos valores recebidos a título de LOAS durante o período do vínculo marital. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 100/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 123/124. Após, pela decisão de fls. 132/134, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de ser reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar a ação e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas. Redistribuído o feito a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 141). Em atendimento ao despacho de fl. 144, a autora providenciou a inclusão da litisconsorte passiva necessária (fl. 145), que, citada, apresentou sua defesa às fls. 154/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/181. Réplica às fls. 184/191. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 192 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora e a litisconsorte postularam a produção de prova testemunhal (fls. 194/196), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 197). Realizada audiência para a tomada do depoimento das testemunhas da autora e da litisconsorte passiva, conforme termos de fls. 209/215, ocasião em que deferida a juntada da prova documental de fls. 216/217 e encerrada a instrução processual. Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 223/230, fls. 231/236 e fls. 243), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74, da Lei

8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.891.088-7 até a data de seu falecimento (fls. 71/72), tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento do pedido se deu tão somente em razão da não comprovação da qualidade de dependente (companheira) do segurado (cf. contestação e documento de fl. 78). Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se) No caso em apreço, as provas colhidas nos autos constituem prova suficiente da relação de união estável havida entre a autora e o segurado, até o falecimento do varão, em 26.4.2011. Com efeito, os documentos carreados aos autos favorecem a pretensão autoral, pois atendem ao disposto no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, demonstrando satisfatoriamente que o segurado e a autora possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 26, 31/38, 64/65). Outrossim, a ficha de cadastro do Cartão de Todos de fls. 38/41 indica que o finado segurado declarou a autora como sendo sua esposa por ocasião da adesão datada de 24.11.2010, tendo sido emitido cartão em nome conjunto com validade até novembro/2011 (ou seja, até após o óbito). Neste ponto, inclusive, observo que a miserabilidade intelectual e financeira da autora, conforme extraída dos autos, justificam a não produção da farta prova documental, na forma tal como pretendida pela autarquia previdenciária. Demais disso, as testemunhas Sr. Maurílio Fermínio Paes, Ailda Fortunato dos Santos (irmã do falecido) e Vanessa Gomes Pereira de Jesus (cf. termos de fls. 210/212), foram positivas em afirmar que a autora e o Sr. Dalton conviveram maritalmente por vários anos, até o falecimento deste. Assim, estando demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, deve ela ser enquadrada como sua dependente na condição de companheira, presumindo-se assim sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), razão pelo qual reconheço o seu direito à concessão da pensão por morte. No que concerne à data de início do benefício, contudo, não há como acolher a pretensão autoral de fixá-la na data do óbito do falecido, porque a inclusão ou habilitação posterior de dependente só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, nos precisos termos do art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada, portanto, na data do requerimento administrativo (nº 21/158.889.290-2), ou seja, em 5.10.2012, devendo assim o benefício ser desmembrado em duas cotas, devidas à autora e à ex-mulher do segurado, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Defiro o pedido formulado pelo INSS de devolução dos valores percebidos pela autora a título de benefício assistencial durante a convivência marital (entre 2005 até 26.4.2011), mediante compensação com os valores devidos a título do benefício ora concedido, na forma da lei. Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Francisca da Conceição dos Anjos (RG 17.426.555-4 SSP/SP e CPF 140.244.988-78) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Dalton Fortunato (NB nº 21/158.889.290-2), a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 5.10.2012. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 5.10.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e os valores recebidos a título de LOAS após a DER, assegurando-se à parte autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão, na proporção de 50% da RMI e RMA do NB 21/155.214.088-9, que permanecerá ativo em favor da Sra. Maria de Lourdes Santana Fortunato (CPF 998.618.288-34), devendo a autarquia previdenciária, na mesma ocasião, providenciar a cessação do benefício assistencial NB 88/111.640.238-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro

EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 21/158.889.290-2, 21/155.214.088-9 e 88/111.640.238-3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/24. O réu apresentou contestação às fls. 39/66, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 69/81. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 85/96, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 100/101. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 103/105, com a qual não concordou o autor (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é, propriamente, de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal - que teria sido minorada com a aplicação do teto - a partir dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora limita-se ao recebimento de eventuais diferenças a partir de janeiro de 2009 (fl. 09), pelo que rejeito a preliminar de prescrição suscitada. No mérito, qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo E. STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n.) Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 85/96, sendo que o INSS não se manifestou sobre os mesmos. Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor CLODOALDO STECKELBERG (RG 2.511.978 SSP/SP e CPF 023.104.068-72) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 30.1.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 85/96.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/088.018.379-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Mantenho o despacho de fl. 85, pois a sentença do mandado de segurança é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito, como dispõe o enunciado da Súmula 461-STJ, conforme segue:O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Não é razoável exigir o ajuizamento de nova ação para obter a repetição do indébito, pois tal postura se distanciaria dos princípios da celeridade e da economia processual.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607020-60.1998.403.6105 (98.0607020-8) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista às partes das decisões de fls. 409v/418.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004933-49.1999.403.6105 (1999.61.05.004933-9) - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara.Defiro a conversão em renda da União, dos valores vinculados a estes autos. Para tanto, diligencie a secretaria junto à CEF para apuração do valor total dos depósitos.Após, oficie-se àquela instituição para que proceda à conversão.Int.

0002450-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002450-5) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002451-94.2000.403.6105 (2000.61.05.002451-7) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005223-73.2013.403.6105 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 218/240), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006068-71.2014.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo as apelações da Fazenda Nacional (fls. 304/323), bem como recebo a apelação da parte impetrante (fls. 325/338), no efeito devolutivo.Vista às partes para suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006221-07.2014.403.6105 - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante (fls.124/134), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as

contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011998-70.2014.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante (fls.408/414), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012514-90.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que o recolhimento de custas de apelação é requisito de admissibilidade recursal e, que a parte impetrante não realizou nenhum recolhimento de custas de apelação, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 85/97 Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, e após arquivem-se os autos. Int.

0000333-23.2015.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 509/529), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 140/142), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 406, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002808-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002808-1) - DALSON DE AGUIAR FERREIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DALSON DE AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 218 e 219, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado às fls. 214/215.Intime(m)-se.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS

SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 357, 358, 359, 360, 361, 362 e 363, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 508, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 506.Intime(m)-se.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 335, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 333.Intime(m)-se.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 338, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000830-76.2011.403.6105 - BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X SERVULO MATTOS DA SILVA X JUCEMARA MATOS DA SILVA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 288, 289, 290 e 291, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 263 e 264, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 101, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 99.Intime(m)-se.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES

TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 229, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 134, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 172/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Campo Limpo Paulista/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 177: J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 6.600,00 e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2011. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais. Comprovado o depósito, defiro o adiantamento de R\$ 2.500,00 aos peritos devendo os mesmos dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento e intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Concedo aos peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor

remanescente dos honorários periciais em nome do expert a ser por eles indicado e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA CERTIDAO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da Proposta de Honorários Periciais, juntada às fls. 329/332. Nada mais.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 7.800,00 e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo de 2011. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais. Comprovado o depósito, defiro o adiantamento de R\$ 3.000,00 aos peritos devendo os mesmos dizerem em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento e intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Concedo aos peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em nome do expert a ser por eles indicado e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0007909-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 07/11) que enseja a propositura desta ação monitoria sob pena de extinção. Int.

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 07/12) que enseja a propositura desta ação monitoria sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em face do ofício de fls. 349 e que até a presente data não houve transferência dos valores depositados através da 2ª, 3ª e 4ª parcelas do precatório nº 20090000232 (fl. 306), e, tendo em vista, ainda, o saldo atualizado apresentado pela União Federal às fls. 411/413, referentes às execuções fiscais nº 0005292-86.2005.403.6105 e 0004859-53.2003.403.6105, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor integral depositado nas contas nº 1181.005.50669066-0 (fl. 416) e 1181.005.050726275-0 (fl. 417), bem como o montante de R\$ 16.784,10 a ser debitado da conta nº 1181.005.50811254-0 (fl. 418) sejam transferidos para o Juízo da 5ª Vara de

Execuções Fiscais de Campinas e vinculados ao processo nº 0005292-86.2005.403.6105. Esclareço que a soma dos referidos valores perfaz o montante total atualizado apresentado pela União às fls. 413, referente à execução fiscal nº 0005292-86.2005.403.6105. Comprovada a operação pela CEF, encaminhem-se cópia dos comprovantes de depósito e/ou transferência, ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, bem como solicite-se-lhe informações sobre a quitação do débito naqueles autos e eventual levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal, com cópia do despacho de fls. 400/401, de fls. 404/409, de fls. 411/413, de fls. 415/418, bem como do presente despacho, para conhecimento das presentes determinações. Também depois de comprovada a operação acima pela CEF, oficie-se novamente àquela instituição bancária, a fim de que o saldo remanescente na conta nº 1181.005.50811254-0 seja transferido para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas e vinculados ao processo nº 0004859-53.2003.403.6105, em razão do arresto no rosto destes autos de fls. 325. Comprovada a operação pela CEF, encaminhe-se cópia do comprovante de depósito e/ou transferência ao Juízo da Execução Fiscal. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual notícia da liberação da 5ª parcela (fl. 399), em face do despacho de fls. 406, ou notícia de liberação da 6ª parcela do precatório. Publique-se o despacho de fls. 400/401. Int. DESPACHO DE FLS. 400/401: Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que às fls. 306 foi expedido ofício precatório em nome da exequente, o qual vem sendo pago em parcelas (fls. 338, 345, 361, 377 e 399). Em face da penhora no rosto destes autos de fls. 318, a 1ª parcela paga já foi transferida para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas, vinculadas ao processo nº 0005292-86.2005.403.6105 (fls. 341) e, muito embora tenha sido determinada à CEF a transferência da 2ª parcela depositada às fls. 345 através do ofício de fls. 357, em resposta, a CEF informou que referida determinação já havia sido cumprida em 21/10/2010. Assim, ao que parece, apenas a 1ª parcela paga do precatório foi devidamente transferida ao Juízo da Execução Fiscal, ficando, por ora, pendentes as destinações da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do precatório expedido. Noto que, além da penhora no rosto destes autos de fls. 318, consta também um arresto referente ao processo nº 0004859-53.2003.403.6105 (fls. 325). Inicialmente, determino a expedição de ofício, via e-mail, ao E. TRF/3ª Região, solicitando sejam os valores liberados e ainda não pagos ou transferidos de fls. 345, 361, 377 e 399, bem como as próximas parcelas a serem pagas do precatório de fls. 306, convertidos à ordem deste Juízo em face da penhora e do arresto no rosto destes autos de fls. 318 e 325. Solicite-se, também, informações sobre a quantidade de parcelas que restam para quitação do precatório de fls. 306. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado da dívida da execução fiscal nº 0005292-86.2005.403.6105, abatendo-se, para tanto, o(s) valor(es) já transferido(s) por este Juízo, para deliberações a respeito da transferência de montante suficiente para quitação daquele débito. Deverá informar, também, o valor atualizado do débito da Execução Fiscal nº 0004859-53.2003.403.6105 em razão do arresto no rosto destes autos. Por fim, determino seja requisitado à CEF o saldo atualizado das contas de fls. 345, 361, 377 e 399. Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito da transferência de valores para os autos das execuções fiscais nº 0005292-86.2005.403.6105 e 0004859-53.2003.403.6105, em razão da penhora e do arresto no rosto destes autos. Int.

0000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)
CERTIDAO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 197/218. Nada mais.

0003946-85.2014.403.6105 - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca das petições juntadas às fls. 179/185 e 188/192. Nada mais.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Considerando que a controvérsia no presente feito não se restringe apenas à anulação de ato administrativo, pretendendo também a autora a restituição dos tributos pagos a maior por meio de retenção, pelas contratantes, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas (art. 31, da Lei 8.213/91), se faz imprescindível a realização de perícia contábil para a apuração dos alegados créditos. Sendo assim, como prova do juízo, nomeio, como perito oficial, o Sr. Luiz Carlos Lemos Junior, Contador CRC n. 1SP176236-O-3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados, os quesitos formulados pelas partes, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.279: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 190/278. Nada mais.

0010096-82.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 216. Nada mais.

0000246-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO FERNANDO DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 167. Nada mais.

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Cumpra a secretaria o 1º parágrafo do despacho de fls. 73, desentranhando-se a contestação apresentada.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a discrepância entre o valor constante no mandado de citação e aquele apresentado pela CEF às fls. 78/79.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 60/63. Nada mais.

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 63. Nada mais.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO - ESPOLIO

CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 28/34, conforme sentença de fls. 75. Nada mais

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 75. Nada mais.

0000087-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 10/14, conforme despacho de fls. 51. Nada mais.

0007283-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI
Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDAO DE FLS.35: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 171/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariuna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA
CERTIDAO DE FLS.69: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do ofício de fls.68, em que o Juízo Deprecado de Indaiatuba requisita a remessa do valor de R\$ 63,75 para complemento do pagamento de custas e/ou diligências. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000307-25.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Deixo de dar vista à parte contrária, posto que a mesma já apresentou as contrarrazões.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S

0005543-55.2015.403.6105 - UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos cálculos de fls. 927/929, bem como da manifestação do INSS de fls. 933/938, pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 923. Int. DESPACHO DE FLS. 923: Tendo em vista o lapso de tempo entre a data da conta (31/08/2004 - fls. 887/88) e a presente data, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria. Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, cancelem-se os ofícios expedidos às fls. 921/922. Int.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 465: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 460:

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 455/456, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada Mais. DESPACHO DE FLS. 452: Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor e da manifestação da contadoria de fls. 445, expeça-se um Ofício Precatório no valor total de R\$ 69.881,93, sendo R\$ 48.916,98 em nome do autor e R\$ 20.964,41 em nome de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.273.133/0001-10, valor esse referente aos honorários contratuais de fls. 448/451. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação aos contratos de fls. 448/451 está sendo satisfeita nestes autos, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 6.888,27 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais. Comprovados os pagamentos dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDAO DE FLS. 460: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 455/456, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca dos Cálculos, apresentados pelo INSS, juntados às fls. 160/167. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
CERTIDAO DE FLS. 336: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do resultado negativo da hasta pública conforme certidões de fls. 334/335. Nada mais.

Expediente Nº 5027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008098-45.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017492-98.2014.403.6303 - MARLEY SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MARLEY SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revisto o valor de seu benefício previdenciário (NB 42/085.886.890-3), adequando-o aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/13. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 16/38. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 54, foi determinado à autora que juntasse aos autos demonstrativo de revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimada através do Diário Eletrônico da Justiça, fl. 55, a autora não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 56, razão pela qual foi pessoalmente intimada a cumprir a determinação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fls. 61/62, tendo novamente decorrido o prazo sem que ela se manifestasse. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008971-45.2015.403.6105 - MARIA ALVES BORGES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MARIA ALVES BORGES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 41/143.420.461-5, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/45. O Setor de Distribuição apontou possível prevenção com o processo nº 0005569-12.2013.403.6303, fl. 46. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Como já consta do relatório, no presente feito, a autora pretende a renúncia à aposentadoria por idade que lhe fora concedida desde 07/11/2006 e a concessão de novo benefício previdenciário após a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos posteriores à data de início do primeiro benefício. E, no processo nº 0005569-12.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, requereu, fl. 59-verso: - a CONVERSÃO da Aposentadoria de nº 143.420.461-5 da qual é titular - com a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da Averbação do Tempo de serviço prestado - para uma NOVA APOSENTADORIA contabilizando nesta para efeito de cálculo as contribuições devidamente recolhidas a partir da competência de dezembro de 2006, desde que lhe seja mais favorável. No referido processo (0005569-12.2013.403.6303), transitou em julgado a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, fls. 60/62. Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, jugo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008935-03.2015.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Nova Campinas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar seu faturamento. Requer ainda que não seja autuada e que seu nome não seja incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, razão pela qual não devem compor a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS. Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título

de ICMS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/162.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. E o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, para que se possa dar cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Cumprida tal determinação, intime-se a União e requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CINIRA DA CONCEIÇÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 226/228, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 234.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 238/240) e o Setor de Contadoria informou que eles estariam corretos (fl. 246).A exequente, às fls. 250/253, concordou com o valor apresentado pelo INSS e requereu também o pagamento do valor devido a título de multa diária por atraso na implantação do benefício concedido.Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios 2013000044 e 2013000045, fls. 336 e 337, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 340 e 341.A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização às fls. 342 e 343.Em relação ao valor da multa, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 278, e opôs embargos à execução, nos quais foi proferida a r. decisão que fixou o valor da multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), fls. 371/373, tendo essa decisão se tornado irrecorrida conforme certidão de fl. 374.Foi expedido o Ofício Requisitário nº 20150000079, fl. 394, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 395, tendo a exequente sido intimada acerca da disponibilização às fls. 397 e 398.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Doelza Ravanhani de Lima, objetivando o recebimento de R\$ 29.256,06 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), apurados em 13/12/2013, em face da inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos nº 1227.160.0001495-24. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21.As tentativas de intimação da executada para o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, restaram infrutíferas, fls. 52 e 56.A exequente foi intimada através do Diário Eletrônico da Justiça, fl. 59, e pessoalmente, por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, fl. 63, a dar prosseguimento ao feito.À fl. 64, requereu a exequente a intimação da executada para pagamento espontâneo do valor devido.Foi, então, proferido o r. despacho que determinou à exequente que informasse o endereço atualizado da executada, fl. 66, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fl. 68.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse da exequente em ver cumprida a determinação judicial.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que a exequente não cumpriu a determinação judicial e as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/515: Mantenho a decisão de fls. 494 por seus próprios fundamentos.Fl. 497/498: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não há elementos concretos nos autos que demonstrem essa necessidade. Ressalte-se que não são raros os casos de divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos e o fato da Ré não concordar com a conclusão a que chegou o Sr. Perito nomeado pelo Juízo, por si só, não se mostra suficiente a desconstituir a prova produzida.Encaminhe-se ao Sr. Perito, por email, cópia dos quesitos suplementares apresentados na petição de fls. 497/498. Com a juntada da manifestação do Sr. Expert, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 494, após dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/142: Mantenho a decisão agravada de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos autores da contestação juntada às fls. 136/137 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 859/880: Mantenho a decisão agravada de fls. 856 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 856, remetendo-se os autos ao TRF/3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007188-18.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74/80: Mantenho a decisão agravada de fls. 34/34v por seus próprios fundamentos. Apensem-se aos autos da ação principal proposta sob o nº 0008768-83.2015.403.6105. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Fls. 525: Recebo a apelação interposta pela defesa. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais no prazo de lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o fim da oitiva das testemunhas arroladas no presente feito, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP para a realização do interrogatório do acusado. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Da expedição da deprecata, intímese as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2015 À COMARCA DE SALTO PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO)

0017716-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLESIO MARQUES ROSA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação penal pública julgada parcialmente procedente, para condenar ILCA PEREIRA PORTO, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a pena de privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto (fls. 138/147). Opostos embargos de declaração pela acusação (fls. 150/151 e 156/157), o Ministério Público Federal tomou ciência da publicação da sentença, em 25/06/2014 (fl. 160 verso). Publicada a sentença no Diário da Justiça (fls. 163 verso/165 verso) e intimada a ré (fl. 167), foi interposta apelação pela defesa (fls. 169/200), cuja tempestividade foi certificada à fl. 201. Recebida a apelação foi oportunizado à acusação prazo para contrarrazões (fl. 202). Às fls. 204/206, o Ministério Público Federal pleiteou

a extinção da punibilidade da ré ILCA PEREIRA PORTO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 30/06/2014.Com relação à prescrição, assiste razão ao Ministério Público Federal.Verifica-se que, entre a data dos fatos - 19/09/2002 - e a data do recebimento da denúncia - 09/01/2012 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 09 (nove) anos, sem que houvesse a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição.Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ter sido de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa.Observa-se a possibilidade do reconhecimento desta modalidade prescricional, apesar da Lei 12.234/2010, a qual não tem efeitos retroativos, por caracterizar Reformatio in peius.Assim, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 204/206 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ILCA PEREIRA PORTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.Campinas, 28 de maio de 2015.

0007864-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X VALTER DO CARMO POLEZI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Vistos.Valter do Carmo Polezi e Aparecida Augusto de Oliveira foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, por vender, expor à venda e manter em depósito cigarros de origem estrangeira, que não continham o selo de controle da Receita Federal, em 08/12/2008. Foi arrolada uma testemunha de acusação com domicílio em Várzea Paulista/SP (fls. 67/69).A denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fl. 70).Os acusados foram devidamente citados (fls. 87 e 102), constituíram advogado (fl. 95) e apresentaram resposta escrita conjunta às fls. 89/94. Em síntese, alegaram a ocorrência da prescrição virtual e requereram a aplicação do princípio da insignificância. Não arrolaram testemunhas.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Rejeito a preliminar. A prescrição virtual carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, devendo o cálculo prescricional se dar pela pena máxima em abstrato até a aplicação da pena em concreto. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Tratando-se a espécie de contrabando de cigarros, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, considerando que os valores que se pretende proteger não estão apenas na esfera fiscal, mas também nas áreas de saúde, atividade industrial e soberania. Confira-se a respeito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. (...)4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 118858, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03/12/2013, v.u., DJe 17/12/2013)Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se a pertinente carta precatória, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação.Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o ofendido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 16 de março de 2015. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2015 À COMARCA DE VARZEA PAULISTA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO

JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Abra-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação, nos termos do artigo 403, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes e as certidões de praxe atualizados em nome dos acusados.

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de denúncia de fls. 586/600, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIMONE CRISTINA BISSOTO, MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN e FERNANDO TADEU NOGUEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c/c artigos 327, 1º e 29, por duas vezes, sendo uma delas c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Em razão da função pública exercida por MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN foi determinada a sua intimação prévia nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 685/686). Conforme certidão de fl. 958, o codenunciado foi devidamente intimado em 11/05/2015 e apresentou sua defesa preliminar às fls. 900/933. Acostou documentos às fls. 935/942. Em uma síntese apertada, a defesa do denunciado MARCO AURELIO alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena mínima aplicável à espécie; aponta a ocorrência da atipicidade quanto ao crime capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal; assevera a inépcia da inicial acusatória; ausência de dolo na conduta do acusado e, finalmente, ausência de justa causa para a ação penal. Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as teses alegadas, pugna pelo prazo para apresentação de resposta escrita à acusação. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDOPreliminarmente, afastado a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os fatos descritos na exordial acusatória teriam ocorrido no período compreendido entre 05/03/2007 e 20/03/2007. Nos termos da denúncia, os acusados estariam incurso nas penas do artigo 312, 1º, e 29, por duas vezes, sendo uma delas c/c 14, II, todos do Código Penal. Portanto, considerando-se que neste momento processual, antes da prolação da sentença penal condenatória, a prescrição punitiva estatal se regula pela pena máxima em abstrato cominado ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal, os fatos apenas serão alcançados pela prescrição em 04/03/2023, porquanto a pena máxima cominada ao delito seria de 12 (doze) anos de reclusão, cujo lapso prescricional se opera em 16 (dezesesseis) anos, a teor do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Ainda que se considere a modalidade tentada, aplicando-se a menor redução, a pena máxima cominada chegaria ao patamar de 08 (oito) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04/03/2019. Assim, afastado a preliminar de prescrição punitiva suscitada pela defesa, porquanto pautada em uma modalidade virtual de prescrição, considerando a pena concreta que, em tese, seria aplicada ao caso em tela. Cabe destacar, ainda, que referida espécie de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à alegada inépcia da inicial acusatória, observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento também em relação ao acusado MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN. O Ministério Público Federal descreve claramente a conduta imputada ao réu, de modo a permitir a atuação da defesa. Desta forma, afastado a alegada inépcia da inicial. Noutro giro, ressalto que as demais questões alegadas em sede de defesa preliminar não comportam análise no presente momento, pois envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Destarte, da leitura da exordial acusatória verifico a presença dos requisitos do artigo 41 e a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 e 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA em face de MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN. Proceda-se à citação dos(a) acusados(a) para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se os(a) réus (ré) de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo,

conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos(a) réus(r) nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos(a) acusados(a). Ao SEDI para as anotações de praxe. Comprovada a citação válida e a vinda da resposta escrita à acusação do corréu MARCO AURÉLIO, tornem os autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento desta Ação Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2482

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008398-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-50.2014.403.6105) MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. À fl. 18, decidi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pela requerente Maria do Carmo Paiva da Silva, no qual pleiteava pela liberação de uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, Placas DNV 3910, ano 2008, cor vermelha. Referida sentença foi prolatada no dia 07/05/2015 e publicada no dia 08/05/2015, conforme certidão de fl. 19. Inconformada, a requerente protocolou novo pedido de liberação nos autos principais nº 0008184-50.2014.403.6105, pleiteando a liberação do mesmo bem objeto do presente feito (fls. 21/22). Conforme certificado e decidido à fl. 20, determinei o desentranhamento da petição dos autos principais e posterior juntada neste feito - autos de restituição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONão assiste razão à defesa da requerente. O presente pedido de restituição de bens apreendidos já foi decidido por este Juízo, conforme decisão definitiva acostada à fl. 18. Nesse sentido, contra decisão definitiva que indefere pedido de restituição de bem é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso desta nova impugnação no bojo dos autos principais. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante. 2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 201400644096, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) Ressaltei. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 21/22, ante a inadequação da via eleita. Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 18. Após, ao arquivo. Ciência ao Parquet Federal.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do réu AILSON APARECIDO DE SOUZA no prazo de 3 (tês) dias a respeito da não localização da testemunha Fábio Chagas Rezende, conforme certidão de fls. 155. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2882

ACAO CIVIL PUBLICA

0001916-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PEDRO FERREIRA LEITE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE NERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em Inspeção.Fls. 1409/1416: anote-se no sistema processual para futuras intimações.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1503936/SP (2014/0324021-1).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES X VAGNER DONIZETI BORGES X ELAINE DE OLIVEIRA MENDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/99), bem como a habilitação de herdeiros de fls. (141), designo o dia 1º de setembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Determino a intimação do Sr. José Rafael Vilela no endereço contante da certidão de fl. 33, para prestar depoimento como testemunha do Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

CARTA PRECATORIA

0001722-19.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP X LAZARA DA SILVA BRAGA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFICIO Nº 592 /2015 Carta Precatória nº 0001722-19.2015.403.6113Autor: Lázara da Silva BragaRéu: Instituto Nacional de Seguro SocialReferente à Carta Precatória expedida nos autos nº 0007353-59.2014.8.26.0242, da 1ª Vara de Igarapava/SP. Designo o dia 01/09/2015, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Carlos Cesar Sousa Ribeiro, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Realizada a audiência ou não sendo localizada a testemunha, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001354-7) - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, sustenta a impetrante que na data de 22.08.2013 ingressou com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, consoante informações mencionadas na planilha de fl. 03 e documentos colacionados às fls. 23/64, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição de tributos vertidos aos cofres da União.No entanto, afirma que até o ajuizamento da presente ação não foram analisados, o que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias.Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora na conclusão da análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão do writ.Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 11/70 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 75/77.O pedido de medida liminar foi deferido sendo concedido o prazo de trinta dias para análise dos pedidos formulados pela impetrante (fls. 79/81).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 87), o que foi deferido à fl. 94. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 88/90, noticiando que, não obstante a escassez e elevada demanda da unidade, já foi concluída a análise dos pedidos formulados pelo interessado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda de seu objeto. Juntou documentos (fls. 91/93).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 99/101).É o relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a análise e o regular processamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos protocolizados em lapso superior a 360 dias.Inicialmente, insta consignar que não há que se falar que a presente ação perdeu o objeto, na medida em que a análise dos requerimentos administrativos pela autoridade impetrada ocorreu somente após a sua intimação acerca do deferimento da liminar.Com efeito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da autoridade fazendária para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos:Art. 5º...(omissis)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional.Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoA seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em agosto de 2013, que estavam pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 23/64). Desta forma, torna-se premente a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira encontrava-se, de certo

modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso. A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a necessidade de ser observado o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa a contar do protocolo dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 7/81, **CONCEDER A SEGURANÇA** a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP formulados pela impetrante **TITANS BUILT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, elencados na inicial (fl. 03). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condene a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0001711-87.2015.403.6113 - HENRIETE VALERIA BONAMIM HONORRIO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que excluiu a impetrante do sorteio Minha Casa Minha Vida, tornando-o sem efeito, e reconhecendo seu direito à percepção de uma unidade habitacional do Empreendimento Bernardino Pucci. Em síntese, aduz a impetrante que realizou inscrição para a aquisição de um imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I junto à Prefeitura Municipal de Franca, tendo sido contemplada no sorteio das moradias populares. Sustenta ter providenciado toda a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal, no entanto, em 11.02.2015 foi surpreendida com a notícia de que a Caixa Econômica Federal ao analisar seus dados cadastrais considerou o enquadramento da renda incompatível. Afirma que apresentou recurso contra a decisão, o qual foi indeferido em 06.05.2015 em razão do não enquadramento da renda familiar às regras e condições do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I. Defende a requerente que a renda por ela auferida se enquadra nos requisitos exigidos, por ser inferior ao limite máximo estabelecido, ou seja, R\$ 1.600,00, afirmando que reside apenas com a filha menor, pois os outros filhos encontram-se sob a guarda do genitor, por tratar-se de guarda compartilhada. Nesse diapasão, requer o provimento liminar para o fim de garantir sua manutenção na condição de contemplada no sorteio realizado e o recebimento de uma unidade habitacional do Empreendimento Bernardino Pucci. É o que importa relatar. **DECIDO.** É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar. Com efeito, os documentos carreados pela impetrante não se mostram aptos a possibilitar um juízo de verossimilhança das alegações deduzidas na exordial. Nessa senda, tenho que a documentação que instrui a exordial não é suficiente para se concluir, de plano, pela ilegalidade do ato impugnado, não havendo, pois, prova inequívoca de que a autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão de moradia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal para o atendimento à população de baixa renda. A propósito, é válido ressaltar que, conquanto a impetrante tenha apresentado exclusivamente a renda própria, o programa habitacional estabelece, como critério de apuração da renda familiar, a soma dos rendimentos de todos os componentes da família, conforme se extrai das informações fornecidas pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Ademais, o referido programa exige que o interessado não seja proprietário, cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel residencial; seja ou tenha sido arrendatário do PAR ou detentor de financiamento de imóvel residencial em qualquer local do país; não tenha recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, dentre outros. Nesse diapasão, consoante o documento acostado à fl. 28 (ação de divórcio), a impetrante e seu ex-marido possuem um imóvel financiado, cujo valor ainda não havia sido integralmente quitado em 2011. Assim, cumpre ponderar que a eventual circunstância de não estar atualmente na posse do referido imóvel residencial não exclui da impetrante a sua qualidade de coproprietária, tanto que, conforme restou acordado nos autos da dissolução conjugal, a autora terá direito a 50% (cinquenta por cento) do produto em caso de venda. Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar. Outrossim, ante a ausência de fundamento legal, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, acrescentando, ainda, que o requerimento de produção de outras provas é absolutamente impertinente à via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem assim, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, esclarecendo, ainda, se há, no regulamento administrativo que disciplina o Programa Minha Casa Minha Vida, previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, fazendo-se constar como autoridade impetrada o PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE FRANCA/SP, e não a Prefeitura Municipal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado nos autos nº 0001980-63.2014.403.6113.

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG visando à oitiva das 03 (três) testemunhas de acusação residentes em Capetinga/MG.Intime-se.

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG visando à oitiva das 03 (três) testemunhas de acusação residentes em Capetinga/MG.Intime-se.

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG visando à oitiva das 03 (três) testemunhas de acusação residentes em Capetinga/MG.Intime-se.

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos nº 0002084-55.2014.403.6113.

0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias; iniciando-se pela acusação. NOTAS DA SECRETARIA:1. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 402, DO CPP.2. CONSTA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL OFERECIDA PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ÀS FLS. 145/146.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069925-65.1999.403.0399 (1999.03.99.069925-5) - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 70/72 e 91/96). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 98), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0083058-77.1999.403.0399 (1999.03.99.083058-0) - SERGIO AUGUSTO EWBANK(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 93/97 e 113/116). Houve trânsito em julgado em abril de 2006 (fl. 119), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0086578-45.1999.403.0399 (1999.03.99.086578-7) - CELIA MARIA TONHATTI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 56/58 e 99/109). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 111), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0109018-35.1999.403.0399 (1999.03.99.109018-9) - BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 90/92 e 114/119). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 121), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0109026-12.1999.403.0399 (1999.03.99.109026-8) - ANA AUGUSTA FREIRE(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 80/84 e 106/109). Houve trânsito em julgado em agosto de 2003 (fl. 111), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0050127-84.2000.403.0399 (2000.03.99.050127-7) - CARMELINA PACHECO OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 116/121 e 141/144). Houve

trânsito em julgado em dezembro de 2004 (fl. 147), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000993-18.2000.403.6113 (2000.61.13.000993-4) - IRENE MARIA RODRIGUES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 102/105). Houve trânsito em julgado em julho de 2003 (fl. 106-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001028-75.2000.403.6113 (2000.61.13.001028-6) - HOMILTON DE ALMEIDA X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA X IRENE CARVALHO LIPORONI (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 151/154 e 172/177). Houve trânsito em julgado em novembro de 2005 (fl. 180), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001356-05.2000.403.6113 (2000.61.13.001356-1) - APARECIDO LUIZ DA SILVA X MAURA DE ANDRADE X PEDRO CASTRO ESPELHO X MARIA ROSARIA DE FREITAS X ANTONIO DE ANDRADE(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 122/129 e 145/148). Houve trânsito em julgado em agosto de 2001 (fl. 150), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003414-78.2000.403.6113 (2000.61.13.003414-0) - MARIA MADALENA RIBEIRO SPEZZI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 59/61, 74/77, 91/96 e 133/145). Houve trânsito em julgado em março de 2000 (fl. 147), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com

fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003612-18.2000.403.6113 (2000.61.13.003612-3) - GERALDO MATEUS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 31/33 e 50/54). Houve trânsito em julgado em junho de 2000 (fl. 56), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0004615-08.2000.403.6113 (2000.61.13.004615-3) - LAZARA ENEIDA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 71/76 e 108/115). Houve trânsito em julgado em abril de 2005 (fl. 120), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0006273-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006273-0) - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 71/74 e 92/100). Houve trânsito em julgado em maio de 2005 (fl. 101-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0006966-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006966-9) - EUNICE GABRIEL DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 51/52 e 78/96). Houve trânsito em julgado em abril de 2002 (fl. 98), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000402-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000402-3) - ORICIA TOZATTI (SP046316 - MARIA APARECIDA BERNARDES TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 71/76). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2004 (fl. 79), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000403-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000403-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 75/77 e 97/101). Houve trânsito em julgado em junho de 2005 (fl. 104), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001105-50.2001.403.6113 (2001.61.13.001105-2) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 90/91). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 97), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269

c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001300-35.2001.403.6113 (2001.61.13.001300-0) - NILZA IOLANDA CAMPOS DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 72/75). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 76-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001378-29.2001.403.6113 (2001.61.13.001378-4) - ROSEMEIRE DONIZETI BATISTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 91/93). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2004 (fl. 94-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001658-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001658-0) - JOAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 55/58 e 96/101). Houve trânsito em julgado em março de 2005 (fl. 106), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002146-52.2001.403.6113 (2001.61.13.002146-0) - SALVADOR SPOSITO (SP158422 - RENATA DE OLIVEIRA BORISSI E PAULA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 95/98). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 99-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0017934-45.2002.403.0399 (2002.03.99.017934-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 135/139 e 169/180). Houve trânsito em julgado em março de 2006 (fl. 181-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO

REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001843-04.2002.403.6113 (2002.61.13.001843-9) - NEUSA CAMPOS FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 87/91 e 109/114). Houve trânsito em julgado em setembro de 2005 (fl. 116), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001983-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001983-3) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 51/52 e 78/96). Houve trânsito em julgado em abril de 2002 (fl. 98), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ...

omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002098-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002098-7) - MARIA ROSA VITOR(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 86/89 e 116/123). Houve trânsito em julgado em março de 2006 (fl. 124-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002974-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002974-7) - DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 62/65 e 87/91). Houve trânsito em julgado em novembro de 2005 (fl. 96), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0002084-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002084-0) - RONA MARCIO DA CUNHA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 79/81 e 102/105). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 107), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0004041-77.2003.403.6113 (2003.61.13.004041-3) - MARIA DO CARMO BRONZATTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 72/78 e 98/107). Houve trânsito em julgado em março de 2006 (fl. 108-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004175-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004175-2) - IRINEU DO NASCIMENTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 71/80 e 94/101). Houve trânsito em julgado em setembro de 2005 (fl. 104), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 388, POR ERRO QUANTO AO NOME DO ADVOGADO: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 387. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 385. Int..

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS
Vistos em inspeção. Fl. 313: No tocante ao requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 281/282, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das movimentações detalhadas das contas poupança e contas correntes onde ocorridos os bloqueios on line, no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após a intimação dos executados, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ (RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Considerando a informação retro, bem como o e-mail recebido nesta data, informando a impossibilidade de

agendamento para utilização do sistema de videoconferência no horário da audiência (14h), redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 20 de agosto de 2015 às 14h, para o dia 20 de agosto de 2015, às 17h. Depreque-se à Subseção de Niterói-RJ, a intimação da corrê Cleonice Nunes Queiroz, para que compareça naquele Juízo para prestar seu depoimento na data e horário supra designados, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas já arroladas à fl. 225/226 Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico à fl. 78 verso que, quando do trabalho para a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o autor passou a exercer função diversa (frezador) daquela anotada à fl. 68 (auxiliar de serviços). em janeiro de 2006, o que não foi observado pela perícia técnica. Assim, tornem os autos ao perito para que complemente a vistoria, analisando a função de frezador. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, para comprovação do efetivo trabalho do autor na agropecuária, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:00 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação da qualidade de segurado, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2015, às 15:30 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para que a função de lavrador seja considerada especial faz-se necessária a comprovação efetiva do trabalho na agropecuária. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2015, às 15:00 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Considerando que consta nos autos a localização do corrêu citado por edital, depreque-se à Subseção de Bauru-SP, a intimação do mesmo, acerca da audiência de instrução designada, devendo o Oficial de Justiça indagá-lo acerca de seu interesse em participar da audiência designada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 140: Vistos em inspeção. Junte-se aos autos a certidão de comparecimento da autora no balcão desta Secretaria, informando seu endereço atual. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo corrêu. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:30 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-35.2015.403.6113 - LUCAS FERRARE DE MACEDO(SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA-SP, EM 26/06/2015: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de

conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, por correio eletrônico. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001733-48.2015.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X CLEBER FORTUNA SERAFIM X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2015, às 15h40. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCI PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 62 foram regularmente intimadas para audiência realizada em 17/02/2011, deixando de serem ouvidas em referido momento devido à necessidade de produção de provas. Após a resposta dos ofícios, foi designada nova data de audiência com abertura de novo prazo para apresentação de testemunhas, deixando a autora de se manifestar. Neste sentido, a fim de se evitar demora desnecessária, uma vez que os autos datam de 2008, nem que se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 48 horas para que a parte autora informe se pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 62, bem como se as mesmas compareceriam independentemente de intimação. No silêncio, considerar-se-á preclusa a realização de prova testemunhal, mantendo-se a realização da audiência para depoimento pessoal, instrução e julgamento. Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA (PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre a contestação apresentada pelos corrêus às fls. 104/113. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios do INSS de fls. 205/207, fls. 208/215 e fls. 216/221. Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA (SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl.58, informando o endereço atual da testemunha BRUNO GÓIS DE SOUSA.Com a vinda da informação, expeça-se o necessário.Int.

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do INSS de fls. 134/150.Após, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de f. 228/231 contém omissão.Afirma que não foi apreciada a alegação de não observância das formalidades do Decreto-Lei 70/66 e de suspensão da execução em face da existência de ação ordinária.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.A observância das formalidades do DL 70/66 foi analisada na sentença dos autos principais (f. 306/308 o processo 0006143-44.2009.403.6119 em apenso).A suspensão da execução extrajudicial em razão da existência de ação ordinária não foi questionada na inicial. De qualquer modo, cumpre anotar que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 11055

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 246/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 72, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do

artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 226/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 43, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 247/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0004375-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR VIEIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 52 e 56, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 253/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALUM NICODEMO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 52, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 260/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0006067-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMILSON DE LIMA(SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 221/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 37, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 259/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos BIG PISCINAS LTDA e MARCO AURÉLIO DE SOUZA. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Em relação ao executado OSVALDO DA SILVA CARVALHO, ante sua regular citação (fl. 60) sem que efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 95.025,34), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. Providencie a parte autora a retirada em secretaria da Carta Precatória SO- 242/2015, comprovando-se nos autos sua regular distribuição.

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 127129, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008432-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Efetue-se a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal, procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007935-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007935-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Efetue-se a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal, procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11056

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMACAO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 394.

Expediente Nº 11057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl.198, informando o endereço atual da testemunha JESIEL FIRMINO DA SILVA.Com a vinda da informação, expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 11058

INQUERITO POLICIAL

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, brasileiro, solteiro, filho de Silvana Aparecida de Sousa Pinto, nascido em 15/08/1986, portador do passaporte nº PPT FH640480/SR/DPF/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 16/07/2015, às 15:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto ao IIRGD e INI, bem como de certidões do que nelas constarem.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; e b) a relação de movimentos migratórios do

acusado.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o parecer contábil juntado às fls. 232/238, eventual procedência do pedido deduzido na inicial resultará no pagamento de benefício de valor superior àquele que o autor passou a receber no curso da demanda após formular novo requerimento administrativo, pelo que resta descartado eventual reconhecimento da carência de ação superveniente. Nesse passo, converto o julgamento em diligência, para o fim de, reconsiderando a decisão de fls. 74, determinar a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado diversos PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta, expressamente (fls. 68/72), que os documentos carecem de dados relevantes e que não pode ser penalizado pela omissão de seus ex-empregadores. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.

CARTA PRECATORIA

0006422-20.2015.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência de instrução para o dia 28/10/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 10116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Audiência designada para 09/07/15, às 14h30. 2ª Vara Criminal - Comarca de Balneário Camboriú/SP. - Autos: 0002768-16.2015.824.0005

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

0001894-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001894-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU NOGUEIRA SANTOS FILHO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002545-77.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSINEIDE COUTO COUTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002570-90.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0002264-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELLE PEREIRA RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0007044-70.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0007780-88.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0007870-96.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0005907-19.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FRANCISCO GOMES PINHEIRO NETO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0005911-56.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROBSON RAPOSO DA SILVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0005912-41.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DEUSEDIT CESAR ROSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000429-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LAURA MILAT CHAVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000845-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATANAEL ALVES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000854-23.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001116-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA URANIA FERREIRA DE AZEVEDO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001123-62.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO BRUNO NEVES FILHO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001158-22.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001188-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001192-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY SALGADO DE JESUS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001244-90.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA BRITO GARCIA AMANCIO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001252-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIZ DELFINO DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0001332-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CARLOS FERNANDES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003100-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSATO ZINKO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003150-18.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGENES DE CARVALHO BARBOSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003167-54.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO GOMES DE PAIVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado.4. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

0003347-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003472-38.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA GOMES GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003494-96.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO APARECIDO DE AGUIAR
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003577-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON AVELINO DA LOMBA
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003581-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANE ARCANGELO REIS KOMAKI
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003642-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO APARECIDO NOGUEIRA
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003643-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DA SILVA
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003665-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA AUDREI ESTEVES DANTAS
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003709-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE ANACLETO FEDULO
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003713-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELINE RODRIGUES SENRA SOUZA
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003735-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE DIAS DOS SANTOS
1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003746-02.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ANTONIO MARTINS PERES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003783-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIS MARTINS LACERDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003808-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCIARA FERNANDA PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003826-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIS MARTINS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004099-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEUSIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004105-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEI ANDREIA XIMENES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004118-48.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARACI HOLMES DE ASSIS LYCARIAO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004134-02.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA MACHADO FRANCO DA MOTTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004147-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO PINHEIRO EVANGELISTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0004160-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA EMMILYN DE ALMEIDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

Expediente Nº 2276

EXECUCAO FISCAL

0001381-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 77/80. INDEFIRO, por ora, o requerido pela executada, face a iminência da hasta pública designada à fl. 70, bem como a regular constatação e reavaliação dos bens penhorados constante à fl. 75, assim, DETERMINO o prosseguimento do feito. 2. APÓS a realização da 2ª Praça designada para o dia 22/07/2015, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição de bens penhorados.3. Int.

0002480-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 64/67. INDEFIRO, por ora, o requerido pela executada, face a iminência da hasta pública designada à fl. 55, bem como a regular constatação e reavaliação dos bens penhorados constantes às fls. 60/62, assim, DETERMINO o prosseguimento do feito. 2. APÓS a realização da 2ª Praça designada para o dia 22/07/2015, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de substituição dos bens penhorados. 3. Int.

0003892-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLAY TAPE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE FOTO E VI(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração (EMPRESA) e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (CONTRATO SOCIAL).O referido é verdade e dou fé.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4834

MONITORIA

0009973-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/291: conforme restou deliberado na decisão de fl. 280, deverá a parte autora apresentar pedido expresso de citação do executado.Com o cumprimento do supramencionado, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 3570/3572 pela perita judicial Alessandra Ribas Secco, contadora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Publique-se. Intimem-se.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença de determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento, officie-se o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, por correio eletrônico, para que remeta a este Juízo todos os documentos pertinentes à presente demanda.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-92.2010.403.6119 (2010.61.19.001003-0) - JOSE FERREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.Cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 252/253, que anulou, de ofício a sentença de fls. 211/214v., remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem os autos conclusos para ser exarada decisão.Publique-se.

0010127-65.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos presentes autos da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n 601.387-SP (fls. 161-167).Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da comunicação encaminhada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha noticiando que fora designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 12/08/2015 às 14h. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/698: prejudicado o requerimento da parte autora, haja vista o quanto deliberado à fls. 696. Cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 696, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0007991-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-21.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0009240-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERALDA DAS DORES REIS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0009740-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-54.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Intime-se o executado Paulo Cesar Garofo para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração original, uma vez que a apresentada à fl. 108 trata-se de cópia. No mesmo prazo, deverá a executada Evabor Componentes de Borracha e E.V.A. Ltda - Me regularizar sua representação processual no presente feito, mediante a juntada de procuração. Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº

2015.61190012836-1, acostada às fls. 147/160, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ACOS SP MARTIACO LTDA E OUTROS Citem-se os executados ACOS SP MARTIACO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.544.567/0001-30, estabelecida na Rua Santana de Ipanema, 860, Cidade Industrial, Guarulhos/SP, CEP: 07220-010, LAERCIO MARTINEZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 538.097.508-91, residente e domiciliado na Rua Vila Ferreira, 29, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03179-100 e MARILDA RAINERI MARTINEZ, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.855.748-57, residente e domiciliada na Rua Vila Ferreira, 29, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03179-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 159.298,12 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e doze centavos) atualizado até 07/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005447-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SUPERTOK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP E OUTRO Citem-se os executados SUPERTOK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.881.296/0001-86, estabelecida na Avenida Lauro de Gusmão Silveira, 914, Jardim São Geraldo, Guarulhos/SP, CEP: 07140-010 e MARCELO ABRANTES DE GOUVEA, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.714.228-01, residente e domiciliado na Rua Joaquim Floriano, 466 - 15 AND E, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04534-002, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 108.373,97 (cento e oito mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 17/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004916-5) - ANTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298/300: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela APSDJ Guarulhos (Itaquaquecetuba), informando que procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/154.601.065-0 para constar o tempo de contribuição determinado no acórdão. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, determino seja dado integral cumprimento ao r. despacho de fl. 297 expedindo-se as requisições pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 157/158, bem como o parecer deduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 164/166, determino seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 124 com a expedição das requisições concernentes ao PRC e RPV. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento da sentença, em que a parte executada requer seja excluída a verba honorária pretendida pela União, tendo em vista ter sido omitido tal encargo no momento da prolação do acórdão de fls. 147/183. Assevera, ainda, que o referido aresto em nenhum momento inverteu o ônus da sucumbência. Ao contrário da assertiva lançada pela executada às fls. 334/336, entendo que não assiste razão ao seu pedido. De fato, houve omissão no v. acórdão de fls. 147/183 no tocante à eventual inversão do ônus da sucumbência, todavia, tal matéria foi tratada no momento em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça exarou a decisão (fl. 325) homologando o pedido de desistência dos recursos formulado pela ora executada às fls. 306 e 316/323 e estabelecendo que demais consectários conforme a sentença. Ao assim fixar, houve por bem o STJ em deliberar acerca da inversão da sucumbência ao determinar que os demais consectários devem ser aos moldes da sentença, uma vez que nesta ficou estabelecido que a parte vencida deverá pagar ao vencedor, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sendo assim, deverá prevalecer o requerimento apresentado pela UNIÃO às fls. 331/332, pelo que fica esta intimada para requerer aquilo que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4840

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Classe: Ação Civil Pública Autora: União Federal Réus: José Carlos Fernandes Chacon e Outros D E C I S A O F l s . 843/844: trata-se de embargos de declaração opostos pela corré NEUDIR FERREIRA DA ROCHA em face da decisão de fl. 827, que decretou a revelia em relação a esta corré e à corré UNISAU COM. IND. LTDA., alegando que apresentou contestação em conjunto com o corré ESPÓLIO DE IVAN ROBERTO COSTA. Os autos vieram conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, porquanto sua contestação foi protocolada tempestivamente aos 19/02/2015 (fls. 797/820). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão de fl. 827 quanto à revelia da ré NEUDIR FERREIRA DA ROCHA. Publique-se. Intime-se.

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Às fls. 3139/3168 apresentou o Sr. Perito Judicial o laudo médico pericial. Dispõe o art. 18 da Lei nº 7347/85: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. O dispositivo legal supramencionado dispõe que não cabe o adiantamento dos honorários periciais, vale dizer, o autor da ação civil pública está dispensado de pagar os honorários periciais antes de realizada a perícia. Assim, sem embargo do entendimento exposto na decisão de fls. 2739/2740 reformada em sede de agravo de instrumento, tenho que apresentado o laudo pericial deve ser efetuado o pagamento dos honorários periciais, caso contrário seria impor ao perito elevadíssimo ônus, visto que o recebimento da remuneração por seu trabalho se daria somente depois de

muitos anos, quando finalmente encerrada a demanda judicial. Ademais, saliento que deve ser dispensado às partes tratamento isonômico, sobretudo quando figura o MPF como parte na ação civil pública, e como requerente da prova pericial. Desta forma, não obstante o disposto no art. 27, do CPC, pelo qual as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido, entendo que incide no presente caso a Súmula 232 do STJ: Súmula 232. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Isto porque, o supramencionado comando legal do art. 27 do CPC dispensa ao Ministério Público e à Fazenda Pública o mesmo tratamento processual no que se refere às despesas dos atos processuais. Ademais, trata-se o Ministério Público de órgão do Estado estando, portanto, sujeito à incidência da referida Súmula. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas. 3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 864314, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Decisão: 10/08/2010, Data da Publicação: 10/09/2010) Ante o exposto, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030105-47.2014.403.0000 (fls. 3057/3058), que afastou o adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público Federal, bem como a apresentação do laudo pericial médico às fls. 3139/3168, intime-se o MPF para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca do laudo pericial, nos termos do despacho proferido à fl. 3169. Fl. 3184: Deverão os corréus Melissa e Marcelo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida, indicar o endereço atualizado da testemunha Cláudio da Silva Moreno, tendo em vista que o endereço apresentado na petição em tela é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 2672, ocasião em que não foi localizada a referida testemunha. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl. 717: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP para o dia 29/07/2015, às 15h30min. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004340-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria, conforme formulado pela parte CEF à fl. 70, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002961-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002961-0) - IZIDIO SOARES DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista fora de Secretaria formulado pela parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Verifico pela juntada de procuração que o requerimento foi rubricado por novo patrono, pelo que determino seja feita a sua inclusão no sistema processual.Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0001802-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001802-1) - ROSIVAL CARDOSO VIEIRA(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS E SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento para extração de cópias, nos termos formulados pela parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Verifico pela juntada de procuração que o requerimento foi rubricado por novo patrono, pelo que determino seja feita a sua inclusão no sistema processual.Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012649-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012649-1) - SUELI GONCALVES ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-54.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-06.2011.403.6119 - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS

PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Prejudicado, diante do depósito efetuado às fls. 224/225. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida à fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005003-04.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes. Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da PRC expedida à fls. 294. Publique-se. Cumpra-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 148/149 anulou a sentença de fls. 132/133vº, para que seja realizado estudo social, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a assistente social senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, pelo que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As

deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação da senhora perita por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverão ser instruídos com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 380), bem como o decurso do prazo sem apresentação de qualquer justificativa pelo não comparecimento (fl. 381 verso), declaro preclusa a prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0009367-48.2013.403.6119 - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fls. 268/269), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.PA 1,10 Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-78.2015.403.6119 - MARILAINE BAPTISTA DE MESQUITA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum

para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da ausência de documentos verificada a fl. 41. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0001284-72.2015.403.6119 - HELIO CALDEIRA BONFIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0003013-36.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA TRINDADE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 67/67 e 77) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-14.2014.403.6119) ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA PEREIRA X SOLANGE SOPRAN(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fl. 87, esclarecendo qual o percentual da taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005945-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se a presente ação de Embargos à Execução por meio da qual pretende a parte embargante seja declarada a nulidade da penhora dos veículos de sua propriedade, uma vez que se tratam de instrumentos de trabalho. Verifico, no entanto, que a penhora sequer foi realizada, tendo em vista que a própria parte ora embargante alegou ter vendido os referidos veículos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 210 dos autos principais da Execução de Título Extrajudicial nº 0004353-25.2009.403.6119. Desta forma, antes de receber os presentes Embargos à Execução, deverá a parte embargante indicar a real localização dos veículos objetos da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto à parte embargante para que observe os deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente

praticados. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005284-18.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARTES: ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONÔM ICA FEDERAL CITE-SE, pela via postal, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200) , para que apresente resposta no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo o presente despacho como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte exequente a determinação contida na decisão de fls. 161/163, regularizando sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009736-08.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

1. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença condenatória de fls. 321/328. Expeça-se mandado. 2. Sem prejuízo, recebo, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 336. 3. Publique-se, intimando o acusado, na pessoa de seu advogado, o doutor RENATO GOMES DA SILVA, OAB/SP 128.761, para que apresente as respectivas razões, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, igualmente, em 08 (oito) dias. 5. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais deliberações determinadas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 6. Aguarde-se, por fim, o retorno do mandado a ser expedido para a intimação pessoal do réu (item 1). 7. Comunique-se À EQUIPE CORREGEDORA DE GUARULHOS (POLÍCIA CIVIL), em resposta ao ofício de fl. 335, que o processo que tramitava na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, sob n. 0000041-26.2014.8.26.0535, foi redistribuído a esta Quarta Vara Federal de Guarulhos, passando a tramitar sob n. 0009736-08.2014.403.6119, exclusivamente em relação ao delito de roubo. O fato relativo à conduta dos policiais, por sua vez, é objeto de procedimento investigatório que tramita na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, SP, sob n. 0047638-51.2014.8.26.0224 (controle 1386/14), para quem, à época, foram remetidas cópias integrais dos autos n. 0000041-26.2014.8.26.0535, antes da redistribuição a este Juízo. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 70/80, 82, 321/328 e 335. 8. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

Expediente Nº 4856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Nos termos do art. 2º, item 2.18 da Portaria n. 04/2014 deste Juízo, com a publicação deste, fica a defesa de ALCEBIADES SANTANA, na pessoa do advogado constituído Dr. CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO,

OAB/SP n. 114.384 e de MARIA CRISTINA ARISSI, na pessoa dos advogados constituídos Dr. DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP n. 125.000 e Dr. GUILHERME PEREIRA GONZALES RUIZ MARTINS, OAB/SP n. 246.697, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informem o endereço CORRETO, COMPLETO e ATUALIZADO da testemunha de defesa MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, sob pena de preclusão da prova.

0004914-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Autos n. 0004914-39.2015.4.03.6119JP X XU ZHANG AUDIÊNCIA DIA 23/07/2015, às 15h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- XU ZHANG, chinês, solteiro, nascido aos 11/09/1992, filho de Jiarong Zhang e de Xiaying Wang, natural de Fujiam/China, passaporte n. G57390778-1, inscrito no CPF sob o n. 024.785.368-20, com endereço declarado nos autos na Av. Senador Queiroz, 478, apto 84, Centro, São Paulo/SP.2. Fls. 223/224: analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogada constituída, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo a própria defesa sustentado que o acusado é inocente, o que se provará no curso da instrução processual. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.3. DESIGNO o dia 23/07/2015, às 15h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado XU ZHANG, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS, agente de polícia federal lotado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e ROODNEY JOSÉ FERNANDES, funcionário da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, nascido aos 24/03/1964, filho de Alfredo José Fernandes Filho e de Maria Marly Francisco da Silva, RG nº 13750581-4 SSp/SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação.6. Expeça-se mandado para intimação do Superior Hierárquico da testemunha MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação aquele servidor (artigo 221, 3º, CPP).7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO
Diante da juntada das certidões de fls. 185 e 187, informando a impossibilidade de realizar a intimação das testemunhas VANTUIL UTRILHA MORALES e MARIA EUDIRES DOS SANTOS DE JESUS, intime-se a parte autora para a indicação de novos endereços destas, bem como se comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina

o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão, se necessário, de carta precatória, devidamente instruída com cópia do rol que será parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material quanto à data da audiência designada, que é 22/07/2015 e não 22/06/2015, conforme constou na decisão de fls. 134. Assim, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Mantenho, no mais, a referida decisão na forma a que fora exarada. Intemem-se.

0006425-72.2015.403.6119 - APARECIDO FATIMO DA SILVA (SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da inconsistência informada a fl. 36, relativa à não apresentação de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Após, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-71.2015.403.6119 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA. (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 65/85 somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9466

CARTA PRECATORIA

0000848-22.2015.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a pauta disponibilidade da pauta de audiências deste juízo federal na data fixada, DESIGNO o dia 04/08/2015, às 16h30mins, para cumprimento do ato deprecado, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2015-SC) o réu JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RG nº 3.280.282/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 615.137.508-44, com endereço na Rua José Gonçalves da Silva, nº 199, Centro, Mineiros do Tietê/SP a fim de que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser INTERROGADO pelo juízo deprecante acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante o teor deste despacho, bem como aguarde-se os dados necessários (callcenter) para a realização do ato. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 -

WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Diante da sentença de fls. 708/765 dos autos, RECEBO os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pelos réus VLADIMIR IVANOVAS por termo às fls. 780, GUSTAVO ZANATTO CRESPILO às fls. 793, MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO às fls. 791, PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA às fls. 799. Anoto que, quanto aos réus PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, as respectivas razões de apelação serão apresentadas em segunda instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais réus, INTIMEM-SE suas defesas, para que, no prazo elegal e comum, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO, aos recursos apresentados. Com as razões pertinentes nos autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões às razões por ora apresentadas. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas homenagens. Int.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ PAULO FELIPE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação então vigente. Narra o MPF que o réu estaria utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber, ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo a denúncia, os fatos se deram na Rua Orides Santilli, n 344 ou 346, na cidade de Mineiros do Tietê/SP em 24 de junho de 2010, onde policiais civis lograram encontrar 18.950 (dezoito mil novecentos e cinquenta) maços de cigarro da marca EIGHT, e 1.430 (um mil quatrocentos e trinta) maços de cigarro da marca RODEO, em poder do ora denunciado. A denúncia foi recebida à f. 90, em 14/07/2011. Folha de antecedentes à f. 109. Defesa preliminar à f. 118/120. Alega a defesa que o delito, em tese, tratar-se-ia de descaminho, não de contrabando, visto que as mercadorias apreendidas não são proibidas de serem comercializadas em território nacional, desde que sua importação seja feita de forma regular. Sustenta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do pequeno valor do tributo sonegado. Audiência de instrução e julgamento às f. 132/133, onde foram realizados os debates finais. O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Já a defesa postulou a absolvição com base no princípio da insignificância; em caso de condenação, requereu a aplicação de pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional do processo. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/01263/2010 (f. 21/22 do IP apenso) e no Laudo Pericial n.º 2005/2011 de f. 29/30, que constatou serem os cigarros, charutos e fumo de procedência sem documentação comprobatória de sua importação regular. Em relação ao autor, não há dúvidas, porquanto o acusado era o responsável pelo estabelecimento. Aliás, na fase policial, o então indiciado confessou a aquisição dos cigarros, afirmando que os adquiriu ele próprio em São Paulo, por serem mais baratos, sem qualquer documentação (vide f. 14). A autoria, a tipicidade e a ilicitude vêm confirmadas pelo depoimento da testemunha Marco Antonio de Freitas, que inclusive foi a testemunha principal do BO acostado às f. 04/05. Informa que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo MMº Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, encontrou no imóvel 38 caixas de cigarros da marca Eight, contendo em seu interior 50 pacotes de cigarros, cada qual com 10 carteiras; além disso, 3 (três) caixas de cigarros da marca Rodeo, contendo em seu interior 50 pacotes de cigarros, cada qual com 10 carteiras, todos de procedência estrangeira. O réu, revel, não se deu o luxo de comparecer a este juízo para ser interrogado. Em relação à aplicação do princípio da insignificância, foi afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso do Ministério Público Federal (f. 232/234). A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi afastada pelo Ministério Público Federal fundamentadamente, à f. 111. Não cabe ao Judiciário, em casos que tais, questionar a opinio delicti do titular da ação penal. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é tecnicamente primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado, mas geram prejuízo considerável aos contribuintes e danos à saúde pública. De fato, o contrabando adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser apurado. A personalidade do agente mal foi apurada neste feito, diante do não comparecimento do réu para

interrogatório. A quantidade substancial de cigarros faz com que seja necessária aplicação de pena superior ao mínimo legal. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, por motivos de política criminal, a fim de se evitarem as consequências deletérias do encarceramento. Nos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) e prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a serem detalhadas pelo Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR LUIZ PAULO FELIPE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data do fato, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo de indenização à Receita Federal em R\$ 15.845,70, em valor de 16/10/2010 (f. 23), a ser atualizado, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência desta sentença. Deverá o condenado pagar o valor as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Atento para a perícia a ser realizada na data de 07/07/2015, às 13h00mins na sede deste juízo federal, INTIME-SE o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, CPF nº 074.374.088-21, com endereço na Rua Major Ascânio, nº 341, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo na data supra, para ser examinado por médico perito, com a finalidade de avaliar seu estado de saúde, tendo em vista o presente processo criminal em andamento. Por conseguinte, corrija-se o nome descrito no despacho de fls. 85, que nenhuma relação tem com este processo, tampouco com o ato a ser praticado nestes autos, cujo mandado de intimação nº 1373/2015 determino seja recolhido sem cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1556/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Vistos. Primeiramente, anote-se a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Edson Fernando Rossi, cuja audiência está designada para a data de 01/07/2015, às 17h00mins. Aguarde-se, portanto, o retorno da carta precatória cumprida. Após, haja vista o atestado juntado às fls. 1380 e ainda diante do comparecimento da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, havido aos 28 de maio de 2015, acolho a manifestação de sua defesa e do Ministério Público Federal para SOBRESTAR seu comparecimento a este juízo (decisão de fls. 523/535), devendo retornar para justificar suas atividades e declarar seu endereço até o dia 31/julho/2015. Com a juntada da carta precatória com a oitiva da derradeira testemunha na denúncia, dê-se cumprimento a determinação de fls. 1274/verso, com a deprecação para oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré Simone da Silva Jesuíno junto à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Int.

0001379-45.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GIOVANI JACOB(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a GILBERTO GIOVANI JACOB, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob acusação, em suma, de ter obtido vantagem patrimonial ilícita em detrimento do INSS. Segundo a denúncia, no período compreendido entre 12/9/1997 e 19/12/2002, o réu recebeu simultaneamente aposentadoria por invalidez do INSS e remuneração paga pelo INCRA, na função de engenheiro agrônomo, obtida mediante concurso público. E, entre 20/12/2002 e 05/7/2012, passou a receber duas aposentadorias, uma do INSS e outra do regime de previdência dos servidores públicos da União (RPPS). Baseada no acostado procedimento administrativo investigatório, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão às f. 144/145, em 17/11/2014. O acusado foi citado e apresentou defesa escrita (f. 164/172). Os argumentos da defesa prévia foram rejeitados pela decisão à f. 174. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação o réu nas penas

do artigo 171, 3º, do Código Penal. Já a defesa alega que o acusado não praticou qualquer fraude em desfavor da previdência social, porque não agiu com dolo ou fraude, de modo que não se pode falar em prejuízo do INSS. Pugna pela absolvição na forma do artigo 386, III, do CPP. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais ou incidentes a serem analisadas. A materialidade do delito imputado está patenteada na documentação apresentada no inquérito policial, podendo ser referidas: a) a cópia da portaria/INCRA/DHN nº 191, de 23/4/1997, que nomeou o acusado no cargo de engenheiro agrônomo (f. 12/15, Apenso II, vol. I), tendo tomado posse em 26/5/1997 (termo de posse à f. 85 do apenso referido), entrando em exercício em 03/6/1997 (termo de exercício à f. 88 do apenso); b) cópia do DOU de 11/01/2003, onde consta a Portaria nº 82, de 20/12/2002, concernente à aposentadoria por invalidez do réu, no cargo de engenheiro agrônomo do INCRA, com proventos integrais; c) Relatório Simplificado de Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente da Previdência Social (f. 30/36 do Apenso I), demonstrando que o acusado recebeu aposentadoria por invalidez de 01/01/1997 até 01/8/2012, no montante total de R\$ 154.820,56 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizados até 06/8/2012. De qualquer forma, não há controvérsia quanto à materialidade delitiva, pois o recebimento cumulativo da aposentadoria do RGPS e remuneração e depois aposentadoria do INCRA são fatos não contestados. No tocante à autoria, não há dúvida a respeito, igualmente se cuidando de matéria incontroversa. Necessário analisar os aspectos fáticos trazidos aos autos, pelas provas produzidas, a fim de aferir se as condutas praticadas pelo denunciado foram típicas, ilícitas e culpáveis. Pois bem, o réu, em seu interrogatório, nega a prática de qualquer crime. Alega que prestou concurso exatamente para o cargo de deficiente e que havia recebido informação verbal de uma servidora do INSS no sentido de que não haveria problema em receber aposentadoria e remuneração do INCRA. Afirmou o seguinte a este juízo: nasceu e cresceu em Bocaina em um sítio de seu pai; estudou até o primeiro colegial em Bocaina e terminou o ensino médio em Jaú; trabalhou no sítio de seu pai, cuidando das plantações de café e milho, quando era criança; em 1988 passou a trabalhar na empresa Eletrogalve, situada em Bocaina, até o começo de 1990, quando passou a ter doença visual; ficou afastado até 1996, quando foi concedida a aposentadoria; começou a trabalhar no INCRA em 1997; no começo de 1996, em uma das perícias realizadas no INSS, indagou uma servidora de cor negra se poderia prestar concurso público e concorrer a vaga de deficiente; o depoente prestou três concursos ao mesmo tempo, para a CESP, para o INCRA e o IBAMA; trabalhou só no INCRA e era engenheiro agrônomo; estudou Engenharia Agrônoma na Faculdade de Graça e se formou em 1996; depois que se aposentou no INSS nunca mais foi submetido a perícia médica; nunca desconfiou que houvesse algo errado em trabalhar no serviço público e receber aposentadoria por invalidez do INSS; nunca submeteu a dúvida por escrito ao INSS; não perguntou no INCRA se poderia receber aposentadoria por invalidez juntamente com a aposentadoria por invalidez do INSS; entre 1997 e 2002, ficou um tempo afastado do INCRA, por conta de sua doença visual; em realidade, houve um acidente que danificou o olho direito, pois quanto ao olho esquerdo não tinha mais visão. Indagado o Ministério Público Federal se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado, respondeu: sem perguntas. Indagado ao advogado do interrogado se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado, respondeu que: a vaga que preencheu no INCRA era destinada à pessoa com deficiência; todos os concursos que prestou tinha tal característica. Indagado se tem mais alguma coisa a acrescentar em sua defesa, respondeu nunca foi preso ou processado anteriormente. Como se vê, o acusado nega a prática de crime, alegando, basicamente, que não agiu com dolo e não praticou fraude. Contudo, sua versão dos fatos não resiste a uma análise minimamente atenta dos fatos trazidos a julgamento. A testemunha Tania Maria Prado Bonfim Bueno de Souza traz informações relevantes para o julgamento dos fatos, in verbis: a depoente é Chefe de Serviço de Benefícios do INSS de Jaú; o INSS possui um sistema de computador que fiscaliza a regularidade de todos os benefícios concedidos e mantidos, desde acúmulo de benefícios até aposentadorias por invalidez em casos de segurado que volta a trabalhar; um dos casos que esse sistema levantou foi o do denunciado; verificou-se que o acusado trabalhava no INCRA e acredita que foi expedido ofício a esse órgão; o próprio sistema do INSS apurou a duplicidade; foi oferecida defesa no procedimento, inclusive com recurso; o caso está em fase de apuração de dívida, logo, ainda não está na Procuradoria para cobrança; pode afirmar que no dia a dia o INSS não faz reavaliações da incapacidade da aposentadoria por invalidez a cada dois anos; a exceção são os casos concedidos judicialmente; não sabe informar com certeza se foram feitas reavaliações médicas no caso do benefício concedido ao denunciado; a depoente soube que o acusado alegou algum funcionário do INSS, indagado por ele, disse-lhe que poderia acumular o benefício com o seu vínculo com o INCRA, mas a depoente duvida disso porque os servidores do INSS são expressamente orientados a esclarecer aos segurados que o retorno ao trabalho implica a cessação do benefício. Às perguntas do Advogado de defesa, respondeu: pelo que sabe a concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao denunciado foi correta; sabe que ele também foi aposentado no INCRA por invalidez; geralmente o segurado é informado na própria carta de concessão que o retorno ao trabalho implica a cessação da aposentadoria por invalidez. Como se vê, a conduta do acusado é injustificável porque ele agiu com manifesto dolo, sendo que seu silêncio constituiu o meio fraudulento necessário à continuidade do recebimento da aposentadoria por invalidez ilegalmente. O

acusado tem formação universitária, é engenheiro agrônomo e não pode alegar ignorância dos fatos da vida. Constitui fato evidente que ele tinha plena ciência das condições para a continuidade da aposentadoria por invalidez, ou seja, de que só poderia obter a aposentadoria caso não voltasse a trabalhar. Assim reza o artigo 46 da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Trata-se de uma regra de ética e bom senso, antes de ser jurídica. Registre-se que o desconhecimento da lei seria inescusável por si, a teor do artigo 21 do Código Penal. Para além, os servidores do INSS são treinados a informar o percipiente de aposentadoria por invalidez de que o retorno ao trabalho implica cessação do benefício. Outro ponto relevante é que não está comprovada a alegação do réu de que teria perguntado a alguma servidora do INSS sobre a possibilidade de continuar recebendo aposentadoria... Segundo o depoimento da testemunha Tania Maria, os servidores do INSS são treinados a informar aos beneficiários a respeito do artigo 46 da LBPS... A alegação do réu, aliás, perde ainda mais credibilidade quando seu pai afirma que fora um servidor que respondeu à suposta indagação, mas o próprio réu afirma que foi uma servidora... Enfim, tivesse o réu realmente integridade e firmeza no propósito de agir na legalidade, teria realizado consulta, ou simplesmente avisado o INSS, por escrito. Mas optou por outro caminho, agindo silenciosamente e crente na impunidade de sua conduta. À vista das circunstâncias trazidas à tona neste processo, não há dúvidas de que o acusado agiu com dolo direto. Na melhor das hipóteses, teria ele agido com o dolo indireto, na modalidade eventual, que se dá não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1 - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva fazer referência, aliás, à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim n. 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramon. La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). De qualquer forma, tal omissão em comunicar ao INSS a respeito de seu novo emprego público - relevante para a obtenção de vantagem em detrimento da previdência social - não pode passar despercebida à luz da lei penal. A jurisprudência é repleta de precedentes no sentido de que a omissão do segurado, titular de aposentadoria por invalidez, em informar ao INSS a respeito do seu retorno ao trabalho, configura fraude para fins de estelionato. Nesse sentido: EMENTA: I. Habeas corpus: admissibilidade: falta de justa causa por atipicidade da conduta atribuída ao paciente na decisão condenatória: questão de direito. A sentença há de conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (C.Pr.Pen., art. 381, III), o que implica - no caso de condenação - a descrição dos fatos relevantes judicialmente acertados e a sua subsunção num tipo penal; logo, saber se é correto o juízo de subsunção do fato à norma incriminadora aplicada ou a qualquer outra para, se negativa a resposta, afirmar a atipicidade, e conseqüente falta de justa causa para a condenação, é pura questão de direito, a cuja solução o habeas corpus constitui via processual adequada. II. Estelionato: caracterização: percepção indevida de aposentadoria por invalidez, após cessada sua causa: caso em que, além da omissão de comunicá-lo ao INPS - o que poria em causa a relevância jurídica da omissão - o acórdão condenatório também atribui ao réu ações positivas configuradoras de dissimulação e ardil (HC 80491, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a), SEPÚLVEDA PERTENCE, STF, Descrição, Votação: Unânime. Resultado: Indeferido. Número de páginas: (19). Análise:(CTM). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 02/03/01, (MLR). Alteração: 06/03/01, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, PAR. 3º, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. FATOS TÍPICOS. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. 1. Conduta punível imputada ao recorrido expressa na circunstância de, a despeito de obter o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ter permanecido, de forma voluntária, em atividade laboral que lhe garantia a subsistência. 2. Percepção do benefício previdenciário concedido, que se apresenta indevida, seja no tocante ao auxílio-doença, seja no tocante à aposentadoria por invalidez, dada a ausência de um dos requisitos para a concessão e a manutenção dos respectivos benefícios, expresso na incapacidade laborativa, a teor do que dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 3. A conduta de permanecer recebendo vantagem indevida, em detrimento do erário público caracteriza, em tese, a conduta tipificada no artigo 171, par. 3ª, do Código Penal. 4. O crime de estelionato pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão. 5. Descrição dos fatos tidos como delituosos contida na peça acusatória que se encontra adequada ao enunciado do tipo previsto em lei, posto relatar a ocorrência do recebimento indevido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez junto ao INSS. 6. Verificando-se que a peça acusatória conta, em tese, com substrato fático e legal, a ocorrência de outras circunstâncias, que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, constituem matérias que só

poderão ser analisadas durante a dilação probatória, a ser levada a efeito na própria instrução criminal da ação penal e não na fase do recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, que não encontra suporte legal em nosso ordenamento jurídico. 7. Recurso provido (RSE 00003208919994036103, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2718, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:18/02/2003 ..FONTE PUBLICACAO). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO AO ENTE AUTÁRQUICO. RELEVÂNCIA PENAL. ESTELIONATO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIDA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pela prova oral e pelos documentos comprobatórios da prestação do trabalho como advogado enquanto beneficiário de aposentadoria invalidez. 2. A falta ao dever legal de comunicar a realização de trabalho por quem recebe aposentadoria invalidez constitui omissão relevante, causa suficiente do crime de estelionato previdenciário. 3. É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. 4. Prescrição reconhecida, pela pena concretizada (ACR 200471000469772, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) NÉFI CORDEIRO, TRF4, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 02/12/2009). PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. PERMANÊNCIA NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMUNICAÇÃO AO INSS DO RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. I. Ainda que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, tenham sido observados os requisitos legais, a manutenção na percepção do benefício após o retorno voluntário à atividade laborativa afasta a boa-fé, caracterizando o delito de estelionato contra a seguridade social, tipificado no art. 171, caput e parágrafo 3º do CP. II. Caso em que o réu, enquanto aposentado por invalidez, voltou plenamente ao mundo do trabalho e constituiu empresa com registro perante a Junta Comercial. O caráter grosseiro da prática de não informar ao INSS a insubsistência do benefício caracteriza-a como omissão penalmente relevante, pelo que resta tipificado o crime de estelionato pela percepção de vantagem ilícita, do erro ao qual foi induzido o INSS e do meio fraudulento (a não comunicação do retorno ao trabalho). III. Apelação improvida (ACR 200583000037628, ACR - Apelação Criminal - 5575, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5, Quarta Turma, Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::239 - Nº::29). Cuida-se, assim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Nota-se: há conduta típica e ilícita quando o segurado: a) recupera a capacidade de trabalho e não comunica o INSS, insistindo na obtenção do benefício; b) não recupera a capacidade de trabalho e exerce, ainda assim, atividade laborativa, sem comunicar o fato ao INSS. Trata-se de delito permanente, uma vez que o recebimento da vantagem indevida deu-se de forma mensal e estendeu-se no tempo. Diante da deplorável omissão do INSS em realizar as perícias periódicas determinadas pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há falar-se em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que o acusado, entre 1997 e 2012, sequer fora submetido a perícia para aferição da incapacidade. Bastou uma omissão, permanente, para a consumação do delito, com efeitos permanentes. Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em obter vantagem econômica. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. As consequências das condutas foram graves, pois os efeitos do crime perduraram muitos anos e geraram prejuízo de grande monta à autarquia previdenciária. Exatamente por conta desta última circunstância, a reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe as penas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há consideração de agravantes, atenuantes, nem causas de diminuição. Deve ser aplicada a causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, porque a vítima é entidade pública. Dessarte, as penas são as seguintes: 2 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Como prestação pecuniária, o acusado deve pagar ao INSS a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), compatível com a dimensão do fato. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 20 (vinte) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR GILBERTO GIOVANI JABOB a cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/10 do salário mínimo cada um, consoante discriminado acima, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. Deverá o sentenciado pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Nos termos da regra do inciso IV do artigo 387 do CPP, deverá o sentenciado restituir integralmente o valor da aposentadoria recebida entre 12/9/1997 e 05/7/2012, em valores atualizados. Tal quantia deverá ser abatida da prestação pecuniária, na forma do artigo 45, 1º, in fine, do Código Penal. Transitada em julgado, inserir

o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Indefiro a concessão da justiça gratuita ao acusado, porque incompatível com o valor da sua aposentadoria do regime público, recebida mensalmente. Oficie-se ao INSS, remetendo-se cópia desta sentença. Considerando o depoimento da testemunha Tania Maria Prado Bonfim Bueno de Souza, pode-se inferir que o INSS nesta Subseção Judiciária olvida-se, sistematicamente, de aplicar o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 aos percipientes de benefício por incapacidade concedido na via administrativa; considerando que tal proceder, sobre ser ilegal, pode configurar atitude discriminatória em relação aos percipientes de benefício por incapacidade concedidos judicialmente, extraíam-se cópias do referido depoimento e desta sentença e se as remetam à Procuradoria da República em Jaú, para as providências que entender cabíveis à vista da Lei nº 7.347/85. P. R. I. Comuniquem-se.

000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo da defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 9470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000080-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000080-4) - EVA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000917-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Considerando-se que os réus têm seu domicílio na cidade de Bariri, oportuno a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Bariri. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-46.2014.403.6117) CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Não descurando de eventual impugnação por parte do embargado, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-51.2012.403.6117 - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0001269-46.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de diligência no juízo deprecado, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000918-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA MAGON ROTA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante,

no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1554/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES

Considerando-se que o executado tem seu domicilio na cidade de Barra Bonita, oportunizo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único).Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002376-3) - DARCY BENEDITO FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra-se o v. acórdão notificando-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.Int.

0003484-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003484-0) - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Ante o requerimento da exequente acerca do destino do valor depositado pelo executado a título de pagamento parcial reconhecido na sentença, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5269-9 (fl. 252), para amortização do contrato de Financiamento Estudantil n.º 24.0315.185.0000057-13. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1559/2015 - SM 01.Comprovada a efetivação da diligência, deverá a contadoria judicial atualizar o cálculo até a data da efetivação do pagamento conforme determinado na sentença que foi mantida pelo acórdão.Com o resultado tornem-me os autos conclusos.Int.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDMUR HENRIQUE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre o valor de R\$ 500,00 depositado pela CEF em relação aos honorários advocatícios em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Ciência também do extrato da conta vinculada do FGTS do autor em que a CEF noticia o saque por motivo de aposentadoria. Em caso de concordância com o valor, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de mandado de cancelamento da Averbação n.º 09/34.240. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor acerca dos valores depositados em seu favor pela CEF. Após, comprovado o adimplemento das obrigações e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000551-15.2015.403.6117 - JOSE MAURICIO SILVA SCARLASSARA X MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a procuração de fls.06 foi outorgada pela genitora do requerente, que não é detentora do direito aqui pleiteado, tampouco é o requerente incapaz, estando apenas recluso, o que não lhe retira o dever/direito de outorgar procuração ao patrono constituído. A questão atinente à nomeação de curador ao réu preso será enfrentada após a regularização da representação processual (art. 9º, II, CPC). Suspendo o processo marcando o prazo de 20 (vinte) dias para que seja sanada a irregularidade da representação do requerente, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Em igual prazo deverá também o requerente firmar declaração de hipossuficiência visto que a encartada às fls.09 foi assinada pela genitora do referido. Int.

Expediente Nº 9471

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifique o requerido, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a litisconsorte NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, ora devedora, para que implemente o pagamento devido, no valor de R\$ 995,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 090017 00001 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CEF)). Nos termos do artigo 475-J, intime-se a litisconsorte 614 TVC INTERIOR S/A, ora devedora, para que implemente o pagamento devido, no valor de R\$ 497,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 090017 00001 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CEF)). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Expeça-se RPV em favor da Justiça Federal de São Paulo, no valor de R\$ 497,50, a ser requerido em face da litisconsorte ANATEL. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-38.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006702-40.2000.403.6111 (2000.61.11.006702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ X MANOEL BENEDITO DA LUZ X NADIR BARBOSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA LUZ X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X THAIS ANDRADE DA LUZ X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X MARCOS ROBERTO PINTO RANGEL X ANTONIO MARCOS PINHO RANGEL X ROSELI RANGEL DE OLIVEIRA X ROSILDA PINHO RANGEL DIAS X JESSE PINTO RANGEL X ROSANA PINHO RANGEL DOS SANTOS X ADRIANA PINHO RANGEL SILVA X MARIA MADALENA RANGEL DE SALES X FABIANO PINTO RANGEL X CAROLINE PEREIRA RANGEL X LUCAS PEREIRA RANGEL X ALEXSANDRO PINTO RANGEL X DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003798-27.2012.403.6111 - FERNANDA SEREN CORTARELLO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA SEREN CORTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO X WALAX DA SILVA MELO X WELLINGTON DA SILVA MELO X TAYLLA CHRISTINY DA SILVA MELO X EMERSON LUIZ BATISTA DE MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BONACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001760-71.2014.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3998

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

Fls. 135 - 1. Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 43 e 77), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva. Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com base no artigo 3, 9, do DL 911, incluído pela Lei nº 13.043/14, determino o bloqueio do veículo alienado fiduciariamente na base de dados RENAVAM, através do sistema RENAJUD com restrição

total, pois já houve a restrição de circulação do veículo (fls. 56). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.4. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.5. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Int.

MONITORIA

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)
Fls. 77: Defiro, pelo prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-78.2004.403.6109 (2004.61.09.005391-1) - MARIA DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão de fls. 223/240, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001782-19.2006.403.6109 (2006.61.09.001782-4) - COLEGIO METROPOLITANO S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 365/366: Manifeste-se a PFN, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005748-77.2012.403.6109 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003375-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003520-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003876-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003877-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003979-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003980-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-11.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO SENEFFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO SENEFFONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004017-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004120-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004121-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004122-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-09.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004123-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004124-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004157-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004158-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0004159-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004878-0) - JOAO OLINTO GUSMAO ME(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 770/771: indefiro por ora.Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o depósito dos valores do precatório expedido à fl. 766 em conta à disposição deste juízo tendo em vista notícia de dissolução voluntária da sociedade empresária que é dele titular.Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do pedido de levantamento feito pelo sócio Joaquim de Arruda Marques Sobrinho.A parte exequente, por sua vez, fica responsável pela apresentação, também no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem ter o sócio acima indicado sido eleito o responsável para o levantamento de valores recebidos por meio de ação judicial, já que o acostado à fl. 713 somente lhe confere o poder de representar os demais sócios e acompanhar as ações judiciais, mas não lhe confere o poder específico de levantar quaisquer valores devidos à sociedade extinta em nome dos demais sócios.Cumpra-se e intimem-se.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADAO ASBAHR X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: Indefero. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001543-39.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 113: Indefero o pedido, pois conforme já determinado às fls. 111 e 112, cabe a parte autora providenciar os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos. Se cumprido, cite-se, no silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Indefero. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 420/434: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão de fls. 421/423, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000598-04.2001.403.6109 (2001.61.09.000598-8) - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA X RENE JOSE ROSSETTI(SP074001 - LEVI GONCALVES E SP153214 - GLAUCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados para complementarem o pagamento conforme requerido pela PFN às fls. 198/208, no valor de R\$ 829,54 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o pagamento dê-se nova vista a PFN.

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 1908/1913: Indefero, por ora o pedido. Primeiramente, intime-se o executado CJ DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito

no valor de R\$ 10.009,32 (dez mil, nove reais e trinta e dois centavos) até maio/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Determino a remessa do material apreendido ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 270 do Provimento 64 da CORE.Providencie a secretaria o cadastro no SNBA, conforme dispõe o 2º do art. 3º da Resolução nº 63/08 do Conselho Nacional de Justiça.Verifico que embora devidamente intimados, (fls. 418/419) os defensores constituídos dos réus não apresentaram as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nem tampouco as razões ao recurso interposto às fls. 412.Assim, intinem-se os Drs. Walter Rodrigues Cruz - OAB/SP 78.815 e Milton Patheis dos Santos - OAB/SP 146.901 a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal bem como as razões de apelação ao recurso por eles interpostos, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 415.Piracicaba, 03 de julho de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Em razão do pedido deduzido pela CEF à fl.127, comunique-se com URGÊNCIA à CEHAS para que proceda o cancelamento do leilão agendado para o próximo dia 08/07/2015 às 11hrs em primeira praça e 22/07/2015 às 11hrs para a praça subsequente.Após, tornem conclusos para extinção conforme requerido.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 775

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X DANIELA DE OLIVEIRA GOMES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, promovam os embargantes o preparo da ação, recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Prazo: 30 dias.Regularizem, ainda, a inicial, emendando-a, no prazo de dez dias, nos seguintes termos:a) atribuindo valor certo à causa na data da oposição da ação;b) declinando as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados;c) requerendo a integração à lide do arrematante, bem como sua citação e da União, está última já integrada;d) juntando aos autos cópia do auto de arrematação;e) comprovando sua legitimidade para intentarem a ação, fazendo juntar formal de partilha, compromisso de inventariante, se em curso o inventário, ou indicando quem é o administrador provisório do espólio, nos termos do art. 1.797, do Código Civil.O não atendimento aos itens a a e implicará no indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam sobre a produção de provas, notadamente a pericial contábil. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0003602-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Malgrado o ilustre curador processual tenha sido nomeado apenas para o patrocínio dos interesses do executado citado por edital PATRÍCIO AXEL MELO FAJARDO, os presentes embargos foram ajuizados indevidamente em nome de todos os executados, inclusive da pessoa jurídica. A fl. 08 foi determinada a regularização da inicial para que contemplasse apenas a defesa do executado citado por edital, o que se verificou pela petição de fl. 11. A fl. 15 foi requerida a inclusão da pessoa jurídica TVC do Brasil S/C Ltda. A fl. 17, considerando que o executado PATRÍCIO AXEL MELO FAJARDO constituiu advogado nos autos da execução fiscal, foi determinada a inclusão de sua advogada constituída e a consequente exclusão do curador nomeado, facultando-se a juntada de documentos ou aproveitamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal. A fls. 19/55 a defesa do executado PATRÍCIO AXEL juntou cópia dos documentos referentes à exceção oposta. A fl. 56 foi determinada a manifestação do executado sobre eventual ratificação dos argumentos expendidos na inicial dos embargos; o reforço da penhora, uma vez que insuficiente à garantia do crédito e a exclusão da TVC e do executado PABLO ANDRES MELO FAJARDO do polo ativo dos presentes embargos. A fls. 60/63, sobreveio petição do executado PATRÍCIO AXEL MELO FAJARDO arguindo prejuízo à sua defesa, uma vez que exigida a garantia do juízo para o processamento dos embargos. Aduz que aviu exceção de pré-executividade, a qual não necessita de garantia para o seu processamento. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. O feito necessita de saneamento. Como asseverado alhures, os presentes embargos foram aviados equivocadamente em patrocínio de todos os devedores, quando, em verdade, deveria se restringir apenas ao executado citado por edital. No curso do processo, houve a retificação da inicial, conforme fl. 11. Ressalte-se, portanto, que os presentes embargos não versam sobre a defesa da pessoa jurídica executada. Todavia, tenho por necessário que se oportunize à advogada constituída a emenda à inicial dos presentes embargos do devedor para acrescer a defesa que entende pertinente em relação ao executado PATRÍCIO AXEL e, eventualmente, da própria pessoa jurídica, se assim desejar. Cumpra asseverar que, por sua especialidade, o processamento dos embargos exige a garantia do juízo, sendo a penhora realizada até o presente momento insuficiente para tanto. Assim sendo, será necessário o reforço da penhora. Desse modo, na hipótese de impossibilidade de garantia do juízo, resta aos executados o aviamento da exceção de pré-executividade, a qual deve ser processada nos autos da execução fiscal. Ressalto que a faculdade de traslado das peças da exceção de pré-executividade para os presentes autos somente se fez por eventual economia processual, com a possibilidade de aditamento da inicial, para incluir a matéria deduzida na exceção de pré-executividade, não querendo dizer que ela será apreciada nestes autos, diante da especificidade dos embargos do devedor. Anoto que a eventual desistência dos presentes embargos não obstará a análise da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, todavia, é necessário advertir que o nome do executado PATRÍCIO AXEL consta da CDA, o que impõe a ele o ônus de comprovar, documentalmete, que não incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. No julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio não poderia ser feita por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista que é necessária a dilação probatória com o fim de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1384190/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Assim sendo, intime-se a defesa dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Emendar a inicial, retificando o polo ativo e acrescentando a causa de pedir próxima e remota que entender necessária ao deslinde da controvérsia;b) Apresentar reforço da penhora realizada ou justificar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo;c) Subsidiariamente, desistir dos presentes embargos e prosseguir com a análise da exceção de pré-executividade aviada nos autos de execução fiscal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o valor da garantia existente e a representação, em percentual, quanto ao valor da dívida atualizada. Publique-se. Cumpra-se.

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X CELSO HIDEKI NISHIMOTO X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por uma questão de adequação da pauta, redesigno a audiência de depoimento pessoal dos embargantes e oitiva das testemunhas para o dia 06 de agosto de 2015, para as 14h. Int. Cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 66.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Melhor analisando, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, pois não garantida integralmente a execução.À embargada para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de dez dias quando, de igual maneira, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Int.

0003785-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-61.2014.403.6112) FABIO MONTEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.Sem prejuízo, substitua a Secretaria as peças de fls. 13/14, em papel térmico, por cópia reprográfica.Int.

0004030-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-

68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, inciso V, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201430-71.1994.403.6112 (94.1201430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Distribuidora de Frangos D S Ltda. objetivando o recebimento de crédito tributário decorrente de impostos federais no valor de R\$ 101.776,11. Determinada a citação da executada em 23.01.1996 (fl. 13), sobreveio petição pela exequente (fls. 16/17) em 16.04.1996 para inclusão dos sócios Donizete Natael dos Santos e Laine Maria Rotava dos Santos no polo passivo da execução fiscal, por infração à lei. Os executados foram citados em 23.05.1996 (fl. 24, verso) e a pessoa jurídica em 24.06.2003 (fl. 90, verso). Em 03.11.1998 foi requerida a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 24.792, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, a qual foi realizada em 29.03.1999 (fls. 49/51), com a consequente intimação dos executados. A penhora foi registrada em 05.07.2011 (fls. 70/74). Em 15.01.2003 a exequente pleiteou a declaração de ineficácia da doação do imóvel (fls. 81/82), a qual foi indeferida pelo MM. Juiz Federal (fl. 86). A fls. 92/97 os executados arguiram a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. A exequente impugnou a alegação, invocando a existência de constatação em outro processo de execução no sentido de que os executados não residem no imóvel (fls. 122/128). A fls. 134/137 sobreveio decisão afastando a alegação de impenhorabilidade. Seguiram-se diligências para localizar bens dos executados, as quais restaram infrutíferas (fl. 187, verso, fl. 238). Deferida a penhora de faturamento, esta também restou infrutífera, tendo em vista o encerramento das atividades da executada (fl. 213). A fl. 291 foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados, com fundamento no art. 185-A do CTN. Seguiram-se providências infrutíferas. Requerida a reavaliação do imóvel penhorado (fl. 335) e a designação de leilão. A fls. 411 e verso, a exequente requer a declaração de fraude à execução no que tange à doação do imóvel penhorado. Intimados a se manifestar (fl. 428), os executados quedaram-se inertes. Sumariados, decido. Infere-se dos autos (fls. 412/413) que o imóvel objeto da matrícula nº 24.792 do 2º CRI de Presidente Prudente, constrito pela penhora efetivada em 29.03.1999 (fls. 49/51), foi doado pelos executados a seus filhos Fraciele dos Santos e Clayton dos Santos, com reserva de usufruto vitalício aos pais em 04.09.1996. Com efeito, a doação ocorreu em data posterior à citação dos executados na presente execução fiscal (23.05.1996 - fl. 24, verso), quando, então, plenamente cientes da existência dos débitos em cobrança. A inexistência de outros bens capazes de garantir a execução encontra-se demonstrada à saciedade nos autos, ante as inúmeras diligências frustradas para se localizar bens passíveis de

serem penhorados. Ao tempo da doação, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelecia que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim sendo, bastava que a alienação do bem, que reduz o devedor à insolvência, ocorresse após a citação na execução fiscal, para que se pudesse considerá-la fraudulenta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.141.990/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Inviável em sede de recurso especial o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Na hipótese dos autos, como demonstrado, a alienação (doação) do imóvel ocorreu posteriormente à citação dos executados, reduzindo-os à insolvência, o que caracteriza violação ao art. 185 do CTN, em sua redação original. Cumpre registrar que, como bem apurado, não se trata de bem de família (fls. 134/137). Assim sendo, declaro a ineficácia da doação realizada perante a presente execução fiscal. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Após, dê-se vista às partes e, em passo seguinte, inclua-se em leilão. Intimem as partes e os donatários do imóvel. Cumpra-se.

1204403-28.1996.403.6112 (96.1204403-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

R. decisão de fl. 524: Vistos em inspeção. Verifico que foi expedido mandado para penhora do imóvel matrícula n. 5.822, do 2º CRIPP; todavia, já foi tentada a penhora do mesmo imóvel, colhendo-se a informação de sua arrematação, conforme fl. 481 verso. Assim, solicite-se, com urgência, a devolução do mandado expedido. Após, considerando que foram esgotadas as diligências em busca de bens dos executados (fls. 498/518), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Int. R. despacho de fl. 538: Fl. 528: Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 524. Publique-se juntamente com este despacho. Após, ao arquivo. Int.

1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o certificado à fl. 198, intime-se a executada, pelo seu advogado, também depositário da penhora outrora existente, do levantamento efetuado. 1,10 Intime-se-o também para o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 209. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Solicite-se ao SEDI a distribuição da petição de fls. 334/344 como embargos à arrematação, desvinculando-se a petição deste feito. Após, aguarde-se ulteriores providências, tendo em vista os embargos à arrematação opostos. Int.

0005355-32.2001.403.6112 (2001.61.12.005355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIELA ALVAREZ BATISTA ME X DANIELA ALVAREZ BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DANIELA ALVAREZ BATISTA ME e outra na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 04/08. O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 47). A executada requereu a juntada de boleto de quitação informando que as partes transigiram na totalidade do débito (fls. 203/206). O exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução

(fl. 209). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANE CORREA em face da sentença de fls. 231. Aduz, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, pois não deixou consignado que as custas finais são devidas apenas pelos executados remanescentes, tendo em vista que foi excluída do polo passivo desta execução fiscal em razão de sentença proferida em sede de embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos diante da ausência de interesse processual e da ilegitimidade da embargante. Consoante facilmente se infere dos autos, em especial da cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0009460-71.2009403.6112 de fls. 179/184 e da decisão de fl. 187, a embargante foi excluída do polo passivo desta execução fiscal, razão porque não possui legitimidade para opor embargos de declaração ou interesse processual para sanar suposta omissão que entende existir na r. sentença proferida, uma vez que a condenação imposta aos executados em relação às custas judicial evidentemente atinge apenas os executados que figuram no polo passivo e não quem não mais é parte neste feito. Assim sendo, não conheço dos embargos opostos. P.R.I.

0005928-36.2002.403.6112 (2002.61.12.005928-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA ZANINI LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de AGROPECUÁRIA ZANINI LTDA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 07/08. O feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 84). Informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fl. 88). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 88), o feito deve ser extinto. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)
Intimado da penhora e respectiva avaliação, cumpre ao executado o ônus de infirmar, pela via adequada e pelos elementos que julgar necessários, a conclusão do Auxiliar do Juízo, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, e a fim de evitar eventual alegação de prejuízo ao seu exercício de defesa, assino ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e adequada instrução da impugnação do laudo de reavaliação (fl. 264). Formulado o incidente, dê-se vista à exequente e, em passo seguinte, façam-me os autos conclusos. Int.

0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL
Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004203-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004203-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FABIANA FRANCELINO ME
A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de FABIANA FRANCELINO-ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04/27. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que a executada seja intimada para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fl. 127). A executada foi intimada do requerido pela exequente (fl.

134).Marcelo Spilari, aduzindo ser terceiro interessado, compareceu em Secretaria e trouxe a relação de funcionários que não receberam depósitos de FGTS (fls. 135 e 136/137). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000.Desconstituo a penhora de fl. 39. Intime-se o Sr. João Edgar Pessoa Pires (fl. 103), acerca do levantamento da penhora e da desoneração do seu encargo de depositário.Intime-se a exequente da relação juntada a fls. 136/137.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Folhas 386/413: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o cancelamento do título executivo em razão da sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, que reconheceu a isenção tributária da executada. Defende a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 416/434. Alega, em síntese, que inexistente qualquer determinação judicial para extinção dos créditos fiscais antes do advento do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, que reconheceu a isenção tributária da executada em relação ao PIS e à COFINS no que tange às receitas dos recursos recebidos a título de repasse oriundos do orçamento geral do município de Presidente Prudente a partir das datas que aponta. Defende, ainda, que a sentença recebida apenas no efeito devolutivo, diante da confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, somente permite o cumprimento da tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e não sua extinção. Sustenta, ainda, que não há que se falar em extinção da execução fiscal, tendo em vista que há crédito fiscal não atingido pela r. sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112. Por fim, defende o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios ou, em sede de defesa subsidiária, que a condenação não supere R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida.É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) As questões levantadas quanto à extensão da sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 com a finalidade de se desconstituir o título executivo que embasa esta execução fiscal, a toda evidência, demandam dilação probatória e não podem, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade.Com efeito, perscrutar acerca da extensão da sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 demandaria não apenas produção de provas e posterior análise, como demandaria perícia técnica contábil para aferir se os repasses oriundos do orçamento geral do município de Presidente Prudente não mais compõem as receitas tributadas pela União, nos limites definidos pela r. sentença acima citada.No ponto, destaco que a r. sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 expressamente apontou que a fixação do valor recebido pela autora a título de repasse deve ser buscada a partir dos documentos do referido Município que comprovem a destinação de recursos em benefício da postulante (fl. 420).Como se não bastasse, o pedido de extinção desta execução fiscal foi pleiteado pela executada por meio dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002054-86.2015.403.6112, extinto sem resolução do mérito, diante da ausência da garantia do Juízo, conforme cópia da sentença proferida de fls. 435/439.Afasto, ainda, a alegação da executada de que a execução fiscal deve ser extinta diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112, uma vez que a execução provisória do comando determinada na referida sentença não implica na imediata extinção do crédito tributário, mas sim na suspensão de sua exigibilidade, medida já adotada pela União Federal.Assim sendo, rejeito a objeção oposta.Diante da rejeição desta objeção, o pedido de análise de condenação em honorários resta prejudicado. Intime-se.

0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o levantamento da penhora sobre o veículo de propriedade dos executados, diante da prescrição contida no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 119/135). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 138/139. Alega, em síntese, que a tese acerca da impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados já restou enfrentada em embargos à execução fiscal (fl. 88 e fls. 92/93), devendo ser o pleito rejeitado com base nos mesmos fundamentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sustenta-se, conforme tese veiculada nesta objeção de pré-executividade, a impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados, diante da regra prescrita no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. O artigo 649, V, do CPC, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A previsão do artigo 649 do CPC é aplicável à pessoa jurídica, desde que constituída como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS.

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968980, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/06/2013) Da análise dos autos, verifico que a tese acerca da impenhorabilidade do veículo de propriedade dos executados já restou enfrentada em embargos à execução fiscal nº 00026539820104036112. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00026539820104036112 (fls. 92/93), verificou-se que a executada Sérgio Gracino de Oliveira ME deixou de funcionar, situação que vai de encontro com a tese também aqui sustentada de que o veículo penhorado (fl. 111) é necessário ao exercício de suas atividades. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Mantenho a penhora de fl. 111, bem como a decisão de fl. 118. Publique-se. Cumpra-se.

0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face do LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/S na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 04/36. O executado efetuou o depósito do débito remanescente de R\$ 47.982,57, aduziu o parcelamento dos débitos relacionados aos Processos Administrativos nº 10835 903029/2009-22 e 10835 903042/2009-81 (fls. 43/64) e interpôs embargos à execução (fls. 131/139). Sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012092-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012092-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEUSDETE AUGUSTO DE SOUSA

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o levantamento da penhora diante do valor irrisório atingido e a suspensão desta execução, com base no artigo 40 da LEF. Tendo a defesa sido apresentada por curador especial, impugnou-se todos os fatos articulados pela exequente (fls. 70/74). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 90/98. Alega, em síntese, que a defesa apresentada não é remédio processual adequado, diante do enunciado de súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, defende a legalidade da cobrança, bem como a legalidade da citação realizada via edital. Vieram-me os autos

conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. Para se exonerar do recolhimento das anuidades, o profissional deve requerer o cancelamento do seu registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. No caso dos autos, inexistem qualquer prova de que a executada requereu o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Exequente. Sobre o tema, dentre todos, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.** Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2009 a 2010 e multa eleitoral de 2009. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048555, 0009410-14.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) No que se refere à citação via edital, tratando-se de execução de dívida ativa inscrita, incide a regra prescrita no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Tenho, portanto, como legítima a exigibilidade das anuidades. No mais, diante da ausência de previsão legal, afasto o pedido de levantamento da penhora com base na tese de que o valor bloqueado é irrisório diante da dívida executada. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Proceda a Secretaria nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Oportunamente, intime-se o Conselho Exequente para se manifestar acerca da penhora efetivada neste feito. Fixo os honorários da curadora especial nomeada no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004730-80.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

O executado ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO alega às fls. 77/80 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança. O documento de fl. 81, juntado pela parte, indica que parte do bloqueio se deu sobre conta bancária do tipo conta-poupança. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste caso, pelo tipo de conta bancária e pelo valor constricto, está evidenciado que parte da penhora se deu sobre valor impenhorável. O valor remanescente (R\$ 36,03), extraído de outra conta bancária do executado (fl. 81), do tipo conta-corrente, é ínfimo para garantir a dívida exequenda. Assim, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução dos numerários aos ativos de origem, indicados à fl. 81. Proceda a Secretaria à busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Restando infrutíferas as pesquisas, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES (SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fls. 165/166: Embora regularizada a representação processual, reporto-me ao contido na parte final do r. provimento de fl. 164, quanto à necessidade de juntada de procuração com poderes ao mandatário para receber e dar quitação. Cumpra-se no prazo de cinco dias. Tão logo regularizada a procuração, expeça-se alvará, cuja retirada deverá ser agendada conforme diretrizes de constam da decisão de fl. 162. Int.

0004090-43.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLO FÉRTIL COMÉRCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARI

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por SOLO FÉRTIL COMÉRCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a dívida se deu em 12/12/2005, com a imposição da penalidade administrativa, de modo que o ajuizamento da execução em 15/06/2011 ocorreu quando já transcorrido lapso temporal superior a cinco anos. Intimado, o exequente ofereceu impugnação a fls. 85/86, instruída com os documentos de fls. 87/98. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente se presta a veicular matéria cognoscível de ofício pelo juiz, impondo-se ao excipiente que carregue aos autos prova pré-constituída de suas alegações. Na espécie, quanto à alegada prescrição, verifica-se que, malgrado

o período de apuração do crédito seja estabelecido em 12/12/2005, o vencimento do crédito foi fixado em 01/04/2006 (fl. 04), posteriormente ao encerramento do processo administrativo. Destarte, a exigibilidade do crédito em cobrança somente foi inaugurada com o vencimento o prazo para pagamento da multa, porquanto antes de encerrado o procedimento administrativo não se poderia cogitar de tal exigibilidade. Impende ressaltar que o crédito em cobrança não é de natureza tributária, mas de natureza administrativa. De efeito, tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900992659, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data:28/09/2010) NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. - Não obstante a magistrado tenha decretado a prescrição do crédito, em exceção de pré-executividade, a executada alegou prescrição intercorrente, questão que, após a oitiva da exequente, autoriza seu reconhecimento de ofício e prescinde de dilação probatória, de forma que desnecessária a oposição de embargos à execução. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - O auto de infração foi lavrado em 24.03.1997, oportunidade em que a devedora apresentou impugnação, revisão e pedido de reconsideração, os quais foram rejeitados. Após, foi notificada em 16.08.1999 para pagamento. A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (14.04.2000), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 04.03.2004 e o despacho de citação foi proferido em 10.03.2004. Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito. Não obstante a devedora tenha ingressado nos autos somente em 20.09.2010 e a demora na realização dos atos processuais, o processo não foi suspenso por um ano (artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80) ou sequer foi enviado ao arquivo para lá permanecer por mais cinco anos. Não se verifica ocorrida a prescrição intercorrente alegada pela apelada, uma vez que não cumpridos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Apelação provida para afastar a prescrição do crédito fiscal relativo à multa administrativa. (TRF3. AC 00020254320044036105, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/06/2015) Acresça-se, outrossim, que tratando-se de crédito não-tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJE 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ. AGARESP 201400765111, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data:02/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80):. 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não

tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, repito, inaugurada a exigibilidade do título em 01/04/2006, foi o crédito inscrito em dívida ativa em 22/10/2007, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2011. Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não se verificou a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista ao exequente para que dê o regular impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009264-62.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) Petição de fls. 184/217: o recurso foi apresentado em face das decisões de fls. 167/168 e 178/179. A primeira decisão analisou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, rejeitando-a. A segunda analisou os embargos de declaração opostos, negando provimento a eles. A parte peticionou para apelar das decisões. No entanto, tratando-se de decisões interlocutórias, que não puseram fim ao processo executivo, deixou de receber o recurso de apelação apresentado, pois o recurso cabível seria o recurso de agravo nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil. E, na hipótese, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro. Nesse sentido: APELREEX 16009239419984036115, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013; e AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009. Proceda a Secretaria à busca de bens pelo sistema ARISP. Restando infrutífera, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0005496-94.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME Nada a deferir quanto ao peticionado às fls. 79 e seguintes, tendo em vista o quanto determinado à fl. 77. Cumpra-se a determinação, arquivando-se o feito.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam os requeridos intimados quanto à manifestação da União juntada às fls. 7.042/7.068, para manifestação no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA X JANETE APARECIDA DE LIMA X HELIO APARECIDO LIMA X ULISSES VANDERLEI LIMA X JANE ELISABETE LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004716-57.2014.403.6112 - ALEXANDRE LIMA CORREA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA

X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIEJE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARIZA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 -

ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA DE ALMEIDA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINE RADIS CAVALCANTI X MAURO PIRES X MARIA EDUARDA CAVALCANTI PIRES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE RADIS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007374-59.2011.403.6112 - VALDEMIR BOLONEZI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será

interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005504-42.2012.403.6112 - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELLI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4350

CARTA PRECATORIA

0004891-47.2015.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ARAUJO COSTA(PR033055 - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo a realização de audiência admonitória para a data de 2 de setembro de 2015, às 16h00. Intime-se o

sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Caso não possa comparecer na data designada, deverá justificar sua ausência no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 4º do Código Penal. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005241-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Preliminarmente, registre-se o presente feito no livro próprio. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 2 de setembro de 2015, às 15h00. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as penas pecuniária, de multa e as custas processuais aplicadas ao condenado, nos termos da sentença e v. acórdão. Dê-se vista ao MPF.Int.

0005242-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Preliminarmente, registre-se o presente feito no livro próprio. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 2 de setembro de 2015, às 15h20. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as penas pecuniária, de multa e as custas processuais aplicadas ao condenado, nos termos da sentença e v. acórdão. Dê-se vista ao MPF.Int.

0005243-05.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Preliminarmente, registre-se o presente feito no livro próprio. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 2 de setembro de 2015, às 15h40. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as penas pecuniária, de multa e as custas processuais aplicadas ao condenado, nos termos da sentença e v. acórdão. Dê-se vista ao MPF.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-63.2014.403.6102 - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 27 de julho de 2015, às 13h30min, na sala de perícias médicas deste Fórum Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012393-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012393-8) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fl. 655: dê-se ciência às partes da designação das hastas públicas do bem penhorado para os dias 14/07/2015 (1º) e 28/07/2015 (2º), ambos às 13:00 horas, perante o D. Juízo da Comarca de Cravinhos/SP (Precatória-Ordem nº 0000831-41.2004.8.26.0153). Aguarde-se a realização dos referidos atos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004995-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Vistos. Fls. 114/123: Não estão suficientemente esclarecidas as razões pelas quais foi realizado depósito em conta de titularidade de Luciano Bassi, não havendo demonstração objetiva a respeito da invocada inexistência de nexos causal com as condutas e circunstâncias objeto da persecução criminal. Em verdade, a mensagem de fl. 134 e a foto de fl. 136 dos autos principais, emitida/enviada em contexto de conduta delituosa, identificam, com precisão, instituição financeira, agência, conta-corrente e respectivo titular, sugerindo participação em empreitada criminosa e obtenção de proveito econômico daí advindo. Neste quadro, tenho por recomendável a medida de sequestro ordenada em relação à conta nº 100470-0, agência 1809, Banco Bradesco, de titularidade de Luciano Bassi. Ante o exposto, compartilhando do entendimento esposado pelo ilustre representante do MPF (fls. 127/130), indefiro o pedido de desbloqueio de conta-corrente e de transferência de valor. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

1. Com urgência, diligencie a Secretaria com o intuito de aferir se procede a informação (fl. 289) de que o réu estaria cumprindo pena no Centro de Ressocialização de Araraquara/SP. Confirmada a informação e obtido endereço para correspondência, expeça-se carta precatória para intimação acerca da audiência agendada para o dia 14.07.2015, às 14h30 (fl. 264). Sem prejuízo, incumbo a defesa do réu de cientificá-lo do ato, cuidando para que a ele compareça. 2. A frustrada tentativa de localização da testemunha João Roberto Toledo Júnior (fls. 295/310) será objeto de deliberação na audiência acima mencionada. 3. Publique-se com celeridade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse da União no depoimento pessoal do autor, e considerando a finalidade dupla dessa prova, que é provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa, cancelo a audiência designada à fl. 175, visto que a providência só interessaria ao juiz e à parte contrária, justamente porque se o depoente não comparecer presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados. Assim, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 176. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Autorizo a apenada Maria Flavia Martins Patti viajar no período 28 de julho de 2015 a 15 de agosto de 2015, conforme solicitado a fls. 79/83, devendo apresentar-se perante este Juízo, até 48 horas, após seu retorno, munido das cópias das passagens ida e volta. Expeça-se ofício à DELEMAF.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4152

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-16.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada

extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 19/29). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 20 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Desnecessária a verificação de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0002314-24.2015.403.6126 (fls. 30), diante do documento de fls. 29 e dos esclarecimentos prestados na petição inicial (fls. 03). III - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta)

créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINE SOUZA ANACLETO realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4153

MONITORIA

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Fls. 104 - Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino o sobrestamento do feito. Cumpra-se.

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Fls. 243 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos para apreciação de todos os pedidos. P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Fls. 84 - Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo (fls. 40/43, 58//60 e fls. 65/66). Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Fls. 105 - Indefiro o pedido uma vez que não tanto o réu/executado quanto o automóvel não foram encontrados. Não é demais lembrar que este Juízo já adotou todos os meios à sua disposição visando encontrar bens suscetíveis de constrição (fls. 60/64, 67/69 e fls. 91/96), além das tentativas de conciliação. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0005570-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fls. 135/137), conforme certidão de fls. 140), assinalo o prazo para que a autora apresnete memória de cálculo atualizada do débito. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 99 - Indefiro a dilação de prazo nos termos em que requerido. Assim, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA
Fls. 106 - Em face do silêncio da Autora, determino o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)
Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, bem como a localização de bens suscetíveis de constrição foram mal sucedidas, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES
Fls. 191 - Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo (fls. 167/170 e fls. 175/181). Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI
Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, bem como a localização de bens suscetíveis de constrição foram mal sucedidas, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)
Fls. 72 - Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino o sobrestamento do feito. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.500, verso, resta prejudicada a audiência designada nestes autos.Dê-se baixa na Pauta de Audiências desta Vara.Comunique-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5490

EXECUCAO FISCAL

0005959-62.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO LEONIDA CIA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PAULO LEONIDA CIA.Às fls. 59/60, o Exequente noticia a isenção do débito ora executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-47.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ADRIANA RIBEIRO SILVEIRA LIMA.Às fls. 47/48, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-51.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO ROBERTO EMERENCIANO

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007123-91.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FATIMA BEATRIZ EID

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007126-46.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANA SAYOKO OSHIRO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007131-68.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EVELYN GONCALVES SILVA

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007136-90.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANO CLETO VIEIRA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de JULIANO CLETO VIEIRA DE LIMA.Às fls. 21/22, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro

nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007140-30.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINA VOGEL

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007149-89.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELY APARECIDA FERREIRA OSAKA

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0002318-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VINICIUS MAMEDE MOTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5.º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou

entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04.7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança.9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional.10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80.12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA.14. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Outrossim, a CDA que fundamenta a execução também aponta o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária.Quanto à(s) anuidade(s) posteriores a 2011, aplica-se o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que determina expressamente a impossibilidade de serem executadas dívidas referentes às anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que está no polo passivo, considerando a atualização monetária anual do INPC prevista no mesmo artigo.Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e ilíquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação, assim como pelo valor inferior ao definido no artigo 8ª da lei n. 12.514/2011.Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5491

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-69.2011.403.6126 - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006103-36.2012.403.6126 - ANTONIO NUNES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006114-65.2012.403.6126 - NELSON FIALHO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000227-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001444-47.2013.403.6126 - OSVALDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003820-06.2013.403.6126 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000096-23.2015.403.6126 - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000098-90.2015.403.6126 - PEDRO STEINLE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000102-30.2015.403.6126 - THYRSON PINTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000176-84.2015.403.6126 - JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000301-52.2015.403.6126 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000304-07.2015.403.6126 - PEDRO PAULO DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000313-66.2015.403.6126 - GELSON AGUILAR SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000316-21.2015.403.6126 - ALMIR BATISTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000445-26.2015.403.6126 - JAIME ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000803-88.2015.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007894-5) - DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0005358-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005358-8) - ANTONIO PAULO LAPETINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada de Secretaria. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ E SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição do Sr. Patrono para retirada de Secretaria. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS e JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca, bem como a devolução de eventual saldo remanescente, e indenização por danos

morais. Alegaram os autores que, em 20/11/1986, firmaram contrato de financiamento com a CEESP- Caixa Econômica do Estado de São Paulo (posteriormente sucedida pelo Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A), seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentaram, no entanto, que requereram a liquidação antecipada com desconto, com a cobertura do FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000, o que foi indeferido, sob a alegação de duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS pelo vendedor do imóvel, Sr. Nilton e sua mulher. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/71). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 74), o que foi cumprido às fls. 76/78 e 81/82. A decisão de fls. 83 deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em seguida, a União Federal requereu vista dos autos para aferir eventual interesse em integrar a lide (fl. 93). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/112). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal no feito. No mérito, alegou que o contrato celebrado em questão não está mais acobertado pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos obtidos pelo mutuário original, Nilton dos Santos Silva, que posteriormente sub-rogou aos autores o contrato de financiamento, pugnando pela improcedência da demanda. O Banco Nossa Caixa S/A contestou às fls. 115/134 pugnando pela improcedência do pedido. Ressaltou que a negativa de cobertura do saldo residual é da Caixa Econômica Federal e o único objetivo do banco Nossa Caixa S/A é o recebimento de seu crédito, não tendo ela dado causa à demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 241/244). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 250), a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A dispensaram a produção de provas (fls. 252 e 256/257), e os autores pleitearam a produção de prova testemunhal, bem como perícia contábil e médica. A produção de prova testemunhal foi indeferida, tendo sido determinada a produção de prova pericial (fls. 258). Diante da incorporação societária do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 279/285), houve retificação do polo passivo (fls. 286). Foram deferidos os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 286). O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 300/323. Os autores solicitaram esclarecimentos que foram prestados às fls. 338/341, dos quais as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a quitação de financiamento em cujo contrato não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) No tocante à novação de dívidas com os valores adstritos ao FCVS, a Lei federal nº 10.150/2000 dispôs que a Caixa Econômica Federal é a sua administradora, não havendo obrigação direta da União Federal para sua cobertura, nos termos do artigo 3º, inciso V, e 2º, in verbis: Art. 3º. A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: (...) V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada; (...) 2º. A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo (grifei) A mencionada Lei federal também alterou a Lei federal nº 8.100/1990, imprimindo nova redação ao seu artigo 3º, 3º: 3º. Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro

habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (grifei)Trago à colação precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões sobre a questão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PERÍCIA.1. Inexistência de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, 2º e 9º; 4º, 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (CPC, art. 47), questão que, ademais, não está em causa nos autos.2. Nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito de reajuste nele previstos não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.3. Não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano, mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira. Desconsideração do laudo pericial e adoção do parecer do assistente técnico da ré (CPC, art. 436). 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação do Autor que se julga prejudicada. (grafei) (TRF 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 2003.35.00.06104-6/GO - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 02/03/2005 - in DJ de 04/04/2005, pág. 35)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A União Federal como mero agente normatizador do SFH não tem interesse jurídico no deslinde de demanda onde se discute cláusulas contratuais.2. Sendo o FCVS administrado pela CEF, compete a ela sua representação judicial.3. Agravo de Instrumento provido para excluir a União Federal da lide. Agravo Regimental prejudicado. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 98.03038536-4/SP - j. em 27/10/1998 - in DJ de 24/03/1999, pág. 466) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento pelo mutuário original, os mutuários, autores desta ação, cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações (sequer houve impugnação das rés nesse sentido). Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS (fls. 198/199).Ademais, na época da celebração dos contratos (1986 - fl. 45/51) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José

Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibía tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar arguida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS,

pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, os autores fazem jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS. Conquanto os autores tenham pleiteado a devolução de eventual saldo remanescente, tal fato não restou comprovado nos autos. A perícia contábil concluiu que O valor do saldo devedor apurado pela perícia é praticamente o mesmo apurado pelo banco nas fls. 238 (fls.300/323). Assim, o pedido de devolução de eventual saldo remanescente não comporta acolhimento. Por outro lado, têm direito à quitação desse saldo mediante a cobertura pelo FCVS. A propósito: FINANCIAMENTO HABITACIONAL FCVS COBERTURA. DUPLO FINANCIAMENTO EM MESMO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. QUITAÇÃO. As restrições legais à utilização do FCVS para pagamento do saldo residual em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. Mantida sentença por meio da qual foi reconhecido o direito da parte mutuária à quitação do saldo residual, mediante cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, e à liberação do respectivo gravame, incidente sobre o imóvel. (TRF4, AC 2007.71.10.006092-3, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 25/02/2009) Em relação ao pedido de danos morais, verifico que os autores não trouxeram elementos que comprovassem o alegado dano moral sofrido. Isso porque não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem a situação alegadamente vivida pelos autores, a não ser as suas próprias declarações, além da ausência de comprovação do nexo causal entre o dano alegado e o ato praticado pela parte ré. Logo, à falta de maiores elementos que evidenciassem a situação alegada, o pedido de danos morais não comporta acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente dos autores MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS e JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado (fls.45/51), inclusive dando baixa da hipoteca. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0002390-56.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) SENTENÇA Vistos, etc. BENEDICTA LEMES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato de financiamento, a anulação das cláusulas 11ª, 4ª, 10ª, 2ª (forma de amortização), 12 (saldo residual) e 27 (vencimento antecipado da dívida), a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, e a antecipação da tutela para impedir que a CEF encaminhe seu nome aos órgãos de proteção de crédito. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/38. À fl. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado o apensamento à ação cautelar 0001111-35.2011.403.6104, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 46/84). Alegou, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi adjudicado/arrematado em processo executivo extrajudicial. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil. No mérito, rejeitou as

alegações do autor, e ressaltou estar correta a forma de amortização e atualização do saldo devedor-SACRE, a legalidade da correção do saldo devedor antes da amortização pela prestação mensal, bem como dos juros de 6% ao ano, obedecendo aos limites das normas que regem o SFH, e quanto aos demais pedidos pugnou pela improcedência da ação. A CEF acostou as cópias do procedimento extrajudicial às fls. 91/125. A decisão de fls. 126/127 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/149) ao qual foi negado seguimento (fls. 153/155). A autora se manifestou em réplica (fls. 129/133), e requereu a nulidade da execução extrajudicial, o que foi indeferido às fls. 136. Determinado, ainda, o desapensamento da ação cautelar 0001111-35.2011.403.6104 e oposição 0003322-44.2011.403.6104. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse em realizar audiência de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444, de 07/05/2002. As partes se manifestaram às fls. 157 e 158, não tendo sido designada audiência em razão da impossibilidade de a CEF realizar acordo, diante da arrematação do imóvel por terceiro. Instadas as partes a especificar provas, a CEF não se manifestou, e a autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fls. 170), tendo sido apresentados os quesitos (fls. 180/185 e 194/195). Laudo pericial acostado às fls. 233/259, com manifestação das partes (fls. 262/266 e 268). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares alegadas, no tocante à prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, tampouco decadencial, mas sim a regra geral do artigo 177 deste Código, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição ou a decadência neste feito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). No mérito, o pedido não deve ser acolhido. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de indevida capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo, o que não gera anatocismo ou amortização negativa. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está expressamente prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004,

pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art.

30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008) Ademais, a perícia realizada concluiu (fls. 251/253):Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, ou seja, observou o reajuste anual com base no sistema SACRE.A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente, com base nos reajustes mensais.Conforme a demonstração efetuada no item Saldo Devedor: Cálculo/Amortização ficou comprovado matematicamente que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês....PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 06,00% nominal, ao ano;- Não foi utilizado o CES;- A correção das prestações foi feita com base no reajuste anual, conforme o sistema SACRE.SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apresentou amortização negativa.- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS....No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Grifei. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, a alegada capitalização de juros indevida, se acaso existente, deveria estar devidamente comprovada por meio das provas pertinentes, o que não ocorreu. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se à mutuária o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que não se caracteriza abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. O benefício do mutuário de ver suas prestações reajustadas apenas anualmente e, assim, não comprometer sua renda mensal, vem acompanhado pelo ônus de suportar eventuais diferenças a serem honradas ao final do prazo contratual. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008) Das demais cláusulas ditas abusivas. Alega a autora que são nulas as cláusulas do contrato que tratam do recálculo das prestações a cada 12 meses nos primeiros 2 anos do contrato e trimestralmente, a partir do 3º ano. No entanto, a autora não demonstrou a abusividade das referidas cláusulas. Impugnou-as de forma genérica, o que afasta sua pretendida exclusão do contrato, devendo ser mantido o quanto contratado. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO

DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei n.º 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei n.º 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0003565-46.2011.403.6311AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, objetivando a condenação da ré a permutar o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR por outro semelhante, em plenas condições de moradia ou, alternativamente, o ressarcimento das despesas e prejuízos materiais sofridos com o imóvel, no valor de R\$ 2.201,00. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado. Aduz, em suma, que firmou com a ré, em 08/08/2005, um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que passou a residir no imóvel com sua família e que, à época da assinatura do contrato, já existiam defeitos de acabamento no imóvel, como falta de batentes e grades nas janelas, interfone, saída fluvial e gás encanado. Ao longo do tempo outros defeitos foram surgindo, como vazamento hidráulico nas colunas e ineficiência da antena coletiva. Relata que informou os problemas descritos à ré, porém esta não tomou providências, e que os orçamentos e reparos efetuados no imóvel lhe geraram prejuízo material de R\$ 2.201,00. Assevera, ainda, ser paciente crônico renal e que devido aos transtornos sofridos sua doença se agravou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/55). A CEF apresentou contestação às fls. 56/61 com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário com a União e com a construtora do empreendimento. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito, afirmou que não há prova dos prejuízos materiais relatados, que eventual falha construtiva não gera a responsabilidade da CEF, mas da construtora, que não houve solicitação administrativa para substituição do imóvel e que não restou configurado o dano moral narrado. O MM. Juiz processante declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 62). O autor constituiu patrono, conforme procuração de fls. 70v. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e declarações do preposto da CEF. As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da petição inicial e contestação (fls. 74/75v). Por força da decisão de fls. 83/v., que reconheceu que o valor da causa superava a alçada do Juizado Especial Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao

mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37)(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que o autor postula a permuta de imóvel adquirido com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), bem como ressarcimento pelos prejuízos por ele sofridos, pleitos que o legitimam para figurar no polo ativo do feito. Também não se configura o litisconsórcio passivo necessário com a União ou com a construtora do empreendimento. No arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, a CEF figura como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, e, nessa qualidade, contrata tanto a aquisição, como a construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. Sendo assim, cabe à CEF garantir, nos casos de construção de imóveis, a regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras dos empreendimentos durante o período em que estes possam apresentar vícios de construção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. 1. O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. 2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações. 3. A adoção de medidas para minimizar o ocorrido não retira a responsabilidade da CEF de indenizar o autor. Como já ressaltado, a CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. 4. Versa, ainda, a hipótese dos autos sobre pretensão de responsabilidade estatal por danos materiais e morais decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas da omissão do Poder Público, caso em que se da fala de responsabilidade subjetiva decorrente do mau funcionamento (faute du service) do serviço. 5. In casu, presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que das provas coligidas aos autos infere-se de forma clara a negligência da Administração em realizar obras que permitam o escoamento das águas pluviais, bem como a limpeza das bocas de lobo onde ocorreu o dano material. 6. Ao contrário do que sustenta a Municipalidade, não se está diante de situação que caracteriza caso fortuito, decorrente de fatalidade climática. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a região onde situa o imóvel do autor vinha suportando problemas com chuvas e inundações dela decorrentes, o que leva a crer que era previsível a ocorrência de outras enchentes, não podendo o Município alegar desconhecimento de tal situação, tanto que afirma a realização de obras visando à solução do problema. 7. Considerando que a CEF e o Município de São Paulo contribuíram para o resultado danoso, está configurada a responsabilidade solidária. 8. Os danos materiais (R\$ 7.536,06) foram fixados em montante razoável pelo MM. Juiz a quo, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo autor, em razão do alagamento que atingiu seu imóvel, com perda dos bens que o guarneciam. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito. 9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas. (AC 00087866120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS E DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1- Trata-se o feito originário de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a efetuar reparos em imóvel objeto de

arrendamento residencial.2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que verse sobre interesses individuais homogêneos que revelem típicos interesses sociais. Precedentes.3- O que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, de bens aptos à moradia.4- No caso do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, a responsabilização pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, conforme a Lei 10.188/2001, artigo 1º, 1º.5- Assim, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não prospera a arguição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da construtora.6- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021925-42.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015)Melhor sorte não assiste a ré no tocante à alegação de decadência. Embora o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça o prazo de 90 (noventa) dias para comunicação do vício descoberto ao fornecedor, a hipótese em tela mais se subsume à previsão contida no art. 27 do CDC, que dispõe sobre os danos materiais e morais causados por defeito do serviço, e que prevê o prazo prescricional de cinco anos para se apresentar reclamação, não havendo que se falar em decadência.Nesse sentido:APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS. PERÍCIA. DANO MORAL. PROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se houve a prescrição de pretensão que busca reparação de vícios de construção, relativa a Contrato Residencial com Opção de Compra (PAR), acarretando danos morais, avaliando, ainda, se houve cerceamento de defesa quanto ao direito da ré em se manifestar acerca de prova pericial. 2. Afastado o cerceamento de defesa, pois não é lícito que a parte tire proveito da própria torpeza, já que por três vezes requereu a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem, contudo, pronunciar-se. 3. É aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, para que o consumidor apresente reclamação por vício de construção, não havendo que se falar em decadência, afastando-se, assim, a ocorrência da prescrição. 4. Os contratos de arrendamento residencial são típicos contratos consumeristas, aplicando-se, por força do CDC, a responsabilidade civil objetiva à CEF pelos vícios de construção. 5. A CEF entregou o imóvel pronto à proprietária, estando provada de forma inconteste a falta de condições de habitação, não pairando dúvida acerca da responsabilidade em sanar os vícios apontados, que tornam o imóvel inabitável, ante ao refluxo de esgoto para o interior da residência, conforme constatado no laudo pericial. 6. Comprovado o efetivo dano moral, a ação comissiva ou omissiva do agente e o nexo de causalidade entre ambos, mostra-se cabível a imputação de responsabilidade civil à ré, afigurando razoável o arbitramento da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros desde a citação. 7. Agravo retido improvido e apelo provido. Sentença reformada.(AC 200851010280671, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/02/2014.) Com efeito, compulsando os documentos colacionados aos autos verifico que, em 30/06/2006, menos de um ano após a celebração do contrato de arrendamento, que ocorreu em 08/08/2005, foi realizada vistoria no imóvel em face de reclamação formulada pelo autor, onde foi constatado vício oculto consistente em um vazamento na área de serviço. Assim, somente a partir de 30/06/06 se pode considerar como verificado o vício oculto no imóvel, não tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIATÓRIA REDUZIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso. 2. a CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora. 3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida perfaz somente prejuízo para a CEF. 4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos. 5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 6. A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Verba indenizatória reduzida em

consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo desprovido. (AC 00004344620094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) De fato, as instituições financeiras estão submetidas a tais regras porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Postula a parte autora, em razão dos vícios verificados no imóvel em que reside, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a condenação da ré a permutar o bem por outro semelhante, em plenas condições de moradia ou, alternativamente, o ressarcimento das despesas e prejuízos materiais sofridos com os reparos no imóvel, no valor de R\$ 2.201,00. A princípio, cumpre perquirir acerca da efetiva existência de vícios construtivos no imóvel. Dos documentos colacionados com a inicial, é possível verificar que o autor formulou reclamação acerca dos vícios verificados no imóvel, tanto é que foram realizadas duas vistorias pela CEF. Na primeira, ocorrida em 30/06/06, foi relatada a existência de vazamento na área de serviço, inexistência de grades nas janelas dos quartos e interfone sem funcionamento (fls. 28v/29). Na segunda vistoria, realizada em 11/01/2007, foi apontada a necessidade em razão de reparos de vazamento na coluna da cozinha/área de serviço, vazamento no forro do banheiro, além de se encontrarem quebrados os parapeitos das janelas de dois quartos. Ouvido em audiência, o preposto da CEF declarou que a CEF está acionando na justiça a construtora do imóvel em razão de alguns reparos de vícios construtivos nas torres do referido condomínio, que abrangem a torre onde reside o autor. Confirmou a existência de problemas com gás, interfone e infiltração, embora refute a responsabilidade da CEF em alguns desses casos. Afirmou ele que a CEF pretende sanar os vícios que considera de sua responsabilidade quando houver liberação de verba pelo respectivo Fundo, e que, em tese, seria possível a troca do imóvel, porém não há unidade disponível para tanto. Neste passo, embora singela a prova produzida nos autos, é ela apta para se concluir pela existência de vícios construtivos, inclusive reconhecidos pelo preposto da ré em audiência. No tocante ao pedido de permuta do imóvel por outro semelhante, verifico que o contrato de arrendamento residencial prevê a possibilidade de substituição do bem arrendado quando verificadas as condições elencadas na cláusula décima sétima (fl. 11), dentre as quais que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, como salientado pelo preposto da ré em audiência, não há unidade disponível para troca, do que restaria inviabilizada a execução do julgado caso acolhido tal pleito por este Juízo. Portanto, a opção que se mostra mais razoável, considerando a necessidade de dotar o provimento jurisdicional da maior eficácia possível, é o acolhimento do pedido alternativo formulado pelo autor, de indenização pelos danos materiais suportados. Verifico que o cálculo elaborado pelo autor que indica o valor R\$ 2.201,00 é amparado pelas notas fiscais acostadas à inicial, e não foi afastado de forma eficaz pela CEF, não sendo plausível acolher a alegação de que foram produzidas unilateralmente pelo autor, pois cabia à CEF, discordando dos valores apresentados, a prova de que tais valores não correspondiam aos serviços prestados através da elaboração de novos orçamentos. Assim, deve a CEF ser condenada ao ressarcimento dos danos materiais narrados pelo autor, no montante de R\$ 2.201,00. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano moral causado em razão dos fatos narrados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. No caso concreto, restou demonstrado que a CEF tinha conhecimento das avarias no imóvel ao menos desde junho de 2006, não tendo, até a presente data, providenciado os reparos que eram de sua responsabilidade, não se vendo o autor diante de outra possibilidade senão buscar, a seu próprio custo, profissionais que realizassem as obras necessárias no imóvel para garantir a sua família condições dignas de moradia. Ressalte-se que os autores são evidentemente pessoas humildes

que ingressaram no PAR visando conquistar o sonho da casa própria e, em seu lugar, recebem imóvel construído com vícios de vazamento e parapeitos que logo se quebraram. Problemas de infiltração, a longo prazo, trazem efetivo dano à saúde e podem representar mesmo riscos à segurança do morador. Logo, o prejuízo e a ausência de condições adequadas de moradia resultantes de vício de construção e da omissão da ré em solucionar os problemas apresentados não podem se resumir a simples aborrecimento, de forma que restou configurada a ocorrência do dano moral narrado. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, ora Ré, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a promover a substituição do imóvel arrendado por outro de localização e proporções semelhantes, em boas condições de uso, bem como ao pagamento de indenizações a título de danos materiais no valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), e morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Sendo a CEF gestora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. III. Não obstante a evidente preclusão do pedido de integração da seguradora no pólo passivo, mormente considerando o término da fase instrutória no presente feito, a seguradora era responsável apenas por seguro de vida a fim de garantir a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso (...) - (cláusula sétima, 2º), enquanto que na presente demanda a Parte Autora alega problemas na estrutura do imóvel, que o tornou imprestável para moradia, conforme inclusive foi constatado por órgão da Defesa Civil. IV. Danos morais reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se evitar enriquecimento sem causa, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto. V. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200551010100400, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/07/2012 - Página: 293/294.) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Destarte, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo de indenização por danos materiais e condeno a CEF ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 2.201,00 (dois mil, duzentos e um reais), atualizado até maio de 2011, bem como o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao dano material, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Incidirão, ainda, sobre os valores da indenização, juros de mora a contar da citação pela Taxa Selic, por se tratar de responsabilidade contratual, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 01º de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA SENTENÇA Vistos etc. FABIO DE SOUZA e ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ, devidamente qualificados, propõe a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado, bem como a revisão do contrato celebrado com a ré. Alega, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, todavia, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Acostou-se à inicial os documentos de fls. 11/44. O feito foi distribuído por dependência ao processo 0001219-30.2012.403.6104. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/93). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como denunciaram a lide à Domus Cia de Crédito, na condição de agente fiduciário. Alegaram, ainda, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel foi alienado a terceiro. Ademais, os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2007. No mérito, sustentaram a validade das cláusulas contratuais e da execução

extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A CEF acostou as cópias do processamento da execução extrajudicial às fls. 98/140. Réplica às fls. 142/146. A decisão de fl. 147 indeferiu o pedido de denunciação à lide do agente fiduciário, e determinou a citação do terceiro adquirente. A CEF interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a denunciação da lide do agente fiduciário. O terceiro adquirente, Sandro Martins de Lima, foi citado (fls. 158). Os autores apresentaram contraminuta ao agravo retido (fls. 160/162). Diante da ausência de contestação do terceiro adquirente, decretou-se a sua revelia, nos termos dos arts. 319 e seguintes do CPC. O autor requereu o depoimento pessoal do representante da requerida, a produção de prova testemunhal para comprovar que a arrematação do imóvel se deu antes do horário designado para a realização do leilão. A CEF informou não ter provas a produzir. Foi indeferida a inquirição do representante legal da CEF, com fundamento no art. 400, II, do CPC, tendo em vista que o deslinde da matéria depende essencialmente de prova documental. O autor fez pedido de reconsideração da decisão (fls. 171), que foi indeferido (fls. 172). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. Passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de indevida capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo, o que não gera anatocismo ou amortização negativa. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está expressamente prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO

SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO

DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros

aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para

purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008)Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida.Ademais, já houve a arrematação do bem, como demonstra a carta de arrematação (fls. 139).Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Em acréscimo, consta dos autos o documento de fls. 133/135, assinado por 5 (cinco) testemunhas, que informa que os autores não estiveram presentes nos leilões realizados, e demonstra a arrematação do bem na forma da legislação em vigor. Verifica-se que os autores foram devidamente notificados (fls. 103 e 107). Houve, ainda, publicação de edital de notificação (fls. 112/126). A ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar os autores, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA.

AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196)Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da CEF, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA e VANESSA MUNIZ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, a repetição dos valores pagos indevidamente com autorização para a compensação, a inconstitucionalidade da Lei 9514/97, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/134). Deferida a assistência judiciária gratuita.O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 137).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 140/194). Preliminarmente, requereu a inclusão da seguradora no polo passivo. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 196/197). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 222/238), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 312/316).Réplica às fls. 201/221.A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 244), e os autores requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil (fls. 245).A decisão de fls. 247/248 afastou a

preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo contrato de seguro, bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, e determinou a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 253/257 e 258/261). O laudo pericial foi acostado às fls. 271/297. A CEF se manifestou (fls. 302). As partes apresentaram memoriais (fls. 307/308 e 309). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Anatocismo - SAC Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei). Veja-se também: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor

apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ademais, a perícia contábil realizada concluiu que: (...) PRESTAÇÃO- O cálculo inicial da prestação foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 9,1098% nominal, ao ano;- Não foi utilizado o CESSALDO DEVEDOR- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apresentou amortização negativa;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de Remuneração dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (fls. 293)(...). Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso) Do seguro Outrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010213-47.2012.403.6104 - JUCIMARA SANTANA MENEZES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUCIMARA SANTANA MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O autor questiona, ainda, a aplicação dos juros capitalizados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/47). Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela

para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 58/108). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 110/111), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 131/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/161). Réplica às fls. 115/130. A CEF informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a juntada do procedimento administrativo extrajudicial, que foi acostado às fls. 169/109. A autora se manifestou, com relação à juntada das cópias do procedimento extrajudicial (fls. 214/219). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Anatocismo - SAC

Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei). Veja-se também: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014) A

segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, como demonstra a averbação junto à matrícula imobiliária (fls. 45/46). Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Verifica-se que foram realizadas diversas diligências a fim de notificar a autora (fls. 178/185). Houve, ainda, publicação de edital de notificação (fls. 198/200). A ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados

em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0010214-32.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCOS SERGIO DE LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O autor questiona, ainda, a aplicação dos juros capitalizados.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/45).Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/78). Preliminarmente, alegou ser o autor carecedor da ação, tendo em vista que já realizada a execução extrajudicial, com alienação do imóvel a terceiro. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 80/81), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls.100/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 119/124).Réplica às fls. 85/100.A CEF informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a

juntada do procedimento administrativo extrajudicial, que foi acostado às fls. 134/138. A CEF requereu a inclusão do terceiro adquirente no polo passivo como litisconsorte, nos termos do art. 47 do CPC, o que foi indeferido pela decisão de fls. 153. O autor se manifestou sobre os documentos de fls. 134/138 (fls. 155/160). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Anatocismo - SAC

Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso.

Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.
2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.
3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).
4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.
5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.
6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.
7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).
9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei). Veja-se também: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma

redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, como demonstra a averbação junto à matrícula imobiliária (fls. 43/45). Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Verifica-se que foram realizadas diversas diligências a fim de notificar o autor (fls. 144/145). Houve, ainda, publicação de edital de notificação (fls. 143). A ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter emvidado todos os esforços para encontrar o autor, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ.

28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66) 1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66). 2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0011089-02.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS MELO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato de financiamento, com anulação das disposições que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados e o recálculo trimestral, a amortização do saldo devedor, a nulidade da taxa de administração, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, e que seja declarada a inconstitucionalidade do DL 70/66. Requer, ainda, a antecipação da tutela para impedir que a CEF encaminhe seu nome aos órgãos de proteção de crédito e para deferir o pagamento das prestações no valor que ente correto. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 41/62. À fl. 65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 69/102). Alegou estar correta a forma de amortização e atualização do saldo devedor-SACRE, a inexistência de anatocismo, a legalidade da correção do saldo devedor antes da amortização pela prestação mensal, e quanto aos demais pedidos pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 104 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 136/149) ao qual foi negado seguimento (fls. 150/160). O autor se manifestou em réplica (fls. 108/135). Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou não ter provas a

produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fls. 173), tendo sido apresentados os quesitos (fls. 178/179 e 195/199).Laudo pericial acostado às fls. 226/257, com manifestação das partes (fls. 262 e 264/268).Memoriais apresentados pelo autor (fls. 275/276) e pela CEF (fls. 277). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)O pedido não deve ser acolhido.Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial.Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de indevida capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo, o que não gera anatocismo ou amortização negativa. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está expressamente prevista no contrato.Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo.Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização:PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo

redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos

(pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se

imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008)Ademais, a perícia realizada concluiu (fls. 249/251):Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, ou seja, observou o reajuste anual com base no sistema SACRE.A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente, com base nos reajustes mensais.Conforme a demonstração efetuada no item Saldo Devedor: Cálculo/Amortização ficou comprovado matematicamente que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês....PRESTAÇÃO:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 08,00% nominal, ao ano;- Não foi utilizado o CES;- A correção das prestações foi feita com base no reajuste anual, conforme o sistema SACRE.SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apresentou amortização negativa.- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS....Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos)Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, a alegada capitalização de juros indevida, se acaso existente, deveria estar devidamente comprovada por meio das provas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV,

XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135). A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que a mutuária permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Das demais cláusulas ditas abusivas. Alega a autora que são nulas as cláusulas do contrato que tratam do recálculo mensal e trimestral. No entanto, a autora não demonstrou a abusividade das referidas cláusulas. Impugnou-as de forma genérica, o que afasta sua pretendida exclusão do contrato, devendo ser mantido o quanto contratado. Além do mais, pela perícia realizada não foi verificada irregularidade. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas

de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos.DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A IVANY BELARMINO DE JESUS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Requereu a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento, na proporção de uma vencida e uma vincenda, e para obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a nulidade das cláusulas 5ª, caput e 2º, 12, 16 e 17, 18, caput e parágrafo único e 27; a revisão das prestações mensais, bem como as já incorporadas ao saldo devedor, a revisão do saldo devedor, revendo os valores pagos a maior referente à taxa de seguro e excluir os valores da taxa de administração; a substituição da tabela Price, adotando-se juros simples; a correta amortização do saldo devedor; e a repetição dos valores pagos indevidamente.Juntou documentos às fls. 25/43.A decisão de fl. 107 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 55/93).Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado.Réplica às fls. 142/146A CEF se manifestou à fls. 381 alegando que compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, bem como informou não ter provas a produzir.O autor requereu a produção de perícia contábil, o que foi indeferido (fls. 137).A CEF informou que o imóvel objeto do litígio foi arrematado por terceiro de boa-fé em 26/09/2012 É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de inépcia da inicial e carência da ação confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. Quanto à denúncia da lide ao agente fiduciário (CREFISA), descabida a pretensão, posto que o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, e atua no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. Nesse sentido:SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. - Excluído o agente fiduciário da lide, com condenação dos mutuários em honorários e custas. - Presentes os requisitos da cautelar, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do leilão enquanto não houver julgamento final da ação revisional. (TRF4, AC 2003.04.01.049748-2, Quarta Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005).PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO.1. O colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que há plena compatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e as normas constitucionais vigentes. Precedente: RE 223.075-DF.2. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH)impõe a observância estrita dos tramites previstos no Decreto lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).3. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 4. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam a anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ele e os apelados que justifique a sua inclusão na

demanda.5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.6. Apelação da CEF provida. Apelação da MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A improvida. Relator DES FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação da MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000083520 - Processo: 199835000083520 - GO - SEXTA TURMA - Decisão: 9/7/2007 - Documento: TRF100255956 - DJ: 27/8/2007 - PG: 89). Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão do autor em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual, após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se à mutuária o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que não se caracteriza abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. O benefício do mutuário de ver suas prestações reajustadas apenas anualmente e, assim, não comprometer sua renda mensal, vem acompanhado pelo ônus de suportar eventuais diferenças a serem honradas ao final do prazo contratual. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ

24/02/2003)RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 30/43. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme visto, a Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros.Da Taxa de AdministraçãoA taxa de risco de

administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Das demais cláusulas ditas abusivas O autor não demonstrou a abusividade das cláusulas apontadas. Impugnou-as de forma genérica, o que afasta sua pretendida exclusão do contrato, devendo ser mantido o quanto contratado. DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0011535-05.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLUSH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição da diferença entre o imposto de importação efetivamente recolhido, com base na alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento), e a alíquota prevista antes da vigência da Resolução CAMEX nº 40/2012, de 10% (dez por cento). Alega, em apertada síntese, fazer jus ao pagamento da alíquota prevista na Tarifa Externa Comum - TEC, estabelecida pelos países membros do Mercosul. Afirma que por intermédio da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 19/2002, foi aplicada medida de salvaguarda às importações de coco ralado, prorrogada por duas vezes, por meio das Resoluções CAMEX nº 19/2006 e 51/2010. Aduz que, após o término da vigência da salvaguarda sobre as importações de coco ralado, em 31/08/2012, adveio a Resolução nº 40/2012 prevendo nova medida de salvaguarda ao coco ralado, incluindo o produto na lista de exceções à Tarifa Externa Comum - TEC, acarretando a majoração da alíquota do respectivo imposto de importação de 10% (dez por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento). Sustenta que a nova medida de salvaguarda estabelecida pela Resolução nº 40/2012 é ilegal e indevida, porque se deu após o prazo máximo previsto no Decreto nº 1488/1995, artigo 9º, parágrafo 3º, que é de dez anos. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 110/122). Réplica às fls. 134/142. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. O Imposto de Importação tem natureza extrafiscal, ou seja, detém função regulatória, no que se inclui a proteção à economia nacional. A Constituição estabeleceu como competência da União a instituição desse imposto, em seu artigo 153, inciso I. No parágrafo 1º deste artigo, foi previsto: É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, diante do caráter eminentemente regulatório, a fixação de alíquotas pelo Legislativo poderia comprometer a eficácia na intervenção regulatória, de forma que ao Executivo foi permitida a alteração dessas alíquotas. Visando à implementação do equilíbrio político-financeiro e econômico, a incidência do imposto de importação deverá ser feita em conjunto com as normas que regulamentam a atuação do país no plano do comércio exterior. No caso, figuram as normas do Mercosul como as aplicáveis ao Brasil. No entanto, não se podia exigir, ao menos nos primeiros anos de integração, que o país tivesse uma conduta de todo semelhante aos demais países-membros, visto que as peculiaridades da indústria de cada país e das demais condições econômicas poderiam justificar a adoção de medidas restritivas ou ampliativas em determinados casos. Para tanto, foi criada a lista de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), que permitiu ao país adotar uma alíquota mais baixa ou mais alta à prevista, a fim

de atender à conveniência ou não da importação de determinado produto diante da situação política, econômica e financeira então existente. Dentro desse contexto, por Decisão do Conselho do Mercado Comum de 14/12/00, foi estabelecido no artigo 4º: Os Estados Partes poderão estabelecer e manter até 31 de dezembro de 2002 uma lista de 100 (cem) itens da NMC como exceções à Tarifa Externa Comum (grifo nosso). Esta lista de exceção foi, dentre outros atos, prevista no Decreto n. 3.704/2000, que, no Anexo III, incluiu o produto importado pela autora na lista de exceção (Código 0801.11.10), o que afasta os fundamentos invocados na inicial de que houve violação às normas do Mercosul. Resta claro que a lista de exceção foi feita de acordo com as normas vigentes. De fato, não merece acolhimento a tese sustentada na exordial, pois não há que se falar, na hipótese dos autos, em estabelecimento de nova medida de salvaguarda, pois não houve restrições quantitativas e nem se verifica a existência de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC. Colaciono, por oportuno, o texto do artigo 8º, incisos I e II, do Decreto nº 1.488/95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda, senão vejamos: Art. 8. As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, da seguinte forma: I - elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum - TEC, sob a forma de alíquota ad valorem, de alíquota específica ou da combinação de ambas; II - restrições quantitativas. Nesse sentido, afastada a natureza de medida de salvaguarda, não se aplica a limitação temporal de 10 (dez) anos, prevista no artigo 9º, parágrafo 3º, da mesma norma para tal instituto. A corroborar: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRATADO DO MERCOSUL. ALTERAÇÃO DA ALIQUOTA. EXCEÇÃO À TEC. COCO RALADO DESSECADO. DECRETO N 3.704/2000. 1. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro e conseqüente liberação da mercadoria importada, sem as exigências determinadas pela Circular da CAMEX (Câmara do Comercio Exterior) n 42/01, com o recolhimento do Imposto de Importação (II) à alíquota de 11,5%, previsto na TEC, para o coco ralado dessecado, de origem indiana. 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 153, inciso I, competir a União a instituição de impostos sobre a I - importação de produtos estrangeiros, facultando ao Poder Executivo, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, e desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos II. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse. Nesse contexto, encontra-se a faculdade, de índole constitucional, conferida ao Poder Executivo, para a alteração das alíquotas dos produtos que entenda deva restringir a entrada no país, como medida de salvaguarda dos interesses dos nacionais. 4. Não se pode falar que os Tratados incorporados tenham hierarquia superior à lei interna ou se mais benéficos devam prevalecer, na hipótese, suplantando eventual ordem interna, em matéria tributária, objetivando a limitação e controle de atos de comércio exterior. 5. O Decreto n 3704, de 27 de dezembro de 2000, revogado pelo Decreto nº 4.088, de 15.1.2002, ao alterar a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), estabeleceu, em seus anexos, a alíquota para o coco ralado seco em 55%, pois o produto se inclui na lista de exceções ali descrita. 6. Não se vislumbra ilegalidade ao não desembaraço da mercadoria (coco ralado dessecado), tendo como pressuposto a observância da norma interna, quanto à exigência do Imposto de Importação, na alíquota fixada pelo Decreto 3.704/2000. 7. Trata-se de mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial, preservando, repita-se, a indústria doméstica do país importador de possíveis prejuízos comerciais. 8. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 00184108620014036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 07/01/2008, página 356). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001078-74.2013.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA Vistos, etc. SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, inclusive com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes às guias de recolhimento da União nº 455040255592, 45504028808, 455040316346 e 45504036487. Diz a autora que é operadora de plano de saúde e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Pondera que a tabela utilizada pela ré é abusiva, por apresentar valores superiores

aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou documentos às fls. 14 e 21/32. Custas às fls. 36 e 44. Citada, a ré afirma, em contestação (fls. 50/62), que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, e que todos os débitos constituídos nos processos administrativos referidos nos autos são objetos de execuções fiscais em tramitação. Decorreu in albis o prazo para réplica (fl. 69). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 72 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Entendo que o prazo prescricional incidente ao caso é o de cinco anos. Isso se deve ao fato de a ré, na hipótese vertente, estar atuando na qualidade de fiscal, exercendo o poder de polícia para vigiar a boa prestação de serviços por parte das operadoras de planos de saúde, exercendo a cobrança de valores de natureza pública, com base em imposição legal, o que afasta a caracterização como indenização civil e a incidência do Código Civil. Portanto, considerando-se que a ANS tem seu poder de polícia avalizado pela lei, conforme artigos 1º, 1º, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XXIII e XXIV, da Lei nº 9.961/2000, aplica-se à cobrança dos débitos o disposto no artigo 1º, caput e 1º, da Lei nº 9.873/1999, que preconiza: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) Ademais, ainda que não fosse aplicado o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei n.º 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013) Outrossim, do dispositivo retrocitado (art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99), extrai-se que, além de o prazo extintivo ser de cinco anos, a prescrição fica suspensa enquanto não solucionado o processo administrativo (veja-se que o 1º só fala em incidência da prescrição quando o processo administrativo estiver parado há mais de três anos). O termo inicial é a data da prestação do serviço pelo SUS, o que se mostra consentâneo com a parte final do caput do artigo acima citado. Assim, tendo em vista que os atendimentos foram realizados nos anos de 2006 (processo administrativo n. 33902047241200873), 2007 (processo administrativo n. 33902083205201179) e 2009 (processo administrativo n. 33902329590201297), tendo sido a autora notificada pela ANS, respectivamente, nos referidos processos em 2008, 2011 e 2011, inscritos os débitos em dívida ativa nas datas de 16/07/2012, 16/07/2012 e 08/10/2012, e ajuizada a presente ação em 08/02/2013, não havendo notícia de paralisação dos processos administrativos, consoante se verifica das cópias colacionadas no cd-rom de fl. 63 pela União, é forçoso concluir que os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis: (...) Prossequindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de

desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, *ipsis litteris*: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRF4, AC 5011052-85.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/10/2012) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo ser constitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS das despesas realizadas por consumidores de planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. 3- O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. Precedentes: TRF-2. AC 200851010062552. Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª. Turma Especializada. Julgamento em: 17/10/2012. E-DJF2R - Data: 25/10/2012 ; TRF-2. AC 200651010232813. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER. 5ª. Turma Especializada. Julgamento em: 27/03/2012. E-DJF2R - Data: 11/04/2012. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe. 21.09.2011. 9. Honorários fixados pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e de equidade, não merecendo, portanto, ser reduzido, visto que não se mostra exorbitante. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO - AC 201251010050747 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 608560 - Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada - Data da publicação: 17/01/2014) Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 então vigente, passo a reproduzi-la: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessumese que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à

saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). No tocante à validade dos valores utilizados pela ANS e fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Deve-se mencionar, ainda, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento stricto sensu. A respeito, destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro: Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela utilizada pela ANS e de enriquecimento sem causa do Estado, inexistindo descompasso com as disposições do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Neste passo, verificada a legitimidade do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde em casos como o presente, não há como acolher o pedido formulado na prefacial. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOELITO SANTOS DE ARAUJO e MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, a repetição dos valores pagos indevidamente com autorização para a compensação, a inconstitucionalidade da Lei 9514/97, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/59). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 62). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/94), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade da CEF com relação ao pedido de suspensão da cobrança do seguro de vida. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69), e foi determinada a especificação de provas. Da decisão que indeferiu a tutela os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 99/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 116/119). Réplica às fls. 124/144. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 145), e os autores requereram a perícia contábil (fls. 122/123). Determinada a conclusão para sentença por tratar-se de hipótese do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com

clareza e possibilitaram a defesa do réu. Não pode prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao seguro de vida deduzida, considerando que a CEF é agente mutuante e credora hipotecária, tendo figurado como mandatária na relação securitária travada entre o mutuário e a seguradora, conforme preceituam as Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do contrato de fls. 36/51. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. CADASTROS. CPC55770CDC- Cabível o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial em sede cautelar.- O agente financeiro é que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. Constituição 70 Carta Magna- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. 7030 2º- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (9897 SP 2003.61.12.009897-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA) Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do

valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274)(Grifei)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na

espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (Grifei)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, improcedentes os pedidos na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0917800/00276/13, referente ao processo administrativo nº 10907.720613/2013-30, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerassem intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Enfim, assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Juntou procuração e documentos às fls. 16/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 52). A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 80/84, complementando-o às fls. 108/11 e às fls. 134/136. Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 99/106). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Réplica às fls. 116/122. A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afastado a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem

prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta na Tabela 1 - Anexo ao Auto de Infração (fl. 42), a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira extemporaneamente. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: **TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a

presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0007521-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HOOVER DOMINGUES JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de HOOVER DOMINGUES JUNIOR, objetivando compelir o réu ao pagamento do montante de R\$: 2.539,03 (Dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos), em dezembro de 2006, referente a crédito realizado em montante superior ao devido, na conta vinculada ao FGTS do réu. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos às fls. 09/132. O réu foi regularmente citado à fl. 164. Às fls. 166 e 170 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. As manifestações da CEF de fls. 166 e 170 demonstraram a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que o réu quitou o débito, razão pela qual não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008545-07.2013.403.6104 - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando auferir provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 365833, constante do Processo Administrativo n. 48610.016688/2011-59, no qual a ré decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 155.000,00 em desfavor da autora. Comprovante de depósito judicial às fls. 532/533 e 535. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 542/547), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 568/573. Pela petição de fls. 579/586, a demandante requereu a extinção do processo, em vista de sua adesão aos termos da Resolução ANP n. 64/2014, com o pagamento do débito em testilha. Manifestação da ANP às fls. 589/592. É o relatório. **DECIDO.** A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão do pagamento do débito em testilha, com a confirmação, por parte da ANP, da quitação integral da multa objeto da presente demanda (fls. 589/592). O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da demandante. Assim, em face da nova situação surgida com a edição da Resolução ANP 64/2014, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 535 em favor da parte autora. Por força do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

SENTENÇA João Carlos da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada,

em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, objetivando sua inscrição definitiva como geólogo, nos quadros do CREA/SP. Aduz, em suma, que, em 16/02/2004 solicitou sua inscrição como Geólogo junto ao CREA/SP, tendo em vista que seu diploma de Geólogo expedido pela Universidade Russa da Amizade dos Povos fora revalidado no Brasil pela Universidade de São Paulo-SP. Contudo, até a presente data os réus não lhe concederam o registro junto ao órgão de classe, que é indispensável para o exercício de sua profissão. Afirma que o periculum in mora está presente, na medida em que ministra aulas em universidade que vem exigindo o referido registro dos professores universitários. Juntou documentos (fls. 21/422). Custas à fl. 430. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 432). O CREA-SP apresentou contestação às fls. 437/452, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, asseverou que o registro do autor depende de homologação do CONFEA e que o procedimento por ele estabelecido para verificação do atendimento das exigências profissionais possui amparo legal. A contestação do CONFEA veio aos autos às fls. 972/981, na qual impugnou, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que para a efetivação do registro profissional, a legislação prevê outros requisitos além da obtenção do diploma. Enfatizou, outrossim, que a documentação relativa ao conteúdo programático das disciplinas cursadas apresentada pelo autor possuía divergências de nomenclatura e carga horária em relação a que estava exposta no histórico escolar apresentado quando da primeira solicitação do registro do autor, razão pela qual restituiu os autos ao CREA-SP para diligências. Decorrido considerável lapso temporal sem notícia do cumprimento, determinou-se no âmbito do CONFEA o arquivamento do procedimento. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 989/992). Réplica às fls. 999/1000, na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O CREA-SP noticiou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 1001/1003). Os corréus não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 1136/1142, 1147 e 1153). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Pleiteia o autor sua inscrição definitiva como geólogo nos quadros do CREA/SP, devendo tal ente integrar a lide, pois estará incumbido de promover o registro do autor em caso de procedência da demanda. A preliminar atinente à assistência judiciária gratuita não merece guarida uma vez que não houve concessão de tal benefício nos autos. Passo à análise do mérito. Dispõe a Lei nº 4.076/62 quanto ao exercício da profissão de geólogo: Art. 1º O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado. Art. 2º Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo. Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor obteve a revalidação de seu diploma de Geólogo na USP (fls. 37/39), tendo apresentado seu Diploma e Histórico Escolar com tradução por tradutor juramentado (fls. 200/207). A parte ré baseia a negativa de registro no artigo 4º da Resolução n. 1007/2003 do CONFEA, a qual prevê que o requerimento de registro deve ser instruído com o histórico escolar com a indicação das cargas horárias e conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior. Ocorre que a exigência de tais documentos pelo CONFEA não se mostra razoável, pois já apresentados quando da revalidação do diploma junto a USP, e extrapola os limites da Lei nº 4.076/62 que exige, tão somente, a revalidação do diploma por Universidade reconhecida para o registro no Conselho. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, Resolução editada pelo Conselho Profissional de Fiscalização, por ter caráter infralegal, não pode impor limites que a lei não estipula. Portanto, estando o diploma do autor devidamente revalidado, tendo atendido todos os trâmites legais para tanto, os Conselhos réus não podem revisar os elementos já analisados e aprovados pela Universidade de São Paulo (USP). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder

regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200400899283, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00213 RSTJ VOL.:00205 PG:00110 ..DTPB:.)Desta feita, tendo o autor preenchido os requisitos legais para o exercício da profissão de Geólogo no Brasil, é devida a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inscrição definitiva do autor, como Geólogo, nos quadros do CREA/SP. Condene os corréus ao pagamento à parte autora da verba honorária advocatícia, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para cada corréu, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009205-98.2013.403.6104 - THIAGO CAVALCANTE SILVA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THIAGO CAVALCANTE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a nulidade da taxa de juros aplicada no contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/105). Deferida a assistência judiciária gratuita. Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 112/117). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido de nulidade da taxa de juros contratada dentro dos limites permitidos pelas normas do SFH. No mérito, pugnou pela validade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A decisão de fls. 127/128 indeferiu a antecipação da tutela. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 136/152). Réplica às fls. 132/135. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 155), e o autor requereu a produção de perícia contábil (fls. 157). A CEF apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 161/162), e o autor não se manifestou (fls. 164). A decisão de fls. 165 reconsiderou o despacho de fls. 157, por considerar que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência do anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas trazidas pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A preliminar

de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 7,6600 ao ano e taxa efetiva de 7,9347 ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais e da média do mercado. Desse modo, não há ilegalidade ou irregularidade verificada, pois a taxa de juros estipulada se deu por meio de ajuste de vontades, observados os parâmetros legais, inexistindo qualquer vício na contratação. Ressalte-se que não há direito a uma determinada taxa com base em simulação de caráter informativo, na forma do documento de fl. 73, o qual, aliás, traz expressa ressalva de que não se trata de proposta, sendo, portanto, passível de alteração. Logo, não restou caracterizada a atuação ilegal da ré, devendo o pedido ser julgado improcedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 0028899-32.2013.403.0000- Segunda Turma- Rel. Des. Federal Antonio Cedenho). P.R.I.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0717700/00008/13, referente ao processo administrativo nº 10715-720.144/2013-14, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora e por não possuir veículo para transporte aéreo, circunstância que acarreta a impossibilidade de realização da conduta descrita no auto de infração perante o sistema MANTRA, tipificada no artigo 107, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta tratar-se de agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, que no plano prático são realizados por terceiras empresas, e, no caso do modal aéreo, pelas companhias aéreas. Aduz não possuir acesso ao sistema MANTRA. Juntou procuração e documentos às fls. 23/51. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 86/89). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Às fls. 92/93, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 97/101. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 115/118), complementado às fls. 133/137. A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 143). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no

polo passivo do Auto de Infração nº 0717700/00008/13, na qualidade de agente de cargas. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). Pois bem. Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente de cargas, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Fixada a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações, nos moldes do ato normativo de regência, é cediço que eventuais questões técnicas e operacionais no que se refere ao sistema da

Receita Federal, de cadastramento e/ou acesso, devem ser providenciadas pela parte interessada, com antecedência. Em relação à indisponibilidade do sistema, da leitura do auto de infração de fls. 39/40, verifico que a autora prestou as informações, todavia o fez após o término do prazo consignado, ou seja, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado. Portanto, a despeito das falhas alegadas, vê-se que o sistema não impediu que a autora prestasse as informações, tendo sido autuada justamente por prestá-las além do prazo aplicável. Desse modo, diante do que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

José Marcio de França Santos e Valdelice Santos França, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de Caixa Econômica Federal e Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, a devolução do valor pago, bem como indenização pelos danos materiais e morais. Às fls. 281/282, o autor José Marcio requereu a desistência da ação. As corréis anuíram com o pedido de desistência (fls. 291 e 296). A coautora Valdelice foi intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, a esclarecer se remanesce seu interesse no prosseguimento da lide, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 299), o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme certidão de fl. 305. É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto. Instada a esclarecer se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito diante do pedido de desistência da ação formulado por seu cônjuge, a coautora Valdelice, intimada através de seu advogado, permaneceu inerte. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedido mandado para intimação pessoal da autora. Cumprido no endereço declinado na inicial e no instrumento de mandato, a diligência restou frustrada. Descumpriu a interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização das partes interessadas no andamento do feito. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação formulado por José Marcio de França Santos, declarando, por conseguinte, em relação ao referido coautor, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, e, com relação à coautora Valdelice Santos França, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012609-60.2013.403.6104 - PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

PAULO RICARDO SERRA DE LIMA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, postulando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função comissionada e, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de referida gratificação desde dezembro de 2006, inclusive com reflexo em férias e acrescidos de 1/3 e 13º salários, além de juros e correção monetária. Sustentou que, desde o início do recebimento das vantagens pecuniárias decorrentes da nomeação para o exercício de cargos de Supervisor Substituto (FC 05-fls. 14), tem o seu direito de recebimento da aludida gratificação violado, não obstante preencher todos os requisitos. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 79/93, ocasião em que arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pela improcedência do pleito. O autor manifestou-se em réplica (fls. 125/129). Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se pela falta de interesse na produção (fls. 129 e 130). Às fls. 135/136, foi acostada aos autos a cópia da sentença que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (Proc. 0001250-79.2014.403.6104). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. **MÉRITO** A Gratificação de Atividade de Segurança foi instituída pela Lei 11.416, de 15/12/2006, nestes termos: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco

por cento) do vencimento básico do servidor. 2o É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3o É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. Portanto, diante da expressa vedação legal (art. 17, 2º, da Lei 11.416/2006), não há possibilidade de o autor ver reconhecido seu direito ao pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade de Segurança com as funções comissionadas apontadas às fls. 14. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. ACUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 17 2º DA LEI 11.416/07. Inexistência de vícios aptos a prejudicar a validade da norma impugnada. Não se pode conferir ao servidor o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado, por haver expressa vedação legal. Preliminar rejeitada. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido do autor. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0007052-58.2010.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM FUNÇÃO COMISSIONADA. VEDAÇÃO. LEI Nº 11.416/06. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É vedada a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão (art. 17, parágrafo 2º, da Lei nº 11.416/06). 2. Hipótese em que servidor postula a acumulação das vantagens acima citadas, alegando a inconstitucionalidade do referido preceito legal, valendo-se, para tanto, de alegações genéricas acerca da afronta ao primado da isonomia, sem, contudo, apontar o parâmetro de confronto com o texto magno. 3. Considerada a inexistência de regra constitucional expressa disciplinando a acumulação de vantagens pecuniárias dos servidores públicos, há de ser mantida a higidez do apontado texto normativo. 4. Apelação improvida. (AC 00014520620114058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/05/2012 - Página: 120.) Desse modo, vigente proibição legal de pagamento da gratificação em questão àqueles nomeados para função comissionada, bem como diante da jurisprudência pacífica sobre a impossibilidade de recebimento da verba tal como pleiteada, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/148). Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 154/199). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A decisão de fls. 204/206 indeferiu a antecipação da tutela, tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 232/249) ao qual foi negado seguimento (fls. 254/259). Réplica às fls. 217/231. A decisão de fl. 250 rejeitou a integração do adquirente do imóvel à lide. [A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 253), e a autora requereu a juntada das cópias do procedimento extrajudicial (fls. 260), o que foi deferido. Entretanto, a CEF informou ter acostado os mencionados documentos juntamente com a contestação (fl. 268). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula

abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais.Além disso, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A despeito de ter sido devidamente notificada (fls. 193), a parte autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência da parte interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuiária permaneceu inerte e está inadimplente há considerável tempo.Destarte, por não ter a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0001548-71.2014.403.6104 - CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos etc. CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como o demonstrativo do saldo devedor, decorrente de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, e a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado. Alega, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, todavia, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Por fim, aduziu haver irregularidades no procedimento da execução extrajudicial que resultaram na impropriedade do título. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos de desocupação, suspendendo, ainda, o leilão designado para o dia 11/02/2014. Acostou-se à inicial os documentos de fls. 25/62. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 64). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido para retomar o pagamento das prestações, e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ressaltando que a autora deixou de cumprir o contrato a partir da 14ª prestação, o que deu ensejo à execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 26/06/2013 (fls. 68/115). A decisão de fls. 118/121 indeferiu a antecipação da tutela, tendo a autora interposta agravo de instrumento (fls. 131/141) ao qual foi negado seguimento (fls. 146/153). Réplica às fls. 126/130. As partes informaram não ter provas a produzir. A decisão de fls. 143 rejeitou a integração do adquirente do imóvel à lide. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Além disso, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos

deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que a mutuária permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. As cópias de fls. 86 demonstram que a autora foi devidamente notificada, tendo transcorrido o prazo legal sem que comparecesse ao cartório (fls. 87/88). Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002196-51.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X KEILA CLAUDETE CALIGGIURI CARDOSO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS CARDOSO e KEILA CLAUDETE CARDOSO em face da UNIÃO, por meio da qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel localizado na Rua Tapajós nº 70, apartamento n. 82, Vila Tupi, em Praia Grande-SP, registrada sob o nº 135.461, do Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, os autores alegam que em 21 de janeiro de 2010, adquiriram dito imóvel de Ulisses Ferreira Martins e Soeli Coelho Martins, por escritura pública de venda e compra. Afirmam que em 19/10/2007 o bem foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam ser adquirentes de boa-fé e que o arrolamento não pode se perpetuar sobre o imóvel. Aduzem que, pelo lapso temporal decorrido desde o registro do arrolamento, é possível concluir que já houve prescrição ou decadência. Com tais argumentos, postulam a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de TERMAQ - Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande, que declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 24). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 30). A inicial foi emendada (fls. 32/34). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 41/49, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito exordial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 144/145). A parte autora postulou pela produção de provas de forma genérica, o que foi indeferido (fl. 148). A ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. De plano, não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União. Há interesse processual da parte autora na obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens

efetuado pelo Fisco, na medida em que, a despeito de não impedir a transferência do imóvel, pode se revelar como fator prejudicial ao alienante em eventuais negociações de venda, além do que onera a parte, ante a obrigação de comunicação da alienação à Secretaria da Receita Federal. Passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do devedor, e deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Recita Federal do Brasil: ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa. 5. Apelação improvida. (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007 - AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010).Desse modo, com vistas a garantir o crédito tributário do contribuinte TERMAQ - Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., a União procedeu ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Tapajós nº 70, apartamento n. 82, Vila Tupi, em Praia Grande-SP, no qual, conforme consta dos autos, figurava este como proprietário do bem.Ocorre que a parte autora noticia nos autos que adquiriu a propriedade do imóvel no dia 21 de janeiro de 2010, conforme faz prova a escritura pública de venda e compra (fls. 16/19), razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. No caso em tela, a escritura pública de venda e compra do imóvel ocorreu após a averbação do arrolamento, que se deu em 19 de outubro de 2007 (fl. 20). Assim sendo, na época da realização do negócio, já havia anotação na matrícula do imóvel apontando que este era objeto de arrolamento levado a efeito pela Fazenda Nacional. Assim, não há que se falar que os autores estivessem, na condição de adquirentes, como terceiros de boa-fé. O apontamento já constava do registro por ocasião da aquisição do imóvel, estando a parte autora dele ciente, afigurando-se, portanto, legal o arrolamento.Ressalte-se, ademais, que não houve demonstração de que os débitos fiscais da empresa Termaq tenham sido atingidos pela prescrição, conforme informou a União às fls. 56:Em complemento, informo-lhe que nenhum dos débitos da pessoa jurídica Termaq - Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda., CNPJ 49.957.137/0001-28, está prescrito ou integralmente garantido.Em anexo, encaminho-lhe os extratos dos débitos da referida pessoa jurídica, ressaltando que aquelas que contêm a especificação de número judicial ao lado do campo Nº Judicial estão ajuizados, enquanto os demais, não. Estes não foram ajuizados em virtude de terem sido objeto de sucessivos pedidos de parcelamento, o que ocasionou a suspensão de suas exigibilidades. Hodiernamente, embora a pessoa jurídica em tela tenha sido excluída do parcelamento, o SIDA, por problemas operacionais que esta PSFN/Santos não pode solucionar (a solução será dada pela CDA e pelo SERPRO), ainda não foi sensibilizado, razão pela qual seus débitos continuam refletindo a situação ativa não ajuizada exigibilidade suspensa - indicada p/ inclusão consolidação parcelamento Lei nº 11.941/09. Consequentemente, os valores pagos em decorrência do parcelamento não foram imputados aos débitos, que, portanto, permanecem ilíquidos.As alegações da União são corroboradas pelos extratos colacionados às fls. 58/140, que bem demonstram não haver prescrição dos créditos tributários. A parte autora, por sua vez, não trouxe qualquer elemento de prova em contrário, ônus que lhe incumbia. Sendo assim, resta demonstrada a legitimidade do arrolamento efetuado pelo Fisco, sendo de rigor a improcedência da ação.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002203-43.2014.403.6104 - MDN INFORMATICA EIRELI - EPP(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc.MDN INFORMÁTICA EIRELI EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos do apontamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 8061304792174 e 80213020776995, nos valores de R\$ 9.281,60 e R\$ 4.750,31, uma vez que alega ter realizado o pagamento dos tributos a que se referem os mencionados títulos, nas datas devidas.Citada, a União apresentou contestação (fls. 79/84), defendendo a legalidade do protesto. Informou, ainda, que o auditor fiscal realizou a alocação dos recolhimentos mencionados pela autora, remanescendo, porém, débito pendente de pagamento.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 227/228).Às fls. 232/234, manifestou-se a demandante no sentido de reconhecer a exigibilidade dos tributos em testilha, ao argumento de que teria incorrido em equívoco nos pagamentos. Assim, pugnou pela realização de acordo para parcelamento dos valores em aberto.A União requereu a improcedência do pedido (fl. 237, verso), no que informou a possibilidade de parcelamento por meio de requerimento administrativo junto ao Setor de Dívida Ativa ou ordinariamente (Lei 10.522/02, art.10).É o relato do necessário.Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97).Ainda que o e. STJ tenha entendimento de sua desnecessidade para fins de ajuizamento da ação de execução fiscal (cfe. AGRESP 1.277.348 - 2ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJE 13.06.2012; AGA 1.316.190 - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJE 25.05.2011), não há vedação legal para sua utilização pela Fazenda Pública. Ao revés, com o advento da Lei nº 12.767/12, passou a ser expressamente admitida a sujeição a protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Estes os dizeres legais atualmente vigentes: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (destaquei) Assim, ainda que não haja necessidade de realização do protesto de CDA para conferir a ela os atributos da liquidez e certeza, pois, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, fato é que a lei, agora, expressamente permite o ato de protesto de CDA.Agindo dentro da legalidade o réu, não há motivo que qualifique como nulo o ato realizado.De outro giro, ficou demonstrado pelos documentos de fls. 85/223, acostados pela União, que a autora recolheu apenas parte do tributo devido, a saber: CSSL e IRPJ, remanescendo valores inadimplidos.Tal fato, inclusive, é reconhecido pela própria demandante às fls. 232/234.Em conclusão, ante a legalidade da cobrança e a inadimplência da autora, não há como acolher a pretensão deduzida na petição na inicial, tendo em vista a ausência de amparo legal, o que leva à improcedência dos pedidos formulados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002682-36.2014.403.6104 - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DIOGO FORTUNATO E FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, a repetição dos valores pagos indevidamente com autorização para a compensação, a inconstitucionalidade da Lei 9514/97, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/124). Deferida a assistência judiciária gratuita.O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 127).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 130/152). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 166/167), e foi determinada a especificação de provas.Réplica às fls. 171/182.A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 204), e os autores requereram a inversão do ônus da prova e a perícia contábil (fls. 205/206), o que foi indeferido (fls. 207).Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face desta decisão (fls. 166/167).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução

extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução

1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274)(Grifei)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Da Taxa de AdministraçãoA taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n.8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (Grifei)Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, improcedentes os pedidos na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 0013212-78.2014.403.0000 - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Hélio Nogueira). P.R.I.

0003150-97.2014.403.6104 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SANDRA MARIA HAMUE NARCISO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando obter diferenças decorrentes de GDAPMP, desde a edição da Lei 10.404/2002, nos mesmos valores em que pagos aos servidores da ativa. Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.404/02 para os servidores da ativa. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado o pagamento das custas (fls. 49), as quais foram recolhidas às fls. 52/53. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 58/68). No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/88. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além

disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ultrapassadas essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da GDAMP em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim afirma: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A GDAMP-Gratificação de Desempenho de Atividade de Médico-Pericial foi instituída pela Medida Provisória 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, e é devida aos integrantes da respectiva carreira: Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nestes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Medida Provisória. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Com a MP 166/2004, convertida na Lei 10.876/2004, os percentuais foram alterados: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Alterada pela Lei n. 11.302, de 10 de maio de 2006, DOU de 11/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (NR) O Decreto n. 5.700, de 14/02/2006, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, estipulou os seguintes critérios para a avaliação individual de desempenho: 6º Na avaliação de desempenho individual a que se refere o inciso II do 1º do art. 3º serão observados os seguintes critérios: I - dedicação e compromisso com a instituição; II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; III - qualidade técnica do trabalho e produtividade; IV - iniciativa; e V - disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Verifica-se que com exceção do critério descrito no inciso III (qualidade técnica e produtividade), os outros têm por base o cumprimento dos deveres ordinários de todo servidor público, dedicação e compromisso com a instituição; conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; iniciativa disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Observa-se, portanto, que a Lei atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Entretanto, não há comprovação nos autos de que a avaliação foi implementada, e, sendo assim, a GDAMP passou a ter nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos. Assim, forçoso reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no período em que se tratar de gratificação geral. Com a edição da EC 41/2003, foi suprimida a garantia de isonomia entre o pagamento dos servidores ativos e os inativos, todavia, o art. 7º dessa emenda dispõe que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, caso o benefício já seja recebido na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor. Ademais, a própria MP 166/2004

previu casos em que servidores da carreira perceberiam a GDAMP mesmo não exercendo as atividades típicas do cargo, consoante se extrai da redação do seu art. 15 e respectivos incisos, nestes termos: Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no INSS fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS; II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20098000050693 - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 02/09/2010, p. 462). A sistemática de pagamento da gratificação, foi alterada pela Lei 10.876/2004 (MP 166/2004) que, em seu art. 12, 1º, inciso I, determina que até 60 pontos da GDAMP serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, sendo que cada ponto possui um valor nominal, definido em seu Anexo V: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) Sendo assim, a GDAMP deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade, nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. Porém, essa equiparação só é devida caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n. 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, artigos 30 a 51. Os artigos 32 e 38 da Lei 11.907/09 determinaram a estrutura remuneratória dos peritos médicos, a extinção da GDAMP e a nova gratificação GDAPMP: Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (...) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A avaliação necessária para a fixação da pontuação a ser recebida a título de desempenho individual foi mencionada no artigo 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/09: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros

afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Da leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que somente será aplicada a Lei nº 10.876/04 aos servidores que foram avaliados na sua vigência. É o Decreto 5.700/06, em seu artigo 11, que regulamenta a forma de avaliação de desempenho: Art. 11. Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva GDAMP no valor correspondente a vinte pontos da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional da Gerência Executiva de sua lotação no período. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores que retornarem de afastamento não remunerado. No caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha sido submetida a alguma avaliação desde a data de ingresso nos quadros do INSS, aplicando-se a regra do artigo 45 da Lei 11.907/09, devendo receber a GDAPMP com base em 80 pontos. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a GDAMP no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, até 02/02/2009, e, a partir de então, pagar a GDAPMP com base em 80 pontos, observada a prescrição quinquenal e compensados eventuais pagamentos administrativos feitos sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, e alterações subsequentes. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003153-52.2014.403.6104 - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando obter diferenças decorrentes de GDAPMP, desde a edição da Lei 10.404/2002, nos mesmos valores em que pagos aos servidores da ativa. Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.404/02 para os servidores da ativa. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado o pagamento das custas (fls. 49), as quais foram recolhidas às fls. 52/53. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 58/87). No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/107. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ultrapassadas essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da GDAPMP em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim afirma: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A GDAMP-

Gratificação de Desempenho de Atividade de Médico-Pericial foi instituída pela Medida Provisória 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, e é devida aos integrantes da respectiva carreira: Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nestes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Medida Provisória. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Com a MP 166/2004, convertida na Lei 10.876/2004, os percentuais foram alterados: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Alterada pela Lei n. 11.302, de 10 de maio de 2006, DOU de 11/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (NR) O Decreto n. 5.700, de 14/02/2006, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, estipulou os seguintes critérios para a avaliação individual de desempenho: 6º Na avaliação de desempenho individual a que se refere o inciso II do 1º do art. 3º serão observados os seguintes critérios: I - dedicação e compromisso com a instituição; II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; III - qualidade técnica do trabalho e produtividade; IV - iniciativa; e V - disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Verifica-se que com exceção do critério descrito no inciso III (qualidade técnica e produtividade), os outros têm por base o cumprimento dos deveres ordinários de todo servidor público, dedicação e compromisso com a instituição; conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; iniciativa disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Observa-se, portanto, que a Lei atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Entretanto, não há comprovação nos autos de que a avaliação foi implementada, e, sendo assim, a GDAMP passou a ter nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos. Assim, forçoso reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no período em que se tratar de gratificação geral. Com a edição da EC 41/2003, foi suprimida a garantia de isonomia entre o pagamento dos servidores ativos e os inativos, todavia, o art. 7º dessa emenda dispõe que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, caso o benefício já seja recebido na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor. Ademais, a própria MP 166/2004 previu casos em que servidores da carreira perceberiam a GDAMP mesmo não exercendo as atividades típicas do cargo, consoante se extrai da redação do seu art. 15 e respectivos incisos, nestes termos: Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no INSS fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS; II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a

excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda.2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho.3. Apelação improvida.(TRF5 - AC 20098000050693 - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 02/09/2010, p. 462).A sistemática de pagamento da gratificação, foi alterada pela Lei 10.876/2004 (MP 166/2004) que, em seu art. 12, 1º, inciso I, determina que até 60 pontos da GDAMP serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, sendo que cada ponto possui um valor nominal, definido em seu Anexo V:Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)Sendo assim, a GDAMP deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade, nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação.Porém, essa equiparação só é devida caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n. 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003).A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, artigos 30 a 51. Os artigos 32 e 38 da Lei 11.907/09 determinaram a estrutura remuneratória dos peritos médicos, a extinção da GDAMP e a nova gratificação GDAPMP :Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:I - Vencimento Básico; eII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP .Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.(...)Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP , devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.A avaliação necessária para a fixação da pontuação a ser recebida a título de desempenho individual foi mencionada no artigo 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/09:Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP . 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP , os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Da leitura dos

dispositivos colacionados, depreende-se que somente será aplicada a Lei nº 10.876/04 aos servidores que foram avaliados na sua vigência. É o Decreto 5.700/06, em seu artigo 11, que regulamenta a forma de avaliação de desempenho: Art. 11. Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva GDAMP no valor correspondente a vinte pontos da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional da Gerência Executiva de sua lotação no período. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores que retornarem de afastamento não remunerado. No caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha sido submetida a alguma avaliação desde a data de ingresso nos quadros do INSS, aplicando-se a regra do artigo 45 da Lei 11.907/09, devendo receber a GDAMP com base em 80 pontos. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a GDAMP no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, até 02/02/2009, e, a partir de então, pagar a GDAMP com base em 80 pontos, observada a prescrição quinquenal e compensados eventuais pagamentos administrativos feitos sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, e alterações subsequentes. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003495-63.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CILSON VLASOVAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 34/42), alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. Suscitou, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg. 108) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não demonstrou a adesão do autor à transação prevista pela Lei Complementar nº 110/2001. As preliminares atinentes aos índices de fevereiro de 1989 e junho de 1990, juros progressivos, multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 são impertinentes, tendo em vista que tais matérias não constaram do pedido deduzido na prefacial. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos,

no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor CILSON VLASOVAS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Embora sejam cabíveis honorários advocatícios, no caso, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os

honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 490944 Processo: 1999.03.99.045725-9 UF: SP Data do Julgamento: 18/10/2010 Fonte: DJF3 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 981 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).P.R.I.

0004024-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO NETO X ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Tendo em vista a petição de fl. 78, noticiando a inexistência de razão para continuidade do processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO NETO E ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004157-27.2014.403.6104 - MIRIAM FLOREZ RAMOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. MIRIAM FLOREZ RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a afastar a redução do valor de sua pensão, paga pelo Ministério da Saúde, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que: é titular da pensão por morte do servidor Gercino Martins Ramos, ocorrida em 30/07/2006; em razão da faculdade prevista na Lei nº 11.355/2006, firmou termo, optando por perceber as vantagens da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; vinha recebendo a título de pensão o valor mensal de R\$ 6.336,57; em dezembro de 2013, foi-lhe informado que sua pensão seria revista por força de determinação exarada pelo TCU nos Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013, o que acarretou a redução do benefício para o valor de R\$ 3.132,07. Assevera que não houve incidência simultânea de índices previdenciários que justifique a redução, e que o procedimento da Administração é ilegal, tendo-lhe causado danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/50). Custas à fl. 51. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a manifestação da ré. A União apresentou contestação às fls. 58/75, sustentando que a redução do valor da pensão da autora decorre de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito dos acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, determinando a revisão de benefícios pagos pelo Ministério da Saúde, através do Núcleo Estadual do MS em São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Afirma que, por força do referido artigo, a autora teve seu benefício reajustado por conta da opção da Lei n. 11.355/2006 e também pelos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, o que acarretou cumulação indevida dos reajustes. Enfatizou, ainda, que embora os acórdãos do TCU tratassem especificamente de outros casos que não o da autora, neles foi determinado que o Núcleo Estadual do MS em São Paulo fizesse a revisão de todos os benefícios em que ocorreu a dupla incidência de índices, o que levou a Administração a emitir a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, incluindo entre os destinatários, a autora. Defendeu, por fim, a inexistência de abalo moral à autora. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/118). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/135), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 171/172). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 142). A União informou a regularização da pensão nos termos da decisão de tutela antecipada às fls. 157/159. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É certo que a Administração, com base na autotutela, deve anular os atos administrativos que contrariem a legislação (art. 53, Lei n. 9.784/99). Todavia, para o exercício deste poder, existem requisitos e limites impostos pelo ordenamento que precisam ser observados. Da análise dos autos, é possível verificar que a supressão de parcela do valor do benefício foi comunicada à autora sem que fosse previamente instaurado regular processo administrativo e lhe assegurado o direito de defesa. Embora a ré alegue que o TCU tenha orientado a Administração Pública a proceder à revisão de outros casos semelhantes aos apreciados por aquele Tribunal, tal procedimento não dispensa a observância das garantias constitucionais pertinentes e dos princípios que norteiam a atuação administrativa. Saliente-se que a própria União afirma que os acórdãos do Tribunal de Contas da União que embasaram a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI tratavam de outros casos que não o da autora. Além disso, a Súmula Vinculante n. 03 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo no âmbito do processo perante o Tribunal de Contas da União, exige, como regra, a observância do contraditório e da ampla defesa em relação ao interessado, conforme transcrição do enunciado que segue: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. No caso dos autos, por não se tratar de legalidade do ato de concessão inicial da pensão, ainda que o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União tivesse como parte a autora - o que não ocorreu -, seria imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a conduta unilateral da Administração, no sentido de suspender parte do pagamento mensal do benefício que se reveste de caráter

alimentar, sem atenção ao devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA 106/TCU. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. Cabendo à própria autoridade apontada como coatora a materialização do ato impugnado, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, ainda que o ato coator seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora e/ou de controle dos atos da Administração Pública. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106/TCU) 9. Mutatis, mutandis, É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200834000379370, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:57.) (Grifei) ADMINISTRATIVO. ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO, GARANTINDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retificação do ato de aposentadoria pela Administração exige procedimento administrativo próprio, com a observância do devido processo legal, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Agravo improvido. (STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA) Portanto, diante do caráter alimentar do benefício, aliado à insuficiência dos fundamentos apresentados pelo réu, que indicam a não observância do devido processo legal administrativo, mostra-se necessária a anulação do ato que determinou a redução da pensão da autora. A corroborar, segue precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE

AMPLA DEFESA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00109246020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que concerne ao alegado dano moral, contudo, não estão presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Estado. A União pretendeu simplesmente cumprir as determinações legais e as orientações do Tribunal de Contas da União, cuja interpretação equivocada não enseja dano passível de reparação. Ademais, não foi narrado, na hipótese em comento, qualquer evento que pudesse ter afetado a dignidade da autora, ou que tivesse lhe causado severo constrangimento ou abalo psíquico, não havendo notícia, a título de exemplo, de impossibilidade de pagamento de contas, medicamentos ou despesas de qualquer outra natureza. A pretensão baseia-se, somente, na redução dos proventos, o que não é bastante para conferir o direito à indenização. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO MILITAR CAUSA MORTIS. COMPANHEIRA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Lide em torno de pensão causa mortis, em favor de companheira de servidor militar. Questiona-se a comprovação da convivência more uxorio e da dependência econômica, além da exigência legal de prévia designação (Lei n.º 4.069/62, vigente ao tempo do óbito) e a caracterização de danos morais e materiais. 2. A jurisprudência, há muito, considera dispensável a prévia designação do companheiro, quando comprovada a união estável. O conjunto probatório constante dos autos, de natureza documental e testemunhal, é suficiente à verificação do companheirismo. Não se exige a comprovação de dependência econômica, presumida em razão da união estável e da mútua cooperação entre os conviventes. 3. Consoante precedentes do STJ, é devido o rateio igualitário da pensão causa mortis entre a viúva, separada de fato, e a companheira, pois inexistente ordem de preferência entre elas. 4. Os danos materiais estão incluídos no pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do pagamento do benefício. A revisão do ato de concessão da pensão, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, em razão de interpretação diversa do TCU quanto à legislação aplicável, não enseja dano moral indenizável. 5. Apelações e remessa necessária desprovidas. (APELRE 200451010021982, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/05/2009 - Página::76.) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade da revisão noticiada na Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI sobre o benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora MIRIAM FLOREZ RAMOS, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (n. 0021383-24.2014.4.03.0000, 2ª Turma do E. TRF 3ª Região). P.R.I.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ERILIO BATISTA DE ARAÚJO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991(21,87%).Juntou procuração e documentos (fls. 20/28).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 46).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 78/80), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, do saque pela Lei n. 10.555/2002, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/1990 e junho/90, pagos administrativamente. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. O autor manifestou-se em réplica (fls. 89/101).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINARES REJEITO as preliminares de ausência de interesse processual em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 ou do saque pela Lei n. 10.555/2002, tendo em vista que não foi comprovada a adesão aos termos da mencionada Lei Complementar, tampouco o crédito de valores na forma da Lei n. 10.555/2002. A preliminar atinente aos índices de fevereiro de 1989 e junho de 1990 não merece acolhida, haja vista que tais índices sequer constaram do pedido formulado na exordial. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, este já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A respeito, vejam-se os seguintes julgados: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Não se aplica o duplo grau de jurisdição às empresas públicas federais. - O pedido da correção monetária é possível perante o direito vigente. - A CEF é parte legítima exclusiva para a ação (IUIJ no REsp nº 77.791/SC). - Descabe a integração à lide da União Federal, que só possui poder de legislar e fiscalizar, e dos bancos depositários, meros agente arrecadadores do FGTS. - O ajuizamento de ação civil pública não induz litispendência nem exclui o interesse de agir. - A inicial não apresente qualquer defeito, não se configurando sua inépcia. - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Se o juízo a quo examinou o pedido posto na inicial, não há que se decretar a nulidade do julgado. - A prescrição, na espécie, é trintenária (Súmula nº 210 do STJ). - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72) e abril de 1990 (44,80), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72% e não de 70,28% a jurisprudência do STJ. - Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa cominatória. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90 e no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano. - Aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização à razão de 3% ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13). - Os patronos da união Federal e dos bancos depositários devem ser remunerados, exceto quando sua inclusão à lide tiver se dado por força de decisão judicial de ofício. Os honorários devidos pela CEF, devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 20, 3º, do CPC. (AC 00617051819974036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2002

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante

entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido

na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STF os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95,

61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, e abril de 1990, equivalentes à 42,72% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.Santos, 28 de maio de 2015.

0005192-22.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SERGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Arguiu em sede preliminar impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, do saque pela Lei n. 10.555/2002, bem como em relação aos índices de junho de 87 e fevereiro de 91, pagos administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré informou que a parte autora firmou acordo extrajudicial via internet (fls. 36/37). Réplica às fls. 53/63. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, consoante preconiza a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Merece guarida, contudo, a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a subscrição do Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores

referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ressalte-se, por oportuno, que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à

devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00321-2006-481-02-0040, da 2 Vara do Trabalho de São Vicente/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Defende que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 8/89. Na decisão de fl. 107 foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade do regime de caixa em relação ao montante recebido pelo autor (fls. 110/112). Réplica às fls. 115/116. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De se afastar a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Segue a ementa do julgamento do STF em repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 13/08/2014, após a entrada em vigor da LC 118/2005. E, tendo ocorrido o ajuizamento dentro do prazo quinquenal contado da retenção do imposto de renda (26/05/2011 - fl. 87), não se há cogitar da ocorrência de prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de

Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente pelo autor, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais********

acrécimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Verifico, outrossim, que incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, eis que o 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010, como ocorre no caso em análise. Assim, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 26/05/2011, considerando-se a incidência da exação de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção em conformidade com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10, e Instrução Normativa RFB n. 1.127/01. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações subsequentes. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006456-74.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO ROBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 47/51), alegando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fl. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na

forma explicitada na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARTE BARBOSA DE FREITAS, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior. Para tanto, alega o autor que, por ocasião do retorno ao Brasil, contratou empresa no exterior para o transporte de seus bens pessoais na qualidade de bagagens desacompanhadas. Relata que o seu nome não consta nos documentos de Conhecimento de Carga (BL) como proprietário de parte do conteúdo do contêiner TRLU 862.027-9. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais, e, subsidiariamente, requer a suspensão de qualquer destinação dos bens acondicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos itens especificados na inicial. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 38). Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 43/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). O autor ofertou réplica às fls. 56/57. Instados a especificar provas, a União pronunciou-se pelo desinteresse, ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. O pedido do autor não merece acolhimento. Inicialmente, vale anotar que o autor não apresentou nenhuma documentação hábil a comprovar a propriedade dos bens, limitando-se a apresentar uma declaração emitida pela transportadora, em que afirma haver recebido e despachado os itens relacionados (fls. 30/33). No mais, depreende-se da análise dos documentos que instruem os autos que houve a descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada. Dispõe o artigo 158, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, Atual Regulamento Aduaneiro :Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009) (Renumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e II -... 2º O autor apresentou declaração à fl. 13 dos autos, em que afirma haver retornado ao Brasil em janeiro de 2013. Ocorre que segundo consta dos autos (fl. 24), a carga que afirma lhe pertencer somente foi remetida ao Brasil em julho de 2014, ou seja, após o transcurso de mais de um ano a contar de sua chegada ao território nacional, em desacordo com a previsão normativa acima transcrita. Sendo assim, além do autor não comprovar a propriedade dos bens, também não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento vigente para caracterização do conceito normativo de bagagem, o que inviabiliza a respectiva liberação. Por tais razões, não se vislumbra, por ora, mácula na autuação efetivada pela autoridade fiscal que autorizaria a desconstituição do ato administrativo e consequente liberação dos itens trazidos do exterior. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008213-06.2014.403.6104 - LOURENCA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em inspeção. LOURENÇA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%). Juntou documentos (fls. 20/37). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 55/64), arguindo, preliminarmente, a adesão da autora ao acordo proposto pela LC 110/01, a ausência de documentos essenciais e carência de ação em relação ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. Às fls. 65/78 a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a demandante. Instado, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a

extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de ALEXANDER PARAISO FLAVIANO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.287,57, decorrente de contrato para financiamento de aquisição de material de construção.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/13. Custas à fl. 14.Contrato para Financiamento de Materiais de Construção juntado às fls. 22/27.Mandado de citação de Alexander Paraiso Flaviano às fls. 30/31.Pelo despacho de fl. 33 foi decretada a revelia do réu.É o relato do necessário. DECIDO.Ante a decretação da revelia do réu, incide o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela Caixa Econômica Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem.A autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de quantia decorrente de contrato celebrado em 2013, cuja cópia encontra-se às fls. 22/27.Depreende-se dos autos que Alexander Paraiso Flaviano, firmou contrato de mútuo com Caixa Econômica Federal, em junho/2013, no valor de R\$ 30.000,00, destinado à aquisição de materiais de construção, com o prazo de 72 meses para pagamento.A planilha juntada à fl. 13 demonstra a inadimplência das parcelas referentes aos meses de fevereiro a outubro de 2014.Diante do inadimplemento, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima quinta - fl. 26), a cobrar as prestações mensais.Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida pela parte autora.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 39.287,57, em outubro de 2014, a ser atualizada e acrescida dos encargos contratuais previstos até o efetivo pagamento.Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I

0002837-05.2015.403.6104 - MAISA SOARES ABREU(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Maisa Soares Abreu em face do Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003259-14.2014.403.6104 - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação cautelar, em que figuram como partes LUIS ANTONIO IGNÁCIO PIRES, com qualificação e representação nos autos, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o requerente a exibição dos extratos analíticos da conta do FGTS, desde a respectiva data de opção.Para tanto, aduziu que foi empregado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, no período de 11/10/1977 até 23/10/2001, com opção pelo regime do FGTS na data de 11/10/1977. Narra que pretende ingressar com ação relacionada à aplicação de índices de correção monetária e taxa de juros progressivos sobre a conta fundiária. Sustenta não possuir acesso aos referidos documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/17.A ação foi inicialmente ajuizada em face do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, tendo sido distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Em sede recursal, a sentença foi reformada, decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela fixação da responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pela exibição dos extratos pretendidos, e pela consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a distribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos (fls. 39/43). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52).A CEF apresentou contestação às fls. 58/61, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que não detém os extratos anteriores à centralização das contas pela CEF advinda com a Lei nº 8.036/90 e juntou aos autos os documentos constantes de seus sistemas (fls. 66/76).Réplica às fls. 82/91.Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo fixado.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. O próprio teor da contestação da ré já evidencia a sua resistência em relação à pretensão autoral, o que, por si só, já é considerado apto a caracterizar a existência de lide, e, portanto, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. FALTA DE ATUAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMBATE DO MÉRITO DA DEMANDA EM CONSTESTACÃO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Oferecida resistência à pretensão autoral quando o réu, em contestação, combate o mérito da demanda, caracterizada está a lide e, por conseguinte, presente a necessidade de intervenção judicial, o que revela o interesse processual do autor 2. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração que impôs multa ao ora apelado. 3. Sabe-se que os atos administrativos têm como característica a presunção de legitimidade, ou seja, de que foram expedidos de conformidade com as normas legais e com a realidade. Sabe-se, também, contudo, que tal presunção é relativa (juris tantum), ou seja, pode ser ela desconstituída por prova contrária. Em tal hipótese, consagra o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 4. Consta dos autos laudo do instituto de criminalística, realizado em 1988, que comprova que o número do motor do veículo foi devidamente verificado, constatando-se a sua integridade. Dessa forma o motor não foi adulterado, em nenhum momento, pois quando da perícia constava nele a numeração original, mantendo-se tal numeração até hoje, conforme consta do auto de infração 5. Quando do primeiro emplacamento do veículo não havia norma legal que impelisse o apelado a registrar a numeração do motor, tampouco quando da época da última vistoria realizada em 1998. Assim, verifica-se que o apelado não infringiu nenhuma regulação, havendo ele agido dentro da mais estrita boa-fé. 6. Considerando grau de complexidade da lide, e o tempo necessário a sua resolução, deve haver a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelação provida em parte. (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Apelação Cível nº 00075609420104058300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data 26/02/2013, Página 191). No mais, a preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Passo, pois, à análise do mérito. É a Caixa Econômica Federal a responsável pelos depósitos das contas vinculadas do FGTS, ainda que em períodos anteriores à Lei nº 8036/90, que determinou a migração dos valores depositados para referida instituição financeira. Com efeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.036/90 que: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; Vale salientar que o Decreto nº 99.684/90, ao regulamentar a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Nessa esteira, é certo que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo de centralização das contas vinculadas ao FGTS. Ademais, a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa de exigir dos bancos anteriormente depositários os extratos necessários e exibi-los ao Poder Judiciário quando requisitados. Esse o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.) Portanto, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que relativa ao período anterior a 1992, é, por força de lei, exclusivamente da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do fundo. Assim sendo, merece procedência o pedido de cautela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo os extratos da conta fundiária do requerente desde a data da opção pelo regime do FGTS (011/10/1977) até a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal. Condene a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A FABIO DE SOUZA E ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ, qualificados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o leilão designado para o dia 16/02/2012; seja autorizado o prazo de 15 dias para os requerentes purgarem a mora. Alegam ter firmado contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, deixaram de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por dificuldades financeiras. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não terem sido pessoalmente notificados para purgação da mora e, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 21). Os autores acostaram os documentos de fls. 29/39, e recolheram as custas iniciais (fls. 40). Da decisão que indeferiu a medida liminar os requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 41/52), ao qual foi negado seguimento (fls. 57/59). Citada, a CEF conjuntamente com a EMGEA apresentou contestação (fls. 61/89), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, e a indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, tendo em vista que os requerentes estão inadimplentes desde 2007, ou seja, há cinco anos. No mérito, alegaram, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações há 05 anos, não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Réplica às fls. 142/152. Instadas as partes a especificarem outras provas, as partes informaram não ter interesse na sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento, pela CEF, dos termos contratados. Insurge-se a parte requerente contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Nos autos principais em apenso (Processo n. 0002483-82.2012.403.6104), a matéria foi apreciada em cognição exauriente, conforme fundamentação a seguir transcrita: Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, já houve a arrematação do bem, como demonstra a carta de arrematação (fls. 139). Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Em acréscimo, consta dos autos o documento de fls. 133/135, assinado por 5 (cinco) testemunhas, que informa que os autores não estiveram presentes nos leilões realizados, e demonstra a arrematação do bem na forma da legislação em vigor. Verifica-se que os autores foram devidamente notificados (fls. 103 e 107). Houve, ainda, publicação de edital de notificação (fls. 112/126). A ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar os autores, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo

da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66) 1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66). 2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Desta feita, ausente o fumus boni juris, não há como acolher o pleito dos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009312-79.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A IVANY BELARMINO DE JESUS, qualificados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sede de medida liminar pleiteou a suspensão do primeiro e do segundo público leilão do imóvel especificado na inicial, estando o primeiro marcado para o dia 26 de setembro de 2012. Alega ter firmado, em 30 de junho de 1998, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, a partir de 2011, deixou de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por ter ficado desempregado. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não ter sido pessoalmente notificado, através de Cartório de Títulos e Documentos, da realização do leilão extrajudicial, bem assim em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Foram concedidos os

benefícios da gratuidade de justiça. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 39/42). Da decisão que indeferiu a medida liminar o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 47/55), ao qual foi negado seguimento (fls. 56/59). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/110), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade ad causam da EMGEA, bem como denunciou a lide ao agente fiduciário Fiducial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. No mérito, alegou, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações há mais de 03 aos, não estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo o pedido ser julgado improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, em face do disposto no art. 803, parágrafo único, do CPC, cumpre passar ao julgamento do feito. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento, pela CEF, dos termos contratados. Insurge-se a parte requerente contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Ademais, a parte requerente não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após setembro de 2012. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. De fato, há comprovação à fl. 94 que, diante do atraso no pagamento das prestações, a CEF acabou por promover a notificação do autor, por intermédio do Agente Fiduciário, para que efetuasse a purga da mora, no prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 95, 101 e 103, a intimação do requerente restou frustrada, por não haver sido encontrado no local, sendo consignado na certidão que não foi encontrado no local. Assim, houve a publicação dos editais (fls. 97/99 e 104/109), de forma que não há irregularidade no referido procedimento. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a)

para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196)Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005670-64.2013.403.6104 - ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALLAN CRISIAN SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da concorrência pública nº 0111/2013-CPA em relação ao imóvel situado na Rua Visconde do Rio Branco n. 322, Bloco Gaspar de Lemos, apto. 22, Centro, São Vicente/SP, até que seja esclarecido pela ré o motivo da sua desclassificação na referida licitação. Para tanto, aduz que se habilitou na concorrência pública n. 111/2013 - CPA, objetivando a aquisição de bem imóvel de titularidade da ré com pendências de ações judiciais, cumprindo todas as condições e exigências impostas pelo certame. Contudo, foi desclassificado sem qualquer justificativa, embora tenha apresentado o maior lance. Assevera ter notificado a ré a esclarecer os motivos da desclassificação, porém, não houve tempo hábil para resposta. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/41).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 44/v). A CEF apresentou contestação às fls. 52/54, afirmando que a parte autora foi desclassificada por apresentar proposta de financiamento superior ao valor mínimo de venda, em discordância com o item 7.1.15 do edital. Pleiteou, outrossim, a condenação da autora por litigância de má-fé. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 79/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/92v).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89).Decorreu in albis o prazo para réplica (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o requerente, em síntese, a suspensão da concorrência pública nº. 111/2013 - CPA, ao argumento de que sua desclassificação não foi devidamente fundamentada.Todavia, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal, a desclassificação do requerente ocorreu em virtude do descumprimento do disposto no item 7.1.15 do edital que dispõe:7.1 - Serão desclassificadas as propostas que:(...)7.1.15 - que prevejam financiamento superior ao valor do preço mínimo fixado no Anexo II do presente Edital, para o imóvel pretendido; (fl. 16).Com efeito, denotam os documentos de fls. 24/25 e 36/37 que o valor mínimo de venda contido no item 17 do anexo II do edital correspondia a R\$ 81.416,93. A proposta ofertada pela parte requerente previa o pagamento de R\$ 20.000,00 com recursos próprios e R\$ 100.000,00 de financiamento, valor este que, portanto, supera o preço mínimo. Tal fato é suficiente para concluir-se que o requerente não atendeu às condições fixadas no edital, sendo correta, portanto, a sua desclassificação pela CEF, por estar vinculada aos termos do instrumento convocatório. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18

do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da parte requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4009

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-22.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A (SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DATA INFORMADA PELO PERITO - 24 DE JULHO DE 2015, ÀS 10H00 - PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS, A SEREM REALIZADOS NO PRÓPRIO LOCAL DA PERÍCIA

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA (SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DATA INFORMADA PELO PERITO - 27 DE JULHO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS - PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS, A SEREM REALIZADOS NO PRÓPRIO LOCAL DA PERÍCIA

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o articulado pela União (fls. 164/173) quanto à impossibilidade de suspensão do crédito, tendo em vista a não identificação do depósito apontado às fls. 134/136. Int.

0003103-89.2015.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 65/74. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 55/64: manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7474

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004782-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-30.2015.403.6104) IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos núm. 0004782-27.2015.402.6104A ré IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA apresentou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que tem família constituída com marido e um filho de um ano que dependem de seu labor como operadora de telemarketing, e possui residência fixa, aludindo ao comprovante já juntado aos autos, bem como argumentou que sua situação é idêntica à da corré Ticiane dos Santos Machado, beneficiada com a revogação da prisão preventiva.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 17/18).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Conforme bem demonstrado pelo i. membro do Ministério Público Federal, a acusada teve a prisão preventiva decretada por este Juízo em 21.11.2014, juntamente com outros investigados da Operação Corrieu, sendo que, diferentemente dos demais acusados, somente foi presa em 14.05.2015, havendo fortes indícios de que se encontrava foragida, o que reafirma a necessidade de manutenção da medida para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.Por este motivo, não é possível acolher o argumento da defesa de aplicação dos mesmos fundamentos da decisão que revogou a prisão preventiva de outros acusados da mesma Operação, mesmo porque no caso deles se tratava de situação processual distinta, uma vez que a instrução criminal já se encontrava encerrada. Tais elementos demonstram, portanto, que a prisão cautelar da acusada permanece necessária, sendo incapaz de alterar esse quadro as alegadas condições pessoais de primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA.Dê-se ciência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Santos, 03 de julho de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-69.2005.403.6104 (2005.61.04.009044-8) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/02/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 94/2015 Folha(s) : 269Autos nº 0009044-69.2005.403.6104 e nº 0007282-18.2005.403.6104ST-D Vistos. NACIM MUSSA GAZE, NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE foram denunciados nos autos dos processos acima referidos como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo as iniciais acusatórias, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa Guarujá Veículos Ltda., CNPJ nº 48.688.360/0001-54, deixaram de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título de seus empregados, nos períodos de agosto de 2002 a agosto de 2003 (NFLD 35.558.487-5) e setembro de 2003 a janeiro de 2005 (NFLD 35.761.133-0), constatando-se débitos tributários nos valores de R\$ 353.744,13 e R\$ 484.149,60, respectivamente, os quais não foram pagos ou parcelados.A denúncia oferecida nos autos nº 0009044-69.2005.403.6104 foi recebida em 10.04.2007 (fls. 238/239) e a denúncia apresentada nos autos nº 0007282-18.2005.403.6104 teve seu recebimento em 27.04.2007 (fls. 144/145 do apenso).Em ambos os feitos os réus foram regularmente citados e interrogados, bem como apresentaram defesa prévia, nos moldes da anterior redação do art. 395 do CPP, antes,

portanto, das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Na sequência, não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, foram inquiridas as testemunhas indicadas pela defesa dos acusados, sendo dez nos autos nº 0009044-69.2005.403.6104 (fls. 635/638, 657, 694/695, 711, 723, 797/799, 815/816 e 844/845), e sete nos autos nº 0007282-18.2005.403.6104 (fls. 384/393, 409 e 467). Com as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a defesa apresentou resposta à acusação em favor de todos os acusados, nos termos da atual redação do art. 396-A do CPP (fls. 864/961 dos autos nº 0009044-69.2005.403.6104 e fls. 483/569 dos autos nº 0007282-18.2005.403.6104). Afastada a hipótese de absolvição sumária, procedeu-se à oitiva de mais uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 1074/vº), bem como ao reinterrogatório do corréu Nacim Mussa Gaze (fls. 1194/1195), ambos nos autos nº 0009044-69.2005.403.6104. Encerrada a instrução, superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais nestes autos às fls. 1192/1193 (MPF), 1201/1232 (NACIM GIL GAZE), 1236/1267 (FERNANDO GIL GAZE), 1269/1300 (FABIO GIL GAZE) e 1302/1322 (NACIM MUSSA GAZE). A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, aduzindo que as dificuldades financeiras alegadas pelos réus não restaram demonstradas nos autos. No mais, pugnou pela análise dos fatos à luz do que dispõe o art. 69 do Código Penal. A Defesa dos réus NACIM GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE e FABIO GIL GAZE arguiu a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva atribuída aos acusados; destacou a amplitude das provas produzidas no sentido de excluir a participação dos acusados nos fatos denunciados e, por fim, argumentou a impossibilidade de reconhecimento do concurso material entre os fatos apontados nas duas ações penais, pugnano pela aplicação do artigo 71 do Código Penal. A seu turno, a defesa do corréu NACIM MUSSA GAZE, além da alegação de inépcia da denúncia, também por falta de individualização da conduta do réu, suscitou a ausência de dolo, por considerar que o acusado agiu amparado pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, bem como requereu o afastamento da pretensão ministerial com relação ao concurso material de crimes, reconhecendo-se a continuidade delitiva. Sobreveio a adesão da empresa Guarujá Veículos Ltda. ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativamente aos débitos descritos na denúncia, razão pela qual em 30.08.2011 foi declarada suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso do prazo prescricional (fl. 1519), situação que perdurou até 19.09.2014, quando foi retomado o curso processual, tendo em vista a exclusão da empresa do referido parcelamento. Às fls. 1577vº e 1530/1534 as partes reiteraram suas alegações finais, vindo conclusos os autos em conjunto com os de nº 0007282-18.2005.403.6104. É o relatório. A questão atinente à inépcia das denúncias encontra-se superada pelo recebimento de tais peças, em cuja ocasião foram analisadas à luz do art. 41 do CPP e consideradas formalmente em ordem, estando embasadas em elementos de convicção que sinalizam a prática delitiva. Ademais, há entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que nos crimes societários não se faz necessário que a denúncia descreva pormenorizadamente a conduta de cada sócio da empresa investigada, bastando que de sua narrativa seja possível aos réus o exercício do direito da ampla defesa, o que, de fato, ocorreu nos presentes autos. Imputa-se aos acusados NACIM MUSSA GAZE, NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE a prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária, nos períodos de agosto de 2002 a agosto de 2003 (0009044-69.2005.403.6104) e setembro de 2003 a janeiro de 2005 (0007282-18.2005.403.6104), cujos débitos tributários resultantes não constam ter sido quitados ou parcelados. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de

procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 12/159 destes autos e fls. 12/55 dos autos em apenso revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA., a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. No tocante à autoria, verifico que, embora as cópias da 34ª e 35ª alterações contratuais da empresa (fls. 211/232, 430/435 e 110/1119) evidenciem que ao tempo dos fatos todos os acusados eram sócios administradores da pessoa jurídica, a totalidade da prova testemunhal colhida ao longo da instrução revelou, de forma contundente, que a administração da empresa era efetivamente exercida de forma exclusiva pelo acusado NACIM MUSSA GAZE, o que foi por ele ratificado quando interrogado às fls. 443/444 e reinterrogado às fls. 1194/1195. Destaco os testemunhos de Roseclair Espíndola da Silva (fls. 657/658 destes autos) e Neiva Maria Del Giudice Teixeira (fls. 392/393 dos autos nº 0007282-18.2005.403.6104), ambas contadoras da empresa no período dos fatos, que declararam que era NACIM MUSSA GAZE quem efetivamente geria a empresa, sob todos os aspectos, o que incluía os recolhimentos previdenciários, cujo acusado era quem decidia se seriam pagos ou não. Quanto aos demais réus, cuidavam mais da parte comercial. Da análise do conjunto de provas é possível concluir que a GUARUJÁ VEÍCULOS LT DA. se tratava de uma empresa familiar, cujo patriarca NACIM MUSSA GAZE, conhecido por Viola, concentrava todos os poderes administrativos da empresa, sendo, portanto, o único responsável pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na denúncia, o que, de resto, foi por ele confessado em seu reinterrogatório em Juízo. Assim, as provas produzidas no curso da instrução comprovam que o réu NACIM MUSSA GAZE deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, o conjunto das provas amealhadas aos autos demonstra de forma cabal a inverossimilhança da alegação de ausência de dolo na conduta criminosa do réu. Dele se infere que o acusado, de fato, detinha poderes de administração da empresa e, como ele próprio admitiu, era o responsável pela parte financeira, o que inclui o recolhimento de tributos. Agiu, portanto, munido de consciência e vontade de omitir informações com vistas a suprimir as contribuições previdenciárias que eram devidas. Deve, portanto, o acusado NACIM MUSSA GAZE ser condenado pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal. Quanto aos acusados NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE, por não comprovada sua participação nos fatos denunciados, devem ser absolvidos da imputada prática do mesmo crime. Em alegações finais, a defesa sustentou que em razão das dificuldades financeiras da empresa, restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Para demonstrar o alegado, anexou certidões de distribuição de ações cíveis e trabalhistas movidas contra a empresa e documentos relativos à alienação de imóveis pelo acusado (fls. 1324/1394). Como é cediço, a inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência, ou seja, é preciso que a defesa demonstre, à saciedade, a situação de absoluta impossibilidade do agente em adimplir o dever legal, em razão de circunstância inexorável a que não deu causa, permitindo concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Na hipótese dos autos,

verifico que a prova colhida no decorrer da instrução processual não foi suficiente para confirmar a existência dessa dirimente, uma vez que não restou demonstrado que a alegada situação financeira era extrema a ponto de não ser exigida outra conduta do réu que não a de deixar de repassar as contribuições previdenciárias como único meio de manter a empresa em atividade. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). Destarte, considero que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que de acordo com a jurisprudência predominante, não afasta a responsabilidade criminal do réu. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, relativamente ao corrêu NACIM MUSSA GAZE. Antes de passar à dosimetria da pena, necessário analisar o pleito do Ministério Público Federal que, em alegações finais, argumentou a possível caracterização, no caso em tela, de concurso material de crimes. Com a devida vênia do posicionamento do órgão ministerial, entendo não configurado na hipótese dos autos o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, visto que os delitos perpetrados pelo acusado, além de serem da mesma espécie, foram praticados sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, numa verdadeira continuidade delitiva, conforme o disposto no art. 71 do Código Penal. Ademais, a própria denúncia aplicou esse enquadramento legal ao denunciar os acusados n/f do art. 71 do Código Penal, devendo, pois, ser observado o princípio da correlação entre denúncia e sentença. Nos termos do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o acusado NACIM MUSSA GAZE registra antecedentes criminais; sua culpabilidade é normal para o delito; as consequências dos crimes foram graves, em razão do montante que deixou de ser repassado ao INSS (R\$ 837.893,73 em valores não atualizados), bem como pelo fato de não haver notícia nos autos de ter sido o débito quitado integralmente ou estar sendo pago em parcelas. Diante de tais circunstâncias, na primeira fase, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6 para 2 anos e 6 meses de reclusão. Na última etapa de fixação da pena, aplico, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, na proporção de 2/3, considerando o longo período de não recolhimento (30 competências), do que resulta a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Considerados os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária em 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, a ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo acusado, do requisito do art. 44, I, do Código Penal. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para: 1) condenar NACIM MUSSA GAZE (RG nº. 1622531, CPF nº 017.780.998-15), como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, a ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento, podendo o réu apelar em liberdade; e 2) absolver NACIM GIL GAZE (RG nº. 5.345.825, CPF nº 001.027.378-60), FABIO GIL GAZE (RG nº. 9.800.596, CPF nº. 018.027.768-50) e FERNANDO GIL GAZE (RG nº. 9.323.782-0, CPF nº. 018.027.798-76) da imputada prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu NACIM MUSSA GAZE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição), bem como aos institutos de identificação estadual e federal. Custas na forma da lei. Não havendo recurso por parte do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e venham os autos conclusos para análise da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 27 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX

XXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 135/2015 Folha(s) : 33Vistos.NACIM MUSSA GAZE foi condenado por este Juízo à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1ª, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.A sentença transitou em julgado para a acusação aos 28.05.2015 (fl. 1577).É o relatório, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso III, c.c. art. 115 do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (10.04.2007 - fls. 238/239 e 27.04.2007 - fls. 144/145 do apenso) e a sentença condenatória (28.05.2015) transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NACIM MUSSA GAZE (RG nº. 1622531 e CPF nº 017.780.998-15), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, c.c. art. 115 e 110, 1º, todos do Código Penal.Cadastre-se a nova situação do réu.Arquivem-se, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos, 18 de junho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002197-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 540-542, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0002070-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 144/2015 Folha(s) : 2240002070-35.2013.403.6104ST-DVistos.PAULO GERALDO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:(...) Consta dos autos que o denunciado, qualidade de sócio-gerente/administrador da empresa TWX - Locação e Transporte Ltda., suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no valor de R\$ 985.607,22, mediante a conduta de omitir informações à autoridade fazendária competente, ref. Ao ano-calendário 2007 (02/07 a 12/07), nos termos da RFFP nº 15983.720204/2011-82.O denunciado PAULO GERALDO era, na época dos fatos, sócio-gerente da empresa TWX - Locações e Transportes Ltda. ME, CNPJ nº 07.446.728/0001-90, situada na Rua do Comércio, 121, Centro, Santos/SP, CEP 11010-141, cf. Contrato Social e alterações sociais de fls. 207/231 do CD/DVD de fls. 05 e ficha cadastral da Jucesp (doc. Em anexo).Segundo restou apurado em fiscalização efetuada pela DRF/Santos, o denunciado suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no valor de R\$ 985.607,22, mediante a conduta de omitir informações à RFB, ao movimentar recursos financeiros, oriundos de créditos efetuados em contas bancárias, titularizadas pela empresa TWX - Locações e Transportes Ltda. ME, nas instituições financeiras Banco Bradesco S.A, Unibanco S.A, Itaúbank S.A, Itaú Unibanco S.A e Caixa Econômica Federal, durante o ano calendário 2007 (02/07 a 12/07), em relação aos quais, a empresa contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, verificados em suas contas bancárias, incompatíveis com as receitas declaradas/informadas à RFB, caracterizando dessa forma omissão para fins de exigência do crédito tributário devido, em virtude da disponibilidade de recursos não declarados e/ou não recolhidos, cf RFFP nº 15983.720204/2011-82 abaixo transcrita: (...)Em razão dos referidos fatos, a RFB lavrou os Autos de Infração ref. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 139/150 do CD/DVD de fls. 05), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 151/160 do CD/DVD de fls. 05), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 162/172 do CD/DVD de fls. 05) e Contribuição Social sem Lucro Líquido (fls. 173/183 do CD/DVD de fls. 05), bem como o PAF nº 15983.720201/2011-49 e a RFFP nº 15983.720204/2011-82.Por meio do ofício DRF/STSGAB Nº 0165/2013 (doc. Anexo) a DRF informou que o processo de débito nº 15983.720201/2011-49 decorrente da RFFP nº 15983.720204/2011-82 não foi pago nem parcelado. O contribuinte apresentou impugnação intempestiva, que encontra-se aguardando análise.Dessa forma, resta cristalino que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente/administrador da empresa TWX - Locações e Transportes Ltda. ME, suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e

COFINS), no valor originário de R\$ 985.607,22, mediante a conduta de omitir informações à autoridade fazendária competente, ref. Ao ano calendário 2007 (02/07 a 12/07), nos termos da RFFP nº 15983.720204/2011-82. (...) (sic fls. 32/14). Recebida a denúncia em 06.09.2013 (fls. 44/47), o réu foi regularmente citado (fl. 52) e apresentou resposta à acusação (fls. 56/57). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 58/vº), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 67), e deferida juntada de declaração apresentada pela defesa do acusado (fl. 69). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 70/72 e 83/94. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria. A seu turno, a defesa sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova produzida com a quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem prévia autorização judicial. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis em benefício do réu, no caso de eventual condenação, destacando o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. Inicialmente, não se verifica ilicitude da prova extraprocessual, em razão da quebra de sigilo bancário derivada de requisição de movimentação financeira efetuada diretamente pelo agente fiscal em procedimento administrativo fiscal, tal como alega a defesa. Com efeito, a medida adotada encontra amparo no art. 6º, da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. Nesse sentido orienta a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 C. C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. ORDEM DENEGADA. 1. Prevalece na jurisprudência a orientação de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco, sem autorização judicial, nos moldes do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não acarreta a invalidade das provas que dela decorram, porquanto remanesce vigente e eficaz a norma que lhe confere amparo jurídico. Precedentes. 2. No cerne na impetração, observa-se que a decisão liminar proferida por este e. Tribunal em 24.10.2001, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.039480-2, para paralisar a quebra do sigilo bancário dos impetrantes, até que o colendo colegiado desta Corte aprecie e decida o presente mandado de segurança, dirigiu-se a ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP. Por sua vez, a posterior quebra de sigilo bancário realizada pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP teve por fulcro as disposições da Lei n.º 105/2001 e, como reconhecido pelo eminente Relator daquele mandamus, não se encontrava abrangida pela vedação instituída pela medida liminar concedida, não havendo de se falar em desobediência à decisão judicial. 3. Por fim, verifica-se que a Primeira Seção deste e. Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 03.12.2003, houve por bem conceder [...] parcialmente a segurança apenas para confirmar a liminar de desbloqueio das contas-correntes, de poupança e aplicações financeiras dos impetrantes, denegando-a quanto a pretendida proibição de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico [...]. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS - 59507. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19.11.2014) O réu foi acusado pela prática de conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal. Segundo apurado nos autos, na qualidade de sócio administrador da empresa TWX - Locações e Transportes Ltda. ME, durante o ano-calendário de 2007 (Fevereiro/2007 a Dezembro/2007), PAULO GERALDO omitiu informações sobre movimentações de recursos financeiros depositados em contas bancárias de titularidade da empresa, incompatíveis com as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, e com isto, suprimiu tributos no montante apurado de R\$ 985.607,22. A empresa, regularmente intimada pela Autoridade Fiscal a prestar esclarecimentos, não comprovou a origem dos recursos. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720204/2011-82, constante do CD-ROM anexado à fl. 05, que demonstram a ocorrência de omissão de rendimentos, com encerramento do procedimento administrativo fiscal, apuração e constituição definitiva dos créditos, ao final encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 14). Por sua vez, a autoria do delito também é certa. O contrato social da empresa TWX - Locações e Transportes Ltda. ME, presente às fls. 207/231 do CD-ROM anexado à fl. 05, bem como a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 26/27, registram que PAULO GERALDO era o sócio administrador da empresa à época dos fatos. Cumpre ressaltar que na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, o réu confirmou que era o responsável pela administração da empresa, e pelas movimentações bancárias referentes ao ano de 2007. O acusado não foi capaz de apresentar justificativa plausível para a omissão de informações às autoridades fazendárias. As provas obtidas no curso da instrução, juntamente com as provas produzidas na fase de inquérito, são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que a pessoa jurídica era administrada pelo acusado, e que ele era o responsável pelas movimentações financeiras da empresa. As declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, realizado sob o manto do contraditório, autorizam essa conclusão. A declaração do contador, juntada à fl. 69, afirmando que os documentos contábeis referentes aos anos de 2006 a 2008 foram deteriorados devido a desabamento do telhado por forte chuva, não se presta a eximir o acusado de sua responsabilidade. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir do denunciado ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que, comprovado que o acusado agindo de forma livre e consciente omitiu receitas passíveis de tributação, e que essa omissão importou na supressão de tributos no porte de R\$ 985.607,22, ocorrendo lançamento definitivo. Vale dizer, uma vez que ocorrida a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº

8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Prosseguindo, constato que a supressão de tributos ocorreu de forma continuada abrangendo os meses de Fevereiro a Dezembro de 2007, referente à CSLL, PIS e COFINS, além do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar PAULO GERALDO às penas do art. 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que PAULO GERALDO não registra antecedentes; apresenta culpabilidade normal; as consequências do crime são graves, observado o montante dos tributos suprimidos; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social do réu; entendo como necessária para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, e atento aos critérios anteriores de fixação da pena, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 12 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 18 (dezoito) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno PAULO GERALDO (RG nº. 71195644 SSP/SP, CPF nº. 018.400.038-63) ao cumprimento de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento de 12 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 18 (dezoito) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pelas condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 58). Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. P.R.I.O.C. Santos-SP, 25 de junho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos. Petição de fl. 593: Fica acolhido o pedido da defesa para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Márcio Henrique Garcia Santos, Felipe Muniz Martins dos Santos e Alex Gomes da Silva. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls: 586/611: manifestem-se as partes quanto ao laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009708-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Fls. 349 e 356/364: ciência ao MPF. Fls. 365/406: vista às partes. Publique-se a decisão de fls. 349. Fls. 349: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para que se manifestem com relação a eventuais diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, dê-se vista para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo terceiro do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Vistos. Designo audiência para a data de 19/08/2015, às 16h, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 98 e pela ré às fls. 101/102, sendo que estas últimas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, regularize a Ré sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794)

- SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 26 de Agosto de 2015, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 540. Intimem-se.

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liquidação de contrato de financiamento de imóvel por meio de seguro habitacional, ante a invalidez do autor. Aduz o autor que celebrou com a ré o contrato de financiamento de imóvel em 15/02/2015, bem como seguro habitacional, e que atualmente encontra-se acometido de doença neurológica progressiva e sem tratamento eficaz, qual seja Mielopatia Espondilótica Cervical severa, com dificuldade de locomoção e necessidade de afastamento definitivo de suas atividades laborais. Esclarece, ainda, que atualmente é portador de déficit neurológico cervical, tendo realizado duas cirurgias na região cervical e outras duas na região lombar. Por fim, consigna que se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 18/03/2014. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. De fato, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e Intimem-se.

0003255-10.2015.403.6114 - JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003265-54.2015.403.6114 - AMARILDO PENHA(SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0003323-57.2015.403.6114 - MARIA AURORA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido,

no valor de R\$ 6.786,90, atualizados em junho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 220/222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003664-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003664-7) - RIZABURO TAKEBAYASHI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida no recurso especial interposto.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para o Réu e após para o INSS. Intime(m)-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 109/113. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de transtorno psiquiátrico, razão pela qual se conclui que indevida a cessação do benefício nº 600.344.841-9. Preenchido o requisito da incapacidade, analise o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.344.841-9 ao autor, com DIB em 1/6/2013 (data posterior à cessação indevida do referido benefício), e mantê-lo até 13/04/2015, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudizio Alves de Albuquerque Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes se tem mais provas a produzir. Em caso negativo, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias

para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo autor. Após, solicite-se os honorários periciais e voltem conclusos.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 190. Diga a CEF sobre a proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001919-68.2015.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003477-75.2015.403.6114 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas parcialmente as custas. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar requerida. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 1. Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Oficie-se a impetrada para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federa e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003448-25.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando que o débito decorrente do Auto de Infração nº 2806/0001/13, de 07/02/2013, processo administrativo nº 21052.003520/2013-61, não seja inscrito em dívida ativa, haja vista ilegalidade e nulidade das decisões administrativas. Aduz a requerente que em 28/12/2012, por meio dos Correios, recebeu o Auto de Infração nº 001/13, série 2806, da Unidade Técnica Regional Agropecuária de São José do Rio Preto, por ter supostamente destinado para consumo produto vegetal desclassificado. Informa que a conduta foi tipificada no artigo 73 do Decreto nº 6.268/2007 e a correspondente penalidade no artigo 50 do mesmo diploma, sendo R\$ 5.000,00 de valor fixo e R\$ 122.640,00 referente à mercadoria (400% sobre o valor de R\$ 30.660,00), totalizando R\$ 127.640,00. Contudo, consigna que no Laudo de Classificação Fiscal constou como desclassificado pela presença de insetos vivos no feijão (fls. 75), conforme artigo 8º, I-C da Instrução Normativa nº 28/2008, o que conduz à penalidade do artigo 59, do referido Decreto, na aplicação da pena de multa de R\$ 2.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 98. Decido o pedido de liminar. O pedido realizado pela parte autora nada tem de cautelar, pois não visa assegurar direito a ser tutelado em futura ação principal, aliás, sequer delineada, com causa de pedir e pedido, na petição inicial. O pedido apresentado é de conhecimento, com cunho condenatório. A ação cautelar não é adequada para o pedido efetuado. Destarte, emende o autor a petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

Expediente Nº 9924

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-74.2015.403.6114 - PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A (SP133644 - JANI ROSANGELA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que seja analisado, no prazo de cinco dias úteis, o requerimento de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, com a publicação do correspondente ato declaratório. Em apertada síntese, alega que se dedica à prestação de serviços para construção de estações de rede de distribuição e transmissão de energia elétrica. Fora contratada para a execução desse serviço, na modalidade empreitada integral, pela Vale de São Bartolomeu Transmissora de Energia S/A, transmissora de energia elétrica, constituída para a execução da obra mencionada à fls. 02/03 (de aproximadamente 162 km de extensão). Cuida-se de obra da infraestrutura nacional, essencial para a Copa do Mundo e integrante do Programa de Aceleração do Crescimento. No custo da obra, foram inseridos os incentivos fiscais concedidos pelo REIDI. Possui direito subjetivo ao referido incentivo fiscal, porém a análise depende de ato da Receita Federal do Brasil, a quem submeteu requerimento nesse sentido em 13/11/2014, ainda pendente de apreciação. Sem o incentivo fiscal aludido, o custo da obra aumentará consideravelmente, em aproximadamente 10%, colocando em risco o equilíbrio contratual. Além disso, se aguardar a decisão administrativa para dar início à execução da obra, corre de ser autuada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em virtude do provável atraso

na entrega do objeto da licitação. Pugna pela aplicação do prazo de trinta dias para prolação de decisão em processo administrativo, após a regular instrução, na forma do art. 49 da Lei n. 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos recolhidos parcialmente às custas. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar requerida. Como regra, decido que a Receita Federal do Brasil tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão em processos de interesse de contribuintes, consoante o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Entretanto, no caso concreto, cuidando-se de incentivo fiscal cuja fruição pode afetar consideravelmente o equilíbrio contratual em contrato administrativo celebrado em obra de infraestrutura e que há prazo para cumprimento das obrigações contratuais, inferior àquele concedido à Administração Tributária, não se mostra razoável a prolação de decisão naquele prazo, mas dentro daquele necessário para a efetiva execução do contrato, sem prejudicar o contratado, beneficiado pela suspensão no recolhimento de PIS e COFINS quando executar obras de infraestrutura nacional, previamente definidas na Lei n. 11.488/2007 e no Decreto n. 6.144/2014. Dessa forma, a decisão administrativa deve ocorrer no tempo necessário à boa execução do contrato administrativo, sem prejudicar o contratado. A decisão, se extemporânea, causa prejuízo maior, não compensado posterior do incentivo fiscal, colocando em risco o desenvolvimento do país. Dessarte, o prazo definido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 não pode ser aplicado nesses casos, sob pena de gerar injustiça, na medida em que a fruição do incentivo supramencionado, por depender de decisão administrativa autorizando-a, deve ser concedida dentro da vigência, ou melhor, antes da execução do contrato administrativo celebrado, como forma de se mostrar efetiva e faz jus ao desiderato da lei instituidora. Na espécie, requerimento da concessão do REIDI foi formulado em 13/11/2014, relativo ao contrato de empreitada integral. 06/20104 celebrado em virtude do leilão 002/2013, fl. 42, cujo prazo para cumprimento é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura, ou seja, tal prazo já está em curso. O atraso na apreciação do pedido gera prejuízo à impetrante e ao desenvolvimento nacional, em espécie no atual período de crise econômica, com desemprego crescente e desaceleração da economia. Nesse cenário, não pode o próprio estado retardar o desenvolvimento nacional, eis que sua obrigação é de incentivar o desenvolvimento econômico. Em razão disso, deve decidir no prazo necessário e, no caso, antes da execução do contrato administrativo aqui mencionado ou durante a sua vigência, dentro da brevidade exigida, observado, de todo modo, o prazo do art. 49 da Lei n. 9.786/99, por não se pode exigir, de qualquer sorte, decisão imediata da Administrativa. O perigo da demora advém do risco de desequilíbrio contratual, em razão da sua oneração desnecessária, decorrente do recolhimento de tributo cuja suspensão está autorizada por lei e também da possibilidade concreta de vir a impetrante ser penalizada por eventual atraso na entrega da obra contratada. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de co-habilitação da impetrante ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formulado por meio do processo administrativo n. 13819.723270/2014-23, e, em caso de deferimento, que emita e publique o correspondente ato declaratório dentro do mesmo prazo. Oficie-se a impetrada para cumprimento no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 9008

MONITORIA

0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA(SP274199 - RONALDO SERON)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 69/77. Intime-se.

0005934-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO ROBERTO BUSQUETI

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante.Intimem-se.

0004172-87.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado nos autos de execução de título extrajudicial em apenso (processo 0001137-22.2014.403.6106), proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, juntamente com o feito principal, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimados a apresentar declaração de pobreza, os embargantes não se manifestaram. Assim sendo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 54/61.Intime-se.

0002913-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-13.2014.403.6106) COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a embargante, a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a penalidade já fixada à fl. 120-verso.Ainda, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/129.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO

Fl. 54: Antes de apreciar o arresto do imóvel hipotecado, e a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições

financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(s) requerido(s), para eventual conversão do arresto em penhora, atentando para o endereço declinado à fl. 49 (Goiânia/GO). Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fls. 164/165: Indefiro, haja vista que a medida já foi efetivada às fls. 36/41, 48 e 50/57. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005569-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl. 109: Indefiro, haja vista que a medida já foi efetivada às fls. 43/86. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 42-verso e 106. Intime-se. Cumpra-se.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

Fl. 91: Defiro, excepcionalmente. Proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line ARISP, à renovação da solicitação de registro, nos termos da decisão de fl. 83. Fica a EMGEA advertida de que em caso de nova expiração do prazo para recolhimento das custas e emolumentos, o feito será extinto nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003295-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI BALSAMO - ME X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI

Fl. 76: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 56.717,13, já acrescidos dos honorários

advocáticos. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA
Fl. 69: Antes de apreciar o arresto do imóvel hipotecado, e a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(s) requerido(s), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M.

DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Fl. 53: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos requeridos. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos requeridos. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(s) requerido(s), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

Fl. 28: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 34.892,51, já acrescidos dos honorários advocatícios. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao

sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004950-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA - EPP X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA Fl. 75: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 86.199,87, já acrescidos dos honorários advocatícios. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das executadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 35/36: Ciência às partes da data designada para coleta de material gráfico de Noely Cristiana da Silva: 03 de agosto de 2015 às 14:00 horas, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento pessoal com foto. Deverá a CEF cientificar a assistente técnica nomeada à fl. 26, para acompanhamento dos trabalhos, que se iniciará após a coleta do material, à Rua João Gabriel, nº 26- Jardim Soraia, nesta cidade. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012374-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012374-2) - APARECIDA ROSA DOS SANTOS CARRIGE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão. Se nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: Sem razão a patrona. Primeiro, porque não pode deixar de comparecer à audiência, conforme decisão de fl. 179. Segundo, porque, se tivesse manuseado os autos, veria que sua cliente possui valores em atraso (fl. 164). Posto isso, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, sem São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, bem como o representante do Ministério Público Federal, facultando-se a presença das partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005697-07.2014.403.6106 - ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/105: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 37: Nada obstante a alegação da patrona do autor de que chegou em horário extemporâneo, não há nos autos qualquer documento ou certidão que comprove o argumento. Entretanto, excepcionalmente, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002580-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-45.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004912-45.2014.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) COSVEL VEICULOS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 878/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: COSVEL VEÍCULOS LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL Fls. 180/123: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Verifico que a execução das custas e despesas processuais iniciada de forma provisória neste feito, prosseguiu na ação principal, autos nº 0007597-79.2001.403.6106, onde o valor foi requisitado juntamente com os honorários advocatícios de sucumbência, conforme decisão de fl. 645 e verso. Anoto que na referida requisição, assim como na requisição do valor principal, expedidas naquele feito e incluídas no orçamento de 2016, consta que os valores requisitados deverão ser depositados à disposição do Juízo (fls. 650 e 684 - autos 0007597-79.2001.403.6106). Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - servindo cópia da presente como instrumento - encaminhando cópias de fls. 108, 112 e 117 deste feito, fls. 645 e verso, 650 e 684 dos autos da ação principal, bem como desta decisão, comunicando acerca da inexistência de valor requisitado neste processo em favor da executada, inviabilizando a penhora no rosto dos

autos. Após, cumpra-se integralmente a determinação proferida nesta data, no processo principal nº 0007597-79.2001.403.6106, que também deverá instruir o presente ofício, mantendo-se o pensamento ao processo citado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/701: Considerando que os ofícios precatórios expedidos foram transmitidos com ordem para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo (fls. 650 e 299), dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento, observando a determinação de fl. 694. Intimem-se.

Expediente Nº 9028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 199 e 200/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 1738/1741: Defiro, em parte e em termos, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e DEPRECO a realização dos interrogatórios dos acusados Gilberto Gil Gianini e Jurandi Alberto Tozzo, servindo cópia desta decisão como carta precatória, que deverão ser intimados a comparecer na audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado, nos seguintes termos: 1 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP o interrogatório do acusado GILBERTO GIL GIANINI, R.G. 29.108.287-7/SSP/SP, CPF. 282.227.988-80, filho de José Orlando Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, nascido aos 11/04/1979, de Tanabi/SP, que pode ser localizado na Rua Maestro Benedito José da Rocha, nº 741, Américo de Campos, CEP 15550-000, Telefone: 17-34451195; 2 - Ao JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT o interrogatório do acusado JURANDI ALBERTO TOZZO, R.G. 2.073.668/SSP/SC, CPF. 652.172.179/87, filho de Ary Tozzo e Oliva Isotton Tozzo, nascido aos 07/05/1968, que pode ser localizado na Avenida Manoel José de Arruda, 2347, Grande Terceiro, Cuiabá/MT, CEP 78070-200 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fls. 1760/1762: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 23 de julho de 2015, às 14:50 horas, para o interrogatório do acusado Ademir Cândido da Silva, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, nos autos da carta precatória nº 0002589-71.2015.8.26.0411. Intimem-se.

Expediente Nº 9029

MANDADO DE SEGURANCA

0007290-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007290-5) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se às autoridades impetradas encaminhando cópia das folhas 349/353, 373/376, 385/389, 391 e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003302-08.2015.403.6106 - NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA X WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA X MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrantes: NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA, WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA e MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Diante do teor da certidão de fl. 45, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor da decisão de fl. 39/verso, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

Abra-se vista à defesa do corréu BRUNO RIBEIRO, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002826-18.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 420. Abra-se vista à acusação para que

apresente as razões recursais.Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 421, e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões recursais do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões. O prazo para a defesa se iniciará da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003763-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 258. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 259, e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões recursais do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões. O prazo para a defesa se iniciará da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 455/456. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 245:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão.

0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Cumpra-se o v.acórdão de fls. 367-368.Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 324, quanto à especificação de provas. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003612-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003612-7) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observe em princípio, que os presentes autos se encontram transitado em julgado (fls. 231), não restando qualquer

outra providência senão o seu retorno ao arquivo. Entretanto, nota-se que a notícia de interposição de agravo de instrumento em Recurso Especial (fls. 233-239), na verdade refere-se aos autos nº 2009.61.03.004157-4 em trâmite neste Juízo, aguardando a solução definitiva deste recurso. Desta forma, traslade-se cópia da v. decisão do agravo de instrumento de fls. 233-239 para os autos nº 200961030041574. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004323-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002792-5)) CLAUDIO DA SILVA TROIS X ADRIANA DOS SANTOS TROIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004157-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004157-4) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ART TECNICA PECAS EM ESPUMAS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X TOSAR TRAT ACUSTICO COM/ E SERVS LTDA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de execução dos honorários fixados na execução, considerando que nos cálculos de execução apresentados às fls. 207, estes já foram incluídos. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 228, quanto ao alvará de levantamento. Fls. 232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Defiro ainda, a busca e penhora através do sistema RENAJUD. Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial pelo excesso de execução, em imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 1,15 Realizada audiência de conciliação em 04-12-2013 (fls. 232-234), foi homologado o acordo para apropriação pela CEF de R\$ 9.101,28, concernentes a depósitos realizados nos autos do Processo nº 2009.61.03.002390-0, bem como para que o valor restante de R\$ 36.454,67 fossem pagos pela parte autora em 60 dias. Às fls. 243-244: Informou a parte autora sobre a impossibilidade de cumprimento do acordo, requerendo a realização de nova audiência de conciliação. Designada esta para o dia 03-09-2014, restou prejudicada (fls. 279) tendo em vista a notícia da CEF de que já existia acordo homologado nos autos. Inconformada, informa a parte autora às fls. 287-289, em resumo, que houve modificação por parte da CEF dos termos anteriormente acordado, com majoração do valor da negociação para R\$ 80.240,00. É o necessário. Verifico, de início, que o prazo para cumprimento do acordo não foi observado pela parte autora, que deixou transcorrer os 60 dias definidos. Entretanto, pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 290-296, nota-se claramente que as partes mantinham intenção de acerto muito tempo após o prazo fixado no acordo homologado. Além disso, aparentemente, a parte não participou efetivamente da tentativa de conciliação de 03-09-2015, uma vez que no termo de fls. 279 da Central de conciliação, não consta manifestação alguma da parte autora, somente a informação da CEF de que já existia um acordo homologado nos autos. Em que pese o não cumprimento do acordo judicial pela parte autora no prazo estipulado, esta jamais deixou da intenção de realizar, através de modificação do acordado, nas vias administrativas, o pagamento do imóvel. No entanto, a condição imposta pela CEF (novo valor) se tornou um obstáculo intransponível para a realidade da parte autora.

Assim, determino sejam os autos remetidos à Central de Conciliação para que efetivamente seja realizada nova audiência de conciliação entre as partes. Informada a data, proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. DATA DESIGNADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: DIA 18-08-2015 ÀS 14:00 HORAS.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se corréu César Lopes Dalacqua, depois a CEF e por fim a Caixa Seguradora. II - Acolho a substituição do assistente técnico da CAIXA SEGURADORA conforme requerido às fls. 308. III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 2 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Fls. 171: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006704-43.2014.403.6103 - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do contrato nº 0351.168.0000138-24, que a autora afirma não ter firmado junto à ré, para fins de instrução do feito e verificação de eventual necessidade de produção de outras provas. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2) - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 797: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006640-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006640-9) - CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS X WILSON DA SILVA X DILSON NASCIMENTO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X BENEDITO EDSON RENNO TRIBST X CELSO DA CUNHA CAMPELLO X VICENTE ANTONIO DE FARIA GUEDES X DIRCEU DE SETA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados,

os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 317:Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

Expediente Nº 8312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos, etc.RENE GOMES DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à 5ª Vara Federal do Trabalho de São José dos Campos e à Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, alegando ter essa decisão incorrida em omissão.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.Considerando que a denúncia não imputa aos réus crimes tributários, as informações requeridas pela defesa acerca do parcelamento ou quitação dos débitos tributários são irrelevantes para o esclarecimento da causa, conforme já indeferido em decisão fundamentada de fls. 1882, logo, REJEITO os embargos de declaração interpostos.Int.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS X AFONSO FLAVIO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0003353-33.2012.403.6103 - KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 269 e 270, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista o alegado às fls. 199, bem como a invalidade do Alvará de Levantamento nº 138/3ª/2014 em decorrência do decurso prazo, cancele-se respectivo Alvará, certificando na via arquivada em pasta própria o ocorrido. Expeça-se novo Alvará, conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirada. Juntada a via recebida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 212, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve óbito da autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) do advogado da autora, no percentual de 30 % (trinta por cento), conforme estabelecido no contrato de fls. 165-166. II - Intime-se pessoalmente o cônjuge da autora falecida para que, se for do seu interesse, habilite-se nos autos para posterior recebimento dos valores devidos. Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X MIGUEL LUIS CAVALINI MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor do autor falecido, seu filho MIGUEL LUIZ CAVALINI MOREIRA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a este autor. Ao SUDP para as retificações necessárias. II - Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e 50 % (cinquenta por cento) ao filho menor, em nome da representante legal, sua genitora. III - Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 224, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0005319-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005319-5) - LILIAN SANTANA DA COSTA (SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 243 intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 176 e 177, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3163

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP (SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

1. Por meio da decisão de fls. 2006 a 2011, foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais em referência. As partes executadas, com exceção de Catherine Marie José Okretic, foram citadas para todas as execuções (fls. 2017 a 2029), sendo que a ausência de citação de uma parte executada (da pessoa física) não obsta o prosseguimento da execução em relação às pessoas jurídicas, mormente considerando que o assunto tratado nessa

decisão diz respeito à penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica. Há comprovação nos autos de que todos os bens indicados à penhora pelas executadas encontram-se comprometidos, conforme certidão de fl. 1863-4:...Na indicação à penhora às fls. 1164, consta que os bens estão livres e desembaraçados de qualquer ônus e em bom estado de uso e conservação mas, todos os bens de propriedade da De Villatte Industrial já se encontram penhorados em diversos processos da Justiça Federal, Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho. Neste processo foram indicados à penhora 527 moldes, modelos ou placa squeezer, ou seja, todos os moldes de propriedade da executada, que eram utilizados para confecção de peças variadas como lustres, materiais elétricos e eletrônicos. Eu já penhorei 536 moldes em diversos processos:(...)Eu já penhorei todos os maquinários indicados neste processo nos autos n. 2005.61.10.012826-8, da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Penhorei alguns bens nos processos n.s 1999.61.10.001941-6 e 1999.61.10.001942-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e no processo n. 2007.61.10.005535-3, da 2ª Vara Federal de Sorocaba... A conduta da executada (=indicar à penhora bens constrictos) levou, inclusive, este Juízo a determinar a instauração de Inquérito Policial destinado à apuração do suposto cometimento do delito tratado no artigo 171, 2º, II, do CP (fl. 2010v). Às fls. 1759 a 1764 foi tentado o bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, com resultado pífio, considerando o valor da dívida exequenda. 2. Tendo em vista que a parte devedora, no momento processual adequado, indicou bens em seu nome, contudo inaptos à efetiva garantia da presente execução; não foram localizados ativos financeiros em seu nome e tampouco encontrados, pela parte exequente, bens em nome da parte executada, ou seja, inexistentes, em nome da parte executada, quaisquer daqueles bens arrolados no art. 11, I a VIII, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I a VI, do CPC, idôneos a caucionar a presente dívida, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (arts. 655, VII, e 655-A, 3º, do CPC), conforme solicitada pela Fazenda Nacional à fl. 1963. A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a empresa encontra-se em atividade, viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, do montante aqui cobrado. Tenho, portanto, por deferir o pleito da Fazenda Nacional, de modo que a constrição incida sobre percentual (a ser definido após a apresentação da forma de efetivação da medida, pelo depositário) do faturamento bruto da empresa executada. Por faturamento bruto da empresa executada, deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do DL n. 1.598/77, com a redação da Lei n. 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2.1. Para o cumprimento da medida, necessária a nomeação de depositário, nos termos do artigo 655-A do CPC. No caso de penhora sobre faturamento, o depositário será o responsável pela prestação periódica de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. No caso dos autos, não tenho a necessária confiança para nomear pessoa vinculada às empresas executadas para assumir o encargo de depositário. Há nos autos elementos demonstrando que as executadas vêm agindo com o intuito de impedir a efetividade da ação de execução fiscal. Além da supracitada indicação à penhora de bens já constrictos, devem ser também destacadas as situações já explanadas na decisão de fls. 2006 a 2011, como, por exemplo, as referentes à configuração do grupo econômico, à administração com excesso de poderes, à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras. A Fazenda Nacional, ademais, pediu que este Juízo indicasse depositário de confiança, sob os seguintes e pertinentes argumentos (fl. 1962, item 47): A antiga praxe de nomear como depositário o sócio administrador ou empregado da empresa nunca se mostrou eficiente. E após ter sido pacificado o entendimento de não se poder coagir o cumprimento da obrigação

com a decretação da prisão civil tal medida se tornou ineficaz. Razão pela qual temos que deverá ser nomeado depositário pessoa da confiança do Juízo, para apresentar um plano de execução, a ser submetido a aprovação, e fielmente executada a fiscalização financeira e contábil, segregação das importâncias mensais e a realização de depósito, mediante remuneração honorária mensal, a ser suportado pela devedora (parte do dinheiro constricto), e ressarcida pela Exequente caso seja vencida (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Saliento que não há vedação legal à indicação, como depositária do Juízo, de pessoa não vinculada aos quadros societários da empresa, especialmente em situações como a ora apresentada, em que há fortes indícios de que as empresas vêm aplicando inúmeros subterfúgios destinados à frustração da execução. Aliás, pelo contrário: a regra do art. 666, 1º, do CPC é no sentido de que os bens não permaneçam em poder do executado; a exceção, desde que haja expressa concordância da Fazenda (para a situação da penhora sobre percentual do faturamento que não se trata de bem de difícil remoção), é a nomeação do executado como depositário: 1º. Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. Acerca da possibilidade de indicação de pessoa desvinculada da executada como depositária, confirmam-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PESSOA ESTRANHA À EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição do depositário da penhora (5% do faturamento da empresa), ao fundamento de que o perito judicial é de confiança do Juízo e terá, de forma imparcial, o encargo de proceder à análise contábil detalhada do fluxo financeiro da executada. 2 - Ao juízo da execução incumbe converter o montante segregado em depósito, observado o limite máximo acima, deliberando acerca da alteração do citado percentual, conforme as necessidades demonstradas pela executada com base na dinâmica de sua atividade econômica, podendo o juízo da execução valer-se de auxílios técnicos e da colaboração do perito judicial, quando for o caso. 3 - A penhora de faturamento exige a nomeação de depositário a quem caberá operacionalizar a constrição, ou seja, efetuar os depósitos e prestar contas, devendo a nomeação do depositário, no caso específico dos autos, recair em pessoa equidistante das partes. Há que deixar consignada a primazia da discricionariedade à escolha do auxiliar do Poder Judiciário, sendo, portanto, a nomeação do depositário da penhora do faturamento da executada atribuição exclusiva e inerente ao crivo subjetivo do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4 - De fato, a nomeação do depositário pode recair sobre pessoa estranha à empresa se de algum modo verificada a ineficácia da medida deferida ao administrador da empresa. No caso dos autos, os Agravantes já declaram previamente a inexistência de faturamento suficiente passível de ser penhorado, ou seja, ausência de base de cálculo para a efetivação da penhora. Com efeito, pretende a empresa executada, através deste recurso, que a nomeação do depositário recaia sobre um administrador da própria empresa, a fim de que, em última análise, este seja depositário de faturamento que a empresa já declarou unilateralmente ser igual a zero. 5 - Por esta razão, é importante que seja mantida a nomeação de perito judicial, na qualidade de depositário do faturamento da empresa, a fim de verificar, mês a mês, se a empresa dispõe ou não de receita líquida suficiente sobre a qual incidirá a penhora. O perito judicial, no caso concreto, terá a atribuição de colher, imparcialmente, as informações contábeis e segregar o percentual de 5% do faturamento da empresa, acaso existente, na tentativa de satisfazer o crédito exequendo. 6 - No respeitante às despesas que o perito/depositário irá realizar com deslocamento intermunicipal com utilização de táxi, também não assiste razão aos recorrentes, dado que aludidas despesas deverão ser antecipadas pela Exequente. 7 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010105730, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013.) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - OPERACIONALIZAÇÃO - NOMEAÇÃO CONTÁBIL COMO DEPOSITÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREMIO CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão que deferiu a substituição de 90% do montante bloqueado, através do convênio BACENJUD, pela penhora sobre o faturamento, mantendo 10% do valor constricto, cuja penhora já fora aperfeiçoada. 2. A agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao nomear como depositário um perito contábil de confiança do juízo, permitirá que este tenha acesso a vida financeira da empresa, o que se caracteriza em ingerência na atividade empresarial confiável apenas aos seus administradores. Sustenta, ainda, que o depositário deverá ser remunerado, o que se traduz em ônus para a agravante totalmente desnecessário, visto que a Caixa Econômica poderia assumir esse encargo, já que o depósito em dinheiro do percentual penhorado deve ser efetivado em conta judicial vinculada à execução fiscal. 3. A concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 4. A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal ad quem, da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, com a nomeação de um perito contábil como depositário judicial, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juiz a quo que, pela proximidade das peças comprobatórias do alegado direito, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa. 5. A penhora sobre o

faturamento, exige a nomeação de um depositário judicial, que será a pessoa encarregada de prestar contas regularmente ao juízo quanto ao cumprimento da medida, realizando o depósito mensal do percentual fixado a título de penhora. 6. A nomeação de depositário judicial, ainda que estranho ao quadro societário, não constitui ofensa à lei, pois o artigo 678 do CPC dispõe que, preferencialmente, o depositário será escolhido dentre um dos sócios da empresa, estando, portanto, de acordo com às exigências legais. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 201302010010922, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/08/2013.) 2.2. Pelo exposto, nomeio a empresa AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA. EPP - CNPJ n. 05.358.321/0001-86, sediada na cidade de Maringá/PR, na Rodovia BR 376, n. 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, representada pelo administrador Fernando Martins Serrano (CPF n. 517.492.119-04), leiloeiro público oficial, e sua equipe (administrador, contador e advogado), para o encargo de depositária do Juízo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Assinar Termo de Compromisso relativo aos deveres do depositário, que, no caso em apreço, encontram-se principalmente elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC, resumidamente, sem prejuízo daquelas obrigações tratadas no art. 655-A, 3º, do CPC:- zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado;- sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem;- responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).b) Apresentar o plano de trabalho, para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição (prazo, administração, percentual do faturamento a ser constricto, valor dos honorários, nomes e qualificações dos integrantes da equipe etc), tudo em consonância, aliás, com os termos do pedido da Fazenda de fl. 1963, item VI.Notifique-se a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda EPP, por meio eletrônico (gerencia@leiloesjudiciais.com.br), para cumprimento das determinações supra. 3. Fls. 2030-8 e 2039 a 2047: Nada a decidir. A matéria foi objeto da decisão de fls. 2006 a 2011, proferida em 15/10/2014, tendo as executadas sido intimadas da referida decisão em 06/11/2014 (fls. 2018 a 2025). 4. Intimem-se. Deverá a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno, sem cumprimento, das cartas de fls. 2026 a 2029, todas relativas à executada CATHERINE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005812-64.2006.403.6120 (2006.61.20.005812-8) - JEAN CARLOS ROCHA VIANA X CAROLINA RIBEIRO VIANA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEAN CARLOS ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2) - LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZIR MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - TOSIKO TAKATUI X CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOSIKO TAKATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ONEIDE DE LIMA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA MOREIRA DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008648-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008648-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6480

MONITORIA

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento das diligências, no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de São Gotardo/MG, processo n. 0014606-54.2015.8.13.0621).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Aparecido Donizete Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/03/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 05/12/2005 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) e de 01/02/2011 a 16/03/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 09 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/53), entre eles a mídia eletrônica de fls. 53 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/78, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz neutraliza os agentes agressivos. Aduziu que, no período de 06/03/1997 a 16/08/2005, o autor esteve submetido a ruídos abaixo do limite de tolerância e não houve indicação do agente químico ou de sua concentração nos formulários trazidos aos autos. Para os períodos de 05/12/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/03/2012, afirmou que há notícia do uso de EPI eficaz, descaracterizando a insalubridade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/83). Intimados a especificarem provas (fls. 84), não houve manifestação do INSS (fls. 85). Pelo autor foi requerida realização de perícia técnica. Subsidiariamente, pleiteou pela expedição de ofício à empregadora para encaminhamento de laudo técnico (fls. 86/87). Apresentou quesitos (fls. 88/89). A realização de prova pericial foi deferida às fls. 90. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 94/95). O laudo pericial foi acostado às fls. 96/113, com os documentos de fls. 114/122. Às fls. 126/139, o autor requereu a nulidade da perícia técnica, em razão da ausência de intimação da data e local da realização dos trabalhos periciais, cerceando o direito de defesa do autor. Impugnou o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRa da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares. Juntou documentos (fls. 140/200). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 204/209 e juntou documentos (fls. 210/214). Manifestação da parte autora (fls. 218/223) também acompanhada de documentos (fls. 224/228). Às fls. 232 foi proferida decisão, designando nova perícia. O autor indicou assistente técnico (fls. 236/237). Houve substituição do Perito (fls. 243). O laudo judicial foi acostado às fls. 247/256, com os documentos de fls.

257/273. Manifestação da parte autora (fls. 277). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 279. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do cômputo de atividade insalubre nas empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/12/1979 a 06/06/1981, 03/10/1983 a 21/05/1987, 12/04/1988 a 16/08/2005), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (05/12/2005 a 31/01/2011) e Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/02/2011 a 16/03/2012). Saliento que referidos períodos encontram-se registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme cópia acostada às fls. 19/56 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica (fls. 53). Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 64/78. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 279). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 58 do PA), foram computados como insalubres os períodos: de 03/12/1979 a 06/06/1981, 03/10/1983 a 21/05/1987, 12/04/1988 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, de 05/12/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/03/2012. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial os seguintes períodos de trabalho: 06/03/1997 a 16/08/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 05/12/2005 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) e de 01/02/2011 a 16/03/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/18), laudos judiciais (fls. 96/113, 247/256) e laudos técnicos das empregadoras (fls. 258/263). Desse modo, diante dos diferentes meios

de prova produzidos para comprovação da especialidade, verifico que o laudo judicial de fls. 247/256 é o mais completo, reproduzindo informações técnicas constantes do PPP e dos laudos técnicos e, também, verificando in loco o ambiente de trabalho do autor. Portanto, para que a análise da especialidade mais se aproxime das reais condições de trabalho enfrentadas pela parte autora, passo a examinar as informações constantes do laudo judicial de fls. 247/256. Assim, segundo o descrito pelo Perito Judicial, o autor, nos períodos elencados na inicial, desenvolveu as funções de torneiro mecânico, operador de torno CNC e operador de máquinas de usinagem, nas empresas Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Baldan Implementos Agrícolas S/A. Nota-se que as empresas encontravam-se estabelecidas no mesmo endereço e que, apesar de nomenclaturas diferentes, as atividades desenvolvidas nestas funções se equivaliam e consistiam em controlar tornos para execução de usinagem, que era automática. Assim, o requerente posicionava as peças, colocava o torno em funcionamento, mediante acionamento de comandos e manivelas, posteriormente retirava as peças usinadas, examinando-as. Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído. O laudo judicial relata os seguintes níveis de pressão sonora: no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP: 88,6 dB(A); nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT: 1999 - 88,4 dB(A) (torneiro mecânico) e 86,2 dB(A) (operador de torno CNC), 2006 - 86,2 dB(A), 2008 - 88,6 dB(A), 2011 - 85,1 dB(A); na avaliação pericial: 85,7 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora relatados no laudo judicial (fls. 249/250) superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 05/12/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/03/2012. O laudo judicial informa, ainda, a exposição a graxas, óleos minerais, lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, em razão do manuseio, preparação e retirada da peça do torno mecânico (fls. 250). Os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 16/08/2005, 05/12/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/03/2012, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 28 anos, 09 meses e 13 dias, até 16/03/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 57), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/12/1979	06/06/1981	1,00
Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/10/1983	21/05/1987	1,00
Baldan Implementos Agrícolas S/A	12/04/1988	05/03/1997	1,00
Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/03/1997	16/08/2005	1,00
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	05/12/2005	31/01/2011	1,00
Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/02/2011	16/03/2012	1,00
TOTAL			409

10503TOTAL 28 Anos 9 Meses 13 DiasPor fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, 05/12/2005 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/03/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Aparecido Donizete Marcolino (CPF nº 093.719.198-17), a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2012 - fls. 57). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecido Donizete Marcolino BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/03/2012 - fls. 57 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Miguel Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirmo que, em 06/09/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995 (Cirio Brasil Alimentos S/A), 01/06/1999 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas), 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), 20/03/2002 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas), 14/08/2006 a 06/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/72), entre eles a mídia eletrônica de fls. 72 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/84, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, por meio de laudo técnico. Afirmo que, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) elimina o risco de exposição ao agente nocivo, o tempo de contribuição deverá ser computado como comum. Asseverou que o indeferimento de benefício previdenciário não implica em dano moral. Em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fls. 85), não houve manifestação do INSS (fls. 91). Pelo autor foi requerida a realização de perícia, a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem laudo técnico, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 87/91). Às fls. 92 foi deferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 94/100), recebido às fls. 101. A empresa Baldan Implementos Agrícolas apresentou laudos técnicos às fls. 107/112. Manifestação da parte autora às fls. 117/120. O julgamento foi convertido em diligência e designada de perícia técnica para comprovação do trabalho insalubre nos períodos de atividade nas empresas Cirio Brasil Alimentos S/A e RBG Comércio de Metais Ltda (fls. 121). O laudo pericial foi acostado às fls. 125/136, com os documentos de fls. 137/142. Manifestação da parte autora às fls. 146/147. Não houve manifestação do INSS (fls. 145). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 151. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fls. 60) e a ação foi proposta em 22/02/2013 (fls. 02), não

havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/37 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 72), observo que a parte autora laborou nas empresas: Cirio Brasil Alimentos S/A (17/11/1982 a 02/10/1995), MGS Sucos Tropicais - ME (15/07/1998 a 16/09/1998), Metalúrgica Barra do Pirai S/A (21/09/1998 a 08/12/1998), Celre Trabalho Temporário S/A (04/03/1999 a 01/06/1999), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/06/1999 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas (01/12/2000 a 07/07/2001), RBG Comércio de Metais Ltda. (02/07/2001 a 19/03/2002), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas (20/03/2002 a 23/06/2006), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/08/2006 a 06/09/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 60). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 80/84. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 75). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 15/07/1998 a 16/09/1998, 21/09/1998 a 08/12/1998, 04/03/1999 a 01/06/1999, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 60). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º

3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 17/11/1982 a 02/10/1995 (Cirio Brasil Alimentos S/A), 01/06/1999 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas), 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), 20/03/2002 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas), 14/08/2006 a 06/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 12/37 do PA), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 37), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40, 41/43, 48/49, 50/52 e 53/56), laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 107/112), além da realização de perícia judicial (fls. 125/136), que analisou os períodos de trabalho nas empresas Cirio Brasil Alimentos S/A e RBG Comércio de Metais Ltda. Assim, primeiramente, em relação ao período de 17/11/1982 a 02/10/1995, nota-se que, de acordo com o laudo judicial às fls. 126, a empresa Cirio Brasil Alimentos S/A não mais existe, tendo sido incorporada pela Peixe S/A. Desse modo, a perícia foi realizada na Indústria e Comércio Xavante Ltda., que possui ambiente de trabalho similar a do autor em sua antiga empregadora. Segundo a análise pericial (fls. 127), o autor exerceu as funções de servente/auxiliar de produção (17/11/1982 a 31/07/1985), em que selecionava frutas na esteira transportadora, peneirava a polpa das frutas, embalava os produtos, limpava os equipamentos de cozimento e de processamento de polpas de frutas; e de inspetor de linhas (01/08/1985 a 02/10/1995), controlando o banho de vasilhames em tanque de autoclave, colocando-os em tanque com vapor seco e outro com água fria, encaixotando e verificando a qualidade dos produtos. Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 86,7 dB(A), conforme avaliação realizada no processo nº 0000066-80.2013.8.26.0274, ajuizado por José Carlos Rodrigues em face do INSS e em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora relatado no laudo judicial às fls. 127 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 17/11/1982 a 02/10/1995. A avaliação judicial teve, ainda, por objeto, o período de 02/07/2001 a 19/03/2002, laborado na empresa RBG Comércio de Metais Ltda. Segundo o relato do Perito, referida empresa não mais existe. Contudo, tratando-se de empresa prestadora de serviços, seus empregados trabalhavam nas dependências da Baldan Implementos Agrícolas, que foi utilizada como estabelecimento paradigma. Neste período, segundo o laudo (fls. 129), o autor exerceu a função de prensista, sendo responsável por estampar peças com uso de prensas metálicas ou dobradeiras, verificando a qualidade das peças produzidas, além de efetuar a manutenção e lubrificação dos equipamentos e ferramentas utilizadas. Nesta atividade, de acordo com a aferição do perito, o autor estava habitual e permanentemente exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 92,1 dB(A), além de graxas, óleos, óleos minerais, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao ruído com nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 02/07/2001 a 19/03/2002. Também, os agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Quanto aos demais períodos, para prova da especialidade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia

previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 38/40, 41/43, 48/49, 50/52 e 53/56. Assim, no interregno de 01/06/1999 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de acordo com o PPP de fls. 38/40, o autor exerceu a função de prensista, sendo responsável por operar prensas, preparar peças para serem estampadas e ferramentas a serem utilizadas. No exercício desta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 101 dB(A). De igual modo, na empresa Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas, no período de 01/12/2000 a 07/07/2001, o autor exerceu a função de prensista, com exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 101 dB(A), conforme PPP de fls. 41/43. Nesta mesma empresa (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas), no período de 20/03/2002 a 23/06/2006, o autor continuou exercendo a atividade de prensista, submetido à pressão sonora de 101,2 dB(A), conforme PPP de fls. 48/49, datado de 29/06/2006, contemporâneo à prestação de serviços. O agente ruído e o nível de intensidade foram confirmados pelas informações constantes do laudo técnico da empresa às fls. 109/112, para a atividade de prensista nos anos de 1999 e 2001. Deixo de acolher as informações do PPP de fls. 50/52, uma vez que se refere a período (20/03/2002 a 23/06/2006) já abrangido pelo PPP de fls. 48/49 e ter sido confeccionado em período posterior à prestação de serviços. Por fim, no interregno de 14/08/2006 a 06/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), o autor exerceu as funções de operador de máquinas operatrizes (14/08/2006 a 31/07/2007), prensista (01/08/2007 a 30/06/2012) e operador de prensa (01/07/2012 a 06/09/2012). Segundo o PPP (fls. 53/56), o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90,10 dB(A), na função de operador de máquinas operatrizes e de 90,4 dB(A), quando atuou como prensista. No interregno de 01/07/2012 a 06/09/2012 (operador de prensa), não houve registro do fator de risco ruído. Durante todo o período de trabalho na empresa Baldan, o autor esteve exposto a óleos e graxas, com base mineral. Nota-se que os níveis do agente físico ruído aferidos nos formulários acostados aos autos [101 dB(A), 101,2 dB(A), 90,1 dB(A) e 90,4 dB(A)] superam o limite de tolerância de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 30/06/2012. No tocante aos agentes químicos, como já mencionado, há previsão de enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade

nos interregnos de 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 26 anos e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fls. 60).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Cirio Brasil Alimentos S/A	17/11/1982	02/10/1995	1,00 47022
MGS Sucos Tropicais - ME	15/07/1998	16/09/1998	- 03
Metalúrgica Barra do Pirai S/A	21/09/1998	08/12/1998	- 04
Celre Trabalho Temporário S/A	04/03/1999	01/06/1999	- 05
Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/06/1999	01/12/2000	1,00 5496
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	01/12/2000	07/07/2001	1,00 2187
RBG Comércio de Metais Ltda.	02/07/2001	19/03/2002	1,00 2608
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	20/03/2002	23/06/2006	1,00 15569
Baldan Implementos Agrícolas S/A	14/08/2006	06/09/2012	1,00 2215
TOTAL	9500	TOTAL	26 Anos 0 Meses 10 Dias

Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a solicitação de laudos à empresa empregadora e realização de perícia técnica, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando, de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995, 01/06/1999 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 07/07/2001, 02/07/2001 a 19/03/2002, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 06/09/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Miguel Lopes (CPF nº 052.775.418-88), a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2012 - fls. 60). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame

necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Miguel LopesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2012 - fls. 60RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito ordinário, proposta por SEGUNDO ZAMBEL em face de CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da indenização do seguro por invalidez relacionado à cobertura securitária contratada junto com financiamento habitacional, compelindo-as a quitar a parte do saldo devedor correspondente à parcela do autor na composição da renda, que é de 80,58%, cumulativamente à repetição de indébito. Conforme a inicial, o autor teve a perna direita amputada em 24/05/2010, aos 68 anos de idade, em decorrência de infecção, o que resultou na sua completa incapacidade, porém, embora incapacitado, a seguradora negou-lhe o pagamento da indenização em 01/06/2011 sob a justificativa de inexistir invalidez total. Afirmo que a cláusula 22ª do contrato de financiamento habitacional popular, celebrado entre o autor e o banco requerido em 28/08/2009 para aquisição de unidade habitacional popular em Araraquara/SP, exigia a contratação, com a Caixa Seguros, de apólice de seguro habitacional compreensivo para a cobertura de vários sinistros, entre eles morte e invalidez do devedor, portanto, entende que faz jus à indenização. Requeru a quitação de sua participação no débito do financiamento habitacional desde 23/05/2010 e a repetição do indébito em dobro da prestação e das parcelas do seguro cobradas indevidamente a partir do sinistro. Pleiteou também a assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 10/95 e quesitos às fls. 96. A emenda à inicial de fls. 105/106 foi acolhida às fls. 108, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50. Em contestação (fls. 114/128), a Caixa Seguradora, antiga Sasse e também denominada nos autos e em documentos Caixa Seguros - conforme estatuto social de fls. 131/142 e ata de fls. 143/147 -, preliminarmente requereu o prazo em dobro do art. 191 do CPC e arguiu a prescrição nos termos do art. 206, 1º, II, do CC, alegando que a negativa da cobertura deu-se em 01/06/2011 e o autor manifestou seu inconformismo somente em junho de 2013. Pediu a extinção do processo. No mérito, articulou a improcedência do pedido por ser parcial a invalidez, cobertura não prevista. Alegou também que não houve pagamento ou cobrança indevidos nem má-fé, não sendo possível a repetição do indébito em dobro. Documentos às fls. 129/194. A Caixa Econômica Federal ao contestar (fls. 195/220) arguiu incompetência absoluta do juízo federal por não existir interesse da Caixa na demanda em razão do ramo de apólice, ramo 68, que é privado e não atrelado ao seguro habitacional do SFH (ramo 66, público). Suscitou também prescrição de 1 ano. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por se tratar de doença preexistente e, também, por ser parcial a incapacidade, portanto, riscos não cobertos. Formulou quesitos para perícia médica e juntou documentos às fls. 221/279. Em réplica (fls. 184/293 e 288/293), a parte autora rebateu a arguição de prescrição, afirmando que se opera, no caso, em 3 anos, e também as demais preliminares e os fatos alegados nas contestações. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 300). A respeito do laudo pericial de fls. 303/309, vieram aos autos as manifestações de fls. 312 e fls. 315/318. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da causa, uma vez que foi expressamente demandada na inicial, ao lado da Caixa Seguros S/A, e também porque, como entidade financiadora, é estipulante e contratou o seguro para si e para a pessoa financiada (o segurado mutuário), conforme se extrai das condições especiais de fls. 45/53. O mutuário assumiu o pagamento do prêmio no instrumento contratual de financiamento habitacional firmado com a Caixa; no entanto, não há notícia de que o mutuário tenha assinado o contrato de seguro, já que este teria sido firmado entre a instituição bancária e a seguradora, englobando o mutuário. Consta também dos pactos que caberá à seguradora o pagamento da indenização, competindo à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, a recepção do valor da indenização e a responsabilidade por dar quitação da parte cabível. Superado o ponto, enfoco a alegação de prescrição, começando pela definição do prazo aplicável. Sem deixar de reconhecer que a matéria é palco de acesa controvérsia na jurisprudência, anoto minha inclinação pela corrente que defende que as ações do mutuário de financiamento habitacional contra a seguradora submetem-se ao prazo de um ano, nos termos do art. 206, II do Código Civil. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial

provido. (STJ, 2ª Seção, REsp. 871.983, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/04/2012) Quanto ao termo inicial, penso que deve ser a data em que o segurado tomou ciência da negativa de cobertura, até mesmo porque até esse ato sequer se pode falar em pretensão resistida. Importante realçar que não é a data de emissão do termo de negativa de cobertura que marca o início da prescrição, e sim o momento em que o segurado foi informado do conteúdo do termo. Sucede que no caso dos autos não está comprovada a data em que o autor tomou ciência da negativa de cobertura. Sabe-se que o seguro foi acionado em março de 2011, e que em junho daquele ano foi emitido o termo de negativa de cobertura. No entanto, não há prova da data em que o autor tomou ciência da negativa de cobertura, pois a via apresentada pela Caixa Seguros S/A (fl. 198) não está assinada pelo mutuário. Considerando que a prescrição é fato extintivo do direito do autor, o ônus de sua comprovação recai sobre a parte ré, que neste caso não foi bem sucedida, de sorte que rejeito a prefacial de mérito. Passo ao exame da matéria de fundo. No mérito, o autor alegou que está incapaz total e permanentemente em decorrência de amputação de membro inferior direito e que por isso faz jus à indenização da parcela que lhe cabe na composição do saldo devedor do financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal e que prevê cobertura securitária por morte e invalidez permanente contratada com a Caixa Seguros, destinada à quitação do saldo devedor, entre outros. A Caixa Seguros sustentou que o autor não tem direito à cobertura porque se trata de risco não coberto pela apólice, já que a invalidez, embora permanente, não é total, mas parcial. Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal argumentou que não cabe indenização por se tratar de doença preexistente, situação excetuada da cobertura securitária. Entre os documentos juntados, constam cópia do instrumento de financiamento (fls. 13/44), documentos médicos e psicológicos relacionados ao sinistro (fls. 54/57 e 60), declaração do médico assistente em comunicação do sinistro à seguradora (fls. 149/151) e apólice de seguro com suas condições especiais contratadas (fls. 45/53 e 152/191), além do termo de negativa. Conforme consta do termo de negativa de cobertura, datado de 01/06/2011, a recusa da seguradora está fundamentada exclusivamente na incapacidade parcial (fls. 65 e 148). Pelo presente instrumento, a Caixa Seguros S/A nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na cláusula 8ª, subitem 8.1 alínea c das condições particulares da apólice habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: Após análise do processo de sinistro, ficou constatado que o quadro clínico apresentado não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária. [grifei] A incapacidade parcial é a essência da contestação da seguradora, norteadas pelo comunicado de sinistro. É oportuno mencionar que no formulário de declaração do sinistro pelo médico assistente, expedido em 20/12/2010 (fls. 61/63), utilizado pela seguradora como base de sua decisão, consta do campo 4, d que, na avaliação do profissional assistente, o autor estava na ocasião permanente, mas não totalmente inválido (fls. 62). Isso quer dizer que, para o médico que executou o procedimento cirúrgico, o autor estava parcial e permanentemente inválido. Não obstante, a perícia médica oficial, realizada nestes autos, constatou invalidez total e permanente desde maio de 2010, época da cirurgia, conforme será analisado a seguir. O laudo pericial produzido por perito nomeado nos autos (fls. 303/310) afirmou que o autor está incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade profissional em decorrência de infecção aguda e de origem diabética que provocou a amputação de membro inferior direito na altura da coxa; é também portador de outros males. Histórico de doenças do autor conforme o laudo pericial (fls. 303): Descobriu diabetes em 2005. Em 2010 abriu uma ferida no tornozelo que não fechava e pegou infecção no osso, subiu e precisou cortar a perna acima do joelho. Faz aplicações de laser nos dois olhos por retinopatia diabética. Não tem sensibilidade no pé esquerdo. Usa Insulina NPH 30 unidades cedo e 15 ou 20 à noite. Descobriu pressão alta há 15 anos. Usa Enalapril 20 mg, 2 comprimidos por dia. Usa Sinvastatina 20 mg, 1 comprimido por dia. Perdeu 80% da audição da orelha esquerda. Usa aparelho externo desde dezembro de 2013. (...) No item Discussão do laudo (fls. 305) o perito discorreu sobre as doenças, especialmente sobre o quadro de diabetes mellitus. Em razão de complicações na saúde, houve necessidade de cirurgia de salvamento, conforme segue: (...) Periciando descobriu diabetes em 2005. Em maio de 2010 teve ferida em perna direita que rapidamente evoluiu para infecção até o joelho, necessitando amputação do membro inferior direito, acima do joelho para salvamento. A infecção foi quadro agudo, não esperado, não previsível, que acarretou incapacidade total e permanente. (...) O perito destacou que o autor apresenta diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial anterior à assinatura do contrato (fls. 306). Fazendo-se um apanhado dos quesitos formulados pelas partes, o laudo trouxe também as seguintes afirmações do perito oficial, sem prejuízo daquelas já abordadas em outras observações pelo perito: o autor é portador de seqüela de polineuropatia diabética: amputação do membro inferior direito ao nível da coxa; hipertensão arterial; hipoacusia neurosensorial orelha esquerda; deficiência permanente por doenças crônicas; apresenta mobilidade ruim sem o uso de prótese, que não estava usando no momento da perícia porque há inchaço no coto da coxa amputada e o cartucho não cabe; há restrição acentuada para caminhar sem a prótese; há comprometimento físico e emocional; incapacidade total e permanente. Como se observa dos quesitos analisados, o laudo é concludente sobre a incapacidade total e permanente do autor. Serão transcritos a seguir alguns quesitos selecionados do laudo entre aqueles formulados pela seguradora às fls. 309: (...) 4. Pode-se dizer que o segurado encontra-se definitivamente inválido? Desde quando? R. Sim. Maio de 2010. (...) 7. A suposta invalidez ou suas seqüelas impedem o mutuário de exercer qualquer atividade profissional? R. Sim. 8. À época da contratação do financiamento e por isso do seguro o autor já sofria de todos ou alguns dos problemas que

culminaram com sua invalidez?R. Era portador de diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, sem diagnóstico de complicações. É necessário conjugar, entre as afirmações do perito oficial, o que o profissional afirmou no item Discussão do laudo (fls. 305) - A infecção foi quadro agudo, não esperado, não previsível, que acarretou incapacidade total e permanente -, e sua resposta ao quesito 8 formulado pela seguradora (fls. 309) - Era portador de diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial, sem diagnóstico de complicações.Efetivamente, embora na declaração de sinistro conste incapacidade permanente, mas parcial, se forem tomadas como relevantes a idade avançada do autor já na data do início do financiamento, as limitações causadas pela invalidez e a conclusão fundamentada do perito judicial, há que se reconhecer tratar-se de invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa em decorrência da amputação de membro inferior direito, conforme concluiu o profissional nomeado, provocada por infecção definida pelo perito como quadro agudo, não esperado, não previsível, e sem diagnóstico de complicações em época passada tanto para diabetes quanto para hipertensão.É oportuno analisar o que dizem os contratos.Foram juntados aos autos o instrumento de compra e venda e as cláusulas especiais do seguro. São dois documentos. Portanto, há cláusulas no contrato de compra e venda (fls. 13/44) e no instrumento voltado especificamente para as condições da apólice de seguros (fls. 46/53, este juntado pela parte autora), que devem ser conjuntamente analisados.Deve-se observar que a seguradora também juntou cópia das cláusulas especiais do seguro (fls. 153/190), entretanto, tais cláusulas diferem daquelas apresentadas pela parte autora, em alguns momentos há disposições contraditórias, como aquela que se ocupa dos riscos excluídos. Logo, em relação aos riscos excluídos, serão consideradas as cláusulas apresentadas pela parte autora e não as trazidas pela seguradora, uma vez que as primeiras são mais compatíveis com a redação do contrato de compra e venda e as segundas, menos.A Caixa Econômica Federal juntou também cláusulas especiais do seguro idênticas às da seguradora às fls. 228/264.Constituem objeto do seguro em discussão, conforme a cláusula 4ª das condições especiais da apólice do contrato protetivo (fls. 45), as pessoas físicas que obtiverem financiamento de conformidade com o disposto na cláusula 3ª e os bens móveis objeto dos financiamentos de conformidade com o disposto na cláusula 3ª destas condições.Primeiramente, passo a examinar o seguro no contrato de compra e venda.O pacto de compra e venda também faz menção ao seguro obrigatório, tanto em relação àquele firmado pela construtora para garantir a obra quanto ao seguro do mutuário.Em 28/08/2009 foi celebrado o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - sistema financeiro da habitação - SFH - recursos SBPE (fls. 13/44) tendo como vendedor/construtor/fiador MRV Engenharia, como compradores o autor e sua esposa e como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal; refere-se a unidade residencial localizada em Araraquara/SP definida no documento.De acordo com o contrato, o autor participou com recursos próprios de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais) e financiou R\$ 52.150,00 (cinquenta e dois mil e cento e cinquenta reais). O valor total dada aquisição da unidade é de R\$ 73.900,00 (cláusulas B1-E; fls. 14/15).O valor inicial da prestação do mútuo era de R\$ 981,90, dos quais R\$ 739,09 correspondiam ao encargo (amortização somada a juros) e R\$ 217,81 ao valor do prêmio de seguros (cláusula C8; fls. 15). Nota-se que o prêmio não é irrisório, ao contrário, correspondia a aproximadamente 22,2% do valor total da prestação do imóvel, autorizando a concluir que nele já estão embutidos os riscos inclusive do financiamento a pessoa idosa, pois o autor, nascido em 12/08/1941 (fls. 12), já havia completado 68 anos de idade ao aderir.Mas é necessário ressaltar que essa razão entre o valor do prêmio do seguro e o valor da parcela de amortização somada a juros, vista no começo do contrato, alterou-se logo depois e ficou consideravelmente alta.Note-se que, nas datas de vencimento dos recibos de pagamento de prestações mensais situados de 05/2010 a 04/2011 (fls. 73/84), a razão entre o valor do prêmio do seguro e a parcela de amortização e juros, que era de 22,20% no princípio, passou a situar-se entre 50% e 70% aproximadamente, conforme o mês, mais uma constatação de que o seguro apresenta valor considerável durante todo o contrato, já embutindo os riscos da velhice.Por exemplo, em 07/2010, o valor a pagar pelo mutuário foi de R\$ 522,10, incluindo amortização, juros, taxa de administração e seguro. Nesse mesmo exemplo de 07/2010, somente a rubrica prestação era de R\$ 287,93 e o item seguro, R\$ 209,17, ou seja, o seguro representava 72% do valor da prestação nesse mês. É uma relação significativa entre prêmio de seguro e parcela de amortização e foi assim até agora.A cláusula sétima do contrato de compra e venda prevê a cobrança do prêmio do seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) (fls. 22).Já a cláusula vigésima segunda do contrato de compra e venda cuida especificamente dos seguros; em seus parágrafos menciona o seguro para garantia da conclusão da obra e indenizações relacionadas à obra e, de modo geral, do seguro MIP relacionado aos compradores mutuários. A cláusula exclui cobertura de invalidez permanente por acidente ou doença preexistente, mas mantém a cobertura por morte nessas hipóteses, consoante literalidade da cláusula em seu parágrafo quinto (fls. 30/31):Parágrafo Quinto - O(s) comprador(es)/ devedor(es)/ fiduciante(s) declara(m) estar ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. [Grifei]No contrato referido, ainda há carência de 12 meses para a cobertura por morte se decorrer de acidente ou doença anteriores à assinatura do instrumento (fls. 30/31):Parágrafo sexto - O(s) comprador(es)/ devedor(es)/ fiduciante(s) declara(m) estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não

contará(ão) com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. Por consequência, infere-se do contrato, especialmente na cláusula vigésima segunda, que, comprovadas a invalidez permanente ou a morte como consequência de acidente ocorrido ou doença anteriores à assinatura do contrato, a solução estará limitada a duas situações, em síntese: a) não haverá cobertura por invalidez permanente; e b) haverá indenização apenas por morte, mas exige-se carência de 12 meses a partir da assinatura do contrato para a cobertura por morte, seja ela decorrente de doença ou de acidente anteriores ao pacto. Entendo ser essa a melhor interpretação a se extrair da redação da cláusula vigésima segunda. Ressalve-se que essa cláusula é contraditória com a cláusula oitava da apólice de seguro no ponto voltado aos riscos excluídos de natureza corporal na versão juntada pela Seguradora e pela Caixa (fls. 158), mas é idêntica à orientação da versão da apólice apresentada pela parte autora com a inicial. Veja-se na versão apresentada pelo autor os riscos de natureza pessoal excluídos conforme a cláusula 6ª da apólice (fls. 46): 6.1.1 A morte do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença em início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo. 6.1.2 A invalidez temporária do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral. 6.1.3 A invalidez permanente do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. 6.1.5 A morte ou invalidez do segurado, quando, na data da sua ocorrência, o segurado tiver mais de 80 (oitenta) anos. No entanto, acolho a orientação de fls. 30/31 anteriormente analisada. Abordadas as cláusulas do contrato de compra e venda em relação ao ponto e que cuida da cobertura securitária, chega o momento de analisar o contrato de seguro, o que acontecerá em seguida. Certamente, o contrato de seguro já contempla o equilíbrio da apólice e a sinistralidade global da apólice, estabelecendo a correção da razão entre prêmio e sinistro. O alerta está no próprio contrato. Observa-se que na cláusula 7ª (fls. 47) a seguradora prevê as taxas aplicáveis para os riscos de natureza pessoal a partir da faixa etária em que se enquadre cada segurado, e cobra por faixa etária. São 6 faixas etárias, iniciando-se entre 18 e 30; as duas últimas faixas situam-se entre 61 e 70 anos e entre 71 e 80 anos de idade. As taxas, e não poderia ser diferente, crescem conforme a elevação da idade do segurado; quanto maior a idade, maior a taxa utilizada no cálculo. Calha destacar que as duas versões da apólice apresentadas pelas partes diferem também quanto à exigência de declaração pessoal de saúde como condição para a aceitação do seguro. No caso das cláusulas apresentadas pela Seguradora e pela Caixa, como, por exemplo, a cláusula 14 (fls. 161), exige-se que o segurado preencha e assine uma Declaração Pessoal de Saúde - DPS em formulário padronizado para análise de risco, o que permitiria à Seguradora elevar a taxa de prêmio ou até mesmo recusar o seguro (cláusula 14.5 da versão juntada pelas requeridas). Já nas condições especiais do seguro juntado pela parte autora com a inicial, não se verifica a exigência expressa de tal declaração. Feita essa análise, concluo que o laudo pericial é taxativo no sentido de que a incapacidade se deu posteriormente à celebração do contrato, pois a perícia oficial constatou que o autor era portador de diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial na época da assinatura do contrato. Verifica-se, portanto, o nexo de causalidade entre incapacidade e a moléstia preexistente à assinatura do contrato (diabetes). Ou seja, a incapacidade decorre do agravamento de moléstia existente antes da assinatura do contrato, de modo que o autor não faz jus à cobertura. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e extingo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, exigência que permanecerá suspensa enquanto durarem as condições que autorizaram a concessão da AJG. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO (SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada pelo Espólio de Maria Aparecida Tozo e seus sucessores e herdeiros Paulo Sérgio Tozo, Clóvis Adalberto Tozo, Élide Tozo Noli, Izaira Aparecida Tozo Rosa, Marlene Tozo Guarnieri, Antonio Tozo Neto e Pedro Aparecido Tozo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução em dobro dos valores descontados dos benefícios auferidos pela falecida Maria Aparecida Tozo, nos períodos de 21/05/2008 a 31/07/2008 e de 01/09/2009 a 22/01/2011, bem como o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Aduziram, para tanto, que a autarquia ré reteve o percentual de 30% dos valores dos benefícios auferidos pela falecida Maria Aparecida Tozo (NB 140.710.175-4 - amparo assistencial ao idoso e 144.911.034-4 - aposentadoria por idade), sob o argumento de que recebeu o benefício de auxílio doença sem que contasse com a carência necessária a tanto. Asseveram que em perícia realizada nos autos 2005.61.20.006349-1, constatou-se a incapacidade total, definitiva e permanente da falecida. O processo, entretanto, foi julgado extinto sem resolução

do mérito, uma vez que a de cujus já estava recebendo benefício de aposentadoria por idade, fato que a motivou a requerer a desistência da ação. Asseveraram que a aposentadoria por idade também foi concedida judicialmente nos autos 0004198-63.2002.403.6120, cujo pagamento sujeitou-se aos abatimentos dos valores já recebidos em razão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 16/74). Emenda a inicial determinada às fls. 77 e cumprida às fls. 79/85. Às fls. 86 fora determinada a inclusão de Antonio Tozo Neto e Pedro Aparecido Tozo no polo ativo da demanda. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 115. Custas recolhidas às fls. 120. Citado (fls. 124), o INSS contestou o feito (fls. 127/132), alegando preliminarmente, prescrição, uma vez que os descontos ocorridos há mais de 05 anos encontram-se prescritos. No mérito, requereu a improcedência, aduzindo que não há dano moral indenizável, uma vez que nem mesmo a falecida houvera ajuizado ação indenizatória. Não ocorreu o reconhecimento judicial do cumprimento da carência, já que a ação 2005.61.20.006349-1 foi julgada extinta sem resolução do mérito, além do que se torna evidente que a falecida não preenchia os requisitos necessários a concessão da benesse. Não há previsão para a devolução em dobro dos valores. Juntou documentos (fls. 133/303). Réplica às fls. 306/311, através da qual repudiou a ocorrência da prescrição e no mérito, em síntese, defendeu a ilegalidade nos descontos e a irrepetibilidade dos alimentos. Além disso, aduziu que a falecida possuía um total de 07 anos, 06 meses e 29 dias de contribuições efetivas, o que afasta o argumento da falta de carência. Juntou documentos (fls. 312/314). Audiência designada às fls. 318. Aos 11/11/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, sra. Izelina Pereira dos Santos (fls. 325/327), bem como foi juntada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 504.136.369-9 (fls. 328/450). Dada vista à parte autora dos documentos juntados, esta se manifestou às fls. 452/454. Demonstrativo CNIS acostado às fls. 455. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que os autores não são parte legítima para tal pretensão. Até se admite que os herdeiros detenham legitimidade para postular, em nome próprio, diferenças pecuniárias relativa a benefícios previdenciários percebidos em vida pelo segurado. Todavia, o mesmo não se passa com o pedido de indenização fundado em dano moral sofrido pelo de cujus, uma vez que se trata de direito personalíssimo, que não se transfere aos sucessores, salvo se a ação tiver sido proposta em vida pelo beneficiário. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ainda no campo das prefaciais, observo que os valores eventualmente descontados dos benefícios recebidos e que se sejam anteriores a 28/05/2008 estão fulminados pela prescrição, pois anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. No mérito, a presente ação é de ser julgada improcedente. Pretendem os herdeiros de Maria Aparecida Tozo o reembolso em dobro dos valores descontados dos benefícios auferidos pela segurada falecida, sob o argumento de que indevidos, uma vez que esta preenchia todos os requisitos necessários aos benefícios recebidos. Com base nisso, sustentam ser indevido o desconto de 30% efetuado pela autarquia ré. Ao que consta dos autos, a segurada falecida teria recebido o benefício de auxílio-doença (NB 504.136.369-9 - de 14/01/2004 a 30/11/2005) quando não preenchia a carência necessária à sua concessão. Em razão disso e detectada a irregularidade, a ré cessou o benefício e passou a proceder descontos mensais no percentual de 30% nos benefícios de amparo assistencial ao idoso (NB 140.710.175-4) e aposentadoria por idade (NB 144.911.034-4) que foram por ela recebidos sucessivamente. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos como ilegais ou abusivos, pois a falecida, de fato, recebeu montante originado de benefício concedido irregularmente. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Além disso, é forçoso reconhecer que a de cujus recebeu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato dos pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé. Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas. A forma como essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Por outro lado, sendo o erro gritante (benefício concedido sem o preenchimento da carência legal necessária ou incapacidade preexistente à refiliação), não há como aceitar a tese de boa-fé. Nesse caso, é presumível que a parte autora tenha detectado o erro de pronto. No caso concreto, aduzem os autores que houve processo judicial (0006349-94.2005.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara) visando à concessão de benefício por incapacidade, o qual, entretanto, foi extinto sem resolução do mérito por desistência de Maria Aparecida Tozo. Alegam os autores que a desistência foi fundamentada unicamente no julgamento favorável expedido nos autos 0004198-63.2002.403.6120 - 1ª Vara Federal de Araraquara e que acabou por deferir-lhe o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 21/05/2008. Defendem também que o laudo pericial realizado nos autos 0006349-

94.2005.403.6120, havia reconhecido a incapacidade total, permanente e definitiva da falecida. Entretanto, nenhuma razão lhes assiste. Sem adentrar-se nos fundamentos da revisão cujo resultado culminou na cessação do NB 504.136.369-9 (fls. 345 - carência não completada), esquecem-se os autores de que se querem realmente se aproveitar das conclusões expostas no laudo pericial juntado às fls. 59/68 (perícia realizada aos 04/09/2008 nos autos 0006349-94.2005.403.6120), isso deve ser feito como um todo e não aos pedaços. Uma rápida passagem de olhos sobre o referido documento pericial permite-nos aferir que a incapacidade da falecida era preexistente à sua refiliação. Às fls. 66, quanto ao início da incapacidade o perito esclareceu: A sua incapacitação é referenciada na Anamnese como se iniciando há quatro ou cinco anos, com o advento de sua depressão. Ora, se a falecida voltou a contribuir em 2003 (fls. 339), tendo vertido exatamente 04 contribuições e logo em seguida feito o requerimento administrativo do benefício, não é crível que sua incapacidade tenha sido posterior à refiliação. As provas colacionadas e a conduta da segurada é correlata à daqueles que há longa data cessam suas atividades ou param de contribuir com a Previdência e após, quando já em avançada idade ou enfermos, vertem poucas contribuições com a ânsia de serem socorridos pelo RGPS. Assim, quando do advento da incapacidade, Maria Aparecida Tozo não detinha qualidade de segurada. Além disso, se assim não fosse, deveria ela ter prosseguido até o julgamento final da demanda exposta nos autos 0006349-94.2005.403.6120 e não desistir, almejando posteriormente que com isso, houvesse presunção de que o julgamento do feito lhe teria sido favorável. In casu, as provas demonstram justamente o contrário, o que reforça a legitimidade dos atos realizados pela ré. Ademais, a única testemunha ouvida nos autos (Sra. Izelina) limitou-se a dizer que a falecida recebia benefício em valor inferior a um salário mínimo, tendo daí advindo sua doença e depressão. Entretanto, o próprio laudo pericial juntado noticia que a depressão é anterior aos descontos efetuados, bem como a certidão de óbito anexada indica problemas cardíacos como causa da morte (fls. 17). Por fim, melhor sorte não assiste aos autores quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, até mesmo porque ambas as pretensões condenatórias se sustentam na mesma moldura fática. Como se não bastasse, entendo que o próprio dano não está bem desenhado, pois a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação dos prejuízos imateriais suportados quer seja pela falecida, quer seja pelos autores. Assim sendo, a improcedência de todos os pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Lúcio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 28/03/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/06/1979 a 04/01/1984 (Equipamentos Villares S/A), 28/03/1984 a 30/10/1984 (Gulmac Ind. e Com. Ltda.), 13/11/1984 a 08/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), 20/03/1996 a 08/04/1996 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 03/02/1997 a 23/06/1998 (M.G.B Mecânica Geral Brasileira Ltda.), de 03/04/2000 a 02/11/2000 (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A), 13/08/2001 a 09/05/2002 e de 16/01/2004 a 03/03/2004 (Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda.), 08/03/2004 a 01/10/2007 (Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME), 02/10/2007 a 28/02/2013 (Moura Equipamentos Industriais Ltda.) laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 06 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 32/108), entre eles a mídia eletrônica de fls. 108 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 111/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/128, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Aduziu não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Quanto aos danos morais, alegou a inexistência de lesão, a amparar o pleito, e de ilegalidade; pressupostos para a caracterização do avocado direito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 129/133). Houve réplica (fls. 136/145). Quesitos do autor (fls. 146). A prova pericial foi designada às fls. 147. O laudo judicial foi apresentado às fls. 154/169, com os documentos de fls. 170/183. Manifestação da parte autora às fls. 190/194, impugnando o laudo técnico. O INSS reiterou seu pedido de improcedência da ação (fls. 195). O Perito Judicial apresentou

esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 198/201). Nova manifestação do autor (fls. 205/206). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 209/210.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (28/03/2013 - fls. 94) e a ação foi proposta em 05/07/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do cômputo de atividade insalubre nas empresas: Equipamentos Villares S/A (10/10/1977 a 04/01/1984), Gulmac Ind. e Com. Ltda. (28/03/1984 a 30/10/1984), Equipamentos Villares S/A (13/11/1984 a 08/05/1989), Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. (01/06/1990 a 30/03/1991 e de 02/01/1992 a 07/04/1995), Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. (20/03/1996 a 08/04/1996), M.G.B Mecânica Geral Brasiliense Ltda. (03/02/1997 a 23/06/1998), Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A (03/04/2000 a 02/11/2000), Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda. (13/08/2001 a 09/05/2002, 16/01/2004 a 03/03/2004), Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME (08/03/2004 a 01/10/2007) e Moura Equipamentos Industriais Ltda. (02/10/2007 a 28/02/2013). Saliento que referidos períodos encontram-se registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme cópia acostada às fls. 10/94 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica. Estes períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 117/128. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 209/210). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 87/93), foram computados como insalubres os períodos: de 10/10/1977 a 31/05/1979 (Equipamentos Villares S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e de 01/06/1990 a 30/03/1991, 02/01/1992 a 07/04/1995 (Eletricamil Comercial e Industrial Ltda), por enquadramento no item 2.5.3 no Decreto nº 53.831/64 (caldeireiro), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/06/1979 a 04/01/1984, 28/03/1984 a 30/10/1984, 13/11/1984 a 08/05/1989, 20/03/1996 a 08/04/1996, 03/02/1997 a 23/06/1998, 03/04/2000 a 02/11/2000, 13/08/2001 a 09/05/2002, 16/01/2004 a 03/03/2004, 08/03/2004 a 01/10/2007, 02/10/2007 a 28/02/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos

agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes empresas: Equipamentos Villares S/A (01/06/1979 a 04/01/1984), Gulmac Ind. e Com. Ltda. (28/03/1984 a 30/10/1984), Equipamentos Villares S/A (13/11/1984 a 08/05/1989), Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. (20/03/1996 a 08/04/1996), M.G.B Mecânica Geral Brasileira Ltda. (03/02/1997 a 23/06/1998), Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A (03/04/2000 a 02/11/2000), Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda. (13/08/2001 a 09/05/2002, 16/01/2004 a 03/03/2004), Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME (08/03/2004 a 01/10/2007), Moura Equipamentos Industriais Ltda. (02/10/2007 a 28/02/2013). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 10/94 do PA), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (DSS-8030, fls. 38/39 e 63/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/84), laudo técnico das empregadoras (fls. 40/41, 46/52, 53/62, 170/173, 174/181), além da realização de perícia judicial (fls. 155/169 e 198/201). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, a solução encontrada para o caso seria considerar como preponderante o índice de exposição a ruído constatado pelo perito judicial in loco. Entretanto, da análise do laudo judicial acostado aos autos, nota-se que o Perito realizou a avaliação em apenas duas das sete empresas empregadoras, tendo, em um primeiro momento, reproduzido os níveis de ruído constantes dos formulários (PPP) e, em seguida, mensurado sua intensidade em 87,4 dB(A), informando haver indícios de que aquele índice poderia ser aplicado aos demais períodos descritos na inicial. Ora, a importância da avaliação judicial reside em vistoriar o ambiente de trabalho do autor e, em situações em que não há mudanças no layout dos estabelecimentos, grandes disparidades entre as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente, as conclusões periciais devem ser acolhidas. Entretanto, nos autos, a falta de justificativa para estender o índice de exposição ao ruído aferido em uma empresa para as demais, que não foram periciadas, não autoriza o acolhimento do laudo judicial como meio de prova consistente para o convencimento deste Julgador. Desse modo, afasto o laudo judicial e passo a analisar a existência de agentes nocivos, considerando os demais elementos de provas apresentados aos autos: formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos emitidos pelas empresas. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Equipamentos Villares S/A, nos períodos de 01/06/1979 a 04/01/1984 e de 13/11/1984 a 08/05/1989, nota-se que o autor exerceu a função de serralheiro, sendo responsável por dar sequência à fabricação de cabines, lanças, estruturas de cavadeiras, pontes rolantes, monovias, desenvolvendo tarefas de medir, lixar, riscar, cortar, rebarbar, entre outras (DSS - 8030, fls. 38/39). No exercício de tais atividades, conforme laudos técnicos de fls. 40/41 e 65/66, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos níveis de pressão sonora de 85 dB(A) até 31/05/1980 e que variavam entre 85 e 92 dB(A), após essa data. Registre-se que, embora em decisão administrativa o pedido de reconhecimento de tempo especial tenha sido negado sob a justificativa de que a exposição ao agente ruído não era permanente, na verdade, o que se extrai da leitura dos laudos de fls. 40/41 e 65/66 é que o termo intermitente refere-se às variações de intensidade do ruído de 85 a 92 dB(A) durante a jornada de trabalho, e não à exposição do autor ao citado agente, que não sofria interrupções. Nota-se que o agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhado, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos laudos técnicos de fls. 40/41 e 65/66 superam o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/06/1979 a 04/01/1984 e de 13/11/1984 a 08/05/1989. No interregno de 28/03/1984 a 30/10/1984, o

autor laborou na empresa Gulmac Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de caldeireiro, segundo o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 37 do Procedimento Administrativo). Tratando-se de período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, é possível o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A atividade de caldeireiro, desempenhada pelo autor, pode ser enquadrada no item 2.5.2: ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria do Decreto nº 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 28/03/1984 a 30/10/1984, por categoria profissional. No tocante à exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 53/62, comprovando a submissão também ao agente ruído, em serviços prestados na caldeiraria. Segundo o laudo, os ruídos de fundo variavam entre 80 e 85 dB(A), com picos de 99 dB(A) quando eram acionadas máquinas de polir discos. Referidos índices, acima do limite de tolerância, comprovam o trabalho insalubre pela exposição ao ruído, no período de 28/03/1984 a 30/10/1984. No período de 20/03/1996 a 08/04/1996, o autor laborou na Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda., também exercendo a função de caldeireiro. Entretanto, tratando-se de período de trabalho posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho dessa atividade. Neste aspecto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72 informa a exposição aos agentes nocivos: calor, poeira, postura e ruído, sem especificar o nível de intensidade e a temperatura. Nota-se que o PPP não possui a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, deixando de cumprir os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Desse modo, dada a irregularidade no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 20/03/1996 a 08/04/1996. De igual modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74, embora aponte a exposição do autor ao ruído [90 dB(A)] e a acidentes na empresa M.G.B Mecânica Geral Brasileira Ltda. (03/02/1997 a 23/06/1998), não indica o responsável pelos registros ambientais, não se configurando em meio hábil para a prova da especialidade que, neste período, reputo não estar demonstrada. No tocante ao período de 03/04/2000 a 02/11/2000 o autor laborou na empresa Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A, como caldeireiro, exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A). Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo atual engenheiro de segurança do trabalho e traz o nome dos demais profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Logo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 75/76 [86 dB(A)] supera o limite de 85 dB(A), reconheço como especial o interregno de 03/04/2000 a 02/11/2000. Com relação ao trabalho na empresa Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda., verifica-se que o autor desempenhou as funções de encanador (13/08/2001 a 09/05/2002) e de caldeireiro (16/01/2004 a 03/03/2004). Os formulários de fls. 77/78 e 79/80 (PPP), apontam a exposição do autor ao calor, poeira, postura e ruído. No entanto, padecem do mesmo defeito mencionado anteriormente, qual seja, a falta de indicação do responsável pelos registros ambientais, não permitindo sua utilização como meio de prova do trabalho em condições insalubres. A empresa apresentou, ainda, o laudo técnico (fls. 170/173) para a função de encanador (fls. 171/172), no qual consta a exposição ao ruído 82,7 dB (A), ao calor (26,2C), à radiação não ionizante e a fumos metálicos. O ruído e o calor estão abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação aplicável, segundo o informado pelo próprio laudo (fls. 171). A eventualidade da exposição aos demais agentes também exclui a nocividade. Desse modo, não tendo o autor comprovado a exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 13/08/2001 a 09/05/2002 e de 16/01/2004 a 03/03/2004. Na empresa Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME (08/03/2004 a 01/10/2007), segundo o PPP de fls. 81, o autor exerceu a função de caldeireiro, em que se expunha ao ruído [85 dB(A)] e a radiações não ionizantes. Ocorre que, mais uma vez, o formulário (PPP) não indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Em vista de tal falha, o PPP não pode ser aceito como meio hábil para prova da insalubridade, razão pela deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 08/03/2004 a 01/10/2007. De igual modo, no PPP de fls. 83/84 não há informação sobre o responsável pela avaliação do ambiente de trabalho na empresa Moura Equipamentos Industriais Ltda. no período de 02/10/2007 a 28/02/2013, em que o autor atuou como caldeireiro (CTPS - fls. 25 do PA). Assim, para esse período, resta a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 174/181) da empresa Moura Equipamentos Industriais Ltda., datado de 2013/2014, que descreveu a presença do fator de risco ruído no barracão industrial, com níveis de intensidade que variavam entre 87 a 98 dB(A). Desse modo, em razão da exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 02/10/2007 a 28/02/2013. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho e agentes

nocivos abaixo relacionados: Empresa Período Agentes nocivos Equipamentos Villares S/A 01/06/1979 a 04/01/1984 Ruído: 85 dB(A) e de 85 a 92 dB(A) Gulmac Ind. e Com. Ltda. 28/03/1984 a 30/10/1984 Caldeireiro e ruído: 80 a 85 dB(A) Equipamentos Villares S/A 13/11/1984 a 08/05/1989 Ruído: 85 a 92 dB(A) Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 03/04/2000 a 02/11/2000 Ruído: 86 dB(A) Moura Equipamentos Industriais Ltda. 02/10/2007 a 28/02/2013 Ruído: 87 a 98 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 21 anos, 04 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo (28/03/2013 - fls. 94), tempo inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)	
Equipamentos Villares S/A	10/10/1977	31/05/1979	1,00	5982		
Equipamentos Villares S/A	01/06/1979	04/01/1984	1,00	16783		
Gulmac Ind. e Com. Ltda.	28/03/1984	30/10/1984	1,00	2164		
Equipamentos Villares S/A	13/11/1984	08/05/1989	1,00	16375		
Eletricamil Comercial e Industrial Ltda.	01/06/1990	30/03/1991	1,00	3026		
Eletricamil Comercial e Industrial Ltda.	02/01/1992	07/04/1995	1,00	11917		
Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	20/03/1996	08/04/1996	08	M.G.B Mecânica Geral Brasileira Ltda.	03/02/1997	
23/06/1998	09	Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A	03/04/2000	02/11/2000	1,00	21310
Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda.	13/08/2001	09/05/2002	011	Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda.	16/01/2004	
03/03/2004	012	Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda.	ME 08/03/2004	01/10/2007	013	Moura Equipamentos Industriais Ltda.
02/10/2007	28/02/2013	1,00	1976	TOTAL	7811	TOTAL 21 Anos 4 Meses 26 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 21 anos, 04 meses e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1979 a 04/01/1984, de 28/03/1984 a 30/10/1984, de 13/11/1984 a 08/05/1989, de 03/04/2000 a 02/11/2000 e de 02/10/2007 a 28/02/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Luiz Lucio Alves (CPF nº 777.027.788-49). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Diorante de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.650-0) em aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 15/06/2011, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 (Fischer S/A Agropecuária), de 29/04/1995 a 13/10/2008 (Citrosuco S/A Agroindústria - sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) e de 23/03/2009 a 15/06/2011 (Usina Santa Fé S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 02/116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 119, ocasião na qual foi determinado à parte autora que apresentasse carta de concessão e memória de cálculo do benefício, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 112, com os documentos de fls. 123/128. Citado (fls. 130), o INSS apresentou sua contestação às fls. 132/146, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que, em relação ao período de 01/03/1985 a 01/03/1991, o autor não trouxe provas de ter exercido atividade agropecuária, necessária para o enquadramento como especial (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). Aduziu que a atividade rural não pode ser considerada de natureza especial. No tocante à atividade de tratorista, asseverou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Como motorista, o autor deveria ter apresentado

informações sobre o tipo de veículo dirigido, a habitualidade e permanência na ocupação. Afirmou não ser possível o enquadramento como especial quando há eficaz utilização de equipamentos de proteção individual, capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 143vº/144). Juntou documentos (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 153/159). A prova pericial foi designada às fls. 160, com apresentação do laudo judicial às fls. 164/172. A parte autora manifestou-se às fls. 177/179, pugnando por esclarecimentos. Manifestação do INSS (fls. 180). Às fls. 181 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares pelo autor. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 (Fischer S/A Agropecuária), de 29/04/1995 a 13/10/2008 (Citrosuco S/A Agroindústria - sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) e de 23/03/2009 a 15/06/2011 (Usina Santa Fé S/A). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.865.650-0 - fls. 123/128), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 100/101: 23/01/1979 a 13/12/1979 (Felix Urquiza Fresnadillo), 26/01/1980 a 14/10/1980 (Fazenda Conquista), 15/10/1980 a 30/12/1984 (Marchesan Agro Indust. e Pastoril), 01/03/1985 a 01/03/1991 (Fischer S/A Agropecuária), 04/03/1991 a 13/10/2008 (Citrosuco S/A Agroindústria - sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) e de 23/03/2009 a 15/06/2011 (Usina Santa Fé S/A). Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 15/10/1980 a 30/12/1984, 01/03/1985 a 01/03/1991, 04/03/1991 a 13/10/2008 e de 23/03/2009 a 15/06/2011 - DIB. Por ocasião do deferimento do benefício, conforme fls. 100/101, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 15/10/1980 a 30/12/1984 e de 04/03/1991 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991, de 29/04/1995 a 13/10/2008 e de 23/03/2009 a 15/06/2011. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª

parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 (Fischer S/A Agropecuária), de 29/04/1995 a 13/10/2008 (Citrosuco S/A Agroindústria - sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) e de 23/03/2009 a 15/06/2011 (Usina Santa Fé S/A). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44, 45/46), além da avaliação judicial (fls. 164/172). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: agentes nocivos e níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que os fatores de risco a serem considerados como preponderantes são os constatados pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do laudo de fls. 164/172 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve menção sobre mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, passo à análise dos agentes agressivos, de acordo com o relatado no laudo judicial de fls. 164/172. De acordo com as informações de fls. 165, a Citrosuco S/A Agroindústria é sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária, razão pela qual a avaliação, realizada no primeiro estabelecimento, abrangerá os períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 e de 29/04/1995 a 13/10/2008. Assim, de acordo com o relatado pelo Perito Judicial, embora conste na CTPS os cargos de trabalhador rural e tratorista, nos períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 e de 29/04/1995 a 13/10/2008, o autor exerceu as funções de tratorista e motorista, respectivamente. Como tratorista (01/03/1985 a 01/03/1991), o requerente operava trator, marca Massey Ferguson, modelo 275, acoplado com turbo pulverizador, para aspersão de agrotóxicos e adubos, e acoplado com roçadeira para a execução de atividades de roçagem juntos aos pés de laranja (fls. 167). Da análise de tais atividades não se verifica a possibilidade de enquadramento do tempo de serviço como especial, por categoria profissional, como requer o autor, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Assim, não havendo provas acerca de tais atividades realizadas à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período de 01/03/1985 a 01/03/1991 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, segundo o informado pelo Perito Judicial (fls. 167), o autor, ao operar trator acoplado com implementos agrícolas, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade que variava entre 84,4 dB(A) e 93,1 dB(A), além de agentes químicos. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A), a especialidade no período de 01/03/1985 a 01/03/1991, deve ser reconhecida. No tocante aos agentes químicos, de acordo com o laudo, o autor efetuava a aplicação de defensivos agrícolas na plantação e pés de laranja existentes na propriedade rural. A preparação e abastecimento do produto no tanque acoplado ao trator era tarefa realizada por outros funcionários. Segundo o Perito Judicial, os inseticidas, pesticidas, fungicidas, herbicidas, acaricidas, espalhantes adesivos e fungicidas aplicados eram compostos de organoclorados, organofosforados, entre outras substâncias químicas, que permitem seu enquadramento no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79: fósforo: (...) b) Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e ratívidas. Desse modo, verifico que é possível o enquadramento como especial do período de 01/03/1985 a 01/03/1991 também em relação ao agente químicos referido. Com relação ao período de 29/04/1995 a 13/10/2008, o autor laborou na empresa Citrosuco S/A Agroindústria exercendo a função de motorista. Nesta

atividade, o requerente era responsável por conduzir ônibus, no transporte de funcionários das cidades da região de Nova Europa/SP até as frentes de trabalho, realizando o trajeto de volta ao final a jornada de trabalho e, também, caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 1313 e 1318, no transporte de frutos e de água dentro da área rural (fls. 167). No desempenho de tal função, o autor se submetia ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com níveis de intensidades que variavam entre 80,9 dB(A) a 88 dB(A), resultando na exposição ao nível de pressão sonora média de 84,7 dB(A), como afirmado pelo Perito às fls. 169. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a nível médio de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), mas inferior ao limite de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade somente no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, no período de 23/03/2009 a 15/06/2011 (Usina Santa Fé S/A), o autor conduziu ônibus, transportando funcionários da empresa das cidades da região de Nova Europa/SP até as frentes de trabalho e, encerrada a jornada de trabalho, realizava o trajeto de volta. Segundo o relatado pelo Perito Judicial, estas atividades possuíam duração de 04 horas diárias, utilizando, aproximadamente, 02 horas para conduzir os empregados até o labor e mais 02 horas para o retorno após o término da jornada de trabalho. O autor mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com nível e intensidade que variava entre 85,3 dB(A) e 89,6 dB(A) - fls. 166. Registre-se que para caracterização da especialidade é necessária a comprovação da habitualidade e permanência do trabalhador em ambiente insalubre. Nestes autos, nota-se que o Perito Judicial, responsável por apontar as tarefas realizadas pelo obreiro nas quais ele está sujeito a fatores de risco, afirmou que o autor mantinha-se exposto ao ruído na condução de veículo tipo ônibus por apenas 04 horas diárias, para uma jornada de trabalho de 08 horas, não preenchendo o requisito da continuidade. Saliente-se que, se tal relato não condiz com o trabalho realizado pelo autor, caberia a ele elencar as etapas de seu trabalho diário, apontando e comprovando a sujeição a agentes agressivos em cada uma delas, o que não ocorreu nos autos. Assim, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo técnico pericial deve prevalecer sobre mera afirmação do autor de que o trabalho é insalubre (fls. 179), sem comprovação das atividades e fatores de risco a que estava exposto. Portanto, ausente o requisito da permanência, o período de 23/03/2009 a 15/06/2011 não deve ser reconhecido como especial. Registre-se, ao final, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância e a agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 16 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial até 15/06/2011 (DIB), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Felix Urquiza Fresnadillo	23/01/1979	13/12/1979	02	Fazenda Conquista 26/01/1980 14/10/1980
03 Marchesan Agro Indust. E Pastoril	15/10/1980	30/12/1984	1,00	15374 Fischer S/A Agropecuária 01/03/1985 01/03/1991 1,00 21915 Citrosuco S/A Agroindústria (sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) 04/03/1991 28/04/1995 1,00 15166 Citrosuco S/A Agroindústria (sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) 29/04/1995 05/03/1997 1,00 6767 Citrosuco S/A Agroindústria (sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária) 06/03/1997 13/10/2008
08 Usina Santa Fé S/A	23/03/2009	15/06/2011	0	TOTAL 5920
TOTAL 16 Anos 2 Meses 20 Dias				

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 16 anos, 02 meses e 20 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 01/03/1985 a 01/03/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.865.650-0 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO SEGURADO: Diorante de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.865.650-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/06/2011 - fls. 123/128RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ivan Carlos Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.031-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 27/10/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/08/2000 a 16/06/2004 (Lusipeças Ltda.), 01/02/2005 a 27/10/2008 (Hidrosealed Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 14 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 103, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 105), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 107/148, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmo que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Aduzo que os períodos pleiteados não podem ser computados como especial, tendo em vista que o PPP informa a utilização de EPIs eficazes; não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para o agente ruído; o nível de ruído é inferior ao limite legal de 90 dB(A); há necessidade de indicação de componentes, níveis de concentração do agente químico; não houve apresentação de PPP para os períodos de 01/08/2000 a 16/06/2004 e de 01/02/2005 a 27/10/2008. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal se julgado procedente o pedido. Juntou documentos (fls. 149/153). Houve réplica (fls. 156/160) e apresentação de quesitos (fls. 170v/171). Intimados a especificar provas (fls. 172), não houve manifestação do INSS (fls. 173). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento de laudo técnico pela empregadora. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 174/175). Novamente apresentou quesitos (fls. 176). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 177. A parte autora pediu reconsideração da r. decisão de fls. 177 e apresentou agravo retido (fls. 182/186), recebido às fls. 187, ocasião na qual foi determinada a remessa dos autos para julgamento. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 189. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (27/10/2008 - fls. 85) e a ação foi proposta em 23/08/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/08/2000 a 16/06/2004 (Lusipeças Ltda.), 01/02/2005 a 27/10/2008 (Hidrosealed Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão da aposentadoria ao autor (NB 42/144.164.031-0 - fls. 85),

conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 68/69, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: João de Souza Lopes (01/03/1977 a 19/11/1977), Picchi & Vinzinzotto Ltda. (20/02/1978 a 23/06/1978), Baldan Implementos Agrícolas S/A (17/11/1978 a 11/05/1984, Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/05/1984 a 05/06/1986, 11/02/1987 a 09/06/1987), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (01/10/1987 a 18/12/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (27/05/1991 a 26/01/2000), Lusipeças Ltda. (01/08/2000 a 16/06/2004), Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. (01/02/2005 a 27/10/2008 - DIB). Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 17/11/1978 a 11/05/1984, 14/05/1984 a 05/06/1986, 11/02/1987 a 09/06/1987, 27/05/1991 a 05/03/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/10/1987 a 18/12/1990 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000, 01/08/2000 a 16/06/2004, 01/02/2005 a 27/10/2008. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 26/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/08/2000 a 16/06/2004 (Lusipeças Ltda.), 01/02/2005 a 27/10/2008 (Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59, 93/96, que aponta a exposição do autor ao agente físico ruído e químicos. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com

base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 58/59 e 93/96, dispensando a apresentação de laudo técnico. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/03/1997 a 26/01/2000), verifica-se às fls. 58/59, que o requerente exerceu a função de torneiro mecânico, na qual era responsável por operar torno mecânico convencional, realizando os comandos de partida, parada, rotação da peça e avanço da ferramenta, além de desbastar, alisar e cortar peças em metal (fls. 58). Nesta atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 88,4 dB(A), de modo habitual e permanente, além de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos. No tocante ao período de 01/08/2000 a 16/06/2004 (Lusipeças Ltda.), o autor também exerceu a função de torneiro mecânico, estando exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,1 dB(A), além de óleo mineral. Por fim, no interregno de 01/02/2005 a 27/10/2008, o autor laborou na Hidroseals Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda., como torneiro ferramenteiro, mantendo-se em ambiente com exposição ao nível de pressão sonora de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, estando, ainda, em contato com óleo mineral. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64,

ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos formulários de fls. 58/59, 93/96 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000, 01/08/2000 a 16/06/2004 e de 01/02/2005 a 27/10/2008. Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual também é possível o enquadramento como especialidade no período indicado. Registre-se que, tratando-se de exposição a substâncias derivadas de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o reconhecimento da especialidade independe da sua mensuração quantitativa. Trata-se do previsto no artigo 236, 1º, I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que assim dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Assim, considerando que referido agente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) se encontra descrito no anexo 13 da NR15, a comprovação da existência do agente químico no ambiente de trabalho, conforme verificado às fls. 58/59 e 93/96, é suficiente para o reconhecimento da atividade como insalubre. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 26/01/2000, 01/08/2000 a 16/06/2004 e de 01/02/2005 a 27/10/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
1 João de Souza Lopes	01/03/1977	19/11/1977	- 02	Picchi & Vinzinzotto Ltda.	20/02/1978
03 Baldan Implementos Agrícolas S/A	17/11/1978	11/05/1984	1,00	20024	Baldan Implementos Agrícolas S/A
14/05/1984	05/06/1986	1,00	7525	Baldan Implementos Agrícolas S/A	11/02/1987
09/06/1987	1,00	1186	Bambozzi S/A	Máquinas Hidráulicas e Elétricas	01/10/1987
18/12/1990	1,00	11747	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/1991	05/03/1997
1,00	21098	Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/03/1997	26/01/2000	1,00
10569	Lusipeças Ltda.	01/08/2000	16/06/2004	1,00	141510
Hidrosealed Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.	01/02/2005	27/10/2008	1,00	1364	TOTAL
9990	TOTAL	27 Anos	4 Meses	15 Dias	Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.031-0) em aposentadoria especial a partir de 27/10/2008 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000, 01/08/2000 a 16/06/2004 e de 01/02/2005 a 27/10/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.031-0) de Ivan Carlos Alves Ferreira (CPF nº 042.782.108-84), em aposentadoria especial a partir de 27/10/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.164.031-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ivan Carlos Alves Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.031-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/10/2008 - fls. 85 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Afirma que, em 21/05/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 07/04/1978 a 11/05/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.), 06/12/1982 a 28/03/1986 (Moinho da Lapa S/A), 01/02/1988 a 05/12/1989, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 01/11/1994 a 13/10/1995 (Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda.), 01/12/1998 a 18/01/2002 (Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.), 11/02/2004 a 08/11/2004 (Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME), 16/11/2004 a 01/09/2010 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/02/2011 a 21/05/2013 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade especial e comum já computados pelo INSS faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/96). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 99/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 103), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 105/124, arguindo, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, uma vez que a cumulação com danos morais no montante requerido é tentativa de burla as regras definidoras de competência. Em preliminar, também requereu a decretação de prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a ausência de provas da ocorrência do dano moral, bem como salientou o exercício regular de direito na análise dos benefícios. Aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Ratificou que o uso de EPI descaracteriza o labor como especial, sendo que as empresas que adotam medidas de proteção ao trabalhador estão isentas de recolherem o adicional previsto no art. 57, 6º da Lei 8.213/91, fato que acarretaria inexistência de fonte de custeio. Impugnou também o pedido de realização de perícia, uma vez que se realizada será extemporânea e, portanto, sem retrato fiel às condições laborais da época. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 125/131). Em réplica, o autor ratificou a competência da Vara Federal para processamento do feito, bem como requereu a procedência dos pedidos aduzidos na inicial (fls. 136/147). Apresentou quesitos (fls. 147v/148). Intimados a especificarem provas (fls. 149), não houve manifestação do INSS (fls. 150). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento pelas empregadoras de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 151/154). Apresentou quesitos (fls. 154v/155). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 156. Pelo autor houve interposição de agravo retido (fls. 161/163), recebido às fls. 170 e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a realização de provas (fls. 164/165). Juntada de documentos (fls. 166/169). A decisão referida foi mantida (fls. 170). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 172/173. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não especificou critérios para a determinação do valor da causa, com exceção da pretensão de prestações vincendas (cuja soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos). Logo, impõe-se a observância dos critérios determinados pela lei processual civil (CPC), que em seu art. 259, II determina a soma dos valores dos pedidos cumulados. Nestes autos, nota-se que o valor atribuído à causa é resultado da soma do valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário mais a pretensão da

indenização por danos morais, totalizando a importância de R\$ 54.714,93 à época da distribuição da ação. Assim, considerando que referido valor é inferior ao montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001, resta clara a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/05/2013 - fls. 78) e a ação foi proposta em 27/05/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07/04/1978 a 11/05/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.), 06/12/1982 a 28/03/1986 (Moinho da Lapa S/A), 01/02/1988 a 05/12/1989, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 01/11/1994 a 13/10/1995 (Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda.), 01/12/1998 a 18/01/2002 (Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.), 11/02/2004 a 08/11/2004 (Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME), 16/11/2004 a 01/09/2010 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/02/2011 a 21/05/2013 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/77 do Procedimento Administrativo gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 96), e CNIS (fls. 99/100); observo que a parte autora laborou nas empresas: Agropecuária Boa Vista S/A (15/02/1975 a 30/09/1975), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (10/10/1975 a 24/07/1976), Metalúrgica Brasiliense S/A (17/02/1977 a 15/05/1977), Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (23/05/1977 a 22/02/1978), Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. (08/03/1978 a 14/03/1978), Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. (07/04/1978 a 11/05/1979), Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. (16/02/1980 a 29/02/1980), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (13/05/1980 a 01/10/1980), C.C.M. Construções, Consultoria e Montagens Ltda. (25/05/1981 a 31/05/1981), Longo e Zilio S/C Ltda. (02/11/1981 a 30/11/1981), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (10/05/1982 a 16/11/1982), Moinho da Lapa S/A (06/12/1982 a 28/03/1986), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (02/06/1986 a 02/11/1986), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (12/05/1987 a 12/06/1987), Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda. (08/11/1987 a 23/12/1987), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (01/02/1988 a 05/12/1989), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (21/05/1990 a 18/09/1991), Fischer S/A - Agroindústria (14/10/1991 a 28/10/1991), Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. (01/11/1991 a 01/12/1991), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (25/03/1992 a 25/05/1992), Sercol Matão S/C Ltda. (25/06/1992 a 07/02/1993), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. (05/07/1993 a 12/01/1994), Conrado & Maurício Ltda. (02/04/1994 a 30/04/1994), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (01/06/1994 a 27/09/1994), Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda. (01/11/1994 a 13/10/1995), Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. (30/10/1995 a 17/03/1996), Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A (23/07/1996 a 16/10/1996), R.B. Empregos Temporários Ltda. - ME (04/11/1996 a 31/01/1997), Montcalm - Montagens Industriais S/A (03/02/1997 a 23/05/1997), Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda. (01/12/1998 a 18/01/2002), Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME (11/02/2004 a 08/11/2004), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (16/11/2004 a 01/09/2010), OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. (01/02/2011 a 21/05/2013 - data do requerimento administrativo do benefício - fls. 29). Os períodos anotados em CTPS e no CNIS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 105/124. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos acima descritos. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/04/1978 a 11/05/1979, 13/05/1980 a 01/10/1980, 10/05/1982 a 16/11/1982, 06/12/1982 a 28/03/1986, 02/06/1986 a 02/11/1986, 12/05/1987 a 12/06/1987, 01/02/1988 a 05/12/1989, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994, 01/11/1994 a 13/10/1995, 01/12/1998 a 18/01/2002, 11/02/2004 a 08/11/2004, 16/11/2004 a 01/09/2010, 01/02/2011 a 21/05/2013. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 69/77), foram computados como insalubres os períodos de 13/05/1980 a 01/10/1980, 10/05/1982 a 16/11/1982, 02/06/1986 a 02/11/1986 e 12/05/1987 a 12/06/1987, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos demais períodos. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a

26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 07/04/1978 a 11/05/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.), 06/12/1982 a 28/03/1986 (Moinho da Lapa S/A), 01/02/1988 a 05/12/1989, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 01/11/1994 a 13/10/1995 (Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda.), 01/12/1998 a 18/01/2002 (Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.), 11/02/2004 a 08/11/2004 (Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME), 16/11/2004 a 01/09/2010 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/02/2011 a 21/05/2013 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.). Para comprovar a especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/77 do Procedimento Administrativo), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 65/66) e laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 33/47 e 167/169). Assim, primeiramente, no tocante ao período de 07/04/1978 a 11/05/1979, o autor laborou na Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. na função de ajudante prático (fls. 15 do PA). Em que pese os laudos técnicos da empregadora, datados de 1996 (fls. 33/39) e de 1992 (fls. 40/49), relatarem a existência de fatores de risco no ambiente da empresa, referidos documentos não podem ser utilizados como meio de prova da especialidade para a função do requerente, tendo em vista que não há nos autos qualquer apontamento sobre o setor de trabalho do autor e sobre as atividades por ele realizadas no exercício da função de ajudante prático. Desse modo, não sendo possível averiguar se o requerente estava exposto aos agentes nocivos elencados no laudo técnico, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 07/04/1978 a 11/05/1979. Para os demais períodos de trabalho, verifico que o autor apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do trabalho insalubre. Nesse passo, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidi a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos

laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 53/54, 55/56, 57/58, 59/60, 61/62, 63/64, 65/66. No período de 06/12/1982 a 28/03/1986 (Moinho da Lapa S/A), conforme PPP (fls. 53/54), o autor laborou na função de ajudante de câmara fria, sendo responsável por carregar e descarregar caminhões com produtos, conferindo-os e estocando-os nas câmaras de resfriados e congelados. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 92 dB(A) e ao frio, porém sem registro da temperatura, não permitindo o reconhecimento da especialidade quanto a este agente. Para o ruído, há previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 53/54) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/12/1982 a 28/03/1986. Na Usina Maringá S/A Ind. e Com., o autor exerceu as funções de servente de usina (01/02/1988 a 05/12/1989), em que realizava a limpeza do setor e, na entressafra, prestava auxílio mecânico nos equipamentos; de auxiliar mecânico (21/05/1990 a 18/09/1991), quando realizava serviços de manutenção mecânica em máquinas, motores, bombas, válvulas, dosadores, redutores, realizando, eventualmente, serviço de lixamento, solda e corte com maçarico; e trabalhador rural (01/06/1994 a 27/09/1994) em que realizava o plantio e o corte da cana-de-açúcar. Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 55), o autor esteve exposto ao agente físico ruído, porém sem descrição do nível de pressão sonora a que estava submetido. Nota-se que a ausência de medição do agente ruído é justificada às fls. 56, pela perda de toda a documentação da empresa referente ao período entre 1953 e 1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto. Ocorre, todavia, que a falta de especificação do nível de intensidade do ruído não permite aferir se a exposição era prejudicial à saúde do autor, razão pela qual

não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1988 a 05/12/1989, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994 em relação a este agente. Por outro lado, referido formulário (fls. 55) aponta a exposição a outros agentes nocivos: radiações não ionizantes (21/05/1990 a 18/09/1991, 01/06/1994 a 27/09/1994), vibrações, poeira, limalha de ferro e gases de solda, fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos (21/05/1990 a 18/09/1991). Com relação à radiação não ionizante, a falta de especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor não permite enquadrar tal agente nos itens 1.1.4 Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. De igual modo, o agente físico vibração não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. A poeira, limalha de ferro, gases de solda, fumos metálicos são provenientes do processo de soldagem. Entretanto, referida atividade era realizada eventualmente pelo autor, conforme descrito na profissiografia do formulário de fls. 55, não possibilitando o seu enquadramento como especial. Por fim, os agentes químicos derivados do hidrocarboneto, a que o autor se submetia na função de auxiliar de mecânico, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade tão-somente do período de 21/05/1990 a 18/09/1991. No período de 01/11/1994 a 13/10/1995, o autor laborou na função de serviços gerais no setor de produção da empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda., em que retirava rebarbas de pneus vulcanizados com auxílio de rebarbador ou de retífica. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,7 dB(A), além de poeira de borracha. O agente poeira de borracha não encontra enquadramento nos decretos regulamentadores. O ruído, acima do limite de tolerância de 80 dB(A), permite o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/11/1994 a 13/10/1995. No tocante ao período de 01/12/1998 a 18/01/2002 (Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.), o autor exerceu a função de maçariqueiro, executando atividades de corte em chapas metálicas, tubos e outros tipos de metais ferrosos. Nesta função, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,17 dB(A), a hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais (fls. 59/60). Referidos agentes (físico-ruído e químicos) possuem enquadramento na legislação previdenciária (ruído: código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e químicos: nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), como já exposto, permitindo o cômputo diferenciado do período em questão. No período de 11/02/2004 a 08/11/2004 (Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME), o requerente também exerceu a função de maçariqueiro, estando exposto ao ruído com nível de intensidade igual a 85 dB(A) e a radiações não ionizantes (fls. 61/62). Registre-se que, neste caso, a falta de especificação do tipo de radiação a que estava submetido o autor não permite o enquadramento como especial do período em questão. De igual modo, a exposição ao nível de ruído igual a 85 dB(A) não caracteriza a insalubridade, já que a legislação previdenciária exige ruídos superiores a 85 decibéis. Ainda, na função de maçariqueiro, o autor trabalhou na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (16/11/2004 a 01/09/2010), exposto ao ruído, com nível de intensidade de 94,1 dB(A) e agentes químicos (cobre, ferro, cromo, manganês e poeira respirável) - fls. 63/64. O ruído possui enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e os agentes químicos, cromo e manganês, nos itens 1.0.10 e 1.0.14 do mesmo diploma legal, possibilitando o cômputo do período de 16/11/2004 a 01/09/2010 como insalubre. Por fim, no interregno de 01/02/2011 a 21/05/2013 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda./Essen Equipamentos Industriais Ltda.), o autor exerceu a função de caldeireiro, com exposição ao agente ruído [89 dB(A)], fumos metálicos e radiações não ionizantes (fls. 65/66). O agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial somente até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi descrita no PPP, não é possível reconhecer o período em questão como insalubre. A falta de especificação da radiação não ionizante também não autoriza o enquadramento de tal agente como nocivo. Assim, verifica-se que é possível o enquadramento como especial do interregno de 01/02/2011 a 21/05/2013 somente em relação ao agente físico ruído. Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/12/1982 a 28/03/1986 (Moinho da Lapa S/A), 21/05/1990 a 18/09/1991, (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 01/11/1994 a 13/10/1995 (Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda.), 01/12/1998 a 18/01/2002 (Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.), 16/11/2004 a 01/09/2010 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 01/02/2011 a 21/05/2013 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda./Essen Equipamentos Industriais Ltda.), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles

filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Agropecuária Boa Vista S/A	15/02/1975	30/09/1975	1,00	2272
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	10/10/1975	24/07/1976	1,00	2883
Metalúrgica Brasiliense S/A	17/02/1977	15/05/1977	1,00	874
Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda.	23/05/1977	22/02/1978	1,00	2755
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	08/03/1978	14/03/1978	1,00	66
Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.	07/04/1978	11/05/1979	1,00	3997
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	16/02/1980	29/02/1980	1,00	138
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	13/05/1980	01/10/1980	1,40	1979
C.C.M. Construções, Consultoria e Montagens Ltda.	25/05/1981	31/05/1981	1,00	610
Longo e Zilio S/C Ltda.	02/11/1981	30/11/1981	1,00	2811
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	10/05/1982	16/11/1982	1,40	26612
Moinho da Lapa S/A	06/12/1982	28/03/1986	1,40	169113
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	02/06/1986	02/11/1986	1,40	21414
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	12/05/1987	12/06/1987	1,40	4315
Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda.	08/11/1987	23/12/1987	1,00	4516
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	01/02/1988	05/12/1989	1,00	67317
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	21/05/1990	18/09/1991	1,40	67918
Fischer S/A - Agroindústria	14/10/1991	28/10/1991	1,00	1419
Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda.	01/11/1991	01/12/1991	1,00	3020
Romania Montagens Industriais S/C Ltda.	25/03/1992	25/05/1992	1,00	6121
Sercol Matão S/C Ltda.	25/06/1992	07/02/1993	1,00	22722
Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda.	05/07/1993	12/01/1994	1,00	19123
Conrado & Maurício Ltda.	02/04/1994	30/04/1994	1,00	2824
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	01/06/1994	27/09/1994	1,00	11825
Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda.	01/11/1994	13/10/1995	1,40	48426
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	30/10/1995	17/03/1996	1,00	13927
Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A	23/07/1996	16/10/1996	1,00	8528
R.B. Empregos Temporários Ltda. - ME	04/11/1996	31/01/1997	1,00	8829
Montcalm - Montagens Industriais S/A	03/02/1997	23/05/1997	1,00	10930
Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda.	01/12/1998	16/12/1998	1,40	21
TOTAL				6734

Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos de trabalho, acrescido do pedágio, correspondente a 40% do referido tempo, ou seja, 16 anos, 01 mês e 28 dias, totalizando 34 anos, 07 meses e 12 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 5 14 6.644 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 1 28 5.818 dias Soma: 34 6 42 12.462 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 12

Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar nas empresas Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda., Moura e Mascariini Equipamentos Industriais Ltda. ME, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A e OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda., totalizando, 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (21/05/2013 - fls. 29) cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Agropecuária Boa Vista S/A	15/02/1975	30/09/1975	1,00	2272
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	10/10/1975	24/07/1976	1,00	2883
Metalúrgica Brasiliense S/A	17/02/1977	15/05/1977	1,00	874
Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda.	23/05/1977	22/02/1978	1,00	2755
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	08/03/1978	14/03/1978	1,00	66
Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.	07/04/1978	11/05/1979	1,00	3997
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	16/02/1980	29/02/1980	1,00	138
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	13/05/1980	01/10/1980	1,40	1979
C.C.M. Construções, Consultoria e Montagens Ltda.	25/05/1981	31/05/1981	1,00	610
Longo e Zilio S/C Ltda.	02/11/1981	30/11/1981	1,00	2811
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	10/05/1982	16/11/1982	1,40	26612
Moinho da Lapa S/A	06/12/1982	28/03/1986	1,40	169113
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	02/06/1986	02/11/1986	1,40	21414
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	12/05/1987	12/06/1987	1,40	4315
Solcitrus - Colheita de Citrus S/C Ltda.	08/11/1987	23/12/1987	1,00	4516
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	01/02/1988	05/12/1989	1,00	67317
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	21/05/1990	18/09/1991	1,40	67918
Fischer S/A - Agroindústria	14/10/1991	28/10/1991	1,00	1419
Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda.	01/11/1991	01/12/1991	1,00	3020
Romania Montagens Industriais S/C Ltda.	25/03/1992	25/05/1992	1,00	6121
Sercol Matão S/C Ltda.	25/06/1992	07/02/1993	1,00	22722
Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda.	05/07/1993	12/01/1994	1,00	19123
Conrado & Maurício Ltda.	02/04/1994	30/04/1994	1,00	2824
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	01/06/1994	27/09/1994	1,00	11825
Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda.	01/11/1994	13/10/1995	1,40	48426
Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	30/10/1995	17/03/1996	1,00	13927
Tecnomont - Projetos e Montagens				

Industriais S/A 23/07/1996 16/10/1996 1,00 8528 R.B. Empregos Temporários Ltda. - ME 04/11/1996 31/01/1997 1,00 8829 Montcalm - Montagens Industriais S/A 03/02/1997 23/05/1997 1,00 10930 Tectrix - Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/12/1998 18/01/2002 1,40 160231 Moura e Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. ME 11/02/2004 08/11/2004 1,00 27132 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 16/11/2004 01/09/2010 1,40 296133 OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. 01/02/2011 21/05/2013 1,40 1176 TOTAL 12722 TOTAL (ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) 34 Anos 10 Meses 12 Dias 33 OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. 22/05/2013 05/12/2013 1,00 197 TOTAL 12919 TOTAL (ATÉ A CITAÇÃO DO INSS - FLS. 103) 35 Anos 4 Meses 24 Dias No entanto, considerando o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, verifico que o autor permaneceu trabalhando na empresa OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda./Essen Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 128), perfazendo, até a citação do INSS em 05/12/2013 (fls. 103), um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário ora requerido pelo autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência para aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/12/1982 a 28/03/1986, 21/05/1990 a 18/09/1991, 01/11/1994 a 13/10/1995, 01/12/1998 a 18/01/2002, 16/11/2004 a 01/09/2010, 01/02/2011 a 21/05/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Geraldo Aparecido Pedro (CPF nº 020.071.598-48), a partir da data da citação do INSS (05/12/2013 - fls. 103). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Geraldo Aparecido Pedro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/12/2013 - fls. 103. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Milton Henrique Botelho Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 10/05/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o

período laborado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (06/03/1997 a 10/05/2013). Assevera que, convertendo referido período em tempo comum e somando-o aos demais interregnos de trabalho computados pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Às fls. 35 foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor dado à causa. Pelo requerente foi atribuído novo valor à causa (R\$43.883,94). Juntou documentos (fls. 36/42). Às fls. 43 foi determinada a citação do INSS e expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2013 às fls. 48/63. Citado (fls. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 65/72, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Alegou que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts era enquadrada como especial em razão de ser uma atividade perigosa e não insalubre, pois não trazia impacto à saúde ou integridade física do trabalhador. Aduziu que a eletricidade esteve prevista no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, mas foi suprimida no Decreto nº 83.080/79. Entretanto, por disposição expressa do artigo 292 do Decreto nº 611/92, o enquadramento continuou válido até a edição do Decreto nº 2.172/97. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 73/74) e documentos (fls. 75/86). Intimados a especificar provas (fls. 87), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, juntada de documentos, prova oral e expedição de ofício às empregadoras. Houve nova apresentação de quesitos (fls. 89/90). O pedido foi indeferido às fls. 91. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 93/98) e documentos (fls. 99/132), que foi recebido às fls. 133. Nova manifestação da parte autora (fls. 135/136), com a juntada de documentos (fls. 137/143). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 146. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre no interstício de 06/03/1997 a 30/11/2012 (CPFL - Companhia Paulista S/A) e sua conversão em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER (10/05/2013 - fls. 31). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/28 e 109/113), observo que a parte autora laborou nas empresas: Equipamentos Villares S/A (01/08/1980 a 30/07/1982), Casas Buri S/A Comércio e Indústria (03/11/1984 a 26/03/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (23/04/1986 a 06/07/1987), Gumaco Ind. e Com. Ltda. (09/07/1987 a 27/02/1991), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (28/08/1991 a 26/04/1992), AP Trabalho Temporário Ltda. ME (01/09/1992 a 13/10/1992), Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara (01/12/1992 a 30/06/1994), Montac Montagens Industriais S/C Ltda. (05/07/1994 a 17/03/1995), SV Engenharia S/A (20/03/1995 a 14/05/1996), Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (18/06/1996 a 06/12/2012). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 65/72. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 146). O autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/01/2013 a 31/05/2013, conforme consulta ao sistema previdenciário de fls. 146. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1982, 03/11/1984 a 26/03/1986, 23/04/1986 a 06/07/1987, 09/07/1987 a 27/02/1991, 28/08/1991 a 26/04/1992, 01/09/1992 a 13/10/1992, 01/12/1992 a 30/06/1994, 05/07/1994 a 17/03/1995, 20/03/1995 a 14/05/1996, 18/06/1996 a 06/12/2012 e 01/01/2013 a 10/05/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 31/32). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 18/06/1996 a 06/12/2012, em que laborou na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Ressalta-se que, no momento da análise do pedido de aposentadoria, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 16/17, o INSS computou o período de 18/06/1996 a 05/03/1997 em condições especiais por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 06/12/2012. Passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n.

2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 06/12/2012, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Como prova da especialidade, foi juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 24/28 e 109/113), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2013 (fls. 48/63). Nota-se que a carteira de trabalho (fls. 112/113) descreve a vigência do vínculo empregatício e as funções exercidas pelo autor neste interregno. Porém, não relata as atividades e os riscos que a envolvem, razão pela qual não é possível sua utilização como meio de prova da especialidade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19) informa que o autor exerceu as funções de praticante eletricista rede, eletricista se e eletricista distribuição. Apesar das nomenclaturas diferentes, o autor, nestas funções, com exceção do trabalho como eletricista se, exercia iguais atividades, sendo responsável por ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados. Ainda, segundo o PPP, em todas as atividades, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo. Ao editar as Leis n. 9.032/95 e 9.538/97, o legislador teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem do tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto n. 2.172/97, o trabalho perigoso. Assim, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Portanto, considerando o princípio tempus regit actum de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 06/12/2012, por falta de previsão legal da nocividade do trabalho exercido pelo autor com exposição à eletricidade. No tocante à exposição do autor aos demais agentes nocivos, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2013 da empresa, acostado às fls. 48/63, informa a presença de fungos e radiações não ionizantes (raios solares) no local de trabalho, mas que são controlados por meio de limpeza e protetor solar. Relata, ainda, o contato com produtos químicos em geral por pouco tempo de exposição e utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Nota-se que referidos agentes (fungos e radiações solares) não encontram previsão de enquadramento como

especial nos decretos regulamentadores. De igual modo, a falta de especificação do produto químico, não permite avaliar se esse agente caracteriza-se como insalubre. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 06/12/2012. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Equipamentos Villares S/A	01/08/1980	30/07/1982	1,00	7282	Casas Buri S/A Comércio e Indústria
03/11/1984	26/03/1986	1,00	5083	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas	
Tatu S/A	23/04/1986	06/07/1987	1,00	4394	Gumaco Ind. e Com. Ltda.
09/07/1987	27/02/1991	1,00	13295	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	
28/08/1991	26/04/1992	1,00	2426	AP Trabalho Temporário Ltda.	
ME	01/09/1992	13/10/1992	1,00	427	Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara
01/12/1992	30/06/1994	1,00	5768	Montac Montagens Industriais S/C Ltda.	
05/07/1994	17/03/1995	1,00	2559	SV Engenharia S/A	
20/03/1995	14/05/1996	1,00	42110	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	
18/06/1996	05/03/1997	1,40	36411	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	
06/03/1997	06/12/2012	1,00	575412	Recolhimento de contribuição previdenciária	
01/01/2013	10/05/2013	1,00	129	TOTAL	
10787	TOTAL	29 Anos 6 Meses 22 Dias			

Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não tendo sido reconhecidos períodos de atividades em condições especiais, resta inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que, em 01/02/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 20/10/1977 a 11/04/1981 e de 01/03/1982 a 02/09/1985 (Real Equipamentos de Segurança Ltda.), 06/06/1994 a 13/02/1998 (Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio), em que laborou exposto ao agente físico ruído e de 01/09/2004 a 01/02/2011 (Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda.), em que exerceu a função de frentista. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/139). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 142. Citado (fls. 143), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 145/193, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que os períodos indicados na inicial não podem ser reconhecidos como especial, pelos motivos a seguir expostos: no tocante aos interregnos de 20/10/1977 a 11/04/1981 e de 01/03/1982 a 02/09/1985, o laudo técnico apresentado é extemporâneo à prestação de serviços e o ruído medido em alguns equipamentos do setor no qual trabalhava o autor é inferior a 80 dB(A); no período de 06/06/1994 a 13/02/1998, o requerente não apresentou laudo técnico contemporâneo e o PPP informa a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz, que neutraliza eventuais agentes nocivos; no interregno de 01/09/2004 a 01/02/2011 o autor exerceu outras funções além de frentista e os agentes químicos mencionados não possuem indicação de seus componentes e níveis de concentração. Requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 194/198). Houve réplica (fls. 201/209). Intimados a especificarem provas (fls. 210), não houve manifestação do INSS (fls. 126). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 214) e apresentou quesitos (fls. 215). A designação de perícia foi indeferida às fls. 216. Os

extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 218.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 41) e a ação foi proposta em 03/12/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49/55 e 61/71), observo que a parte autora laborou nas empresas: Real Equipamentos de Segurança Ltda. (20/10/1977 a 11/04/1981), Companhia Paulista de Estacas (14/07/1981 a 15/02/1982), Real Equipamentos de Segurança Ltda. (01/03/1982 a 02/09/1985), Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (04/09/1985 a 26/06/1987), Distribuidora de Bebidas Barricão (22/09/1987 a 01/08/1988), Vedat Tampas Herméticas Ltda. (10/01/1989 a 05/07/1990), Albuena Borrachas e Plásticos Ltda. (23/07/1990 a 27/04/1993), Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A (04/10/1993 a 31/12/1993), Work Serviços Industriais S/C Ltda. (01/03/1994 a 05/06/1994), Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio (06/06/1994 a 13/02/1998), WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda. (21/06/1999 a 14/01/2000), Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. (01/12/2000 e 31/08/2004), Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. (01/09/2004 a 01/02/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 41). Os períodos anotados em CTPS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 145/193. Portanto, até a data do requerimento administrativo - fls. 41, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/10/1977 a 11/04/1981, 14/07/1981 a 15/02/1982, 01/03/1982 a 02/09/1985, 04/09/1985 a 26/06/1987, 22/09/1987 a 01/08/1988, 10/01/1989 a 05/07/1990, 23/07/1990 a 27/04/1993, 04/10/1993 a 31/12/1993, 01/03/1994 a 05/06/1994, 06/06/1994 a 13/02/1998, 21/06/1999 a 14/01/2000, 01/12/2000 e 31/08/2004, 01/09/2004 a 01/02/2011. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 20/10/1977 a 11/04/1981, 01/03/1982 a 02/09/1985, 06/06/1994 a 13/02/1998 e de 01/09/2004 a 01/02/2011. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo

de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 20/10/1977 a 11/04/1981 e de 01/03/1982 a 02/09/1985 (Real Equipamentos de Segurança Ltda.), de 06/06/1994 a 13/02/1998 (Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio) e de 01/09/2004 a 01/02/2011 (Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda.). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 49/55 e 61/71), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81 e 83) e laudo técnico da empresa Real Equipamentos de Segurança Ltda. (fls. 86/139). Assim, no tocante ao interregno de 20/10/1977 a 11/04/1981 e de 01/03/1982 a 02/09/1985, o autor laborou na empresa Real Equipamentos de Segurança Ltda., exercendo a função de auxiliar de corte de luvas (CTPS - fls. 62). De acordo com o laudo técnico da empresa (fls. 86/139), elaborado no ano de 1995, os equipamentos alocados no setor de corte de luvas (balancim de corte, balancim de ponte, mesa para infesto, enfardeira, máquina de dublagem, calandra, mesa para infesto e tesoura elétrica), em funcionamento, emitiam ruídos com níveis de intensidade que variavam entre o mínimo de 76 dB(A) e o máximo de 88 dB(A). Considerando que o laudo não fixa a média ponderada do ruído e não sendo possível aferir por quanto tempo o autor permaneceu em cada equipamento do setor durante sua jornada de trabalho, adoto o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, assinalando que, no caso de exposição a níveis variados de ruído, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...). 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014). Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [76 e 88 dB(A)], obtém-se o nível médio de 82 dB(A). Nota-se que o agente físico ruído se enquadra no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da

vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível médio de pressão aferido (82 dB(A)) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 20/10/1977 a 11/04/1981 e de 01/03/1982 a 02/09/1985. Cumpre frisar que o laudo técnico não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado, uma vez que verificada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação e, considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. Registre-se, por fim, que o laudo técnico também avaliou outros fatores de risco: o nível de iluminação do local, que não se enquadra na legislação previdenciária aplicável, além de agentes químicos e calor, que não foram verificados no local de trabalho do autor (setor de corte de luvas). No tocante ao período de 06/06/1994 a 13/02/1998, o autor laborou na empresa Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio na função de ajudante de produção, que consistia em preparar máquinas de fabricação de massas e embutido, além de transportar produtos prontos resfriados e congelados para as áreas de armazenamento (fls. 83). Nestas atividades, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 96 dB(A). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento do formulário, reputo válidas as informações nele descritas. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao ruído, em nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 06/06/1994 a 13/02/1998. Nota-se que o uso de EPI não descaracteriza

a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por fim, no interregno de 01/09/2004 a 01/02/2011, o autor laborou como frentista no Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. De acordo com PPP às fls. 80, o autor, no exercício da função de frentista, era responsável por vender mercadorias, auxiliando os clientes na escolha. Registrar entrada e saída de mercadoria. Promover a venda de mercadorias, demonstrar seu funcionamento expor mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, prestar serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos (fls. 80) Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), em razão do contato permanente e habitual com substâncias como o óleo diesel e a gasolina poderiam, a princípio, permitir o enquadramento nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Quanto à exposição a fatores de risco, o formulário às fls. 80 informa que no interregno de 01/12/2000 a 26/05/2010 não houve exposição a agentes nocivos. A partir de 27/05/2010, o autor esteve exposto a vapores de combustíveis e a óleos lubrificantes e graxas, porém de modo intermitente. Desse modo, nota-se que o contato do autor com os agentes químicos nocivos, mantido no abastecimento dos veículos automotores, ocorria apenas no desempenho de uma das atividades realizadas pelo autor, que era entremeada pela comercialização de produtos e realização de serviços administrativos, circunstâncias que retiram o cunho da constância e não-intermitência, necessários para a classificação do tempo especial. Portanto, não reconheço como especial o período de 01/09/2004 a 01/02/2011. Assim, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 20/10/1977 a 11/04/1981, de 01/03/1982 a 02/09/1985, de 06/06/1994 a 13/02/1998, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Real Equipamentos de Segurança Ltda.	20/10/1977	11/04/1981	1,40	17772
Companhia Paulista de Estacas	14/07/1981	15/02/1982	1,00	2163
Real Equipamentos de Segurança Ltda.	01/03/1982	02/09/1985	1,40	17934
Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda.	04/09/1985	26/06/1987	1,00	6605
Distribuidora de Bebidas Barricão	22/09/1987	01/08/1988	1,00	3146
Vedat Tampas Herméticas Ltda.	10/01/1989	05/07/1990	1,00	5417
Albueno Borrachas e Plásticos Ltda.	23/07/1990	27/04/1993	1,00	10098
Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A	04/10/1993	31/12/1993	1,00	889
Work Serviços Industriais S/C Ltda.	01/03/1994	05/06/1994	1,00	9610
Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio	06/06/1994	13/02/1998	1,40	188711
WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda.	- - -	012	- - -	012
Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda.	- - -	0	- - -	0
Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda.	- - -	0	- - -	0
TOTAL	8381	TOTAL ATÉ A EC 20 DE 16/12/1998	22	22

Anos 11 Meses 21 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos de trabalho, acrescido do pedágio, correspondente a 40% do referido tempo, ou seja, 09 anos, 10 meses e 01 dia, totalizando 32 anos, 09 meses e 22 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 218.271 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 10 13.541 dias Soma: 31 21 2211.812 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 22 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor continuou exercendo atividade laborativa, possuindo outros registros em CTPS, totalizando, 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (01/02/2011 - fls. 41) cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Real Equipamentos de Segurança Ltda.	20/10/1977	11/04/1981	1,40	17772
Companhia Paulista de Estacas	14/07/1981	15/02/1982	1,00	2163
Real Equipamentos de Segurança Ltda.	01/03/1982	02/09/1985	1,40	17934
Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda.	04/09/1985	26/06/1987	1,00	6605

Distribuidora de Bebidas Barricão 22/09/1987 01/08/1988 1,00 3146 Vedat Tampas Herméticas Ltda. 10/01/1989 05/07/1990 1,00 5417 Albuena Borrachas e Plásticos Ltda. 23/07/1990 27/04/1993 1,00 10098 Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A 04/10/1993 31/12/1993 1,00 889 Work Serviços Industriais S/C Ltda. 01/03/1994 05/06/1994 1,00 9610 Sadia Concórdia S/A Ind. e Comércio 06/06/1994 13/02/1998 1,40 188711 WCA - Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda. 21/06/1999 14/01/2000 1,00 20712 Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. 01/12/2000 31/08/2004 1,00 1369 Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. 01/09/2004 01/02/2011 1,00 2344 TOTAL 12301TOTAL ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - 01/02/2011 - FLS. 41 33 Anos 8 Meses 16 Dias Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. 02/02/2011 31/01/2012 1,00 36313 Auto Posto Brasiliense Ltda. 01/03/2012 25/07/2012 1,00 14614 Auto Posto Paraíso Américo Ltda. 24/09/2012 31/07/2013 1,00 310 TOTAL 13120TOTAL ATÉ A DATA DA CITAÇÃO - 31/01/2014 - FLS. 143 35 Anos 11 Meses 15 DiasNo entanto, considerando o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, e de acordo com a consulta ao CNIS (fls. 217), verifico que o autor permaneceu trabalhando na empresa Auto Posto Padre Anchieta de Araraquara Ltda. até 31/01/2012, possuindo, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: Auto Posto Brasiliense Ltda. (01/03/2012 a 25/07/2012), Auto Posto Paraíso Américo Ltda. (24/09/2012 a 31/07/2013), perfazendo, até a citação do INSS em 31/01/2014 (fls. 143), um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 20/10/1977 a 11/04/1981, de 01/03/1982 a 02/09/1985, de 06/06/1994 a 13/02/1998, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Antonio Nogueira da Silva (CPF nº 043.927.318-80), a partir da data da citação do INSS (31/01/2014 - fls. 143). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antonio Nogueira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2014 - fls. 143. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Robson José Giuliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.373-5) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 22/02/2012, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar especial o período de 06/03/1997 a 22/02/2012 laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto a tensão acima de 250 volts. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 29 anos, 06 meses e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/65). Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que trouxesse aos autos a carta de concessão do benefício de aposentadoria e o cálculo da renda mensal inicial, que foram apresentados às fls. 69/81. Citado (fls. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 84/87, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, é possível o enquadramento como especial por categoria profissional, prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, independentemente de apresentação de laudo técnico. Asseverou que as atividades profissionais não elencadas nos Decretos e o agente ruído exigem que sua nocividade seja comprovada por meio do laudo pericial. Afirmou que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, é

necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo. Aduziu que a perícia médica do INSS não reconheceu como especial os períodos elencados pelo autor em razão do equipamento de proteção individual ser eficaz na eliminação do agente agressivo. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 87v/89). Houve réplica (fls. 91/92). Intimados a especificar provas (fls. 93), não houve manifestação do INSS (fls. 52). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 95/96) e documentos (fls. 97/98). O pedido foi indeferido às fls. 99. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 101/106), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF 3ª Região. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (22/02/2012 - fls. 79) e a ação foi proposta em 06/12/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/02/2012 em que laborou na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.436.373-5 - fls. 71/76), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 53, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Grissoni Transportes Ltda. (26/01/1981 a 13/06/1981), recolhimento de contribuição previdenciária (01/10/1981 a 30/06/1982), Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (16/08/1982 a 22/02/2012 - DIB). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 16/08/1992 a 05/03/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 22/02/2012. Passo à análise desse interstício. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 22/02/2012,

laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Como prova da especialidade, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/50). De acordo com referido formulário, no período em questão, o autor exerceu várias funções: técnico eletrotécnica, técnico de manutenção, técnico de medição, técnico de recuperação de energia. Em todas elas, com exceção da função de técnico de recuperação de energia, o autor era responsável por executar aferições de medidores de energia elétrica em tensões acima de 250 volts, novos ou usados, realizando no laboratório vários ensaios e testes; acompanhar os serviços efetuados por terceiros, referentes às substituições de medidores obsoletos por novos; inspecionar no campo medidores do Grupo A (Convencional e Horó - Sazonal), verificando toda a ligação da medição e realizando aferições e inspeções; controlar os níveis de estoque dos medidores; tomar leitura em grandes consumidores do Grupo A. (fls. 49/vº). Como técnico de recuperação de energia, o autor realiza testes em equipamentos de medição de 15.000 volts, executa inspeção e manutenção em cabines de força e subestações de 13.800 volts, visando ampliar ou reformar linhas e redes de distribuição de energia. Ainda, reduz perdas comerciais em ligações clandestinas e com adulteração em medidores de energia com tensão acima de 250 volts. (fls. 50) Nestas atividades, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo. Com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, considerando o princípio tempus regit actum de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 22/02/2012, por falta de previsão legal da nocividade do trabalho exercido pelo autor, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 42/158.436.373-5) em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO José Fernando Rodrigues dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.847.455-3) desde 02/03/2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postulou também, se for comprovada a existência de sequelas decorrentes de acidente e constatada incapacidade parcial permanente, que seja concedido auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntou diversos documentos (fls. 15/127), dentre eles o exame RM da coluna cervical autuado em separado. Narra a inicial que o autor está incapacitado para o trabalho devido acidente de carro, ocorrido em 19/06/2011 na rodovia SP-255 próximo ao Km 316. Disse que recebeu benefício de auxílio doença NB 546.847.455-3 até 01/03/2013, em virtude problemas de saúde, tais como: fratura do úmero direito (ombro), trauma na boca com fratura de 07 dentes e perda total de 01 (primeiro pré-molar superior direito) e contusão do joelho esquerdo, sequelas estáveis e sem prognóstico de melhoras. Aduz que requereu a prorrogação do benefício, mas essa foi indeferida. Realizou outro pedido para obtenção do auxílio doença, mas também fora negado em 19/07/2013. Revelou que as perícias não foram realizadas por especialistas em ortopedia, bem como que no processo 0016473-67.2011.8.26.0037 (2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP) ficou demonstrada redução de aproximadamente 50% de sua capacidade para o labor, não havendo prognóstico favorável para obtenção de melhoras. Juntada de cópia relativa aos autos 0002563-37.2013.4.03.6322, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara às fls. 129/134. A prevenção foi afastada às fls. 135, oportunidade na qual os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, bem como foi determinada sua intimação para emendar a inicial, decisão que foi cumprida às fls. 139/140. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 143. Citado (fls. 145), o INSS apresentou contestação (fls. 147/151) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, com base em exames e atestados médicos particulares, haja vista que a perícia do INSS goza de presunção de legitimidade. Defendeu também a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios, não

havendo incapacidade para o trabalho. Revelou que quando do exame pericial no âmbito administrativo, o segurado não apresentava redução de capacidade suficiente para assegurar-lhe a concessão do benefício pleiteado ou mesmo a prorrogação daquele que já vinha recebendo. Mesmo que comprovada a redução de capacidade para sua atividade habitual, o autor não faria jus ao auxílio-acidente, pois é contribuinte individual, conforme vedação do art. 18, inciso I, 1º da Lei 8.123/91. Em caso de procedência da ação, reclamou a fixação do início do benefício a partir da data da apresentação do laudo em juízo. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 152/156). Intimado a se manifestar sobre a contestação ofertada (fls. 117), a parte autora ficou-se silente. Designação de perícia médica às fls. 118. Apresentação de exames médicos às fls. 125/131. Laudo pericial às fls. 134/141. Franqueada vista sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 146/147, já a parte ré manifestou-se às fls. 148, suscitando a ausência da qualidade de segurado quando do advento da incapacidade. Extrato do sistema dataprev/CNIS e PLENUS às fls. 151/153 e 157, andamentos processuais às fls. 154/155 e demonstrativo Hiscreweb às fls. 156. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão remonta a 01/03/2013 (DCB), e a distribuição da presente ação se dá em 06/12/2013. Dito isso, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014); II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pois bem. Como sabido, o amparo previdenciário para situações originadas em abalos à saúde do segurado, é dado de tripla forma: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente; enquanto para os dois primeiros é necessária verificação de quadro incapacitante, para o último há que ser aferida redução da capacidade laborativa. Elucidativas as lições de Fábio Zambitte Ibrahim: A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Perceba que o segurado não está incapaz, mas teve uma redução da capacidade laborativa, que deve ser aferida pela perícia médica do INSS. Este benefício é cabível também na hipótese do segurado ficar incapaz para sua atividade e ser reabilitado para outra, pois há aí evidente redução de capacidade laborativa (desde que originária de acidente). (Grifei) Invertendo-se os polos, friso, desde logo, que quanto ao auxílio acidente, incabível sua concessão, uma vez que, não obstante o acidente sofrido pelo autor tenha lhe acarretado sequela de trauma em ombro direito: diminuição dos movimentos do ombro direito (fls. 138), esse vinha vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (autônomo - dentista) - fls. 151v. Nesta condição, há vedação legal para que usufrua do benefício, conforme disposto no art. 18, 1º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vejo que tal restrição legal justifica-se apenas porque os empregados, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais (art. 11, incisos I, VI e VII) arcam com a contribuição para o custeio dos benefícios por incapacidade (SAT), conforme disposto pelo art. 22, inciso II e art. 25, inciso II, da Lei 8.212/91. Quanto ao auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, observo que o segurado contribuiu para o RGPS desde 05/1985, em períodos intermitentes, sendo que o último recolhimento ocorreu em 02/2012. Consta igualmente um vínculo empregatício com a Uniodonto de Araraquara Cooperat de Trab Odontológico de 01/02/1995 a 09/1995. Há, outrossim, benefício previdenciário (auxílio doença - NB 546.847.455-3) auferido de 09/06/2011 a 01/03/2013. Quanto à qualidade de segurado, também objeto de controvérsia nos autos, dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em relação ao tempo de contribuição, o autor possui aproximadamente 19 anos e 08 meses de contribuição (fls. 149), fato a lhe conferir o direito à prorrogação por mais 12 meses, conforme o disposto no art. 15, 1º da Lei 8.213/91: Empregador/Atividade Exercida Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Contribuinte individual 01/05/1985 31/07/1987 8212 Contribuinte individual 01/09/1985 31/05/1986 2723 Contribuinte individual 01/07/1986 31/08/1986 614 Contribuinte individual 01/10/1986 31/10/1986 305 Contribuinte individual 01/01/1987 30/06/1988 5466 Contribuinte individual 01/08/1988 31/05/1990 6687 Contribuinte individual 01/07/1990 31/07/1992 7618 Uniodonto de Araraquara Cooperat de Trab Odontologico 01/02/1995 30/09/1995 2419 Contribuinte individual 01/04/1996 31/10/1996 21310 Contribuinte individual 01/03/2003 30/06/2005 85211 Contribuinte individual 01/08/2005 31/10/2009 155212 Contribuinte individual 01/12/2009 31/08/2010 27313 Contribuinte individual 01/12/2010 31/07/2011 24214 Auxílio doença - NB 546.847.455-3 19/06/2011 01/03/2013 62115 Contribuinte individual 01/02/2012 29/02/2012 28 7181 TOTAL 19 Anos 8 Meses 6 Dias Desta feita, mesmo que a rigor se desconsidere como tempo de contribuição o período em que o segurado gozou de benefício previdenciário, levando em conta o disposto no 4º do art. 15 da mesma lei, o demandante, seja na data de cessação do benefício, seja na data do novo indeferimento em 08/07/2013, ou ainda na data em que sobreveio a incapacidade (agosto de 2014 - conforme atestado pelo perito médico judicial), detinha qualidade de segurado. Posto isso, passo ao exame da incapacidade. De partida, tenho que é inegável que no período imediatamente posterior ao acidente sofrido pelo autor, esse, obviamente, contou com limitações ao desempenho de seu labor de dentista. A gravidade do evento e a natureza das lesões sofridas, devidamente descritas em todos os documentos que acompanham a inicial, não permitem, a meu ver, outra solução. Ocorre que, com o passar do tempo, houve estabilização das lesões e melhoria do quadro clínico geral do autor, o que permitiu, inclusive, que retomasse as atividades laborativas. Embora em anamnese pericial (fls. 135), haja negativa expressa do requerente quanto ao retorno ao trabalho, o amplo acervo probatório trazido nos direciona a conclusão diversa, ao menos até meados de 2014, consoante será demonstrado. Vejamos. Em 22/05/2013, através de perícia realizada na seara estadual (processo n. 0016389-66.2011.8.26.0037 e não 0016473-67.2011.8.26.0037 como erroneamente referido na inicial, esse último se refere à demanda intentada por sua esposa, sra. Sônia - fls. 154) ficou constatado que o autor estava trabalhando, confira-se (fls. 52): 11 - O autor está trabalhando atualmente - considerar inclusive atividades do trabalho informal. R: Sim. Ainda, em manifestação do laudo, uma das corrês naquele processo, São Martinho S/A, trouxe outra informação relevante (fls. 62): IV. QUANTO À ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA PELO AUTOR Às fls. 482 dos autos, o Sr. Perito relata que o Autor se identificou como cirurgião dentista autônomo, desde 1983, supostamente inativo há aproximadamente 2 (dois) anos. Mais a frente, ao responder aos quesitos de nº 9, 10, 11 e 12 (da São Martinho); 5, 6, 8, 9, 10 (da Itaú Seguros), o Sr. Perito afirma que o Autor teve sua capacidade laboral reduzida como consequência da suposta redução funcional de seu membro superior direito. Não obstante os relatos acima, ao responder o quesito nº 11 (da Itaú Seguros), o Sr. Perito informa que o Autor está trabalhando atualmente, o que corrobora a informação atestada na ata notarial juntada às fls. dos autos processuais, no sentido de que o Autor, ao menos desde 08/03/2012, tem atendido seus clientes normalmente, em consultório sediado na Rua Padre Duarte, nº 2923, Centro, Araraquara-SP (Grifei). Já o assistente técnico, dr. Edson Tolezani, que acompanhou a perícia realizada naquela oportunidade (Os trabalhos periciais tiveram a participação do médico signatário deste parecer, assistente técnico da denunciada - fls. 93) também relatou (fls. 95): Relata que faz fisioterapia até hoje, devido a dores, limitação do arco de movimentos do ombro, inchaço e diminuição de força no membro. Afirma que trabalha desde o acidente. Dirige seu automóvel normalmente, sem restrições. Tais fatos confrontados com as informações existentes no banco de dados da Previdência (CNIS), no qual consta uma contribuição vertida justamente aos 02/2012, permitem inferir-se que o autor conseguiu retornar ao labor, mesmo após o acidente sofrido. Essa é a situação demonstrada até meados de 2014, quando então, sobreveio perícia na demanda em debate a demonstrar alteração no quadro clínico do autor. Os subsídios fornecidos pelo laudo médico pericial produzido em juízo esclarecem que as limitações físicas pelas quais o requerente passa não estão correlacionadas ao imprevisto sofrido em 2011, mas sim mais propriamente ao tipo de trabalho que exerce; afinal apresentando Síndrome do Túnel do Carpo como moléstia incapacitante, a conclusão que se retira é que o próprio labor de dentista estaria correlacionado a incapacidade e não propriamente o acidente ocorrido. Tanto é assim que, em 2011, data de concessão do NB 546.847.455-3, não houve deferimento do benefício baseado na moléstia que agora se indica (fls. 157). A propósito (fls. 137/138): DISCUSSÃO Periciando sofreu acidente automobilístico em junho de 2011 com múltiplas lesões (face, ombro direito, joelho esquerdo). As lesões nos dentes ainda não foram corrigidas. São passíveis de correção e restauração do dano estético. Refere não ter problemas em funções mastigatória e fonética. A fratura do osso do braço direito (úmero) foi intra-articular. O fragmento ósseo descrito no R-X e tomografia está intra-articular e nessa posição não há como pressionar o plexo braquial que está localizado extra-articular. Os dois exames de eletroneuromiografia de membros superiores realizados não

mostram comprometimento do plexo braquial. Não há explicação orgânica para perda da força muscular por lesão do plexo braquial que não está demonstrada por exame mais correto (eletroneuromiografia) para investigação neurológica. O túnel do carpo é formado no punho por um assoalho e parede compostos pelos ossos do carpo e fechado, anteriormente, pelo ligamento transverso profundo do carpo. Nesse canal exíguo passam 8 tendões e o nervo mediano. A síndrome do túnel do carpo é a compressão sintomática do nervo mediano pelo ligamento transverso do carpo. Manifesta-se por parestesias (formigamentos) intermitentes na mão, geralmente no território do nervo mediano, ocorrendo em repouso, acordando a pessoa à noite, presente ao despertar, induzida por atividades da mão. Pode haver dor que irradia para punho, antebraço, às vezes, proximalmente. Fraqueza na mão só ocorre em casos avançados. Na maioria das pessoas não é possível identificar uma causa específica e sim condições epidemiologicamente associadas como movimentos repetidos do punho, postura do punho inadequada, inflamação de tendões na região do punho, doenças sistêmicas como diabetes mellitus e hipotireoidismo, sexo feminino. (...) Periciando apresenta sintomas e alterações em exame eletromiográfico que são compatíveis com compressão do nervo mediano, não tendo relação com o trauma sofrido, que necessita de tratamento específico e reavaliação pericial posterior. Há incapacidade total e temporária. Deve ser reavaliado pericialmente em seis meses. [Grifei] Ainda sobre o quadro de saúde do autor (fls. 139/140): 5. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita totalmente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente? R. Sim. Incapacidade temporária. (...) 7. Caso o periciando esteja parcialmente incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer? R. Prejudicado, incapacidade total. 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R. Seis meses. (...) 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim. Acidente automobilístico: junho de 2011. Pela história pericial: - síndrome do túnel do carpo: não temos elementos. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Não. Prejudicado. Pela avaliação pericial: agosto de 2014. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Não. Pois bem. Tendo em conta que, na atualidade, não há provas subsistentes e nem ao menos alegação da parte ré de que o autor tenha se mantido trabalhando, desta vez levando-se em conta a nova moléstia que o incapacita (Síndrome do Túnel do Carpo), de rigor a concessão do benefício de auxílio doença somente pelo período fixado pelo perito judicial, qual seja de agosto de 2014 (DII) a janeiro de 2015 (acréscimo de 06 meses, de acordo com reavaliação sugerida em perícia). Finalmente, não há qualquer óbice para que, após esse lapso, intente a parte autora novo requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, apurados entre a data do advento da incapacidade fixada judicialmente (DII), qual seja 01/08/2014, até 31/01/2015 (DCB), data sugerida para reavaliação da incapacidade, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses nos quais houve recebimento de salário pelo autor. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Considerando que o montante que se busca restituir é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Desde já, autorizo, mediante recibo nos autos, o desentranhamento do exame (ressonância magnética da coluna cervical), autuado em separado, mantendo-se nos autos somente o laudo médico (em duas vias) que o acompanha, expedido pelo Centro Integrado de Diagnóstico por Imagem da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, datado de 28/10/2014 e assinado pelo médico dr. Massoud Issa Sobrinho. Caberá ao autor preservar esse elemento de convicção, caso seja necessária nova análise do exame no futuro. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Fernando Rodrigues dos Santos (CPF 071.329.938-01) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença (somente atrasados) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 31/01/2015 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Lincoln Winter da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.789.949-0) com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/09/2009, data de cessação do benefício que vinha percebendo. Alternativamente, postula a concessão do benefício com pagamento das prestações atrasadas, retroativas a 10/02/2011, quando o autor teve negado a renovação de sua pretensão administrativa, com a protocolização do requerimento do benefício NB 544.770.725-7. Reclama que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada no valor correspondente a 100% do salário de contribuição do segurado, tomando-se como parâmetro o último salário percebido em 11/2013, no valor de R\$ 1.271,60. Para tanto, aduziu que se encontra incapacitado para o labor, uma vez que é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e hepatite C, doenças altamente contagiosas e que teve o benefício indevidamente cessado pela autarquia ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 67/75), inclusive, mídia eletrônica (fls. 67). Narra a inicial que foi contratado para exercer o cargo de laminador na empresa F.S. Plásticos Ltda. - EPP, localizada em Araraquara, e que para desempenhar suas atividades laborais habituais, manuseia objetos perfuro-cortantes e perfuro-contusos, utilizando ferramentas como disco de corte, facas (limpeza), entre outros objetos, ficando constantemente exposto a riscos de acidentes de trabalho, podendo, inclusive, contaminar outras pessoas que venham a auxiliá-lo. Revelou que precisa ausentar-se com certa frequência de seu emprego para submeter-se às reiteradas internações e tratamentos hospitalares e ambulatoriais, tendo em vista as constantes recaídas provenientes de sua moléstia, sem contar as fortes dores pelo corpo, fraqueza, cansaço físico, dores nas pernas, impossibilitando o exercício das mais simples atividades laborais, contando sempre com o beneplácito do empregador, o que poderá não perdurar por muito tempo. Emenda a inicial determinada às fls. 78 e cumprida às fls. 80/102. Antecipação de tutela deferida às fls. 106/107, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicado às fls. 112/113 expedido pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Araraquara informando a implantação do benefício (NB 605.308.880-7) com DIB e DIP em 27/02/2014. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/116), aduzindo, primeiramente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito, argumentando que ausentes se encontram os requisitos para concessão do benefício, especialmente a incapacidade. Afirmou que, no processo administrativo, a perícia médica da autarquia entendeu que o autor não está incapacitado para o trabalho e que sobre ela pende presunção de legitimidade, o que é corroborado pelo retorno ao trabalho do demandante. Reclamou a fixação da data de início do benefício na data de citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 117/121). Réplica às fls. 124/152. Apresentação de quesitos e documentos às fls. 153/176. Designação de perícia médica às fls. 177 e 180. Juntada de exames médicos pelo autor às fls. 187/231. Laudo pericial às fls. 233/242 e 245/254 (cópia duplicada). Chamado a se pronunciar sobre o laudo apresentado, o autor manifestou-se às fls. 259/262, apresentado quesitos complementares. Já a parte ré manifestou-se às fls. 263, requerendo a cassação da tutela antecipada concedida. Indeferida a apresentação de quesitos complementares às fls. 264, decisão da qual as partes foram intimadas (fls. 265), sem manifestação (certidão in fine - fls. 265). Extratos do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS juntados às fls. 267/272. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão remonta a 10/09/2009 (DCB), e a distribuição da presente ação se até a 16/12/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014); II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com o advento da Medida Provisória n. 664/2014, nota-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições (salvo hipóteses de dispensa legal), condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 30 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Tais regras, todavia, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à mencionada alteração legislativa. Quanto à qualidade de segurado, observo que há quatro vínculos de trabalho cadastrados no sistema CNIS, são eles (fls. 267): de 16/11/2004 a 10/2005 - empresa Irmãos Porfirio Ltda.; de 15/11/2005 a 09/11/2006 - empresa Redeserv Serviços Integrados de limpeza e Higienização; de

02/05/2007 a 05/12/2007 - empresa Tecelagem São Carlos S.A.; e de 01/12/2009 a em aberto, constando última remuneração em 03/2014 para F. S. Plásticos Ltda. - ME. Consta também um auxílio doença NB 529.789.949-0 concedido no período de 31/03/2008 a 10/09/2009. Por tais motivos, entendo presente a qualidade de segurado, seja na data de cessação do benefício, seja na data do novo requerimento em 10/02/2011 (NB 544.770.725-7). Quanto à carência, esta é dispensada nos termos da atual redação do art. 26 da Lei 8.213/91 e do art. 1º, inciso XII da Portaria Ministerial 2.998/2001, os quais dispõem respectivamente: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:(...) XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Feitas tais considerações, prossigo com a análise da incapacidade. De acordo com o laudo pericial e os diversos atestados e prontuários médicos existentes nos autos, o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e hepatite B crônica (quesito 4 - fls. 252). Segundo afirmado pelo perito judicial: Há três anos periciando está estável, sem apresentar intercorrências, sem queixas, e a contagem de carga viral são indetectáveis e as células de defesa do tipo CD4 estão em níveis muito bons. Não há sintomas, sinais ou exames demonstrando cirrose ou câncer do fígado. Ausência de incapacidade (fls. 248/249). Em linhas gerais, nota-se que o laudo do perito nomeado pelo Juízo seguiu a mesma conclusão do perito do INSS, no sentido de que o demandante recuperou a capacidade para o labor. Assim, do ponto de vista da medicina, a parte autora não está incapaz para o trabalho, de modo que não preenche requisito essencial para a concessão do benefício. Todavia, em que pese a autoridade dos exames clínicos, entendo que o benefício de auxílio doença deve ser mantido, pelas razões que passo a expor. De partida, vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Ademais, quando a lide versa sobre a concessão de benefício por incapacidade, o retorno ou a manutenção do segurado no mercado de trabalho não é questão que se encerra na apreciação do exame médico, devendo ser considerados outros aspectos relevantes, tais como a condição socioeconômica do segurado, sua idade, grau de escolaridade e a natureza da doença. Seguindo esse entendimento, frise-se que, atualmente, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sumulou entendimento que condiz com essa diretriz: Súmula 78/TNU - Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. No caso concreto, entendo que se fazem presentes elementos que apontam que a parte autora não recuperou plenamente a capacidade para o labor, de modo que o auxílio doença deve ser mantido. Sabe-se que as peculiaridades da moléstia que acometem os portadores de HIV também dificultam sua manutenção e reinserção no mercado de trabalho. As manifestações clínicas da AIDS evoluem para a fase de doenças oportunistas, a moléstia apresenta curso de evolução inconstante; são favas contadas que de uma hora para outra surgirão novas complicações no quadro de saúde a acarretar o afastamento do segurado do labor, e isso se, contrariando todas as expectativas, o demandante conseguir um emprego. Como bem anota a Desembargadora Federal MARISA SANTOS No caso específico de portadores de AIDS, não há como desconsiderar que as limitações para o mercado de trabalho são ainda maiores, pois a doença fatalmente causará frequentes manifestações de quadros de infecções virais, que debilitam pouco a pouco o organismo, além de não ser passível de cura, mas apenas de tratamento médico que minore suas consequências (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 1999.03.99.074896-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/05/2004). Obviamente, isso não significa de antemão que todas as possibilidades de reinserção dos portadores de HIV no mercado de trabalho sejam fadadas ao insucesso. Ao contrário, tenho que a prevalecer à tese do autor de que o simples fato de ser portador de HIV basta para a decretação de incapacidade laborativa, isso não se coadunaria ao seu ingresso no mercado de trabalho somente após o diagnóstico da moléstia. Conforme DOC 08 - Prontuário de Atendimento SESA (fls. 01 - CD anexado aos autos), a notificação da moléstia foi feita em 10/07/2003, já a primeira anotação em CTPS do demandante atém-se a 16/11/2004, conforme consta no CNIS (fls. 267). Assim, outras condições devem ser sopesadas para se chegar à conclusão favorável à concessão do benefício. No caso dos autos o autor é jovem, conta atualmente com 28 anos, além de possuir grau de instrução ensino médio incompleto. Noto, ainda, que estava trabalhando como laminador na empresa F. S. Plásticos Ltda. - ME, quando, então, frente às dificuldades apresentadas em virtude das moléstias, obteve afastamento do trabalho. Voltou a trabalhar em dezembro de 2009 e assim se manteve até a antecipação de tutela decretada nestes autos. Na prática, com o avanço da medicina, pode-se chegar à conclusão de que os soropositivos não apresentam severas restrições quanto ao desempenho das mais diversas atividades, dentre elas, os ofícios laborais. A situação vem excepcionada pelos quadros de saúde agravados, nos quais a moléstia em si leva ao aparecimento das doenças oportunistas, conforme já enfatizado. Na lide em tela, na escala de evolução da

enfermidade, o autor encontra-se na categoria C (C1), que de acordo com o laudo pericial conta com afecções indicadoras de AIDS. E, ainda, esclarece o perito: Depois que um indivíduo apresentou uma afecção clínica da categoria B, a classificação de sua doença não pode reverter para a categoria A, mesmo se houver resolução da afecção; o mesmo ocorre com a categoria C em relação à categoria B (fls. 248). De acordo com anamnese pericial (fls. 246): Histórico: descobriu AIDS há 9 anos. Há 8 anos teve diarreia e emagrecimento. Há 5 anos ficou acamado, sem reconhecer pessoas, fazia necessidades na cama. Em fevereiro de 2014 teve pneumonia. Há uma semana com diarreia. Coquetel foi receitado há 5 anos. Usa coquetel com Kaletra, Lamiduvina e outro que não lembra. O prontuário médico do autor também revela as diversas intercorrências clínicas pelas quais passou desde a confirmação de seu diagnóstico: Entretanto, a par de todas estas intercorrências, não é só o campo médico que se sobreleva em casos tais, há que se perquirir também sobre a vida social dos portadores de HIV. Nessa ordem de ideias, a realidade mostra que os portadores do HIV ainda estão expostos a severa carga de preconceito pela sociedade, estigma que se revela mais intenso nas cidades do interior, como é o caso de Araraquara. Embora a sociedade esteja muito mais esclarecida acerca da doença, em especial dos meios de contágio e, mais importante, que o mero convívio com portadores de HIV não traz risco de contaminação, ainda estamos longe de poder afirmar que uma pessoa soropositiva pode disputar uma colocação no mercado de trabalho em igualdade de condições com candidatos que não ostentam essa informação no exame médico admissional. No meu sentir, impor o retorno ao trabalho na fase em que o autor se encontra, com frequentes alterações no seu estado de saúde, poderá levar a piora de seu quadro clínico, o que, acresça-se, demanda maiores cautelas já que trabalha em ambiente dotado de insalubridade (fls. 100), além de rotineiramente manusear objetos cortantes. Assim, tenho que, por ora, o mais prudente é garantir-se a manutenção do benefício de auxílio-doença que atualmente já vem percebendo através da antecipação de tutela concedida (fls. 106/107). Entretanto, como é jovem, tem prognóstico médico favorável e conta com admissão registrada em CTPS, de rigor sua reabilitação para função que não implique em demasiado risco de surgimento e/ou piora de sua saúde, bem como que não implique em potencial exposição de sua vida pessoal no meio ambiente de trabalho, na eventualidade de sobrevir alguma infortúnica. Tendo em vista que o autor manteve-se, ainda que com algumas dificuldades, trabalhando, fixo a DII e a DIB na data de distribuição da ação (16/12/2013), ocasião na qual não mais suportando as adversidades decorrentes da moléstia, buscou o amparo judicial. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que sobrevenha reabilitação para funções que sejam compatíveis às limitações anteriormente mencionadas. Finalmente, para a apuração de seu valor, de rigor a observância do disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, correspondendo à renda mensal do benefício a 91% do salário de benefício, o qual é apurado segundo a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 1994, devidamente corrigidos (art. 29, inciso II, Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 16/12/2013 (DIB). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua situação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Após o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência preponderante da parte ré, condeno-a a arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas pelo réu, o qual é isento de recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Lincoln Winter da Silva (CPF: 360.715.779-29) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (benefício já implantado) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Aurival Jerônimo Filho

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 13/02/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.164.716-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979 (Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante), 27/04/1990 a 30/05/1992 (Romania Montagens Industriais S/C Ltda.), 14/07/1992 a 19/01/1993 (Torque Sociedade Anônima), 29/04/1995 a 30/08/1995 (Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.), 11/09/1995 a 26/06/1996 (Sade Vigesa S/A), 06/03/1997 a 12/06/2001 (Gumaco - Indústria e Comércio Ltda.), 13/06/2001 a 12/12/2001 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas), 09/08/2004 a 01/06/2006 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 20/11/2006 a 13/02/2010 (Volvo do Brasil Veículos Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza mais de 30 anos e 04 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/382). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 385/386. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 387/388, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos foram apresentados pelas empresas Iesa Projetos Equipamentos e Montagens (fls. 407/415 e 416/426), Dedini Indústrias de Base (antiga DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - fls. 428/452), Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (fls. 454/471), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (fls. 473/493) e Torque Sociedade Anônima (496/499). Citado (fls. 396), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 503/519, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Alegou que o enquadramento dos períodos listados na inicial como especial foi requerido pelo autor somente em 27/01/2014 (fls. 358), data a partir da qual deverá ser concedida a revisão do benefício pleiteado, em caso de procedência da ação. Afirmou que, para os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979, não houve apresentação de laudo técnico que indicassem os níveis de exposição ao agente ruído; nos interregnos de 27/04/1990 a 30/05/1992 e de 14/07/1992 a 19/01/1993 não há descrição das atividades exercidas pelo autor na função de soldador, anotada em CTPS. No interstício de 29/04/1995 a 30/08/1995 o autor deixou de apresentar documento comprobatório da atividade insalubre. O PPP de fls. 372 atesta a exposição ao ruído no período de 11/09/1995 a 26/06/1996, mas não indica o responsável técnico da empresa que efetuou a medição. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 16/06/2001, o formulário de informações sobre atividade especial está desacompanhado do laudo técnico, indispensável para o reconhecimento do trabalho insalubre. Por fim, nos demais períodos, o uso de EPI eficazes neutralizou o agente agressivo, não sendo possível o enquadramento. Requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 520/523). Houve réplica (fls. 530/541). Intimados a especificar provas (fls. 542), não houve manifestação do INSS (fls. 543). Pelo autor foi requerida a expedição de ofícios às empresas informadas na petição inicial e a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 544/547). O pedido foi indeferido às fls. 548. O autor apresentou laudo técnico da empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (fls. 553/569) e agravo retido da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica (fls. 570/575). O recurso foi recebido às fls. 576 e mantida a decisão agravada. Não houve manifestação do autor (fls. 577). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (13/02/2010 - fls. 347) e a ação foi proposta em 07/02/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Superada a questão prefacial, passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.164.716-0 - fls. 347), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 319/324, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Silvio Antonio Franceschi 03/06/1974 10/03/1975 Reinaldo Grizzo e Outros 14/07/1975 08/10/1975 Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 09/06/1976 03/05/1977 Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. 11/05/1977 31/12/1977 Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 24/01/1978 18/09/1979 Sermontel - Serviços de Montagens Técnicas Ltda. 19/10/1979 11/01/1980 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 Equipamentos Clark Ltda. 20/08/1980 30/01/1981 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 (e não como informou o autor em sua inicial - 27/04/1990) Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. 23/04/1993

04/08/1993Inovak Serviços Temporários Ltda. 09/08/1993 08/10/1993Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 06/12/1993 12/12/1993Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 14/12/1993 16/12/1993Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995Sade Vigesa S/A 11/09/1995 26/06/1996Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 08/07/1996 05/03/1997Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006SEMAG Equipamentos Industriais de Guariba Ltda. 07/08/2006 10/09/2006Iberica Equipamentos Industriais Ltda. 25/09/2006 13/11/2006Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 09/06/1976 03/05/1977Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 24/01/1978 18/09/1979Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995Sade Vigesa S/A 11/09/1995 26/06/1996Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 08/07/1996 05/03/1997Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010Registre-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 151.614.716-0, foram computados como especial os períodos de trabalho nas empresas:Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 (soldador) e na Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (08/07/1996 a 05/03/1997) por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos) restando incontroversos.A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de: Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 09/06/1976 03/05/1977Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 24/01/1978 18/09/1979Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995Sade Vigesa S/A 11/09/1995 26/06/1996Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010Passo à análise destes interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades

exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante (09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (27/04/1992 a 01/06/1992), Torque Sociedade Anônima (14/07/1992 a 19/01/1993), Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (29/04/1995 a 30/08/1995), Sade Vigesa S/A (11/09/1995 a 26/06/1996), Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 12/06/2001), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (13/06/2001 a 12/12/2001), DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas (03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (09/08/2004 a 01/06/2006), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (20/11/2006 a 13/02/2010). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 110/139), formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 35/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69, 365/366, 369/370, 372, 373/374, 375/376, 377/378, 379/382) e laudos técnicos das empregadoras (fls. 407/415, 416/426, 428/452, 454/471, 472/492, 496/499, 553/569). De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, complementados pelas informações constantes dos laudos técnicos das empregadoras que os embasaram. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante, verifica-se, de acordo com os PPPs (fls. 365/366 e 369/370), que o autor exerceu as funções de ajudante borracheiro (09/06/1976 a 03/05/1977) e de operário (24/01/1978 a 18/09/1979). De acordo com a fundamentação supra, o período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Ocorre que as profissões referidas não se enquadram nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Nesse aspecto, de acordo com o PPP de fls. 365/366, o autor na função de ajudante borracheiro (09/06/1976 a 03/05/1977) era responsável pela troca e conserto de pneus de carros, caminhões, máquinas e implementos, estando exposto, nestas atividades, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A). Como operário (24/01/1978 a 18/09/1979), o requerente comandava equipamento de alimentação de cana-de-açúcar nas moendas, ocasião em que se submetia também ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 91,4 dB(A) - PPP - fls. 369/370 agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 365/366 [85 dB(A)] e de fls. 369/370 [91,4 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979. Com relação ao período de 27/04/1992 a 01/06/1992 (Romania Montagens Industriais S/C Ltda.) há nos autos prova do contrato de trabalho com a empresa CTPS - fls. 121, no qual consta o cargo ocupado pelo autor de soldador. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Portanto, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 27/04/1992 a 01/06/1992, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. De igual modo, a atividade de soldador encontra-se anotada na carteira de trabalho do requerente (fls. 121), que descreve o vínculo empregatício com a empresa Torque Sociedade Anônima, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/07/1992 a 19/01/1993. Ainda, neste período, nota-se a exposição ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 70 dB(A) no setor de solda e de 97 dB(A) na solda mig, registrados no laudo técnico de fls. 496/499. Considerando que o laudo não fixa a média ponderada do ruído e não sendo possível aferir por quanto tempo o autor permaneceu em cada atividade durante sua jornada de trabalho, adoto o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, assinalando que, no caso de exposição a níveis variados de ruído, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo

exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...). 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014). Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [70 e 97 dB(A)], obtém-se o nível médio de 83,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. Na empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (29/04/1995 a 30/08/1995), conforme formulário (DSS-8030 - fls. 35), o autor exerceu a função de soldador, no setor de produção/oficina de manutenção, executando trabalhos de recuperação de veículos, desamassa e substitui componentes acidentados, recupera máquinas e equipamentos (lixadeira, maçarico, solda elétrica, martelo de impacto, máquina policorte, rebidadeira). Tratando-se de período de trabalho posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Neste aspecto, o formulário de fls. 35 indica, de forma genérica, a exposição ao agente físico ruído, acima de 90 dB(A), e a agentes químicos. Complementando tais informações, o laudo técnico da empresa (fls. 454/471) descreve as atividades da empresa por setores: mecânica, almoxarifado e depósito, retífica de campana, elétrica, tapeçaria, funilaria/pintura, borracharia, lavador e pátio de estacionamento. Analisando o trabalho em cada setor, nota-se que as atividades exercidas pelo autor se enquadram no setor de funilaria, não englobando serviços de pintura. Assim, de acordo com laudo técnico (fls. 462), os serviços de funilaria eram executados em ambiente com ruídos industriais em níveis de intensidade que variavam entre 81 e 84 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 30/08/1995, já que eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64. O laudo, ainda, informa sobre a presença de agentes químicos (tintas e solventes) e vapores. Contudo, esses agentes referem-se à pintura com revólver e ar comprimido, que não eram utilizados pelo autor em suas atividades (fls. 462/463). A exposição aos demais agentes relacionados no laudo (radiação não ionizante, fumos metálicos e poeiras incômodas), ocorria de modo intermitente, não configurando o trabalho em condições insalubres (fls. 462/463). Desse modo, em razão da exposição ao agente físico ruído, reconheço a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 30/08/1995. O autor laborou, também, na empresa Sade Vigesa S/A, no período de 11/09/1995 a 26/06/1996, exercendo a função de soldador de estrutura pesada (fls. 129). Para comprovação da exposição a agentes nocivos, apresentou o PPP de fls. 372, que indica a submissão ao agente físico ruído com níveis de intensidade que variavam entre 84 e 87 dB(A). Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, não possui a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, deixando de cumprir os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Assim, em que pese a informação sobre a existência de laudo técnico para o período, este não foi acostado aos autos, não permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 11/09/1995 a 26/06/1996. No tocante ao trabalho na empresa Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 12/06/2001), nota-se que, de acordo com o formulário de fls. 36, o autor exerceu a função de soldador, no Galpão III da empresa, estando exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 94,7 dB(A), decorrente de operações com esmilhadeira, corte e dobra de chapas, processo de soldagem e outros ruídos do setor da caldeiraria. Além disso, fazia uso de solda elétrica, solda MIG e solda TIG. Considerando tratar-se de formulário (DSS 8030) e não de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, há necessidade de confirmação das informações neles constantes por meio de laudo técnico. Ocorre, todavia, que a avaliação pericial acostada aos autos (fls. 563/569) foi realizada no Galpão I (setor de usinagem), local diverso daquele no qual o autor realizava suas atividades, não correspondendo ao ambiente de

trabalho do requerente. Desse modo, considerando que o formulário de fls. 36, isoladamente, não pode servir como meio de prova do trabalho insalubre, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 12/06/2001. Com relação ao trabalho na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, o autor exerceu a função de soldador de estrutura pesada (13/06/2001 a 12/12/2001 - PPP - fls. 373/374) e de soldador (09/08/2004 a 01/06/2006 - PPP - fls. 68/69). No primeiro período de atividade, o autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A), inferior ao limite de tolerância [85 dB(A)] previsto para o reconhecimento da especialidade. No segundo período, o autor esteve submetido ao nível de pressão sonora de 87,2 dB(A), superior ao limite de 85 decibéis, comprovando o trabalho insalubre no interregno de 09/08/2004 a 01/06/2006. O autor, também esteve exposto aos agentes químicos fumos de solda, ferro, manganês, cobre, chumbo e cromo no período de 13/06/2001 a 12/12/2001. Além destes agentes, no período seguinte, houve exposição ao níquel, poeira metálica e poeira inalável. Referidas informações também estão presentes no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2000/2001 e 2006 da empresa Iesa, acostado às fls. 407/415 e 416/426. No tocante aos agentes químicos, é possível o enquadramento do manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, do chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, do cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável e do níquel no item 1.0.16 (...) b) niquelagem de metais, todos do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, comprovada a exposição aos agentes químicos relacionados, reconheço como especial os interregnos de 13/06/2001 a 12/12/2001 e de 09/08/2004 a 01/06/2006. Na empresa DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas, atual Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004), o autor laborou na função de soldador. Nesta atividade, o autor executava serviços de solda em materiais metálicos, preparando e operando máquinas de solda elétrica com eletrodo revestido, solda mig, oxiacetilênica e submersa (fls. 375 e 377). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 375/376 e 377/378, o autor esteve exposto, no primeiro período (03/06/2002 a 26/08/2002), ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 95 dB(A) e no segundo período (05/05/2003 a 23/02/2004) aos níveis de pressão sonora de: 95 dB(A) em 2003 e de 90,5 dB(A) em 2004, além de fumos metálicos. O laudo técnico indica a exposição ao ruído com nível de intensidade de 95 dB(A) na caldeiraria (fls. 428/452). Desse modo, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPPs superam os limites de tolerância de 85 dB(A), fixados na legislação previdenciária, reconheço a especialidade nos interregnos de 03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004. No tocante aos fumos metálicos, o enquadramento como especial, a partir de 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, passou a depender da especificação da substância originadora dos fumos. Contudo, não havendo esta informação nos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Por fim, no interregno de 20/11/2006 a 13/02/2010, o autor laborou na empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. na função de soldador, exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 91,3 dB(A), 93,2 dB(A), 93,1 dB(A), 92,6 dB(A), 93,4 dB(A), 89,7 dB(A), 88,3 dB(A) e 91 dB(A). Considerando que os níveis de pressão sonora medidos superam o limite de 85 dB(A) para o período, reconheço a especialidade no interregno de 20/11/2006 a 13/02/2010. O requerente, ainda, esteve exposto aos agentes químicos: ferro, cobre, manganês, dos quais o manganês encontra previsão no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, possibilitando o reconhecimento da especialidade. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos PPPs e laudos técnicos apresentados em Juízo, que atestaram o exercício da função de soldador e sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância e aos agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979, 27/04/1992 a 01/06/1992, 14/07/1992 a 19/01/1993, 29/04/1995 a 30/08/1995, 13/06/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004, 09/08/2004 a 01/06/2006, 20/11/2006 a 13/02/2010, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 22 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Silvio Antonio Franceschi 03/06/1974 10/03/1975 - 02 Reinaldo Grizzo e Outros 14/07/1975 08/10/1975 - 03 Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 09/06/1976 03/05/1977 1,00 3284 Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. 11/05/1977 31/12/1977 - 05 Irmãos Franceschi S/A A.I.C Usina Diamante 24/01/1978 18/09/1979

1,00 6026 Sermontel - Serviços de Montagens Técnicas Ltda. 19/10/1979 11/01/1980 - 07 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 1,00 1518 Equipamentos Clark Ltda. 20/08/1980 30/01/1981 - 09 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 1,00 44710 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 1,00 275211 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 1,00 55512 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 1,00 3513 Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 1,00 18914 Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. 23/04/1993 04/08/1993 - 015 Inovak Serviços Temporários Ltda. 09/08/1993 08/10/1993 - 016 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 06/12/1993 12/12/1993 - 017 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 14/12/1993 16/12/1993 - 018 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995 1,00 49319 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995 1,00 12320 Sade Vigesa S/A 11/09/1995 26/06/1996 - 021 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 08/07/1996 05/03/1997 1,00 24022 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001 - 023 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 1,00 18224 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002 1,00 8425 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004 1,00 29426 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006 1,00 66127 SEMAG Equipamentos Industriais de Guariba Ltda. 07/08/2006 10/09/2006 - 028 Iberica Equipamentos Industriais Ltda. 25/09/2006 13/11/2006 - 029 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010 1,00 1181 TOTAL 8317TOTAL 22 Anos 9 Meses 17 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 09 meses e 17 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercute no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe beneficiário previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979, 27/04/1992 a 01/06/1992, 14/07/1992 a 19/01/1993, 29/04/1995 a 30/08/1995, 13/06/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004, 09/08/2004 a 01/06/2006, 20/11/2006 a 13/02/2010 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.614.716-0 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aurival Jerônimo Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.614.716-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Atair Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.214-0) em aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 29/12/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/09/1980 a 01/03/1989 (José Luis Cutrale) como motorista e de 02/08/1989 a 29/12/2006 (Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A) na função de serviços gerais. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Apresentou quesitos (fls. 14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). Às fls. 37 foi determinada ao autor a regularização da inicial. O autor apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o novo valor de R\$91.058,10 (fls. 41/43) e trouxe aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além da carta de concessão do benefício n. 42/140.399.214-0 (fls. 44/49). Citado (fls. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/68, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Como motorista, o autor deveria ter apresentado informações sobre o tipo de veículo dirigido, a habitualidade e permanência na ocupação. Para a atividade de serviços gerais, os agentes nocivos poeira, calor e gasolina, óleo e graxa devem estar enquadrados na legislação previdenciária. Afirmou não ser possível o enquadramento como especial quando há utilização de equipamento de proteção individual eficaz, capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Asseverou que o indeferimento de benefício previdenciário não implica em dano moral. Argumentou ser excessivo o valor da condenação pleiteado pela parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 69). Juntou documentos (fls. 70). Houve réplica (fls. 73/82). Intimados a especificarem provas (fls. 83), a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 85). Às fls. 86 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de produção de provas. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 93/97), recebido às fls. 104. O requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (fls. 100/103). Não houve manifestação do INSS (fls. 105). A consulta referente aos períodos de contribuição do autor (CNIS) foi juntado às fls. 106. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1980 a 01/03/1989 (José Luis Cutrale) e de 02/08/1989 a 29/12/2006 (Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/140.399.214-0 - fls. 46/49), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 27/29: de 08/05/1972 a 14/02/1973 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas S/A), 27/03/1973 a 05/08/1976, 06/08/1976 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 01/03/1989 (José Luis Cutrale), 24/04/1989 a 28/07/1989 (Agropecuária Aquidaban S/A) e 02/08/1989 a 29/12/2006 (Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A). Naquela ocasião, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 08/05/1972 a 14/02/1973 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e de 27/03/1973 a 05/08/1976, 06/08/1976 a 31/08/1980 (José Luis Cutrale), por previsão do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/09/1980 a 01/03/1989 e de 02/08/1989 a 29/12/2006. Em relação ao interregno de 24/04/1989 a 28/07/1989 (Agropecuária Aquidaban S/A), não foi requerido o cômputo de tempo especial. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1980 a 01/03/1989 (José Luis Cutrale), na função de motorista, e de 02/08/1989 a 29/12/2006 (Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A), na função de serviços gerais. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos cópia da CTPS (fls. 19/26) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 100/103). Assim, no tocante ao período de 01/09/1980 a 01/03/1989 (José Luis Cutrale), o autor afirma ter exercido a função de motorista e pleiteia seu enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.070/79, a exemplo do ocorrido na esfera administrativa em relação a períodos anteriores de trabalho na mesma empresa. Ocorre, entretanto, que os registros constantes na cópia da CTPS acostada às fls. 20vº, 21/24 evidenciam que o autor desempenhou as atividades de tratorista no período de 27/03/1973 a 05/08/1976, de motorista no interregno de 06/08/1976 a 31/08/1980, passando a executar a função de Auxiliar de Escritório A de 01/09/1980 a 31/08/1986 e de Supervisor Administrativo Fazenda Grande entre 01/09/1986 a 01/03/1989. Nota-se que as atividades de auxiliar de escritório e de supervisor administrativo não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, laudo técnico ou outro meio hábil. Ocorre, todavia, que o autor deixou de produzir tais provas nos autos. Desse modo, considerando que o autor não comprovou o exercício da função de motorista tampouco sua efetiva exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/09/1980 a 01/03/1989. Quanto ao período de 02/08/1989 a 29/12/2006 (Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve ter o requerente exercido as funções de auxiliar administrativo da fazenda (02/08/1989 a 31/12/1989) e de encarregado de pulverização (01/01/1990 a 29/12/2006). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola

a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 100/103. Com efeito, no exercício da função de auxiliar administrativo, o autor era responsável pelo acompanhamento e fiscalização das atividades de adubação, pulverização, aplicação de herbicidas nas culturas de laranjas, limões e tangerinas. Como encarregado de pulverização, o requerente efetuava a regulação e adequação dos equipamentos e o acompanhamento e fiscalização de aplicação de defensivos agrícolas na cultura de citros. Em ambas as atividades, segundo o PPP (fls. 101), o autor estava exposto aos agentes físicos: intempéries climáticas, buraco no solo, animais peçonhentos e poeiras, e ao agente químico: defensivo agrícola. Consigno que a exposição aos fatores de risco físicos mencionados (intempéries climáticas, buraco no solo, animais peçonhentos e poeiras) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentadores. De igual modo, os defensivos agrícolas, genericamente descritos, não constam do rol legal das substâncias químicas nocivas à saúde e à integridade física. Assim, considerando que o formulário apresentado sequer discrimina o nome ou a marca dos defensivos utilizados, sua composição e grau de concentração, não é possível avaliar a sua nocividade, impedindo o reconhecimento da especialidade também na empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A (02/08/1989 a 29/12/2006). Portanto, não tendo sido reconhecido período de atividades em condições especiais resta inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e de revisão do benefício atual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Dilson Serafím em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.321.303-9) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 08/05/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/05/1973 a 01/01/1974 (Empreita Mão-de-obra Rural) e de 21/09/1996 a 15/06/2006 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), laborados como trabalhador rural e vigilante, respectivamente. Requer a conversão de sua aposentadoria em especial ou o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fls. 33/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 57, oportunidade em que foi determinado ao autor que demonstrasse, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 59/61, acolhida às fls. 62. Citado (fls. 65), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 66/87, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmo que o uso de equipamentos de proteção individual eficazes neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Aduzo que o Decreto nº 53.831/64 trouxe previsão somente sobre o enquadramento da atividade agropecuária. Informo que a exposição a raios solares não se enquadra no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que a radiação solar não possui fins industriais,

diagnósticos e terapêuticos, como exige o Decreto. Alega não ser possível medir tal agente, em razão das variações climáticas que alteram o nível de exposição. No tocante à função de vigilante, assevera não haver previsão de enquadramento da profissão nos decretos regulamentadores. Afirma que a profissão de vigilante exige habilitação para seu exercício, que não foi comprovada pelo autor. Além disso, as empregadoras do requerente não prestaram informações sobre as atividades por ele desenvolvidas nas empresas de serviço de segurança, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Requereu a improcedência da ação. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 88/107). Intimados a especificar provas (fls. 108), não houve manifestação do INSS (fls. 109). Pelo autor foi requerida a realização de prova oral, pericial e documental e expedição de ofício para requisição do procedimento administrativo (fls. 110). Os pedidos de expedição de ofício e realização de perícia foram indeferidos às fls. 111, tendo sido concedido prazo para a juntada de novos documentos. Não houve manifestação do autor (fls. 112). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 113.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1973 a 01/01/1974 (Empreita Mão-de-obra Rural) e de 21/09/1996 a 15/06/2006 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão da aposentadoria ao autor (NB 42/145.321.303-9 - fls. 38), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 60/63 do PA (CD - fls. 54), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Empreita Mão-de-obra Rural (01/05/1973 a 01/01/1974), American Welding Ltda. (01/08/1975 a 31/01/1986, 01/03/1986 a 08/02/1989), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (07/08/1989 a 03/06/1995), Syngenta Seeds Ltda. (04/11/1995 a 15/04/1996), Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda. (21/09/1996 a 15/06/2006), Empresa Cruz de Transportes Ltda. (22/03/2007 a 08/05/2008 - DIB). Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 01/08/1975 a 31/01/1986, de 01/03/1986 a 08/02/1989, de 07/08/1989 a 03/06/1995 e de 04/11/1995 a 15/04/1996 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/05/1973 a 01/01/1974 e de 21/09/1996 a 15/06/2006. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra

interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/05/1973 a 01/01/1974 (Empreita Mão-de-obra Rural) e de 21/09/1996 a 15/06/2006 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.). Como prova da especialidade, foi juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/21 e 40/49) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35 do procedimento administrativo. No tocante ao primeiro período (01/05/1973 a 01/01/1974), o autor exerceu a função de trabalhador rural na empresa Empreita Mão-de-obra Rural, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 12 do PA). No entanto, verifica-se que referida atividade, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período 01/05/1973 a 01/01/1974 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, o requerente também não trouxe aos autos documento que comprovasse o trabalho exercido em ambiente insalubre, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/05/1973 a 01/01/1974. Com relação ao período de 21/09/1996 a 15/06/2006, o autor exerceu a atividade de vigilante para a empresa Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35 do PA), o autor, nesta empresa, realizava o serviço de vigilância armada (revolver calibre 38), fazendo rondas no local, de modo habitual e permanente. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.). Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Ocorre que o enquadramento por atividade somente é possível até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032/1995, não sendo aplicável para o período em que o autor trabalhou como vigilante na empresa citada (21/09/1996 a 15/06/2006). Assim, com relação ao período posterior a 28/04/1995, há necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informou inexistirem agentes nocivos (fls. 35 do PA). Desse modo, considerando que não houve comprovação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fatores de risco, não reconheço como insalubre o interregno de 21/09/1996 a 15/06/2006. Portanto, não tendo sido reconhecidos períodos de atividades em condições especiais, resta inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e de revisão do benefício atual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA- RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Adolfo Francisco Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 03/07/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 02/04/1983 a 24/06/1988, de 06/07/1989 a 23/09/1991 (Irmãos Panegossi Ltda.), 13/04/1994 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.), 11/11/2002 a 31/01/2006 (Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), 02/01/2007 a 26/03/2008 (Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP), 26/03/2008 a 03/07/2013 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máq. e Implem. Agrícolas Ltda.), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como

insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 14 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/66) entre eles a mídia eletrônica de fls. 66 com cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos das empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A foram acostados às fls. 80/96. Citado (fls. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 97/118, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/122). Houve réplica (fls. 126/132). Intimados a especificarem provas (fls. 133), não houve manifestação do INSS (fls. 134). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento de laudo técnico pelas empregadoras. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 135/136). Apresentou quesitos (fls. 137). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 138. O laudo técnico da empresa Irmãos Panegossi Ltda. foi apresentado às fls. 139/155. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova foi interposto agravo retido (fls. 158/160) e pedido de reconsideração (fls. 161/163). O agravo retido foi recebido às fls. 164, ocasião em que foi mantida a decisão de fls. 138. Manifestação do INSS, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 167).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (03/07/2013 - fls. 53) e a ação foi proposta em 28/02/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/74 do Procedimento Administrativo, conforme mídia eletrônica acostada às fls. 66), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (13/01/1982 a 12/06/1982), Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (05/07/1982 a 23/02/1983), Irmãos Panegossi Ltda. (02/04/1983 a 24/06/1988, 06/07/1989 a 23/09/1991), Tamanduá Serviços Rurais Ltda. (17/08/1992 a 23/02/1993), João Ferreira (09/03/1993 a 03/05/1993), Kamel & Duque Ltda. ME (17/06/1993 a 12/07/1993), F.C. Eletro Instrumentação Ltda. (21/03/1994 a 11/04/1994), Baldan Implementos Agrícolas S/A (13/04/1994 a 21/07/2001), Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. (16/07/2001 a 19/03/2002), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (20/05/2002 a 02/07/2002), Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (11/11/2002 a 31/01/2006), Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP (02/01/2007 a 26/03/2008), Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máq. e Implem. Agrícolas Ltda. (26/03/2008 a 03/07/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 53). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 97/118. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 69). O autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/05/2002 a 31/05/2002, conforme consulta ao sistema previdenciário de fls. 69. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 13/01/1982 a 12/06/1982, 05/07/1982 a 23/02/1983, 02/04/1983 a 24/06/1988, 06/07/1989 a 23/09/1991, 17/08/1992 a 23/02/1993, 09/03/1993 a 03/05/1993, 17/06/1993 a 12/07/1993, 21/03/1994 a 11/04/1994, 13/04/1994 a 21/07/2001, 16/07/2001 a 19/03/2002, 01/05/2002 a 02/07/2002, 11/11/2002 a 31/01/2006, 02/01/2007 a 26/03/2008, 26/03/2008 a 03/07/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 53). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 02/04/1983 a 24/06/1988, 06/07/1989 a 23/09/1991, 13/04/1994 a 21/07/2001, 16/07/2001 a 19/03/2002, 11/11/2002 a 31/01/2006, 02/01/2007 a 26/03/2008, 26/03/2008 a 03/07/2013, para a concessão de aposentadoria especial. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 02/04/1983 a 24/06/1988, de 06/07/1989 a 23/09/1991 (Irmãos Panegossi Ltda.), 13/04/1994 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.), 11/11/2002 a 31/01/2006 (Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), 02/01/2007 a 26/03/2008 (Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP), 26/03/2008 a 03/07/2013 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máq. e Implem. Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 27/74 do Procedimento Administrativo), além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/49) e laudos técnicos das empresas empregadoras Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 80/96) e Irmãos Panegossi Ltda. (fls. 139/155). De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do

respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 33/49, complementados pelas informações constantes dos laudos técnicos que os embasaram. Primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Irmãos Panegossi Ltda., verifica-se que, de acordo com o PPP de fls. 33/34, o autor, no período de 02/04/1983 a 31/01/1985, exerceu a função de auxiliar geral, sendo responsável pela limpeza e montagem de esteiras e nos interregnos de 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991, desempenhou a função de soldador. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de auxiliar geral não possui enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Diferentemente, a função de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Desse modo, comprovado o exercício da profissão de soldador pelo requerente por meio do PPP de fls. 33/34, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nos períodos de 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991. No tocante à exposição a agentes nocivos, o formulário de fls. 33/34 informa que no período de 02/04/1983 a 31/01/1985, o autor esteve submetido ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 80,7 dB(A) e nos interregnos de 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991 ao nível de pressão sonora de 87 dB(A), além de fumos de solda. Referidos agentes nocivos também foram elencados no laudo técnico da empregadora, acostado às fls. 152/153. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Deste modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 33/34 [80,7 dB(A) e 87 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/04/1983 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991. Por fim, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento dos períodos de 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991 no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)]. Portanto, reconheço como especial o período de 02/04/1983 a 31/01/1985, em razão da exposição ao agente físico ruído e os interregnos de 01/02/1985 a 24/06/1988 e de 06/07/1989 a 23/09/1991, por categorial profissional (soldador) e pela exposição ao ruído e aos fumos metálicos. No tocante ao período de 13/04/1994 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de acordo com o PPP de fls. 35/36, o autor também exerceu a função de soldador. Como já fundamentado, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 (até 28/04/1995), é possível o enquadramento como especial por categoria profissional. Desse modo, tendo o autor comprovado o exercício da função de soldador (fls. 35), prevista no item 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/04/1994 a 28/04/1995. No tocante a exposição aos fatores de risco, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35/36, relata que na empresa Baldan o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 97 dB(A), superior ao limite de tolerância permitido [80 dB(A) e 90 dB(A)], além de radiações não ionizantes, gases de solda e fumos metálicos. Referidos agentes estão elencados no laudo técnico da empresa, emitidos nos anos de 1999 (fls. 92/93) e 2001 (fls. 90/91). O agente radiações não ionizantes, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Por outro lado, os agentes gases de solda e fumos metálicos, provenientes do processo de soldagem, como já fundamentado, está descrito no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), permitindo o reconhecimento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto n° 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Contudo, não havendo esta informação nos autos, é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente somente no período de 13/04/1994 a 05/03/1997. Portanto, comprovado o exercício da função de soldador (13/04/1994 a 28/04/1995) e a exposição ao ruído (13/04/1994 a 21/07/2001), a gases de solda e a fumos metálicos (13/04/1994 a 05/03/1997), reconheço como especial todo o período de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (13/04/1994 a 21/07/2001). De igual modo, no período de 16/07/2001 a 19/03/2002, o autor exerceu a função de soldador na empresa Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda., estando exposto aos mesmos agentes nocivos citados no vínculo empregatício anterior: ruído - 97 dB(A), radiação não ionizante e gases de solda e fumos metálicos. A submissão ao agente físico ruído com nível de intensidade acima de 90 dB(A) qualifica o trabalho como insalubre, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 16/07/2001 a 19/03/2002. Por outro lado, tratando-se de período posterior a 05/03/1997 (data da edição do Decreto n° 2.172/97), a falta de especificação da substância originadora dos fumos metálicos e do tipo de radiação a que o autor estava exposto não permite o reconhecimento da especialidade em relação a estes agentes. No período de 11/11/2002 a 31/01/2006, o autor permaneceu desenvolvendo a atividade de soldador na empresa Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.. Segundo o PPP de fls. 39/40, o autor esteve exposto aos agentes ruído [acima de 85 dB(A)], radiação não-ionizante, fumos metálicos, quedas, projeções de peças sobre os pés. Inicialmente, os fatores de risco quedas e projeções de peças sobre os pés não estão elencados como nocivos na legislação de regência. Também a exposição à radiação não ionizante e aos fumos metálicos, por falta de especificação, não permite o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, o ruído com nível de intensidade acima de 85 dB(A) possibilita o enquadramento da atividade como especial apenas a partir de 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882/2003 quando o limite de tolerância foi alterado de 90 dB(A) para acima de 85 dB(A), ou seja, no período de 18/11/2003 a 31/01/2006. No tocante ao interregno de 02/01/2007 a 26/03/2008, o autor exerceu a função de soldador no galpão da empresa Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP. O PPP às fls. 41/42 informa que o requerente estava exposto ao agente físico ruído [acima de 85 dB(A)], além de radiação ionizante; fumos, gases e vapores; levantamento e transporte manual de peso, postura inadequada; choque elétrico, incêndio, explosão e quedas. Quanto aos fatores de risco acima elencados, somente a submissão ao ruído permite o enquadramento do período como especial. Os agentes: radiações, fumos, gases e vapores não possuem especificação da substância que os originou, não possibilitando aferir sobre sua nocividade nos decretos regulamentadores. Os agentes levantamento e transporte de pesos, postura inadequada e quedas não estão previstos como insalubres na legislação. Por fim, ao descrever as atividades exercidas pelo autor, o PPP relata as diversas formas de desempenho da função de soldador, em fábricas ou a céu aberto, não havendo, no entanto, a descrição pormenorizada das atividades por ele desenvolvidas no interior do galpão de produção que comprovem o exercício habitual e permanente de tarefas que o expunham a choque elétrico, risco de incêndio e explosão, e que justifiquem o enquadramento do período como especial. Desse modo, reconheço a especialidade do período de 02/01/2007 a 26/03/2008 somente em razão da exposição ao ruído. No período de 26/03/2008 a 03/07/2013 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máq. e Implem. Agrícolas Ltda.), segundo o PPP de fls. 43/45 e 46/48, o autor desempenhou a função de soldador. Até 31/01/2011 (fls. 43/45), o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 91,70 dB(A) e 90 dB(A), além de radiações não-ionizantes, gases de solda e fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro. Dentre os agentes citados, conforme fundamentação anterior, somente a exposição ao ruído permite o enquadramento da atividade como especial do período de 26/03/2008 a 31/01/2011. A partir de 01/02/2011, o PPP de fls. 46/48, confirmado pelo laudo técnico da empresa (fls. 82/84), informa a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), acima do limite de tolerância permitido; às radiações não-ionizantes, gases de solda e fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro, que não podem ser enquadradas como especiais, em razão da ausência da substância que os origina, além de fumos metálicos, ferro, silício, manganês, chumbo e cádmio. Dentre os agentes químicos listados, possuem enquadramento no Decreto n° 3.048/99, o cádmio (1.0.6), o chumbo (1.0.8), o cromo (1.0.10) e o manganês (1.0.14), possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/2011 a 03/07/2013 em relação a tais agente. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho e agentes nocivos abaixo relacionados: Empresa Período Agentes nocivos Irmãos Panegossi Ltda. 02/04/1983 a 31/01/1985 Ruído 80,7 dB(A) Irmãos Panegossi Ltda. 01/02/1985 a 24/06/1988 06/07/1989 a 23/09/1991 Soldador Ruído 87 dB(A) Fumos metálicos Baldan Implementos Agrícolas S/A 13/04/1994 a 21/07/2001 Soldador (até 28/04/1995) Ruído 97 dB(A) Fumos metálicos (até 05/03/1997) Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 a 19/03/2002 Ruído 97 dB(A) Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 11/11/2002 a 31/01/2006 Ruído - acima de 85 dB(A) - a partir de 18/11/2003 - 18/11/2003 a 31/01/2006 Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP 02/01/2007 a 26/03/2008 Ruído - acima de 85 dB(A) Agri-Tillage do Brasil Ind. E Com. De Máq. E Implem. Agrícolas Ltda. 26/03/2008 a 31/01/2011 01/02/2011 a 03/07/2013 Ruído - 91,7 dB(A) e 90 dB(A) Ruído - 90 dB(A) cádmio, chumbo, cromo e manganês, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 24 anos, 01 mês e 09 dias até a data do requerimento administrativo (03/07/2013 - fls. 53), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 13/01/1982 12/06/1982 - 02 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 05/07/1982 23/02/1983 - 03 Irmãos Panegossi Ltda. 02/04/1983 24/06/1988 1,00 19104 Irmãos Panegossi Ltda. 06/07/1989 23/09/1991 1,00 8095 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 17/08/1992 23/02/1993 - 06 João Ferreira 09/03/1993 03/05/1993 - 07 Kamel & Duque Ltda. ME 17/06/1993 12/07/1993 - 08 F.C. Eletro Instrumentação Ltda. 21/03/1994 11/04/1994 - 09 Baldan Implementos Agrícolas S/A 13/04/1994 21/07/2001 1,00 265610 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 1,00 24611 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/05/2002 19/05/2002 - 012 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/05/2002 02/07/2002 - 013 Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 11/11/2002 17/11/2003 - 0 Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 18/11/2003 31/01/2006 1,00 80414 Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP 02/01/2007 26/03/2008 1,00 44915 Agri-Tillage do Brasil Ind. E Com. De Máq. E Implem. Agrícolas Ltda. 26/03/2008 03/07/2013 1,00 1925 TOTAL 8799 TOTAL 24 Anos 1 Meses 9 Dias No entanto, considerando o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, e de acordo com a consulta ao CNIS (fls. 168), verifico que o autor permaneceu trabalhando na empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máq. e Implem. Agrícolas Ltda./Baldan Implementos Agrícolas S/A, exercendo a função de soldador (CNIS - fls. 168 - CB0 7243). Assim, apesar de o PPP (fls. 46/48) ter sido emitido em 12/04/2013 (fls. 47), não houve alteração na função por ele exercida, qual seja, soldador. Nesta atividade, como já fundamentado, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, e aos agentes químicos cádmio, chumbo, cromo e manganês, permitindo o reconhecimento da especialidade a partir de 04/07/2013. Desse modo, computando-se o tempo especial até a prolação desta sentença (24/04/2015), o autor perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 13/01/1982 12/06/1982 - 02 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 05/07/1982 23/02/1983 - 03 Irmãos Panegossi Ltda. 02/04/1983 24/06/1988 1,00 19104 Irmãos Panegossi Ltda. 06/07/1989 23/09/1991 1,00 8095 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 17/08/1992 23/02/1993 - 06 João Ferreira 09/03/1993 03/05/1993 - 07 Kamel & Duque Ltda. ME 17/06/1993 12/07/1993 - 08 F.C. Eletro Instrumentação Ltda. 21/03/1994 11/04/1994 - 09 Baldan Implementos Agrícolas S/A 13/04/1994 21/07/2001 1,00 265610 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 1,00 24611 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/05/2002 19/05/2002 - 012 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/05/2002 02/07/2002 - 013 Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 11/11/2002 17/11/2003 - 0 Redima - Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 18/11/2003 31/01/2006 1,00 80414 Fortsolo Comercial Agrícola Ltda. EPP 02/01/2007 26/03/2008 1,00 44915 Agri-Tillage do Brasil Ind. E Com. De Máq. E Implem. Agrícolas Ltda. 26/03/2008 24/04/2015 1,00 2585 TOTAL 9459 TOTAL 25 Anos 11 Meses 4 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que o autor segue trabalhando, de modo que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/04/1983 a 24/06/1988, de 06/07/1989 a 23/09/1991, 13/04/1994 a 21/07/2001, 16/07/2001 a 19/03/2002, 18/11/2003 a 31/01/2006, 02/01/2007 a 26/03/2008, 26/03/2008 a 03/07/2013,

24/04/2015, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Adolfo Francisco Martins (CPF nº 091.907.568-19), a partir da data da prolação desta sentença (24/04/2015). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Adolfo Francisco Martins BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-96.2014.403.6120 - AUGUSTO MORELLI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Augusto Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 17/08/2010, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria (NB 42/153.161.558-6) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS computou como atividade especial o período de 12/07/1985 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo em relação ao interregno de 06/03/1997 a 17/08/2010, também laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto ao agente nocivo eletricidade. Posteriormente, em 02/08/2011, o autor teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.731.004-1). Assevera que, somando o período de trabalho especial (12/07/1985 a 17/08/2010) com os interregnos de atividade comum convertidos em especial (01/03/1979 a 10/06/1982, 03/02/1984 a 01/11/1984, 01/04/1985 a 23/07/1985), mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/153.161.558-6 - DER 17/08/2010). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/53). Às fls. 56 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais e apresentação do cálculo da nova aposentadoria. Aditamento à inicial às fls. 58/59, retificando o valor dado à causa para R\$53.760,73 e apresentando pedido de alteração da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria, se não for deferido o pedido de conversão de atividade comum em especial. Apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais (fls. 60) e tabelas de cálculos (fls. 61/64). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/67, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2010 às fls. 72/85. Citado (fls. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 87/99, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a atividade pode ser enquadrada como especial por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da edição da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo. Afirmou que a utilização eficaz do equipamento de proteção individual neutraliza o agente agressivo. Requereu a improcedência do pedido. Intimados a especificar provas (fls. 100), não houve manifestação do INSS (fls. 101). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 102/103). O pedido foi indeferido às fls. 104. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (17/08/2010 - fls. 37) e a ação foi proposta em 07/03/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/08/2010, em que laborou na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, computando-se períodos de trabalho comum, convertidos em especial, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício em 17/08/2010. Subsidiariamente, se não forem convertidos períodos de trabalho comum em especial, requer a concessão da aposentadoria especial com alteração da DER (data de entrada de requerimento administrativo). Inicialmente, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls.

65), verifico que o autor possui os seguintes períodos de contribuição: Farmácia Droga Dois de Araraquara Ltda. ME (01/03/1979 a 10/06/1982), Jetcolor Magazines Ltda. (01/07/1983 a 31/01/1984), Disdroga Distribuidora de Drogas Ltda. (03/02/1984 a 01/11/1984), Jetcolor Magazines Ltda. (01/04/1985 a 23/07/1985), Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (12/07/1985 a 17/08/2010 - DER do benefício nº 153.161.558-6). O autor, ainda, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 07/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2007, 08/2008, 11/2008, 09/2009, 08/2010, em período concomitante ao do contrato de trabalho com a CPFL (fls. 65). Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/03/1979 a 10/06/1982, 01/07/1983 a 31/01/1984, 03/02/1984 a 01/11/1984, 01/04/1985 a 23/07/1985, 12/07/1985 a 17/08/2010. Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 12/07/1985 a 17/08/2010. Por ocasião do requerimento administrativo (fls. 28/31), o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 12/07/1985 a 05/03/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 17/08/2010. Passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 17/08/2010 laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Como prova da especialidade, foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/48) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2010 (fls. 72/85). De acordo com referido formulário (PPP - fls. 46), o autor exerceu as funções de praticante eletricitista rede e eletricitista distribuição. Até 31/03/1999, o autor era responsável por desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e

subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, entre outras atividades. A partir de 01/04/1999, o autor passou a executar a manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição, a manutenção de campo de equipamentos e a medição de parâmetros elétricos, com tensão acima de 11.900 volts. Ainda, segundo o PPP, nestas atividades, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo. Com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Assim, considerando o princípio tempus regit actum de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 17/08/2010, por falta de previsão legal da nocividade do trabalho exercido pelo autor, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e os demais pedidos descritos na inicial. Desta feita, deixo de analisar o pedido de conversão de períodos de atividade comum em especial e de reafirmação da DER, por restar inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 26/06/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Gulmac - Ind. e Com. Ltda. (21/05/1985 a 29/01/1992), MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. (29/04/1995 a 31/08/1998), Tech-Inox Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1999 a 04/01/2001), John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais (01/02/2001 a 29/06/2001), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (12/11/2001 a 06/11/2006), OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. (antiga Metalbrás Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.) (12/12/2006 a 13/04/2008), MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME (01/08/2008 a 26/06/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 31/67). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 70/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR 2005 às fls. 85/95 e a John Bean Tecnologias Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. trouxe a relação de agentes nocivos (fls. 97/100) e PPP (fls. 101/102). Citado (fls. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 104/120, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a partir da edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 a atividade de soldador não mais pode ser reconhecida como especial por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Com relação às radiações não ionizantes, houve previsão da especialidade no tocante às operações de soldagem com arco elétrico e oxiacetileno até a edição do Decreto nº 2.172/97. Aduziu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam eventuais agentes agressivos. Asseverou que a perícia judicial deve ser designada excepcionalmente. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 121/123). Intimados a especificarem provas (fls. 124), não houve manifestação do INSS (fls. 125). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, notadamente avaliação indireta (fls. 126/128), com apresentação de quesitos (fls. 129). O pedido foi indeferido às fls. 130. Houve interposição de agravo retido pelo autor (fls. 132/134), recebido às fls. 135. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 137. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo

(26/06/2013 - fls. 53) e a ação foi proposta em 14/03/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 21/05/1985 a 29/01/1992, 29/04/1995 a 31/08/1998, 02/08/1999 a 04/01/2001, 01/02/2001 a 29/06/2001, 12/11/2001 a 06/11/2006, 12/12/2006 a 13/04/2008, 01/08/2008 a 26/06/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/75 do Procedimento Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 67), observo que a parte autora laborou nas empresas: Agro-Pecuária Boa Vista S/A (16/10/1978 a 04/12/1980), Pauma Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. (20/11/1981 a 18/01/1982), Elias e Elias S/C Ltda. (16/01/1982 a 30/05/1982), Perfilux - Indústria e Comércio Ltda. (09/05/1983 a 11/11/1983), Gulmac - Ind. e Com. Ltda. (21/05/1985 a 29/01/1992), MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. (18/05/1992 a 31/08/1998), Tech-Inox Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1999 a 04/01/2001), John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais (01/02/2001 a 29/06/2001), Inepar Fem. Equipamentos e Montagens (12/11/2001 a 06/11/2006), OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. - antiga Metalbrás Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. (12/12/2006 a 13/04/2008), MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME (01/08/2008 a 26/06/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 53). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 104/120. Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 16/10/1978 a 04/12/1980, 20/11/1981 a 18/01/1982, 16/01/1982 a 30/05/1982, 09/05/1983 a 11/11/1983, 21/05/1985 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 31/08/1998, 02/08/1999 a 04/01/2001, 01/02/2001 a 29/06/2001, 12/11/2001 a 06/11/2006, 12/12/2006 a 13/04/2008, 01/08/2008 a 26/06/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 53). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 21/05/1985 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 31/08/1998, 02/08/1999 a 04/01/2001, 01/02/2001 a 29/06/2001, 12/11/2001 a 06/11/2006, 12/12/2006 a 13/04/2008, 01/08/2008 a 26/06/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 50/52), foi computado como insalubre o período de 18/05/1992 a 28/04/1995 por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (soldador), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 21/05/1985 a 29/01/1992, 29/04/1995 a 31/08/1998, 02/08/1999 a 04/01/2001, 01/02/2001 a 29/06/2001, 12/11/2001 a 06/11/2006, 12/12/2006 a 13/04/2008, 01/08/2008 a 26/06/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de

maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Gulmac - Ind. e Com. Ltda. (21/05/1985 a 29/01/1992), MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. (29/04/1995 a 31/08/1998), Tech-Inox Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1999 a 04/01/2001), John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais (01/02/2001 a 29/06/2001), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (12/11/2001 a 06/11/2006), OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. (antiga Metalbrás Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.) (12/12/2006 a 13/04/2008), MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME (01/08/2008 a 26/06/2013). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos cópia da CTPS (fls. 28/75 do PA), formulários de informações sobre atividade especial (fls. 39 e 43), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42, 44/49, 101/102), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR 2005 da empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (fls. 85/95) e a relação de agentes nocivos da John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 97/100). Assim, primeiramente, o autor laborou na empresa Gulmac - Ind. e Com. Ltda. no período de 21/05/1985 a 29/01/1992. De acordo com a fundamentação supra, o período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 32 do Procedimento Administrativo), o autor exerceu a função de ajudante de produção. Ocorre que referida profissão não se enquadra nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Nesse aspecto, entretanto, o autor deixou de apresentar formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, laudo técnico ou outro meio hábil a comprovar a especialidade. Assim, considerando que a função exercida pela requerente não se enquadra como especial por categoria profissional, e não tendo ele comprovado a sua exposição a agentes agressivos, deixo de reconhecer o período de 21/05/1985 a 29/01/1992 como especial. No interregno de 29/04/1995 a 31/08/1998, o autor laborou na empresa MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda., exercendo a função de soldador, utilizando solda elétrica convencional, Mig e Tig em chapas, estrutura metálicas... (fls. 39). O formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 39) relata que o autor estava exposto ao ruído, a altas temperaturas, ao pó de ferro e a fungos metálicos, que, corrigindo o erro de digitação, indica a exposição a fumos metálicos. Inicialmente, a referência genérica a altas temperaturas e ruído, sem valoração ou quantificação objetiva, não permite avaliar se a exposição supera ou não os limites de tolerância previstos na legislação aplicável, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a estes agentes. No mais, tratando-se de labor exercido como soldador, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, nestes autos, não foi descrita no formulário. Desse modo, é possível o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Para comprovação do labor em condições especiais nos demais períodos, também na função de soldador, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42, 44/49). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos,

prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 40/42 e 44/49. Neste aspecto, de acordo com o PPP de fls. 40/41, o autor laborou na empresa Tech-Inox Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1999 a 04/01/2001), no corte e na soldagem de peças de liga metálica onde permanecia exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 90,1 dB(A) e a acidentes. O agente acidentes não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável. O ruído, ao contrário, encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 40/41 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 02/08/1999 a 04/01/2001. Com relação ao interregno de 01/02/2001 a 29/06/2001, o autor na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais executou vários tipos de solda, como MIG, TIG, arco elétrico, a ponto e acetilênica, estando exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 89,2 dB(A) e a fumos metálicos contendo ferro, manganês, níquel e cromo. Referidos agentes também se encontram elencados na relação de agentes nocivos apresentada pela empresa e acostada às fls. 97/100. Os agentes químicos manganês e cromo estão previstos no item 1.0.14 do Decreto n. 3.048/99: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês e no item 1.0.10 do Decreto nº 3.048/99: cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável. Em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição ao ruído, em nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 01/02/2001 a 29/06/2001. Na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (12/11/2001 a 06/11/2006), o autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A), inferior ao limite de tolerância previsto para reconhecimento da especialidade. Também esteve exposto aos agentes químicos fumos de solda, ferro, manganês, cobre, chumbo, cromo, cádmio e poeira metálica (fls. 44/45). Referidas informações

também estão presentes no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2005 da empresa Iesa, acostado às fls. 85/95.No tocante aos agentes químicos, é possível o enquadramento do manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, do chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, do cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável e do cádmio no item 1.0.6 (...)c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas, todos do Decreto n. 3.048/99.Na empresa OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. (antiga Metalbrás Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.) (12/12/2006 a 13/04/2008), de acordo com o PPP de fls. 46, o autor esteve submetido ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 89 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade.O autor ainda esteve exposto a fumos metálicos e radiações não ionizantes.O agente radiações não ionizantes, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).No tocante aos fumos metálicos, o enquadramento como especial, a partir de 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, passou a depender da especificação da substância originadora dos fumos. Contudo, não havendo esta informação nos autos, também não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.Por fim, no interregno de 01/08/2008 a 26/06/2013, o autor laborou na empresa MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME, exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 89 dB(A), configurando a insalubridade do período em questão e, ao agente químico fumos metálicos que, de acordo com o fundamentado acima, não permite o reconhecimento como especial.Ressalta-se, por derradeiro, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente aos períodos de trabalho de:MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 - Fumos metálicosTech-Inox Indústria e Comércio Ltda. 02/08/1999 04/01/2001 Ruído 90,1 dB(A) - John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais 01/02/2001 29/06/2001 Ruído 89,2 dB(A) Manganês e cromoInepar Fem. Equipamentos e Montagens 12/11/2001 06/11/2006 - Manganês, cromo, chumbo e cádmioOCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. 12/12/2006 13/04/2008 Ruído 89 dB(A) -MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME 01/08/2008 26/06/2013 Ruído 89 dB(A) -, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 17 anos, 10 meses e 13 dias, até 26/06/2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 53), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 16/10/1978 04/12/1980 - 02 Pauma Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. 20/11/1981 18/01/1982 - 03 Elias e Elias S/C Ltda. 16/01/1982 30/05/1982 - 04 Perfilux - Indústria e Comércio Ltda. 09/05/1983 11/11/1983 - 05 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. 21/05/1985 29/01/1992 - 06 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 18/05/1992 28/04/1995 1,00 1075 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 676 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 06/03/1997 31/08/1998 - 07 Tech-Inox Indústria e Comércio Ltda. 02/08/1999 04/01/2001 1,00 5218 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais 01/02/2001 29/06/2001 1,00 1489 Inepar Fem. Equipamentos e Montagens 12/11/2001 06/11/2006 1,00 18210 OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. - antiga Metalbrás Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. 12/12/2006 13/04/2008 1,00 48811 MMC Equipamentos Industriais Ltda. ME 01/08/2008 26/06/2013 1,00 1790 TOTAL 6518TOTAL 17 Anos 10 Meses 13 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 17 anos, 10 meses e 13 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 02/08/1999 a 04/01/2001, 01/02/2001 a 29/06/2001, 12/11/2001 a 06/11/2006, 12/12/2006 a 13/04/2008 e de 01/08/2008 a 26/06/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Sebastião Aparecido de Abreu (CPF nº 049.482.938-90).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecido Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.767.524-8) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 30/08/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 12/09/1996 a 29/04/1999 (Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda.), de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre. Requer a conversão de sua aposentadoria em especial ou o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Pretende, por fim, a revisão de sua renda mensal inicial, computando-se os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/87). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 90. Citado (fls. 91), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 93/105, aduzindo, em síntese, que o período de 12/09/1996 a 29/04/1999 não pode ser reconhecido como especial, em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indicar o nível de exposição ao agente ruído. Nos demais períodos, o uso de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza o agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade. Alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 105vº/106). Intimados a especificar provas (fls. 107), não houve manifestação do INSS (fls. 108). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício à antiga empregadora, para que encaminhasse a este Juízo laudo técnico e relação com os salários de contribuição recolhidos, além da realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 111/117). Apresentou quesitos (fls. 118/119). Os pedidos foram indeferidos às fls. 120. O autor apresentou laudos técnicos (fls. 123/136) e recibos de pagamentos (fls. 137/151), além de agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 152/157). O agravo retido foi recebido às fls. 158 e mantida a decisão de indeferimento de provas (fls. 120). Juntada de novo documento pelo autor (fls. 161/162). O extrato do sistema CNIS, com a relação dos salários recebidos entre os anos de 2002 a 2011, foi acostada às fls. 165/166. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (07/06/2010 - fls. 78/81) e a ação foi proposta em 20/03/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/09/1996 a 29/04/1999 (Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda.), de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), além do recálculo da renda mensal inicial, considerando a remuneração efetivamente recebida no período básico de cálculo (PBC). No tocante ao primeiro pedido, ressalta-se que, no momento da concessão da aposentadoria ao autor (NB 42/148.767.524-8 - fls. 78/81), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 64/67, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Companhia Goodyear do Brasil (29/06/1977 a 28/07/1977), Ceiet S/A (23/08/1977 a 06/09/1977), Baldan Implementos Agrícolas S/A (09/09/1977 a 16/04/1980), Baldan Implementos Agrícolas S/A (17/04/1980 a 13/12/1985), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (28/04/1986 a 30/08/1995), Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda. (12/09/1996 a 29/04/1999), recolhimento de contribuição previdenciária (01/03/2001 a 28/02/2002), Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (26/03/2002 a 23/06/2006, 15/01/2007 a 07/06/2010 - DIB). Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 09/09/1977 a 13/12/1985 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 28/04/1986 a 30/08/1995 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer o trabalho insalubre nos períodos de 12/09/1996 a 29/04/1999, de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As

relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 12/09/1996 a 29/04/1999 (Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda.), de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntados aos autos os formulários (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) às fls. 25/26, 27/28 e 29/31, acompanhado do laudo técnico de fls. 32/38, que apontam a exposição do autor ao agente físico ruído e ao agente químico. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 25/26, 27/28 e 29/31. Assim, primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda. (12/09/1996 a 29/04/1999), verifica-se às fls. 25/26, que o requerente exerceu a função de soldador. Tratando-se de períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Neste aspecto, o PPP (fls. 25) relata que o autor estava exposto ao ruído, sem especificar, entretanto, o nível de intensidade. Assim, a referência genérica ao ruído, sem valoração ou quantificação objetiva, não permite avaliar se a exposição supera ou não os limites de tolerância previstos na legislação aplicável, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 12/09/1996 a 29/04/1999. Com relação ao trabalho na empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010), o autor também desempenhou a função de soldador, sendo responsável por realizar a solda nas peças por ponteamto, ascendente ou em forma de v (fls. 27 e 29). Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 27/31), o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 97 dB(A) (26/03/2002 a 23/06/2006), de 88,3 dB(A) (15/01/2007 a 31/03/2007), e de 88,7 dB(A) (01/07/2007 a 07/06/2010), além de radiações não ionizantes, gases de solda e fumos metálicos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos PPPs de fls. 27/28 e 29/30 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010. Com relação à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). De igual modo, o enquadramento do trabalho exercido com exposição a fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, que passou a exigir a especificação da substância originadora de tais fumos. Não havendo descrição de tais substâncias nos autos, deixo de reconhecer a insalubridade do período em relação a este agente. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao ruído com nível de intensidade superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária nos períodos de trabalho de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 Companhia Goodyear do Brasil	29/06/1977	28/07/1977	- 02	Ceiet S/A 23/08/1977 06/09/1977 - 03
Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/09/1977	16/04/1980	1,00	9504 Baldan Implementos Agrícolas S/A
17/04/1980	13/12/1985	1,00	20665 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
28/04/1986	30/09/1986	1,00	1556 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
01/10/1986	31/07/1987	1,00	3037 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
01/08/1987	28/04/1995	1,00	28278 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
29/04/1995	30/08/1995	1,00	1239 Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda.	
12/09/1996	29/04/1999	- 010	Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/03/2001	
28/02/2002	- 011	Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.		
26/03/2002	23/06/2006	1,00	155012 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.	
15/01/2007	07/06/2010	1,00	1239 TOTAL 9213	

TOTAL 25 Anos 2 Meses 28 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.767.524-8) em aposentadoria especial a partir de 07/06/2010 - DIB. Pretende o autor, ainda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam levados em consideração, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, os salários de contribuição corretos. Aduz, em síntese, que, por ocasião da concessão de seu benefício, em 07/06/2010 (NB 148.767.524-8), houve falha na utilização de suas contribuições mensais, que resultaram em uma renda mensal inicial menor. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão da aposentadoria (fls. 78/81) que, no cálculo do salário-de-benefício, o INSS utilizou-se de valores de salário mínimo como salário-de-contribuição nas competências de junho e julho de 2002; julho, agosto e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2006, janeiro a junho de 2007, outubro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010. De acordo com a consulta ao CNIS, acostada às fls. 165/166, não há informação sobre os salários-de-contribuição nos meses acima mencionados. Às fls. 138/151 dos autos constam demonstrativos de pagamento de salários emitidos pela empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda., contendo a relação dos salários de contribuição dos meses ora discutidos, exceto do mês de junho de 2006. Referidos documentos não foram impugnados pelo INSS. Nos termos do artigo art. 29-A, caput, da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n 128/2008, ao Instituto cabe a utilização, para fins de cálculo do salário-de-benefício, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre as remunerações dos segurados. Ocorre que, nos termos do 2º do supracitado dispositivo, o segurado pode, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Conclui-se, portanto, que as informações extraídas do Sistema Dataprev/Cnis (fls. 165/166) gozam de presunção de veracidade juris tantum, pois admitem prova em sentido contrário. Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de salários de contribuição referentes ao período básico de cálculo diversos daqueles constantes do CNIS e utilizados pelo INSS, o Autor tem direito à substituição dos salários-de-contribuição nas competências de 06/2002, 07/2002, 07/2005, 08/2005, 12/2005, de 01/2006 a 04/2006, 01/2007 a 06/2007, 10/2009 a 03/2010 pelos salários-de-contribuição informados às fls. 138/151, com o consequente recálculo do valor do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 26/03/2002 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 07/06/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.767.524-8) de Aparecido Valverde (CPF nº 975.302.478-91), em aposentadoria especial a partir de 07/06/2010. Condene o INSS, ainda, à retificação dos salários-de-contribuição referentes às competências de 06/2002, 07/2002, 07/2005, 08/2005, 12/2005, de 01/2006 a 04/2006, 01/2007 a 06/2007, 10/2009 a 03/2010, devendo constar àqueles informados às fls. 138/151. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.767.524-8. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Aparecido Valverde BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.767.524-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/06/2010 - fls. 78/81 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Claudinei Buzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.460-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 26/01/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 10/05/1977 a 21/02/1979 (Obrademi Org. Brasil. Mont. Ind. S/C Ltda.), 01/06/1994 a 26/01/2010 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 07 meses e 04 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 22/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. As empresas Obrademi Org. Brasil. Mont. Ind. S/C Ltda e Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool acostaram seus laudos técnicos às fls. 76/125 e 128/141. Citado (fls. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 143/155, aduzindo, em síntese, que, em relação ao período de 10/05/1977 a 21/02/1979, o formulário DSS 8030 de fls. 28 não indica o nível de exposição ao agente ruído e a ausência de laudo técnico contemporâneo não possibilita o reconhecimento da especialidade. A falta de indicação da composição dos agentes fumos metálicos, raio ultravioleta, poeira e fuligens indicados no referido formulário também não permite enquadrá-los como nocivos. No tocante ao interregno de 01/06/1994 a 26/01/2010, o nível de intensidade ao que o autor encontrava-se exposto no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação aplicável à época. Afirma que os Equipamentos de Proteção Individual - EPI foram fornecidos pelo empregador, neutralizando os efeitos nocivos dos agentes e impedindo o reconhecimento da atividade como especial. Requer a aplicação da prescrição quinquenal, se a ação for julgada procedente. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Juntou documentos (fls. 155vº/156). Intimados a especificar provas (fls. 158), não houve manifestação do INSS (fls. 160). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 161/163), com apresentação e quesitos (fls. 163vº/164), que foi indeferida às fls. 165. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 167/169), recebido às fls. 170. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (26/01/2010 - fls. 54/55) e a ação foi proposta em 28/03/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10/05/1977 a 21/02/1979 (Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.) e de 01/06/1994 a 26/01/2010 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool/Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool). Ressalta-se que, no momento da concessão da aposentadoria ao autor (NB 42/151.068.460-0 - fls. 54), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 44/49, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Agro-Pecuária Boa Vista S/A (26/10/1972 a 16/12/1972, 20/12/1972 a 15/02/1974, 01/03/1975 a 28/06/1976), Bardos Engenharia Ltda. (23/08/1976 a 19/10/1976), Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. (10/05/1977 a 21/02/1979), Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. (18/04/1979 a 16/09/1980), Equipamentos Villares S/A (08/10/1980 a 23/07/1981), Semil - Serviço de Engenharia Mont. Ind. S/C Ltda. (28/06/1982 a 13/08/1982), Bom Jesus S/C Ltda. - Org. de Serv. de Mão de Obra Rural (17/11/1982 a 10/12/1982), Moinho da Lapa S/A (17/01/1983 a 10/10/1984), Conrado e Maurício S/C Ltda. (26/11/1984 a 24/03/1985), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (08/04/1985 a 13/04/1985), Obrademi Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda.

(09/07/1985 a 26/08/1985), Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. (29/08/1985 a 08/11/1987), Mandini Mão-de-obra Rural S/C Ltda. (18/01/1988 a 02/04/1988), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (04/04/1988 a 31/05/1988), Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. (09/06/1988 a 21/07/1988), Amaral Montagens Industriais S/C Ltda. (15/08/1988 a 31/08/1988), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (25/01/1989 a 16/12/1993), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool/Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool (01/06/1994 a 26/01/2010 - DIB). Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 18/04/1979 a 16/09/1980, de 08/10/1980 a 23/07/1981, de 17/01/1983 a 10/10/1984, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e de 29/08/1985 a 08/11/1987, de 25/01/1989 a 16/12/1993, por enquadramento no item 2.5.3 do mesmo Decreto (soldador), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 10/05/1977 a 21/02/1979 e de 01/06/1994 a 26/01/2010. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 10/05/1977 a 21/02/1979 (Obrademi Org. Brasil. Mont. Ind. S/C Ltda.) e de 01/06/1994 a 26/01/2010 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividade especial (fls. 28), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40 e 64/69, além de laudos técnicos (fls. 41/43, 76/125 e 128/141). No tocante ao período de 10/05/1977 a 21/02/1979 (Obrademi Org. Brasil. Mont. Ind. S/C Ltda.), conforme formulário de fls. 28, o requerente atuou na função de ajudante, realizando o trabalho de construção, montagem e manutenção de usinas e destilarias. Nesta atividade, o autor auxiliava soldadores, caldeireiros e montadores nas atividades de solda elétrica e com oxiacetileno, na traçagem e no corte de peças metálicas. Segundo o formulário (fls. 28), o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: fumos metálicos provenientes de solda, raio ultravioleta, fuligens e partículas metálicas derivadas da solda e do atrito de lixadeiras, ruídos e poeiras. Nota-se que o agente fumos metálicos, gerado da solda elétrica e oxiacetileno, encontra previsão

no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o reconhecimento da especialidade quanto a este fator de risco. Os demais agentes (raio ultravioleta, fuligens, partículas metálicas e poeiras) não possuem enquadramento como nocivos nos decretos regulamentadores. Quanto ao ruído, o formulário de fls. 28 não indica o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido no desempenho de suas atividades, o que impede o reconhecimento da insalubridade em relação a este agente. Os demais documentos apresentados pela empregadora aos autos: LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais - fls. 76/97), PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - fls. 98/107) e Programa de Saúde Ocupacional - fls. 108/125, são datados de 2009 e 2004/2005 e trazem informações sobre as condições ambientais no setor de fabricação e montagem de tubulações, que ocorria dentro de galpão industrial da empresa. Ocorre que o autor exerceu suas atividades profissionais em local diverso, qual seja, canteiro de obras, em usinas e destilarias, não sendo possível a utilização dos referidos documentos como prova de que a atividade exercida pelo autor, à época, era prejudicial a sua saúde ou integridade física. Desse modo, reconheço a especialidade no período de 10/05/1977 a 21/02/1979 somente em relação à exposição ao agente fumos metálicos, conforme descrito no formulário de fls. 28. No tocante ao período de 01/06/1994 a 26/01/2010 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), conforme PPP de fls. 130/135, o autor desempenhou as seguintes funções: soldador (01/06/1994 a 30/01/2000), operador de manutenção VI (01/02/2000 a 28/02/2006), operador de manutenção VIII (01/03/2006 a 30/11/2007) e soldador automotivo (01/12/2007 a 26/01/2010). Nestas atividades, segundo o PPP (fls. 133/135) e laudos técnicos acostados às fls. 136/141, o autor estava exposto ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade: 87 dB(A) (soldador e operador de manutenção VI), 87,8 dB(A) (operador de manutenção VIII) e 95 dB(A) (soldador automotivo). Nota-se uma falha do formulário ao omitir o período de 02/02/2007 a 31/03/2008 na descrição dos agentes nocivos (fls. 133), que, no entanto, é suprida pelas informações constantes dos laudos técnicos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos laudos (fls. 136/141) superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/06/1994 a 26/01/2010. No tocante aos demais agentes nocivos, os laudos técnicos (fls. 136/141) informam, ainda, a exposição à radiação não ionizante, vibração e agentes químicos (gases, fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro, graxa e óleo). No entanto, considerando que a exposição a estes fatores de risco era intermitente, resta descaracterizada a especialidade. A única exceção a ser feita, refere-se ao agente fumos metálicos, que, segundo o laudo técnico (fls. 137) a sua concentração excedeu o limite de tolerância no período em que desempenhou a função de soldador (01/06/1994 a 30/01/2000) e de operador de manutenção VI (01/02/2000 a 28/02/2006). Entretanto, embora previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, é possível o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Não havendo descrição de tais substâncias nos autos, admite-se a contagem diferenciada somente no interregno de 01/06/1994 a 05/03/1997. Por fim, registre-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pela exposição aos agentes fumos metálicos e ruído nos períodos de trabalho de 10/05/1977 a 21/02/1979 e de 01/06/1994 a 26/01/2010, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº

3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 26/10/1972 16/12/1972 - 02 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 20/12/1972 15/02/1974 - 03 Agro-Pecuária Boa Vista S/A 01/03/1975 28/06/1976 - 04 Bardos Engenharia Ltda. 23/08/1976 19/10/1976 - 05 Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda. 10/05/1977 21/02/1979 1,00 6526 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 18/04/1979 16/09/1980 1,00 5177 Equipamentos Villares S/A 08/10/1980 23/07/1981 1,00 2888 Semil - Serviço de Engenharia Mont. Ind. S/C Ltda. 28/06/1982 13/08/1982 - 09 Bom Jesus S/C Ltda. - Org. de Serv. De Mão de Obra Rural 17/11/1982 10/12/1982 - 010 Moinho da Lapa S/A 17/01/1983 10/10/1984 1,00 63211 Conrado e Maurício S/C Ltda. 26/11/1984 24/03/1985 - 012 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. 08/04/1985 13/04/1985 - 013 Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda. 09/07/1985 26/08/1985 - 014 Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. 29/08/1985 08/11/1987 1,00 80115 Mandini Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 18/01/1988 02/04/1988 - 016 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 04/04/1988 31/05/1988 - 017 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 09/06/1988 21/07/1988 - 018 Amaral Montagens Industriais S/C Ltda. 15/08/1988 31/08/1988 - 019 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 25/01/1989 16/12/1993 1,00 178620 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. 22/03/1993 02/04/1993 - 021 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 01/06/1994 26/01/2010 1,00 5718 TOTAL 10394 TOTAL 28 Anos 5 Meses 24 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.460-0) em aposentadoria especial a partir de 26/01/2010 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não verificado o atributo do perigo na demora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/05/1977 a 21/02/1979 e de 01/06/1994 a 26/01/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.460-0) de Claudinei Buzetti (CPF nº 019.993.018-03), em aposentadoria especial a partir de 26/01/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.068.460-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Claudinei Buzetti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.460-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2010 - fls. 50 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Francisco Alves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.081-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 29/12/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais, convertidos em atividade comum. Assevera, no entanto, que, somando os períodos de trabalho em condições especiais (02/05/1984 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 09/12/2008) com os interregnos de atividade comum (26/01/1981 a 03/04/1982, 14/06/1982 a 05/07/1982, 20/09/1982 a 12/02/1983, 16/05/1983 a 15/04/1984) convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 19/129). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 132/133. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 134, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 136), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 139/148, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/165). Houve réplica (fls. 168/171). Intimados a especificar provas (fls. 172), não houve manifestação do INSS (fls. 173). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide, em razão da matéria debatida ser exclusivamente de direito (fls. 174/176).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/12/2010 - fls. 72) e a ação foi proposta em 04/04/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante a conversão de períodos atividade comum (Empreiteira Borges S/C Ltda. - 26/11/1981 a 03/04/1982, Horsi e Gonçalves S/C Ltda. - 14/06/1982 a 05/07/1982, Angelo Fingoli S/C Ltda. - 20/09/1982 a 12/02/1983, Empreiteira São João Batista S/C Ltda. - 16/05/1983 a 15/04/1984) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Da análise do processo administrativo acostado dos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 95/96, verifica-se que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/150.927.081-4, DIB 29/12/2010), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Empreiteira Borges S/C Ltda.	26/11/1981	03/04/1982	1,00	1282
Horsi e Gonçalves S/C Ltda.	14/06/1982	05/07/1982	1,00	213
Angelo Fingoli S/C Ltda.	20/09/1982	12/02/1983	1,00	1454
Empreiteira São João Batista S/C Ltda.	16/05/1983	15/04/1984	1,00	3355
Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/05/1984	01/12/2000	1,40	84806
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	01/12/2000	23/06/2006	1,40	28427
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	09/01/2007	22/09/2007	1,40	3588
Benefício Previdenciário	23/09/2007	08/11/2007	1,00	469
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	09/11/2007	15/06/2008	1,40	30710
Benefício Previdenciário	16/06/2008	16/07/2008	1,00	3011
Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	17/07/2008	09/12/2008	1,40	20312
Recolhimento de Contribuição	01/08/2009	28/02/2010	1,00	21113
Recolhimento de Contribuição	01/03/2010	29/12/2010	1,00	303
TOTAL				13409

TOTAL 36 Anos 8 Meses 29 Dias De acordo com a referida contagem (fls. 95/96), verifica-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 02/05/1984 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 22/09/2007, 09/11/2007 a 15/06/2008, 17/07/2008 a 09/12/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas) por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 - RUIÍDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Referidos períodos foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos para a concessão do benefício n. 150.927.081-4 ao autor. Os interregnos de 23/09/2007 a 08/11/2007 e de 16/06/2008 a 16/07/2008, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, não foram computados como especial. Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 02/05/1984 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 09/01/2007 a 22/09/2007, 09/11/2007 a 15/06/2008, 17/07/2008 a 09/12/2008. Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 26/11/1981 a 03/04/1982 (Empreiteira Borges S/C Ltda.), 14/06/1982 a 05/07/1982 (Horsi e Gonçalves S/C Ltda.), 20/09/1982 a 12/02/1983 (Angelo Fingoli S/C Ltda.), 16/05/1983 a 15/04/1984 (Empreiteira São João Batista S/C Ltda.) de tempo de serviço comum em especial, mediante o redutor legal de 0,71%. Sabido é que, para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 (MULHER) (HOMEM) A) DE 15 ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 B) DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 C) DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 D) DE 30 ANOS 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 (MULHER) E) DE 35 ANOS 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 (HOMEM) Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 (MULHER)

(HOMEM)

DE 15

ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 ANOS (MULHER) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 ANOS (HOMEM) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor aplicar aos períodos de 26/11/1981 a 03/04/1982, 14/06/1982 a 05/07/1982, 20/09/1982 a 12/02/1983, 16/05/1983 a 15/04/1984 o fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência àquela em vigor na época em que prestado o labor, idos de 1981 a 1984, como, aliás, já amplamente aceito pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRADO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agrado regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009) [Grifei] Destarte, convertendo-se os períodos 26/11/1981 a 03/04/1982 (Empreiteira Borges S/C Ltda.), 14/06/1982 a 05/07/1982 (Horsi e Gonçalves S/C Ltda.), 20/09/1982 a 12/02/1983 (Angelo Fingoli S/C Ltda.) e de 16/05/1983 a 15/04/1984 (Empreiteira São João Batista S/C Ltda.) em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 447 dias, ou seja, 01 ano, 02 meses e 22 dias de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Destarte, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial, bem como a atividade comum convertida em tempo especial, mediante fator de redução de 0,71%, obtém-se um total de 25 anos e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Borges S/C Ltda. 26/11/1981 03/04/1982 0,71 912 Horsi e Gonçalves S/C Ltda. 14/06/1982 05/07/1982 0,71 153 Angelo Fingoli S/C Ltda. 20/09/1982 12/02/1983 0,71 1034 Empreiteira São João Batista S/C Ltda. 16/05/1983 15/04/1984 0,71 2385 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/05/1984 01/12/2000 1,00 60576 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas 01/12/2000 23/06/2006 1,00 20307 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas 09/01/2007 22/09/2007 1,00 2568 Benefício Previdenciário 23/09/2007 08/11/2007 - 09 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas 09/11/2007 15/06/2008 1,00 21910 Benefício Previdenciário 16/06/2008 16/07/2008 - 011 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas 17/07/2008 09/12/2008 1,00 14512 Recolhimento de Contribuição 01/08/2009 28/02/2010 - 013 Recolhimento de Contribuição 01/03/2010 29/12/2010 - 0 TOTAL 9154 TOTAL 25 Anos 0 Meses 29 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.081-4) em aposentadoria especial a partir de 29/12/2010 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não verificado o atributo do perigo na demora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que convertendo os períodos de 26/11/1981 a 03/04/1982 (Empreiteira Borges S/C Ltda.), 14/06/1982 a 05/07/1982 (Horsi e Gonçalves S/C Ltda.), 20/09/1982 a 12/02/1983 (Angelo Fingoli S/C Ltda.) e de 16/05/1983 a 15/04/1984 (Empreiteira São João Batista S/C Ltda.) de atividade comum em especial, pelo redutor de 0,71, e CONDENO o Instituto-Réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.081-4) de Francisco Alves da Costa (CPF nº 053.770.798-09), em aposentadoria especial a partir de 29/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.927.081-4. Sobre os valores devidos, incidirão juros e

correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Francisco Alves da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.927.081-4) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/12/2010 - fls. 18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇA EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 157/161, objetivando a correção do nome da autora na sentença, pois constou, no relatório e no dispositivo, como Extint Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda - ME. Vieram os autos conclusos. Acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, pois verifica-se que constou na sentença o nome da autora como sendo Extint Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda ME quando o correto é EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME. Assim, retifico a sentença constante às fls. 157/161 para que, onde consta Extint Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda ME, passe a constar EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Carlos Roberto Mascarenhas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 11/07/2013, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 15/01/1987 a 10/03/1995 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 08/08/1996 a 12/02/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), laborados em ambientes insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 01 dia de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requereu a conversão de tempo especial em comum para que, somado aos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/63). Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/83, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que a exposição ao ruído exige comprovação por meio de formulário e laudo técnico. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Asseverou não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/88). Houve réplica (fls. 91/97). Pelo autor foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 100/128). Intimados a especificarem provas (fls. 129), pelo autor foi requerida a expedição de ofício à Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para encaminhamento de laudo técnico. O pedido foi indeferido às fls. 132. Às fls. 138/139 foi juntado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. O INSS manifestou-se às fls. 151, afirmando que o laudo técnico adverte que os equipamentos de proteção individual neutralizam o agente nocivo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 152. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (11/07/2013 - fls. 48/49) e a ação foi proposta em 30/04/2014 (fls.

02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de 15/01/1987 a 10/03/1995 e de 08/08/1996 a 12/02/2014. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/34), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Soares e Milan S/C Ltda. (01/08/1982 a 31/12/1982), Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda. (31/05/1983 a 16/06/1983), Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (28/06/1983 a 11/12/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (15/01/1987 a 10/03/1995), Baldan Implementos Agrícolas S/A (08/08/1996 a 11/07/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 48). De acordo com a consulta aos registros previdenciários de fls. 152, o autor permanece trabalhando na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A até a presente data. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 68/83. Portanto, existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/08/1982 a 31/12/1982, 31/05/1983 a 16/06/1983, 28/06/1983 a 11/12/1986, 15/01/1987 a 10/03/1995, 08/08/1996 até a presente data. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 15/01/1987 a 10/03/1995 e de 08/08/1996 a 12/02/2014. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos 15/01/1987 a 10/03/1995 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 08/08/1996 a 12/02/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36 e 38/42), e laudos técnicos (fls. 102/106, 110/128, 139/146). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as

informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 35/36 e 38/42, complementados pelas informações trazidas nos laudos técnicos das empresas, que os embasaram. Assim, primeiramente, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (15/01/1987 a 10/03/1995), segundo o PPP de fls. 35/36, o autor exerceu as funções de auxiliar geral (15/01/1987 a 31/07/1987), em que auxiliava no transporte de peças, na estocagem e acondicionamento geral, facilitando a execução do trabalho dos demais empregados; e de prensista (01/08/1987 a 10/03/1995), na qual operava a prensa para a fabricação de enxada e/ou cultivador. Em ambas as atividades, o autor estava submetido à pressão sonora de 90 dB(A), conforme PPP de fls. 35. O agente ruído e o nível de intensidade foram confirmados pelas informações constantes do laudo técnico da empresa às fls. 146, para a atividade de prensista no ano de 1997. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis,

a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no formulário de fls. 35/36 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 15/01/1987 a 10/03/1995. No tocante ao trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (08/08/1996 a 12/02/2014), verifica-se que, de 08/08/1996 a 30/09/2003, o autor exerceu a função de prensista no setor de estamperia e, a partir de 01/10/2003 até 12/02/2014, trabalhou como pintor de banho/imersão no setor de usinagem. Na função de prensista, o autor operava prensas excêntricas para estampar peças, estando exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de: 90,4 dB(A) - 1996; 92 dB(A) - 1997/1998; 101,2 dB(A) - 1999 a 30/09/2003. Referidos índices de ruído foram confirmados nos laudos técnicos referentes aos anos de 1996 - fls. 110/112, 1999 - fls. 113/115. Na atividade de pintor de banho/imersão, o autor era responsável pela preparação da tinta a ser utilizada, por pendurar as peças na monovia e, depois da imersão, retirá-las para a secagem. Ao realizar suas tarefas, o autor mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 91,6 dB(A) - 01/10/2003 a 2007, de 87,5 dB(A) - 2008 a 31/01/2011 e de 87,8 dB(A) - 01/02/2011 a 12/02/2004 (data de expedição do PPP). Os níveis de pressão sonora citados também foram confirmados nos laudos técnicos atinentes aos anos de 2008 - fls. 123, 2011 - fls. 127. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 08/08/1996 a 12/02/2014. Por fim, como pintor de imersão (01/10/2003 a 12/02/2014), o PPP de fls. 38/42 indica que, além do ruído, o autor estava exposto aos vapores de tinta e de solventes, com enquadramento no item 1.0.3 - Benzeno e seus compostos tóxicos: (...) b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados do Decreto nº 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 15/01/1987 a 10/03/1995 e de 08/08/1996 a 12/02/2014, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 02 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (11/07/2013 - fls. 48). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Soares e Milan S/C Ltda. 01/08/1982 31/12/1982 - 02 Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda. 31/05/1983 16/06/1983 - 03 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/06/1983 11/12/1986 - 04 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 15/01/1987 10/03/1995 1,00 29765 Baldan Implementos Agrícolas S/A 08/08/1996 11/07/2013 1,00 6181 TOTAL 9157 TOTAL 25 Anos 1 Meses 2 Dias III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 15/01/1987 a 10/03/1995 e de 08/08/1996 a 12/02/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Carlos Roberto Mascarenhas (CPF nº 081.659.108-33), a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2013 - fls. 48/49). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença

sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Carlos Roberto Mascarenhas BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2013 - fls. 48 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Gilberto de Novais Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 09/10/2013, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período de 12/01/1987 a 09/10/2013, laborado na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura, exposto ao agente nocivo ruído. Assevera que referido período de trabalho perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 11 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/58), entre eles a mídia eletrônica de fls. 58 com cópia do procedimento administrativo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor às fls. 61. Citado (fls. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/71, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/79). Intimados a especificarem provas (fls. 80), pelo autor foi requerida a expedição de ofício para encaminhamento de laudo técnico pela empregadora. Subsidiariamente, pleiteou pela realização de perícia técnica (fls. 82/83). Novamente apresentou quesitos (fls. 84). Ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 85. A parte autora apresentou documentos às fls. 88/99. Contra a decisão de fls. 85, o requerente interpôs agravo retido (fls. 100/102), recebido às fls. 103, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de provas. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 106. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/10/2013 - fls. 45) e a ação foi proposta em 09/05/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre no período de 12/01/1987 a 09/10/2013 (Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura). Saliento que referido período encontra-se registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme cópia acostada às fls. 10 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica (fls. 58). Este período não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 63/71. Ademais, encontra-se confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 106). Assim, passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo

Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 12/01/1987 a 09/10/2013, laborado na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura. Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/90) e laudos técnicos das empresas Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura (2011/2012 - fls. 91), Fischer S/A Agroindústria, referente a junho/2007 (fls. 92/94) e da Citrosuco Paulista S/A (que pertence ao grupo Fischer) de junho/1998 (fls. 95/99), que apontam a exposição do autor ao agente físico ruído. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades

exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 88/90, e confirmados pelos laudos técnicos que, no entanto, não abrangem todo o período requerido na inicial. Assim, segundo o descrito no PPP (fls. 88/89), o autor exerceu as funções de ajudante geral (12/01/1987 a 31/08/1988), auxiliar operador de caldeira (01/09/1988 a 30/09/1991), auxiliar de refrigeração (01/10/1991 a 31/01/1992) e operador (01/02/1992 a 09/10/2013). Como ajudante geral, o autor executava a limpeza e sanitização da área da caldeira, quando permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 95 dB(A). Como auxiliar operador de caldeira, o requerente acendia e controlava o funcionamento da caldeira (níveis de óleo, temperatura e pressão) por meio de painel de comando, ocasião em que se submetia ao ruído, também com nível de intensidade de 95 dB(A). Referido índice foi confirmado no laudo às fls. 97. Na função de auxiliar de refrigeração, operava equipamentos do sistema de refrigeração como bombas, compressores e condensadores, com exposição ao ruído [91,6 dB(A)]. Por fim, no cargo de operador, o autor controlava o turbo gerador por meio de painel de comando, estando exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: 91,6 dB(A) - 01/02/1992 a 30/04/2000; 95 dB(A) - 01/05/2000 a 31/12/2006; 88,222 dB(A) - 01/07/2006 a 31/12/2011 (confirmado no laudo às fls. 94); 90,22 dB(A) - 01/01/2012 a 09/10/2013 (laudo - fls. 91). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no formulário de fls. 89/90, em todas as funções, superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 12/01/1987 a 09/10/2013. No tocante aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 12/01/1987 a 09/10/2013, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando o período de trabalho reconhecido como exercido em atividade especial nesta sentença, obtém-se um total de 26 anos, 09 meses e 07 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (09/10/2013 - fls. 45). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura 12/01/1987 09/10/2013 1,00 9767 TOTAL 9767 TOTAL 26 Anos 9 Meses 7 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 12/01/1987 a 09/10/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Gilberto de Novais Caetano (CPF nº 101.637.858-05), a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2013 - fls. 45). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido

incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gilberto de Novais Caetano BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/10/2013 - fls. 45 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006801-89.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Ida File Ferreira em face do Caixa Econômica Federal, pleiteando a recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seu falecido filho (Norberto Carlos Ferreira da Silva), através da aplicação da taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária. Afirma que seu filho foi contratado anteriormente a setembro de 1971, pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com a opção ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto n. 59.820/66 e que, não obstante tenha optado retroativamente de acordo com a Lei 5.958/73, a requerida somente lhe atribuiu os juros de 3% ao ano. Requeru prioridade de tramitação, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação da juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS referentes ao período de 01/01/1967 até a rescisão do contrato por parte da requerida. Juntou documentos (fls. 06/15), dentre eles, cópia da certidão de óbito, cópia da carta de concessão e memória de cálculo de benefício, cópia da certidão PIS/PASEP/FGTS e cópia da carteira de trabalho e previdência social. Decisão às fls. 18, concedendo à autora os benefícios da gratuidade, determinando a citação da Caixa, bem como a suspensão da tramitação após a vinda da contestação. Citada (fls. 19), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/47), aduzindo, preliminarmente, a suspensão determinada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE, assim como a prescrição no prazo de 03 anos, nos moldes do art. 206, 3º, incisos III e IV do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da autora. Petição da autora às fls. 48, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 18, uma vez que a ação versa sobre taxa progressiva de juros, o que foi deferido às fls. 51. Intimada sobre a contestação apresentada (fls. 51), a autora manifestou-se às fls. 52/53 e 54/55. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta julgamento antecipado. Trata-se de demanda visando à incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre os depósitos efetuados na conta vinculada de seu falecido filho, Norberto Carlos Ferreira da Silva. De partida, ratifico, nos termos do art. 20, inciso IV da Lei 8.036/1990, a legitimidade ativa da autora, uma vez que é a única dependente habilitada perante a Previdência Social, recebendo, na atualidade, pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho (fls. 57). Ainda, não obstante ausentes os extratos do FGTS requeridos pela parte autora, não há que se falar em prejuízo ao julgamento do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que cabe à ré trazer aos autos informações relativas à conta de FGTS do filho falecido, diante da dificuldade compreensível da requerente para a realização dessa prova. De fato, sobre o assunto, firmou a Primeira Seção do STJ o entendimento de que a Caixa é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) [grifo nosso] Dessa maneira, a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, para essa finalidade, pode requisitá-las de outrem, conforme já decidido pelo Egrégio STJ (Recurso Especial 2005/0117120-3. Relator Ministro Luiz Fux - T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento 23/10/2007. Data da Publicação 22/11/2007 p. 191). Ademais, eventuais outras questões poderão ser sopesadas em sede de cumprimento de sentença. Quanto às preliminares levantadas, consigno, inicialmente, que não se está diante de pedido de recomposição das perdas inflacionárias em virtude de índice diverso da TR. Outrossim, a questão já foi decidida às fls. 51 e sobre o ponto não houve impugnação da Caixa. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição, o entendimento solidificado era de que as ações em que se discutissem valores atinentes às contribuições do FGTS, inclusive àquelas referentes à taxa progressiva de juros, o lapso prescricional que vigorava era trintenário, sendo que a prescrição atingia isoladamente as parcelas

anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores. Entretanto, em recente posicionamento, o E. Supremo Tribunal Federal revisou seu entendimento, determinando que o prazo prescricional das ações que envolvam tal Fundo passasse a ser de 05 anos, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) Assim, entendendo por esta nova sistemática, houve o julgamento da questão com modulação dos efeitos da decisão da seguinte forma, que extraio do voto do Relator: No caso, verifica-se que o recorrido ajuizou, em 19.4.2007, reclamação trabalhista contra Banco do Brasil S.A, a fim de compeli-lo ao pagamento do FGTS relativo ao período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2003. Assim, não obstante a reclamação tenha sido ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de emprego, ela somente é apta a alcançar os valores devidos e não adimplidos nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento (19.4.2002 a 31.12.2003). Por tudo isso, a princípio, inclinei-me no sentido de conhecer do presente recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer como não devidas as contribuições ao FGTS relativas ao período anterior a 19.4.2002, em virtude da prescrição. Contudo, não se pode olvidar que, por mais de vinte anos, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho mantiveram o entendimento segundo o qual o prazo prescricional aplicável ao FGTS seria o trintenário, mesmo após o advento da Constituição de 1988. O que se propõe, portanto, é a revisão da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte (...). A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Por aí se vê que o STF superando entendimento anterior, fixou a prescrição quinquenal dos débitos alusivos ao FGTS, mas isso com as cautelas e as ressalvas expostas pelo i. Relator, especialmente no que se refere às ações em curso e àquelas para as quais se pleiteie parcelas anteriores ao julgamento do ARE 709.212. Vê-se que como o marco determinado para a mudança da regra foi o vencimento de cada depósito, e não a data de ingresso em juízo, para as hipóteses nas quais o lapso prescricional já esteja em curso, o prazo de 30 anos a contar do vencimento se mantém, até o limite de 05 anos após o julgamento do ARE 709.212, o qual se ressalte não foi provido. No caso concreto, com o ajuizamento da ação em 16/07/2014, é de ser mantido o prazo de 30 anos, uma vez que somente a partir de novembro de 2019 é que se começará a perder o direito à correção das parcelas do FGTS por ocorrência da nova regra da prescrição. Quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição das parcelas anteriores ao trintídio que precede ao ajuizamento da ação. Há de se mencionar que a taxa progressiva foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo há pouco mencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73,

deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam o regime de estabilidade no emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Incumbe ressaltar que, apesar da existência de um comando legal determinando a correção do saldo pela taxa progressiva depois de feita a opção, inexistente qualquer informação de que a Caixa tenha assim procedido. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que o falecido foi admitido em 01 de fevereiro de 1966 na Companhia Paulista de Estradas de Ferro, empresa na qual permaneceu até 16 de novembro de 1995 (fls. 15). Em 01 de fevereiro de 1997 fora novamente contratado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, tendo dali saído em 31 de Agosto daquele mesmo ano. Efetou sua opção pelo FGTS retroativamente, em 01/01/1967, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 15. Portanto, consoante as provas produzidas, o autor faz jus aos juros progressivos, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalte-se que o período de trabalho foi contínuo, não deixando margem à interpretação de que tenha sido indenizado pelo regime de

estabilidade. Ajuizada a ação em 16/07/2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/07/1984. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de juros progressivos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora Ida Filie Ferreira, os valores provenientes da correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, relativos à conta vinculada do filho falecido Norberto Carlos Ferreira da Silva, RG 3.603.552-X e CPF 242.247.078-53. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação, devendo a ré juntar aos autos os extratos dos depósitos de FGTS, em nome do falecido, do período em discussão. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intimem-se as partes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, sopesando os parâmetros previstos no art. 20 do CPC. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-81.2014.403.6120 - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Sandra Solange de Paula Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 34/35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica, designando perito. O INSS apresentou contestação às fls. 40/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 42-verso/43). Juntou documentos (fls. 44/48). Laudo médico pericial juntado às fls. 50/58. Não houve manifestação do INSS (fls. 61). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 65/66). Juntou documento (fls. 67). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 69/70. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora osteodiscoartrose da coluna lombar e obesidade mórbida que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 54). De acordo com o Perito, a pericianda não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular (quesito n. 14- fl. 57). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Além disso, verifica-se no extrato do CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 69/70, que a autora está trabalhando na AF Ramos Restaurante - ME desde 08/12/2014. Frise-se, entretanto, que a situação não é estanque, ou seja, por ora, não há comprovação quanto à incapacidade; porém, como costuma acontecer com o progredir da idade, aliada à evolução do quadro e eventual acumulação com outras patologias, a mudança da condição física da autora poderá ocasionar-lhe limitações outras e que poderão obstar a execução de atividades laborativas, inclusive, como a atualmente desenvolvida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009727-43.2014.403.6120 - WESLEI DIEGO PAVINI (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO)

FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO CAMPUS MATAO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por WESLEI DIEGO PAVINI, em face do INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO CAMPUS MATÃO, objetivando o direito de realizar a matrícula definitiva no curso de graduação em tecnologia em biocombustível, sem prejuízo de realizar concomitante com o curso de pós-graduação em álcool e açúcar. À fl. 74 o autor informou que desiste da ação. Com vista, o requerido concordou com o pedido de desistência (fls. 106). Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o demandante ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010648-02.2014.403.6120 - CLEIA MARCIA SCHMIDT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEIA MARCIA SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/01/2011 (NB 42/154.597.534-2) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006708-29.2014.403.6120 Autor: Ademir Aparecido Cordeiro Julgado em 31/07/2014 0007090-22.2014.403.6120 Autor: Olgo Vieira de Lima Julgado em 30/07/2014 A autora formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que a autora busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito da autora de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já

utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já

foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal

constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da

empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011678-72.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE MOTUCA(SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Município de Motuca ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Junto procuração (fls. 28/31) e documentos (fls. 34/74). Narra a inicial que, por imposição das rés, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corré CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Dobrada, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Motuca, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 75/76). Arguição de erro material suscitada às fls. 83 e acolhida às fls. 144. Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 84/115), iniciando por destacar a distinção entre serviço municipal de iluminação pública e o serviço público federal de distribuição de energia. Defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através de contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências editou, entre outras, as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Asseverou que mesmo os municípios que ainda não assumiram a titularidade dos ativos de iluminação pública localizados nos postes do sistema de distribuição, já promovem a operação e manutenção dos ativos de iluminação pública independentes, que são aqueles que não se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição. Aduziu que as resoluções editadas não inovaram em relação ao disposto no Decreto n. 41.019/41. As Resoluções da Aneel, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os municípios encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no art. 5º, 2º do Decreto n. 41.019/1957, o qual ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. As resoluções 414/2010 e 479/2012 não configuram usurpação, por parte da ANEEL, de seu poder regulamentar. Ao contrário, pelas Resoluções mencionadas, agiu ela no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei 9.427/1996, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Decreto federal não pode se sobrepor à Constituição Federal, à luz do Princípio da Supremacia da Lei Fundamental. Cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, caberá a ele, dentro de sua esfera de autonomia, decidir se prestará diretamente os serviços de iluminação pública, ou se delegará a realização dos referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local. Quanto ao regime aplicável aos ativos de iluminação pública, ressaltou que por estarem atrelados a uma finalidade pública, que é a prestação dos serviços em caráter contínuo, tais bens permanecem vinculados à prestação dos serviços, estando completamente sujeitos à disciplina estabelecida pelo titular do serviço, ou seja, o Poder Concedente. Findou por citar alguns precedentes judiciais que, em lides similares, negaram o quanto reclamado nestes autos, requerendo a reconsideração da tutela emergencial concedida, uma vez ausente perigo de lesão grave e de difícil reparação, e a

improcedência da ação. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0000305-37.2015.4.03.0000) pela ANEEL às fls. 116/143. Comunicação eletrônica juntada às fls. 147/154, noticiando a negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0000305-37.2015.4.03.0000 interposto pela ANEEL. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0002154-44.2015.4.03.0000) pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL às fls. 184/236. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 239/259), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, revelando que, quanto ao objeto, a transferência determinada pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 refere-se apenas ao ativo patrimonial vinculado à prestação do serviço de iluminação pública, e, portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Reconhecida a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, que sempre foi de competência do Município e apenas restou formalizada pela Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, a qual teve a intenção de corrigir um vício na prática e atender ao melhor interesse público. Asseverou que a mencionada resolução determina a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo imobilizado em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, bem como não se trata de transferir o ativo patrimonial da distribuidora, mas sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, e portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Aduziu a constitucionalidade da Resolução normativa 414/2010, bem como a legitimidade da transferência de tais bens às municipalidades competentes. Ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Autonomia Municipal e destacou a transferência dos ativos de iluminação pública como forma de atendimento ao interesse público local, ao passo que isso propiciará a cada município a adequação dos investimentos em iluminação pública, de acordo com a realidade da sua população. Após a transferência desses ativos para os municípios, a ré passará a receber a tarifa denominada B4a, na qual está incluída apenas o custo pelo fornecimento da energia elétrica. Reclamou a revogação da antecipação da tutela concedida, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de procedência dos pedidos, requereu, subsidiariamente, que o pedido autoral seja delimitado para que a ré continue exercendo apenas a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que os serviços de implantação e expansão já são realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº 414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada. Impugnou genericamente os documentos apresentados pelo autor e juntou documentos (fls. 260/269). Comunicação eletrônica juntada às fls. 272/275, noticiando a negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0002154-44.2015.4.03.0000 interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 276/286, na qualidade custos legis, opinando pela procedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de que a Aneel, de fato, extrapolou sua competência regulamentar, criando obrigações para o requerido sem expressa previsão em lei (sentido estrito), bem como usurpou a competência legislativa da União ao fazê-lo. Ainda, a Resolução Normativa 410/2010 afrontou as regras previstas na Lei 8.987/95 ao tratar da transferência de bens para ente distinto do poder concedente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora que se reconheça a ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobriga-la ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Tomo como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão antecipatória de tutela (fls. 107/108): Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o

atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Quanto aos pedidos firmados pela corrê CPFL em contestação, os quais visam à delimitação de sua atividade somente no que tange a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que, segundo ela, os serviços de implantação e expansão estariam sendo realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº 414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada, esses não merecem acolhida: a um, porque não se está diante de ação dúplice; a dois, porque escapa ao objeto dos autos; e a três porque referidas pretensões haverão de observar o estritamente disposto no contrato de concessão firmado pela prestadora, ora ré. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condene a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se a Excelentíssima Relatora dos agravos de instrumento nº 0000305-37.2015.4.03.0000 e 0002154-44.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-58.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE GAVIAO PEIXOTO (SP328691 - ALINE FRAGALA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Município de Gavião Peixoto ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/28). Narra a inicial que, por imposição das rés, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corrê CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Dobrada, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Gavião Peixoto, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corrê CPFL o sistema de

iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 31/32). Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0003114-97.2015.4.03.0000) pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL às fls. 63/85. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0002951-20.2015.4.03.0000) pela ANEEL às fls. 86/122. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 123/144), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, revelando que, quanto ao objeto, a transferência determinada pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 refere-se apenas ao ativo patrimonial vinculado à prestação do serviço de iluminação pública, e, portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Reconhecida a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, que sempre foi de competência do Município e apenas restou formalizada pela Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, a qual teve a intenção de corrigir um vício na prática e atender ao melhor interesse público. Asseverou que a mencionada resolução determina a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo imobilizado em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, bem como não se trata de transferir o ativo patrimonial da distribuidora, mas sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, e portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Aduziu a constitucionalidade da Resolução normativa 414/2010, bem como a legitimidade da transferência de tais bens às municipalidades competentes. Ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Autonomia Municipal e destacou a transferência dos ativos de iluminação pública como forma de atendimento ao interesse público local, ao passo que isso propiciará a cada município a adequação dos investimentos em iluminação pública, de acordo com a realidade da sua população. Após a transferência desses ativos para os municípios, a ré passará a receber a tarifa denominada B4a, na qual está incluída apenas o custo pelo fornecimento da energia elétrica. Reclamou a revogação da antecipação da tutela concedida, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de procedência dos pedidos, requereu, subsidiariamente, que o pedido autoral seja delimitado para que a ré continue exercendo apenas a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que os serviços de implantação e expansão já são realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº 414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada. Impugnou genericamente os documentos apresentados pelo autor e juntou documentos (fls. 145/154). Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 155/184), arguindo, em síntese, que ao editar as Resoluções 414 e 479 a Aneel cumpriu seu papel constitucional e legal, executando a política pública no tocante à regulação de energia elétrica, inclusive o fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública, editando regramento para a transferência dos ativos imobilizados de serviço para os municípios, ente competente para prestação do serviço; não se confundem os conceitos de energia elétrica e iluminação pública; a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública é e sempre foi dos municípios, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Após a avaliação técnica de todas as contribuições recebidas, a ANEEL, através da Resolução Normativa n. 414/2010, concluiu pela necessidade efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Inexiste afronta ao Decreto n. 41.019/41, ainda que se considere haver incompatibilidade entre os dispostos nas Resoluções da Aneel e o citado decreto, em hipótese alguma poderia um decreto se sobrepor à Constituição Federal, à luz do Princípio da Supremacia da Lei Fundamental. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Aduziu inexistirem os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência, requerendo a improcedência final da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/198, na qualidade custos legis, opinando pela procedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de que a Aneel, de fato, extrapolou sua competência regulamentar, criando obrigações para o requerido sem expressa previsão em lei (sentido estrito), bem como usurpou a competência legislativa da União ao fazê-lo. Ainda, a Resolução Normativa 410/2010 afrontou as regras previstas na Lei 8.987/95 ao tratar da transferência de bens para ente distinto do poder concedente. Às fls. 200/202 juntou-se cópia dos andamentos processuais relativos aos agravos de instrumento interpostos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora que se reconheça a ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobriga-la ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Tomo como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão antecipatória de tutela (fls. 107/108): Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja

compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua:Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional.Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal.Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.Quanto aos pedidos firmados pela corrê CPFL em contestação, os quais visam à delimitação de sua atividade somente no que tange a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que, segundo ela, os serviços de implantação e expansão estariam sendo realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº 414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada, esses não merecem acolhida: a um, porque não se está diante de ação dúplice; a dois, porque escapa ao objeto dos autos; e a três porque referidas pretensões haverão de observar o estritamente disposto no contrato de concessão firmado pela prestadora, ora ré. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território.Condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré.Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator dos agravos de instrumento nº 0003114-97.2015.403.0000 e 0002951-20.2015.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-02.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Município de Nova Europa ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o

fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corrê CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fls. 29). Narra a inicial que, por imposição das rés, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública. Defendeu que os bens que se pretende passem a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corrê CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Dobrada, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Nova Europa, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 32/33). Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0002952-05.2015.4.03.0000) pela ANEEL às fls. 64/100. Comunicação eletrônica juntada às fls. 101/106, noticiando a negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0003115-82.2015.4.03.0000 interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Comunicação eletrônica juntada às fls. 107/112, noticiando a negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0002952-05.2015.4.03.0000 interposto pela ANEEL. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento (n. 0003115-82.2015.4.03.0000) pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL às fls. 113/139. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 143/163), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, revelando que, quanto ao objeto, a transferência determinada pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 refere-se apenas ao ativo patrimonial vinculado à prestação do serviço de iluminação pública, e, portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Reconhecida a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, que sempre foi de competência do Município e apenas restou formalizada pela Resolução Normativa n. 414/2010 da Aneel, a qual teve a intenção de corrigir um vício na prática e atender ao melhor interesse público. Asseverou que a mencionada resolução determina a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo imobilizado em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, bem como não se trata de transferir o ativo patrimonial da distribuidora, mas sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, e portanto, de uso local restrito, distintos dos equipamentos atinentes ao serviço de distribuição de energia elétrica. Aduziu a constitucionalidade da Resolução normativa 414/2010, bem como a legitimidade da transferência de tais bens às municipalidades competentes. Ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Autonomia Municipal e destacou a transferência dos ativos de iluminação pública como forma de atendimento ao interesse público local, ao passo que isso propiciará a cada município a adequação dos investimentos em iluminação pública, de acordo com a realidade da sua população. Após a transferência desses ativos para os municípios, a ré passará a receber a tarifa denominada B4a, na qual está incluída apenas o custo pelo fornecimento da energia elétrica. Reclamou a revogação da antecipação da tutela concedida, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de procedência dos pedidos, requereu, subsidiariamente, que o pedido autoral seja delimitado para que a ré continue exercendo apenas a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que os serviços de implantação e expansão já são realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº 414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada. Impugnou genericamente os documentos apresentados pelo autor e juntou documentos (fls. 164/173). Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 174/203), arguindo, em síntese, que ao editar as Resoluções 414 e 479 a Aneel cumpriu seu papel constitucional e legal, executando a política pública no tocante à regulação de energia elétrica, inclusive o fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública, editando regimento para a transferência dos ativos imobilizados de serviço para os municípios, ente competente para prestação do serviço; não se confundem os conceitos de energia elétrica e iluminação pública; a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública é e sempre foi dos municípios, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Após a avaliação técnica de todas as contribuições recebidas, a ANEEL, através da Resolução Normativa n. 414/2010, concluiu pela necessidade efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Inexiste afronta ao Decreto n.

41.019/41, ainda que se considere haver incompatibilidade entre os dispostos nas Resoluções da Aneel e o citado decreto, em hipótese alguma poderia um decreto se sobrepor à Constituição Federal, à luz do Princípio da Supremacia da Lei Fundamental. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Aduziu inexistirem os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência, requerendo a improcedência final da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 207/215, na qualidade custos legis, opinando pela procedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de que a Aneel, de fato, extrapolou sua competência regulamentar, criando obrigações para o requerido sem expressa previsão em lei (sentido estrito), bem como usurpou a competência legislativa da União ao fazê-lo. Ainda, a Resolução Normativa 410/2010 afrontou as regras previstas na Lei 8.987/95 ao tratar da transferência de bens para ente distinto do poder concedente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é procedente. Pois bem, pretende a parte autora que se reconheça a ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobriga-la ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Tomo como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão antecipatória de tutela (fls. 107/108): Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Quanto aos pedidos firmados pela corré CPFL em contestação, os quais visam à delimitação de sua atividade somente no que tange a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública, já que, segundo ela, os serviços de implantação e expansão estariam sendo realizados pelo município autor, bem como que seja autorizada expressamente por sentença a cobrança da tarifa B4b enquanto não transferidos os ativos discutidos nos autos, nos termos do art. 218, 2º, inciso III da REN nº

414/2010, inclusive retroativamente pelo período de vigência da tutela antecipada, esses não merecem acolhida: a um, porque não se está diante de ação dúplice; a dois, porque escapa ao objeto dos autos; e a três porque referidas pretensões haverão de observar o estritamente disposto no contrato de concessão firmado pela prestadora, ora ré. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condene a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator dos agravos de instrumento nº 0003115-82.2015.4.03.0000 e 0002952-05.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003806-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLA MARIA DE OLIVEIRA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 20.340,00 - vinte mil e trezentos e quarenta reais (fls. 191 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, uma vez que não há valores a serem pagos pelo Instituto. Aduziu que a embargada já estava recebendo auxílio-doença previdenciário por todo o período do cálculo, fato a ensejar o desconto dos valores já recebidos, sob pena de enriquecimento indevido. Defendeu a liquidação zero, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que o próprio título não se pronunciou acerca da extensão do pagamento. Juntou documentos (fls. 03/15). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 16 no efeito suspensivo. Intimada (certidão fls. 18), a embargada não apresentou impugnação (certidão - fls. 18, in fine). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de questão eminentemente de direito, prossigo no julgamento do feito (art. 330, inciso I do CPC). Os embargos lastreiam-se em pedido de liquidação zero, sob o argumento de que são idênticos os valores recebidos, seja através de auxílio doença, seja via aposentadoria por invalidez, o que ao ser compensado não resultaria em resultado positivo à embargada. Com efeito, razão assiste ao embargante INSS. Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Nestes autos, o dispositivo da sentença estabeleceu o seguinte (fls. 117 dos autos em apenso): Diante da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Carla Maria de Oliveira, portadora do RG n. 27.982.906-1 e do CPF/MF n. 258.646.758-22. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 10/01/2011. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. [Grifo no original] As partes não interpuseram recurso de apelação, tendo a sentença transitado em julgado (certidão - fls. 124). Embora não tenha apresentado impugnação, analisando-se os autos principais, noto que a irrisignação da embargada e as contas por ela apresentadas atêm-se aos termos que seguem (fls. 188/189): Conforme peticionado anteriormente, foi apresentado demonstrativo de débito ou seja pagamentos que deixaram de serem feitos em prejuízo da ora Autora, extrato esse fornecido pelo Requerida, deixando de serem pagos os meses de 2007, 06; 07; 08; 09; 10; 11 e 12; não foram pagos em 2008, os meses de 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; e 12; já em 2009 não foram pagos os meses 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; e 09; portanto totalizam 28 meses, de um salário mínimo de hoje que é de R\$ 678,00 x 28 meses + 2, 13 salários de 2007 a 2008, igual a 30 meses, de um salário mínimo, portanto R\$ 678,00 x 30, igual a R\$ 20.340,00 o total devido pelo INSS (Grifei) Todavia, ao sopesar os parâmetros impostos pelo julgado com os valores do benefício, tenho que nada mais é devido à embargada. A sentença foi clara ao fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 10/01/2011. Assim, anteriormente a esta data, não há que se falar em valores devidos, seja a título de auxílio doença, seja a título de aposentadoria por invalidez. Eventual discordância quanto

a tal parâmetro pela demandada deveria ter sido manifestada através do remédio recursal adequado, e não simplesmente agora pretender a liquidação do julgado da maneira como exposta nos autos principais. Ainda, observo que já a partir de 2011, embora devida a aposentadoria, no caso concreto, o valor apurado como renda devida também foi de um salário mínimo. Ocorre que a autora já vinha recebendo um salário mínimo desde 02/10/2009 (auxílio doença - NB 31/537.634.751-2). Embora sejam benefícios com alíquotas diversas (91% e 100%), se a renda apurada, relativamente ao auxílio doença anteriormente concedido, tiver sido inferior ao salário mínimo da época, este último há de ser o seu efetivo valor; e isso foi justamente o que ocorreu no processo em tela. Assim, ao se elevar o percentual em 100%, não há efeitos financeiros, pois o valor verificado, ficando abaixo do mínimo legal, atém-se a ele. Ademais, não há exercício de atividade laborativa intercalada registrado no CNIS e que possa dar margem à elevação da média aritmética apurada. A mesma sorte deve seguir os honorários fixados, uma vez que inexistente base de cálculo para sua apuração, uma vez que a sentença fixou-o em 10% do valor da condenação. A propósito, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO REDUZIDA À ZERO. HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo de instrumento contra decisão que reduziu a zero a execução, inclusive da verba honorária. II - A agravante reconhece estar recebendo o benefício de pensão por morte, concedido administrativamente (DIB em 29/05/93), o que inviabiliza a execução do principal, sob pena de pagamento bis in idem. III - Verba honorária fixada sobre o montante condenatório, acertadamente reduzida a zero, restando inócua sua execução. IV - Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 19026 SP 1999.03.00.019026-8, Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 02/05/2005, Data de Publicação: DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 557) Assim, os efeitos práticos da sentença consistiram unicamente na conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, providência já adotada pela autarquia há longa data. Tudo somado é de rigor o acolhimento integral dos embargos interpostos, para o fim de se extinguir a execução, por ausência de liquidez e conseqüente inexigibilidade do título judicial, o que acarreta a falta de pressuposto necessário ao prosseguimento da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e, em conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 267, inciso IV do mesmo Código. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, fica, entretanto, suspensa sua exigibilidade, uma vez concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos principais, o que ratifico por ocasião desta sentença. Demanda isenta de custas. Retifique a secretaria os cadastros processuais (embargos e autos em apenso), incluindo-se, como patrona da embargada, a advogada Dra. Angelita Aparecida Torelo - OAB/SP 286.031 (substabelecimento às fls. 122 dos autos em apenso), de forma que as intimações também lhe sejam dirigidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se ambos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000290-61.2003.403.6120 (2003.61.20.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MEINES DEMARZO DA COSTA e MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA, sucessores de Paulo Diogo Ramos da Costa. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 28.533,82 (fls. 98/101 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, pois o valor correto é R\$ 15.346,34. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/07). As embargadas apresentaram impugnação às fls. 11. Às fls. 16 foi determinada a suspensão do presente feito, para que se proceda a regularização, no que se refere ao pedido de habilitação de herdeiros nos autos principais. Cópia do despacho proferido nos autos em apenso, declarando habilitadas no referido feito, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, Meines Demarzo da Costa e Maria Conceição Aparecida Ferreira (fls. 24). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 25). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 27/29. As embargadas manifestaram-se às fls. 34/36. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 27/29, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 15.351,94 até o mês de setembro de 2002. Esclareceu o Contador às fls. 27 que: d) O julgado de f. 88 fixou a data da DIB, assim sendo da data do

requerimento na via administrativa, ou seja, 22/02/98 (f. 07 do Feito principal). Os salários-de-contribuição de f. 99 estão fora do período básico de cálculo para efeito da composição da renda mensal inicial - RMI. Logo, para efeito da evolução dos cálculos foi considerado o valor da RMI em 01 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 27/29), fixando o valor devido as embargadas no importe de R\$ 15.351,94, referidos à competência de setembro de 2002. Tendo em vista a modesta sucumbência do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% da diferença apurada. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG aos embargados. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 27/29 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença movida por Dulce Aparecida Monte Teixeira Doria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9) - LUIZ CARLOS SQUISSATO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-59.2007.403.6120 (2007.61.20.003204-1) - APARECIDA BEZERRA (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004610-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004610-6) - VALDOMIRO JOSE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDOMIRO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI X ANDERSON MUTTI X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005805-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005805-4) - ANTONIO NATALINO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NATALINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0004813-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004813-2) - IVONE PODGORNIK DO CARMO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONE PODGORNIK DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0) - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAZ RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI ANTONIA TIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.
Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO

BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA CATIRCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVERTON DA SILVA DEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERONICE DUNGA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE MORAIS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CILENE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

Cumpra-se.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

Cumpra-se.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GEILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6508

EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DECISÃOAs executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR.Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS.Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 3070). Vieram os autos conclusos.A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 3012-3013 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 2141-2142). Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal.Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 3012-3013, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação.Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 3012-3013, vigente

na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DECISÃOAs executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR. Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 1225). Vieram os autos conclusos. A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1164-1165 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 663-664). Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal. Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1164-1165, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1164-1165, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

DECISÃOAs executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR. Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das

empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 1718). Vieram os autos conclusos. A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1621-1622 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 643-644). Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal. Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1621-1622, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1621-1622, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DECISÃOAs executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR. Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 1398). Vieram os autos conclusos. A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1320-1321 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 280-281). Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal. Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1320-1321, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1320-1321, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ

HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DECISÃOAs executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR.Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS.Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 1482). Vieram os autos conclusos.A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1396-1397 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 640-641). Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal.Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1396-1397, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação.Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 1396-1397, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal.Com a resposta, voltem.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000676-5) - GENESIO DELLABARRERA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que

houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001682-4) - TELMA APARECIDA CANGIANI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA APARECIDA CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija

à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002657-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002657-0) - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de

extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004349-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004349-0) - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0) - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALEXANDRE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8) - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002375-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002375-5) - FERNANDO FRANCISCO MORAIS(SP143780 - RITA

DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9) - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6) - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008637-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008637-6) - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR FIOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício

da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação

da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON FALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções

nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO GANIKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s)

ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO PERRUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a

intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 3931

EXECUCAO FISCAL

0000433-98.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 07/30: Dou por citada a empresa executada. Fls. 32/33: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD,

para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbandos-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3932

EXECUCAO FISCAL

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) As executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição(2207-2208) informando que em

13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR. Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 2265). Vieram os autos conclusos. A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1164-1165 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 1544-1545.) Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal. Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 2207-2208, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 2207-2208, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

As executadas INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, acompanhadas da ANDRITZ BRASIL LTDA atravessaram petição (fls. 2256-2257) informando que em 13/02/2015 a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES vendeu a totalidade das ações detidas pela Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Informa também que a forma de pagamento dessa aquisição foi a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos para a requerente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, bem como que a operação foi autorizada pelo Juízo responsável pelo processo de recuperação judicial das empresas do grupo IESA/INEPAR. Na prática, portanto, os depósitos que eram titulados pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A agora pertencem à INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. E por conta dessa alteração no panorama fático, as peticionantes requerem que os ditos depósitos sejam convertidos em renda, para o pagamento das antecipações de que trata o art. 2º, 2º, IV da Lei 12.996/2014, ... para fins de inclusão dos débitos das empresas do Grupo Iesa/Inepar no REFIS. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 2313). Vieram os autos conclusos. A princípio não vejo problemas na solução proposta pelas devedoras, sobretudo porque a exequente manifestou concordância com o arranjo. Contudo, percebo que a Advogada que assina a manifestação das fls. 1164-1165 em nome da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e ANDRITZ BRASIL LTDA não possui poderes de representação. Examinando os autos vejo que a Dra. Inaiê Ferraz Mendes Reis foi procuradora da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, mas a procuração que lhe outorgava os poderes era por prazo certo, e caducou em 31 de maio de 2014 (fls. 1465-1466.) Além disso, não encontrei nos autos a procuração referente à empresa ANDRITZ BRASIL LTDA. Aliás, não entendo porque essa empresa assina a petição em conjunto com as executadas, uma vez que não é parte nesta execução fiscal. Por conseguinte, intime-se a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A para que traga aos autos procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a petição das fls. 2256-2257, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Intime-se também a ANDRITZ BRASIL LTDA para que apresente procuração conferindo poderes à advogada que subscreve a

petição das fls. 2256-2257, vigente na data da assinatura e do protocolo, ou apresente petição ratificando os termos daquela manifestação. Em ambos os casos, a empresa deverá justificar seu interesse na operação na perspectiva desta execução fiscal. Com a resposta, voltem.

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

0001052-72.2015.403.6115 - ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA por meio do qual pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, instituída pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 determinando, por consequência, que a autoridade coatora abstenha-se de tomar qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 que ao dar nova redação a Lei 8212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal. Custas pagas (fls. 10). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal da Subseção de São Carlos (fl. 109), posteriormente remetido a este juízo (fls. 110). Intimada a emenda a inicial, a impetrante esclareceu o valor dado à causa (fl. 114/115). É a síntese do necessário. Decido. Fls. 114/115 - Acolho a emenda à inicial. Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino a inclusão da União Federal no polo passivo. Ao SEDI.A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a

seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a relevância dos fundamentos (para dizer o mínimo) invocados, DEFIRO a liminar o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante às cooperativas que lhes prestem serviços, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 devendo a autoridade coatora se abster de tomar qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação. Intime-se.

0003627-38.2015.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/169: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 383/391: Recebo a apelação interposta pela Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Havendo apelação da Impetrada, tornem os autos conclusos. No silêncio, vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)
Fl. 171. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)
Fl. 249. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000972-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA X LEONARDO FINAMOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)
Fl. 83. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a

exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM)

Fl. 102. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001635-72.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TARGGET HOUSE CONSULTORIA EM MIDIA LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fl. 115. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-24.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BENEDITO CARLOS DE LIMA

Fl. 148. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002239-33.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO GROS LASO ME X FERNANDO GROS LASO(SP129072 - MARIA CECILIA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 123. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua

distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fl. 93. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-68.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 118. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001936-82.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X JOAO BATISTA NEGRETTI

Fl. 75. Defiro. Preliminarmente, proceda-se o desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio online - via sistema Bacenjud (fl. 73). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos captados pelo bloqueio online pelo sistema Renajud (fl. 43/44), no endereço indicado à fl. 56, devendo o oficial de justiça avaliador federal, em caso de não localização dos bens relacionados no auto de penhora e depósito, proceder a intimação do sócio administrador para a apresentação do endereço atualizado para a efetivação da diligência, sob pena de sofrer as penalidades previstas em Lei. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal em apenso de nº 0002334-29.2012.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002328-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY-EPP X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

I. Indefiro o quanto requerido às fls. 56/57, determinando o prosseguimento do feito até o efetivo adimplemento do débito exequendo. II. Outrossim, Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. III. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. IV. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). V. Defiro, pois, o requerimento da Exequente (fls. 60/61), providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal, até o limite de R\$

44.793,79, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VI. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital, se restar infrutífera a diligência, nos termos do artigo 12 da LEF 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; IX. Intimem-se.

0002334-29.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X JOAO BATISTA NEGRETTI

Para fins de intimação do advogado cadastrado republico o despacho de fls. 43 que segue: Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001936-82.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001936-82.2012.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Fl. 42. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Aguarde-se o cumprimento mandado expedido à fl. 41. Cumpra-se. Intimem-se. Bragança Paulista 30 de outubro de 2014 RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Juíza Federal

0002520-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Fl. 154. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-39.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fl. 36. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001770-16.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X POP LANCHES E

RESTAURANTE LTDA - ME(SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 40 e fl. 47. Considerando que a adesão da executada ao programa de parcelamento oficial ocorreu em data posterior à concretização do bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud (bloqueio em 11/04/2015 e parcelamento em 15/04/2015), mantenho a medida constritiva judicial, desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 39), via sistema BacenJud, devendo para tanto ser observado os parâmetros indicados pela exequente. Fica consignado que tal medida trata-se de uma garantia do adimplemento do acordo celebrado e satisfação do crédito tributário entre as partes litigantes na esfera administrativa (parcelamento). Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000381-59.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PAES, DOCES E PIZZARIA PRACA NOVE DE JULHO -(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) Fl. 63. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001088-27.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MANTIQUEIRA SERVICOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPE(SP246965 - CESAR POLITI) Fl. 67. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000892-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-71.2014.403.6123) FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Apensem-se aos embargos à execução. Intime-se o impugnado para se manifestar nos termos e prazo do artigo 261 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002391-4) - JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Vistos, em decisão.Reitere-se o Ofício nº 891/2013-SD02 à empresa Nova Era Recursos Humanos Taubaté Ltda., no endereço constante do sistema Webservice da Receita Federal, cuja anexação aos autos determino, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista às partes no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003477-30.2010.403.6121 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que traga aos autos cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 0004315-75.2007.403.6121, para fins de verificação de ocorrência de eventual prevenção. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se.

0003499-88.2010.403.6121 - TEC Sof Locação de Software Ltda Me(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Diante do contido nas fls. 16/17 e 111/112, intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada aos autos de procuração que inclua a outorga do poder especial de renúncia ao direito em que se funda a ação.

0003668-07.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Proceda a Secretaria nova remessa dos autos à perita judicial, Dra. Vanessa Dias Gialucca, para que complemente o laudo com relação aos quesitos apresentados pela autora às fls.187/189. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000355-58.2013.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0000648-28.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Desentranhe-se a réplica de fls.75/96, eis que protocolada antes do oferecimento da contestação.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000484-09.2013.403.6121 - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de benefício de auxílio-doença. Considerando que a parte autora comprovou ter solicitado cópia de seu prontuário médico perante a Policlínica Municipal de Taubaté em 24.03.2014 (fls.71) e que sua solicitação não foi atendida até a presente data, oficie-se à Policlínica Municipal de Taubaté, requisitando cópia integral do prontuário médico de GILBERTO DA SILVA, portador do RG nº 22.798.918-1, inscrito no CPF nº 098.512.338-97, filho de Benedito Gregório da Silva e Célia Soncini da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, devendo informar qual foi a data do início do seu tratamento. Outrossim, diante da notícia do ajuizamento de ação de interdição (fls.69), traga o autor aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão liminar ou definitiva nomeando curador provisório ou definitivo, ou certidão judicial sobre referido processo, para fins de verificação da regularidade da representação processual e eventual necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na presente demanda.Com a

juntada dos documentos, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para complementação do laudo. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do documento de fls. 89. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 91. Oficie-se ao ex-empregador do autor, a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., requisitando-se a remessa aos autos de cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/24, no prazo de vinte dias. Int.

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Sara Domingues Rangueri em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Pelo despacho de fls. 178 foi determinado, com relação ao vínculo de trabalho da autora na empresa BHM Manutenção Elétrica Ltda. ME, que a autora trouxesse aos autos cópia da CTPS nº 00027583, série 00240, cujos dados encontram-se na declaração e na ficha de registro de empregado às fls. 157-verso. No mesmo ato, foi deprecada a oitiva do proprietário da referida empresa, bem como da servidora do INSS, Vera Lúcia Camondy Bertaglia. Com relação à primeira deliberação, o autor limitou-se a trazer a CTPS original nº 0080049, série 00353-SP, diversa do determinado por este Juízo. Foi também determinado, no despacho de fls. 193, que a parte autora providenciasse cópia integral das carteiras de trabalho juntadas às fls. 131 e 191, o que não foi inteiramente cumprido, conforme se depreende de fls. 281/287. Dessa forma, cumpra o autor integralmente os despachos de fls. 178 e 193. Outrossim, dê-se vista às partes sobre a juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, devidamente cumprida. Intimem-se.

0000920-65.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE LOPES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 111: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2 Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA E SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Tendo em vista a petição de fls. 193/195, intime-se a parte autora por intermédio do advogado que subscreveu o termo de fls. 195, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação, por este Juízo, do pedido de renúncia. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação do advogado constante à fl. 195 destes autos. Cumprido integralmente o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de renúncia. Int.

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial constatou que a parte autora é acometida por incapacidade total e permanente em razão de esquizofrenia residual em fase com demência e distúrbio de personalidade (fls. 62/66). O expert fixou o início da incapacidade em 2003, mas mencionou a probabilidade de incapacidade desde o ano de 1986, o que repercutiria na qualidade de segurado. Outrossim, sugere que o autor seja interditado, em razão da alienação mental com prognóstico fechado. Diante da conclusão pericial, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que julgue a pertinência de sua intervenção nos autos e, sendo o caso, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0002922-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício concedido na via administrativa (fls. 81). A concessão de aposentadoria a partir de segundo requerimento administrativo não retira do autor o interesse ao reconhecimento de benefício de aposentadoria desde o primeiro

requerimento. Entretanto, para a verificação de eventual reconhecimento pelo INSS da especialidade das condições trabalhadas pelo autor nos períodos em que especifica na inicial, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/167.613.891-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. JORGE VAZ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/02/2013, laborado na FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 16/04/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido por insuficiência de tempo contributivo (NB 163.390.853-1). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, com o qual preencheria os requisitos à aposentação. O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 47) e apresentou contestação (fls. 49/61), oportunidade em que aduziu que o trabalhador exerceu atividade submetido a agentes agressivos em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta ainda que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Pleiteou a expedição de ofício à empregadora a fim de que fossem prestadas informações relacionadas à eficácia dos EPIs fornecidos e/ou utilizados. Réplica da parte autora, oportunidade em que requer a expedição de ofício à empregadora a fim de que se proceda à juntada aos autos do laudo técnico que deu azo à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Subsidiariamente, pleiteia autorização judicial para fazê-lo diretamente, independentemente de expedição de ofício (fls. 71/75). Relatei. Fundamento e decido. Destaco inicialmente que o período não foi enquadrado pelos seguintes fundamentos (fls. 33/35): O PPP não informa o NIT do responsável pelos registros ambientais a partir de ago/1998 e a intensidade é inferior ao limite de tolerância para este período. Verifico que o PPP descreve a exposição a ruído de 87 dB a 94 dB, imprecisão que dificulta o reconhecimento seguro da nocividade da atividade, especialmente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite de tolerância correspondia a 90 dB. Diante do exposto, a fim de aferir a efetiva intensidade da exposição no período indicado, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à empresa FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A requisitando cópia dos laudos técnicos que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de trinta dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se.

0000220-55.2014.403.6121 - GELSON DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2 Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0000238-76.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 84: DEFIRO O PRAZO ADICIONAL DE 20 DIAS, COMO REQUERIDO. INT.

0000798-18.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ELCIO RODRIGUES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Pelo despacho de fls 72 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do valor atribuído à causa, bem como para apresentar planilha de cálculo. O autor emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.518,48 (fls. 73/88). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº

10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 25.518,48 - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000879-64.2014.403.6121 - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDGAR PINTO GUEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58). Às fls. 61, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa. Manifestação da parte autora (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 25.004,76 (vinte e cinco mil, quatro reais e setenta e seis centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000951-51.2014.403.6121 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 65, sob pena de extinção do feito. Int.

0001048-51.2014.403.6121 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 69: CONCEDO O PRAZO ADICIONAL DE 20 DIAS, COMO REQUERIDO. INT.

0001273-71.2014.403.6121 - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. JORGE ROBERTO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em sua conta, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Pelo despacho de fls. 52, foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo referente a atribuição de valor conferido à causa. Manifestação da parte autora (fls. 55/73). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 55/73 como emenda à inicial, acolhendo o valor da causa retificado para R\$ 20.881,68. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 20.881,68 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO

ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Cumpra-se a deliberação de fl.43, item 3. Intimem-se.

0000268-77.2015.403.6121 - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA(SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora foi intimada a apresentar planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa (fls.36), tendo requerido a retificação da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 33.908,72 (trinta e três mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 33.908,72 - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000862-91.2015.403.6121 - MATHEUS NOGUEIRA FERNANDES(SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.MATHEUS NOGUEIRA FERNANDES qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo do FGTS continha em sua conta, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Pela decisão de fls.46, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 888,98 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN

HAMZAGIC MENDES E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9) - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000047-02.2012.403.6121 - JOSE SIDNEI FAUSTINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000055-76.2012.403.6121 - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 131 e segs. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 135 e segs. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003826-62.2012.403.6121 - JOSE ORLANDO MARIOTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, dê-se prosseguimento regular ao feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004121-02.2012.403.6121 - ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001338-57.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001977-21.2013.403.6121 - JOAO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RENATA DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003142-06.2013.403.6121 - DIRCEU DONIZETTI VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003426-14.2013.403.6121 - JONES BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

Expediente Nº 1511

CARTA PRECATORIA

0001921-17.2015.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. INTIME-SE pessoalmente a ré, Rosi Pacheco Cabral Baccarin, RG nº 22.538.906-X SSP/SP, CPF nº 116.168.517-99, Matrícula 553.432-6, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, Rodovia Amador Bueno, KM 140,5, SP91, CEP 12.120-000, Bairro do Una - Tremembé/SP, para que: Compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 16H00, a fim de participar de audiência de interrogado pelo sistema de videoconferência. Tome ciência da expedição das cartas precatórias nº 233/2015, 234/2015 e 366/2015 e do despacho referente à videoconferência designada para o dia 13/08/2015, às 14h00, para o interrogatório do corréu Alessandro Santos Souza.CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº _____, instruindo-o com cópia das cartas precatórias nº 233/2015, 234/2015 e 366/2015 e despacho que designa audiência de interrogatório de Alessandro Santos Souza.2. REQUISITE-SE ao SR. COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - BMP-I, com endereço na Avenida Independência, 247, Taubaté/SP, CEP 12100-000, as providências que se fizerem necessárias no sentido de REMOVER e ESCOLTAR a ré Rosi Pacheco Cabral Baccarin, RG nº 22.538.906-X SSP/SP, CPF nº 116.168.517-99, Matrícula 553.432-6, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, para comparecimento na audiência de interrogatório designada para o DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 16H00, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº _____.3. OFICIE-SE à Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de fazer apresentar perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 16H00, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento a ré Rosi Pacheco Cabral Baccarin, RG nº 22.538.906-X SSP/SP, CPF nº 116.168.517-99, Matrícula 553.432-6.CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº _____.4. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.5. Indico a servidora Patrícia Pereira Rosa - RF 6798 para acompanhamento do ato deprecado.6. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.7. Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001992-53.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em inspeção.I - Ciência ao advogado peticionário do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo de (05) cinco dias para manifestação.III - Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003755-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINTO CHIARADIA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA E SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Vistos, etc.Comprovado que o réu cumpriu (fls. 130) os termos da transação penal (fls. 85) pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 136) e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PINTO CHIARADIA, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 93 da Lei n. 8.666/93 apurado nestes autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Desde 21/10/2008 o feito aguarda o cumprimento das condições de suspensão condicional (fls. 121), tendo o réu alegado a impossibilidade de cumprimento por conta de entraves burocráticos (retificação de área). Assim, diga o MPF sobre a dispensa de condição ou apresentação de condição alternativa. Int.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 811/811-v, officie-se ao IIRGD e ao Departamento de Policia Federal, comunicando a extinção da punibilidade do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001754-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001754-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. intime-se o réu a retirar os bens no prazo de quinze dias. No silêncio, proceda-se à destruição dos mesmos. 4. Int.

0003024-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS)

Considerando a não apresentação dos memoriais pelo advogado constituído do réu PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor e apresentar memoriais, no prazo legal de 5(cinco) dias.Após, decorrido o prazo e no silêncio, nomeio, desde já, como defensora dativa a Dra. Greice Pereira - OAB/SP 300.327, que deverá ser, oportunamente, intimada para a prática do mencionado ato processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-37.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES & CAVALCANTE LTDA ME X VALDECIR FERNANDES

Chamo o feito à ordem, suspendendo os leilões designados. O bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, e assim, não há como vender o bem que garanta tais direitos. Desta forma, manifeste-se a exequente quanto à notícia de alienação fiduciária incidente sobre o veículo penhorado. Havendo requerimento, officie-se à Instituição Financeira credora a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término do referido contrato; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Para tanto providencie a exequente o endereço da instituição financeira credora, responsável pelo contrato firmado com a parte executada. Após, dê-se vista à exequente.

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE

Chamo o feito à ordem, suspendendo os leilões designados. O bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, e assim, não há como vender o bem que garanta tais direitos. Desta forma, manifeste-se a exequente quanto à notícia de alienação fiduciária incidente sobre o veículo penhorado. Havendo requerimento, oficie-se à Instituição Financeira credora a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término do referido contrato; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Para tanto providencie a exequente o endereço da instituição financeira credora, responsável pelo contrato firmado com a parte executada. Após, dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-97.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 113, que recebeu a inicial acusatória. Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, o Procurador do Trabalho em Bauru. Intimem-se Ciência ao MPFPublique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3790

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000505-05.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000523-0)) ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X PAULO CEZAR POLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Processo nº 0000505-05.2015.403.6124. Embargante: Alfeu Polarini - Espólio. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social e outro. Embargos à Arrematação (classe 72). Vistos. Inicialmente, defiro ao embargante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), devendo a Secretaria promover as devidas anotações. No mais, verifico que não merecem prosperar os argumentos do embargante relacionados à necessidade de liminar para a suspensão da concessão de carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Em primeiro lugar, devo consignar que, segundo as fotos de fls. 21/41, a tal balança (de pesagem de veículo com capacidade de 60.000 Kg) ocupa apenas uma pequena parte do imóvel arrematado. Devo consignar, também, que os documentos de fls. 42/49 são datados dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, ou seja, não são provas consistentes de que ela esteja em pleno funcionamento na atualidade. Consigno, ainda, que não foram juntadas provas de que alguma pessoa física ou jurídica faça uso dela na atualidade. Além disso, não foi juntada nenhuma prova do real valor de mercado dela, tal como afirma o embargante. Não bastasse isso, observo que o embargante deixou de impugnar a avaliação do bem arrematado no prazo do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, o que acaba ensejando a preclusão desse seu direito. Aliás, se naquele momento tinha noção do imenso valor da balança,

certamente teria agido com base nesse dispositivo legal. A sua inércia naquele momento, portanto, pressupõe que a perda de tal balança não lhe acarretaria tanto prejuízo. Saliento, a par de tudo isso, que o imóvel aqui discutido foi arrematado no primeiro leilão judicial pelo valor da avaliação, razão pela qual não me parece plausível agora qualquer alegação de preço vil. Assim, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar pleiteado na inicial e o conseqüente efeito suspensivo. Citem-se os embargados para os termos desta demanda. Traslade-se cópia da inicial deste feito e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000523-17.2001.403.6124, a fim de que o senhor José Geraldo de Almeida possa, se o caso, desistir da arrematação, nos termos do artigo 694, 1º, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000556-16.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3)) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Arrematação (classe 72). Autos n.º 0000556-16.2015.403.6124. Embargante: Maria Christina Fuster Soler Bernardo. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional) e outro. SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação opostos por MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e MARCOS ANTÔNIO MENDES SEIXAS, visando, em síntese, a imediata sustação dos efeitos da hasta pública realizada no dia 25.05.2015 no bojo da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124 e, posteriormente, a nulidade desta execução fiscal ou da arrematação nela ocorrida em razão de supostas ilegalidades. Sustenta, inicialmente, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de antecipação da tutela pretendida em face do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sustenta, também, a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 09.607 do C.R.I. local por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de penhora e de nulidade de intimação da embargante acerca da hasta pública designada (fls. 02/13). Despachando a inicial, foi determinado que, para a análise dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a embargante deveria apresentar a última declaração de imposto de renda, ficando, ainda, facultado, o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias (fl. 43). Peticionou a embargante, então, informando o recolhimento das custas processuais (fls. 44/45). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Devo rejeitar, liminarmente, os embargos à arrematação opostos em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Eis a inteligência do art. 739, inciso III, do CPC, aplicado por analogia in casu. Digo isso porque a primeira questão jurídica levantada pela embargante, referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, encontra-se totalmente superada. Ora, a embargante, instada a apresentar a última declaração de pobreza, ou, recolher as custas processuais, preferiu a segunda opção. Parece-me, aliás, que foi a atitude mais coerente no caso em comento. Digo isso, porque a embargante qualifica-se como professora e, tal profissão, a meu ver, não exprime, em princípio, uma situação de miserabilidade. Além disso, é de se ver que a embargante está no comando das maiores instituições de ensino desta cidade de Jales/SP (Associação Educacional de Jales - AEJA e Instituição Noroestina de Educação e Cultura - INEC), o que lhe dá um razoável poder econômico, ainda que tais instituições possam eventualmente estar em crise financeira. Além disso, é representada há anos neste Juízo Federal por advogado particular. No que se refere à segunda questão jurídica levantada pela embargante, referente à necessidade de antecipação da tutela pretendida em face do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo que estes dois requisitos têm o condão de ensejar, nesse caso, o imediato julgamento da causa por todas as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas até este momento. Não pode o magistrado, portanto, simplesmente mandar prosseguir o feito e, conseqüentemente, prorrogar ainda mais a solução da controvérsia de fundo existente entre uma arrematação judicial e supostos vícios legais no processo executivo. Torna-se, então, imperioso que o este magistrado decida essa questão imediatamente por conta de valores maiores, tais como o princípio da segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, bem como a força e o prestígio do Poder Judiciário para com os seus atos executivos e com aqueles que se propõem a lançar num leilão judicial. Aliás, sinalizando essa nova postura do magistrado do século XXI, trago à tona o seguinte ensinamento: Tanto quanto as partes, tem o juiz interesse em que sua função atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição. Os valores determinantes do modo de ser do juiz na condução da relação processual não são os mesmos vigentes no início do século. A crescente complexidade das situações regidas pelo direito substancial, a enorme disparidade econômica entre os sujeitos do direito, a integração cada vez maior de culturas jurídicas diferentes, determinada pelo que se convencionou chamar de globalização, tudo isso exige maior preocupação do representante estatal com o resultado do processo. Vem daí a idéia do juiz participativo. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pg. 21). - grifo nosso Diante dessas considerações, é que promovo o imediato julgamento

deste feito no estágio em que se encontra. Pois bem. No caso dos autos, verifico que a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 09.607 do C.R.I. local, por se tratar de bem de família, não merece prosperar. Digo isso, porque reparo, desde logo, que o aludido imóvel conta com várias penhoras (R.10, R.11, R.12, R.13, R.14, R.15, AV. 17 - fls. 21/22). Algumas delas realizadas no longínquo ano de 1998. Ora, parece-me razoável pensar que se o imóvel fosse realmente bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, elas certamente não existiriam ou teriam sido baixadas há muito tempo. Além disso, reparo que a embargante foi regularmente intimada da penhora sobre esse imóvel e, inclusive, figurou como depositária do mesmo (fls. 541/542 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124). Reparo, também, que a embargante foi regularmente intimada da decisão que designou leilão judicial desse imóvel (fl. 589 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124). Reparo, assim, que ela teve perfeita ciência, por pelo menos duas vezes, de que o seu imóvel estava penhorado e seria levado a leilão judicial. Bastaria, então, por simples e mera petição no processo executivo, antes mesmo da realização do leilão judicial, alegar a impenhorabilidade do imóvel. A embargante teve, entre a data de realização da penhora (06.02.2013) e a data de realização do primeiro leilão judicial (06.05.2015), um lapso temporal de mais de 2 anos para fazer tal alegação, mas não a fez. Noto que o seu advogado, Dr. Otto Artur da Silva Rodrigues de Moraes (OAB/SP nº 243.997) já acompanhava todo o processo executivo desde o ano de 2006 (fls. 153/155 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124) e foi regularmente intimado, por meio do Diário Oficial Eletrônico, da decisão que designou o leilão judicial do imóvel (fls. 584/585 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124). Diante desse quadro, o que realmente de fato interessa é que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser arguida em sede de embargos à arrematação (STJ - RESP 201100673645 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345483 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 16/10/2012 ..DTPB: - REL. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Estes, só têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 746 do CPC, relacionadas à nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Vejo que a suposta nulidade arguida pela embargante é atinente à própria penhora e, não a fato posterior a ela. Por essa razão, deveria ser alegada em sede de embargos do devedor, ou, por meio de simples petição na própria execução, conforme já mencionado em linhas anteriores. Ora, não podemos nos esquecer de que o processo judicial é composto por uma sequência de atos que devem seguir para frente, sendo que as partes devem agir no momento oportuno em caso de discordarem do ato praticado pelo juiz. Essa é lógica que fundamenta os recursos e o instituto da preclusão. Melhor esclarecendo essa idéia, peço vênia para citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. 1. Os embargos à arrematação não se prestam à arguição de impenhorabilidade de bem de família. A Lei nº 8.009/90 tem aplicação enquanto não encerrada a execução. 2. O processo é um caminhar para frente, daí a necessidade de obediência aos prazos e oportunidades para que as partes se manifestem, divirjam eventualmente dos pronunciamentos judiciais, exerçam sua faculdade processual a tempo e modo oportunos, sob pena de preclusão. À míngua de insurgência tempestiva contra a penhora, não cabe reabrir-se discussão quando da arrematação. 3. Manutenção da sentença que rejeitara liminarmente os embargos à arrematação. 4. Apelação desprovida, prejudicado o agravo inominado interposto para atribuir efeito suspensivo à apelação. (TRF5 - AC 200584000069474 - AC - Apelação Cível - 374223 - Terceira Turma - DJ - Data::15/10/2007 - Página::700 - Nº::198 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) - grifo nosso Não há como negar que a embargante teve tempo suficiente para fazer a sua alegação de impenhorabilidade. Entretanto, a sua inércia, proposital ou não, teve o condão de movimentar toda a máquina judiciária e acabou, inclusive, surtindo efeitos na esfera jurídica do arrematante (terceiro de boa-fé). Este, na condição de pessoa alheia aos interesses da causa, deve ter os seus interesses protegidos, uma vez que acreditou na mais absoluta lisura e credibilidade de que goza o Poder Judiciário ao leiloar um bem da vida. Aliás, sobre essa situação, novamente peço vênia para citar o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS À ARREMATACÃO, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado. 2. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. 3. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. 4. De qualquer modo, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código

de Processo Civil. 5. Ademais, a questão do imóvel arrematado tratar-se, ou não, de bem de família não foi objeto de análise no acórdão impugnado pelo recurso especial, e os recorrentes não interpuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Deste modo, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201200473800 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1313053 - QUARTA TURMA - DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB: - REL. LUIS FELIPE SALOMÃO) - grifo nossoDentro, ainda, da conduta da embargante de não fazer a alegação de impenhorabilidade no momento oportuno, observo que dois importantes princípios jurídicos podem ser invocados para manter a situação exatamente como está nesse momento. O primeiro deles é o NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), pois a inércia da embargante no momento oportuno é incompatível com a posterior atitude de valer-se disso em seu benefício. O segundo, por sua vez, é o DORMIENTIBUS NON SUCURRIT JUS (o Direito não socorre aos que dormem), pois a embargante certamente viu o seu pretensão direito sendo tolhido, mas não se preocupou em defendê-lo. Não bastassem essas considerações, reparo que a embargante, além de perder a oportunidade de discutir a sua alegação no momento oportuno, também elegeu uma via inapropriada para defender os seus interesses. Nesse sentido, tenho por bem citar o seguinte julgado: EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DESNECESSÁRIA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMÓVEL ARREMATADO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO CASAMENTO - AÇÃO DEDUZIDA PELA ESPOSA/EXECUTADA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - AUSENTE NULIDADE NO EDITAL DO LEILÃO - REGRA DO ART. 686, V, CPC (DESCRIÇÃO DE ÔNUS QUE RECAI SOBRE A COISA), A VOLTAR-SE AOS INTERESSES DO ARREMATANTE, NÃO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, ART. 694, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consoante a documentação coligida aos autos, constata-se que a parte embargante contraiu núpcias em 23/01/2004, elegendo como regime matrimonial o de comunhão parcial de bens. 2. Os arts. 1.658 e 1.659, CCB, dispõem que, no regime de comunhão parcial, somente se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles já pertencentes aos cônjuges. 3. O imóvel guerreado é de exclusiva propriedade de Ariana, que o adquiriu no ano de 2001, portanto não se há de falar em nulidade por falta de intimação do cônjuge, porque dito patrimônio não pertence ao marido, inexistindo qualquer prova da agitada união estável desde o ano de 1999, muito menos de contribuição do varão para aquisição do patrimônio. 4. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando em embargos à arrematação a executada, na defesa de direito pertencente a seu cônjuge (falta de intimação da penhora): ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 5. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 6. Relativamente à tese de que o edital deixou de mencionar a existência de ônus real que recai sobre o imóvel, igualmente flagra-se que a parte privada não detém legitimidade para arguir mencionada nulidade, porquanto a previsão do inciso V, do art. 686, Lei Processual Civil, volta-se a dar publicidade aos interessados em participar da hasta, assim apenas estes a estarem incumbidos de arguir eiva a respeito, entendimento que tal adotado pelo C. STJ. Precedente. 7. No tocante ao bem de família, constata-se que a devedora foi intimada da penhora, bem assim da realização da hasta pública, quedando-se silente, somente após a arrematação concluída, é que ofertou sua irrisignação por meio dos presentes embargos. 8. Imprópria a via utilizada, ex vi do disposto pelo artigo 694, CPC, restando de superior incidência a segurança jurídica da relação processual, quando já lavrado auto de arrematação. Precedentes. 9. Ainda que superado o óbice anteriormente apontado, constata-se que o polo embargante não produziu nenhuma prova que aponte para a impenhorabilidade da coisa, nos termos da Lei 8.009/90, pautando sua atuação em solteiras palavras, sem nada comprovar, ônus evidentemente seu, art. 333, I, CPC. 10. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF3 - AC 00377333420124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789156 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) - grifo nossoAdemais, vejo que as outras alegações, referentes à ocorrência de excesso de penhora e de nulidade de intimação da embargante acerca da hasta pública designada, também não merecem prosperar. Isso porque a embargante figura como executada em outras várias execuções fiscais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP (0001771-18.2001.403.6124; 0001777-25.2001.403.6124; 0000522-32.2001.403.6124; 0000537-98.2001.403.6124; 0001709-75.2001.403.6124; 0001710-60.2001.403.6124; 0001217-44.2005.403.6124; 0001218-29.2005.403.6124; 0001219-14.2005.403.6124; 0001476-39.2005.403.6124 e 0001687-36.2009.403.6124). Portanto, ainda que todo o produto da arrematação fosse consumido para quitar os vários tributos que e a embargante deve, certamente ela ainda restaria devedora para com o Fisco Federal. Por outro lado, há prova cabal

de que a embargante foi cientificada da hasta pública designada (fl. 589 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124). Noto que o aviso de recebimento (AR) foi devidamente assinado e entregue no local onde ela desempenha suas atividades habituais de comando na frente da Associação Educacional de Jales - AEJA e da Instituição Noroestina de Educação e Cultura - INEC. Ressalto, posto oportuno, que a intimação de seu advogado pela imprensa e a sua própria intimação pelo edital de leilão complementam a sua perfeita ciência do dia e horário dos leilões judiciais, não podendo, assim, invocar qualquer tipo de cerceamento de defesa. Assim, seja por um ângulo ou por outro, o pedido inicial merece ser prontamente rejeitado sem maiores delongas. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, porquanto são manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. No entanto, condeno a embargante, em razão do caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001682-87.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-20.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) WILMA DE PAULA MORALES (SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos. Inicialmente, recebo a petição de folhas 400/406 como aditamento à inicial. No mais, determino a imediata remessa dos autos à SUDP para as seguintes retificações no sistema processual: a) corrigir o valor atribuído à causa para R\$ 107.000,00. b) incluir o arrematante Luiz Henrique Beccaria (CPF: 324.071.888-02) no polo passivo da lide lado da Fazenda Nacional. c) corrigir o polo ativo da lide para constar como embargante Sérgio Roberto Morales (CPF: 002.574.968-40) - Espólio, representado pela inventariante Wilma de Paula Morales (CPF: 025.849.288-09). Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais, conforme aponta a certidão retro. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Autos n.º 0000709-93.2008.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: JC da Silva Supermercados - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JC da Silva Supermercados - ME e José Carlos da Silva, visando à cobrança de créditos oriundos dos contratos de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0799.704.0000505-04 e 24.0799.704.0000224-18. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 128). É o relatório. Decido. Como é cedo, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constringências a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 37. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME X HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA X JUCIENE CAROLINA SANTOS SILVA (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)
Vistos em Inspeção. A Fazenda Nacional, às fls. 186, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada (Sr. Helder Souza Moreira da Silva, CPF. 062.321.818-67 e Sr. Juciene Carolina Santos Silva, CPF. 169.756.558-12). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de Execução Fiscal visando à responsabilização pessoal do

sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). No caso concreto, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 02/2003 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 170 e 198) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade. Da mesma forma, infere-se à fl. 187 que os sócios acima indicados figuram nos registros da executada perante a Junta Comercial como sócios e administradores, assinando pela empresa, no período da dívida, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para incluir no polo passivo desta ação os sócios Helder Souza Moreira da Silva, CPF. 062.321.818-67 e Juciene Carolina Santos Silva, CPF. 169.756.558-12. À SUDP para as devidas providências e anotações. Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora e avaliação de bens dos apontados sócios, observando-se os endereços de folhas 188/189. Intime-se a União.

Expediente Nº 3806

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO (SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos n.º 0001672-96.2011.403.6124. Embargantes: Shigueo Doho e outro. Embargado: Ministério Público Federal. Embargos de Terceiro (classe 79). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Shigueo Doho e Tochico Miura Doho, qualificados nos autos, em face do Ministério Público Federal - MPF, visando à exclusão, do sequestro decretado em medida cautelar criminal, de bem imóvel de propriedade dos petionários. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que, referido bem imóvel jamais pertenceu à empresa JL Administração e Participação Ltda. A transferência para o nome da dita empresa foi realizada mediante fraude por procuração falsa e isto foi reconhecido pela sentença declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda proferida nos autos de n.º 060/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, cuja decisão foi averbada no Av. 05 da matrícula 18.844. Os embargantes, às folhas 09/12, emendaram a inicial, recolhendo, ainda, metade das custas processuais devidas. Juntam documentos. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a instrução dos autos com cópia integral da ação declaratória de nulidade (fls. 41/42), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 43). Às folhas 49/376 foram juntadas a cópia integral dos autos da ação declaratória de nulidade n.º 060/2006. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 378/378-verso, pela improcedência do pedido com a consequente manutenção do sequestro, uma vez que a documentação juntada pelos embargantes não trouxe qualquer elemento elucidativo que justifique o levantamento do sequestro sobre o bem objeto destes embargos. Os embargantes foram ouvidos sobre o teor da manifestação do Ministério Público Federal - MPF. Vista às partes para especificar provas que pretendam produzir, foi requerida pelos embargantes a colheita de depoimento pessoal (fl. 380) e pelo Ministério Público Federal a oitiva dos embargantes e das testemunhas João do Carmo Lisboa Filho, Osmar Antonio da Silva e José Devanir Rodrigues (fls. 382/383). Foi determinada pelo Juízo a intimação dos embargantes para arrolarem suas testemunhas (fl. 384), sendo indicadas as testemunhas Ricardo de Freitas, Paulo Cezar David Silva e Osvaldo Polizio Junior (fl. 385). Designado audiência de instrução. Na audiência realizada, cujos atos estão documentados

nos autos, foi colhido o depoimento pessoal dos embargantes, das testemunhas arroladas pelos embargantes e testemunhas arroladas pelo embargado, com exceção de João do Carmo Lisboa Filho, por estar ausente (fls. 458/464). Foi incluída no rol testemunhal do embargado o Sr. José Carlos da Rocha (fl. 477), ouvido à folha 515 (CD). Por precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, João do Carmo Lisboa Filho (fl. 504). As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido (v. art. 1.053, c.c. art. 803, caput, e parágrafo único, todos do CPC), proferindo sentença, pelo mérito. Pretendem os embargantes, Shigueo Doho e Tochico Miura Doho, em apertada síntese, pela ação, o levantamento do sequestro criminal que recaiu sobre bem imóvel que alegam ser de sua legítima titularidade. Trata-se do imóvel descrito e caracterizado pela matrícula n.º 18.844, do CRI de Jales. Segundo eles, a venda do referido imóvel à empresa JL Administração e Participação Ltda foi fraudulenta, pois se originou de procuração pública falsa, o que foi reconhecido pelo próprio adquirente. Os embargantes, no depoimento pessoal, negaram que tenham vendido ou autorizado por procuração à venda do imóvel urbano em discussão. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelos embargantes demonstraram que os embargantes não tinham intenção de vender o imóvel, pois tinham interesse em construir no referido terreno. E, mais, a testemunha arrolada pelo embargado e proprietário da imobiliária que intermediou a suposta venda, afirma que ao comunicar a venda do imóvel aos embargantes, mostraram-se surpresos. Acredita que o negócio tenha sido fraudulento. Corroborando as provas coligidas aos autos, o acordo realizado nos autos da ação anulatória de negócio/instrumento jurídico que tramitou na 4ª Vara da Comarca de Jales e homologado por aquele Juízo, demonstra claramente a ilicitude da venda pela falsidade da procuração pública, que culminou no cancelamento da averbação 02 e do Registro 03, da matrícula nº18.844, do CRI de Jales. Me parece que a prova cabal da boa-fé dos embargantes está no fato de que a ação anulatória de negócio jurídico foi distribuída junto a 4ª Vara da Comarca de Jales/SP, por iniciativa destes, em 27/01/2006; meses antes da propagação da operação policial denominada Grandes Lagos (14/10/2006). Por conseguinte, uma vez cientes da lesão, os embargantes buscaram reivindicar seus direitos, com o retorno ao estado original do registro do imóvel em comento, sendo certo que tal atitude se deu em momento que um dos alvos da atividade policial sequer sabia o que iria lhe acontecer tempos depois; o que afasta qualquer indício de conluio entre as partes. Destarte, não merece prosperar as alegações do Ministério Público Federal, uma vez que reconhecida a fraude na venda do imóvel e a boa-fé dos embargantes, não assiste razão aguardar até o trânsito em julgado da ação penal para levantamento da indisponibilidade. Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos tribunais: RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. AVIÃO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. MÉRITO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente. Aplicar cegamente o parágrafo único do artigo 130, do Código de Processo Penal, configuraria uma negativa de justiça, vez que obrigaria desnecessariamente o terceiro embargante a aguardar longos anos até que se verificasse o trânsito em julgado da ação penal, muito embora já antes tivesse demonstrado sua boa-fé. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 2. Comprovado que fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos, mantendo-se o levantamento do sequestro. 3. É indiferente que o magistrado, ao julgar procedentes os embargos, tenha se apoiado também em provas produzidas em outros autos (da ação principal e do sequestro), nos quais os embargados também tiveram ampla participação e, portanto, puderam exercer o pleno contraditório. No mais, o juiz não está adstrito somente aos argumentos que as partes lançaram nos autos, podendo ele próprio decidir neste ou naquele sentido desde que motive sua decisão, o que decerto foi feito no caso presente. 4. Não há nenhum equívoco na fixação de sucumbência. A União impugnou o pedido do embargante e, restando vencida ao final, atraiu para si a sucumbência. Assim, natural o arbitramento de honorário. No mais, o valor fixado a título de honorários não se revela exacerbado. O bem sequestrado era avaliado em mais de um milhão de reais; e os honorários foram fixados em cinco mil reais. Tal valor é coerente com o labor dos procuradores do embargante e com o valor do objeto. 5. Apelo desprovido. (ACR 00120198020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, assim, o levantamento do sequestro em relação ao imóvel objeto da matrícula 18.844, do CRI de Jales. Não são devidos honorários advocatícios. Custas a serem exigidas da União Federal, porquanto o produto do bem sequestrado seria revertido em seu proveito, com fulcro nos artigos 14, 4º c/c artigo 4º, I, ambos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito

em julgado, cópia da sentença para os autos n.º 2006.61.24.001666-2. PRI. Jales, 02 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000517-24.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-66.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ROSEMBERG DE FREITAS SILVA(DF029647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X BRUNNO JOSE LOURENCO COELHO DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITORECORRENTE: Ministério Público Federal.RECORRIDO: ROSEMBERG DE FREITAS SILVA E OUTROSVISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladam-se cópias do acórdão (fls. 240/243verso), bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 268), para os autos da ação penal nº 0000165-66.2012.403.6124, certificando-se.Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714, nomeado à fl. 195, no valor mínimo da tabela atribuída aos procedimentos criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fl. 198/v. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito até maio de 2016. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Decorrido o prazo, reative-se o processo, oficiando à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA em Araçatuba/SP, solicitando o envio de relatório atualizado acerca do cumprimento do plano de recuperação.Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-46.2004.403.6124 (2004.61.24.000760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLODOALDO VALERO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Clodoaldo Valero e outros.DESPACHO - OFÍCIOS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados: 1) CLODOALDO VALERO, brasileiro, RG n.º 24.313.413-7 SSP/SP, CPF n.º 109.319.798-62, nascido aos 17/05/1971, natural de Populina/SP, filho de Leonildo Valero e Alice Gilioti Valero; 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, RG n.º 5.381.433 SSP/SP, nascido aos 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e Adelelma Luiz Silvestrini; e 3) SANDRA REGINA SILVA, brasileira, RG n.º 15.885.951 SSP/SP, CPF n.º 051.357.208-20, nascida aos 09/11/1962, natural de Fernandópolis/SP, filha de José Manoel Vieira e Elza Silva Murari, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 996/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 997/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO N.º 998/2015-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me

conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa do acusado Francisco de Assis Penha para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Decisão.Vistos, etc.Fl. 2746: Atenda-se. Fls. 2740/2742 e 2745: A defesa dos réus João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, Emílio Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa requer que a Secretaria certifique em quais folhas dos autos estão juntadas as transcrições de interceptações telefônicas mencionadas pela autoridade policial às fls. 2722/2723, bem como certifique que os diálogos utilizados pela acusação nesse processo estão efetivamente transcritos nos autos (diálogos utilizados nas fls. 371, 374, 2491 e 2493, referente à denúncia e alegações finais do MPF, e registros telefônicos de n°s 200607011030244, 200607061045524, 200608101433014, 200608101443154 e 200606061242449). O Ministério Público Federal, por sua vez, alegou que os diálogos e registros telefônicos seguem nos apensos desta ação penal desde sua propositura. Alegou, também, que no tocante aos registros telefônicos de n°s 200607011030244, 2006070610445524, 200608101433014, 200608101443154 e 200606061242449, estes seguem respectivamente às fls. 677, 679, 681, 683 e 665 dos referidos apensos, o que garantiu margem ao contraditório desde a propositura da presente ação, e a efetiva garantia do devido processo legal.É o relatório necessário. Decido.Ora, verifico que o Ministério Público Federal destacou claramente que todos os diálogos utilizados por ele em suas manifestações processuais sempre estiveram, e ainda estão, nos autos em apenso. Realmente, posso observar que os registros telefônicos de n°s 200607011030244, 2006070610445524, 200608101433014, 200608101443154 e 200606061242449 encontram-se localizados às fls. 677, 679, 681, 683 e 665, respectivamente, dos autos em apenso. Reparo, assim, que, desde o início, a defesa teve plenas condições de exercer o contraditório em relação a isso, uma vez que os autos em apenso integra o presente feito desde o oferecimento da denúncia. Portanto, indefiro o pedido da defesa de fls. 2740/2742, uma vez que manifestamente protelatório e, conseqüentemente, determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 e julho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal (Classe 31)Autos n.º 0002727-53.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: HENRIQUE SAPATA JORDAOSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HENRIQUE SAPATA JORDAO, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, c.c art. 69, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória.Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 107/110, por meio da qual HENRIQUE SAPATA JORDAO foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.O acusado manifestou interesse em recorrer da sentença (fl. 118), tendo sido apresentadas as razões de apelação pela defesa do acusado, às fls. 124/126.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 128, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, alegando que, em razão da idade do acusado, o prazo seria reduzido pela metade.À fl. 129 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação.É a síntese do que interessa. DECIDO.Depreende-se da sentença proferida às fls. 107/110 que o réu, HENRIQUE SAPATA JORDAO, foi condenado pela prática do crime previsto art. 342, caput e 1º, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 107/110 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa.Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, seria de 08 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, senão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(…)IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;(…)Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Contudo, verifica-se aplicável, in casu, a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o acusado, nascido em 06/02/1941, era maior de 70 anos na data da sentença (29/07/2014).Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 04 (quatro) anos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (14/01/2010 - fl. 40) e a data da publicação da sentença (22/09/2014 - fl. 112-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, RG nº 39.607.711-0 - SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, e parágrafo único; c.c. art. 115 e art. 110, 1º, todos do Código Penal.Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls.

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: AÉCIO FLÁVIO SILVEIRA COUTINHO E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Silvio Augusto Tarabal Coutinho, OAB/MG n.º 90.248, e Dr. Leonardo de Carvalho Barbosa, OAB/MG n.º 113.013. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 317/317v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Destarte, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação PAULO BALTAZAR VIEIRA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua Bandeirante, 1377, Centro, José Bonifácio/SP; 2) Rua Primavera, 88, Bairro Universitário, Santa Fé do Sul/SP; 3) Avenida Miguel Renda, 297, Centro, Três Fronteiras/SP; e 4) Avenida Ana R. de Oliveira, 191, Centro, Três Fronteiras/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 651/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de José Bonifácio/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação PAULO BALTAZAR VIEIRA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 652/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação PAULO BALTAZAR VIEIRA. Instruem a carta precatória cópias da declaração da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 47/48), do despacho que a recebeu (fl. 50), das procurações (fls. 67 e 74) e das respostas à acusação (fls. 63/66 e 71/73). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das cartas precatórias cumpridas, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luis Augusto Pereira Alves DESPACHO - OFÍCIOS. Desentranha-se a petição acostada às fls. 97/100, protocolizada sob o nº 2015.61240004304-1, procedendo em seguida sua juntada nos autos da ação penal nº 0000842-96.2012.403.61.24, certificando-se Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES, brasileiro, RG n.º 41.026.254-7-SSP/SP, CPF n.º 335.372.058-80, nascido aos 19/10/194, natural de Maringá/PR, filho de José Donizete Alves e de Aparecida de Fátima Pereira Alves, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP, Justiça Federal de Jales/SP, Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná/PR e Justiça Federal de Curitiba/PR, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1.134/2015-SC-mlc ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 1.135/2015-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP, OFÍCIO N.º 1.136/2015-SC-mlc à Justiça Federal de Jales/SP, OFÍCIO n.º 1.137/2015-SC-mlc ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná/PR e OFÍCIO n.º 1.138/2015-SC-mlc à Justiça Federal de Curitiba/PR, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO

BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 612: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 22/07/2015, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7711

MONITORIA

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Fl. 71: defiro, como requerido. Intime-se a requerida, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, expedindo a competente carta precatória, conforme dicção do art. 202 do mesmo codex. Int. e cumpra-se.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO

Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno do AR referente a carta de citação expedida à fl. 43v, expeça-se o competente mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, haja vista o endereço do requerido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls. 536/539: defiro, parcialmente. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo dele constar DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ nº 61.711.677/0001-22). Elaborem-se as minutas de RPV, tal como requerido, destacando-se do principal os honorários contratuais. No mais, os valores permanecem tal como lançados nos despachos anteriores. Int. e cumpra-se.

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: defiro, como requerido. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, observando a Secretaria o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 6.689,67 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Int. e cumpra-se.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO

Fl. 143: defiro, como requerido. Cite-se, pois, o corrêu, Sr. Luis Henrique Sertório Gonçalves, CPF 363.577.138-48, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 151: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas, por parte da exequente, diretamente no D. Juízo deprecado (Extrema/MG). Int. e cumpra-se.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA

A carta precatória expedida à fl. 55 foi devolvida por motivo de insuficiência de custas relativas à condução do Sr. Oficial de Justiça (fl. 59). Instada a manifestar-se sobre o retorno da carta precatória (despacho de fl. 60), compareceu a exequente aos autos, carregando as guias das custas faltantes (fls. 62/63). Assim, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 55, instruindo-a com as seguintes cópias, além daquelas previstas no art. 202 do CPC, quais sejam, fls. 56/60 (inclusive os versos), 62/63, 64, 66, bem como deste despacho. Int. e cumpra-se.

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Preliminarmente ao SEDI para o integral cumprimento da determinação exarada no r. despacho de fl. 63. Após, se devidamente cumprido, expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido à fl. 75, restando deferido o pleito da CEF, devendo a requerente, ora exequente, CEF, recolher as custas devidas diretamente no D. Juízo deprecado (Guaxupé/MG). Int. e cumpra-se.

0001877-77.2015.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

0001912-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDAS JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDAS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 31/34, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDAS JUNIOR

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 50/53, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor da certidão de fl. 291v, cumpra o ente municipal, ora requerente, a ordem judicial emanada à fl. 291. Expeça-se a competente carta precatória para tal intento, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA X COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o quanto decidido em sede recursal (Agravo de Instrumento - rejeição impugnação - honorários advocatícios), conforme verifica-se às fls. 604/616, inclusive com trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho exarado à fl. 557, oficiando-se à CEF para a conversão necessária. Com a efetiva conversão, noticiada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 284: defiro, parcialmente. Tendo a CEF carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato que deseja ver deprecado, conforme verifica-se às fls. 237/238, cite-se o coexecutado, Sr. Mauro Sanches de Britto, expedindo a competente carta precatória, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como o endereço declinado pela exequente. Prejudicado resta o pleito de transferência de valores, uma vez que a coexecutada, Sra. Nivea C. de Britto, comprovou a impenhorabilidade, sendo que tais valores já se encontram desbloqueados (fl. 239). Int. e cumpra-se.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO X PATROCINIO PIO DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a constrição de bem imóvel indicado, restando consignado a Fazenda Nacional como exequente. Int. e cumpra-se.

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 123/124: defiro.Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, observando a Secretaria o valor do débito exequendo apresentado.Int. e cumpra-se.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a Fazenda Nacional à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da cota de fl. 426.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 423. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003208-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-28.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA

PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
Fls. 180: Defiro. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.635.323-5 para a conta corrente, de titularidade da executada, nº 7671-6, agência nº 3368, Banco Bradesco S/A.

0001926-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 276/277).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, procedendo-se ao desapensamento da execução 0001954-43.2002.403.6127.P.R.I.

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1- Fls. 587/488: com razão a Fazenda Nacional. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 356 revela que a em-presa executada teria vendido dois bens penhorados nos autos (empilhadeiras - fl. 37). Assim, em atenção ao requerido pela exequente (fl. 488), intime-se pessoalmente o depositário Alce-biades Rolim Junior para no prazo de 15 dias depositar em Juízo o valor equivalente aos bens alienados.2- Sem prejuízo, considerando que a empresa execu-tada encontra-se representada nos autos, concedo-lhe o prazo de 15 dias para atender o quanto solicitado pela exequente (item a de fl. 487 verso).Intimem-se.

0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000532-76.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Nestle Brasil Ltda objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 2314/2015.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 36/39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fls. 251/252: Trata-se de pedido de redesignação de audiência de oitiva de testemunha de defesa feita pela defesa do réu. A fim de se atender ao requerimento, comprove o I. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, que sua intimação nos autos mencionados à folha 252, deu-se antes da data de 12 de junho de 2015 (folha 156). A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento em comento. Publique-se. Cumpra-se.

0002719-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Tendo em vista o teor da manifestação da defesa de fl. 238, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa, Sr. Carlos Henrique de Araújo. Outrossim, designo a data de 10 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos corréus Regiane Ribeiro da Silva Antonioli e Alex Antonioli, neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7790

EXECUCAO FISCAL

0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Tendo em vista as alegações da exequente de fl. 570 e verso e considerando-se a exclusão da executada do parcelamento que havia aderido, por inadimplência, defiro a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 2.380 do CRI de Aguai/SP, (antigo 13.233 do CRI de São João da Boa Vista/SP). Com o retorno da deprecata, dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Redesigno perícia médica para o dia 26/08/2015, às 16:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001854-34.2011.403.6140 - MARIA EDIVANI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002804-43.2011.403.6140 - JOAO DA MATA PEREIRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010078-58.2011.403.6140 - MARIA FENIZIA BENA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000011-63.2013.403.6140 - MIGUEL MESSIAS RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA PINTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 11/12/2013. Juntou documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 36/37). O estudo social foi encartado às fls. 43/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/64, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 65/67. Parecer do MPF às fls. 69/71, opinando pela procedência do pedido. Às fls. 72, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 66 anos de idade (nascida em 23.7.1948 - fls. 14), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 43/51), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua esposa. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pela esposa da parte autora, no valor de um salário-mínimo. Em relação ao benefício de aposentadoria recebido pela esposa do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Na hipótese dos autos, desconsiderado o valores de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Selma, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/12/2013, consoante pedido da parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 11/12/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 72.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).P. R. I. C.

0000305-47.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o requerido pelo autor e redesigno perícia médica para o dia 17/07/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001407-07.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ MORGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 172/175, os quais noticiam o cancelamento dos requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001003-92.2011.403.6140 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Int.

0001649-05.2011.403.6140 - ADEMAR DE BARROS(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001789-39.2011.403.6140 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002147-04.2011.403.6140 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE BARROS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X QUITERIA DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002278-76.2011.403.6140 - ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002391-30.2011.403.6140 - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002424-20.2011.403.6140 - JOSE LOPES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitórios.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002723-94.2011.403.6140 - JOAO GONCALVES DA CRUZ X ROCHAEL CORSINO X SINVALDO CARDOSO DA SILVA X VICENTE BENJAMIM BORGES X EDINELSON FONTES VIEIRA X JOAO SIMOES FILHO X BERNARDINO LOPES DA SILVA X ANANIAS RIBEIRO DA SILVA X DARIO PEDRO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos requerentes do cancelamento dos requisitórios de fls. 367/368 pelo TRF3, postulando o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002896-21.2011.403.6140 - OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANALIA ALCANTARA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003189-88.2011.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

0003228-85.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se manifestação do exequente acerca do despacho proferido às fls. 228 e 233. Int.

0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000499-18.2013.403.6140 - MANOEL GALDENCIO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001524-66.2013.403.6140 - ESTER EVANGELISTA GONZALES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER EVANGELISTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do pagamento dos requisitos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-05.2014.403.6140 - DIJALMA CARDOZO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIJALMA CARDOZO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais.Instrui a ação com documentos (fls. 07/11). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 14), a parte autora apresentou o aditamento de fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Recebo o aditamento de fls. 28/33 como emenda à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003619-35.2014.403.6140 - SINEZIO ALVES JUNIOR(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SINEZIO ALVES JUNIOR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato levantamento dos valores de sua conta vinculada do FGTS.Sustenta, em síntese, que obteve sua aposentadoria em 2012 e que efetuou diversas tentativas infrutíferas de levantamento dos valores de sua conta vinculada do FGTS junto à parte ré.Juntou documentos (fls. 07/48).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 51), o autor prestou o esclarecimento solicitado às fls. 52.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho

que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Da análise da prova documental acostada aos autos não é possível aferir de plano que o autor preenche os requisitos legais para o levantamento do FGTS, sendo indispensável a oitiva da parte ré para que se manifeste sobre a questão controvertida. Destarte, o feito reclama dilação probatória para comprovação das alegações da parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer quais provas pretende produzir. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se novamente o autor a regularizar sua representação processual e a declaração pobreza, visto que tais documentos não se encontram datados, assim como todas as peças processuais apresentadas nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003742-33.2014.403.6140 - MARIA ALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito objetivo da idade mínima necessária à concessão do benefício, haja vista contar, atualmente, com 66 anos de idade. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 16/02/2015 (fls. 38/45) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, deve ser excluída, por isonomia, e em respeito à decisão proferida pelo E. STF no RE n. 580963, a renda de um salário mínimo recebida a título de aposentadoria pelo esposo da demandante, único integrante da família que com ela reside. Neste sentido, a renda per capita do núcleo familiar da parte autora é nula, ou seja, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 12/06/2014 (data do requerimento) e DIP em 03/07/2015. Comunique-se para cumprimento. Dê-se vista do laudo ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos ao i. MPF. Oportunamente, voltem conclusos

0001300-60.2015.403.6140 - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 07/65). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende

produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia de seus documentos de identificação civil (RG e CPF), bem como declaração de pobreza para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001355-11.2015.403.6140 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BOSCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 15/97). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001366-40.2015.403.6140 - JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 15/132). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/11/2015, às 15:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 15), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu,

fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001373-32.2015.403.6140 - JORGE CALAZANS SALES (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que JORGE CALAZANS SALES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 19/76). É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da narrativa da petição inicial e dos documentos de fls. 51 e 61/62, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, o próprio autor sustenta que (...) passou a ter necessidade de se aposentar devido às complicações sofridas em seu quadro clínico em decorrência do acidente (...) (fls.06). Tal fato é ainda corroborado pela concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 64). Além disso, todas as moléstias descritas na peça inicial constam das Comunicações de Acidente do Trabalho de fls. 51 e 61/62. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001405-37.2015.403.6140 - MICHELLE APARECIDA DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MICHELLE APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do cadastro restritivo mantido pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Juntou documentos (fls. 06/16). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem

ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de se atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a requerente objetiva a sustação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em relação a débito cuja anotação perfaz o montante de R\$ 360,03 (fls. 14/15), razão pela qual retifico o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao montante da dívida questionada. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 50, noticiando a morte de Virissimo Sudário da Cruz Filho, e tendo-se que o art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determina que, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo, CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros no processo, juntando cópia da certidão de óbito do autor - nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, e do art. 112, da Lei nº 8.213/91 - sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria, por sua movimentação correta. Intime-se.

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no

seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0000707-10.2010.403.6139 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0000988-29.2011.403.6139 - IGNEZ DE JESUS CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001615-33.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à resposta ao Ofício 74/2015, às fls. 146/148, oficie-se a Divisão Regional de Saúde de Sorocaba, nos mesmos termos do Ofício 74/2015. Mantenho, no mais, os termos dos despachos de fls. 127, 139 e 144. Cumpra-se.

0001858-74.2011.403.6139 - EURICO DA SILVA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 114/116, requeira o autor o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e

seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumprir observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do último parágrafo da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 206/209, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando procuração assinada pela curadora de Benedito Antunes de Lima Filho, Ana Rodrigues de Lima (fl. 147-v), ou indicando curador especial, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, para análise de sua nomeação, por este juízo, devendo providenciar, em ambos os casos, a juntada dos seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Junto da regularização da representação processual, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculos com os valores que entende como devidos para o cumprimento da decisão judicial proferida neste processo.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumprir observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumprir observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0006264-41.2011.403.6139 - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumprir observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumprir observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no

seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0009110-31.2011.403.6139 - LEOVIR VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 72, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: frente ao termo de curatela provisória de fl. 104 e procuração de fl. 103, considero regularizada a representação processual, tendo-se Paulo Sérgio dos Santos como representante legal de Arnaldo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo representante da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 177, expeça-se o necessário para a intimação pessoal de Juracy Jesuíno de Oliveira, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0012342-51.2011.403.6139 - LUANA DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012827-51.2011.403.6139 - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-76.2012.403.6139 - DORALICE IDALINA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 154/155, referentes ao Agravo de Instrumento nº 0002480-04.2015.4.03.0000/SP, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à certidão de fl. 199, forneça a parte autora o endereço correto da Empresa Mituaki Shigueno, com a sua qualificação completa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Com as informações, cumpra-se o despacho de fl. 188.Intime-se.

0002870-89.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aceitação tácita das contas apresentadas pelo INSS às fls. 165/176.Intime-se.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000910-64.2013.403.6139 - ZELIA MACHADO DE LACERDA CARDOSO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 45/47, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001081-21.2013.403.6139 - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o arrolamento da testemunha de fl. 40, Osvaldo Sueiro de Almeida, a quem se aplicam todas as cominações do despacho de fl. 35. Intime-se.

0001418-10.2013.403.6139 - SANTA DE JESUS MIRANDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 39/40, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001425-02.2013.403.6139 - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: defiro a produção de prova pericial, pelo que determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários). Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao perito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0001515-10.2013.403.6139 - ARMANDO GONZAGA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 24, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001670-13.2013.403.6139 - NICEA DE OLIVEIRA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 52, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002022-68.2013.403.6139 - CONCEICAO ALVES DE ALMEIDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: o presente processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, por força do art. 253, II, do Código de Processo Civil, haja vista aquele juízo já ter proferido sentença de extinção, sem julgamento do mérito, em matéria idêntica à destes autos, em relação à mesma autora. Remetam-se os autos àquele juízo, portanto, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 586/20151. Fl. 59: Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora à Subseção de Sorocaba-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 31, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002227-97.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 30, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas ao juízo da Comarca de Taquarituba-SP, com a ressalva de que o INSS deverá apresentar a sua contestação na audiência a ser realizada pelo juízo deprecado, bem como que ambas as partes deverão fazer, naquela oportunidade, as suas alegações finais. Cumpra-se.

0000249-17.2015.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000558-38.2015.403.6139 - LUIZA DE FATIMA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000605-12.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES CANDIDO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Se há algo a fazer para dar cumprimento à decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, devendo o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão de fls. 100/102. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

0000609-49.2015.403.6139 - LENI RODRIGUES DE SOUZA X CEZAR HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X EDERSON DOUGLAS DE SOUZA - INCAPAZ X LUANA RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X LENI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000610-34.2015.403.6139 - ISABEL DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002988-02.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA BOMFIM X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0010236-19.2011.403.6139 - NEUSA DOMICIANO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: indefiro por ausência de previsão legal. Faz-se necessária a intimação pessoal do curador da autora, João Domiciano Gomes, a fim de regularizar a representação processual de Neusa Domiciano Gomes.Dessa maneira, ante a inércia da parte autora em cumprir os despachos de fls. 112 e 114, expeça-se o necessário para a intimação pessoal de João Domiciano Gomes, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001455-37.2013.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 32, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando o documento juntado pelo autor à fl. 29, verifica-se a indicação de que ele seria acometido pela doença catalogada com CID 10 K 70.9, que significa doença alcohólica do fígado. No entanto, diante do perito, como se colhe à fl. 37, informou não apresentar condições para o trabalho devido à dor na perna esquerda decorrente de fratura anterior.Em decorrência de análise dos autos e considerando o estigma social que envolve o alcoolismo, revejo o despacho de fl. 41 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o motivo da apontada discrepância entre as suas alegações, emendando a inicial de forma adequada, em derradeira oportunidade para especificar a sua causa de pedir, de maneira a permitir o exercício da prestação da tutela jurisdicional.Em caso de emenda adequada à inicial, deve-se designar nova perícia, com foco na verificação das alegações autorais, com vistas à designação, ou não, de futura audiência de instrução e julgamento.Na hipótese da emenda não ser feita a contento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por indeferimento da inicial,

nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 98-v como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: ANA CELIA DOS SANTOS, CPF 262.695.928-60, Rua Iporanga, 301, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHA: 1) Sebastião Fermino; 2) José Lourenço Gil; 3) Benedito Modesto dos Santos; todos com domicílio no Bairro dos Aquinos, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-89.2011.403.6139 - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 264/298 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0006844-71.2011.403.6139 - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se colhe na certidão de óbito de fl. 152, o autor Altivino Vieira deixou viúva e cinco filhos, não havendo informação a respeito da idade destes quando do seu falecimento, mas tão somente o pedido de habilitação de Doraci Domingues Vieira. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe se, na data do falecimento do autor, este possuía ou não filhos menos de 21 (vinte e um) anos de idade, sob pena de suspensão da execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra observar o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das devidas providências pela parte exequente, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. No caso da parte autora informar a existência de filhos menores de 21 anos quando da morte do autor, deverá ser providenciada, no mesmo prazo, a habilitação dele(s) nos autos, sob pena, também, de suspensão da execução, nos termos acima explicitados. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação da viúva. Intime-se.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de regular interdição da autora, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001242-65.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os sucessores de Pedro Correa de Oliveira, pugnam, às fls. 124/210, por sua habilitação neste processo, tendo o INSS tomado ciência deste pedido em 09/12/2014, sem nada manifestar (fl. 211).O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor faleceu viúvo, em 06/07/2010, deixando dez filhos vivos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos e capazes, bem como dois filhos falecidos, um deles tendo deixado, nos termos da mencionada petição, sete filhos. Dos filhos vivos, um deles, Adriana de Oliveira, ainda nos termos da petição de habilitação de herdeiros, encontra-se em lugar incerto e não sabido.Nestes termos, DEFIRO a habilitação de:- MARIA JOSÉ CORREA DA SILVA;- ANGÉLICA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA;- LEANDRO VIEIRA CORREIA DE OLIVEIRA;- ADÃO CORREIA DE OLIVEIRA;- SANDRA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA;- VALERIA DE GOIS OLIVEIRA;- ROSALINA CORREA DE ALMEIDA;- BENEDITO CORREIA DE OLIVEIRA;- RITA CORREA PAES;- APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA;- MARIA DE LOURDES CORREA DE OLIVEIRA;- ANA LUCIA DE OLIVEIRA;- MARIA MADALENA DE OLIVEIRA;- MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA;Sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.INDEFIRO a habilitação dos alegados netos de Pedro Correa de Oliveira, PAULO SÉRGIO VIEIRA e RODRIGO DE GÓIS VIEIRA, dado que nos documentos de fls. 153/154 e 163/164, respectivamente, não figuram como filhos de José Carlos Correia de Oliveira, filho da parte autora ora sucedida.INDEFIRO, ainda, a habilitação de ADRIANA DE OLIVEIRA, dada a ausência de procuração e documentos, ressaltando-se desde já eventual direito, suspendendo-se a execução em relação a ela, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra observar o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das devidas providências pela parte exequente, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de PEDRO CORREA DE OLIVEIRA seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.Intime-se.

Expediente Nº 1787

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004928-50.2015.403.6110 - JESIEL JOSE VIEIRA(SP354086 - IGOR PLENS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JESIEL JOSÉ VIEIRA, alegando, em síntese, a inexistência dos fundamentos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (fl. 08) e o documento de fl. 09.O Ministério Público Estadual se manifestou à fl. 11 pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, indeferindo o pedido de liberdade provisória (fl. 12).O presente feito foi redistribuído à Vara Federal de Sorocaba (fl. 13), tendo o MPF se manifestado às fls. 15/16, pugnando pela manutenção da prisão preventiva e pela remessa dos autos a esta Vara Federal.A decisão de fls. 17/18 indeferiu o pedido de liberdade provisória, pois o réu não apresentou prova documental das alegações tecidas na inicial. Na mesma decisão, aquele Juízo declarou-se incompetente para apreciação do pedido, determinando a remessa deste feito a esta Vara Federal.O despacho de fl. 22 convalidou os atos praticados anteriormente, determinou a intimação do advogado constituído para apresentação de comprovantes de ocupação lícita e de endereço do requerente, bem como a requisição de folha de antecedentes criminais do réu.O advogado do requerente manifestou-se às fls. 27/35, reiterando o pedido de liberdade provisória e sustentando que a decisão que decretou sua prisão preventiva foi fundamentada em documento que se refere a pessoa diversa. Juntou documentos (fls. 36/45).É o relatório.Fundamento e decido.A Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão.Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade

individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Nesse aspecto, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando também preenchidas as condições estabelecidas no art. 313 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Grifei). In casu, não há nos autos notícia de condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso e, por óbvio, os fatos não envolvem violência doméstica ou familiar. O requerente comprovou, documentalmente, que exerce atividade lícita, bem como que possui endereço fixo, consoante se observa dos documentos de fls. 36/42. Outrossim, como se observa das pesquisas de antecedentes criminais juntadas às fls. 23 e 25/26 destes autos e à fl. 59 do inquérito policial, o requerente não é reincidente. Ademais, como bem observado pela defesa do requerente, a decisão que decretou a prisão preventiva menciona em sua fundamentação o nome de outra pessoa, José A. P., donde se infere que tenha se baseado nos antecedentes criminais de pessoa diversa. Assim, não há respaldo legal para a manutenção da prisão preventiva. Isso posto, concedo liberdade provisória a JESIEL JOSÉ VIEIRA (filho de Arnaldo José Vieira e de Leude Maria Vieira, nascido aos 04/08/1982, natural de Paranapanema/SP, portador do RG 34.657.943-0), mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar eventuais mudanças de endereço a este Juízo; IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de JESIEL JOSÉ VIEIRA. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Cumpra-se e intime-se. Itapeva/SP, 3 de julho de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Rolim dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183 caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado João Rolim dos Santos desenvolveu, entre 25/03/2008 e 02/10/2008, exploração do serviço de telecomunicações sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, operando uma emissora de radiodifusão, na frequência 103,5 MHz, denominada Rádio Alternativa FM, localizada na Rua Tenente Nelson Ricardo de Proença, 148, no Município de Capão Bonito/SP. O delito foi constatado no dia 25/03/2008, por agentes da ANATEL. Os aparelhos utilizados na atividade ilícita foram apreendidos em 02/10/2008. Segundo aponta a peça acusatória, os equipamentos utilizados no local foram apreendidos e submetidos a exame pericial. Segundo o laudo pericial respectivo, os equipamentos possuem frequência de 34 Watts, superior ao limite estipulado no art. 1º, 1º da Lei 9.612/98, podendo causar interferências em serviços de radiocomunicação e em serviço de rádio navegação aeronáutica. O Ministério Público Federal arrolou 3 (três)

testemunhas. Citado e intimado (fl. 223), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 219/220, por intermédio de advogado constituído, requerendo sua absolvição sumária sob o argumento de falta de prova inequívoca da autoria. Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida às fls. 227/228, em 24 de agosto de 2011. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP para oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha arrolada pela defesa, bem como para realização do interrogatório do réu. A fl. 237 foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para inquirição da testemunha de acusação Sandro Luiz Soares Martins. As testemunhas de acusação Gilson Eduardo Kurtz de Carvalho Lopes e Ivan Vaz de Oliveira e a testemunha de defesa Paulo Kasokus foram ouvidas na Comarca de Capão Bonito/SP, em mídia audiovisual (fls. 254/256). Também naquele Juízo foi realizado o interrogatório do réu (fls. 257/258). A testemunha de acusação Sandro Luiz Soares Martins foi ouvida na Seção Judiciária do Distrito Federal, em mídia audiovisual (fls. 289/291). O acusado apresentou alegações finais às fls. 292/293, pedindo absolvição por falta de provas. Sustenta que é locutor por profissão e, nessa, qualidade grava programas e os vende a várias rádios, não sendo o proprietário da rádio referida na denúncia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 296). A defesa não se manifestou consoante certidão de fl. 298. A decisão de fl. 302 determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito/SP para repetição dos atos processuais lá realizados em razão de o CD de mídia de fl. 259 estar inaudível. A oitiva das testemunhas de defesa e da testemunha de acusação e o interrogatório do réu foram novamente realizados pelo Juízo de Capão Bonito (fls. 316/323). À fl. 324 foi aberto novamente prazo às partes para que se manifestassem na fase do art. 402 do CPP. O MPF solicitou que fossem juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais do réu nas Justiças Federal e Estadual, bem como as certidões de inteiro teor dos processos nela constantes (fl. 326). O acusado novamente deixou de se manifestar. O despacho de fl. 327 deferiu o pedido de juntada das folhas de antecedentes, porém indeferiu o pedido de certidões de inteiro teor. As certidões de antecedentes criminais na Justiça Federal e Justiça Estadual foram juntadas às fls. 336/338 e 341/342, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 344/354 pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 357. É o relatório. Fundamento e decido. Investigação Dois inquéritos policiais foram instaurados por Portaria visando à apuração dos fatos (nº 18-278/2008 e 18-303/2008). A investigação policial teve início por conta de notícia criminis encaminhada pela ANATEL à Polícia Federal (fls. 04/11 do IPL nº 18-303/2008). Conforme decisões proferidas nos autos dos inquéritos, eles foram apensados (fls. 138 do IPL nº 18-278/2008 e 96 do IPL nº 18-303/2008). Do exame dos dois inquéritos verifica-se que há indícios idênticos colhidos em ambos, mas também alguns particulares a cada um deles. Tipicidade Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS a prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vez que nas condições de tempo e de lugar descritas na peça inaugural acusatória, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio, sem a devida licença da autoridade competente para o exercício daquela atividade (fls. 209/210). A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. O Art. 183 da mesma Lei previu que é crime Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, estabelecendo as penas de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Ocorre que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, já havia previsto, em seu artigo 70, que a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância da própria Lei ou dos regulamentos, constitui crime. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da lei aplicável ao caso, fato é que na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que, não havendo autorização para funcionamento da rádio, incide o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte (HC 115423, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira

Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014).O mesmo entendimento é adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1394116/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 25/02/2015).Classificação do delitoQuanto à materialidade, há dois julgados, um da primeira e outro da segunda turma do STF, que induzem crer que a Suprema Corte tende a entender que o crime em questão é de perigo concreto.Confira-se, a propósito, um primeiro julgado, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida.(HC 126592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)E agora, outro, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli:EMENTA Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio era basicamente constituída de conteúdo evangélico (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida.(HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)Há, todavia, outro julgado da segunda turma do STF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que leva à conclusão de que o crime seria de perigo abstrato. Assunte-se:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada.(HC 119580, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)A esse respeito, o STJ tem sido claro, entendendo que se trata de crime de perigo abstrato.Com efeito, malgrado os dois primeiros julgados do STF tenham feito alusão à ausência

de comprovação de potencialidade lesiva ou de interferência prejudicial a terceiro, cuidavam-se nas duas hipóteses de casos de equipamentos de baixa potência. É que segundo o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária e deu outras providências, entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Disso pode se inferir que, dentro do limite de 25 Watts não existe sequer perigo, nem mesmo abstrato e, por consequência, não é possível haver dano a terceiro. Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato. Insignificância É possível a aplicação do princípio da insignificância nesses casos, conforme se verifica nos julgados da Suprema Corte acima transcritos. E tal se dá porque, quando se trata de equipamento de baixa potência, não há perigo para o bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico. Materialidade No caso dos autos, materialidade delitiva está bem evidenciada pelos seguintes documentos: Ofício 2806/2008 encaminhado pela ANATEL à Polícia Federal (fls. 83/86 - IPL 18-278/2008); Relatório Circunstanciado de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, elaborado pela Polícia Federal (fls. 62/63 - IPL 18-278/2008); Auto de Apreensão elaborado pela Polícia Federal (fl. 55 - IPL 18-303/2008); Parecer Técnico da ANATEL (fls. 68/70 - IPL 18/303/2008); e Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 158/161 - IPL 18-278/2008). Não há que se falar em conduta de bagatela porque, de acordo com esses documentos, o transmissor operava na frequência de 103,5MHz, com potência de 34 Watts (f. 160), podendo, portanto, interferir em outras comunicações. Autoria. O acusado sustenta não existirem provas da autoria. Alega que é locutor por profissão e, nessa qualidade, grava programas e os vende a vários rádios, não sendo o proprietário da rádio referida na denúncia. Consta à f. 5 do autos do IPL nº 18-278/2008 um requerimento de quatro vereadores dirigido ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Capão Bonito, em 2008, objetivando o encaminhamento de ofícios às autoridades competentes, com vistas à apuração do uso da rádio Alternativa - 103,3 FM, que seria pirata, conforme ali se afirma, para fins eleitorais ilícitos. Referido documento se fazia acompanhar de uma entrevista transcrita, veiculada pela rádio em questão, em que o acusado entrevistava Júlio Fernando, Marcos Citadini e Milton Bizzi. Neste documento foram transcritas algumas falas e atribuídas ao réu que, pela relevância, transcreve-se um trecho: ...e querem que acompanhem com muito carinho todos os itens que serão comentados nessa entrevista que é muito importante e quer lembrar que os microfones estão abertos para todas as autoridades de Capão Bonito... todo mundo que quiserem (sic) fazer uso do nosso jornal da nossa emissora poderá entrar em contato comigo que sem sombra de dúvida vai abrir espaço e se quiserem vir aqui e questionar sobre os assuntos... podem agendar comigo que a gente vai abrir o microfone para vocês também. Adiante, outra fala atribuída ao acusado nos seguintes termos: Amigos da nossa Alternativa FM... No curso da investigação, a Polícia Federal requereu a expedição de mandado de busca e apreensão para o local onde funcionava a rádio, com o que concordou o MPF (fls. 38/39 e 43, dos autos do IPL nº 18-303/2008, respectivamente). A medida foi deferida pelo juízo competente (f. 45/47 do IPL nº 18-303/2008). Expedido o mandado, conforme consta à f. 49 dos autos logo acima referidos, a Polícia Federal procedeu à busca e apreensão, onde os equipamentos foram apreendidos (f. 52/53 do IPL nº 18-303/2008). Segundo consta no relatório de f. 52/53 do IPL nº 18-303/2008, durante as buscas, a responsável pelo imóvel, Leonina, teria tentado manter contato com o réu. Consta do mesmo documento que naquela ocasião, Leonina apontou Ivan como a pessoa que levava as gravações para serem executadas na rádio. Do referido relatório consta também que Ivan estava na garagem de sua casa e, tendo sido convidado para depor, foi levado até a delegacia da Polícia Civil local, onde prestou depoimento. Durante a investigação, o réu prestou declarações no inquérito policial, ocasião em que teria dito o seguinte (fl. 88 - IPL 18/278/2008): Trabalha num estúdio de gravação de sua propriedade, onde grava propagandas e programas jornalísticos sob encomenda, pelos quais recebe remuneração. Essas gravações são divulgadas pelas pessoas que as encomendam. Entrevistou, em seu estúdio, Júlio Fernando, Marcos Citadini e Milton Bizzi e que tal gravação foi encomendada por Paulo Ribeiro da Silva, que lhe pagou R\$ 100,00 pelo serviço. Entregou o CD com a gravação para essa pessoa para que a veiculasse onde quisesse. É vítima de perseguição política e vem sendo responsabilizado pelas rádios piratas que surgem no município de Capão Bonito. Nas declarações prestadas na Polícia Civil (fl. 120 - IPL 18/278/2008), o acusado teria dito que: Em seu estúdio de gravação recebe visitas esporádicas de membros da comunidade. Não sabe nada a respeito da rádio Alternativa FM, nem mesmo sua localização. Somente repassa as gravações que realiza para uma pessoa chamada Paulo, de quem desconhece endereço ou telefone. Em oitiva posterior, também perante a Polícia Civil (fl. 89 - IPL 18/303/2008), o réu teria afirmado que: Nunca foi proprietário de emissora de rádio clandestina e que possui um estúdio de gravação, onde prestava serviços para Paulo Ribeiro da Silva, gravando programas e comerciais diversos. Recebe sua remuneração à vista e que Paulo Ribeiro da Silva se encarrega da veiculação das gravações. Sabe da existência da rádio Alternativa, porém não sabia de sua situação irregular, negando qualquer tipo de participação naquela emissora de rádio. Os proprietários do imóvel em que a rádio funcionava são seus amigos. Ivan Vaz de Oliveira trabalha em seu estúdio de gravação esporadicamente. Ivan não trabalhava na rádio, apenas fazia gravações e as levava para lá, a pedido de Paulo Ribeiro. A testemunha Gilson Eduardo Kurtz de Carvalho Lopes foi ouvida em sede policial (fls. 71/72 - IPL 18/278/2008), onde teria dito que: A rádio Alternativa 103,3 FM é de propriedade do réu e funcionava sem autorização da ANATEL. O réu utilizava a rádio para fazer campanha política. O funcionamento da rádio interfere nas aeronaves que fazem pulverização de lavouras. O

acusado já manteve essa rádio clandestina sob outras denominações como Pactual e Antuérpia e em outras frequências, sendo fechada várias vezes. Para não ter seus equipamentos apreendidos, o réu mantém seu estúdio em endereço fixo e instala o transmissor em outro endereço. Marco Antonio Citadini, ouvido no inquérito policial (fl. 75- IPL 18/278/2008), teria dito que: Foi entrevistado pelo réu num estúdio de gravação situado na Rua Marechal Deodoro, com fins políticos, uma vez que é presidente de um partido político no município de Capão Bonito. Nunca teve conhecimento que o réu mantivesse uma rádio clandestina, e que o conhece há anos. Ouvido novamente em sede policial (fl. 121- IPL 18/278/2008), Marco Antonio Citadini teria dito que: Concedeu uma entrevista no estúdio do réu, que a repassou para demais rádios a escolha dele. Não sabe se a rádio em que a entrevista foi veiculada é oficial, comunitária ou pirata. Julio Fernando Galvão Dias, também inquirido em sede policial (fl. 77- IPL 18/278/2008) teria dito que: Conhece o réu há uns dez anos, relatando que ele presta serviço para emissoras de rádio. Posteriormente, teria dito que o réu não desenvolve qualquer trabalho com rádio. Não tem conhecimento que o réu ainda mantinha uma emissora de rádio irregular, acreditando que a rádio pertencente a ele havia sido fechada pela polícia federal. Ouvido em outra oportunidade pela Polícia Civil (fl. 119 - IPL 18/278/2008), Julio Fernando Galvão Dias teria dito que: Concedeu uma entrevista que foi realizada num estúdio de gravação pertencente ao réu. Deconhece o fato de tal entrevista ter sido veiculada em uma rádio ilegal, pois não perguntou onde a gravação seria divulgada. Milton Cezar Bizzi, prestou declarações na Polícia Civil (fl. 118 - IPL 18-278/2008), ocasião em que teria dito que: Foi convidado a dar uma entrevista no estúdio de gravação do réu. Desconhece a situação da rádio. Ivan Vaz de Oliveira, inquirido em sede policial (fl. 126- IPL 18-278/2008), teria dito que: Grava propagandas e as executa na rádio Alternativa FM, sob ordens do réu. Recebe R\$ 15,00 por propaganda gravada e que trabalha nisso há pouco mais de um ano. Não é o responsável por ligar e desligar a rádio, apenas insere as gravações num computador que está conectado ao transmissor da rádio. A rádio fica num quarto nos fundos da casa do casal Pedro e Leonina. Leonina Aparecida da Silva Dias ouvida pela Polícia Civil (fl. 91- IPL 18/303/2008) teria dito que: Nos fundos de sua casa, localizada na Rua Nelson Ricardo de Proença, 148, Jardim Alvorada, em Capão Bonito, havia um cômodo que foi alugado para Paulo Ribeiro da Silva, o qual teria lhe dito que usaria o imóvel para consertar computadores. Quem ia até o cômodo era sempre Paulo, não tendo visto movimentação de pessoas no local. De vez em quando Ivan, conhecido como topo gijo ia até lá. Somente ficou sabendo que se tratava de uma rádio pirata quando a polícia federal foi até lá e apreendeu vários objetos que estavam no cômodo. Nunca viu o réu nesse cômodo. Para chegar ao cômodo era necessário atravessar o interior da casa dela, de modo que ela teria visto se o réu tivesse ido até lá. Não tornou a ver Paulo Ribeiro, não sabendo onde ele morava e nem onde pode ser encontrado. Edmilson Francisco Chulé Ferreira, ouvido em sede policial (fl. 92- IPL 18/303/2008) teria dito que: Na época dos fatos era vereador e recebeu reclamações dos vizinhos do imóvel onde funcionava a rádio, bem como de proprietários de rádios legalizadas, a respeito da rádio clandestina. Tomou conhecimento através de pessoas que trabalhavam para o réu que ele seria o proprietário de tal rádio ilegal, porém não mencionou nome de tais pessoas para preservá-las. Não conhece Paulo Ribeiro da Silva. Não tem nada contra o réu, exceto pelo fato de ter sua imagem denegrida por ele. Esses são os indícios. Passa-se à transcrição dos depoimentos colhidos na instrução criminal. Em seu depoimento em juízo, a testemunha de acusação Gilson Eduardo Kurtz de Carvalho Lopes, um dos vereadores que pediu providências à Câmara de Capão Bonito, afirmou que foi um dos vereadores do município de Capão Bonito que requereu a instauração de inquérito policial para investigar a rádio. Afirmou que a rádio estava em funcionamento e que o proprietário dela era o réu. Acredita que a rádio foi fechada em razão de uma ação da Polícia Federal. Disse que o réu utilizava a rádio para fazer ataques políticos à Câmara e à Prefeitura, e que eles não tinham direito de resposta por não poderem frequentar rádio pirata, o que levou ao pedido de investigação pela Polícia Federal. Sabia que a rádio pertencia ao réu por comentários da época. Disse que o réu usava comercialmente a rádio, vendendo comerciais e que os comerciantes afirmaram que o réu era proprietário da rádio. A testemunha de acusação Ivan Vaz de Oliveira relatou, em seu depoimento em juízo, que fazia gravação de vinhetas para programas e levava para a rádio Alternativa FM. Afirmou não saber quem era o proprietário da rádio, relatando que fazia as gravações no estúdio do réu. Disse desconhecer o nome da pessoa que recebia as gravações na rádio. Essa pessoa o procurava para fazer as gravações e acertava com ele o pagamento. Relatou que, quando chegou para entregar uma gravação, policiais federais estavam no local e perguntaram se a rádio era do réu. Afirmou que um policial pegou uma algema e disse que ele seria preso, tendo, então, ficado com medo e dito que a rádio pertencia ao réu. Sandro Luiz Soares Martins, testemunha arrolada pela acusação, em seu depoimento em juízo, disse que realizou diligências policiais por mais de uma vez na cidade de Capão Bonito e que em mais de uma oportunidade o réu foi indicado como responsável pela rádio. Relatou que na data dos fatos (em que houve a apreensão), foram recebidos pela dona do imóvel, à qual foi perguntado quem seria o dono da rádio, tendo ela afirmado que era o réu. Nessa ocasião foi apenas cumprido um mandado de busca. Relatou que a dona da casa lhes disse que os equipamentos estavam na residência como um favor de seu marido para o réu. Na ocasião, havia uma rapaz responsável pela rádio no local. A testemunha arrolada pela defesa, Paulo Kazoks, afirmou que o réu tinha um estúdio de gravação de propagandas e que trabalhou nesse estúdio como locutor. Asseverou que Ivan também trabalhou nesse estúdio, porém não soube informar a função dele. Relatou que gravava propagandas para o réu, não sabendo onde tais propagandas seriam veiculadas. Afirmou que não mantinha nenhum vínculo empregatício com o réu, trabalhando

como free lancer e indo ao estúdio esporadicamente. Em seu interrogatório em juízo, o acusado relatou que foi candidato a vereador. Afirmou que nunca foi proprietário de rádio pirata. Disse que tinha um estúdio de gravação de propagandas e programas e que somente fazia as gravações e locuções, porém não as divulgava. Relatou que responde a um processo por ter trabalhado na Rádio Antuérpia, que estava em situação irregular, afirmando que não era seu proprietário. Disse que abriu um estúdio de gravação para complementar sua renda. Relatou que gravou programas discutindo os problemas da cidade. Afirmou que Paulo Ribeiro da Silva era quem pagava pelos programas gravados, porém não sabe onde ele os divulgava. Relatou que o texto dos programas, no entanto, é de sua autoria. Disse que Paulo Ribeiro da Silva mora em Diadema e trabalha com comunicação pela internet. Afirmou que a testemunha Gilson chegou a gravar um programa jornalístico em seu estúdio. Essas são as provas. Passa-se à análise dos indícios e das provas. No que diz respeito aos indícios, é de particular relevância o documento de f. 4/17 do IPL nº 18-278/2008, na medida em que se trata de entrevista realizada pelo acusado em que ele se dispôs a abrir o microfone da rádio às pessoas e em que ele fala aos amigos da nossa Alternativa FM. A respeito desse documento insta ressaltar que a acusação, conquanto se trate de indício importante da autoria, se omitiu sobre ele durante a instrução processual, de modo que ele não pode ser alçado à condição de prova, não podendo, por si, dar respaldo a édito condenatório. Outro indício de significativa relevância é o relatório circunstanciado da diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal. Com efeito, consta ali que a dona do imóvel em que a rádio funcionava, Leonina, tentou fazer contato com o réu e que apontou Ivan, depois ouvido como testemunha, como sendo a pessoa que levava as gravações para serem executadas na rádio. Segundo esse documento também, Ivan aceitou o convite de prestar depoimento na Delegacia da Polícia Civil e, estando ali, segundo consta à f. 126 dos autos do IPL nº 18-278/2008, teria afirmado que gravava propagandas e as executava na Rádio Alternativa FM seguindo ordens de João Rolim. Entretanto, quando ouvida pela polícia, Leonina teria dito que alugava o imóvel para Paulo Ribeiro da Silva, para o fim de que ele consertasse computadores, vindo a saber que se tratava de uma rádio clandestina somente quando a Polícia Federal esteve ali. Teria afirmado também que vez por outra Ivan ia àquele lugar e que nunca teria visto João Rolim por ali. Ouvido em Juízo, Ivan afirmou que João Rolim tinha um estúdio e que não era ligado à rádio. Negou também conhecer a rádio em questão e disse que fez essas afirmações quando foi ouvido pela polícia porque foi ameaçado de prisão. Vê-se, pois, que há contradição entre o relatório da polícia e o que teria sido dito por Leonina quando ouvida na polícia. Discrepa também o relatório do que foi dito por Ivan em juízo. A respeito desses indícios importa registrar que Leonina não foi ouvida em juízo, perdendo a acusação a oportunidade de esclarecer a dúvida e elevar os indícios ao nível de prova. Sobre o assunto, não se pode dar maior credibilidade ao que diz a polícia, do que ao que dizem as testemunhas, porque a polícia, como se sabe, tem interesse na legitimação do seu trabalho. Não só por isso, mas também porque é sabido que, sendo notória a truculência das polícias brasileiras, a relação que a população mais pobre tem com ela é de reverência, quando não raro de temor, até porque há severa resistência das instituições públicas na apuração de crimes cometidos por policiais no exercício da função. Registre-se ademais que ao que se colhe na fase inquisitiva não se pode dar o crédito de prova porque carece de contraditório e ampla defesa. De todo modo, ao ser ouvido em juízo por duas vezes, Ivan mostrou-se nervoso e inseguro, prestando depoimentos sem coesão e sem nenhuma espontaneidade. Ouvindo a mídia e fazendo a leitura da linguagem corporal e verbal de Ivan, fica claro que ele estava constrangido e omitindo o que sabia. Deveras, enquanto a boca de Ivan dizia que ele não conhecia a rádio Alternativa FM e que João Rolim era apenas dono de estúdio, seu corpo dizia outra coisa, ou ao menos não se alinhava com a fala. Ora, pelas notícias que dos autos emanam, a rádio era bem conhecida na cidade de Capão Bonito-SP, de modo que seria muito natural que a testemunha ao menos a conhecesse por morar ali, que se dirá trabalhando no ramo de comunicação. Ademais, Ivan foi flagrado no local onde a rádio funcionava. Por outro lado, o policial Sandro Luiz que participou da diligência de busca e apreensão foi claro e seguro ao afirmar que das vezes que esteve em Capão Bonito - SP o réu foi apontado como dono da rádio. No mesmo sentido foi o depoimento de Gilson Eduardo. Já os depoimentos judiciais de Paulo, testemunha da defesa, também não possuem coesão e percebe-se, notadamente do segundo depoimento, a intenção predeterminada da testemunha de depor em favor do réu e não sobre o que efetivamente sabia sobre os fatos. Ora, não faz o menor sentido que a testemunha, que disse fazer gravações eventuais para o réu na qualidade de locutor, não saiba sequer para que rádio as gravações eram encaminhadas. Mentiu e isto está claro. Sem olvidar de que o ônus da prova é da acusação, e não do réu, há de se observar que o réu disse em juízo que fazia as gravações, mediante remuneração, para Paulo Ribeiro da Silva, morador de Diadema-SP, que tinha associações em Capão Bonito-SP. A explicação do réu, contudo, sobre os questionamentos do magistrado que presidiu aquele ato, sobre qual seria o interesse de Paulo numa região em que ele não mora, já que as os programas diziam respeito a críticas dirigidas à administração de Capão Bonito - SP, não convenceu. Deveras, o programa de rádio transcrito nos autos, sobre o qual não houve impugnação da defesa, demonstra interesse em questões relativas à administração municipal, não havendo razão para pessoa residente em outra cidade, distante aliás, nelas se envolvesse, investindo nisso tempo e dinheiro. Ademais, o réu não deu explicação sobre o interesse de Paulo nas questões locais e tampouco quais seriam as associações que o ligavam a Capão Bonito-SP, nutrido interesse político na cidade. Mas não é só, o réu teria dito à polícia que não tem o endereço de Paulo e em juízo não fez nenhuma questão de identifica-lo, o que seria bastante natural no caso de

não ser o responsável pela conduta que lhe imputa a acusação. Observe-se ainda que o próprio réu admitiu que associavam seu nome à gestão de rádios clandestinas por perseguição política, revelando, pois, que, de fato, ele tem interesses políticos na cidade, ao passo que Paulo é pessoa absolutamente ignorada no inquérito e no processo, quiçá fictícia. Pela soma dos indícios, associados à prova, a acusação logrou comprovar que o acusado é autor do fato que lhe imputa. Dolo O dolo emerge das circunstâncias do caso. Com efeito, o acusado mantinha a rádio clandestina funcionando distante de si para evitar a responsabilização administrativa e criminal. E tinha interesse na rádio porque a usava para se promover politicamente em Capão Bonito-SP. Não há nenhum vício de vontade conhecido, pelo que se conclui que o acusado praticou a conduta descrita na denúncia com vontade livre e consciente. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo, tratando-se de fato típico e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP e 42 da Lei nº 11.343/06) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato de estas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Pena Privativa de Liberdade. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Não há falar em comportamento da vítima. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas consequências) não justifica maior reprovabilidade de sua conduta. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de detenção. Agravantes e atenuantes. Conforme as folhas de antecedentes criminais, o réu não é reincidente e não ostenta maus antecedentes. Causas de diminuição e de aumento não há. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de detenção. Pena de Multa A multa é de R\$10.000,00, por expressa determinação legal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado João Rolim dos Santos, ao cumprimento de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa de R\$10.000,00, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas a de prestação de serviços à comunidade, e, a segunda, de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$100,00 à APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, situada na Rua Inglaterra, nº 842, Jardim Europa, nesta urbe. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva-SP,

0006771-26.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 227-verso, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo acusado ELIVELTO ROBERTO VITAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seu endereço atualizado. Informado o endereço, adote-se as providências necessárias à intimação do referido acusado da designação da audiência de interrogatório.

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 604/2015 e 605/2015O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fl. 124), sendo a acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA citada à fl. 148. Todavia, à fl. 140, reconsiderou-se a decisão de recebimento da denúncia e determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. Os réus foram pessoalmente notificados (fls. 157 e 201). A defesa do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI apresentou a defesa prévia às fls. 162/165, na qual pugnou pela rejeição da denúncia, por esta ser inepta e não haver justa causa para a ação penal, e, no mérito, pela absolvição, haja vista o fato não constituir crime. Argumentou como defesa que: I) a peça acusatória não individualizou a sua conduta, pois o fato de figurar como representante da empresa não autoriza a persecução criminal em seu desfavor, sob pena de responsabilização penal objetiva; II) o acusado não é agente político, de maneira que não pode ser responsabilizado pelas condutas do Decreto-Lei n.º 201/1967; III) a cobrança dos valores na presente ação configura bis in idem, pois referido valor está sendo cobrado na ação civil por improbidade administrativa, distribuída sob o n.º 0002235-74.2013.403.6139; IV) os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade, pois construiu 75 (setenta e cinco) unidades das 81 (oitenta e uma) contratadas; V) há contradição entre os relatórios de fiscalização, haja vista o primeiro ter apontado a execução de 37% (trinta e sete por cento) das obras, ao passo que o segundo considerou 0% (zero por cento) de execução, sendo que os fiscais não percorreram todo o canteiro de obra, por se tratar de locais de difícil acesso; VI) a empresa do acusado recebeu apenas 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos para a realização das obras; VII) o contrato foi extinto por descumprimento de cláusula pelo Município de Barra do Chapéu, que deixou de efetuar o pagamento mesmo após a conclusão de 80% (oitenta por cento) das obras; VIII) não houve enriquecimento ilícito, pois a empresa atuou de boa-fé, recebendo apenas a parte correspondente ao serviço prestado. A acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, por sua vez, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 199. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 dispõe que: Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. Essa notificação tem por finalidade oportunizar ao denunciado a possibilidade de apresentar esclarecimentos tendentes a elidir a acusação, evitando-se, assim, a deflagração de ação penal temerária. No presente caso, a denunciada MARIA ANUNCIATA DA SILVA foi notificada pessoalmente (fl. 157). Todavia, não apresentou defesa preliminar (certidão de fl. 199). Pois bem, pela dicção do artigo supratranscrito, nomeia-se defensor dativo apenas se o acusado não for encontrado para notificação. Ou seja, se houver notificação pessoal, dispensa-se a nomeação de defensor para a apresentação de defesa preliminar, até porque será oportunizada a exposição das teses defensivas após o recebimento da denúncia, em exercício regular do contraditório, durante a instrução criminal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AÇÃO PENAL. DEFESA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO ANTECIPADO. ACUSADO INTIMADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. PRAZO TRANSCURSO IN ALBIS. PECHA. INEXISTÊNCIA. 2. POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS NA DEFESA PRÉVIA. 3. SESSÃO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DE CAUSÍDICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FRUSTRADA. 4. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DEMAIS TESES DEFENSIVAS SUPERADAS. 5. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante a intimação pessoal do acusado para apresentar sua defesa preliminar, no exercício do contraditório antecipado previsto na Lei n.º 8.038/90, sobressai a inércia defensiva, ante o decurso in albis do prazo, inexistindo pecha diante da evidente omissão. 2. Acaso admitida a peça acusatória, possível se apresenta a exposição das teses defensivas agora em defesa prévia, no transcurso da instrução criminal, em exercício regular

do contraditório.3. Não se verificou a intimação de causídico, ou mesmo a nomeação de defensor ad hoc, para a assentada na qual restou recebida a denúncia, embora publicada a pauta da sessão de julgamento, não se facultando a defesa a sustentação oral, portanto.4. Diante do reconhecimento da nulidade por ocasião do recebimento da incoativa, restam superadas as demais teses defensivas.5. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, para que seja deliberado novamente o seu eventual recebimento, com prévia obediência aos parâmetros legais.(HC 233.639/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014, grifou-se)CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO CAUSADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTES FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. Não se declara nulidade no presente caso em que o denunciado foi devidamente notificado para apresentação de resposta escrita, nos termos da Lei 8.038/90, tendo permanecido inerte.II. Incabível a aplicação do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 no presente caso, cuja redação é clara ao referir as hipóteses de extinção da punibilidade, abrangendo tão-somente os delitos ali especificados.III. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas de convênios firmados com entes federais - sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União -, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte.IV. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.(REsp 613.462/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 428, grifamos)Por outro lado, ao contrário do que sustenta a defesa do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI, não se verifica a presença de nenhuma circunstância apta a elidir os fatos narrados pela acusação, a ponto de ensejar a rejeição da denúncia. Veja-se:Foi descrito na denúncia que, à época dos fatos narrados, o acusado representava, exclusivamente, a empresa ASPLACON CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contratada para a execução das melhorias sanitárias domiciliares, objeto do convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o repasse de verbas federais.Essa circunstância demonstra o nexo causal entre a conduta do acusado e fatos narrados na denúncia e possibilita o pleno exercício da ampla defesa. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO.IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE.DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.2. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.3. Indícios de autoria demonstrados, com plena possibilidade do exercício do direito de defesa, ainda mais porque, segundo a denúncia, era o paciente o sócio-gerente da empresa. Liame mínimo entre a sua atuação e os fatos narrados na incoativa.4. Não tendo sido juntada cópia do contrato social da pessoa jurídica não há como aferir a alegação de que não tinha o paciente poderes de gestão. Deficiência na instrução que se revela.5. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.6. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.7. Impetração não conhecida.(HC 295.484/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015, grifei)Outrossim, o simples fato de o acusado Marcos Rogério Montagnieri não ser agente político não afasta a aplicação do Decreto Lei n.º 201/1967, pois a condição de Prefeito Municipal constitui elementar do tipo, nos termos do artigo 30 do Código Penal.As demais alegações apresentadas pela defesa do réu constituem matéria de mérito, a serem analisadas em momento oportuno, que não impedem o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação penal.Como se verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada, especialmente o Convênio n.º 1529/2005 (fl. 14), o contrato celebrado entre o Município de Barra do Chapéu e a empresa Asplacon Construção e Pavimentação Ltda. (fls. 16/25), a ficha cadastral da empresa Asplacon Construção e Pavimentação Ltda. (fls. 29/31), os repasses de recursos federais (fls. 34 e 38), a ordem de início de serviços (fl. 40), as ordens de pagamento (fls. 42 e 48), as notas fiscais de prestação de serviço (fls. 44 e 50), as prestações de contas parciais (fls. 59/63 e 78/79), os pareceres técnicos (fls. 82/83, 113 e 118), o relatório de visita técnica (fls. 115/117) e o relatório do tomador de contas especial (fls. 120/122).Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em

face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI , pelo que determino:1) Citem-se e intemem-se os denunciados para que respondam à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague à ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos.2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a citação e intimação da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 604/2015).3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Piraju/SP a citação e intimação do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 605/2015).Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)
Certifico que a defesa do acusado Everaldo de Oliveira apresentou nos autos em apenso (0002947-25.2011.403.6110) as alegações finais, por memoriais, referente aos fatos apurados neste feito. Certifico ainda que a defesa do acusado Elessandro Vieira de Moraes não manifestou, na fase de alegações finais, sobre os fatos apurados neste processo. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado Elessandro Vieira de Moraes, para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada - fl. 78.

0001501-94.2011.403.6139 - FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho a respeito do desarquivamento dos autos.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 108/111.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 169/172.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 132/135.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Foro de Buri), sem cumprimento.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, Francisca Araújo de Souza Andrade, pleiteia pensão por morte de José Ferreira de Andrade, com quem foi casada (fl 11).Ao apresentar sua contestação (fls. 44/51), o INSS pediu a citação do filho em comum do casal, Felipe Araújo de Andrade, certidão de nascimento a fl. 13.As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica.Para a ação que visa à obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material.É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo.Como a autora promoveu a citação de Felipe, fl. 80, e este constituiu o mesmo advogado de sua mãe (fls. 84/88), com solicitação de integrar o pólo ativo na lide (fl. 83), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no sistema processual.Na sequência, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais.Int.

0010175-61.2011.403.6139 - JAIR DE JESUS ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 230-vº), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos (dada a improcedência da ação, conforme decisões de fls. 122/126, 175/176, 192/195, 211/213 e 228-vº), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 198/201.

0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outro patrono a acompanhá-lo nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010667-53.2011.403.6139 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES X CLAUDIO BRAZ DA SILVA X CAROLINE SALES DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANE DE SALES DILVA - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 122 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 28/07/2015, às 15h15min)

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as parte autora, para apresentação de alegações finais.

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto o teor de fl. 83.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la por ocasião da audiência no Juízo deprecado.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, a implantação do benefício deferido, conforme a sentença de fls. 69/70-vº (trânsito em julgado a fl. 81), no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência realizada no Juízo deprecado, visto ter sido outra advogada a acompanhá-la nessa ocasião.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as parte autora, para apresentação de alegações finais

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 64 (não localização de Marcelino Francisco da Silva).

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00002544420124036139Ante a não localização de APARECIDA ANA DE FÁTIMA SOUZA (certidão a fl. 46), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 44 (dia 26/01/2016, às 16h00min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0000955-05.2012.403.6139 - MARIA TEREZINHA BOETGER BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais

0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização dos autores Pamela Aparecida Amaral Oliveira, Paola Rodrigues do Amaral e Pablo Rodrigues do Amaral, representados por sua mãe, Sueli Rodrigues do Amaral, manifeste-se o Advogado por eles constituído quanto à mudança de endereço certificada a fl. 85 e quanto à possibilidade de comparecimento destes autores à audiência designada a fl. 75 (dia 25/08/2015, às 14h40min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00022325620124036139Ante a não localização de MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (certidão a fl. 38), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 35 (dia 08/03/2016, às 16h00min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 52 (não localização de SUZANA DE OLIVEIRA FORTES), visto que a manifestação de fl. 54 se refere apenas a autora Maria Diolinda do Nascimento.

0002869-07.2012.403.6139 - EDINEIA MATOZO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00028690720124036139Ante a não localização de EDINEIA MATOZO (certidão a fl. 36), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 34 (dia 29/03/2016, às 14h40min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 79/82.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X FLORIZA LISBOA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização de Floriza Lisboa dos Santos (certidões a fls. 45 e 52), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 43 (dia 04/02/2016, às 16h00min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO

QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 68/71.

0000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00002628420134036139Ante a não localização de ALÍCIA DOS SANTOS LOURENÇO (certidão a fl. 51), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 47 (dia 19/05/2016, às 14h40min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00002922220134036139Ante a não localização de ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO (certidão a fl. 35), manifeste-se o(a) Advogado(a) constituído(a) quanto à possibilidade de comparecimento da parte autora à audiência designada a fl. 31 (dia 07/06/2016, às 16h00min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 43 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 16/07/2015, às 16h00min)

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 54 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 29/07/2015, às 15h15min)

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 86 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 29/07/2015, às 15h00min)

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 125/128.

0000759-64.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA MACEDO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 26, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do processo, nos termos do r. despacho de fl. 22.Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, no mesmo prazo, o atual endereço da autora, sobe pena de extinção.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 55 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 22/07/2015, às 14h45min)

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 100 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 16/07/2015, às 15h45min)

0000629-74.2014.403.6139 - SILVANA DE LIMA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 33 (não localização de Silvana de Lima da Silva).

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 51 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 23/07/2015, às 14h15min)

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 38 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 23/07/2015, às 14h45min)

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 45 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 28/07/2015, às 15h00min)

0002331-55.2014.403.6139 - ADRIANA RAMOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 41 (não localização de Adriana Ramos no bairro Cafezal Velho, Município de Itaberá-SP).

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à designação de audiência no Juízo deprecado, para o dia 19/08/2015, às 14h10min, no Foro de Itaberá/SP. Retire-se o processo da pauta de audiências.Int.

0002914-40.2014.403.6139 - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça negativo (Autor mudou-se para Itapetininga/SP).

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 43 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI - para 16/07/2015, às 15h30min)

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl.29 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 22/07/2015, às 14h15min).

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 30 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Buri - para 22/07/2015, às 14h00min)

CARTA PRECATORIA

0000162-61.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da informação do Perito Rubens Marques da Silva quanto à redesignação da data para início da Perícia: 25 de Setembro de 2015, às 11h00min.

Expediente Nº 1798

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008210-48.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-63.2011.403.6139) ADEMIR DOMINGUES DE JESUS(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à Embargante do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 88, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008161-07.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Fl. 121: Depreque-se a ordem de constatação/reavaliação dos bens penhorados à fls. 75/77. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012201-32.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO DA COSTA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o executado não apresentou o bem arrematado (trator), nem tampouco depositou o valor equivalente em juízo (fls. 72,73 e 92), resultando na expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de fraude à execução, nos termos do art. 179, do Código Penal, em desfavor de MARCOS ROGÉRIO DA COSTA (fl. 93), DETERMINO o desfazimento da arrematação de fls. 44/55, com o levantamento do depósito efetuado à fl. 60 e o valor referente à comissão do Leiloeiro Judicial, haja vista que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. EXPEÇA-SE o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro mediante ofício eletrônico endereçado à Central de Hastas Públicas Unificadas -CEHAS. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que, na hipótese de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-61.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0012102-80.2011.403.6133, alegando que os valores cobrados encontraram-se parcelados. Requer a embargante, no mérito, o reconhecimento do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos autos principais (execução fiscal 0012102-80.2011.403.6133 - fl. 227) sobreveio notícia de extinção das CDAs por decisão administrativa. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012102-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO E SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 227 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 227 de que as CDAs inscritas sob os números 80 2 06 039855-54 e 80 6 11 092894-69 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

0000194-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/59,

requerendo o que de direito.

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Fl. 307: Pedido já deferido. Manifeste-se a Exequite sobre o parcelamento alegado.

0000393-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TOKIKANA TARORA X LHOZAKU SHIBATA X MASSAYOSHI SHIBATA X MASSAMITI SHIBATA X RUBENS TOSHIO KIMOTO X OSVALDO ISSAMU KIMOTO X CHOITI KIMOTO X FLAVIO HISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA SHIBATA X MARISA MAYUMI SHIBATA X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA KIKI SHIBATA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Proceda-se à intimação do proprietário do imóvel penhorado nestes autos expedindo-se carta precatória, tendo em vista que o endereço situa-se na cidade de Salesópolis-SP.Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequite.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Fl. 185: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0000535-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Comprove o executado, mediante a juntada de extratos bancários mensais e holerites, a condição de impenhorabilidade dos ativos financeiros sobre os quais incidiu a penhora on line.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001288-66.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANIFICADORA DANI LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X FATIMA NOGUEIRA LACERDA X SANDRA NOGUEIRA ABRAHAO

Fl. 203: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0001289-51.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROGARIA WEMAR LTDA X EMERSON LUIZ WEIBER X FRANCISCO CARLOS MARCELINO

Fl. 208: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0001778-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA

Fl. 121: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

0000290-64.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Manifeste-se a Exequite quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 67/72, requerendo o que de direito.

0000416-17.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco Santander no valor de

R\$2.250,40 a pedido da exequente, em data de 03.06.2015. A executada vem aos autos às fls. 63/66, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso IV do CPC, e junta documentos de fls. 67/70, comprovando essa condição dos ativos financeiros oriundos da conta 01002742-7 do Banco Santander. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constrictos nestes autos. Assim, defiro tão somente a liberação dos valores constrictos na conta do Banco Santander, no valor parcial de R\$1.683,76 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme comprovada nos autos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.

0000870-94.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 46/48, requerendo o que de direito.

0000376-64.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP220544 - FERNANDA BONILHA DAOUD)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/43, requerendo o que de direito.

0000497-92.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/12, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002267-88.2013.403.6136 - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 15/04/2015, POR AUSÊNCIA DO PATRONO DO EMBARGANTE; Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição para que conste em vez de distribuição automática, distribuição por dependência à execução fiscal n. 0002266-06.2013.403.6136. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 26/08/1999, porém, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 05. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, juntada dos documentos que comprovem a regularização da garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. No mais, no mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora, emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o

qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.-----

0002390-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-56.2013.403.6136) RENATO FRATI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por RENATO FRATI, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio do qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel que não mais integra seu patrimônio, pois fruto de doação. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. À fl. 08, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MMª. Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Redistribuídos nesta Vara Federal, à fl. 11, concedi ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Procedendo conforme o determinado, o embargante juntou as referidas cópias, informando, inclusive, que a penhora em questão não foi efetivada e o débito, objeto da execução fiscal n.º 0002392-56.2013.403.6136, foi parcelado e portanto, suspensa a execução. Às fls. 13/15, a petição do embargante veio acompanhada dos documentos de fls. 16/43, nos quais comprova a adesão ao parcelamento do débito através do REFIS. À fl. 44, proferi despacho, em atenção aos pedidos do embargante, no qual ressaltei que a extinção da execução e eventuais levantamentos dos depósitos judiciais dela decorrentes deverão ser veiculados diretamente nos autos da execução fiscal e determinei a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, isto porque, na hipótese dos autos, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do embargante que, num primeiro momento, estava presente quando do ajuizamento da ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como se vê, por meio da cópia da petição juntada às fls. 30/32, o embargante aderiu ao parcelamento dos débitos, objeto do processo executivo, instituído pela Lei n.º 11.941/09. Nesse passo, menciono que, pelo art. 5.º da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei (destaquei). Portanto, mostra-se, no caso, não só inequívoca a não efetivação da penhora, a confissão da dívida pelo embargante, como também, a superveniente perda do seu interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença à execução n.º 0002392-56.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000203-08.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUELI TEREZINHA MARTON DA SILVA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SUELI TEREZINHA MARTON DA SILVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente apresentou ofício sob nº 1025/2015, conforme termo de juntada de fl. 130 vº e consulta de CDAs de fls. 131/132, na qual demonstra o pagamento do débito pelo executado. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001000-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BAUAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP311075 - CHRISTIANE PERRI

VALENTIM)

Fl. 203: Intime-se o peticionário de fl. 203 acerca do desarquivamento destes autos. Indefiro, por sua vez, o requerimento de carga dos autos, eis que o peticionário, ESPÓLIO DE MOACIR ZANELATTO, representado pelo inventariante Eliezer Paulino Zanelatto, não é parte do vertente processo, devedor requerer em balcão de Secretaria eventuais cópias dos autos. Intime-se.

0004216-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COM MAT CONST NOSSA SRA APARECIDA CATANDUVA LTDA-ME(SP219442 - SUELI APARECIDA BORGES REBELLATO) X APARECIDO QUIRINO DO SANTOS

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA CATANDUVA LTDA - ME e OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente apresentou o ofício n.º 1.025/2015, conforme termo de juntada de fl. 133verso, e consulta à CDA de fl. 134, na qual demonstra o pagamento do débito pelo executado.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre o imóvel especificado à fl. 63. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO REGISTÁRIO. Custas devidas pelos executados. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006950-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR FELIX DA SILVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Tendo em vista o requerimento à fl.36, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Cumpra-se.

0007079-76.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BATISTA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Vistos.Verifico que às fls. 75/76, o executado pleiteia o imediato desbloqueio de valores constrictos nos autos por serem referidos valores provenientes de proventos de sua aposentadoria, alegando sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC.Instado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção do bloqueio referente ao percentual de 30% dos valores recebidos pelo executado a título de proventos.Contudo, considerando que o parágrafo 3º, do artigo 649 do Código Processual Civil que previa a limitação da impenhorabilidade do benefício previdenciário a 30% do montante recebido, foi vetado pela lei n.º 11.382, de 2006, acolho a pretensão do executado e determino o imediato levantamento dos valores restritos às fls.71, sobre a quantia de R\$ 671,83 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) depositada no Banco Itaú Unibanco S/A, devendo no mais o feito prosseguir regularmente.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006634-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos.Trata-se de ação Cautelar Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face do JOSÉ DE NAZARETH DURAN HERNANDES, também qualificado, por meio da qual se pleiteia a indisponibilidade de bens do requerido.A ação inicialmente foi distribuída perante a Justiça Estadual, tendo tramitado no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva-SP (Processo nº 132.01.2007.002467-2/000000-000 - Ordem 1863/07).Houve acolhimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido, por decisão proferida aos 09/03/2007, às fls.54/55. Citado, o réu ofereceu contestação (v.fl.78/84).Houve réplica (fls.106/109).Distribuídos a esta Vara Federal, às fls.196 e 198 foi determinado que a autora se manifestasse nos autos, em termos de prosseguimento do feito. Dando atendimento à aludida determinação, às fls.200/201, a autora se manifestou, requerendo a desistência do feito, tendo em vista que o processo principal já fora ajuizado (Execução Fiscal nº 0006633-73.2013.403.6136).Devidamente intimado para se manifestar a respeito, houve transcurso do prazo legal sem que o requerido se manifestasse (v.certidão da serventia à fl.202 vº).É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC).

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 200/201 a autora deixou clara a sua intenção de desistir da presente ação, tendo em vista que já houve a interposição dos autos principais (Execução Fiscal nº 0006633-73.2013.403.6136). Por outro lado, verifico que, em que pese não ter se manifestado acerca do pedido de desistência da ação, feito pela autora, o réu foi devidamente intimado para tal, tendo ele deixado transcorrer o prazo in albis sem manifestação. Portanto, foi dado cumprimento à norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento do réu, eis que o silêncio deste não se deu por falta de intimação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o réu foi citado e chegou a oferecer resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES
VARGAS Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006841-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-50.2013.403.6136) PELINSON & PELINSON LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Abra-se vista ao requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 912

CARTA PRECATORIA

0000033-65.2015.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RAE L X LUIZ CARLOS RAE L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Chamo o feito à conclusão. Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 27 a fim de que conste que as hastas públicas serão realizadas dias 07/08/2015 e 21/08/2015 ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, mantidas as demais disposições. Int.

0000471-91.2015.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Chamo o feito à conclusão. Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 36 a fim de que conste que as hastas públicas serão realizadas dias 07/08/2015 e 21/08/2015 ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, mantidas as demais disposições. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a lavratura do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 45/46 ocorreu há quase dois anos, determino o aditamento dos mandados 621/2015 e 622/2015, à fl. 60, a fim de que a sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal proceda à constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se os executados acerca da reavaliação e da designação de hastas públicas. No mais, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 60 a fim de que conste que as hastas públicas serão realizadas dias 07/08/2015 e 21/08/2015 ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, mantidas as demais disposições. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o contido às fls. 87/88, traga a CEF matrícula atual do imóvel, para posterior encaminhamento ao Juízo deprecado para cumprimento integral da Carta Precatória. PRAZO: 20(vinte) dias.

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nada a deliberar quanto ao requerido pela empresa GRUPPI CONCRETO às fls. 328, ante a decisão de fls. 321. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a apelação de fls 322/329 foi apresentada tempestivamente, com o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, porém, os recolhimentos das custas processuais foram efetuados com valores inferiores ao devido, conforme certificado às fls.333. Diante disso, foi concedido prazo de cinco dias para que o referido apelante providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14, Inciso I e II da Lei 9.289/1996 e ainda nos termos do artigo 511, 2º do CPC.Conforme o contido na r. sentença às fls. 318 o valor da causa foi corrigido ex officio, estabelecendo-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consignando-se, que as custas e emolumentos, devidos ao final, seriam apurados a partir dessa base. Dessa forma, verifica-se que os valores recolhidos às fls. 286, 331 e 335 não perfazem o total necessário à regularização do pagamento.Assim, na espécie, entendo que é devido o recolhimento de mencionadas custas, nos termos da Legislação vigente, quando da interposição do recurso de apelação e o não recolhimento destas acarreta a deserção do recurso. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça -STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO.

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO EFETUADO A MENOR. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROCEDER À COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.1. A agravante, tendo recolhido valor a menor das custas de preparo da apelação interposta, foi regularmente intimada para a complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do citado recurso.2. Embora acostado aos autos demonstrativo de cálculo das custas complementares devidas, procedeu a agravante ao recolhimento de valor menor àquele indicado.3. Não prospera a alegação da agravante quanto à desnecessidade de atualização do valor da causa para a apuração das custas finais, conforme Anexo II, do Prov. CGJF nº 22/96, pois há previsão expressa para que referente à segunda metade seja recolhido o valor correspondente à mesma quantidade de UFIR paga na distribuição do feito. (Anexo II, item V - DO PREPARO DOS RECURSOS QUE SE PROCESSAM NOS PRÓPRIOS AUTOS, alínea b).4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 96842, Rel. Min. José Dantas, DJ 13/10/1998; REsp 37223, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 13/12/1993).5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046854-28.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/05/2004, DJU DATA:17/09/2004)EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 511, 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR RECOLHIDO A MENOR. DESERÇÃO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Não há que se falar em violação ao art. 511, 2º, do CPC. É que o

acórdão recorrido asseverou que o recorrente, após o pagamento do preparo em valor insuficiente, foi intimado novamente com a indicação da quantia certa a complementar e, mesmo assim, recolheu valor a menor. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1227847 SP 2010/0212769-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011) Por fim, não sendo feito os recolhimentos das custas processuais de preparo corretamente, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Dê-se ciência da sentença a União/AGU e ao MPF.

MONITORIA

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

1- Fls. 141/143: defiro o requerido pela CEF. 2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0005612-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILENE DA SILVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcilene da Silveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Em atendimento ao despacho de fls. 36, foi expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero conforme consta em certidão aposta pelo Oficial de Justiça (fls. 38), constando que a ré reside em outra localidade. Atendendo ao despacho de fls. 48, foi expedida carta precatória para a Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, no qual a requerida também não foi localizada e, conseqüentemente, não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 87 vº. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a concessão de 30 (trinta dias) para localizar o endereço da requerida. Às fls. 101, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCO TI(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. O pedido de concessão ao embargante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (Demonstrativo de Pagamento, fls. 42), que o ora requerente percebe, remuneração mensal média no importe de R\$ 5.338,30, valor correspondente a aproximadamente 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos,

avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-69.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que

se configura a inexigibilidade do título executivo; quando não, sustentam que estão obrigados apenas pelo valor de face do quirógrafo, sem a incidência dos consectários decorrentes da mora; e, quanto ao mais, que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio. Documentos às fls. 22/109. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 112/128, com documento às fls. 129, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Parecer contábil às fls. 131, com memória discriminada de cálculo às fls. 132/135-vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos, inclusive análise contábil da evolução do débito. Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário e respectivo aditamento, fls. 39/56), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. O único ponto controvertido em lide diz respeito à possibilidade - ou não - da incidência de juros compostos sobre o débito em aberto. É o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSOSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33

quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (27/02/2013, fls. 47), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Certo que, nos termos do que ficou constando do r. parecer exarado pelo Anexo Contábil dessa Subseção Judiciária (fls. 131), efetivou-se, no caso presente incidência de taxas de juros ao patamar da CDI cumulada com taxa de rentabilidade ao patamar de 2% a.m., cumulação essa que, nos termos de jurisprudência, vem sendo inadmitida (nesse sentido: [AC 0000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013]; [AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014]; [AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013]). No entanto, verifico que nem essa glosa poderá ser efetivada tendo em conta que esse tema não integrou a petição inicial dos presentes embargos à execução, estando, portanto alijado da controvérsia posta nos autos, na medida em que a própria parte embargada disso não se defendeu no curso do contraditório aqui instaurado. Por isso mesmo, não pode o juízo dispor a esse respeito, pena de incursão em nulidade por julgamento extra et ultra petita (arts. 2º, 128, 262, 264 e ún. e 460, todos do CPC). Por fim, anoto que também não medra a pretensão dos embargantes no sentido de ver limitada a sua responsabilidade ao valor de face do quirógrafo, na medida em que o devedor moroso - e os embargantes, confessadamente, incidem nessa caracterização, inclusive, na condição de

devedores principais, já que solidários - responde pelos encargos decorrentes da mora de sua parte, nos expressos termos do art. 395 do CC. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0001336-66.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.I.

0000864-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-22.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000690-22.2015.403.6131Após, em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000865-16.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-07.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 77/78 como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000691-07.2015.403.6131Após, em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000870-38.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-22.2015.403.6131) EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Ante o exposto, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11.11.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25.11.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 181/184, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 180) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jennyfer Serodio Lanchonete Me e Jennyfer Serodio, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04).A ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Bauru, no entanto, em decorrência da decisão de fls. 74, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A requerida foi intimada para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 84). A executada deu-se por citada neste ato, sendo nomeada advogada dativa à requerida. A executada apresentou exceção de pré executividade (fls. 109/114), a qual foi rejeita, conforme decisão de fls. 151/154. A exequente, ao se manifestar em termo de prosseguimento do feito, requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do requerido (fls. 157).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Apesar da executada ter sido citada e oferecido resposta, entendo ser desnecessária a sua intimação, pois não foi localizado bens passíveis de penhora, não acarretando nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Arbitro os honorários da advogada dativa no patamar máximo da Tabela constante da Resolução 305/2014. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0004597-84.2009.403.6108 (2009.61.08.004597-6) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X YOSHIMI KURIYAMA X MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Considerando as informações da União/AGU quanto à concordância na realização de acordo para quitação das dívidas com as observações por ela apresentadas, manifestem-se os executados diante do contido às fls. 226/231. PRAZO: 20(vinte) dias

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

Verifica-se às fl. 78, que o imóvel objeto da demanda já foi penhorado, conforme Auto de Penhora de fls.79, bem como o representante do espólio já foi citado e intimado da penhora (cf. fls. 136/137), deixando transcorrer in albis o prazo recursal. Assim, preliminarmente, traga a CEF matrícula atual do imóvel, para posterior deliberação quanto ao requerido. PRAZO: 30(trinta) dias.

0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fayre Soares pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls.02/03).A ação foi proposta na Vara Federal de Bauru. Em atendimento ao despacho de (fls.21/23),foi expedida a carta precatória, com a finalidade de citação da requerida, a qual restou infrutífera conforme consta em certidão aposta pelo Oficial de Justiça em (fls.35) O feito foi redistribuído para este juízo ,em razão da decisão de (fls.40)Em (fls.53,69e79),foram diversas tentativas de localização do executado sem sucesso. Intimada a se manifestar , aparte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do requerido(fls.82)É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Fls. 118: defiro o requerido pela exequente. Visto o Termo de Cooperação firmado entre o TRF-3ª Região e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, promova a Secretaria à penhora online junto ao sistema ARISP, para fins de averbação da penhora efetuada nestes autos, conforme os dados constantes no auto de fls. 115. Consigno que os valores dos emolumentos devidos para o registro da penhora deverão ser recolhidos pela CEF, conforme informações que serão enviadas pelo sistema de penhora online a exequente.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o requerido pela empresa empregadora do executado às fls. 109, referente ao cumprimento da decisão nestes autos quanto ao desconto mensal de 30% dos valores recebidos pela executada, informe a exequente quais os parâmetros que deverão ser adotados para os descontos, para que seja informado à referida empresa. PRAZO 10(dez) dias.

0001524-93.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN APARECIDO MORRONI

Fls. 72: defiro. Proceda a secretaria a restrição dos veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD. Considerando que os veículos indicados à penhora, conforme extratos de fls. 18/19, estão localizados no município de São Manuel/SP, depreco a realização da penhora e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para constatação, penhora e avaliação sobre os veículos, advertindo o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENECHIM)

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 62 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente. Após, concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido para as providências cabíveis.

0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO

Considerando que não houve interesse na penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD às fls. 65, proceda-se o devido desbloqueio. Nada a deliberar quanto ao levantamento dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, ante o deferimento do pedido da requerente às fls. 100. Assim ante a não localização de bens e nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Fls. 187: recebo para seus devidos efeitos. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do apartamento 203, Bloco 20 - Condomínio Parque Braga - Botucatu/SP, matriculado junto ao 2º Cartório de

Imóveis de Botucatu sob nº 8.438, conforme fls. 188/197, pertencente ao coexecutado WILLIAN IGLECIA CATHARINO, CPF/MF nº 330.812.568-44 e intimação pessoal do mesmo acerca da penhora, no endereço de fls. 112/113, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

1- Fls. 29: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 38.839,68, atualizado para 09.07.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Fls. 57: considerando que o endereço apresentado pela requerente localiza-se no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e das diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 57, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

0000954-39.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP X GUILHERME CASALE

Considerando que o(s) requerido(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001877-02.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação de execução de crédito hipotecário, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos (EGEA) em face de Andre Luis Ferreira da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Junto documentos às fls. 05/67. Foi expedida carta precatória para citação do requeridos, o qual foi citado às fls. 86. Conforme certidão de citação, o executado comunicou que já havia celebrado renegociação com a exequente. A exequente, ao ser intimada, requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 92. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000065-85.2015.403.6131 - IZABELA NOGUEIRA ESTEVES PINTO (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, que tem por finalidade a sustação de protesto de título de natureza fiscal. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido, de títulos consubstanciados em uma CDA lançada por autoridade fazendária ligada aos quadros da instituição requerida. A autora aduz que trabalhou para a cooperativa de trabalho médico denominada Unimed, no Estado do Tocantins no ano (calendário) 2008, e para o governo daquele mesmo Estado da Federação, tendo sua declaração de imposto de renda sido apresentada em tempo hábil, sendo que os impostos foram declarados e retidos nas fontes pagadoras. Diz que a Fazenda Nacional levou a protesto em 08/01/2015, com vencimento para o dia 13/01/2015, o protesto n. 427448, com valor a ser protestado no importe de R\$ 13.240,47, ante o título de inscrição de dívida ativa n. 80.1.14.076653-65 da série IRPF/2014, no livro 114, às fls. 076656, em 06/06/2014, sendo devedora da União, da quantia protestada de R\$ 8.149,20, correspondente ao ano base 2008 e exercício 2009, com vencimento para 30/04/2009 e vencimento da respectiva multa com vencimento para 02/01/2013. A requerente alega que realizou os pagamentos dos impostos corretamente, sendo que a única possibilidade admitida quanto ao débito é o não recolhimento por parte da cooperativa médica dos valores retidos na fonte, razão pela qual requer a concessão da liminar para a imediata sustação do protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25. Procurando rebater alguns dos argumentos que ali constavam, a requerente avia pedido de reconsideração às fls. 31/32, juntando os documentos de fls. 33. Às fls. 34/vº, manteve o indeferimento da liminar, agregando outros fundamentos. Contestação da ré às fls. 52/85, em que refuta todas as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Documento às fls. 86. Réplica às fls. 89/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Configurada a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC, passo ao exame das questões postas em lide. Preliminarmente, insta salientar que, diversamente do que insinua o requerente, não apenas no âmbito de suas razões iniciais, bem assim quando da apresentação de réplica ao pedido inicial, nada há de ilegal, irritado ou abusivo no protesto de Certidões da Dívida Ativa Federal. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que não houve, nem ao menos a satisfazer os rigores perfunctórios da cognição em sede cautelar, nenhuma prova, indício que seja, de inexistência de relação jurídica, a autorizar, em favor da requerente, a outorga da proteção cautelar por ela invocada no âmbito da presente medida. Cediço que a pretensão inicial envolve, ainda que de forma incidental, uma alegação de nulidade do lançamento fiscal aviado pela requerida em face da requerente, alegativa essa que, em ordem a justificar a concessão do pleito cautelar careceria de demonstração, minimamente que fosse, em termos de aparência (fumus boni juris). E, daquilo que consta dos autos, necessário concluir que essa demonstração não foi feita, nem ao menos indiciariamente. É sempre útil rememorar que, em tema de desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face de contribuinte, ato administrativo plenamente vinculado nos termos da legislação (art. 142 do CTN), incidem as prerrogativas que ordnariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da plausibilidade do direito alegado na inicial. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar bem evidenciada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo de cognição condicionado pela mera aparência do direito invocado, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.Bom lembrar, quanto ao ponto, que nem a eventual demonstração de que a requerente haja recolhido o saldo a pagar por ela declarado no ajuste anual referente ao ano-base 2008 (exercício 2009), autorizaria o acatamento da pretensão inicial, porquanto, na linha, aliás, do que já decidi às fls. 34/vº destes autos, não existe o mínimo resquício de comprovação, documental como seria de se esperar, a relacionar o débito aqui sujeito ao ato cambial de protesto, com a suposta/ alegada ausência de

recolhimento dos valores declarados à Receita Federal pela Unimed-Araguaína, tal como sustentado pela interessada. Quanto ao mais, de se notar que a requerente sequer faz juntar aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário - ônus que, na esteira de assentada e judiciosa jurisprudência, lhe cabia (nesse exato sentido, indico, por todos, pedagógico precedente, firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) - razão pela qual, não há, nessas condições, a menor possibilidade de acolhimento do pleito inicial. É, por tais razões, improcedente a pretensão deduzida na cautelar. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar, com resolução do mérito da causa, nos termos do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, aqui já observados os efeitos da decisão do incidente de impugnação ao valor da causa.P.R.I.

0000880-82.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 65/67 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 802 do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Considerando a transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud e ante a não localização de outros bens, conforme extratos de fls. 171,174/176 requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemeire Aparecida Barboza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04).A ação foi proposta inicialmente na Vara Federal de Bauru. Em atendimento ao despacho de fls. 29, foi expedida a carta precatória, com a finalidade de citação da requerida, a qual restou infrutífera conforme consta em certidão aposta pelo Oficial de Justiça (fls. 68). O feito foi redistribuído para este Juízo, em razão da decisão de fls. 73. Após diversas tentativas de localização da requerida, ocorreu a citação em 28/04/2014, conforme certidão de fls. 92. Ante a inércia da requerida, a decisão de fls. 93 convolidou o mandado de citação inicial em executivo. No entanto, não foi possível a intimação da requerida, considerando que não foi localizada nos diversos endereços fornecidos pela autora e diligenciados pelos oficiais de justiça (fls. 97/ 98) Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a concessão de 30 (trinta dias) para localizar o endereço da requerida. Às fls. 107, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do requerido.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PARAIZO

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Carlos Paraizo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). O executado foi citado e apresentou embargos monitórios (fls.62, 66/83).A sentença de fls. 144/149 julgou improcedentes os embargos monitórios e

determinou a convalidação do mandado em título executivo. O executado foi intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, porém não efetuou o pagamento. Foi efetuada a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nr. 30.763 do 2ª CRI de Botucatu, conforme certidão de fls. 186. A exequente, às fls. 189, requereu a extinção do feito, com o levantamento de eventuais penhoras, vez que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente, inclusive com o pagamento de custas e honorários. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Francisco Carlos Paraizo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269 II, 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada e também de eventuais bloqueios realizados, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES

Fls. 125: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 124 dos autos, pelo prazo de trinta dias, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls.124.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 148/152: ante a juntada da guia de depósito judicial do valor proposto pela CEF para quitação da dívida e o requerido pelo executado, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 39.574,74, atualizado para 12.04.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO) X ZILDA PIRES FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000945-77.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEANIE THABATA GODOY DA SILVA X MARCOS GENEROSO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geanie Thabata Godoy da Silva e outros, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/16. Juntou documentos às fls. 07/28. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 25/27). A requerida Geane Thabata Godoy da Silva foi notificada pessoalmente conforme documento de fls. 25. Tendo a notificação extrajudicial de Marcos Generoso da Silva restado infrutífera, conforme certificado no documento de fls. 27, a requerente providenciou a realização da notificação por edital, conforme documento de fls. 28. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar os arrendatários não a cumpriram. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0000946-62.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDINEI JOSE ALVES X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valdinei José Alves e outros, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/31. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 26/29). A requerida Adriana Aparecida Oliveira de Souza foi notificada pessoalmente conforme documento de fls. 26. Tendo a notificação extrajudicial de Valdinei José Alves restado infrutífera, conforme certificado no documento de fls. 29, a requerente providenciou a realização da notificação por edital, conforme documento de fls. 31. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar os arrendatários não a cumpriram. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel,

caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

Expediente Nº 923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos.Fl. 335/337: Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal acerca da audiência designada para o dia 29/07/2015, às 14h20min, para realização de audiência, junto ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Londrina/PR), arrolada pela defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS.Int.Botucatu, data supra.

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO JOSE ROSSATTO, conforme requerido às fls. 289/290.Solicite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, a devolução da Carta Precatória nº 285/2014, sem cumprimento.Designo o dia 03/09/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha DAIANE JANIS VIEIRA, arrolada pela defesa do réu FÁBIO JOSÉ ROSSATTO, bem assim, para o interrogatório dos réus.Considerando que os réus são assistidos por defensores constituídos, compete-lhes a notificação dos mesmos para comparecerem ao ato.De igual forma, consoante já deliberado nos autos (fl. 248), incumbirá à defesa do réu FÁBIO JOSÉ ROSSATTO, a notificação da testemunha arrolada para ser ouvida em Juízo.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, defiro parcialmente o pedido da parte autora de fls. 49. Convento a presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade

se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação, mas forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da

Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitório será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

De fato, o STF já pacificou seu entendimento no sentido de que o Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988, de modo que a mesma é equiparada à Fazenda Pública em diversos aspectos, entre eles no tocante ao foro, aos prazos e às custas processuais. Assim sendo, reconheço a tempestividade da Contestação da parte ré. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma deve a mesma observar o art. 283 do Código de Processo Civil, devendo ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Requisito este repetido no art. Art. 736, parágrafo único do CPC. Sendo assim, fixo em 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena indeferimento da inicial de acordo com o parágrafo único do art. 284 da Lei Processual e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002234-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-82.2015.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X L. R. BUZOLIN - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação ordinária de nº 0000509-82.2015.403.6143, nos termos dos arts. 265, III e 306 do Código de Processo Civil, até que a presente exceção seja definitivamente julgada.Intime-se a excepta para se manifestar em 10 (dez) dias.Apensem-se este aos autos principais, trasladando-se a presente decisão para aqueles autos.Decorrido o prazo, com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES X CARLOS LUIZ DIEGUES

Tendo em vista a certidão retro de fls. 158 e ainda que o patrono da exequente requereu às fls. 144 que as futuras intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome, intime-se novamente a exequente para retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de serem arquivados os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para embargar pela executada UNIÃO SUPORTE LEME LTDA - ME e ante as tentativas frustradas de citação das demais executadas, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000159-31.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V & V COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE X VALDECIR GONCALVES

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para embargar pelos executados V&V COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e VALDECIR GONÇALVES e ante a tentativa frustrada da citação do executado MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Certifique a Secretaria o decurso dos referidos prazos. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Tendo em vista o quanto informado e devidamente comprovado às fls. 46/47 pela executada, defiro a restituição do prazo para o oferecimento dos Embargos, conforme requerido. No mais, manifeste-se a exequente acerca da garantia ofertada às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Intime-se a exequente para retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0000202-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Ante a Certidão retro, intime-se a credora para retirar a Carta Precatória em novos 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA

Ante a Certidão retro, intime-se a credora para retirar a Carta Precatória em novos 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001770-82.2015.403.6143 - CRISTINA APARECIDA PATRICIO(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à ré dos documentos de fls. 24/29 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007376-8) - UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA)

Indefiro o pedido de extração de cópias dos autos de nº 2007.6109.005811-9 formulado às fls. 384, primeiro porque se trata de processo, que embora conexo a este, é distinto dos presentes autos, segundo porque o Município pode fazer regularmente a carga dos autos e extrair, às suas expensas, as aludidas cópias.No mais, defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para que o município de Limeira informe o andamento da proposta de acordo, nos moldes informados.Findo o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 1156

MONITORIA

0001110-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ALEXANDRE PAGANI

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003335-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013739-65.2013.403.6143 - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013606-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Defiro a dilação do prazo, requerido pela autora, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da

Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações.Cumpra-se.

0002096-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.V.B. CERQUIARI DESIGN MOBILIARIO - ME X ARLETE VILLAS BOAS CERQUIARI X RODRIGO CERCHIARI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações.Cumpra-se.

0002149-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde

já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações.Cumpra-se.

0002224-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-95.2014.403.6143 - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.Em melhor exame dos autos, verifiquei que, após ter sido aditada a petição inicial para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo (fls 167/168), foi apreciada a tutela de urgência, sem que nada tivesse sido disposto sobre a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira no feito e sobre o foro competente para o processamento do mandado de segurança após a alteração da exordial. Posteriormente, o Delegado da Receita Federal chegou a ser intimado para apresentar informações, e o fez às fls. 177/193, reafirmando que a responsabilidade pela dívida discutida nos autos é do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.Pois bem.No caso dos autos, houve a substituição da autoridade coatora no polo passivo e não a formação de litisconsórcio. Isso porque todos os débitos discutidos estão inscritos em dívida ativa, não tendo mais controle sobre eles o Delegado da Receita Federal. Por permanecer no polo passivo somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, este Juízo deixou de ser competente para o processamento deste feito.A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente

sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos. Intime-se e cumpra-se.

0001640-92.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento para cumprimento.Após, tornem conclusos para sentença.

0002071-29.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito do não atendimento integral do despacho de fls. 142, conforme certidão retro, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante comprove o regular recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002201-19.2015.403.6143 - LENNON ESTRAFATI PEREIRA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-39.2013.403.6143 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL X ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de alvará de levantamento, uma vez que basta o subscritor da petição comparecer a uma agência da CEF e solicitar o saque ou transferência do importe da conta corrente 1181005508954770.Arquiem-se o feito.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-32.2013.403.6143 - CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, procedente em 1º Grau (fls. 100/101), onde foram antecipados os efeitos da tutela. O v. acórdão de fls. 144/146º deu provimento ao apelo do INSS julgando improcedente o pedido. II. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de cessação do benefício implantado em favor do autor.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000856-86.2013.403.6143 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 211/211vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 228/229 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000865-48.2013.403.6143 - IVONETE LOURENCO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 68/69vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 84/85vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000902-75.2013.403.6143 - SUELI SOUZA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 139/141), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 152/153 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000940-87.2013.403.6143 - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 84/84vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 112/113 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifiquei que no laudo médico pericial não consta resposta aos quesitos do Juízo. Assim, providencie a Secretaria o envio ao perito dos quesitos do Juízo e os de fls. 54/55, elaborados pela parte autora, para que o expert os responda no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes acerca da complementação do laudo.Por último, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Limeira, d.s.

0001083-76.2013.403.6143 - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ(SP257674 - JOAO PAULO

AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 76/77), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 87/88 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fls. 92, para determinar a conclusão do processo para sentença.Int.

0001316-73.2013.403.6143 - SEBASTIAO LUIZ DE VEIGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 88/90), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 116/117 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001737-63.2013.403.6143 - EDITE OLESKOV CZ DE MELO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 85/89.

0001738-48.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CERQUIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 94/99.

0001943-77.2013.403.6143 - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aparecida de Fátima Rodrigues Xavier Rodovalho, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001945-47.2013.403.6143 - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico e após, dê-se vista ao Ministério Público.Int.

0002362-97.2013.403.6143 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 222/226.

0002457-30.2013.403.6143 - MARCIA MARIA DA CRUZ(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 124/127 e após, dê-se vista ao Ministério Público.

0002538-76.2013.403.6143 - NATALINA DE JESUS MASSARO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 154/155.Designo perícia médica para o dia 28/07/2015, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender

seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002546-53.2013.403.6143 - ANTONIETA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 137/140 e após dê-se vista ao Ministério Público. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico (fls. 73/83) e do laudo pericial médico (fls. 85/88). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

0003119-91.2013.403.6143 - MARIA NOEMIA COUTINHO DE AQUINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta MARIA NOÊMIA COUTINHO DE AQUINO, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/42). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária, o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 57). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Analisando o endereço constante da inicial, constou que a parte autora reside na cidade de Paulínia/SP (fl. 02). Por sua vez, na procuração e declaração de hipossuficiência, há indicação de endereço na cidade Hortolândia/SP (fls. 07/08). Por fim, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal (tela anexa), consta endereço cadastrado na cidade de Sumaré/SP. Apesar da identificação da atual cidade de domicílio da parte autora, verifico que qualquer dos três municípios estão abrangidos pela Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a qual o feito deverá ser remetido e ter regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que sejam distribuídos em uma das Varas cíveis ali existentes, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0004924-79.2013.403.6143 - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI X ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 63/64: Restou demonstrado nos autos o falecimento da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a informação do não comparecimento da parte autora à perícia médica (fls. 58). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0005244-32.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES FILASSE BERTAGNA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 120/126), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 149/150 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a

serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que todas as intimações a partir de fls. 46 foram feitas em nome da advogada que já não detinha poderes desde o substabelecimento de fls. 44/45, declaro nulos todos os atos praticados a partir da juntada do referido substabelecimento. Corrija-se o cadastramento da advogada Bruna Souza Silva (OAB/SP 282.982) neste processo. Em prosseguimento, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Com a juntada do laudo, intemem-se se as partes e após, venham-me conclusos.Int.

0005770-96.2013.403.6143 - LUIZA ALVES GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 115/116vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 133/134vº que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005942-38.2013.403.6143 - ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 109/111), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 127/129 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 95/100: Trata-se de opção de manutenção pelo benefício concedido na seara administrativa, em face do benefício concedido na esfera judicial. II. Considerando o caráter substitutivo da atividade jurisdicional, bem como a ausência de renúncia ao direito decorrente do provimento jurisdicional, deve ser mantido o benefício concedido neste processo. III. Isso posto, INDEFIRO o requerimento de fls. 95/100. IV. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 88/90vº. Int.

0007742-04.2013.403.6143 - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0008908-71.2013.403.6143 - SUELY MARANHÃO DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 70/71), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 91/93 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Mantenho o indeferimento, pelo motivo já exposto, e também pelo não atendimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0015638-98.2013.403.6143 - WANDERLEI LUCIANO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0018395-65.2013.403.6143 - EDSON LUIZ CALVO - ESPOLIO X MARGARETE VIEIRA CALVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/72: Em termos, defiro a habilitação da sucessora Margarete Vieira Calvo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo. Após, intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico realizado. Por fim, cite-se o réu e intime-se o mesmo para manifestar-se sobre o laudo e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001676-22.2014.403.6127 - REGINA ESTER DE MAGALHAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Trata-se de ação proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0002431-95.2014.403.6143 - VALDECI DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada., no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 117.

0000585-09.2015.403.6143 - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF. Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente. Int.

0000586-91.2015.403.6143 - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Defiro a gratuidade. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF. Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente. Int.

0000587-76.2015.403.6143 - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF. Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente. Int.

0000588-61.2015.403.6143 - JOSIVAL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF. Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 23/24: Trata-se de impugnação do embargado controvertendo a questão sobre o quantum debeatur, fundamentando sua pretensão na correção dos cálculos ofertados nos autos principais.II. Destarte, havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da Contadoria Judicial é viável à solução do litígio. A jurisprudência dominante assegura tal mecanismo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA .1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante .2. Precedentes.3. Recurso improvido. (REsp 337.547/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004)III. Nesse sentido, determino a remessa dos autos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária, para apresentação de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.IV. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, e após venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do item IV do presente despacho.

0002181-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001499-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-16.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE OLIVEIRA Intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-58.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos.Int.

0002048-83.2015.403.6143 - SONIA CAIRES LUZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0002074-81.2015.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ANDRIOLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0002222-92.2015.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE

LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-74.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 227/229, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002613-18.2013.403.6143 - ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X MANOELA APARECIDA SOARES DA SILVA X MARIA ADELINA PAIXAO X CELCINA PEREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 209/211: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório (grifo nosso). Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-pei-tantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ,

RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. No mais, a Resolução 168/CJF prescreve a juntada do contrato de prestação de serviços antes da elaboração do requisitório, o que não foi observado pelo(s) requerente(s), juntando o instrumento após a intimação das ordens de pagamento já expedidas e conferidas. III. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as requisições conforme já expedidas às fls. 239/242 dos autos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006221-24.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO KATZ(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO KATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 153/156: A parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo executado em relação à sucumbência, anuindo apenas com o valor da verba principal devida à parte autora. II. Nos termos da decisão de fls. 151 a concordância com os valores apresentados pelo INSS deve ser TOTAL. Neste termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do quanto entende devido (honorários e sucumbência), com as respectivas cópias para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006369-35.2013.403.6143 - MARIA LUIZA GOMES DE BARROS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 211, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 214/222 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

0006454-21.2013.403.6143 - SERGIO RENATO PARIS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 172/178: A parte autora concorda com os valores apresentados pelo executado e apresenta RENÚNCIA ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para que o pagamento seja feito por meio de R.P.V.II. Nestes termos, HOMOLOGO a renúncia da parte autora em relação ao valor excedente aos da tabela CJF e determino a expedição dos ofícios requisitórios consoante a conta de liquidação de fls. 163/165 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições de pagamento expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002573-02.2014.403.6143 - FRANCISCO LOPES BRAVO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o v. acórdão dos embargos à execução de fls. 254/255 determinou a extinção da execução, decisão modificada em Agravo Regimental que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 266/268).II. Prevaleceu, portanto, a sentença de 1º Grau (fls. 236/239) que deu parcial provimento aos embargos, para os fins determinar o prosseguimento da execução, devendo os honorários advocatícios ser calculados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, isto é, de 04/1999 a 01/2005.III. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos e considerando ainda que ao apresentar a conta do julgado (fls. 193/196), o exequente alterou a data da conta de liquidação para a competência Maio de 2010, determino, de ofício, a remessa dos autos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo, observando-se a competência de Junho de 2009, data da conta de liquidação inicialmente apresentada pelo exequente às fls. 180/ 185 dos autos.IV. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.V. Em seguida, tornem conclusos para decisão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes acerca do item IV do presente despacho.

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 159/161: O INSS informa o óbito da parte autora e requer a extinção do feito por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo. II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as

prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. III. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o art. 13 do CPC. IV. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 151). V. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 339

INQUERITO POLICIAL

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Recebo a denúncia em relação ao acusado WILSON VALÉRIO DA SILVA, nos termos em que foi ofertada, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Encaminhe-se cópia da denúncia à Corregedoria de Polícia Militar do Estado de Goiás para ciência e providências que entender cabíveis. Conforme informação contida no laudo pericial de fls. 72 (cópia) e fls. 166 (original), as armas encontradas em posse do denunciado não possuem registro. Oficie-se a empresa fabricante de armas Taurus, requisitando o rastreamento da pistola Taurus .380, número de série KI066180, bem como para que informe com URGÊNCIA, se a arma em referência foi exportada para o Paraguai. Requisite-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Requisite-se também as folhas de antecedentes e certidões criminais da justiça comum (estadual e federal) e da justiça militar do estado de Goiás. Defiro a juntada do relatório de pesquisa n 6834/2015 e do laudo pericial 2576/2015 (fls. 129/136). Acolho a manifestação do MPF e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos em relação ao crime capitulado no art. 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância. Depreque-se ao Juízo Federal de Goiânia-GO, a citação/intimação do acusado, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Delegado de Polícia federal representa à fls. 156 pela destruição do armamento e das munições, argumentando que os materiais já foram objeto de perícia. Manifeste-se o MPF. Esgotadas as providências nos autos do flagrante, arquivem-se provisoriamente em Secretaria. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 340

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000381-58.2015.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de restituição de veículo apreendido no bojo do inquérito policial n 0016/2015, da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. Ante a solicitação do pedido de informações à citada Delegacia (fl. 29), foi encaminhado à este Juízo o referido inquérito, já relatado e com oferecimento de denúncia pelo i. representante do Ministério Público Federal, restando prejudicado o requerimento de fl. 31. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência aos autos do IPL n 0000555-89.2015.403.6137. Após, dê-se vistas ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

1. Considerando a informação da parte autora sobre o não cumprimento da medida liminar (petição de fls. 283/284), comprovada pelo ofício enviado pela Elektro ao Prefeito do Município de Iguape (fl. 285), e sem perder de vista que foi negada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 163/165 (fls. 281/282), intime-se, com urgência, a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A para que cumpra em 48 horas a decisão de antecipação de tutela proferida nestes autos, especialmente para manter as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor. 2. Em caso de novo descumprimento, fixo a penalidade de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte autora (art. 461, 4º do Código Processual Civil). Anoto que: A cominação de multa diária encontra amparo no disposto nos artigos 14, inciso V e parágrafo único, e 461, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, sendo dever de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais. (MS 00036273620134030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 343237, TRF3) Quanto à aplicação da pena de multa, colaciono outros julgados:(...) II - A cominação de multa diária encontra amparo no disposto nos artigos 14, inciso V e parágrafo único, e 461, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, sendo dever de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais. III - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que a autoridade impetrada determinou que a destinatária da ordem apresentasse justificativa para o seu descumprimento, apreciando o pedido de afastamento da multa aplicada, oportunidade em que os argumentos foram refutados. IV - Ato judicial devidamente fundamentado, não prosperando os argumentos no sentido de que não foi especificado o termo final. (Omissis) Segurança denegada. (MS 00036273620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA o PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 56, 1º DA LEI 9.784/99. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - (Omissis) III - A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de tutela inibitória encontra amparo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar o cumprimento da ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório concedido. IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00555935320044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005)3.

Outrossim, desde já fica advertido o responsável pela efetivação do ato que, acaso não cumpra a ordem judicial, pode dar ensejo ao crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.4. Intimem-se. Comunique-se, servindo a presente decisão de MANDADO/OFÍCIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 114

USUCAPIAO

0001818-47.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X ONESIMO PEREIRA X FRANCISCO BRUNO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não foi intimada a se manifestar acerca dos documentos anexados pela União, e que não foi indicado com precisão se a área que pretende usucapir está totalmente em terreno de marinha. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, importante ressaltar que o preenchimento das condições da ação deve ser verificado do ofício, pelo Juiz, em qualquer momento ou grau de jurisdição. No caso em tela, o Juízo entendeu que os documentos anexados pela União - seja às fls. 111/112 (sobre os quais a autora teve ciência), seja às fls. 123/125, demonstram claramente a falta de condição da ação, o que ensejou a extinção do feito. No mais, verifico que a menção à planta topográfica, para aferição precisa da fração ideal pertencente à União, em nada altera a ausência de condição da ação - já que a planta de fls. 124 não deixa dúvidas com relação à natureza do terreno - que, ademais, está inserido numa área maior cadastrada sob o RIP 7121.0004529-28. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0001904-18.2015.403.6141 - JAIRO FIORATO X JOSEFA RUBIO FIORATO(SP126809 - MARCELO MAZIVIERO) X JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA VILAS BOAS LIMA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - já que não houve citação dos réus, a ensejar a condenação dos autores ao pagamento de honorários. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste aos embargantes. De fato, há vício na sentença, no que se refere à condenação em honorários. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelos autores, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida às fls. 307/309: Sem condenação em honorários, já que os réus não foram citados. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000117-85.2014.403.6141 - VALDENOR JOSE DE SOUZA(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo, em 08/09/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/67, com documentos e quesitos. Réplica às fls. 92/99. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Despacho saneador às fls. 105. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, às fls. 130/131 foi designada perícia. O autor apresentou quesitos e

documentos médicos. Laudo pericial anexado às fls. 160/178, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 181/197. O INSS, intimado (fls. 216), quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar na produção de outras provas neste feito, que se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. O preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício de incapacidade se prova por meio de documentos e perícia técnica, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas - já que a discussão, no caso, é acerca da presença ou não de incapacidade, e não sobre qualidade de segurado. Desnecessária, ainda, a expedição de qualquer ofício. Os documentos médicos do autor foram apresentados por ele, que, ademais, teve inúmeras oportunidades para juntada. Assim, rejeito os pedidos de fls. 101. Indo adiante, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em 2012, ou em qualquer outro momento, desde a primeira DIB, em 2006. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, nem tampouco na não concessão do benefício no intervalo entre março de 2008 e novembro de 2009. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000288-42.2014.403.6141 - OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa pois não fixou, de forma clara, o tempo total de serviço do autor. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença apreciou os períodos apontados pelo autor como sendo especiais, reconhecendo a especialidade de alguns. Apreciou, também, seu pedido de concessão de aposentadoria especial - negando-o, já que o autor não contava com 25 anos de tempo especial. Por fim, apreciou seu pedido de concessão de aposentadoria comum, por tempo de contribuição, negando-o também, já que não contava o autor com tempo suficiente para tal benefício. Determinou

a sentença, ao final, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Assim, não há qualquer omissão na sentença, já que foram apreciados os pedidos formulados na inicial - fls. 04. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000763-95.2014.403.6141 - EGBERTO DA SILVA PINTO X ADHEMAR PEREIRA MADURO X JOAO MARTINS X MILTON DE MELLO X NARCISO DA SILVA X WALDOMIRO BENA X WALTER PERES X WALTER PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 733), defiro a habilitação das sucessoras do autor ADHEMAR (fls. 723). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à cada autor o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 628, 650, 700, 707, 631, 658, 632, 660, 630, 647, 634, 659, 629 e 653. No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas (fls. 711). Intimado, o INSS impugnou o requerido pelos requerentes (fls. 714/717). Por decisão de fls. 722, diante do reconhecimento de repercussão geral no RE 579.431-8, foi determinado o sobrestamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, a decisão de fls. 722 foi reconsiderada. Assim, o feito deve prosseguir. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados aos exequentes já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. Às fls. 42/44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 51/58. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, ambas as partes quedaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela,

conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, ou em qualquer outro momento que não durante o período em que recebeu auxílio-doença administrativamente. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ainda, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004822-29.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 18, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Int.

0006339-69.2014.403.6141 - RITA COELHO LUBARINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Às fls. 42/44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Laudo pericial anexado às fls. 64/75, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 78/84, com a juntada de novos documentos médicos. O INSS, intimado pela carga dos autos (fls. 85), não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, ou em qualquer outro momento que não durante o período em que recebeu auxílio-doença administrativamente. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a

doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual RISANGELA COSTA GERENT pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Cite-se a ré. Int. São Vicente, de junho de 2015.

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual MARCELO GERENT pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação. Cite-se a ré. Int.

0000464-84.2015.403.6141 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS, citado, apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, já que não se trata de revisão do ato concessório do benefício da parte autora. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na interrupção da prescrição em razão da ACP 004911-28.2011.403.6183, já que a parte autora não está executando a sentença proferida naqueles autos, mas sim ajuizando nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010,

pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 15/04/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida por meio de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006702-15.2015.4.03.0000, fls. 73/75. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 43). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Int.

0001051-09.2015.403.6141 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é contraditória a sentença pois com o reconhecimento do vínculo comum já é possível a concessão da aposentadoria ao autor - seja a proporcional, em 16/03/2012, seja a integral, em 10/12/2013. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a sentença de fls. 143/148 reconheceu somente o vínculo comum do autor, de 01/03/1977 a 01/06/1977, determinando sua averbação junto ao INSS. Deixou de reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria pois tal período - único reconhecido na sentença - somado aos períodos não controvertidos, reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, resulta em menos de 35 anos de tempo de serviço. Em sede administrativa, o INSS reconheceu somente 23 anos de tempo de serviço - fls. 114, em 10/12/2013. Somados os três meses reconhecidos na sentença, não tem o autor tempo suficiente para qualquer aposentadoria por tempo de serviço. O mesmo vale dizer com relação à DER de 16/03/2012 - quando o INSS reconheceu somente 29 anos, fls. 97. Na verdade, a contagem apresentada pela parte autora, em seus embargos, não é a contagem reconhecida em sede administrativa - já que computa ela períodos não computados pelo INSS (e não reconhecidos na sentença). Por fim, esclareço que o pedido formulado na inicial - fls. 05, é o de concessão do benefício integral. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os

seus termos.P.R.I.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 166/182. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 25, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Int.

0002948-72.2015.403.6141 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0002972-03.2015.403.6141 - SISTELY JOSE DE SOUSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0002980-77.2015.403.6141 - APARECIDO AUGUSTO LOPES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que nos cálculos apresentados às f. 34/41, na coluna B, foram lançados os valores dos DEPÓSITOS mensais, quando o correto seria o lançamento do CRÉDITO DE JAM correspondente. Destarte, emende a parte autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos relativos ao valor da causa, sob pena de extinção.Intime-se.

0002995-46.2015.403.6141 - ELIZABETH HIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria.Após, voltem-me para sentença.Cumpra-se.

0002996-31.2015.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria.Após, voltem-me para sentença.Cumpra-se.

0002997-16.2015.403.6141 - JOAO MARCOS PERES RUBIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria.Após, voltem-me para sentença.Cumpra-se.

0003001-53.2015.403.6141 - ANTONIO NORBERTO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha discriminada de cálculos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora a inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que o percentual de juros aplicado à conta, em questão, é diverso do percentual ora pleiteado, sob pena de

extinção.Intime-se.

0003015-37.2015.403.6141 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário, cujo valor corresponde a R\$ 943,02, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 22.852,00, equivalente a soma dos valores desde a DER (16/01/2014) até a distribuição desta ação (02/06/2015), acrescidas das doze parcelas vincendas.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0003028-36.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial de policial civil.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0002386-63.2015.403.6141 (atualmente aguardando decurso de prazo para eventual interposição de recurso) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que a sentença proferida nos autos 0002386-63.2015.403.6141 foi publicada no dia 01/06/2015, de modo que o prazo para eventual interposição de recurso se encerrará no dia 16/06/2015.Sendo assim, para que seja possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deve a parte autora renunciar ao prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de delimitar os períodos que pretende o reconhecimento como trabalhados em condições especiais, bem como apresente os respectivos documentos comprobatórios, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003037-95.2015.403.6141 - VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando:1. Declaração de pobreza, ou, se preferir, comprovante de recolhimento das custas iniciais.2. Procuração original3. Comprovante de endereço atual, em seu nome.4. Planilha que demonstre o valor atribuído à causa.Ainda, regularize o polo passivo do feito, considerando que o filho da autora com o falecido está recebendo o benefício pretendido.Após, tornem conclusos.Int.

0003039-65.2015.403.6141 - LUZIA SANTOS ROCHA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando:1. Declaração de pobreza, ou, se preferir, comprovante de recolhimento das custas iniciais.2. Procuração original3. Comprovante de endereço atual, em seu nome.4. Planilha que demonstre o valor atribuído à causa.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-29.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DIAS PEREIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000166-29.2014.403.6141 - Sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/34.Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/27.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 33/34. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram as partes intimadas acerca do cálculo.As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial.É o relatório. DECIDO.Inicialmente,

verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado. Indo adiante, observo que as partes concordaram com os valores apurados às fls. 33/34. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 35.044,12 (trinta e cinco mil, quarenta e quatro reais e doze centavos - atualizado até janeiro de 2014), conforme cálculos de fls. 33/34. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/52 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000180-13.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-28.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000179-28.2014.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 60/61, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cálculos legíveis - o que foi feito às fls. 70/74. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda está em tramitação. Estão pendentes de apreciação os esclarecimentos solicitados pela União. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 71/74. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 71/74, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 120.138,77 (para abril de 2014), conforme cálculos de fls. 71/74 dos embargos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 31 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 71/74 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000438-23.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-38.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA

FARO LOPES PAMPLONA)

Vistos. Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a petição de fls. 128/131 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006263-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-60.2014.403.6141) ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Alvaro De Campos Martins em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n.0006262-60.2014.403.6141. Em 24/04/2015, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor, considerando a informação de que o executado efetuou o parcelamento do débito: Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da informação certificada às fls. 226, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-36.2015.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SANTOS - SP

Vistos, Ciência da redistribuição. Com vistas a demonstrar a existência do ato coator, comprove a impetrante ter formulado o requerimento de cópia do procedimento administrativo, conforme mencionado na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002548-03.2015.403.6321 - MATHEUS SADANORI GUIBO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X NAO CONSTA

DESPACHO DE FLS. 20: Vistos. Trata-se de opção de nacionalidade apresentada por Matheus Sadanori Guibo. Narra, em suma, que nasceu no Japão em fevereiro de 1997, filho de pai e mãe brasileira, e que veio residir no Brasil há 13 anos. Pretende, assim, optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da ECR n. 03/94. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foram remetidos a esta 1ª Vara Federal. É a síntese do necessário. Decido. Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, considerando que o presente feito é regido pelo disposto na Lei n. 818/49, determino ao requerente, no prazo de 10 dias, a regularização de seu pedido, apresentando documento comprobatório da nacionalidade brasileira de seus pais quando de seu nascimento. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 24/24v: Vistos. Fls. 21/23 - trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Matheus Sadanori Guibo, nos autos da presente opção de nacionalidade. Narra, em suma, que completou 18 anos no corrente ano, e que tem até o dia 30 de junho para proceder ao seu alistamento militar. Aduz que, se não se alistar agora, somente o poderá fazer no ano que vem, adiando o início de sua vida laborativa por mais um ano, em razão da dificuldade que os jovens têm de encontrar emprego no período pré alistamento. Pede, assim, que seja expedido ofício à Junta Militar para que seja recebido seu alistamento, mesmo durante o trâmite desta opção de nacionalidade. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o pedido formulado pelo requerente, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. De fato, o presente pedido foi formulado às 17h30min do dia 30 de junho de 2015 - último dia para o alistamento militar, mesmo tendo o requerente completado 18 anos em fevereiro de 2015 - ou seja, há 4 meses. A União não é parte no presente feito - sequer dele participa; assim, o pedido do requerente na verdade não é uma antecipação dos efeitos da tutela - não há pedido principal relacionado ao alistamento militar, nem tampouco relacionado à União. É um pedido novo, não relacionado ao feito. Ademais, a opção de nacionalidade é

procedimento de jurisdição voluntária que rito próprio, reduzido, estabelecido em lei específica, não sendo possível a inclusão de outro pedido, conforme pretende o requerente. Assim, pelas razões acima, indefiro o pedido de fls. 21/23. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 20. Int.

Expediente Nº 131

USUCAPIAO

0011186-36.2011.403.6104 - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo como apelação, a petição da parte autora de f. 219/23, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006783-87.2012.403.6104 - VANDERLEI SALOMAO MOISES X SYLVIA LADEIRA DE AZEVEDO MARQUES DE CASTRO - ESPOLIO (SP091210 - PEDRO SALES) X CLAUDIO MORI X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO (SP091210 - PEDRO SALES) X SOCIEDADE DE IMOVEIS E CONSTRUCAO SATURNO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JARAGUA (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal - AGU, bem como os demais réus para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-16.2011.403.6311 - TOYOHICO HASHIMOTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-82.2013.403.6321 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003706-64.2013.403.6321 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-98.2013.403.6321 - CARLOS PERES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-82.2014.403.6141 - OSMAR MENEZES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-02.2014.403.6141 - SIRCA FERREIRA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-88.2014.403.6141 - ELI CELICE DIAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000314-40.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-50.2014.403.6141 - EDI BARBOSA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 12 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido formulado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-04.2014.403.6141 - MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-67.2014.403.6141 - BRAULINO DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-06.2014.403.6141 - GERONCIO AMANCIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-55.2014.403.6141 - HILDA ANTONGIOVANNI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifiquei que na publicação da sentença não constou o nome do advogado da ré, pelo que determino sua republicação, com as correções cabíveis.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifiquei que na publicação da sentença não constou o nome do advogado da ré, pelo que determino sua republicação, com as correções cabíveis.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 12 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para análise do pedido formulado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005323-80.2014.403.6141 - RODNEY MAYR(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União Federal - AGU da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005741-18.2014.403.6141 - CLEONICE DANTAS SANTOS DE SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006310-19.2014.403.6141 - DILSON HERNANDEZ ROMAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da

sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-70.2015.403.6141 - ALTAMIR GONCALVES VELOSO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-94.2015.403.6141 - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-98.2015.403.6141 - JOSE OTHERO MENDANHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-05.2015.403.6141 - BENEDITO LUCIO DE SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003002-38.2015.403.6141 - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando e comprovando, por planilha e pela juntada dos extratos de sua conta vinculada, o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor depositado em sua conta de FGTS, a título de correção monetária, e o valor que entende deveria ter sido depositado, também a título de correção monetária (com a aplicação do índice que pleiteia nestes autos). Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002281-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-70.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 28/07/2015, às 15:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Silvia Cristina Carvalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 70

EXECUCAO FISCAL

0003685-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em desfavor da pessoa jurídica Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/A. para cobrança do crédito tributário nº 80 6 08 004041-11.A presente execução foi garantida por meio da Carta Fiança de fls. 105.Da análise dos autos, verifica-se que a executada optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (ART 1º, crédito não previdenciário).Aduz a executada que realizou o pagamento integral da dívida e que até o momento não houve a consolidação do parcelamento, com a sensibilização do pagamento no sistema informatizado do fisco.Assevera a demandada que a demora da consolidação do parcelamento gera prejuízo, visto que a Carta Fiança anexada aos autos tem custo financeiro alto. Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito, o que pressupõe a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009.A adesão ao parcelamento implica manutenção da garantia vinculada ao executivo fiscal ajuizado para a cobrança do débito, não havendo como se determinar o levantamento da garantia existente nos autos.Entretanto, não se mostra razoável a demora da exequente em analisar a suficiência do pagamento das parcelas, efetuado pela executada, nos moldes da Lei nº 11.941/09.Também não é justo impor ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus contratual da Carta de Fiança Bancária. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. Assim, resta evidente a violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e moralidade.Nesse sentido é o teor do recente e pedagógico julgado do Tribunal Regional Federal da 3º Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEIS 9.784/1999 E 11.457/2007. RAZOÁVEL DURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que violado o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo, tratada nos artigos 5º, LXXVIII, CF, 2º da Lei 9.784/1999 e 24 da Lei 11.457/2007, pois decorridos mais de três anos e meio desde o pedido administrativo de parcelamento sem que tenha sido efetuada a consolidação dos débitos pelo Fisco, no regime da Lei 11.941/2009. 2. Não pode a Administração invocar o princípio da isonomia para distribuir equitativamente a deficiência de sua atuação, violando o princípio da eficiência, razoabilidade e moralidade, prejudicando o contribuinte com demora expressiva na consolidação de débitos em parcelamento fiscal. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00053155620114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, com base no poder geral de cautela, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (Fazenda Nacional) apresente manifestação conclusiva (consolidação manual) acerca da suficiência do pagamento efetuado pela executada quanto à inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 004041-11.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003706-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Baixa em diligência. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/07/2015, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. Restando negativa a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-43.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Laurindo Faria Petelinkar opõe embargos à execução promovida pela União (autos nº 0004459-43.2015.403.6000), pugnando, em peça autônoma (fls. 254/266), pela concessão de efeito suspensivo, mediante depósito do valor executado, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento concomitante de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do Juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. No caso, o embargante aduz, basicamente, a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União que ensejou a aplicação da multa executada no Feito principal, em razão de alegado erro de julgamento. No entanto, é possível extrair da extensa inicial que a questão foi amplamente discutida na seara administrativa (v.g. oposição de embargos de declaração, de embargos de reconsideração), a ilidir, ao menos em princípio, a alegação de erro de julgamento. Registre-se que, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos presentes embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80. -É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para

compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação. -Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens. -Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. -Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. - Agravo Legal improvido - destaquei. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, porque ausentes ao menos dois dos requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.Apense-se aos autos principais nº 0004459-43.2015.403.6000.Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 268/327, renumerando-se os autos.Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-40.2000.403.6000 (2000.60.00.001913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X REGINA CELI PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUIS RICARDO PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/07/2015, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON. Restando negativa a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para decisão, na ordem anterior de registro.Intimem-se (DPU).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam devidamente intimados os advogados da parte autora sobre o pagamento dosRPVs referentes aos honorários de sucumbência.

0000358-65.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES
Cite-se Gabriela Monje Acosta à Rua Nagib Ourives, 587, Carandá Bosque, Campo Grande/MS (f. 318).Negativa a diligência, intime-se a autora para manifestação, em dez dias.Int.

0000663-49.2012.403.6000 - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO

DE ARAUJO)

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls.167-214. 3. Independente de mandado, compareça o Oficial de Justiça perante a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para colher informações sobre o estágio atual do processo administrativo n.º 13161.720204/2011-21 e, na mesma diligência, extraia cópia do referido processo a partir das fls. 55.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2015.

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor (f. 304).Nomeio perito judicial o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia. Após, intemem-se as partes acerca da indicação da data.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias.Oportunamente, designarei audiência, se for o caso.Int.

0007593-49.2013.403.6000 - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Fica devidamente intimada a parte autora para réplica(s) das contestações apresentadas nos autos.

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

ADEMAR FERNANDES BARBOSA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DESARROLLADORA HOMEX, ROSIMARIO CAVALCANTI PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI, GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA e ÊXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais.Instada, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil efetuou vistoria no imóvel (fls. 412-8).Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalizar se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (fls. 421).Decido.Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades

concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do comprovante de rendimento apresentado à f. 58. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0001411-13.2014.403.6000 - ALAN PEREIRA RIBEIRO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 120, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006282-52.2015.403.6000 - NILSON NUNES DE MORAES (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAU DINAR DA SILVA X MARIA APARECIDA FILHA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da prova pericial, a fim de subsidiar pedido de antecipação da tutela e evitar-lhe maiores riscos e prejuízos em razão dos alegados problemas estruturais do imóvel. Decido. 1- Defiro, desde logo, a realização de produção de prova pericial na área de engenharia. 2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 3- Oportunamente, nomearei perito. 4- Defiro o pedido de justiça gratuita. 5- Citem-se. Intimem-se.

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA (RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora a extinção da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, na forma estabelecida no artigo 25, inciso I e II e 1º, da Lei n. 8.870/94, com a redação dada pela Lei n. 10.256/01, a alíquota de 2,85% (SAT e SENAR), declarando-a ilegal e inconstitucional, tudo com fulcro nas disposições constantes dos arts. 1º e 5º, II, XXII; 37, caput; 145, 1º; 150, II, IV; 154, I; 194, caput, único, V, VI; 195, I, b, 4º, todos da CF/88. Além disso, nos mesmos moldes, pleiteia idêntica declaração à exação do art. 6º da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pelo art. 3º da lei n. 10.256/01. Em antecipação da tutela,

requeriu a suspensão de sua exigibilidade. Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...). Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO.** O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002). E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e

determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.(AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, na forma do art. 47 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que a autora requeira a citação do SENAR, uma vez que será atingido por eventual procedência do pedido, sob pena de extinção do processo.Cumprindo a autora a decisão, cite-se e intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000829-76.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ALCEU KOT

1. Fls. 128-9. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-73.2010.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos nos autos de execução provisória nº 00139427320104036000 que lhe foi proposta por ROBERTO PEDRO DA SILVA.Aduz que a execução não atende os requisitos do art. 475-0, pois não veio acompanhada dos documentos necessários. Ademais, não houve prestação de caução idônea por parte do exequente.Alega, ainda, a incorreção da conta apresentada, juntando os cálculos de fls. 5-10.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimado, o embargado não se manifestou (f. 14).Apresentados novos cálculos pela contadoria judicial (fls. 17-22), as partes manifestaram concordância (fls. 26-9).É o relatório.Decido.Relativamente à execução provisória dispõe o Código de Processo Civil:Art. 475-I. 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (...)Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão executando; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (...) Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a

execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.(...)Art. 542. 2o Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Quando foram interpostos estes embargos pendia sobre a sentença executada recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. Assim, o embargado não poderia nem sequer ter iniciado a execução provisória.No entanto, constata-se pela cópia dos acórdãos juntados na execução que aquele recurso foi improvido. Ademais, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual vê-se que a embargante interpôs Recursos Especial e Extraordinário que, se admitidos, terão somente efeito devolutivo.Assim, atualmente não há impedimento à execução provisória, pelo que fica prejudicada a ausência da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.Quanto à ausência de autenticação não houve prejuízo para a embargante, uma vez que não há indícios de falsidade nos documentos.Registre-se, ainda, que a prestação de caução não é requisito indispensável para a propositura da execução provisória, uma vez que poderá ser dispensada ou prestada a qualquer momento. No mais, para melhor compreensão da matéria, transcrevo o pedido formulado na petição inicial:Em vista desses argumentos, requeira execução da sentença provisória, determinando a implantação pela apelante do valor de R\$ 999,60, (novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos, majorado pelo índice do salário mínimo ao autor, e o pagamento dos honorários de sucumbência de R\$ 36.607,74 (trinta e seis mil, seiscentos e sete reais, e setenta e quatro centavos), a este Advogado, que, diante disso, abdica desse total, para requerer, caso deferido o pagamento hoje, que seja reduzido, para 60 salários mínimos, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), cumprindo assim as regras do C.P.C. Como se vê, a parte autora pediu a execução provisória da sentença no que tange à condenação da embargante ao pagamento de pensão mensal ao autor e de honorários sucumbenciais devidos ao advogado.Assim, o valor atribuído pelo exequente (item 5 da inicial) tinha como fim o cálculo dos honorários advocatícios e não a execução de valores atrasados.De sorte que, relativamente a tais valores, o embargante carece de ação, uma vez que está sendo executada apenas a parcela relativa aos honorários advocatícios. Assim, no tocante aos cálculos elaborados pela contadoria e ratificados pelas partes, constata-se que o valor dos honorários advocatícios era de R\$ 29.813,61, atualizado até maio de 2014. Registre-se que o exequente utilizou metodologia equivocada no cálculo dos atrasados, o qual serviu de base para o cálculo dos honorários. Assim, diante do princípio da eventualidade, deve ser condenado na verba de sucumbência.Considerando que não houve impugnação aos embargos, deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais no que tange ao valor principal. Quanto ao valor devido pela parte autora, deve ser arbitrado por este Juízo, uma vez que ainda não está certo o valor da condenação.Diante do exposto: 1) - quanto ao valor principal (atrasados) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) - acolho os embargos para afastar o excesso de execução quanto ao valor dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 29.813,61 (vinte e nove mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2014; 3) Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, pela gratuidade da justiça concedida na ação originária, que estendo para esta ação.P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004619-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004619-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007571 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE
F. 130. Ao arquivo provisório

0012242-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 75, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. F. 74. Cumpra-se a primeira parte.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009663-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO FERREIRA BONFIM
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 41, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010820-13.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL GRANDINE SALLES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAFAEL GRANDINE SALLES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que

o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013393-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO JOSE DA COSTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014349-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-97.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEMAR FERNANDES BARBOSA (MS010273 - JOAO FERRAZ) TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO 00106559720134036000, EXCLUINDO A CEF POR ILEGITIMIDADE, FICA PREJUDICADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013942-73.2010.403.6000 (97.0003969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-51.1997.403.6000 (97.0003969-2)) ROBERTO PEDRO DA SILVA (MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO (MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

A presente execução está suspensa, por determinação do despacho proferido à f. 12 dos autos de Embargos à Execução nº. 0008120-69.2011.4.03.6000, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 190, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003570-94.2012.403.6000 - JUSCELINO PEREIRA (MS002538 - MAURICIO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO PEREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 57, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3719

MANDADO DE SEGURANÇA

0003696-76.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS 1. Sobre a manifestação da impetrada (fls. 86-7), diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3721

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-46.2015.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, até mesmo porque o impetrante é médico. Emenda o A. a inicial para indicar a autoridade coatora.

Expediente Nº 3722

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC

Manifeste-se a impetrante, inclusive sobre eventual avanço para conclusão do ensino médio.

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

0014298-29.2014.403.6000 - ALCEU EDISON TORRES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 302-28. Dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Expediente Nº 3724

MANDADO DE SEGURANCA

0007328-13.2014.403.6000 - VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS (f. 282-293), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA

MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 5 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2225 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 121.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2225 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 117.

0002281-86.2013.403.6002 - MARTA MARIA DE FREITAS CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 205/206, na qual consta notícia de possível descumprimento da decisão antecipatória de tutela que determinou o fornecimento da medicação para o necessário tratamento da saúde da autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001757-21.2015.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA pede contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-63. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; aparentemente coexistindo doenças cujas especialidades são distintas, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 04 de agosto de 2015, às 14:00 horas, no consultório médico do perito nomeado, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se. Saliento que o prazo para o réu apresentar contestação terá início a partir de sua intimação para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, igualmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0001957-28.2015.403.6002 - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Djhony Wellinton Silva Pires Eidt em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 22): a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, para a continuidade do tratamento médico especializado, bem assim, dispensa da escala de serviço. Aduz que prestou o serviço militar de 02.03.2009 a 13.01.2015, na 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Município de Dourados/MS. Ao ingressar nas Forças Armadas foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologia ou lesão, sendo considerado apto. No entanto, em junho de 2013, sentiu forte dor e deslocamento (luxação) do ombro esquerdo ao executar exercícios de flexões previstos no TAF - Teste de Aptidão Física. Em exame de ressonância magnética foi diagnosticada luxação do tendão do cabo longo do bíceps e tendinopatia do subescapular. Em 11.03.2014, enquanto limpava a área de entrada principal do Hospital de Trânsito sofreu queda sobre o braço esquerdo agravando a lesão no ombro. Salienta o autor que em ambas as ocasiões foram abertas sindicâncias; na primeira, não foi constatado acidente em serviço; na segunda, sim, foi constatado acidente em serviço. Entretanto, mesmo convalescente, o autor foi licenciado em 15.01.2015, com parecer Incapaz B1, Incapacidade Temporária Recuperável a curto prazo - necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 17.11.2014 (fl. 122/123). Juntou documentos (fls. 26/123). Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 13.01.2015, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar onexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor. Isso porque no Boletim Interno, (fl. 52), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com a ressalva de afastamento por 2 meses, e foi reputado Incapaz tipo B1 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo), conforme resultado de Cópia de Ata de Inspeção de Saúde, sendo que os demais laudos e receitas particulares acostados são insuficientes à demonstração de eventual incapacidade. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova,

matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. De outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (13.01.2015), mesmo considerando a determinação de afastamento por dois meses que terminaria em março/2015, posto decorridos dois meses desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 04/08/2015, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante dos eventuais acidentes sofridos em junho/2013 e 11.03.2014? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com os eventuais acidentes sofridos em junho/2013 e 11.03.2014? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 27. Cite-se a União, cujo prazo para apresentação da contestação terá início a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3492

ACAO CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Nos termos do art. 53 da Portaria de nº 001/2014-SE01 fica a parte ré cientificada da sentença de fls. 200, bem como do despacho de fls. 212, conforme seguem: Fls. 200: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de Aurelino Arce pedindo, no mérito e em sede de tutela antecipada e liminarmente, o bloqueio de bens até o limite de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, por ser pretensamente o proprietário de uma empresa de fachada que atuaria na retirada violenta de indígenas de terras invadidas. Documentos às fls. 11-39. Decisão de fls. 45-48 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou contestação às fls. 59-62 e documentos às fls. 63-

190.Réplica às fls. 193-195.O MPF, às fls. 196-197, requereu a produção de prova emprestada.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330.Questão de Ordem.O Parquet Federal formulou pedido de produção de prova emprestada às fls. 196-197. Todavia, não trouxe aos autos os documentos mencionados, restringindo-se apenas a mencionar os processos onde se encontram. Logo, indefiro o pedido.Mérito.Alega o autor, que Aurelino Arce, ora réu, seria proprietário de uma empresa denominada Gaspem Segurança LTDA, cuja finalidade seria a atuação na segurança privada rural. Essa empresa seria utilizada como fachada e sua real destinação seria a atuação na retirada violenta de indígenas de fazendas invadidas, caracterizando desvio de finalidade com a aferição de lucros ilícitos Por consequência, haveria lesão à comunidade indígena e o conseqüente dever de indenizar, a título de danos morais.O Parquet, incumbido do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em deixar cristalino que Aurelino Arce seria o único proprietário (ainda que de fato) da empresa Gaspem, nem mesmo que seria o único a auferir lucros no ramo em que atua a referida empresa (segurança privada).Ademais, comprovou-se que a empresa Gaspem não se restringe exclusivamente à segurança privada no ramo rural, como alega o Parquet, mas também atua no meio urbano, conforme provas juntadas aos autos (fls. 115-135).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Sem custas, ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Fls. 212: Considerando os efeitos infringentes que poderão advir de eventual acolhimento dos embargos e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias, aos embargos propostos pelo MPF às fls. 202/201.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Folhas 87/88. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação, via mandado, das testemunhas arroladas pelo SEBRAE na folha 88, bem como cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 84, intimando-se também a testemunha arrolada pela Autora na folha 75 dos autos, para comparecimento na audiência adrede designada para o dia 08-07-2015, às 15h30min.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4247

ACAO MONITORIA

0001001-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME X JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 01/04/2015) de R\$ 78.950,62 (Setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Autos n. 0001001-09.2015.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X J J S Pimentel Eirelli-MEJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa(s) a ser(em) citada (s):1) J J S PIMENTEL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.667.83/0001-29, estabelecida na Avenida São Cristovão, n.1.560, Vila São Luiz, no município de Aparecida do Taboado/MS. 2) JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL, brasileiro, solteiro, RG n. 001814202, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.720.7121-35, residente e domiciliado na Rua Bahia, n.588, Vila São Cristovão, no município de Aparecida do Taboado/MSFinalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Rodrigo Boaventura Martins depreca a Vossa Excelência a citação da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-44.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS - ME X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS

Autos n. 0000740-44.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Waldemir Rosa dos Santos- MEDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) WALDEMIR ROSA DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 15.242.867/0001-20, com domicílio na Av.Orlando Mascarenhas Pereira, n.2.510, Bairro Jardim Primavera II, no município de Aparecida do Taboado/MS.2)WALDERMIR ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n. 01478686573/DETRAN-MS, inscrito no CPF n.519.256.641-04, residente e domiciliado na Av.Orlando Mascarenhas Pereira, n.2.510, Bairro Jardim Primavera II, no município de Aparecida do Taboado/MS .Valor da dívida atualizada até 17/03/2015: R\$ 80.891,01 (Oitenta mil oitocentos e noventa e um mil e um centavo).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Tendo em vista a juntada aos autos de extratos bancários, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000809-76.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO DE SOUZA PAES

Autos n. 0000809-76.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB x Diego de Souza PaesDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) DIEGO DE SOUZA PAES, inscrito no CPF sob o n. 407163174, com endereço na Rua José Antonio de Carvalho, n.4483, centro, CEP 79570000, no município de Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 23/03/2015: R\$ 2.523,34 (Dois mil quinhentos e vinte três reais e trinta e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000810-61.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Autos n. 0000810-61.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB x Cecilio Rodrigues de AlmeidaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1) CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n.20196890144, com endereço na Rua Francisco de Queiroz, n.858, centro, CEP 79570-000, no município de Aparecida do Taboado/MSValor da dívida atualizada até 23/03/2015: R\$ 2.543,47 (Dois mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000811-46.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Autos n. 0000811-46.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB x José Waldir Domingos de BrittoDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1)JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO, inscrito no CPF sob o n. 42195047100, com endereço na Rua Francisco Neves, n.577, centro, CEP 79500000, no município de Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 23/03/2015: R\$ 2.483,11 (Dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e onde centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000812-31.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Autos n. 0000812-31.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB x Jaime Jeronimo dos SantosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) JAIME JERONIMO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 4890345191, com endereço na Rua 13 de maio, n.451, centro, CEP 79500000, no município de Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 23/03/2015: R\$ 2.543,47 (Dois mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000849-58.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMAR MODESTO DA SILVA - ME X VILMAR MODESTO DA SILVA

Autos n. 0000849-58.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Vilmar Modesto da Silva - ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1)VILMAR MODESTO DA SILVA- ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 33.158.155/0001-00, com domicílio na Avenida Quatro, n.788, Bairro Parque Industrial, município de Chapadão do Sul/MS2) VILMAR MODESTO DA SILVA, brasileiro solteiro, portador do RG n.000133509/SSP-MS, inscrito no CPF sob o n. 321.838.441-91, residente e domiciliado na Rua Cassilândia, n.1.204, Bairro Parque União, no município de Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 27/03/2015: R\$55.475,15 (Cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000852-13.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO - ME X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO

Autos n. 0000852-13.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Rubens Rodrigo da Silva Lebreiro - ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: 1)RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.15.679.850/0001-35, com domicílio na Rua Minhas Gerais, n.4.098, Bairro Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS.2) RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.962.784.041-68, residente e domiciliado na Rua Minhas Gerais, n.4.098, Bairro Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 23/03/2015: R\$ 86.624,54 (Oitenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000853-95.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ATACADAO AUTO SOM LTDA - ME X IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR

Autos n. 0000853-95.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Atacadão Auto Som Ltda - ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paraíba/MS Parte a ser citada: 1) ATACADÃO AUTO SOM LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.13.224.390/0001-25, com domicílio na Avenida Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, n.2.074, Bairro centro, Paraíba/MS.2) IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG n.001149354/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.837.344.901-97, residente e domiciliado na Rua Wladislau Garcia Gomes, n.1.270, centro, Paraíba/MS.Valor da dívida atualizada até 20/03/2015: R\$ 48.765,57 (Quarenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000990-77.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILTON HENRICHSEN X IVO LAURO HENRICHSEN

Autos n. 0000990-77.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ilton Henrichsen e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1)ILTON HENRICHSEN, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 0011072789/SSP-MS, inscrito no CPF sob o n.860.42.381-68, residente e domiciliado na Avenida Oito, n. 781, centro, município de Chapadão do Sul/MS2)ILTOL LAURO HENRICHSEN, brasileiro, casado, portador do RG n.642997/SSP-MS, inscrito no CPF sob o n.122.178.160-04, residente e domiciliado na Avenida Oito, n.781, centro, no município de Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 06/04/2015: R\$ 361.808,35 (Trezentos e sessenta e um mil oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000991-62.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH

Autos n. 0000991-62.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Jurema Diedrich Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Parte a ser citada: 1) JUREMA DIEDRICH, brasileira, viúva, portador do RG n. 5067282771, inscrita no CPF sob o n. 766.620.639-91, residente e domiciliada na Rua Dourados, n. 1.167, Bairro Parque União, no município de Chapadão do Sul/MS Valor da dívida atualizada até 07/04/2015: R\$ 398.931,59 (Trezentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL

0000867-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0179/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000867-13.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: LUIZ OTÁVIO CAMPOS, vulgo PIRATA, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, filho de Antônia Aparecida Campos, nascido em 06/06/1985, natural de Corumbá/MS, instrução segundo grau completo, documento de identidade nº 1270609 SSP/MS, CPF 019.029.691-70, residente na Rua República da Bolívia, nº 697, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, celular (67) 9194-1971, atualmente preso nesta cidade; imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 12.09.2014 (fls. 47-49), em síntese, que no dia 07 de agosto de 2014 LUIZ OTÁVIO CAMPOS estaria importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo aproximadamente 1.140g (mil cento e quarenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11-12; Foto da droga às fls. 13-15;

Auto de Apresentação e Apreensão nº 68/2014 à fl. 16; Termo de declarações de fl. 18. Relatório do Inquérito Policial nº 0179/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 36-40. Cota de oferecimento de denúncia às fls. 44-v. Exordial acusatória às fls. 47-49. A denúncia foi recebida em 22.09.2014, pela decisão de fls. 56-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado, o acusado LUIZ OTAVIO CAMPOS apresentou resposta à acusação às fls. 64-65. Decisão de fl. 66 determinou a instauração de incidente de avaliação de dependência de drogas. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1227/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 92-95. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1183/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 97-100. Decisão final do incidente de avaliação de dependência às fls. 101-102v. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de fls. 107-v deu regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada em 17.06.2015 (fls. 121-125), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas Mário Robson Felice Ribas e Felipe Rafael Dayrell Ladeira. As partes desistiram da oitiva da testemunha Daniel Luis David, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS. Tais atos encontram-se gravados por meio audiovisual no CD de fl. 125. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu encontram-se às fls. 54 e 55. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais requerendo a sua condenação nos termos da denúncia. Requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Requer a não aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer o perdimento do veículo utilizado pelo acusado. A defesa do acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS apresentou alegações finais orais sustentando que não há comprovação de que acusado seria um traficante contumaz. Afirma que o acusado é usuário de drogas. Requer a diminuição de pena com fundamento no art. 46 da Lei nº 11.343/2006. Requer a não aplicação da circunstância da transnacionalidade pelo fato de o réu não ter ingressado no Brasil, sendo preso ainda em região de fronteira. Em caso de condenação, requer a fixação de pena mínima, e redução da pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer o não perdimento do veículo, considerando o direito de restituição a terceiro de boa-fé. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11-12); - Foto da droga (fls. 13-15); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 68/2014 (fl. 16); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (fls. 97-100), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, tanto na forma de base livre como na forma de sal cloridrato. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 1.140g (mil cento e quarenta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de base livre e sal cloridrato, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 07 de agosto de 2014 LUIZ OTÁVIO CAMPOS teria sido preso em flagrante importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo aproximadamente 1.140g (mil cento e quarenta gramas) de cocaína. Na ocasião, policiais federais teriam recebido informação de que LUIZ OTÁVIO CAMPOS, vulgo PIRATA, iria à Bolívia buscar certa quantidade de cocaína, e que utilizaria, para a traficância, um veículo de sua propriedade. A equipe de policiais acompanharam LUIZ OTÁVIO CAMPOS saindo de seu trabalho, indo para sua casa para apanhar sua mulher e duas crianças e se dirigir ao território boliviano. Na volta, quando LUIZ OTÁVIO CAMPOS passava pelo Posto da Receita Federal localizado próximo à fronteira com a Bolívia, teriam abordado LUIZ OTÁVIO CAMPOS. Durante a abordagem, LUIZ OTÁVIO CAMPOS teria confessado que estava transportando cocaína, indicando que os pacotes com a droga estavam localizados sob o tapete do motorista. Teria afirmado aos policiais que sua esposa não sabia de nada. Teria afirmado ainda que pegou a droga com um boliviano conhecido como POKEMON, e que posteriormente pagaria a ele o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que ele teria planos de revender a droga em pequenas porções a viciados em Corumbá. Em seu interrogatório policial (fls. 06-07), LUIZ OTÁVIO CAMPOS disse que cerca de dois meses antes teria adquirido 400g (quatrocentos gramas) de cocaína para revender a usuários na cidade de Corumbá/MS, em porções de 30 (trinta) gramas. Disse que comprou boliviano conhecido como POKEMON e que fez isso por

passar por dificuldades financeiras. Confessou que na data dos fatos retornou à Bolívia para realizar outra compra de cocaína, com o intuito de revendê-la em porções menores em Corumbá/MS. Disse que novamente procurou POKEMON para comprar 400 gramas de cocaína para cheirar e 700 gramas de cocaína para fumar. Disse que sua esposa não sabia de nada, e que decidiu levar a substância no veículo em companhia da esposa e das crianças para não chamar a atenção. Em sede de contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas Mário Robson Felice Ribas e Felipe Rafael Dayrell Ladeira, que fizeram parte da equipe que acompanhou a movimentação do acusado no dia dos fatos e realizou a sua prisão em flagrante, bem como o acusado optou por prestar seu interrogatório, narrando a sua versão. A testemunha Mário Robson Felice Ribas (arquivo de mídia de fl. 125) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que recebeu informação que o elemento conhecido como PIRATA estaria para buscar uma partida de cocaína na Bolívia. Disse que esta pessoa já era conhecida da polícia. Disse que a polícia já tinha informações de que o PIRATA estava praticando tráfico de drogas. Disse que levantamentos prévios demonstravam o veículo que ele estaria se utilizando, bem como o seu endereço. No dia dos fatos a informação é que ele estaria para buscar droga na Bolívia. Disse que uma equipe se dirigiu ao seu local de trabalho, mantendo vigilância sobre o veículo do acusado. Disse que LUIZ OTÁVIO se dirigiu a uma casa, e depois foi para a sua própria residência. Disse que subiram no veículo a mulher dele e duas crianças. Disse que a equipe de policiais aguardou o veículo retornar no Posto da Receita Federal junto à fronteira. Disse que abordaram o veículo em seu retorno, já informando a LUIZ OTÁVIO CAMPOS que a polícia tinha a informação que ele teria ido para Bolívia buscar drogas. Disse que prontamente o acusado confirmou o tráfico e apontou o local onde a droga estava escondida, abaixo do tapete do motorista. Disse que constataram que a droga estava no local, e foi dada a voz de prisão. Disse que levaram as crianças que estavam com ele para a casa da mãe do PIRATA. Disse que em conversa com LUIZ OTÁVIO CAMPOS, ele teria informado pagaria R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela droga a um boliviano chamado como POKEMON. Disse que o acusado afirmou categoricamente que sua mulher não tinha qualquer envolvimento. Disse que o acusado confessou que se tratava já da segunda vez que comprava droga com POKEMON, sendo que na primeira vez vendeu porções de 30g (trinta gramas), e que repetiria tal procedimento. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. A testemunha Felipe Rafael Dayrell Ladeira (arquivo de mídia de fl. 125) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que foi convocado para compor uma equipe policial, porque havia a informação de que uma pessoa iria buscar droga na Bolívia. Disse que no caminho foi explicado a ele que a pessoa era conhecida como PIRATA, um traficante contumaz na cidade de Corumbá/MS. Disse que havia informação de que LUIZ OTÁVIO sairia de seu local de trabalho, iria para a Bolívia buscar a droga e voltaria logo em seguida. Disse que acompanhou o acusado saindo do trabalho, indo para um outro local, um beco na cidade, e depois foi para a casa dele. Disse que o acusado pegou a mulher e duas crianças e foi direto para a Bolívia. Disse que aguardou o veículo retornar do país vizinho no Posto da Receita Federal. Disse que em no máximo trinta minutos o acusado já retornou. Disse que os policiais pediram para que o veículo parasse, e o acusado saiu do carro. Disse que o seu colega informou para LUIZ OTÁVIO que havia uma denúncia de que ele estaria portando droga, sendo que prontamente o acusado confessou e indicou o local escondido da droga. Disse que os policiais confirmaram a presença da droga. Disse que conduziu o acusado até a Delegacia, enquanto a mulher e crianças foram levadas para a casa da mãe dele. Disse que, pelo que se recorda, o acusado afirmou que venderia a droga em pequenas quantidades na cidade. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Em seu interrogatório judicial, o acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS (arquivo de mídia de fl. 125), afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira. Com relação aos fatos, afirmou que apenas foi contratado para realizar o transporte da droga. Disse que tinha uma dívida com o homem chamado POKEMON, e para abater a dívida aceitou realizar o serviço. Disse que é usuário de droga há sete anos. Disse que começou com a maconha e depois foi para a cocaína. Disse que conheceu POKEMON, que vendia droga para ele. Disse que POKEMON é hoje foragido e hoje só fica na Bolívia. Disse que tinha o telefone de POKEMON, e ligava diretamente para ele para comprar droga para consumo próprio. Disse que estava com a dívida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com POKEMON por conta da aquisição de drogas. Disse que para pagar a dívida iria realizar o transporte da droga e entregar a droga para uma pessoa chamada de GRANDÃO, e para não arrastar essa pessoa, LUIZ OTÁVIO acabou inventando a história que a droga era para ele. Disse que no momento do flagrante seu telefone não parava de tocar com GRANDÃO ligando para ele. Disse que não conhece GRANDÃO, só mesmo de nome. Disse que tinha a dívida com POKEMON e a dívida de seu carro, e só com o serviço do transporte da droga conseguiria pagar suas contas. Disse que POKEMON entrou em contato com ele um dia antes, e combinou com ele o serviço. Narrou o dia que foi buscar a droga. Disse que sua mulher não tinha nenhum conhecimento do serviço. Disse que quando recebeu a droga não sabia se era cocaína. Disse que sabia que era droga, mas não sabia a qualidade ou quantidade. Disse que com a abordagem policial logo confessou que estava com a droga. Disse que ele mesmo acondicionou a droga em seu carro. Disse que sua mulher brigou com ele quando ficou sabendo do crime. Disse que possui atividades lícitas, não sabendo o motivo pelo qual a polícia atribui a fama dele de traficante contumaz. Disse que foi a primeira vez que praticou tráfico de drogas. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual o acusado foi

surpreendido transportando e trazendo consigo 1.140 (mil cento e quarenta gramas) de cocaína. Aprecio as questões pertinentes com relação à autoria do crime. A única controvérsia fática existente se refere à condição do autor de traficante da região ou mera mula do tráfico, fato meramente circunstancial na tipicidade do delito. A versão do réu judicialmente é no sentido de que possuiria uma dívida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com POKEMON, e que para quitar a sua dívida teria aceitado realizar o serviço de transportar a droga até a pessoa que a encomendou, conhecida como GRANDÃO. Disse que narrou versão diversa em sede policial apenas para livrar a responsabilidade de GRANDÃO. As circunstâncias do caso concreto e o conjunto probatório dos autos contrariam a versão do acusado, que, por sua vez, não encontra respaldo em nenhuma prova. Diante disso, entendo por verdadeiros os fatos declarados em sede policial, que encontra respaldo na operação policial que deu azo a sua prisão em flagrante. De vários fatos concretos que demonstram que o acusado, apelidado de PIRATA, efetivamente atuava na comercialização de drogas nesta região, destaco quatro. Em primeiro lugar, observo a prisão do réu decorreu de operação policial deflagrada justamente para constatação de que este estaria praticando tráfico de drogas na região. Os policiais acompanharam a movimentação do réu, aguardaram o seu retorno, e não por coincidência houve a prisão em flagrante. As informações iniciais, no sentido de que o réu praticaria o tráfico e naquele dia iria pegar mais droga se confirmou, razão pela qual deve ser considerada idônea. É cediço que os depoimentos das testemunhas, mesmo que agentes policiais, quando são coerentes, harmoniosos e não desmentidos pelo restante da prova, podem embasar o decreto condenatório, sobretudo quando a versão do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trecho dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MOEDA FALSA E POSSE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA DELITIVA: COMPROVADA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Apelações criminais interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como no artigo 16 caput e inciso IV da Lei 10.826/2003, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, no patamar de 16 anos e 4 meses de reclusão e 14 anos e 4 meses de reclusão. 2. Quanto à comprovação da autoria delitiva, em que pese o acusado negar a todo tempo que tenha envolvimento nos crimes mencionados, essa não é a conclusão a que se chega da conjugação da situação fática apresentada nos depoimentos testemunhais com os interrogatórios dos réus, que são contraditórios. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 4. Quanto às dosimetrias, as penas foram suficientemente medidas, considerando a qualidade da droga apreendida, a quantidade de notas falsificadas apreendidas e as circunstâncias judiciais favoráveis. Na segunda fase, mantém-se a atenuante da confissão. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. 5. Apelos improvidos. (TRF3 - ACR 00002152720094036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES COMPETÊNCIA FEDERAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 40, I, DA LEI N 11.343/2006. QUANTUM DE UM SEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI N 11.464/2007. (...). 9. A condenação do acusado não se fundou apenas na sua confissão extrajudicial, mas também nos elementos colhidos na instrução criminal, como os depoimentos das testemunhas de acusação, os quais foram unânimes no sentido de que o acusado José Carlos compareceu ao posto Algodoeira juntamente com o corrêu Alvimar, encontrando-se com Cleiton, Marcio e Dagmar, que chegaram no posto no caminhão baú, sendo que todos se dirigiram ao canalial, razão pela qual não há que se falar que eles não se conheciam. 10. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência (CPP, art. 214). Ademais, o substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes da polícia federal, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos dos próprios acusados. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática (...) (TRF3 - ACR 00022487320024036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 86). Em segundo lugar, é de se observar a rapidez do modus operandi do acusado. O acusado ingressou em território boliviano e em menos de trinta minutos retornou ao Brasil com mais de 1kg de cocaína. Isso demonstra que o acusado sabia para onde ir, com quem falar e como esconder a droga, tudo de forma bastante ágil. Muitíssimo pouco provável que o acusado tenha assim agido pela primeira vez, o que reforça a convicção de que seu depoimento policial e as informações policiais recebidas antes de sua prisão são

verdadeiras. Em terceiro lugar, cabe citar as declarações de sua própria esposa, à fl. 18, afirmando que tomou conhecimento que LUIZ OTÁVIO estava envolvido com drogas há um tempo, quando o viu cheirando drogas no banheiro. Disse que não tinha conhecimento que LUIZ OTÁVIO revendia drogas, contudo, às vezes, mesmo desempregado, aparecia com dinheiro em casa, dizendo que fazia bicos. Trata-se de indício a demonstrar que o acusado ganhava dinheiro com o tráfico, e contraria frontalmente a versão do réu em seu interrogatório no sentido de que sua mulher tinha controle sobre tudo que ele gastava e ganhava, pois neste caso ela não soube afirmar como ele ganhou dinheiro. Por último, e talvez o mais importante, cabe salientar que a versão do acusado é extremamente frágil, por diversos motivos. Não há motivo idôneo para que o acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS tenha tomado para si uma responsabilização penal mais grave, que a condição de traficante, comercializador da droga, apenas para tentar livrar a responsabilidade de GRANDÃO, pessoa que disse nem mesmo conhecer [07:05 do interrogatório]. O acusado poderia ter dito que não sabia para quem entregaria a droga (situação muito comum no caso de mulas), ou inventado o nome de outra pessoa, enfim, não há relação lógica em querer afastar a responsabilidade de GRANDÃO e confessar extrajudicialmente que era comercializador de droga, e que estaria recolhendo pela segunda vez a droga para comercialização em pequenas quantidades. Não há motivo idôneo para uma pessoa que recebe R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), casado com uma mulher que trabalha e ganha remuneração parecida com a dele [04:35 do interrogatório], correr o risco de praticar o tráfico de drogas, envolver a família no transporte, tudo para pagar uma dívida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [08:55 do interrogatório]. Ainda mais quando afirma possuir condições econômicas para questões supérfluas como trocar o celular da esposa (motivo pelo qual o réu levou sua esposa na viagem com destino à feirinha da Bolívia). Por fim, anoto que a versão de que o celular estaria tocando durante a prisão com o número registrado em nome de GRANDÃO não foi minimamente comprovado, não havendo nenhuma testemunha que assim tenha presenciado, podendo a defesa ter requerido a prova neste sentido, apresentando o celular em juízo ou requerendo expedição de ofício a operadora de telefonia. Enfim, não há como dar credibilidade à versão do réu. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao adquirir a droga em território estrangeiro, executando a internalização, e buscar promover diretamente a sua comercialização em Corumbá/MS, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (importou, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. O autor foi preso em flagrante quando acabava de sair do território boliviano trazendo consigo a droga que se encontrava escondida abaixo do tapete do motorista do veículo. Cite-se que o posto da Receita Federal próximo à fronteira com a Bolívia é para todos os efeitos legais território brasileiro, razão pela qual o objeto que é trazido até o local é considerado já importado. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas do réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que duas circunstâncias do crime mostram-se desfavoráveis: Em primeiro lugar, verifico que o meio empregado pelo agente denota um maior juízo de reprovabilidade do que o inerente ao crime. Assim, não bastando que o acusado fosse até a Bolívia para trazer a droga escondida em seu carro, ele se dirigiu à sua casa só para levar consigo a família completa, com sua mulher e duas crianças, conforme relato das testemunhas e do próprio acusado. É de supor que o autor do crime busque ocultar a droga, por se tratar de atividade ilícita, mas ao trazer toda a família, incluindo duas crianças, com o objetivo de não chamar a atenção da fiscalização, é conduta que deve ser considerada reprovável. Trata-se de ofensa não à fiscalização, mas à própria família e crianças, que

se serviram de objeto do acusado e tiveram que presenciar a prisão em flagrante do marido e pai de uma das crianças. Em segundo lugar, cumpre ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.). No caso, o conjunto probatório dos autores conduz à convicção de que o relato das testemunhas é verossímil a atestar que o réu tinha uma experiência anterior e buscaria mais uma vez promover o tráfico de drogas praticando os verbos importar, adquirir, vender, oferecer, transportar, trazer consigo e guardar grande quantidade de cocaína, mas de 1kg (um quilo). Com a prática de diversas condutas, embora constitua crime único, deve influir na exasperação da pena, por denotar um maior juízo de reprovabilidade.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.140g (mil cento e quarenta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas consideráveis, mas que inegavelmente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo.Diante da presença das circunstâncias judiciais que se mostram desfavoráveis ao agente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal.Em razão da confissão espontânea, promovo a diminuição de pena em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), haja vista a proveniência estrangeira da droga, conforme anteriormente analisado.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.No caso concreto, não se mostra cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que o réu, apesar de ser primário e de bons antecedentes, dedicou-se a atividades criminosas.Cabe inicialmente salientar que a noção de primariedade e dedicação a atividades criminosas é diversa. A lei não contém palavras inúteis. A dedicação a atividades criminosas se evidencia quanto existem provas de que o tráfico praticado pelo autor não é evento esporádico em sua vida. No caso dos autos, uma equipe de policiais federais, testemunhas compromissadas neste juízo, atestam a existência de informação fidedigna de que o autor atuou anteriormente na mercancia local de drogas, e busca reiterar em sua conduta. Tal informação foi reforçada pela prisão em flagrante, que atestou que o réu se dirigiu unicamente ao território boliviano naquele dia para rapidamente trazer a droga. A declaração da própria esposa e o interrogatório policial do acusado robustecem ainda mais a certeza neste sentido. Entendo que se mostra suficientemente comprovado que o acusado dedicou-se a atividades criminosas, ainda que de modo incipiente, pois ainda seria a segunda vez que comprova drogas para revender, sendo que o acusado buscava revender a droga em pequenas quantidades, aos poucos, fora do horário de serviço. De qualquer modo, não faz jus à causa de diminuição de pena.Igualmente, não tem direito à diminuição de pena em razão do art. 46 da Lei nº 11.343/2006, como requer a defesa. Entendo que a questão já foi devidamente analisada por ocasião da sentença do incidente processual de avaliação de dependência de drogas (cópia às fls. 101-102v), havendo laudo pericial atestando que o réu era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, além de não possuir compulsão para o uso de drogas. Sendo assim, não há qualquer motivo para aplicação da causa de diminuição de pena requerida, não bastando o acusado ser usuário de drogas.Diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando não existirem maiores informações acerca de sua renda.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que as circunstâncias do crime, bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis ao acusado. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal).Da

mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 07.08.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 27.04.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido, entendo que a propriedade do réu resta devidamente comprovada. Conforme analisado pela sentença dos autos incidente de restituição de coisa apreendida (cópia às fls. 89-90v), e confirmado pelo réu em seu interrogatório judicial, houve a tradição do bem móvel ao acusado LUIZ OTÁVIO CAMPOS, bastando para configurar-se a sua propriedade. Não é necessário o pagamento integral do valor do bem para consumir a transferência da propriedade, bastando a tradição do bem móvel, na forma da lei civil. No tocante ao perdimento do veículo, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, em situação similar à destes autos foi decidido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa).

Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo GM Corsa Classic, placa DJB-4307, Chassi 9BGSB19E04B197797, cor branca (conforme descrito no auto de apreensão de fl. 16), para a prática delitiva, de acordo com o apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS', vulgo PIRATA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. As circunstâncias do caso concreto demonstram que o bem apreendido - veículo GM Corsa Classic, placa DJB-4307, Chassi 9BGSB19E04B197797, cor branca (conforme descrito no auto de apreensão de fl. 16) - foi utilizado para a prática do delito, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a sua custódia, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7493

INQUERITO POLICIAL

0000462-74.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VASYL MOGYLNYI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0126/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000462-74.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: VASYL MOGYLNYI, sexo masculino, nacionalidade ucraniana, filho de Vitalii Mogylnyi e Galina Mogylna, nascido em 01/01/1976, militar aposentado, documento de identidade nº 414305

PASSAPORT/UKR, atualmente preso nesta cidade, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 06.06.2014 (fls. 44-45), em síntese, que no dia 25 de abril de 2014 VASYL MOGYLNYI estaria importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo aproximadamente 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-06; Termo de declarações à fl. 07; Laudo Preliminar de Constatação às fls. 12-13; Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2014 à fl. 14. Relatório do Inquérito Policial nº 0126/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 35-37. Cota de oferecimento de denúncia às fls. 41-v. Exordial acusatória às fls. 44-45. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0708/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 49-54. A denúncia foi recebida em 07.08.2014, pela decisão de fls. 56-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 60-v), o acusado VASYL MOGYLNYI apresentou resposta à acusação à fl. 63. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de fls. 69-70 deu regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada em 03.12.2014 (fls. 91-96), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas comuns Guilherme Silva Cabral e Luiz Alberto Rodrigues de Souza. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente Marco Roberto Montgomery Soares, o que foi deferido pelo juízo. Sem prejuízo e sem oposição das partes, procedeu-se desde já ao interrogatório do réu VASYL MOGYLNYI. Tais atos encontram-se gravados por meio audiovisual

nos CDs de fl. 95 e 96. Em audiência realizada em 18.03.2015 (fls. 136-139), na sede deste juízo, houve a oitiva da testemunha Marco Roberto Montgomery Soares, por meio de videoconferência. Determinada a juntada de cópia do passaporte do réu pelo despacho de fl. 144, o que foi juntado às fls. 149-195. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu encontram-se às fls. 140 e 142. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memorias escritos às fls. 205-209, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Requer a fixação da pena acima do mínimo legal, bem como a não aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ao final, requer a expedição de ofício para início do procedimento de expulsão. A defesa do réu VASYL MOGYLNYI apresentou alegações finais às fls. 213-217, requerendo a absolvição do acusado. Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO

peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-06); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12-13); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2014 (fl. 14); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (fls. 49-54), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, na forma de cloridrato. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 1.130g (mil cento e trinta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de cloridrato, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 25 de abril de 2014 VASYL MOGYLNYI teria sido preso em flagrante importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína. Na ocasião, VASYL estaria tentando adentrar ao Brasil, comparecendo ao Posto de Imigração Esdras, próximo à fronteira do Brasil com a Bolívia, para a regular apresentação de seu passaporte, sendo atendido por agentes da Polícia Federal. Ocorre que os policiais federais teriam percebido o nervosismo do denunciado e resolveram realizar revista minuciosa nos seus pertences, onde lograram êxito em encontrar diversas cápsulas contendo 1.135g (mil cento e trinta e cinco) gramas da droga. Em seu interrogatório policial (fl. 06), VASYL MOGYLNYI afirmou que, a pedido de pessoa desconhecida, transportava a droga desde Santa Cruz/BO, com destino a São Paulo/SP, onde entregaria a droga a pessoa também desconhecida, que o reconheceria em razão de uma foto dele que teria sido enviada ao receptor. Disse que pelo transporte receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares), no momento da entrega. Em sede de contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas Guilherme Silva Cabral, Luiz Alberto Rodrigues de Souza e Marco Roberto Montgomery Soares, policiais federais, bem como o acusado optou por prestar seu interrogatório, narrando a sua versão. A testemunha Guilherme Silva Cabral (arquivo de mídia de fl. 95) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que o réu tentava ingressar no país, juntamente com OLEKSII, sendo que ambos tinham passaporte ucraniano e aparentavam ter um contato anterior. Disse que a pessoa que viajava com ele [OLEKSII] tinha realmente uma luva de boxe dentro de seus pertences e mencionaram que este lutava boxe. Disse que, pelo que se recorda, VASYL teria dito que treina o outro rapaz ucraniano. Disse que inicialmente despertou as suspeitas dos policiais é que um deles tinha dois passaportes em branco, o que não é comum, gerando suspeitas quanto à falsificação quanto a algum deles. Disse que foi checado e na realidade os dois passaportes seriam verdadeiros. Disse que seu colega percebeu que VASYL teria ficado nervoso com a situação, agitado. Os dois teriam sido chamados para realização de revista. Disse que foi verificado que havia droga em cápsulas na bagagem de VASYL. Disse que na bagagem do rapaz que acompanhava ele não foi encontrado nada. A testemunha Luiz Alberto Rodrigues de Souza (arquivo de mídia de fl. 95) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que era plantonista do dia e não participou da prisão efetivamente, e nem da oitiva do réu em Delegacia. A testemunha Marco Roberto Montgomery Soares (arquivo de mídia de fl. 139) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que foi o condutor da prisão. Disse que percebeu que o acusado apresentou certo nervosismo com as perguntas de rotina em relação a sua viagem. Disse que percebeu que no passaporte havia períodos muito breves. Disse que resolveu fazer revista pessoal. Disse que com isso, encontrou em sua bolsa, em uma sacola de supermercado, sem

qualquer tipo de esconderijo, cápsulas de cocaína. Disse que as únicas suspeitas em relação ao outro ucraniano [OLEKSII] decorriam de viajar em companhia do acusado VASYL. Disse que VASYL manteve contato um pouco com inglês e com gestos, e que em dado momento ele fez um sinal com os dedos aparentando que pagar algum dinheiro para que fosse liberado. Disse que VASYL estava carregando a bagagem onde foi encontrada a droga. Disse que no momento que o policial encontrou a droga VASYL teria feito um gesto de que não teria escapatória. Disse que ele simplesmente aceitou a situação. Disse que se a droga fosse do outro ele reagiria de outra forma. Disse que levantou suspeitas o fato de que uma pessoa que veio de tão longe fazer uma viagem tão rápida na Bolívia e no Brasil. Disse que se recorda que o acusado havia realizado viagens breves. Disse que se recorda que VASYL afirmou que o outro ucraniano OLEKSII era lutador de boxe, e ele era treinador de OLEKSII. Disse que um tempo depois o ucraniano OLEKSII foi visto novamente fazendo viagem internacional na região indo para a Bolívia e retornando para o Brasil. Disse que não é comum a presença de ucranianos na região. Em seu interrogatório judicial, o acusado VASYL MOGYLNYI (arquivo de mídia de fl. 95 e 96) afirmou que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, em síntese, relatou o seguinte: Disse que devido ao desemprego na Ucrânia, foi para a Bolívia trabalhar com um amigo. Disse que primeiro chegou como turista, e trabalhou somente por duas semanas em razão de sua doença. Disse que uma pessoa chamada OLEKSII, também ucraniano, decidiu ajudá-lo. Disse que OLEKSII lhe entregou uma bolsa para que com ela atravessasse a fronteira, mas depois teria que devolvê-la. Disse que OLEKSII não falou para ele o que tinha dentro da bolsa, e nem o perguntou. Disse que não sabia que se tratava de droga. Disse que OLEKSII ofereceu US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para atravessar com a bolsa. Disse que recebeu a bolsa dentro do ônibus e depois tentou atravessar a fronteira na companhia de OLEKSII. Disse que nunca falou que era treinador de boxe de OLEKSII. Disse que OLEKSII o explicou sobre o aumento de pena, quando tem mais de uma pessoa envolvida no tráfico, por isso não o delatou. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado VASYL MOGYLNYI. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual o acusado foi surpreendido transportando e trazendo consigo 1.130 (mil cento e trinta gramas) de cocaína. Apesar da alegação do réu de que não sabia que a bolsa que carregava continha droga, verifico que este assumiu o risco de importar e transportar substância entorpecente. Neste sentido, confessou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pelo serviço de carregar a bolsa durante a viagem e depois entregá-la para o ucraniano OLEKSII. Ademais, confessou que OLEKSII o explicou que a pena seria menor caso não houve o envolvimento de mais pessoas no tráfico de drogas, razão pela qual não delatou o outro ucraniano. Disso se extrai que sabia que ficou a cargo dele se responsabilizar pelo transporte, tendo até mesmo reconhecido em seu interrogatório a sua responsabilidade pelo crime. O dolo mesmo que eventual é inegável. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu VASYL MOGYLNYI se propôs à prática delitativa espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao realizar o serviço de importar, transportar e trazer consigo 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, acondicionadas em cápsulas, em troca de dinheiro fácil. A versão do réu é verossímil, não sendo incongruente ao conjunto probatório, razão pela qual a adoto para entender que VASYL MOGYLNYI teria realizado o serviço em troca do dinheiro prometido pelo ucraniano OLEKSII, que o acompanhava. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. O autor foi preso em flagrante quando acabava de sair do território boliviano, no atendimento do Posto de Imigração Esdras. Cite-se que o posto de imigração próximo à fronteira com a Bolívia, ao lado da Receita Federal, é para todos os efeitos legais território brasileiro, razão pela qual o objeto que é trazido até o local é considerado já importado. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas do réu VASYL MOGYLNYI no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VASYL MOGYLNYI no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o

grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato, acondicionada em cápsulas, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser tidas como consideráveis, mas que inegavelmente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, e a conduta do acusado de promover a internalização da substância entorpecente em território nacional. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Entendo que tais requisitos são objetivos e cabe a demonstração da ocorrência de uma das vedações para a não incidência do fator de diminuição, sendo demasiado ônus da defesa demonstrar fato negativo de que o réu não é reincidente, não possui maus antecedentes, não integra organização criminosa e nem se dedica a atividades criminosas. O réu afirmou ter aceitado prestar o serviço de mula do tráfico de drogas, servindo-se assim como essencial à operacionalização do tráfico de drogas. Afirma ter aceitado realizar serviço para o ucraniano OLEKSII, que viajava em sua companhia, em troca de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Entendo que não resta configurado que o autor teria atuado como mula de uma organização criminosa, situação em que não caberia a aplicação desta causa de diminuição de pena. Nem todo tráfico transnacional é praticado por organizações criminosas. Não resta evidenciado que VASYL teria tido contato com outras pessoas além do ucraniano OLEKSII, pessoas essas que atuariam com divisões de funções dentro de uma organização criminosa. Sendo assim, não se mostra comprovado nos autos nem mesmo o dolo eventual de que estaria atuando em auxílio de uma organização criminosa. Apesar de ter direito a causa de diminuição, faz jus à redução de pena em seu grau mínimo. Graus maiores de redução devem ser reservados a tráfico de drogas que possuem uma menor repercussão, menor expressividade, com menor dano à saúde pública. Não é o que ocorre com pessoas que auxiliam a alimentação do tráfico internacional de drogas, mesmo na condição de mulas, que são essenciais à operacionalização do tráfico de drogas. No caso, o réu auxiliava o transporte de mais de 1kg de cocaína acondicionadas em cápsulas, o que pode alcançar inúmeros usuários, não se adequando ao modelo proposto pela lei a atingir apenas a traficância esporádica e de menor expressividade na violação à saúde pública. Assim, diminuo as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando não existirem maiores informações acerca de sua renda. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos -

obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 25.04.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 05.04.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo a segregação cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Neste ponto, cabe destacar que o réu é estrangeiro, ucraniano, e não há qualquer documento que demonstre a sua residência fixa em qualquer local, seja na Bolívia, na Ucrânia ou no Brasil, bem como não existe comprovação de ocupação lícita e dados de onde a desempenhe. Diante disso, torna-se inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que, se colocado em liberdade, não há qualquer condição em saber o local onde pode ser encontrado. Não se pode olvidar que a Subseção de Corumbá faz fronteira com a Bolívia, tornando extremamente simples retornar àquele País, já que - além da proximidade - não há um efetivo controle no Posto de Fiscalização, sempre carente de recursos humanos. Além disso, nota-se que o acusado é desprovido de meios materiais para permanecer em território nacional; tornando absolutamente frequente a evasão de réus estrangeiros assim que concedida a liberdade provisória. E, uma vez descumpridas as medidas cautelares, acaba acarretando a decretação da prisão preventiva. Por tais razões, mantenho, por ora, a prisão preventiva anteriormente decretada, destacando a fixação do regime inicial semi-aberto não inviabiliza a imposição da medida. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). Por outro lado, destaco que a segregação cautelar pode, logicamente, ser revogada no curso do processo caso o réu ou a sua defesa demonstre que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes a assegurar a aplicação da lei penal, trazendo aos autos elementos suficientes a embasar a sua alegação, como a comprovação da residência fixa e local da ocupação lícita. Cabe salientar que esta sentença é também encaminhada à missão diplomática do Estado de origem do condenado, que tem por dever auxiliar o nacional, podendo ajudar a demonstrar o local onde a justiça pode encontrar o acusado se colocado este em liberdade. Feitas tais considerações, como medida excepcional, mantenho a prisão cautelar do réu VASYL MOGYLNYI. Da incineração da Droga Deferida na decisão que recebeu a denúncia, às fls. 56-v. Dos Bens Apreendidos Não há bens apreendidos nos autos diversos da substância entorpecente (fl. 14). Nada a considerar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu VASYL MOGYLNYI, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semi-

aberto e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu VASYL MOGYLNYI, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7494

ACAO PENAL

0001658-79.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEILOR BURGOS SILVA (MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0248/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001658-79.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: NEILOR BURGOS SILVA, brasileiro, casado, pintor, filho de Emir de Moraes Silva e Norma Burgos, nascido em 23/04/1986, natural de Corumbá/MS, portador do documento de identidade nº 1580449-SSP/MS, CPF nº 023.909.081-01, residente na Rua Ladário, nº 1119, Corumbá-MS, atualmente preso nesta cidade imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 03.02.2015 (fls. 42-43), em síntese, que no dia 01 de dezembro de 2014 NEILOR BURGOS SILVA estaria importando, transportando e trazendo consigo 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína no formato de tablete, a qual encontrava-se escondida atrás da poltrona nº 42 do ônibus coletivo da empresa Andorinha que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às fls. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2014 à fl. 10; Laudo Preliminar de Constatação às fls. 12-13; Boletim de Ocorrência Policial às fls. 22-23. Relatório do Inquérito Policial nº 0248/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 30-32. Cota de oferecimento de denúncia às fls. 44-v. Exordial acusatória às fls. 42-43. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1858/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 55-57. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 024/2015 - SETEC/SR/DPF/MS às fls. 59-67. A denúncia foi recebida em 10.02.2015, pela decisão de fls. 68-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 70-v), o acusado NEILOR BURGOS SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 71-72. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de fls. 74-v deu regular prosseguimento ao feito. Em audiência realizada em 30.04.2015 (fls. 83-86), na sede deste juízo, houve a oitiva das testemunhas Daniel Dias de Oliveira, Jailson Wellington Valdez da Silva e Juliano Aparecido Oliveira de Lima, por meio de videoconferência. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu NEILOR BURGOS SILVA. Tais atos encontram-se gravados por meio audiovisual nos CDs de fls. 85 e 86. A defesa requereu a expedição de ofício à empresa Andorinha solicitando as gravações da câmera de segurança do ônibus realizadas na data do fato, o que foi indeferido pelo juízo por considerar a prova impertinente, tendo em vista que o acusado confessou a prática do tráfico de drogas. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu encontram-se às fls. 45 e 46. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos às fls. 91-98. Requer a condenação do acusado no crime de tráfico de drogas. Quanto à dosimetria opina pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, pela aplicação da causa de aumento de pena da transnacionalidade, pela não aplicação da causa de aumento da utilização do transporte público e pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado NEILOR BURGOS

SILVA apresentou alegações finais às fls. 103-118, arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas. Alega que não se justifica a prisão cautelar do acusado. Requer a absolvição do acusado. Em eventual condenação, requer a fixação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer o afastamento da circunstância da transnacionalidade. Requer a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade. Afasto a preliminar suscitada pela defesa em suas alegações finais, no sentido de cerceamento da defesa. Conforme fundamentado na decisão de indeferimento do pedido (fl. 83), a prova é impertinente, pois busca comprovar fato incontroverso nos autos. A decisão irá considerar a versão do próprio acusado em seu interrogatório judicial para avaliar a sua culpa. Ademais, as filmagens foram analisadas pelas testemunhas em juízo, que prestaram o dever de dizer a verdade. Maiores diligências para atestar um fato impertinente conduziram maior demora ao deslinde de causa. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2014 (fl. 10); - Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12-13); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 55-57), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, na forma de base livre. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 310g (trezentos e dez gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína, na forma de base livre, foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 01 de dezembro, NEILOR BURGOS SILVA teria sido flagrado, em ônibus coletivo da empresa Andorinha, com itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, importando, transportando e trazendo consigo 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína. Na ocasião, Policiais Militares do Departamento de Fronteiras (DOF) estariam realizando fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, BR 262, quando encontraram um tablete de substância suspeita atrás da poltrona nº 42 do ônibus. O acusado NEILOR BURGOS SILVA, acomodado na referida poltrona, negou a propriedade da substância. Os policiais, no entanto, teriam visualizado as filmagens do ônibus, sendo possível identificar que a pessoa que escondeu a droga supramencionada no local. Voltando a questionar o ora acusado, este então teria confessado que o tablete era seu e receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) para o transporte da droga. Em seu interrogatório policial (fls. 06-07), NEILOR BURGOS SILVA afirmou que recebeu o telefonema de pessoa desconhecida propondo que transportasse a droga por R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirmou que o pacote seria entregue a RAFAEL GONÇALVES DE CAMPOS, vulgo MAGRÃO, no município de Miranda/MS. Disse que recebeu a droga na rodoviária da cidade de Corumbá/MS, não sabendo identificar quem a entregou, sendo esta pessoa um motoqueiro que não tirou o capacete no momento da entrega. Em sede de contraditório judicial, ouvidas as testemunhas Daniel Dias de Oliveira, Jailson Wellington Valdez da Silva e Juliano Aparecido Oliveira de Lima, que presenciaram o flagrante, bem como o acusado optou por prestar seu interrogatório. A testemunha Jailson Wellington Valdez da Silva (arquivo de mídia de fl. 86) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que estava atuando em uma barreira policial, quando abordaram um ônibus da viação Andorinha e que, durante a revista interna do veículo, encontram na última poltrona, escondido, certa quantidade de cocaína envolto em papel adesivo. Afirmou que inicialmente não foi possível saber quem estava portando a cocaína. Relatou que, como o veículo possuía câmera interna, entraram em contato, através do motorista, para pedir que o técnico responsável pela manutenção das câmeras se pudesse comparecer até o local para ver as filmagens da câmera. Afirmou que através das filmagens da câmera chegaram até o senhor NEILOR, e então, após indagá-lo, ele confessou que a droga realmente era dele que levaria até Miranda, onde teria uma pessoa responsável para pegar com ele a droga. Disse que analisaram a câmera no próprio local, com o auxílio do técnico que veio até o ônibus. Disse que

NEILOR negou o envolvimento inicialmente, e que somente após as filmagens que ele chegou a confessar que era ele que estava levando a droga. Afirmou que NEILOR falou que tinha pegado a droga na rodoviária de Corumbá/MS. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. A testemunha Juliano Aparecido Oliveira (arquivo de mídia de fl. 86) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que estava realizando abordagem no posto Lampião Aceso, quando o sargento Daniel entrou no ônibus e verificou na última poltrona aproximadamente 300g (trezentos gramas) de cocaína. Disse que no banco tinha dois cidadãos, que tiraram do ônibus para perguntar se eram deles a droga, e o acusado NEILOR estava fora de sua poltrona. Disse que se recorda que NEILOR havia comprado a poltrona 14, mas estava na última, na 42 ou 43, onde estava a droga. Relatou que o sargento pediu para chamar o técnico de informática da empresa Andorinha, que tirou o vídeo e que deu para ver que esse cidadão colocou a droga atrás do banco. Disse que foi possível ver que NEILOR colocou a droga atrás do banco, que depois ele confessou para o sargento que realmente tinha colocado a droga atrás do banco e que levaria para a cidade de Miranda, onde teria alguém esperando. Disse que o telefone do acusado tocou várias vezes durante a ocorrência. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. A testemunha Daniel Dias de Oliveira (arquivo de mídia de fl. 83) afirmou que se recordava dos fatos. Disse que estavam fazendo um bloqueio policial no Lampião Aceso quando abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Disse que abordou e entrevistou o acusado NEILOR, e que ele estava sentado na última poltrona. Nas últimas poltronas estavam ele e um cidadão ao seu lado. Disse que atrás da poltrona que NEILOR estava sentado estava escondido o tablete de cocaína. Disse que pegou a droga e desceu os dois indivíduos que estavam sentados na poltrona. Disse que no primeiro momento NEILOR negou que a droga era dele. Disse que solicitou a Andorinha que o técnico fosse até o local para poderem ver as filmagens. Com isso, disse que assistiram todo o itinerário do ônibus. Disse que conseguiram ver o momento em que NEILOR BURGOS SILVA entrou no ônibus e ele escondeu a droga atrás da poltrona e sentou. Disse que entrevistou ele mais uma vez, e que o alertou que tinham visto que ele é que tinha escondido a droga. Disse que, então, de pronto ele confessou que era dono da droga, que escondeu e que levaria para Miranda. Disse que não se recorda do valor do transporte. Disse que se recorda que NEILOR afirmou que tinha pegado a droga na rodoviária de Corumbá. Disse que se recorda que NEILOR havia comprado uma outra poltrona, mas estava na última. Reafirmou que identificou nas filmagens que era NEILOR a pessoa que tinha colocado a droga no local, e que depois foram o entrevistar, e este de pronto confessou que a droga era dele mesmo, então não houve a necessidade de ele ver as filmagens. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Em seu interrogatório judicial, o acusado NEILOR BURGOS SILVA (arquivo de mídia de fl. 85), afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira. Com relação aos fatos, afirmou que conhece Rafael há pouco mais de um ano. Disse que Rafael viajou de carro para Miranda. Disse que em um sábado a tarde encontrou com o irmão de Rafael, e este perguntou quando NEILOR iria retornar para Miranda para pegar seu carro. Pediu então que levasse para Rafael o documento de identidade quando fosse viajar, porque este não conseguia embarcar em qualquer ônibus sem um documento de identidade. Disse então que no domingo de manhã recebeu uma ligação de um número restrito, de um rapaz perguntando se ele tinha interesse em levar um entorpecente. No domingo a noite recebeu outra ligação, de uma mulher, explicando como funcionaria o serviço de transporte da droga. Disse que na segunda-feira, quando foi viajar, nem chegou a ter contato com a droga. Disse que um motoqueiro subiu no ônibus rapidamente e desceu quando NEILOR ainda estava preenchendo o bilhete, e este motoqueiro deu um OK para NEILOR. Disse que quando subiu no ônibus, viu que estavam sentadas duas meninas junto à poltrona 14, razão pela qual foi para as últimas poltronas. Disse que sabia que a droga estaria nas últimas poltronas do ônibus, mas não sabia exatamente qual delas seria. Disse que em momento algum falou que a droga era dele. Disse que não o deixaram ver a filmagem do ônibus. Disse que fizeram a revista nele, e demoraram para os policiais terem certeza de que era ele. Reafirma que em momento algum assumiu que a droga era dele. Disse que depois dos policiais verem as filmagens foi questionado se não iria confessar, e então afirmou que a droga era dele. Disse que foi ameaçado para contar quem havia o contratado. Disse que tentou representar contra seus agressores na Polícia Federal, mas não conseguiu. Disse que não sabe quem o contratou, mas acabou por aceitar realizar o serviço pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) porque precisava do dinheiro. Disse que a sua função seria acompanhar a droga, sem ter que mexer nela. Disse que em Miranda/MS iria buscar o carro de sua mãe, que dormiria lá e no outro dia pegaria o carro. Perguntado sobre onde dormiria, disse que dormiria em um hotel. Questionado sobre os motivos de pagar um hotel mesmo precisando de dinheiro, ao invés de ir cedo para conseguir pegar o carro e voltar no mesmo dia, respondeu que na parte da manhã compraria as peças e com o dinheiro que lhe ofereceram compraria a peça, que custava R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Disse que pagaria para o mecânico R\$ 60,00 (sessenta reais). Questionado sobre como a pessoa que entrou em contato com ele sabia que ele estaria indo para Miranda, afirmou que tinha comentado com um rapaz no Guanã, um magrão e alto, o irmão do Rafael. Disse que Alexandre não tem nenhuma participação no caso, havendo apenas a coincidência de que este estava ligando para NEILOR durante a prisão. Disse que não soube da origem da droga. Disse que sabia que era droga. Respondeu aos questionamentos das partes, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado NEILOR BURGOS SILVA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual o acusado foi

surpreendido transportando e trazendo consigo 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína. Aprecio as questões pertinentes à autoria do crime. Inicialmente, entendo que é muito pouco crível a versão narrada pelo acusado no sentido de que teria sido contratado unicamente para acompanhar a droga a distância, sentando em determinado assento no ônibus, sabendo onde a droga se encontrava (segundo ele o motoqueiro havia o avisado que estaria escondido nas últimas poltronas), mas sem precisar tocar nelas, e que no destino da substância entorpecente, aparecia uma terceira pessoa que sozinha tiraria a droga do local, acabando que o acusado em nenhum momento manteria contato visual ou mesmo tocaria na droga. Tal versão pressuporia que qualquer pessoa na cidade de Corumbá/MS, no caso o motoqueiro, pudesse se dirigir à rodoviária da cidade, adentrar a um ônibus intermunicipal com destino à capital, Campo Grande/MS com um tablete de cocaína escondido (que poderia ser qualquer coisa, até mesmo um explosivo), ocultar o tablete atrás das últimas poltronas, sair deste ônibus e dar OK para um passageiro que viajaria naquele ônibus, e ao final sair da rodoviária. Pressupõe também que qualquer pessoa nas cidades onde o ônibus faz a parada (Miranda/MS, Campo Grande/MS, por exemplo), pudesse entrar no ônibus, pegar a droga, e sair com ela, enfim, sem qualquer cuidado da empresa de viação sobre quem entra e sai do veículo. Além desta versão contrariar os procedimentos de segurança que geralmente são observados, torna absolutamente inútil a contratação de NEILOR para acompanhar a droga, além acrescentar sem qualquer motivo o risco do empreendimento criminoso, pois se ninguém acompanhasse a droga não haveria ninguém para ser preso e eventualmente delatar o seu contratante ou recebedor da droga. Pressuporia também a incrível coincidência de que o acusado, que comprou a poltrona de nº 14, acabar sentado justamente nas últimas poltronas do ônibus, onde se encontrava a droga, por falta de espaço nos outros assentos. Ademais, contraria a palavra das testemunhas em juízo, que afirmaram que viram as filmagens em que NEILOR teria colocado a droga atrás da poltrona. De qualquer forma, para dar rápida solução ao caso, não necessitando que as filmagens sejam entregues ao juízo, acolho a versão do réu em virtude do princípio in dubio pro reo, passando a considerar que este não tocou na droga, viu uma pessoa que o falou que havia deixado a droga atrás das últimas poltronas, e que nem mesmo chegou a ver ou veria a droga diretamente considerada. Neste caso, subsiste a conduta de transportar e trazer consigo a droga. Conforme observou o próprio acusado em resposta aos questionamentos do Ministério Público Federal, a sua conduta é efetivamente relevante, pois além de ter a ciência da existência da droga no local específico do ônibus, tinha como função dar segurança ao transporte e certamente assegurar o seu não perdimento para terceiros diversos do próprio recebedor da droga, por ser a única pessoa no ônibus que acompanhava a cocaína, não sendo um mero expectador. Neste caso, há o efetivo domínio do fato, aderindo à prática criminosa e tendo como desígnio ser o responsável pelo transporte da droga, devendo responder na medida de sua culpabilidade, na forma do art. 29 do Código Penal. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu NEILOR BURGOS SILVA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga proveniente da Bolívia a partir de cidade de fronteira (Corumbá/MS), dando continuidade de modo consciente, ou seja, aderindo ao procedimento de internalização da droga em território nacional, como meio de obter dinheiro fácil em situação de dificuldade financeira, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (aderiu ao procedimento de importação, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu no procedimento de internalização da droga para a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. É o caso dos autos. É cediço que não há registro de produção de drogas na cidade de Corumbá, e que as drogas são provenientes da Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína. No caso o acusado é nascido e morador da cidade de Corumbá/MS, cidade que faz divisa com a Bolívia, tendo recebido a ligação, segundo ele próprio em seu interrogatório judicial, de duas pessoas diferentes para transportar uma droga a partir de Corumbá. Uma terceira pessoa teria deixado a droga no ônibus. Do procedimento adotado, verifica-se que ao assumir a responsabilidade pelo transporte da droga da cidade de fronteira para região mais no interior do país, o acusado inequivocamente assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína em tablete colocada atrás de poltrona do ônibus, buscando dar destino a uma droga que foi certamente adquirida da Bolívia, onde os preços são inferiores e a oferta é maior. O segredo de informações faz parte do tráfico de drogas, sendo que o autor, que conhece a região, claramente assumiu o risco tanto com relação à quantidade e natureza da droga que iria transportar quanto pela sua proveniência estrangeira. Em sentido semelhante: TRF-3 - ACR 00013612820124036106 Desembargador Federal Antonio Cedenho Segunda Turma, j. 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014; TRF-3 - ACR 00059043820114036000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, entendo aplicável ao caso concreto. Trata-se de causa de aumento de pena consignada na denúncia. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela sua não aplicação em alegações finais, o juízo poderá proferir sentença conforme a sua convicção, na forma do art. 385 do Código de Processo Penal. Observo que este Juízo não desconhece o entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais

superiores no sentido de que a utilização do transporte público não conduz à caracterização da majorante, sendo necessária a comercialização do entorpecente. Por todos, cito o HC 120.624, Rel. Min Cármen Lúcia, Rel p/ Acórdão Min. Ricardo Lewadowski, em que o voto condutor prega no seguinte sentido: Penso que a aplicação desta causa especial de aumento de pena tem como objetivo punir com maior rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verifique uma maior aglomeração de pessoas, de tal modo que se torne mais fácil a disseminação da mercancia, tais como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes, transportes públicos, entre outros. Nesse contexto, relembremos o texto legal: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Note-se que todos esses elementos fazem parte de um grande bloco. Isso nos leva à conclusão de que a teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade -, quer pela qualidade desses indivíduos, quer pela alta concentração de cidadãos em tais locais -, o que facilitaria a disseminação do vício, causando maior perigo à saúde pública. Destarte, para a aplicação da causa de aumento de pena, a prática criminosa não pode estar divorciada do ânimo do sujeito em estar no local onde a lei previu para a majoração da sanção, sob pena de a letra fria da norma sobrepujar a própria mens legis, não sendo suficiente a mera utilização do transporte para o carregamento do entorpecente. A corroborar essa interpretação, cito o magistério de Guilherme de Souza Nucci, que afirma se justificar a causa de aumento de pena quando for maior a aglomeração de pessoas, e mais fácil, ágil e disseminada torna-se a mercancia da droga (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Em que pese as notáveis razões consignadas, entendo que no caso concreto encontram-se presentes motivos para aplicação da causa especial de aumento de pena que não foram considerados para efeito da formação da jurisprudência, visto que essa se limita à comercialização da substância entorpecente no interior do transporte público. Assim, há de se notar inicialmente a realidade da situação de fronteira. A cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, notório produtor de cocaína, e por esta região passam quase que diariamente pessoas e veículos que carregam certa quantidade de droga, sobretudo cocaína, de modo a alimentar o tráfico nacional e internacional. Na etapa do tráfico desenvolvido nesta região, quase que invariavelmente, as condutas típicas praticadas consistem em importar, transportar e trazer consigo, não havendo falar, na esmagadora maioria dos casos, em venda, exposição à venda, oferecimento ou fornecimento. A região encontra-se a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância de qualquer outra cidade com mais 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, trata-se de uma longa viagem independentemente do destino, ainda no estágio inicial da internalização. Nesse contexto, de modo a dar continuidade ao tráfico, organizações criminosas, além de cooptarem pessoas que se sujeitem à realização do transporte com destino ao interior do país, devem escolher o meio empregado para transporte exitoso da droga. Entendo que, diante de tais particularidades, a opção pela utilização do transporte público no caso do tráfico internacional realizado em regiões de fronteira não pode ser considerada como simples meio para cometimento do tráfico, haja vista o maior juízo de reprovabilidade no seu emprego. Os contratantes do serviço do transporte da droga, mesmo podendo oferecer meio de transporte particular para que as mulas realizem o transporte da droga, hodiernamente optam por comprar passagens de ônibus, o que se justifica por diversos motivos, dentre eles, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização, seja pela intenção de transportar ou trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros demais passageiros e bagagens, seja pela intenção de dificultar o descobrimento da autoria do transporte, porquanto a droga muitas vezes é escondida em assentos de terceiros ou em locais onde é impossível saber-se de quem seria a propriedade do material (exemplo: interior do banheiro ou bagageiro de mala de mão); esquivar-se da consequência da perda do veículo particular empregado no tráfico, no caso de apreensão; entre outros. Diante disso, entendo que a utilização do transporte público pelo tráfico internacional não pode ser encarada como mera utilização do transporte público como meio de cometimento do delito, o que pode eventualmente ocorrer nos grandes centros urbanos, onde a execução do tráfico é realizada, em sua maior parte, pela comercialização da droga, o que não ocorre, salvo exceções, no interior do transporte público. Diferente é o caso do tráfico transfronteiriço que se consubstancia nas figuras típicas de importar, transportar e trazer consigo. Outrossim, o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não faz distinção sobre qual verbo nuclear deve ser empregado em sua incidência, não havendo motivo para restringir à prática da comercialização quando a infração também pode ser cometida ao transportar ou trazer consigo, e, nesses casos, a utilização do transporte público constitui um maior juízo de reprovabilidade, por ser um meio ardiloso a propagar o tráfico transnacional. Por conclusão, entendo que existem diversos fatores que, na forma do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tornam a conduta praticada no caso concreto mais reprovável, tais como os acima abordados, não podendo ser considerado como único fator possível o incremento do risco à saúde pública, que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga a partir de sua comercialização (REsp 1345827/AC). Nesse sentido, verifica-se que o legislador consignou, na parte final do referido inciso, além do transporte público, as unidades militares ou policiais, local

onde o tráfico possui um juízo de reprovabilidade maior não por conta de eventual aglomeração de pessoas, que nem mesmo é tão comum em tais locais, ou da vulnerabilidade dos indivíduos que ali se encontram, mas sim pela violação dos deveres de disciplina, segurança e organização existentes em tais locais e também para dificultar que agentes incumbidos da repressão do crime sejam cooptados como colaboradores ou traficantes. No caso concreto, verifico que o autor NEILOR BURGOS SILVA transportava em ônibus intermunicipal, com itinerário da cidade de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, sendo que o autor pararia na cidade de Miranda/MS, com 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína na forma de base livre, em um tablete. A utilização do transporte público incrementa o juízo da reprovabilidade da conduta, pois o autor se misturou aos demais passageiros tentando transportar e trazer consigo a droga despercebida frente aos inúmeros passageiros, visando, com isso, facilitar o tráfico e dificultar a fiscalização por meio da diluição do risco de descoberta da materialidade e autoria da conduta delitiva. O risco neste caso se evidencia ainda mais diante do relato das testemunhas que a droga encontrava-se escondida atrás de uma das poltronas, sendo que o acusado não confessou que a droga era dele. Assim, NEILOR e mais um passageiro, que estava sentado ao seu lado, foi conduzido para fora do ônibus, sendo igualmente inquirido se a droga lhe pertencia. Além da demora da viagem que prejudicou todos os passageiros, que tiveram que aguardar o técnico da viação Andorinha chegar e mostrar as filmagens para os policiais, a dúvida quanto à autoria do tráfico ocasionou a inquirição e revista de cidadão inocente para averiguar a existência de algum envolvimento, a demonstrar que o meio empregado, com utilização do transporte público, denota maior juízo de reprovabilidade de sua conduta. Por todo o exposto, entendo como caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas do réu NEILOR BURGOS SILVA no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NEILOR BURGOS SILVA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2015. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), conforme fundamentação anterior, quando analisadas as circunstâncias do fato-crime imputado. Igualmente, considero caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei Antidrogas, conforme fundamentação das circunstâncias do crime. Incidem, portanto, as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando, então, em 06

(seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Malgrado as partes tenham se manifestado pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, observo que pelas circunstâncias fáticas o acusado atuou voluntariamente na execução de transporte a cargo de organização criminosa. Assim, considerando a versão dos fatos narrados pelo próprio réu em seu interrogatório judicial, ele recebeu a ligação de duas pessoas diferentes no domingo antes de sua viagem. Primeiro recebeu a ligação de um homem, que teria acertado a sua contratação. Na noite do mesmo dia, recebeu a ligação agora de uma mulher, que teria o orientado de como ocorreria o transporte da droga. No outro dia, segunda-feira, dia da viagem, o acusado se dirigiu à rodoviária e lá chegou a ver um rapaz, mesmo que de relance, que teria deixado a droga no ônibus e informado a ele que a droga estaria nas últimas poltronas. O objetivo do acusado, segundo ele próprio, seria chegar em Miranda/MS, onde haveria alguém para pegar a droga. Ao analisar o tráfico de drogas onde o acusado decidiu atuar, constata-se que este percebeu que havia toda uma organização voltada para o tráfico de drogas. Trata-se de atividade típica de organização criminosa, com diversos núcleos de atuação (contratantes, orientador, preparador da encomenda, recebedor da droga), que o acusado decidiu cooperar, integrando objetivamente o modus operandi desta organização ao realizar a função essencial de transportar a droga. A causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser reservada aos casos tráfico de drogas de menor repercussão do dano à saúde pública. Assim, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo (STJ - AgRg no HC 244574/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Neste sentido, não há motivo para que não seja seguida orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a mula do tráfico, por se tratar de parte componente da atuação da organização criminosa, ao atuar dolosamente nesta condição, não tem direito à causa de diminuição de pena, em razão de integrar a organização criminosa, agindo mesmo que com dolo eventual com consciência da repercussão negativa e grave de sua conduta. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, 4º, LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de mula, integra organização criminosa, o que afasta a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 648191/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 28/05/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICA O REGIME FECHADO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de mula, integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 (ut, AgRg no AREsp 63.966/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/10/2014). - Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ. - Na hipótese dos autos, apesar da pena fixada ser inferior a 4 anos (quatro) de reclusão, diante da natureza e da quantidade da substância entorpecente - 1.962g (um mil novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína -, mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado. - A natureza, a quantidade e a variedade da droga apreendida com a recorrente demonstra não estar preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, tornando-se insuficiente e inadequada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 653702/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 01/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A ESCOLHA TANTO DA PENA-BASE QUANTO DO REGIME INICIAL PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Logo, considerando-se a apreensão, na espécie, de mais de 11 kg de cocaína, afigura-se legítima a elevação da pena-base, bem assim a escolha do regime inicial fechado. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO NA ORIGEM. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUALIDADE DE MULA. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Rever a premissa firmada nas instâncias a quo no sentido de que o ora agravante integrava organização criminosa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que o indivíduo que exerce a função de mula integra a organização criminosa, o que impede a concessão da benesse legal. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1435928/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 09/09/2014, DJe 17/09/2014). Cabe registrar que integrar a organização criminosa é diverso de associar-se. Integrar significa ligar-se ao todo, ser parte integrante de um todo coerente e harmônico, sem a necessidade de estabilidade. Sem a figura da mula, não é possível visualizar a atuação de uma organização criminosa como um todo coerente e harmônico, pois é necessário que alguém transporte a droga de ponto de produção ao ponto de comercialização, que acaba sendo feito por diversas pessoas não associadas de modo estável à organização, por inúmeras razões, o que fazem delas, mesmo que transitoriamente, parte integrante da atuação do todo da organização criminosa. A Lei nº 11.343/2006, em seu 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo para que o agente faça jus ao benefício. Tendo o autor integrado a organização criminosa por ocasião do crime, não tem direito à causa de diminuição. Diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torna definitiva a pena aplicada 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando não existirem maiores informações acerca de sua renda. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Detração Adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 01.12.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 01.12.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Prisão cautelar Vislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois, a prisão cautelar é medida excepcional e só se justifica se não houver outras medidas que assegurem a aplicação da lei penal, que seria o efetivo risco a ser tutelado por medida cautelar imposta ao preso (artigo 312 do CPP). A prisão não pode ser mantida apenas sob o fundamento de que o réu pode voltar a delinquir, considerando que a imposição da pena inicial será em regime semiaberto, e que um dia o acusado terá que voltar a ser reintegrado em Sociedade, revelando-se adequada, para a presente hipótese, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O réu possui residência fixa, tendo apontado o endereço de seus pais (na inicial acusatória), onde afirmou residir ao tempo da prisão, e de sua mulher (em seu interrogatório). O risco de fuga diante do contato com traficantes não é tão grande no caso concreto a ponto de justificar a prisão cautelar frente à imposição de regime inicial semiaberto. Logo, fixo medidas cautelares diversas da prisão até a ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, consistentes no compromisso de: a) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) não mudar-se de residência sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Da incineração da Droga Deferida na decisão que determinou a prisão preventiva. Dos Bens Apreendidos No que concerne ao celular e chips apreendidos, verifica-se que o dispositivo móvel foi comprovadamente utilizado como instrumento para a prática do delito, uma vez que o réu combinou o serviço de transportar a droga utilizando-se do aparelho. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do telefone celular e chips descritos no item 2 do auto de apreensão de fl. 10 dos presentes autos, após o trânsito em julgado

desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu NEILOR BURGOS SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu NEILOR BURGOS SILVA, qualificado nos autos.Concedo a liberdade provisória condicionada ao compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) não mudar-se de residência sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP).As circunstâncias do caso concreto demonstram que o celular e chips apreendidos (item 2 do auto de apreensão de fl. 10 dos presentes autos) foram utilizados para a prática do delito, razão pela qual devido o perdimento com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos (item 2 do auto de apreensão de fl. 10). Sem prejuízo, caso estes já não se encontrem à disposição deste juízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7047

EXECUCAO FISCAL

0000831-02.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR

1) Dado o longo transcurso de tempo desde as últimas diligências realizadas nos autos sem que fosse efetivada a ordem contida no despacho de fl. 25, bem como a notícia de adesão a parcelamento (REFIS), chamo o feito à ordem para suspender a ordem que deferiu a penhora online e determinar a intimação do exequente (nos termos do art. 20 da Lei 11.033/2004) para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela parte executada às fls. 26/28 e documentos que as acompanham.1.1) Aproveite o ensejo e informe a parte exequente o valor atualizado da dívida em execução, manifestando-se em termos de prosseguimento se for o caso.2) Se nada for requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.2.1) Havendo suspensão e decorrido seu prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.3) Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre o laudo pericial de fls. 534/538, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a certidão de fls. 531.3. Após, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 985/2015 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 275, 372 e 479vº.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Serve o presente de ofício nº 986/2015 à Delegacia de Polícia de Coronel Sapucaia/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico, para que: (i) proceda a destruição da pequena quantidade de droga reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para fins de anotação da condenação do réu; (iii) para que coloque o veículo apreendido - caminhão M. Benz/L1113, ano 1976, cor amarela, placas CNI-6065 à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento em favor da União.4) Serve o presente de ofício nº 987/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para a SENAD, para que retire o veículo apreendido - caminhão M. Benz/L1113, ano 1976, cor amarela, placas CNI-6065, (constantes do auto de apreensão em anexo) na Delegacia de Polícia de Coronel Sapucaia/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 16), laudo do veículo (fls. 76/81), sentença (fls. 264/271), acórdão (fl.372) e trânsito em julgado (fl. 479 vº). Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico.5) Lancem-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.6) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providência cabíveis.7) Foi determinada a devolução do numerário e celular apreendidos ao réu. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de MS para que transfira o numerário ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.8) Intime-se o Dr. Flávio Alves de Jesus, OAB/MS 11.502, a juntar procuração com poderes específicos para levantar o valor apreendido, bem como retirar o celular. Com a procuração juntada aos autos, estando em termos, expeça-se alvará de levantamento e entregue o celular ao advogado constituído.9) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002065-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 14 de outubro de 2014, por volta das 6:30 horas, no trevo conhecido como Copo Sujo, situado na MS 164, em Ponta Porã/MS, RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 72.800 gr (setenta e dois mil e oitocentos gramas) de cocaína importada do Paraguai, com destino à cidade de Paranaíba/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Toyota Hilux, cor prata, placas OOL-2529-Campo Grande/MS, conduzido pelo réu. O condutor do citado automóvel apresentou versões contraditórias acerca dos motivos de sua viagem e da quantia em dinheiro que estava em seu poder, razão pela qual os policiais levaram o veículo à sede da Polícia Federal para checagem minuciosa. Durante o trajeto até

a referida sede, RAMÃO confessou o transporte da droga e, ao chegar à Delegacia, informou aos policiais que havia entorpecente dentro do para-choque e nas laterais do para-lama. Então, os policiais verificaram os locais indicados, onde os tabletes com cocaína foram encontrados. RAMÃO disse aos policiais que buscou no Posto Fazendeiro o veículo carregado com a droga e que era a segunda vez que transportava entorpecentes. Declarou, ainda, que receberia R\$7.000,00 (sete mil reais) pela referido transporte, que foi convidado para realizar o serviço em comento por uma pessoa conhecida por Índio, e que deveria levar a droga até a cidade de Paranaíba/MS. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fl. 11/12; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07/08; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Cocaína) às fls. 73/77; VI) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 65/69; VII) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 111/114; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas em linha. Em 12.12.2014, determinou-se a notificação do denunciado e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 78/79). Notificação do réu em 07.01.2015 (fl. 124). Apresentação de defesa prévia, em 15.12.2014 (fl. 83/89). Em 12.01.2015, a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, formulou pedido de uso provisório do veículo apreendido nos autos (fls. 116/117), deferido às fls. 134. A denúncia foi recebida em 19.01.2015, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado (fls. 118). Em 21.01.2015, citação do réu (fl. 133). Em 16.04.2015, em audiência realizada neste Juízo Federal, foi realizado o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (fl. 157), ocasião na qual o MPF desistiu da oitiva da testemunha CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, as partes nada requereram fase do art. 402 do CPP, e o Juízo determinou abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 161/165). Alegações finais do réu juntadas às fls. 174/212. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 07/08. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 11/12, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação definitiva, às fls. 73/77, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 72.800g de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria Inquisitorialmente (fls. 06), o acusado declarou que, há cerca de 4 meses antes de sua prisão, foi até o Paraguai realizar um serviço de instalação de câmeras de segurança, oportunidade na qual foi abordado por uma pessoa apelidada de Índio, o qual lhe ofereceu o serviço de transporte de drogas. Além disso, contou que transportou drogas, pela primeira vez, há aproximadamente 1 (um) mês antes de sua prisão, operação em que, também, foi utilizada a caminhonete nestes autos. Logo depois, o demandado narrou que pegou a caminhonete no Posto Fazendeiro, no dia anterior à prisão, por volta das 14 horas. Em seguida, responde que iria receber R\$7.000,00 pelo tráfico, dos quais parte foi apreendida pela polícia. Por fim, respondeu, também, que o certificado de propriedade do automóvel em questão estava na sua titularidade por exigência dos traficantes que lhe entregaram a cocaína. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática do delito e repetiu, basicamente, as declarações prestadas à Autoridade Policial. Porém, o acusado alterou as declarações prestadas na polícia, no sentido de que teria sido a primeira vez que transportou drogas, e não, a segunda. Na continuidade de sua inquirição, o réu respondeu que o dinheiro apreendido estava no porta-luvas e seria destinado às despesas da viagem. Quanto ao iter criminis confessou que ficou por alguns dias, no Paraguai, em uma casa em que foi contratado para instalar câmeras de segurança. No terceiro dia de trabalho no Paraguai, foi abordado por um homem conhecido por Índio - que frequentava a casa - para realizar o transporte da droga. Segundo o demandado, foi-lhe transferida a caminhonete para sua titularidade por orientação de Índio, embora o carro tivesse de ser devolvido posteriormente. Finalmente, o réu justificou a prática da conduta delituosa pelo motivo de estar com o pagamento de pensão alimentícia atrasado e possuir mandado de prisão em aberto (fl. 157). A testemunha RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, em Juízo, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Informou que, na ocasião da abordagem, foi constatada grande quantidade de dinheiro, no console do veículo, o que gerou suspeitas. No momento da abordagem, o denunciado, então, aparentou nervosismo e apresentou respostas contraditórias às perguntas dos policiais, razão pela qual conduziram o automóvel em tela até a Delegacia de Polícia Federal. No caminho, o réu assumiu que estava transportando drogas e que era a segunda vez que o fazia. Logo depois, disse que pegou o veículo no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã, e o destino seria a cidade de Paranaíba. Outrossim, RAMÃO disse que já havia procedido da mesma maneira, até a cidade de Paranaíba, um mês antes da prisão. Foi informado que RAMÃO teria confessado que receberia R\$7.000,00 (mesmo valor recebido pelo transporte anterior), sendo que o valor que estava no carro era parte do pagamento. A testemunha contou que o réu também disse que seu contratante seria um homem conhecido por Índio. Por último, o policial relatou que a droga estava acondicionada no local que o próprio réu indicou aos seus captores, durante a vistoria do carro (fl. 157). Quanto à transnacionalidade da conduta, verifica-se que, a despeito de o réu ter afirmado que pegou o carro, carregado com a droga, em território brasileiro, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, COCAÍNA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem

estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu tinha plena consciência da origem estrangeira da droga, já que foi contratado por indivíduos residentes no Paraguai, bem como se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de cocaína, e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir cocaína trazida do Paraguai. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e nos interrogatórios que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 70 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, constituem circunstâncias desfavoráveis a quantidade de droga, cerca de 72,8 kg de cocaína, e a espécie de entorpecente, cocaína, que causa alta dependência psíquica. Destaque-se o potencial de dano do entorpecente apreendido em poder do réu, basta uma simples operação aritmética para a constatação de que um usuário adquirisse 2 (dois) gramas da droga em apreço, em um só dia, poderiam ter consumido cocaína cerca de 36.400 (trinta e seis mil e quatrocentas) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 12 (doze) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 2 (dois) anos. Dessa feita, a pena passa a atingir o patamar de 10 (dez) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 11 (onze) anos, 8 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas e da sua espécie, cocaína, de altíssimo custo de obtenção, do volume de investimento da empreitada delitativa e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que, também, não recomenda a aplicação da minorante em apreço. Quanto à condição de mula alegada pela defesa, o que caracterizaria o tráfico privilegiado, coadunado do entendimento esposado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual rejeitou, recentemente (em julgamento proferido em 16.06.2015, nos autos 0000796-21.2008.4.03.6004/MS), a alegação de baixa lesividade da conduta das mulas. No referido precedente, o relator reconheceu que As rés incidiram nos núcleos importar, transportar e trazer consigo, previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, devendo ser, destarte, mantido o decreto condenatório pela prática do delito ali previsto combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. O magistrado entendeu que não há provas da coação moral ou do estado da necessidade alegados pela defesa. Segundo ele Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por meios seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações da defesa, como é a hipótese dos autos. Ademais, com relação à afirmação de que o réu é uma triste vítima do tráfico e que cometeu o delito para pagar pensão alimentícia não merece prosperar, já que não é verossímil que a indústria do tráfico de drogas iria transferir um veículo Hilux/Toyota, CD 4X4 SRV, ano e modelo 2014/2014, de mais de R\$ 120.000,00, segundo a tabela FIPE, a um desconhecido. Tampouco, iria entregar a um mero amador uma carga de cocaína de custo de aquisição próximo a um 1 (milhão) de reais e de valor final de venda bem superior a 3 (três) milhões de reais, considerado o custo do de aquisição do quilograma de cocaína na fronteira do Paraguai variar entre US\$ 3.500,00 a US\$ 5.000,00 dólares, utilizada a cotação do dólar americano do dia 02/07/15 de R\$ 3,10. Os traficantes da região de fronteira são altamente especializados e organizados, somente atribuem tamanha responsabilidade a transportadores experimentados e em que depositam sua confiança. Portanto, constata-se que o réu é membro permanente de grupo dedicado à criminalidade internacional de tráfico de cocaína. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º, a, e, 3º, do Código Penal. Ressalta-se, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu. Isso porque, diante do expressivo montante financeiro confiado ao acusado cerca de 1 (um) milhão de reais, somado o custo da cocaína com o veículo apreendido, conclui-se que o réu é membro de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Repita-se : Os traficantes da região de fronteira são altamente especializados e organizados, somente

atribuem tamanha responsabilidade a transportadores experimentados e em que depositam sua confiança. Portanto, constata-se que o réu é membro permanente de grupo dedicado à criminalidade internacional de tráfico de cocaína. Não há que passar despercebido os depoimentos testemunhais e as declarações prestadas pelo réu, tanto em sede preliminar, quanto posteriormente, à Autoridade Policial, no sentido de que era a segunda vez que realizava a conduta delituosa em comento, utilizando-se do mesmo modus operandi, mediante pagamento da mesma quantia em dinheiro (R\$7.000,00). Ou seja, denota-se forte possibilidade de continuidade da reiteração delitiva, se acaso o investigado seja solto. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão e ao dinheiro apreendido, ambos apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: CONDENAR o acusado RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR à pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Com fulcro no art. 1º, da Lei 9613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, e com base no art. 5º, II, do CPP, determino o encaminhamento desta sentença à Delegacia de Polícia Federal, a fim de que instaure inquérito policial para apuração do cometimento do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que o condenado confessou que traficantes transferiram-lhe a propriedade do veículo apreendido nestes autos. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Decreto a perda dos valores apreendidos ao FUNAD e do veículo em favor da União. Determino a alienação provisória do veículo, vistas ao MPF. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001566-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO (PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA (PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado DR. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, OAB/PR 31327, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas oportunamente. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000038-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FRANCISCO CARLOS CARDOSO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. À vista da certidão de fl. 297, declaro preclusa a oitiva da testemunha Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro, vez que devidamente intimados, testemunha e o réu Francisco Carlos Cardoso, não compareceram a audiência no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 2. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para interrogatório do réu, a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de intimar o réu Francisco Carlos Cardoso, CPF nº 350.212.259-87, RG nº 21063843 SSP/PR, filho de Pedro Cardoso de Oliveira e Madalena Pelissari de Oliveira, residente na Avenida São Paulo, nº 1021, Bairro Itaipú, Mundo Novo/MS, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 05 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para o seu interrogatório. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do réu José Euclides de Medeiros. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 115/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu José Euclides de Medeiros, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, CPF nº 243.702.074-87, RG nº 1980608 SSP/PE, residente na Avenida Brasil, nº 499, Centro, Mundo novo. (telefones (67) 3474-4035 e 3474-1093. Deixo consignado que a defesa do réu José Euclides de Medeiros é patrocinada por advogado constituído (Dr. Júlio Montini Júnior - OAB/MS 9.485). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JAIME GONCALVES(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o presente feito não se encontra na fase de alegações finais, pois o Ministério Público Federal, na petição de fls. 366/368, aditou a denúncia para o fim de acrescentar fatos não descritos na peça inaugural, com base no art. 384, caput, do Código de Processo Penal. Assim, revogo o ato ordinatório, assim como a certidão de decurso de prazo de fl. 373. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o aditamento da denúncia de fls. 366/368. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Intime-se a advogada constituída, fl. 191, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, para os fins acima determinado. No silêncio, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para para exercer o munus de defensor dativo do acusado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO, OAB/GO 10087, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Dessa forma, intime-se novamente tal procurador para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de

15 (quinze) dias, constitua novo defensor, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)
À vista do ofício de fl. 178-verso, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 58/59). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 154/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para oitiva da testemunha de acusação Vander Nielsen Alves Brutchto, policial rodoviário federal, podendo ser localizado na 7ª SRPRF/PR, Londrina/PR. Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias à realização do ato. Deixo consignado que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído (Dr. Douglas Andrade Matos - OAB/PR 46.619). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Acolho a cota ministerial de fl. 101/102, e, em consequência, determino o arquivamento do IPL quanto ao crime, em tese, de porte de documento falso. Anoto, no entanto, que tal tipificação penal não consta na denúncia recebida no r. despacho de fl. 106 e verso. Fl. 161 A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro o pedido formulado no item a da cota ministerial de fl. 162 e verso. Junte a Secretaria a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu Marcelo de Mauro, bem como os documentos expedidos em razão da decisão supracitada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 104/105). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 108/2015-SC, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação Warley Ezequiel da Silva e Ricardo Joel Machado, ambos policiais federais, podendo ser localizados na SR/DPF/CGDE/MS. CARTA PRECATÓRIA nº 109/2015-SC, ao Juízo Federal de Joinville/SC, para oitiva da testemunha de acusação Nelson Farias Júnior, policial federal, podendo ser localizado na Delegacia da Polícia Federal de Joinville/SC. Deixo consignado que a defesa do réu Marcelo de Mauro (advogada constituída na pessoa da Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805), não arrolou testemunhas. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000830-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HELIS ANTONIO FREI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA
Em vista da informação supra, desentranhem-se as petições de fls. 98/124 e encaminhem-nas à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para juntada aos autos do Inquérito Policial 0317/2013-DPF/NVI/MS. As respostas à acusação de fls. 128 e 130/131 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu RODRIGO DE ALMEIDA PAYA indicar o endereço da testemunha Isaías Alves Neto, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos ora nomeados. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0000505-17.2005.403.6007 (2005.60.07.000505-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X BENEDITO DANIEL PINTO

Tendo em vista que em o curso do processo foi suspenso em 10.06.2005, com espeque no artigo 40 da LEF (folha 55), que o andamento do processo foi retomado em 21.06.2010 (folha 61), e que os autos foram novamente arquivados, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 8.630/80, em 26.11.2010 (folha 76), intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

0000322-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000322-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANSELMO GOMORETO GALL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que em o curso do processo foi suspenso em 28.11.2007, com espeque no artigo 40 da LEF (folha 51), que o andamento do processo foi retomado em 21.08.2012 (folha 57), e que os autos foram novamente arquivados, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 8.630/80, em 20.11.2012 (folha 63), intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

0000479-43.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO LOURENCO TORRESANI

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou ação de execução fiscal em face de Sérgio Lourenço Torresani, visando à cobrança do importe de R\$ 1.740,14, por dívida inscrita em Certidão de Dívida Ativa. Foi determinada a citação do executado (folha 8). O executado não foi encontrado para citação (retorno de correspondência da folha 10). O exequente não se manifestou a respeito (folha 14). Foi determinada a expedição de mandado de citação (folha 15). O exequente requereu a realização de penhora online de numerário em conta corrente do executado (fls. 17-18). O executado não foi encontrado pelo Sr. oficial de justiça (folha 22). O pedido do exequente foi indeferido, diante a ausência de citação do executado. Na ocasião, o Juízo determinou a intimação do exequente a se manifestar (folha 23). O exequente requereu a citação editalícia do executado (folha 26), o que foi indeferido em face do não esgotamento das diligências possíveis pelo exequente. Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, caso o exequente permanecesse inerte por 60 (sessenta) dias (folha 28). O processo foi suspenso por 1 (um) ano (folha 32). O exequente pediu tentativa de citação no endereço laboral do executado (folha 34), o que foi deferido (folha 40). A carta precatória expedida para tal fim foi devolvida sem cumprimento, em virtude da ausência de recolhimento de valores de diligências (fls. 50-54). O exequente requereu a expedição de nova carta precatória (folha 64). O Juízo determinou a intimação do exequente para recolher previamente o valor das diligências no Juízo Deprecado (folha 65). O exequente pediu o desentranhamento da carta precatória devolvida e argumentou não ser possível o adiantamento do pagamento das despesas (folha 67). O Juízo determinou a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema Bacenjud e a expedição do que se fizesse necessário (folha 68). Após a pesquisa, foi expedido mandado de citação (folha 71). O executado foi citado, porém não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de constrição (folha 74). O exequente requereu a tentativa de penhora online, através do sistema Bacenjud (fls. 76-77). O pedido foi deferido, determinando-se, também, a realização de pesquisa ao sistema Renajud, para localização de veículos em nome do executado, caso necessário (folha 79). Ambas as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 82-85). O exequente informou que houve composição administrativa de parcelamento do débito, pugnano pela suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, de 12 (doze) meses (folha 87). O Juízo determinou que os autos permanecessem sobrestados em arquivo até ulterior manifestação do exequente (folha 91). Os autos não puderam ser remetidos à Procuradoria, para intimação, em virtude da realização de Correição Ordinária nesta Vara, e o exequente novamente requereu a suspensão da execução, desta feita pelo prazo de nove meses (fl. 93). O exequente noticiou a quitação integral do valor objeto da demanda e requereu a extinção do feito (folha 94). Foi determinada a conclusão para sentença e vieram os autos conclusos (folha 98). É o relatório. Decido. Com a notícia de satisfação da obrigação (folha 94), impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção do IBAMA (União Federal), tampouco o pagamento de honorários, considerando que não resistência, em razão do parcelamento celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-86.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espolio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

A União Federal ajuizou execução fiscal em face de Flávio Garcia da Silveira Neto, objetivando o recebimento de

crédito no valor de R\$ 54.100,42 (cinquenta e quatro mil, cem reais e quarenta e dois centavos), decorrente do não pagamento de imposto de renda - pessoa física e multa, referentes ao ano base/exercício 2001/2002, indicados nas certidões de dívida ativa de folhas 4-5. O Juízo determinou a citação do executado (folha 8). Em razão do falecimento do executado, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na folha 14, a exequente requereu a citação do seu espólio (folha 17), o que foi deferido por meio da decisão de folha 21. A citação do espólio se deu mediante o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 27-8). Foi realizado arresto no rosto dos autos do inventário do executado (folha 34), sendo o mesmo intimado pela publicação de folha 52. A exequente indicou bens imóveis do executado para eventual penhora (fls. 72-81), o que foi deferido por este Juízo (folha 85). Cumprido o mandado, foi penhorado um imóvel do executado, avaliado em valor suficiente à garantia da execução (fls. 91-4). O executado ofertou exceção de pré-executividade (fls. 95-106) que, após manifestação da exequente (folha 117), foi rejeitada por meio da decisão de folhas 132-135. Sob a alegação de que o executado havia falecido antes da propositura da execução, o seu espólio requereu a extinção do processo por ilegitimidade passiva (fls. 138-140), juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, que demonstra que o executado faleceu em 23.05.2007 (folha 144). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito contra o espólio de Flávio Garcia da Silveira Neto (fls. 147-148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.12.2011, em face do executado Flávio Garcia de Silveira Neto (folha 2). No entanto, conforme comprova a certidão de óbito encartada na folha 144, verifica-se que o executado faleceu em 23.05.2007, isto é, em data anterior ao momento de propositura da execução fiscal. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser possível o redirecionamento da execução ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação, pois, à época, não foi preenchida uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido - foi grifado. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 2026403, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 30.04.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado - foi grifado. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ 10.11.2014) Assim, sopesando que uma das condições da ação não foi devidamente observada no momento da sua propositura, a presente execução deve ser extinta. Vale ressaltar que o redirecionamento do feito contra o espólio é inadmissível e não comportaria, tampouco, a substituição da CDA, eis que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal, conforme prevê a Súmula 392 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, revogo a decisão de folha 21, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. Não

é devido o pagamento de custas, nem honorários advocatícios, na forma do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Como não houve exame do mérito, bem como ponderando que a questão encontra-se sumulada (Súmula 392 do STJ), a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se, respectivamente, o Juízo da 2ª Vara Estadual e o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ambos desta Comarca, para que procedam o levantamento do arresto no rosto dos autos do inventário (folha 34) e da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do executado (folha 93-94). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.